



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 77/2016 – São Paulo, sexta-feira, 29 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001545-39.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICK PERES GARCIA

Vistos em DECISÃO. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural PATRICK PERES GARCIA, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 68061253, firmado em 08/01/2015. Consta da íncia que o Banco Panamericano firmou com o réu um contrato particular de empréstimo, tendo este ofertado em alienação fiduciária o veículo CHEVROLET-AGILE HATCH TCH LTZ 1.4, COR CINZA, RENAVAM 00365436010, PLACA ETJ-5908 - o crédito foi cedido à autora, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Destaca-se que o mutuário demandado está inadimplente, o que ensejou a sua constituição em mora. O débito, apurado até 25/04/2016, perfaz o montante de R\$ 28.472,08. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 28.472,08) e ao interesse pela autocomposição, foi instruída com os documentos de fls. 05/18. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão, no caso em apreço, está prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo o qual O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Embora haja amparo legal para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes, tal como, aliás, sugerido pela demandante à fl. 04. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2016, às 15h. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da resposta do devedor fiduciante e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o

necessário.

0001546-24.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO

Vistos em decisão tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um automóvel dado em garantia do cumprimento das obrigações avençadas em CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO N. 67908885, firmado em 27/12/2014. Consta da inicial que o Banco Panamericano firmou com o réu um contrato particular de empréstimo, tendo este ofertado em alienação fiduciária o veículo FIAT/PALIO FIRE, ano 2014/2015, cor preta, RENAVAM 01039221405, PLACA FZO-5269 - o crédito foi cedido à autora, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Destaca-se que o mutuário demandado está inadimplente, o que ensejou a sua constituição em mora. O débito, apurado até 25/04/2016, perfaz o montante de R\$ 26.943,84. A inicial (fls. 02/04), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 26.943,84) e ao interesse pela autocomposição, foi instruída com os documentos de fls. 05/17. É o relatório. DECIDO. A busca e apreensão, no caso em apreço, está prevista no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo o qual o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Embora haja amparo legal para a pretendida medida liminar, o direito vindicado contempla, antes da análise daquela - dada a natureza patrimonial e disponível -, a prévia tentativa de acordo entre as partes, tal como, aliás, sugerido pela demandante à fl. 04. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/05/2016, às 14h30m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da resposta do devedor fiduciante e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE e INTIMEM-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Baixem os autos sem apreciação, por ora, do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Apresente a defesa constituída do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 10833

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005692-42.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ALBERTO MATHIAS X FATIMA

APARECIDA GIMENEZ(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fls.44/71: apresentem os advogados constituídos dos recorridos Fabiano e Fátima as contrarrazões ao recurso do MPF. Depreque-se à Justiça Federal em Botucatu a intimação do recorrido João Alberto Mathias para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF, bem como para manifestar-se acerca da representação da autoridade policial e manifestação do MPF pela destruição dos medicamentos apreendidos, tendo em vista que a intimação não foi realizada na carta precatória nº 33/2016-SC02, juntada às fls.72/75. No silêncio dos recorridos ser-lhes-á nomeado como advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que então, será intimada acerca de sua nomeação e para apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito do MPF. Publique-se.

Expediente N° 10834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS X ANTONIO DE FREITAS

Fls.180/181: já citados anteriormente os réus às fls.91 e 97. Apresente a defesa constituída da corrê Sâmea(fl.100) no prazo legal a resposta à acusação. Intime-se o corrê Ater de Freitas, à Rua Seixas, nº 1-35, Residencial Filardes II, Vila Industrial, Bauru, fone 14-98166-2691, a apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 83/2016-SC02 para intimação do corrê Ater de Freitas. Depreque-se à Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP as intimações dos réus Antônio de Freitas e Itamar Terrin de Oliveira Freitas para responderem à acusação no prazo legal. Não apresentadas as respostas no prazo legal, ou se o acusado, intimado, não constituir defensor, fica nomeado por este Juízo como sua advogada dativa, Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para oferecer a resposta, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9544

MANDADO DE SEGURANCA

0001830-29.2016.403.6108 - ILHA SERVICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SC011148 - SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAUJO E SC043119 - CAROLINE JANISCH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT

Manifeste-se o polo impetrante pontualmente sobre cada ângulo da intervenção postal, presente aos autos, ênfase ao tema da impropriedade da via, diante do questionamento sobre balanços patrimoniais. Urgente intimação. Pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10065

EMBARGOS A EXECUCAO

0011122-86.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor devido a mesmo título pelo INSS na ação ordinária em apenso (proc. 0604078-60.1995.403.6105).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604078-60.1995.403.6105 (95.0604078-8) - CELENE APARECIDA CALIPO LOPES(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELENE APARECIDA CALIPO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Em face da informação de pagamento complementar, relativo à diferença entre a aplicação da TR em substituição ao IPCA-E, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora habilitada dos valores depositados à f. 177.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-77.2016.403.6105 - NMC PARTICIPACOES LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, IV e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar cópia integral de seu contrato social de onde se possa extrair detenha a signatária do instrumento de procuração de fl. 14 poderes de representação da requerente em juízo; (iii) justificar a indicação das pessoas nominadas no item 22 da petição inicial para comparecimento em audiência; (iv) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005744-81.2014.403.6105 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DIRETOR-PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP181353 - JAMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 356/371: Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

Expediente N° 10067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006148-64.2016.403.6105 - GASLIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELLI(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1. Fls. 61/66: recebo a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor da causa, que passa a ser de R\$ 215.000,00.2. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil vigente e, considerando a eventual possibilidade de composição referida pela parte autora, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que criou as Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 03/06/2016, às 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.3. Cite-se e intime-se a ré. Ressalvo que o prazo para contestação terá início, se o caso, a partir da data da audiência acima designada.Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-25.2015.403.6105 - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (reconhecimento de atividade na agricultura), entendo necessária a dilação probatória.Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal.Outrossim, defiro às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 5633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006404-07.2016.403.6105 - KLENDER MAI DA SILVA(SP245201 - FLAVIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que, em tutela de urgência, pede o autor que lhe seja permitido o retorno às suas atividades, a fim de que possa cursar normalmente a Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EXPCEX (Curso de Admissão - 2015), alegando que prestou concurso para ingresso no curso da referida escola, tendo sido classificado na posição 433ª, e que, diante da aprovação, foi convocado para matrícula e ingresso no curso, o qual se iniciou no começo do ano de 2016. Ainda, compulsando os autos, observo que o autor insurge-se contra o resultado da inspeção de saúde realizada para ingresso à carreira almejada, pois, à vista do edital publicado na Seção 3, do DOU nº 87, de 11 de maio de 2015, disponível em <http://www.espcex.ensino.eb.br/downloads/Edital_EsPCEX_2015.pdf>, visualizado em 12/04/2016, extrai-se que o certame de seleção compreende duas fases, sendo certo que a Inspeção de Saúde constitui apenas a primeira etapa da 2ª fase, cuja aprovação é necessária à realização da matrícula. Diante disso, entendo que o interesse do autor consistiria em garantir a sua participação na segunda etapa da 2ª fase (Exame de Aptidão Física - EAF), e não em retornar ao Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Linha de Ensino Militar Bélico, para o qual, ao que parece, sequer foi matriculado. Diante disso, determino a intimação, com urgência, do autor para que esclareça, comprovadamente, sua situação de aprovado em todas as fases do certame, especialmente no Exame de Aptidão Física - EAF, ou, para que adeque o pedido à sua situação fática, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5528

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009397-28.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001229-32.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PRISCILA NAIARA CELIO BITTENCOURT

1. Tendo em vista que a ré não ofereceu contestação, decreto a sua revelia. 2. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 32.3. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 30: Esclareça a CEF suas petições de fls. 27 e 28/29, em face do depositário indicado na inicial e nomeado na decisão de fls. 19/20. Esclareço que o mandado de busca e apreensão já foi remetido à central de mandados, sendo de responsabilidade da CEF fazer cumprir conforme requerido na inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

0006720-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DIEDRICH JOHANNES MEYER - ESPOLIO X MARGARETHA KAROLINE ASCEN - ESPOLIO X LIESELOTTE JULIA FERREIRA X MARIA MARGARIDA KEUNE - ESPOLIO X GISELA JOANA MEYER X ALEJANDRO FAARA X DECIO JOAO KEUNE MEYER - ESPOLIO X SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER X NATASHA MOUTINHO MEYER

Em face da certidão de fls. 196, bem como das petições de fls. 200/202 e 204, cite-se a expropriada Lieselotte Júlia Ferreira na pessoa

de suas curadoras, Cecília Dias Ferreira Strang e Fernanda Ferreira de Barros, devendo o mandado de citação ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-94.2011.403.6105 - TEREZA CRISTINA FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora para que atenda a solicitação da Sra. Perita, à fl. 159. 2. Defiro o prazo requerido à fl. 159.3. Intimem-se.

0010400-86.2011.403.6105 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls.99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da informação da APSDJ de fls.94/95. Nada mais.

0007431-93.2014.403.6105 - ALMERINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0013773-86.2015.403.6105 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143: considerando o PPP juntado às fls. 88/88vº, desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal.Assim façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0014620-88.2015.403.6105 - JOSE ORLANDO VANSAN(SP333801 - FERNANDO JOSE BARDOU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 119/122, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da alegada omissão. Observe-se que o INSS insurgiu-se em relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e, à fl. 116, foram especificados os períodos requeridos pelo autor.2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.3. Em relação às testemunhas arroladas à fl. 124, esclareça o autor se elas comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação.4. Intimem-se.

0000702-05.2015.403.6303 - NILSON PEREIRA LEDIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004401-79.2016.403.6105 - DOMINGOS DE SOUZA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para demonstrar como restou apurado o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, deverá o autor juntar aos autos a declaração de hipossuficiência original para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.Int.

0004478-88.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO CORALLI(SP301357 - MIRIAM TOSETTI RIBEIRO AYDAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

1. Indefiro o pedido formulado à fl. 346, tendo em vista que o executado Antonio Cardoso dos Santos já foi citado (fl. 69).2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão da matrícula atualizada do imóvel que alega que teria sido vendido.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0000669-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados (fls. 49, 56, 86, 112 e 113), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo.3. Intime-se.

0012213-46.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quem subscreveu a petição de fls. 72/77, devendo, no mesmo prazo, se for o caso, regularizar sua representação processual.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 72/77 (protocolo nº 2016.610500008088-1), que deverá ser retirada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Intime-se.

0012620-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI) X GILDA SILVA(SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP278797 - LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI)

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, indicando bens das executadas passíveis de penhora.Prazo de dez dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004275-29.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-74.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X JOAO BATISTA RODRIGUES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

1. Dê-se ciência à Cohab acerca das alegações de fls. 35/40.2. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-71.2012.403.6105 - PANIFICADORA PONTO KENT LTDA EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0016796-40.2015.403.6105 - JOSE MARCIO FEDES(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em face da informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 92/97.Intime-se seu subscritor para no prazo de 10 dias providenciar sua retirada e se desejar seu protocolo no setor competente.Esclareço que as petições encaminhadas pelos correios devem ser endereçadas ao setor de distribuição e protocolo de cada Subseção.Decorrido o prazo sem a retirada da petição, providencie a Secretaria sua inutilização.Cumpra-seCERTIDAO DE FLS. 100: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 92/97, no prazo de 10(dez) dias, conforme despacho de fl. 98. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de fls. 179/180, especialmente sobre a possibilidade de desconto dos valores que o autor recebeu administrativamente do precatório que receberá em decorrência desta ação, no prazo de 10 dias.Considerando que o autor optou pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, já implantado às fls. 170/173, deverá também, no mesmo prazo, apresentar os cálculos do valor que entende devido. Int.DESPACHO DE FLS. 192:Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 183/191.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$

103.549,75, e outro RPV o valor de R\$ 12.218,42 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, após a transmissão, dê-se vista às partes por cinco dias e aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho 181. Int. DESPACHO DE FLS. 174: 1. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia das r. decisões de fls. 127/131 e 138/139 bem como da certidão de fl. 147, para que comprove, em 05 (cinco) dias, a implantação do benefício do exequente. 2. Após, informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Intimem-se.

0007759-28.2011.403.6105 - ADEMIR ROSSETO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 370/374. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 370/374 estão de acordo com o julgado. 4. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 53.076,45 (cinquenta e três mil e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 5.589,04 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedido o Ofício Requisitório. 5. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 370/374, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após a transmissão do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, dê-se vista às partes. 7. Publique-se o despacho de fl. 363. 8. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 363: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 369: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação da APSDJ de fls. 366. Nada mais.

0018221-44.2011.403.6105 - NELSON DELFINO DE SOUSA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DELFINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 330: Intime-se, pessoalmente, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 313/329. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 61.327,26, e outro RPV no valor de R\$ 6.132,72 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 308. Int.

0010956-54.2012.403.6105 - MARIS JOSE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, pessoalmente, o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 162/166. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 30.972,39. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0615192-88.1998.403.6105 (98.0615192-5) - GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP103035 - ADMIR JOSE JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GILSON JOSE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ALEXANDRE FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 250/260.2. Informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número de sua conta vinculada ao FGTS e, se possível, apresente extratos ou outros documentos que auxiliem a localização da referida conta.3. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.4. Intimem-se.

0007798-93.2009.403.6105 (2009.61.05.007798-7) - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS S/A

Oficie-se à CEF para conversão em renda da união do valor depositado às fls. 110, utilizando-se, para tanto, os dados informados às fls. 238. Deverá a CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista à ANVISA, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a autora a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a ANVISA o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. No caso de eventual depósito, dê-se vista à ANVISA para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. No caso de concordância, deverá informar os dados necessários à transferência e/ou conversão em renda da União. Com as informações, oficie-se à CEF para o procedimento requerido. No caso de discordância, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução. Por fim, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 236: Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, bem como de seu desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VALDIR DOS SANTOS X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

1. Dê-se ciência a Valdir dos Santos, Josiane Alves de Almeida Santos e à Prefeitura Municipal de Indaiatuba acerca dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 545/549, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em relação à executada JJet Consultoria e Sistemas Ltda., também no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0011135-51.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Concedo à exequente o prazo requerido às fls. 170/171.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 167, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0009101-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X THIAGO RODRIGO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO RODRIGO MIRANDA

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 84, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens em nome do executado.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011286-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO

CERTIDAO DE FLS. 44: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para a efetivação do ato, conforme despacho de fls. 36. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008558-32.2015.403.6105 - NELMA LUCIA GONCALVES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelma Lúcia Gonçalves, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 5393315631 concedido por ordem judicial em processo extinto com sentença transitada em julgado, e cessado em 13/02/2015, requerendo ao final a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu em indenização por dano moral. Alega a autora ser portadora de bursite do ombro esquerdo, tendinite do cabo longo e bursite do ombro direito, tendinite no cotovelo direito e síndrome do túnel do carpo direito, dentre outras patologias e que, em virtude de sua doença, encontra-se incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual seu benefício não poderia ter sido negado pela autarquia ré. Com a inicial vieram documentos, fls. 22/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43/44). Citado, o réu ofereceu os quesitos para a perícia médica e contestação (fls. 54/70). O PA foi juntado às fls. 88, em mídia. O laudo da perícia foi juntado às fls. 72/82, momento no qual este Juízo se pronunciou, mantendo o indeferimento do pedido liminar. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante laudo pericial juntado às fls. 72/82, não foi constatada incapacidade laboral da autora, de forma expressa em vários momentos do parecer. Atesta a perícia que a doença da autora é passível de controle, que não há evidência de incapacidade laboral nem para os atos da vida diária. Afirma que a autora tem capacidade para a vida laborativa. Assim, a condição laborativa da parte autora, constatada em perícia realizada pelo réu foi confirmada pela perícia realizada perante este Juízo, motivo pelo qual reconheço ausentes os requisitos ensejadores ao restabelecimento do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença e, conseqüentemente, ausentes os requisitos para obtenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0011610-36.2015.403.6105 - MARIIVAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCÊS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Marivam Silvestre da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 02/01/1989 a 02/04/2014 como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 18/12/2014, data de entrada do requerimento administrativo, NB n. 171.246.278-1. Ou, em sendo denegado o benefício de aposentadoria especial, que lhe seja assegurado o benefício de aposentadoria integral, a partir da mesma data, com o reconhecimento dos períodos trabalhados: de 28/04/1980 a 28/04/1980, 01/07/1980 a 30/08/1980, 01/11/1980 a 13/08/1987 e 29/06/1988 a 08/12/1988, com a conversão dos períodos especiais, somados aos períodos comuns. Requer o autor, ainda, que sua RMI - Renda Mensal Inicial seja apurada com base nos últimos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento e que os mesmos sejam atualizados com base nos índices de aumento da política salarial. Com a inicial vieram os documentos, fls. 30/189. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 194/195. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fls. 194, verso). O INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 205/208), alegando que no período trabalhado pelo autor em que este requer o reconhecimento de condições especiais, houve a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, o que tornaria inviável o enquadramento do período a partir de 13/12/1998. Foram juntadas cópias do Processo Administrativo às fls. 219/236 e 237/253. O despacho saneador foi proferido às fls. 254. O autor se manifestou às fls. 257/258 e 259/260. É o relatório. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O

direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de

Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 02/01/1989 a 02/04/2014, quando trabalhou na Editora FTD S/A, como Dobrador I e Operador Gráfico IV, trazendo aos autos como prova desse exercício o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/42 (PA fls. 244/245). Nesse documento (fls. 40/42), consta que o autor trabalhou de 02/01/1989 a 29/07/1998, 01/08/1999 a 29/06/2002 e 18/11/2003 a 02/04/2014 com exposição a ruído de 90 a 91 Db decibéis, portanto, superior ao permitido na legislação vigente. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais, as atividades exercidas nos períodos 02/01/1989 a 29/07/1998, 01/08/1999 a 29/06/2002 e 18/11/2003 a 02/04/2014, pois exercida sob exposição a ruído, com intensidade acima do legalmente permitido. Já quanto ao período compreendido entre 30/07/1998 a 31/07/1999 (89 Db) e 30/06/2002 a 17/11/2003 (90 Db), quando a legislação vigente era o Decreto nº 2.172/97, extrai-se do PPP em exame que o autor esteve exposto a ruído no limite e abaixo do legalmente permitido, razão pela qual não reconheço a especialidade do labor nesses períodos. Considerando, então, os períodos de 02/01/1989 a 29/07/1998, 01/08/1999 a 29/06/2002 e 18/11/2003 a 02/04/2014, como laborado em condições especiais, o autor atingiu 22 anos, 10 meses e 09 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Segue o quadro: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Editora FTD S/A 1 Esp 02/01/89 29/07/98 - 3.447,00 Editora FTD S/A 1 Esp 01/08/99 29/06/02 - 1.048,00 Editora FTD S/A 1 Esp 18/11/03 02/04/14 - 3.734,00 Editora FTD S/A - - Correspondente ao número de dias: - 8.229,00 Tempo comum/ Especial : 0 0 0 22 10 9 Tempo total (ano / mês / dia) : 22 ANOS 10 meses 9 dias No presente caso, o autor requer alternativamente que, em não lhe sendo concedido o direito à aposentadoria especial, seja-lhe assegurado o direito à aposentadoria integral. Pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Fundação CIMARF S/A, de 28/04/1980 a 28/04/1980; Pitanga Indústria Alimentícia, de 01/07/1980 a 30/08/1980; M.C.S. Madeira, de 01/11/1980 a 13/08/1987; e na empresa Bandeirantes Indústria Gráfica Ltda., de 29/06/1988 a 08/12/1988 (fls. 47), para que, juntamente com os períodos reconhecidos como especiais, atinja o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A lei sobre os benefícios da previdência social, Lei nº 8.213/91 dispõe em seu artigo 53, inciso II, acerca da aposentadoria por tempo de serviço, conforme transcrevo: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (grifêi) Ocorre que, apesar do reconhecimento, neste processo, de tempo especial laborado pelo autor em condições especiais, conforme acima demonstrado, ainda que se conjuguem os tempos trabalhados pelo autor em condições normais e especiais, não há tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, o pleito alternativo de concessão de aposentadoria integral é improcedente, por falta de amparo legal. Observe-se o quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Fundação CIMARF S/A 28/04/80 28/04/80 - - Pitanga Ind Alimentícia 01/07/80 30/08/80 59,00 - M.C.S. Madeira 01/11/80 13/08/87 2.442,00 - Bandeirantes Ind Gráfica 29/06/88 08/12/88 159,00 - Editora FTD S/A 02/01/89 02/04/14 9.090,00 - - Correspondente ao número de dias: 11.750,00 - Tempo comum/ Especial : 32 7 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 32 ANOS 7 meses 20 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02/01/1989 a 29/07/1998, 01/08/1999 a 29/06/2002 e 18/11/2003 a 02/04/2014; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, na forma da fundamentação acima; c) Julgar IMPROCEDENTE o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da sucumbência mínima do réu, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1060/50. Havendo trânsito em julgado da sentença, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016024-77.2015.403.6105 - JUSCELINO RODRIGUES COUTINHO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Juscelino Rodrigues Coutinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB nº 603151852-3 concedido em 05/09/2013 e cessado em 01/11/2013, requerendo ao final a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu em indenização por dano moral. Alega o autor ser portador de esquizofrenia hebefrênica e de retardo mental leve, que compromete significativamente seu comportamento, necessitando de vigilância e tratamento e que, em virtude de sua doença psiquiátrica, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer labor, motivo pelo qual seu benefício não poderia ter sido negado pela autarquia ré. Com a inicial vieram documentos, fls. 23/33. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/37). Citado, o réu ofereceu os quesitos para a perícia médica e contestação (fls. 44/45 e 56/76). O laudo da perícia foi juntado às fls. 79/85, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar, tendo o réu se manifestado, conforme petição juntada às fls. 89. É o relatório. Decido. Em relação ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº.

8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, não possibilitaram este Juízo, em uma análise perfunctória, determinar, como alegado na inicial, que a parte autora estava incapacitada. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente para realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Consoante relata a perita nomeada por este Juízo, em seu laudo de fls. 79/85, a patologia Esquizofrenia Paranoide não se confirma, pois não há dados suficientes ou convincentes para o diagnóstico da mesma, nem o paciente apresenta seguimento médico consistente para que se defina como tal. (...) Mesmo a patologia Retardo Mental Leve é patologia mais social do que orgânica propriamente dita, visto que também não há comprovações inequívocas de que há lesão cerebral (relatórios, tomografias, etc.) para que se chegue a conclusão diagnóstica precisa. Assevera que a enfermidade do autor não o incapacita totalmente para o exercício de atividades braçais que desempenha, mas é nítido seu abatimento e o comprometimento de sua saúde no estado atual. Vale aqui registrar que o início ou o tempo da incapacidade do autor não pode ser atestada pela perita, posto que se dilui por sua história de vida. Acrescenta que o quadro do autor é de provável retardo mental, decorrente de situação social desfavorável por toda uma vida, sem oportunidade de estudos e sem estímulos intelectuais de maior monta. Assim, em face das atuais condições de saúde do autor relatadas pela perita do Juízo e em virtude do contexto social, econômico e cultural em que atualmente se encontra, existente, no mínimo, incapacidade parcial atual para o exercício de atividade laborativa, posto não ter restado claro na perícia se a incapacidade do autor é reversível. Sugere ainda a expert que o autor seja acompanhado por profissional psiquiátrico, psicológico e de assistência social, posto que vive em situação de miserabilidade material, afetiva e intelectual, o que poderia ensejar recebimento de benefício próprio. Entretanto, não é este o objeto da ação. Do dano moral A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial, é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado em suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB nº 603151852-3 a partir de 24/02/2015, data do último requerimento administrativo - DER (fls. 73 e 75, verso), resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil. Em consequência da procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez. Julgo também IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu à indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, desde 24/02/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Ao autor, por ter sucumbido de parte substancial de seu pedido, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% dos pedidos indenizatórios, que ficam com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 497, do NCPC, imponho ao Réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Juscelino Rodrigues Coutinho Benefício concedido: Auxílio-Doença Data de Início do Benefício (DIB): 24/02/2015 Data do início do pagamento dos atrasados: 24/02/2015 Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P.R.I.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por Stephany Toledo Machado (representada por Silvana Aparecida Bueno de Toledo), qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinado o fornecimento urgente do medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg), caráter contínuo e por tempo indeterminado. Relata a autora que é portadora de uma doença genética rara, grave e progressivamente degenerativa denominada Cistinose Nefropática (CID E720) ou Síndrome de Fanconi e Insuficiência Renal e que necessita, com urgência, da medicação ora pleiteada, inclusive para preservação de seus órgãos, uma vez que a doença atinge diversos órgãos como rins, olhos, a glândula tireóide, o sistema nervoso central e o pâncreas. Explicita a demandante que, em face à gravidade da sua doença, já teve que realizar transplante renal e iniciou programa de diálise. Procuração e documentos, fls. 34/91. A análise da medida antecipatória foi postergada para após a manifestação prévia da ré (fl. 94). Manifestação da União juntada às fls. 101/108. Explicita a União que o medicamento pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde - SUS estruturado pelo Ministério da Saúde e, portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares, sendo que o referido medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e, por conseguinte, esse medicamento também não possui preço registrado. Informou, ainda, que o medicamento, cisteamina encontra-se na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional, conforme Instrução Normativa N° 1, de 28 de fevereiro de 2014. É o relatório. Decido. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de fornecimento urgente do medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg), caráter contínuo e por tempo indeterminado à autora. O direito à saúde é tem status constitucional, elencada no artigo 196 da Constituição Federal de 1988: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, que uma criança tenha seu quadro de saúde agravado até o óbito por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no artigo 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses em que essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão de que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. A indicação do medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg) para a autora não resta controvertida nos autos, neste momento, uma vez que foram juntados relatórios médicos (09/10), prescrição (fls. 14) e a parte ré limitou-se a explicitar que o medicamento pleiteado não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de assistência farmacêutica no SUS, muito embora se encontre na lista de medicamentos liberados para importação em caráter excepcional. Pelos documentos de fls. 47/50, por sua vez, é possível se inferir que a autora já vem tentando obter informações sobre a disponibilização/padronização do medicamento Procysbi 75mg, ao menos, desde 2014, ou seja, há muito tempo vem peregrinando na busca desse medicamento. Verifico que, neste ínterim, à demandante foram dadas, pelos Órgãos de Saúde, respostas simplistas e que a deixaram à margem de qualquer assistência à saúde, na medida em que foi exposto que o medicamento Procysbi não está previsto na Assistência Farmacêutica e que não há alternativa terapêutica à doença cistinose disponível no SUS (fls. 49). Como assim? Nenhuma alternativa terapêutica na rede pública? Esse tratamento dispensado a um cidadão hipossuficiente beira o descaso! Ora, não é razoável deixar o quadro de saúde da parte autora se agravar ainda mais, uma vez que já se encontra correndo sérios riscos, por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete. Tal indicação também consta das prescrições por ela trazida aos autos. Ressalte-se que diversos outros tratamentos foram realizados na autora, conforme relatório médico (fls. 39), desde 1 ano de idade (atualmente com 9 anos) tendo inclusive, recentemente, sido submetida a transplante renal e iniciado diálise peritoneal. A falta de um tratamento adequado leva a um agravamento cumulativo e irreversível da doença. Neste sentido, em face à urgência do caso da autora, entendo que não se faz necessário tecer maiores considerações acerca da imprescindibilidade do fornecimento do medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg) para a autora que sofre de Cistinose Nefropática (CID E720) ou Síndrome de Fanconi e Insuficiência Renal. Assim, a fim de se evitar maiores delongas e agravamento da saúde da autora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que forneça para a autora o medicamento Bitartrato de Cisteamina (Procysbi 75mg), caráter contínuo e por tempo indeterminado, devendo considerar para tanto, por ora, a posologia indicada às fls. 14. Cumpra-se no prazo de até 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, em favor da autora. Intime-se o Sr. Perito, designado às fls. 94 para que, por ocasião da entrega do laudo médico, se manifeste com relação à nota técnica de fls. 106/108, havendo bases clínicas para tanto, no que concerne à substituição do tratamento ora oportunizado (Procysbi 75mg) pelos indicados e mencionados pela rede pública (explicitados na referida nota técnica), sem prejuízo da qualidade do tratamento. Além do já determinado às fls. 94, encaminhe-se para o Sr. Perito cópia dos quesitos de fls. 107v/108 apresentados pela Ré e fls. 109/110 (autora). Aguarde-se o prazo da contestação. Intimem-se com urgência.

0007193-06.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja

determinado o restabelecimento, com a data retroativa à cessação, do benefício nº NB nº 551.661.998-6. Ao final punge pelo pagamento dos atrasados e a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata, em suma, ser portador de varizes com úlcera e inflamação - CID I83.2 tendo sido afastado no ano de 2003 até 26/03/2012 (NB nº 300.174.138-6). Menciona que em 31/05/2012, por estar sem condições para o trabalho, pleiteou novo auxílio doença (NB nº 551.661.998-6) que foi, de início, indeferido e só reconhecido após apresentação de recurso e somente em 12/08/2014, referente ao período de 31/05/2012 a 30/09/2012. Explicita que as feridas em sua perna jamais se fecharam, que jamais recebeu alta dos médicos que o acompanham, razão pela qual, em 05/09/2014 requereu novo pedido de auxílio-doença (NB nº 607.625.982-9) que restou indeferido. Ressalta sua condição física e social. Procuração e documentos juntados às fls. 14/161.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho, desde 09/2012. Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para recebimento do benefício pretendido e até mesmo para apuração da sua condição de segurado, em face do tempo já decorrido desde a cessação do último benefício, em 09/2012 (nº 551.661.998-6), muito embora só o tenha sido reconhecido após a apresentação de recurso em agosto de 2014. A perícia apresenta-se ainda mais revelante para apuração/verificação se a moléstia que acomete o autor, se realmente incapacitante, decorre de agravamento da enfermidade que ensejou a concessão do último benefício. Ressalte-se que o benefício pretendido pelo autor (auxílio-doença) não é um benefício assistencial, que tem requisitos distintos, muito embora a situação fática concreta não seja desconsiderada, mas dentro de um outro contexto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 30/05/2016, às 15:00, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto ao autor apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à senhora Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 551.661.998-6 e nº 607.625.982-9 relativo ao autor, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu. Intime-se o autor a apresentar mais uma contrarrazão. Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013635-56.2014.403.6105 - INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA(SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INVECTIVA COMERCIAL-MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a manifestar-se sobre os embargos de declaração de fls. 397, indicando especificadamente os termos em que pretende a desistência. Prazo: 10 dias. Depois, retornem os autos conclusos. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCO ANTONIO GODO(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X ROGERIO DOS ANJOS DE FARIA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X MARCO AURELIO FERRARI BARRO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X NICEIA FERRAZ(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação ministerial de fls.338, mantenho a suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em secretaria, com o respectivo sobrestamento no sistema processual. À época da próxima inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiá para que sejam fornecidas informações atualizadas do respectivo processo administrativo. Int.

Expediente Nº 2967

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-65.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X LUIZ CLAUDIO ALVES BAPTISTA(SP317846 - GABRIEL ROSOLINO)

Vistos em inspeção. LUIZ CLÁUDIO ALVES BATISTA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fl. 36). Não foi arrolada testemunha de acusação. Narra a inicial, em síntese, que o denunciado LUIZ CLÁUDIO ALVES BATISTA, com consciência e vontade livres, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento de seguro desemprego, no valor de R\$ 5.818,80 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta centavos), em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo e mantendo em erro os funcionários da referida entidade, mediante fraude consistente na não anotação de vínculo empregatício com a empresa Costech Escritório Administrativo Ltda., em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fl. 37). O réu foi pessoalmente citado em 15/09/2015 (fl. 52). Constituiu defensor à fl. 66. Em resposta à acusação, a defesa manifestou o seu interesse em apresentar a sua tese de defesa após a instrução criminal (fls. 53/54). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Foram juntados documentos (fls. 55/64). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, sendo as questões levantadas pela defesa pertinentes ao mérito. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória à comarca de Nova Odessa/SP deprecando-se o interrogatório do réu, observando-se as formalidades legais. Intimem-se as partes. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 225/2016 À COMARCA DE NOVA ODESSA/SP PARA O INTERROGATÓRIO DO RÉU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado DANIEL CARDOS NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar esse último no pagamento de indenização por danos morais ao Autor por ato de discriminação contra a sua orientação sexual. Deixo de condenar o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004179-94.2001.403.6119 (2001.61.19.004179-6) - BENEDITO TEIXEIRA GUIMARAES X BENJAMIN VENERANDO DO PRADO X ANTONIO ROMEIRO X ANTONIA FAVERO COELHO X DEOLINDA SCHIAVI DE OLIVEIRA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante o informado às fls. 484/500, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao precatório de fl. 479, expeça-se o devido alvará em prol da habilitada, devendo a parte interessada providenciar a retirada dos mesmos em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-os com cópias da presente decisão, bem como de fls. 480 e 484/500. Com a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0012425-93.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 2 REGIAO GUARULHOS/SP

Publique-se a decisão de fls. 58/59. Ante o advento do novo Código de Processo Civil, adito parte da decisão de fl. 58/59, a fim de determinar a citação da União, para os atos e termos da ação proposta, ficando o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do CPC/2015), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int. FLS. 58/59: Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela....

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007527-57.2000.403.6119 (2000.61.19.007527-3) - MOIZES VIEIRA DA SILVA X PEDRO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOIZES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 260/269, DECLARO HABILITADO, nos autos o filho do de cujus, o senhor WILSON CARLOS RODRIGUES, CPF 086.886.298-38, RG 16.180.629, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação do herdeiro ora habilitado, bem como a exclusão de PEDRO RODRIGUES. Após, ante o informado às fls. 272/284, dando conta da conversão em depósito judicial do valor referente ao RPV de fl. 257, expeça-se o devido alvará em prol do habilitado, devendo a parte interessada providenciar a retirada do mesmo em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-o com cópia desta decisão e fls. 257, 272/284. Com a retirada do alvará, conclusos para extinção da execução. Int.

0008782-45.2003.403.6119 (2003.61.19.008782-3) - ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAMILA CASTANHEIRA) X ESCRITORIO TECNICO DE CONSULTORIA SILVEIRA VANUCCINI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, através de mandado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Expeça-se carta precatória conforme requerido à fl. 213, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente N° 11666

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-06.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO MANSUR FILHO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

Expediente N° 11667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAURICIO MATTOS(RS067106 - ADAIR MACHADO DE MACHADO E SP151838 - CLAUDIA BARBOSA PADOAN E SC024890 - DOUGLAS FERNANDO STOFELA E SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Fl. 457: Considerando que na sentença foi decretado o perdimento dos bens apreendidos com o réu, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o depósito, em favor da SENAD, dos valores constantes das Guias de Depósito de fls. 116 e 406.Com relação ao requerimento da defesa (fl. 461), o pedido deve ser formulado perante o Juízo da execução que acompanhou e fiscalizou o cumprimento da pena.Quando em termos, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010311-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIP SIMEK(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo a Defesa de FILIP SIMEK, em cumprimento às de terminações de fls. 112/113, nos seguintes termos: (...) intime-se a Defesa para apresentação de suas razões e contrarrazões recursais. (...)

Expediente N° 10671

MONITORIA

0004423-95.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEZIBAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X ERICK RAMOS DOS SANTOS LOURENCO X RODRIGO PONTES DA SILVA

I - Cite-se para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 dias, acrescido de 05% sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 701 e 702, do novo Código de Processo Civil. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Se houver necessidade de deprecar o ato ao Juízo Estadual, preliminarmente, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se a carta precatória, instruindo-a com as respectivas guias. III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000458-17.2013.403.6119 - ARNALDO RODRIGUES DE MIRANDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. A obrigação de fazer fixada no v. acórdão foi cumprido, conforme ofício de fl. 158. Portanto, dê-se vista à parte autora, por 5 dias, arquivando-se o feito em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004426-50.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo de fls. 09/13, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende o impetrante o reconhecimento do seu afirmado direito líquido e certo à nomeação para cargo vago ao qual concorreu e foi aprovado em concurso público promovido pela autoridade impetrada. A ação foi originalmente distribuída perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos e, posteriormente, por declínio de competência, ao Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Naquele juízo, decisão liminar assegurou ao impetrante o direito de ser admitido nos quadros da Transpetro (fls. 485/486). O impetrado interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual houve por bem suscitar conflito negativo de competência em face deste Juízo federal. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos (fls. 711/716). Os autos foram recebidos por este juízo, ocasião em que restaram ratificados os atos decisórios praticados, notadamente a decisão que concedeu a medida liminar. É o relatório. Decido. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança se define pela categoria da autoridade impetrada e pelo local onde ela está sediada, e tem natureza absoluta, podendo, portanto, ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (AI 00269704220054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2012 ..FONTE PUBLICACAO:..) No caso em exame, verifica-se que foi instaurado conflito de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP e o Juízo Estadual da 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, decidindo o Superior Tribunal de Justiça que, em razão da categoria da autoridade impetrada, deveria o feito ser processado perante a Justiça Federal. De fato, infere-se do acórdão proferido pela Corte Superior, com cópia às fls. 711/716, que a definição da competência levou em consideração exclusivamente o critério *ratione personae*, *verbis*: A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, de relatoria para acórdão do e. Ministro Teori Albino Zavascki, esta Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. (...) Tendo em vista que, a autoridade apontada como coatora é o Diretor Presidente da TRANSPETRO, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o dirigente de sociedade de economia mista, ao praticar atos administrativos para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como de mera gestão, configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. AgRg no CC 112.642/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. - A competência para julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. - O entendimento jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é da Justiça Federal a competência para julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 114.403/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. RECLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA 1ª SEÇÃO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A competência para julgamento de Mandado de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. Decisão monocrática mantida. (AgRg no CC 104.730/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/09/2010). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONCURSO DA PETROBRAS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará. 2. Conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça Federal referente ao mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo de Recursos Humanos da Petrobras, com o objetivo de se discutir a eliminação de candidatos em concurso seletivo, bem como a suspensão de novos exames até que todos os aprovados no certame anterior sejam nomeados. 3. A Primeira Seção deste Tribunal entende que compete à Justiça Federal conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de sociedade de economia mista federal. Agravo regimental improvido (AgRg no CC 97.889/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 4/9/09). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DA PETROBRAS. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULAS 517/STF, 556/STF E 42/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Diretor-Gerente de Recursos Humanos da Petróleo Brasileiro S.A., sociedade de economia mista. 2. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade

federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR) (CC 37.900/RN, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 19.12.03).3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.(CC 94.482/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 16/6/08).Assim, observa-se o conflito de competência decidido pela Corte Superior limitou-se à definição da competência em razão da categoria profissional da autoridade impetrada, não se estabelecendo discussão relativa ao segundo critério informador da competência no âmbito do mandado de segurança. Resta definir, destarte, qual o juízo competente no âmbito da Justiça Federal, lembrando que a competência em razão do local onde é sediada a autoridade impetrada reveste-se de natureza absoluta, conforme os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.(CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n.43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC 57.249/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 205)A importância de tal definição decorre da natureza da competência (absoluta), o que poderá ensejar, em caso de julgamento proferido pela autoridade incompetente, a nulidade dos atos praticados. Não se trata, pois, de descumprimento do quanto decidido nestes autos pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da fixação da competência, pois reconhece o presente juízo, na esteira do V. Acórdão de fls. 711/716, que deva a ação ser processada perante a Justiça Federal. No entanto, considerando que a definição da competência para processar e julgar ações mandamentais também depende do local onde está estabelecida a autoridade impetrada, aspecto não enfrentado no julgamento do conflito de competência, este juízo passa a examinar a questão sob esse ângulo, a fim de prevenir ulterior alegação de nulidade. Nesse passo, verifica-se que figura como impetrado o Diretor Presidente da Transpetro, autoridade que tem sede no município do Rio de Janeiro/RJ, conforme deflui de forma inequívoca do art. 2º, do estatuto da entidade, com cópia às fls. 253 e seguintes. Ante o exposto, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Ressalte-se, por cautela, que ficam mantidos os efeitos da decisão de fls. 730, até deliberação em contrário do juízo competente. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005181-45.2014.403.6119 - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005254-70.2016.403.0000, dê-se ciência às partes. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8) - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do documento de identificação RG e CPF, para a expedição de ofício requisitório.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009968-83.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELLA SUZANNE HANDLER(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00099688320154036119IPL nº 0402/2015- DEAIN/SR/SPPARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X DANIELLA SUZANNE HANDLER Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciada DANIELLA SUZANNE HANDLER. Determinada a notificação da inepçada, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 86), sendo certo que em 18/03/2016 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou que não possuía defensor constituído (fls. 96). Em 21/03/2016 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado, sendo a defesa intimada em 23/10/2015 para apresentação de defesa preliminar no prazo legal (fls. 108), entretanto foi desconstituída tendo em vista um defensor ter sido constituído (fls. 70/71). Em 30/03/2016 o defensor constituído protocolou defesa preliminar, requerendo a) a rejeição da denúncia por manifesta inépcia; determinando-se assim, a expedição do competente alvará de soltura; b) a feitura da perícia a fim de identificar as características e ainda auferir com exatidão a quantidade de substância encontrada; c) protesta-se desde já, por todos os meios de provas admitidas em direito, quais sejam: depoimento pessoal; prova documental; prova pericial e, notadamente, pela prova testemunhal. Arrolam-se as mesmas testemunhas indicadas pelo representante do Parquet, ou seja, Sr. Nelson e Sra. Ayra, (fls. 02/06). É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE DANIELLA SUZANNE HANDLER, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. O laudo de perícia criminal federal (química forense) encontra-se às fls. 48/51. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 DE MAIO DE 2016, às 14h.00min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogada a ré, presencialmente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Intime-se a ré. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas arroladas. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: Expeçam-se MANDADOS DE INTIMAÇÃO para as testemunhas comuns: 1) NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, brasileiro, filho de Nelson da Mata Saldanha e Rosilda Marques Martinho, nascido aos 29/06/1984, Analista Tributário da Receita Federal; 2) AYRA TEIXEIRA DE MORAES, brasileira. Nascida aos 02/07/1985, filha de Ubirajara de Moraes e Francisca Ivonete Teixeira de Moraes, operadora de scanner, documento de identidade nº 35.256.482-2 SSP/SP, CPF 319.590.798-40, endereço comercial na ORBITAL - RECEITA FEDERAL - Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, devendo ser intimado (s) para comparecer (em) impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 04 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H00MIN, a fim de participar (em) da audiência de instrução, como testemunha (s) de acusação/defesa, nos autos da Ação

Penal acima mencionada, devendo comparecer (em) munido (s) de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando tratar-se a testemunha NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA de funcionário público, PROCEDA, ainda, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, à cientificação do (s) superior (es) hierárquico (s), quanto a data e horário designados para a audiência. Cite-se e intime-se a ré. Int. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE MAIO DE 2016, ÀS 14 HORAS. Segue cópia da denúncia de fls. 64/65. DANIELLA SUZANNE HANDLER, canadense, filha de Adriane Handler, nascida aos 07/07/1981, portadora do passaporte canadense nº HC951666/PASSA/CANADA atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital. 2) OFÍCIO PARA O CORREGEDOR DOS PRESÍDIOS DE SÃO PAULO, para que apresente perante este Juízo, a ré DANIELLA SUZANNE HANDLER, canadense, filha de Adriane Handler, nascida aos 07/07/1981, portadora do passaporte canadense nº HC951666/PASSA/CANADA atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, no dia 04 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 3) OFÍCIO PARA O DIRETOR DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL, para, a fim de viabilizar que a ré DANIELLA SUZANNE HANDLER, canadense, filha de Adriane Handler, nascida aos 07/07/1981, portadora do passaporte canadense nº HC951666/PASSA/CANADA atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, no dia 04 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. 4) OFÍCIO PARA O DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, requisitando as providências necessárias no sentido de proceder à ESCOLTA da ré DANIELLA SUZANNE HANDLER, canadense, filha de Adriane Handler, nascida aos 07/07/1981, portadora do passaporte canadense nº HC951666/PASSA/CANADA atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, no dia 04 DE MAIO DE 2016, ÀS 14H., à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sob pena de desobediência, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, a fim de que a mesma participe de audiência de Instrução e Julgamento, devendo ser apresentada com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9828

MONITORIA

0001088-45.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA CRISTINA SERRA D AMICO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Processe-se o recurso de apelação interposto pelo embargante com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC. Intime-se o embargado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

0000826-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada à ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 24/749

em 5%.Cite-se o(s) reú(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 914/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe no endereço da empresa em Jaú/SP.Servirá também o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 915/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo de Barra Bonita/SP, endereço da pessoa física.Não sendo tal cidade sede de juízo federal, condiciono a expedição da respectiva deprecata ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual com a vinda aos autos do(s) respectivos comprovantes.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao autor sejam feitas em nome do advogado Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.205/207., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, tomem para decisão.

0001619-97.2015.403.6117 - MOACIR VALDEVINO DOS SANTOS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que o autor objetiva da ré o recebimento de quantia referente a sinistro acobertado por apólice decorrente de seguro habitacional.Em sede de apreciação inicial foi o autor instado a emendar a inicial com o correspondente proveito econômico da presente demanda, atribuindo à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) (fls.34/35).É o relatório.Preliminarmente, em face da juntada da declaração de hipossuficiência (fls.28), defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil.O proveito econômico pretendido é de R\$ 48.000,00 consoante apontado pelo próprio autor, inserindo-se, assim, na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, recebo a emenda à inicial ofertada às fls.34/35 fixando o valor emendado pela requerente.Assim, considerando-se que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para apreciar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), e o valor fixado insere-se neste patamar, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú.Ao SUDP para anotação do novo valor da causa nos termos desta decisão.Intimem-se.

0000757-92.2016.403.6117 - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000972-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-37.2013.403.6117) EDENIR LUZIA MIGLIORINI ALIOTTO X JOSE CARLOS ALIOTTO(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de extratos da conta corrente 00000015-6 (agência 0315), desde o período de 05/2012 até a data atual. Com a juntada renove-se a carga a contadoria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002033-95.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIA MARIA AYRES X SILVIA MARIA AYRES

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do

artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 901/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de São Manuel/SP.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Int.

0000013-97.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSIS RODRIGUES LTDA - ME X OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES X PRISCILA DE ASSIS RODRIGUES

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 894/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Int.

0000014-82.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERCANTIL BRESSAN LTDA - ME X JANINE BRESSAN PAGLIARINI X ELVIRA ROSA BRESSAN

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 896/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Int.

0000015-67.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAMIR ISSA COMERCIO DE ROUPAS - ME X SAMIR ISSA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 897/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Int.

0000046-87.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARILENA LEMES MARTINS CONFECOES - ME X MARILENA LEMES MARTINS

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada

em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 895/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Tendo havido a citação dos executados e ausente a contrição em face da oferta de bem imóvel (fl.23/27), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o referido bem à penhora (matrícula nº 20.179).

0000106-60.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO MOREIRA PAIXAO - ME X PEDRO MOREIRA PAIXAO X SILVIO MOREIRA PAIXAO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 900/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Dois Córregos/SP. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

0000147-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME X WAGNER LUIS SLOMPO X ANA MARIA SLOMPO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 898/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Bariri/SP, e MANDADO DE CITAÇÃO nº. 899/2016-SM01. Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Júlio Cao de Andrade OAB/SP: 137.187, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Int.

0000824-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MODAS VANIELI SILVESTRINI LTDA. - ME X VANIELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVESTRINI X FABIANO SILVESTRINI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens

eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) conção(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 912/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.Int.

0000825-42.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEDRO MOREIRA PAIXAO & CIA LTDA - ME X MARIA DE LOURDES MERLIN PAIXAO X PEDRO MOREIRA PAIXAO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) conção(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 913/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Dois Córregos/SP.Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5026

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Sobre a manifestação de fls. 2184/2196, diga a EMGEA, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, traga aos autos cópias legíveis dos docs. de fls. 2257/2265, 2267 e 2270/2276 e esclareça em que fase se encontram os feitos nºs 1004235-13.1996.403.6111 e 1001370-51.1995.403.6111 - mormente se estão garantidos por penhora e se foram objeto de embargos à execução, indicando a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 28/749

situação dos eventuais embargos e juntando novas cópias, caso queira. Após a manifestação da EMGEA, intime-se a executada para se manifestar sobre todo o processado a partir de fls. 2254 e tornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se o resultado das intimações de fls. 2172/2180. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6789

EXECUCAO FISCAL

0002370-44.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA X LUIZ ALBERTO MINEI(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até JULHO de 2016. Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente. Intime(m)-se.

0001978-02.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA(SP361181 - MARCUS VINICIUS BASTOS PULLITO)

Fl. 61: defiro conforme o requerido. Promova, o executado, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença do valor da primeira parcela do parcelamento, conforme requerido às fls. 55/56. Após, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003088-36.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES)

Fl. 376: defiro conforme o requerido. Intime-se a executada para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o veículo SR/NOMA, ano/modelo 2003, placas DAO-8568, é de sua propriedade ou não. Caso não seja mais proprietária do dito veículo, deverá apresentar cópia do certificado de transferência do mesmo, com firma reconhecida para verificar se existiu bloqueio indevido. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004091-4) - MARIA DO CARMO PINTO X WILSON FIGUEIREDO PINTO X SILVANA DO CARMO PINTO X PATRICIA ROSA PINTO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono da parte autora aos autos prestando sua concordância com os cálculos apresentados e requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais. Juntou,

para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 221), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: Honorários: A contratante pagará ao contratado o valor percentual de 30% (trinta por cento) dos benefícios em atraso até a data de sua concessão, mais o valor equivalente a 2 (dois) salários do benefício, quando e se implantado. O próprio patrono da extinta autora afirma, na petição de fls. 219/220, que pactuou-se o pagamento de duas fases: 2(dois) salários benefício, quando de sua implantação pelo juízo, o que ocorreu há vários anos, por antecipação de tutela, pagos à época pela falecida. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Feita esta observação e sem desmerecer a atuação do causídico nestes autos, tenho que não há como deferir, exatamente como requerido, o pedido. Justifico. É perfeitamente possível o destaque dos honorários advocatícios quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 221, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a parte autora aferiria da demanda. No meu sentir, este proceder não pode ser aceito. Embora entenda que o juiz deve, como regra, se abster de intervir em relação existente entre as partes do processo e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, até porque, o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra, ainda mais quando se almeja que ele proceda a uma mecânica chancela de um ato que, deliberadamente, resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente em ação previdenciária e, por isso, uma flagrante injustiça decorrente de ofensa aos princípios da razoabilidade/proportionalidade e da ética, por exemplo. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, dentre outros, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os de sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. (art. 38). Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já limitou os honorários advocatícios contratuais, in verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - limitação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) O aludido entendimento restou assim sedimentado no enunciado nº 125: É possível realizar a limitação do destaque dos honorários em RPV ou precatório. Posto isso, e considerando, por fim, que a extinta autora era pobre na acepção jurídica do termo, tanto que foi pedido e lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei nº 1.060/50 (fls. 09 e 35), defiro parcialmente o pedido constante na petição de fls. 219/220, destacando os honorários advocatícios contratuais no valor máximo previsto na tabela da OAB/SP, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor apresentado pelo INSS à fl. 227, com o qual concordou a parte autora, de cuja composição deverá ser descontado o valor já recebido pelo patrono da parte autora, equivalente a 02 (dois) salários de benefício, ou seja, deverá ser abatido o valor de R\$ 3.122,26 (R\$ 1.561,13 x 2 - vide fl. 226). Intimem-se.

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora dos quesitos apresentados pelo INSS à fl. 225 e verso. Intime-se o Sr. Perito da nomeação no presente feito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados pelas partes (fls. 12 e 225 e verso), a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data,

hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data agendada para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Publique-se e cumpra-se.

0000692-86.2014.403.6111 - IZABEL RODRIGUES DE MATTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 87/88. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 02 de junho de 2016, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0000343-49.2015.403.6111 - BENEDITO CORREA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Recebo a petição de fls. 45/50 em emenda à inicial. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 31/749

fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado e prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 74 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000932-41.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS à fl. 96 e reiterada à fl. 99. Para tanto, designo audiência para o dia 20 de maio de 2016, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Por fim, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia atualizada de sua certidão de casamento (frente e verso), se havido, com o Sr. João Menezes. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0001304-87.2015.403.6111 - PLACIDIO FRANCISCHINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Designo o dia 03 de junho de 2016, às 18:00 horas, para colher complementação do laudo de fls. 101/101vº, a partir de indagações do Juízo e das partes. O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 17:30h, para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0002397-85.2015.403.6111 - RAPHAEL FERREIRA BONINI X MIRIAM DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de estudo social e de perícia médica requerida pela parte autora e sugerida pelo MPF. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de junho de 2016, às 13:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal. O INSS, de sua vez, formulou quesitos à fl. 58. 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002409-02.2015.403.6111 - LUCIA ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de estudo social e de perícia médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2016, às 17:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados,

informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal. As partes formularam quesitos, os quais se encontram às fls. 10 e 48. 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002464-50.2015.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de estudo social e de perícia médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2016, às 16:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal. A parte autora, de sua vez, formulou quesitos

às fls. 08/09. 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002534-67.2015.403.6111 - CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de junho de 2016, às 17:30 h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal. A parte autora, de sua vez, formulou quesitos à fl. 08:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Assim, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Outrossim, a petição inicial reclama correção. Deveras, quanto ao tempo especial reclamado, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser expressamente delimitada e indicada, especificando o porquê de assim dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Finalmente, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para, nos termos do artigo 321 do NCPC, promover a emenda da petição inicial nos termos acima indicados. Publique-se.

0002813-53.2015.403.6111 - GISELMA REIS FERREIRA MELO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 67/68. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003077-70.2015.403.6111 - MARIANE RASMUSSEN ESPADOTO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 02 de junho de 2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0003125-29.2015.403.6111 - RONALDO LUIZ CIRIACO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0003220-59.2015.403.6111 - LUCI FELICIO DE CARVALHO(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência para o dia 01 de junho de 2016, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete aos procuradores das partes a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Ciência ao MPF. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003252-64.2015.403.6111 - HELIO VICENTE CANALLI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que os documentos que instruíram a inicial são cópias e que é vedado o desentranhamento de procuração (art. 178 do Provimento CORE nº 64/2005), indefiro o requerido à fl. 50. Publique-se.

0003346-12.2015.403.6111 - NILSON MONTEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

Designo o dia 03 de junho de 2016, às 17:00 horas, para colher complementação do laudo de fls. 45/45^v, a partir de indagações do Juízo e das partes. O autor deverá se apresentar 30 minutos antes da audiência, isto é, às 16:30h, para ser reexaminado, se assim julgar conveniente o senhor Perito. Intimem-se e cumpra-se.

0003799-07.2015.403.6111 - ANA DO PRADO CARDOSO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar os documentos desentranhados às fls. 50.

0003929-94.2015.403.6111 - JOSEFINA SALES DOS SANTOS MORAIS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 149: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia, o que deverá ser providenciado pela Serventia do Juízo. Publique-se.

0003973-16.2015.403.6111 - MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC). Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

0004045-03.2015.403.6111 - HUGO CESAR RISSATO(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 63/64. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004282-37.2015.403.6111 - WESLEY HENRIQUE DIAS DE NADAI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção de estudo social e de perícia médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, devendo o autor ser procurado nos endereços e entornos indicados por seu advogado à fl. 59, vez tratar-se de morador de rua, mencionando nele suas condições socioeconômicas, sobretudo relatos acerca da condição de mendicância dita vivida por ele; se possui família e auferir alguma renda, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 22 de julho de 2016, às 9:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 9:30 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Diante das circunstâncias acima mencionadas, fica a cargo do advogado da parte autora sua intimação acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do

mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal. A parte autora, de sua vez, formulou quesitos à fl. 60, ao passo que o INSS informou que seus quesitos encontram-se depositados em cartório. Quesitos do Juízo: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que não se trata de auxílio-doença e sim benefício assistencial ao deficiente. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, chamo o feito à conclusão. A fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo, tenho por necessário reagendar a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 10/06/2016, às 16 horas e a audiência para a mesma data, às 16h30min., ambas nas dependências do prédio da Justiça Federal, na sala de audiências deste juízo. Prossiga-se, no mais, com as intimações determinadas às fls. 38/39. Publique-se e cumpra-se.

0004396-73.2015.403.6111 - GUILHERME LOPES DOS SANTOS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre o pagamento noticiado pela CEF às fls. 87/88. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001272-48.2016.403.6111 - JOHNNY YOSHIDA X KEIKO YOSHIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. A fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo, tenho por necessário reagendar a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 10/06/2016, às 14 horas e a audiência para a mesma data, às 14h30min., ambas nas dependências do prédio da Justiça Federal, na sala de audiências deste juízo. Renovem-se as intimações determinadas às fls. 62/63, solicitando à Central de Mandados a devolução dos mandados expedidos nestes autos independente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

0001310-60.2016.403.6111 - JOAO MENDES LOURENCO(SP071602 - MANUEL DONIZETI RIBEIRO E SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Primeiramente, a fim de melhor acomodar a pauta de audiências deste juízo, tenho por necessário reagendar a audiência unificada a ser realizada nestes autos. Nessa conformidade, fica a perícia médica designada para o dia 10/06/2016, às 15 horas e a audiência para a mesma data, às 15h30min., ambas nas dependências do prédio da Justiça Federal, na sala de audiências deste juízo. Outrossim, anote-se o novo endereço informado pelo autor à fl. 23. Prossiga-se, no mais, com as intimações determinadas às fls. 231/22. Publique-se e cumpra-se.

0001494-16.2016.403.6111 - ROSANA PONTOLI DE OLIVEIRA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X SALIM MARGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 126 em emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 02 de junho de 2016, às 16 horas. Citem-se os réus para comparecimento. Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de sua advogada. Finalmente, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado da autora ou dos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 38/749

rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

0001552-19.2016.403.6111 - JOSE DE NADAI(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de junho de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida

laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001605-97.2016.403.6111 - JEFFERSON AMORIM DOS REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação a concessão do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de que em decorrência de um acidente sofrido em 01/12/2015 teve reduzida sua capacidade para o trabalho. Informa que em 01/12/2015 sofreu um acidente de trabalho, o qual, por negligência da empresa, não foi devidamente comunicado. Todavia, sustenta que em virtude de ter perdido a última falange do dedo indicador esquerdo teve sua capacidade funcional reduzida em 9%. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do NCPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001676-02.2016.403.6111 - LINO LOPES DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data

da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que não se trata de benefício assistencial ao idoso. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.

0001677-84.2016.403.6111 - CRISTINA BARBOSA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Outrossim, indefiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a requerente não atingiu o requisito etário previsto no artigo 1.048, I, do NCPC e no Estatuto do Idoso. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2016, às 14h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos

autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que não se trata de benefício assistencial ao idoso. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001678-69.2016.403.6111 - CLEUSA SASSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do NCPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 24 de junho de 2016, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do

artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Finalmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no sistema processual, uma vez que não se trata de benefício assistencial ao idoso. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001701-15.2016.403.6111 - GLAUCO MANOEL(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor seja reconhecido seu direito à isenção do pagamento do imposto de renda, tanto no desconto realizado na fonte diretamente no seu benefício previdenciário, como no pagamento do tributo incidente sobre sua aposentadoria privada, em virtude de ser portador de alienação mental, moléstia que lhe confere tal direito, haja vista o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Postula a concessão da tutela de urgência para suspensão da tributação incidente sobre os benefícios por ele percebidos e que ao final seja a demanda julgada procedente para, reconhecendo-se a isenção postulada, determinar-se a restituição das parcelas de referida exação pagas nos últimos cinco anos. Brevemente relatado, DECIDO: Indefiro a concessão de tutela de urgência. À primeira vista não restaram configurados os requisitos necessários à concessão da medida. Prescreve o artigo 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deveras, sem adentrar na análise da probabilidade do direito invocado, a qual poderia ser considerada demonstrada pela documentação médica acostada aos autos, sobretudo pela perícia médica realizada na ação de interdição do requerente, juntada às fls. 40//42, para a tutela de urgência invocada, é preciso que fique caracterizado também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Está-se a falar de efetividade, impossibilidade de reversão, e não de merecimento da medida, às quais se conota o perigo na demora. E risco de definhamento de direito no caso não se entrevê, na medida em que também se postula na presente demanda a restituição dos valores recolhidos, a título da exação questionada, o que debela e arreda a possibilidade de que os efeitos da tutela final fiquem de uma vez por todas comprometidos. Indefiro, pois, só nisso fundado, a concessão da tutela de urgência postulada. Outrossim, também não verifico útil no presente caso a designação de audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC. É que conforme prescreve o artigo 30 da Lei nº 9.250/95, para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Com efeito, laudo pericial emitido por serviço médico oficial ainda não há nos autos, de modo que há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Prossiga-se, pois, citando-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, onde deverá figurar a União Federal. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001714-14.2016.403.6111 - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. O autor, de sua vez, manifestou expressamente não ter interesse na realização de referida audiência. Deixo, assim, de designá-la, haja vista o disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do CPC. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo o autor comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. No mais, é

notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 16 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do

recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-22.2002.403.6111 (2002.61.11.000814-3) - IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IND/ METALURGICA MARCARI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando a vigência da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 - novo CPC - em 18/03/2016, torno sem efeito o despacho de fl. 323 e recebo a petição de fls. 314/315 como impugnação, nos termos do artigo 535 do referido diploma legal.À vista da discordância manifestada pela parte autora/exequente às fls. 320/322, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de 2.ª Instância proferida nos autos.Publique-se e cumpra-se.

0006272-44.2007.403.6111 (2007.61.11.006272-0) - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo ao patrono da autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe expressamente se houve ou não o recebimento dos 3 (três) benefícios previstos na cláusula 3.ª do Contrato juntado à fl. 221.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001943-52.2008.403.6111 (2008.61.11.001943-0) - NELSON FANCELLI(SP110100 - MARILIA FANCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON FANCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Sobre o depósito efetuado pela CEF à fl. 182 manifeste-se a parte autora/exequente, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6062

EMBARGOS A EXECUCAO

0006659-21.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-29.2006.403.6109 (2006.61.09.001846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DOMINGOS RAMPO(SP145309 - WAGNER ALEXANDRE CIPRIANO E SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por DOMINGOS RAMPO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09 e da Lei nº 12.703/12, respectivamente, previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/39). Recebidos os embargos, o embargado contrapôs-se ao pleito alegando que o Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal expressamente determina a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006, não prevalecendo a TR como índice de atualização monetária (fls. 42/48). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 47/55). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e elaborou novos valores em conformidade com o r. julgado (fls. 58/66). Instados a se manifestar, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 71) e, o embargante, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do autor, ora embargado, definindo a forma de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Ressalte-se que o embargado aplicou aos seus cálculos os mesmos índices de juros de mora aplicados pelo próprio embargante, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.09.97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Infere-se ainda da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão monocrática (fls. 198/202 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetárias, são parcialmente procedentes, neste aspecto, uma vez que incorreu em erro na acumulação dos índices ao considerar o IGP-Di até 01/2004, quando o correto seria até 08/2006, e a partir daí se aplicaria o INPC até julho de 2009 e, posteriormente, a TR, nos termos da Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal. De outro lado, o embargado igualmente incorreu em erro ao considerar o INPC a partir de 08/2006 até a data da conta (setembro de 2014), em desacordo com o r. julgado, que expressamente determina a aplicação da Resolução nº 134/10, do Conselho de Justiça Federal, conforme se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 58/66). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Domingos Rampo. Sendo mínima a sucumbência do embargante, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil), bem como ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 402.542,22 (quatrocentos e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos) para o mês de setembro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fls. 58/62) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010059-05.2012.403.6112 - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da data informada pelo expert para realização da perícia, qual seja: 20/05/2016, no horário das 14:00 às 16:00 horas (fl. 164). Fica cientificada, também, a empresa Sina, sucessora da Braswey (fl. 130), acerca da realização da perícia acima mencionada, bem como da peça de fl. 164. Ficam, ainda, cientificadas as partes acerca do despacho de fl. 153.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3653

DESAPROPRIACAO

0006481-68.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Ficam as partes cientes do encerramento e abertura de nova matrícula imobiliária relativos ao imóvel desapropriado.No mais, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento n. 0022973-02.2015.4.03.000.Int.

MONITORIA

0006559-57.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERRO & MARTINS LTDA - ME X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ) X MARIA JULIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRO & MARTINS LTDA - ME

Sobre os embargos monitorios manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-56.2000.403.6112 (2000.61.12.003254-6) - MARIA DO ROSARIO ZANGIROLAMI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001359-26.2001.403.6112 (2001.61.12.001359-3) - ARISTIDES PERUZZI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 169/170: manifeste-se a CEF novamente, carreando aos autos os extratos reclamados pela parte autora.Int.

0007133-61.2006.403.6112 (2006.61.12.007133-5) - HILTON LOURENCO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0000636-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000636-8) - FILOMENA DIAS DE MORAIS BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno definitivo dos autos.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Int.

0005894-46.2011.403.6112 - ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 154: defiro o prazo adicional de trinta dias.Int.

0006505-96.2011.403.6112 - GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o que restou decidido nos embargos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 17 de maio de 2016, às 14horas.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

À vista da penhora efetivada, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003510-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Por ora, e ad cautelam, susto a realização do leilão. Dê-se vista à CEF, por cinco dias e, após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006774-48.2005.403.6112 (2005.61.12.006774-1) - DAMASIO PEREIRA MENDES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DAMASIO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.Caso concorde com os cálculos do INSS, expeçam-se incontinenti as RPs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9) - IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4) - JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/215: por ora manifeste-se a parte autora.Int.

0007268-29.2013.403.6112 - FABIO RICARDO POLIZELLI(SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RICARDO POLIZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido nos embargos, arquivem-se com baixa findo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-10.2008.403.6112 (2008.61.12.016224-6) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO)

Ao(s) 14 dias do mês de abril de 2016, às 14h43, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): O réu, seu advogado, bem como a testemunha de acusação, Roberto Akira Mori. Antes de ser ouvida, a testemunha foi qualificada, compromissada e advertida das penas cominadas por falso testemunho. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado foi informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (artigo 186 do CPP), bem como de que seu silêncio não

importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (Parágrafo Único do mesmo artigo). A testemunha foi ouvida e o réu interrogado, conforme termos gravados. Na fase do artigo 402 do CPP nada foi requerido pelas partes. Na fase do artigo 403 do CPP, as partes requereram prazo para alegações finais, sendo, pelo MM. Juiz, deferido 5 dias para cada uma das partes, primeiro para o MPF. NADA MAIS.

Expediente Nº 3654

EXECUCAO FISCAL

0011443-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011443-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 14h 30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0011459-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011459-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSCAR APARECIDO SALVADOR

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 11 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0011463-04.2006.403.6112 (2006.61.12.011463-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO ELIAS DOS SANTOS NETO

Designo audiência de conciliação para o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0011467-41.2006.403.6112 (2006.61.12.011467-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0012954-46.2006.403.6112 (2006.61.12.012954-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON GONCALVES DRIMEL

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 11H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0005053-90.2007.403.6112 (2007.61.12.005053-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SANDRO AUGUSTO ALVES

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 15H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003307-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003307-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON ZANETTI

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003308-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003308-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AILTON HISSATO MADA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003317-66.2009.403.6112 (2009.61.12.003317-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003328-95.2009.403.6112 (2009.61.12.003328-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA FOLTRAN

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 14H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003339-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003339-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ ROCHA DA SILVA FILHO(SP184136 - LIDIANY OLIVEIRA VILELA) X OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP184136 - LIDIANY OLIVEIRA VILELA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 10H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003364-40.2009.403.6112 (2009.61.12.003364-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0004734-20.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO MARCOS TOBIAS DA ROSA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 16H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0004747-19.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SILVANIR RODRIGUES ALVES

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003400-14.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADILSON ZANETTI

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003401-96.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X AILTON HISSATO MADA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0003416-65.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 -

FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEANDRO FONTE BOA ZAINA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 15H 30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0001026-88.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL CRUZEIRO DO SUL S/C LTDA

Designo audiência de conciliação para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 16 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

0002686-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA MIRANDA DE AZEVEDO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 15 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002689-33.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO MARCOS FUZARO

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002694-55.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ PAULO SAMPAIO KAUFFMANN

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 13 DE JULHO DE 2016, ÀS 10H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002700-62.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR VALERIO DOS SANTOS

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 11H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002702-32.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NAVARRO & NAVARRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 11H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 3, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002704-02.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIANE RIBEIRO DUARTE

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002705-84.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS JUNDI OTA

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE

CONCILIAÇÃO para o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 2, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

0002708-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEBER SILVA BAHIA

Cite-se a parte executada para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 14 DE JULHO DE 2016, ÀS 11H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4554

MANDADO DE SEGURANCA

0015865-52.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante BVGE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sustenta o direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições destinadas à Seguridade Social, ao SAT e para terceiros (Incrá, Sesi, Senai, Salário-Educação), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário, auxílio-creche; sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive, aquelas destinadas a terceiros. Pediu a concessão de liminar e, ao final, requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar o indébito, nos termos da Lei 9.430/96, devidamente corrigida pela SELIC. Juntou documentos (fls. 29/43). O feito foi distribuído, inicialmente, à 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, haja vista que a autoridade impetrada constante da inicial era o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Naquele Juízo foi deferida parcialmente a liminar, conforme fls. 47/56. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo a sua ilegitimidade passiva (fls. 68/79). A União, por sua vez, intimada nos termos da Lei 12.016/2009, comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 80/99). À fls. 100/101, foi proferida decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a retificação do polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, remetendo-se os autos a esta Subseção. Recebidos os autos neste Juízo, deu-se vistas ao Ministério Público Federal (fls. 108/109), o qual se manifestou aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial acerca do mérito. À fl. 111, o Juízo determinou que a autoridade apontada pela decisão de fls. 100/101 fosse notificada para prestar suas informações, bem como determinou outras providências. Na oportunidade, manteve a decisão liminar anteriormente deferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 121/160). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 162/163), e não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal teve nova vista dos autos e manifestou-se ciente (fl. 164). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 52/749

extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tomou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança dos recolhimentos das contribuições destinadas à Seguridade Social, ao SAT e para terceiros (Inkra, Sesi, Senai, Salário-Educação), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, os 15 primeiros dias de auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e auxílio-creche. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como os adicionais SAT/RAT e para terceiros. Cuida-se, portanto, em definir quais verbas integram o salário de contribuição. Vejamos cada uma delas. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Tratam-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não configuram salários de contribuição nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 06/03/06, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade e auxílio-creche Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais

verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual é da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional de férias gozadas, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) c) Verbas pagas a título de auxílio-educação Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. A expressão abrange as bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção, impondo-se a procedência do pedido. Neste sentido, o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma

eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2008). d) Verbas pagas a título de salário-família Quanto ao salário família, verifico que se trata de um benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, motivo pelo qual, consoante o artigo 28, 9º, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição. Aliás, sequer há nos autos prova pré-constituída de que a autoridade impetrada estaria a exigir a contribuição sobre tal verba. Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo fisco às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus

empregados, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal, incluindo os respectivos adicionais para o SAT/RAT, e contribuições sociais arrecadadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, inclusive na forma de abono; sobre o adicional constitucional de férias gozadas ou indenizadas; sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado); sobre o auxílio-creche; e sobre o auxílio-educação. (b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme informado nos autos, comunique-se o Juízo Relator acerca desta decisão. Custas pela União. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame. P. R. Intimem-se.

0001000-81.2016.403.6102 - MINALICE MINERACAO LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise e efetue os respectivos pagamentos de todos os pedidos administrativos de restituições de créditos formulados junto ao impetrado, via internet usando o sistema denominado PERD/COMP. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplicável ao presente caso já se esgotou há mais de um ano, sendo que, por força do mesmo, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no art. 5º inciso LXXVIII da CF/88, o qual contempla a razoável duração do processo, o que seria a comprovação do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da administração pública. Em cumprimento à determinação de fl. 33, a impetrante juntou outros documentos (fls. 36/40). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 41). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 47/54), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de serem deferidos sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Além disso, ressalta, existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além de que o servidor também precisa respeitar a legalidade e os direitos dos contribuintes. Pugna pela improcedência do mandamus. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 42/43), a União manifestou-se, aduzindo o seu interesse no feito (fl. 55). À fl. 56, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, determinando vistas dos autos ao MPF. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pela concessão da ordem para que a autoridade impetrada aprecie e julgue a manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias (fls. 57/61). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante, cuja relação encontra-se à fl. 30 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu quase dois anos, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição: ...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito a princípio indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ocorre que no plano da legislação infraconstitucional, a questão recebeu normatização que lhe agregou enorme gama de concreção, com a edição da Lei 11.457/2007, cujo art. 24 estipula o prazo de trezentos e sessenta dias para a prolação de decisão no bojo de processos administrativos. O dispositivo está assim redigido: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E foi sob a luz desse dispositivo legal, que o Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, consolidou sua jurisprudência sob o tema, que agora é decidido sob o regime dos recursos repetitivos. O precedente paradigma do tema está assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO

IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.) São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Ainda sobre o tema, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre o paralelo traçado pela D. Autoridade Impetrada em suas informações, dando conta da similitude de razões que determinam a morosidade dos feitos administrativos e judiciais. Não se nega que, em ambas as situações, tratamos de falhas do serviço público que vêm agredir o patrimônio jurídico do cidadão. Ainda assim, não se pode olvidar que nos processos judiciais, estamos a tratar de pedido de alguém para que seja prolatada uma decisão de constituição, extinção ou alteração de direitos de terceiros. Nessa situação, onde há uma lide, uma pretensão resistida entre partes diversas, a ser decidida por um terceiro ramo estatal, um maior rigor na obediência de preceitos como o direito de defesa precisa ser observado. Na hipótese dos processos administrativos, não há lide, não há pretensão resistida, não se impõe extinção/constituição ou alteração de direitos a terceiros estranhos ao feito; e a decisão há de ser prolatada por alguém colocado num dos ramos da relação de direito material sob debate, no caso, o próprio Fisco Federal. Assim, como visto, embora não se negue muitas similitudes entre as razões que determinam a procrastinação dos feitos administrativos e judiciais; há também grandes dissimilaridades entre elas, notadamente no formalismo e na rigidez dos procedimentos. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP nº. 34728.22276.050614.1.2.04-8400; 29708.06240.050614.1.2.04-8900; 30141.79454.050614.1.2.04-7624; 01061.58630.050614.1.2.04-8542; 39290.20256.050614.1.2.04-4686; 36385.19324.050614.1.2.04-0020; 09445.66762.050614.1.2.04-8720; 34398.52465.050614.1.2.04-0700; 28211.00944.050614.1.2.04-6094; 35833.97113.050614.1.2.04-7247; 15557.62666.050614.1.2.04-9370; 37489.31579.050614.1.2.04-0770; 24141.28005.050614.1.2.04-0263; 41118.62947.050614.1.2.04-6250; 39454.99871.050614.1.2.04-4169; 39799.38459.050614.1.2.04-1013; 15454.54950.050614.1.2.04-5680; 02050.52809.050614.1.2.04-1085; 23013.85302.050614.1.2.04-5003; 32917.84493.050614.1.2.04-0920; todos protocolados em 05/06/2014, proferindo decisão no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

0002018-40.2016.403.6102 - SORDIESEL PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP152823 - MARCELO MULLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. O impetrante, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como expedição de certidão negativa de débito. Aduz ter realizado parcelamento de seus débitos nos termos da Lei 11.941/2009 relativos aos seguintes tributos: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Cofins, Pis/Pasep e Contribuição Social Sobre o Lucro, o qual foi homologado em 27/10/2009. Ocorre que a impetrante foi informada da sua exclusão do parcelamento em virtude de não ter pago a parcela do mês agosto/2015, consoante o comunicado da Receita Federal. Aduz, porém, equívoco da Receita Federal do Brasil, uma vez que a parcela do mês de agosto foi paga em 30/12/2015, conforme comprovante que junta. Assim, defende a ilegalidade de sua exclusão do parcelamento em comento. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 08/32). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34), determinando-se ainda que a impetrante fornecesse uma cópia da inicial, o que foi por ela atendido (fl. 37). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 41/58). Inicialmente esclareceu que a autoridade impetrada indicada pelo impetrante - Delegado da Receita Federal do Brasil com endereço na cidade e comarca de Jaboticabal, Estado de São Paulo, não existe, estando a impetrante localizada em área de circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, sendo, portanto, a autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a qual apresenta as informações. No mérito, defende a improcedência dos pedidos. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 39/40), a União não se manifestou. À fl. 59, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, determinando vistas dos autos ao MPF. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legis, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o impetrante alega ser titular do direito líquido e certo à sua manutenção em programa de recuperação fiscal. De chapa, importante destacar o erro da exordial quando da indicação do polo passivo da demanda. Mas como o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP encampou o ato, a irregularidade pode ser tida como sanada. No mérito, a impetração é improcedente. A hipótese de exclusão do favor fiscal sob debate, aplicável à hipótese dos autos, é aquela prevista pela conjugação dos 9º e 10 do art. 1º da Lei 11.941/2009, assim redigidos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. De acordo com a exordial, a empresa foi comunicada de sua inadimplência, pela Receita Federal do Brasil, pela comunicação eletrônica assim vazada, acostada nas fls. 22: Apontava-se, ali, a mora relativa às parcelas referentes aos meses de 08/2015, 09/2015, 10/2015 e 11/2015. Ainda segundo a exordial, aos 30/12/2015, a impetrante efetuou o pagamento da parcela referente ao mês 08/2015, coisa que a colocaria fora da hipótese legal de exclusão do parcelamento. A verdade dos fatos, porém, não é bem essa, já que a impetrante omite outros débitos. Em verdade, já aos 21/11/2015 da impetrante havia sido comunicada da iminência de sua exclusão do programa de recuperação fiscal em questão (fls. 48), pela inadimplência consecutiva de não menos que quatro parcelas consecutivas (07/2015, 08/2015, 09/2015 e 10/2015). Nas fls. 53, está a comprovação de que o pagamento da competência 07/2015 ocorreu somente aos 31/11/2015, sem a quitação mais nenhuma outra até aquela data. Ora, forçoso reconhecer, então, que no já mencionado 31/11/2015 ainda remanesciam sem pagamento as competências 08/2015, 09/2015 e 10/2015, sendo que aquela primeira somente foi paga aos 30/12/2015. Estando a impetrante devidamente comunicada da iminência de sua exclusão pelo documento de fls. 48, outra opção lícita não tinha a administração senão praticar o ato administrativo impugnado, que se reveste de plena legalidade. Não se a fala aqui, também, em suposta violação aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A um, porque o impetrante não trouxe um efetivo cotejo casuístico entre as circunstâncias do caso concreto e o conteúdo normativo dos princípios invocados, fazendo claro o porque da alegada e suposta vulneração dos mesmo. E a dois, porque o precedente jurisprudencial acostado na exordial (fls. 04/05) diz respeito a feito com moldura fática completamente diversa da presente, já que o debate ali travado não envolvia inadimplência de parcelas em parcelamento já deferido. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda, DENEGANDO a segurança. Sem cominação na verba honorária, a teor do art. 25 da lei 12.016/2009. Retifique-se o termo de autuação, para constar no polo passivo o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP.

0002584-86.2016.403.6102 - RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE MOTOS LTDA.(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. RIBEIRÃO PRETO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Pediu a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem para declarar a inexistência de relação tributária entre o impetrante e o impetrado que obrigue o impetrante a recolher em prol do impetrado as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos

valores referentes ao ICMS e ao ISS; bem como que seja declarado o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data da presente ação. Juntou documentos (fls. 22/66). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 68). Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 70/71), a União manifestou-se, requerendo sua intimação dos demais atos do processo, bem como defendendo a legitimidade da inclusão de tributos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento e que o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não foi julgado com aplicação da sistemática da Repercussão Geral (fls. 73/75). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 76/94), defendendo a legalidade das exações e pugnando pela denegação da segurança. À fl. 95, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, dando-se vistas dos autos ao MPF. Remetidos o feito ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fls. 96/97, aduzindo que o presente caso não comporta atuação ministerial como custos legis, bem como a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo a ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TÍPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADC nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inequívoca previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão

constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Ali está solidamente construída a ideia de que a grandeza econômica, o fato com significância patrimonial, eleito como base de cálculo do tributo é o ingresso de receitas. O posterior destino desse dinheiro, seja para o custeio de folha de pagamentos, aquisição de matéria prima, ou mesmo o pagamento de exações fiscais, é fato indiferente ao desenho dessa base de cálculo. Entender o contrário é assumir que a única base de cálculo admissível em nosso Direito é o lucro, conclusão, por si só, absurda. Nem se diga, também, que já existe uma virtual vitória da tese esposada pela exordial nessa ou naquela Corte Superior. Não existe situação intermediária para uma de duas situações: ou o Tribunal já encerrou e publicou seu julgamento, com a proclamação formal de resultado; ou o julgamento ainda está em andamento. E nessa última situação, não se fala em jurisprudência formada, e todo e qualquer voto já eventualmente prolatado por qualquer dos magistrados integrantes da Corte ainda poderá ser revisto por seu prolator, até encerramento do julgamento. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

0003489-91.2016.403.6102 - WALDEMAR ANTONIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Expediente Nº 4163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014470-68.2005.403.6102 (2005.61.02.014470-1) - EDSON JOSE IGNACIO DA SILVA(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 402-414), da decisão (f. 452-456) e da certidão de trânsito em julgado (f. 458), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004545-77.2007.403.6102 (2007.61.02.004545-8) - EDSON ALVES ANGELINO(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011538-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011538-6) - SEBASTIAO PINHEIRO BITELLA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 259-265), da decisão (f. 294-300), da decisão (f. 314-321), da decisão (f. 329) e da certidão de trânsito em julgado (f. 331), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010843-17.2009.403.6102 (2009.61.02.010843-0) - ALDENICIO LUNA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 250-257), da decisão (f. 309-317), do acórdão (f. 328-334) e da certidão de trânsito em julgado (f. 336), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001037-79.2014.403.6102 - JULIO MENEGUZZI(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 178-183), da decisão (f. 221-224) e da certidão de trânsito em julgado (f. 226), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista que a sentença das f119-120 transitou em julgado (f. 125), providencie a Caixa Econômica Federal-CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Int.

0002089-76.2015.403.6102 - ANTONIO PEDRO DE JESUS(SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 67-77), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003778-58.2015.403.6102 - PEDRO LUIS SILVA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003815-85.2015.403.6102 - JOAO DE OLIVEIRA GENARES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004075-65.2015.403.6102 - OSVANDIR LUIZ VIEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004809-16.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORETTI(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004853-35.2015.403.6102 - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0005210-15.2015.403.6102 - WILSON VICENTIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005500-30.2015.403.6102 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009561-31.2015.403.6102 - MARCELO ROBERTO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o devido cumprimento do despacho da f. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009891-28.2015.403.6102 - JOAO DONIZETE CHENCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0010510-55.2015.403.6102 - FABIANO CARRIJO FERREIRA(SP223697 - EDUARDO SIQUEIRA RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0001158-39.2016.403.6102 - OSVALDAIR ANTONIO DI BELLO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram

efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001174-90.2016.403.6102 - ANDERSON LUIS FLORIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001212-05.2016.403.6102 - SILVIO DONIZETE IZIDORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0001660-75.2016.403.6102 - JOSE ECIR ROSADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 150-154, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 156.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005768-21.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311891-26.1995.403.6102 (95.0311891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RENATO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANDREOLETI X VALDETE DE OLIVEIRA ANDREOLETE X VALDECIR DE OLIVEIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002770-12.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005429-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOSE DA COSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005429-72.2008.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001103-64.2011.403.6102 - NILTON DE FREITAS GUIMARAES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X NILTON DE FREITAS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que os autos encontram-se em fase de expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. 2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem

impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.6. Cumpra-se, expedindo o necessário.7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN

Em face do requerido pela parte ré nas f.173-174, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte autora para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

Expediente N° 4164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005009-62.2011.403.6102 - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000270-41.2014.403.6102 - MARIO DE OLIVEIRA MORETÃO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 189-193), da decisão (f. 251-253) e da certidão de trânsito em julgado (f. 255), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005452-08.2014.403.6102 - JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Prejudicado o agravo retido das f. 334-338, uma vez que a questão deverá ser suscitada em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões, conforme disposto no art. 1009, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC (Lei 13.105/2015).2. Venham os autos conclusos para sentença.

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARIM(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 257-276 e 279-284, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões à f. 278.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004757-20.2015.403.6102 - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005767-02.2015.403.6102 - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X ALBERTO CAMPACI(SP064220 - ROGERIO CAROSIO E SP361896 - ROBSON FERNANDO PORTO MECHA)

1. Defiro, ao réu Alberto Campaci, os benefícios da gratuidade da justiça previstos no artigo 98 do CPC, conforme requerido à f. 74. 2. Dê-se vista dos autos à parte autora, devendo, também, se manifestar acerca da petição juntada às f. 54-65.3. Após, voltem conclusos.

0006019-05.2015.403.6102 - FLAVIA APARECIDA TESCARO(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 183-195), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 64/749

legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007585-86.2015.403.6102 - JOELSOM PETER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0008859-85.2015.403.6102 - NEWTON CESAR DE OLIVEIRA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0001213-87.2016.403.6102 - OLMIR FERNANDES JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009412-40.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005810-70.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-07.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA da f. 72: Cuida-se de embargos propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Francisco Vicente Neris, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. O embargado apresentou a impugnação das fls. 52-56.A Contadoria do juízo apresentou os cálculos das fls. 60-64, com os quais o embargado concordou (fl. 69) e dos quais o embargante discordou de forma genérica (fl. 70).Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os presentes embargos independem de outras provas. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado nos autos da ação originária (nº 4905-07.2010.403.6102), o crédito seria de R\$ 14.901,05 (catorze mil novecentos e um reais e cinco centavos), atualizados até junho de 2014.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 31.388,22 (trinta e um mil trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), enquanto o embargante sustenta que o crédito correto seria de R\$ 24.029,71 (vinte e quatro mil e vinte e nove reais e setenta e um centavos).A Contadoria do juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 24.533,01 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e um centavo), com o qual o embargado concordou expressamente (fl. 69), apesar de o referido valor ser apenas ligeiramente superior ao apresentado pelo embargante.O valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto, tendo em vista a ausência de fundamento para o questionamento genérico do embargante (fl. 70).Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, o valor de R\$ 24.533,01 (vinte e quatro mil quinhentos e trinta e três reais e um centavo), atualizados até junho de 2014. Na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa nestes embargos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-1996.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 4905-07.2010.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

0001229-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001231-11.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007382-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO DOMINGOS GONCALVES(SP136088 - ALEXANDRE ULIAN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007382-03.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 65/749

curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0002754-58.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005726-45.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0002765-87.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0011846-07.2009.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005154-94.2006.403.6102 (2006.61.02.005154-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009656-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009656-8)) MANOEL JOAQUIM ESTEVES(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002598-70.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004757-20.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004757-20.2015.403.6102.Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075137-67.1999.403.0399 (1999.03.99.075137-0) - MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO X SILVIA HELENA DA SILVA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP169794 - MELUCIA MARGARIDA PRADO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JUDITE SILVA LIMA X RITA MARIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICENTE X FRANCISCO DE ASSIS VICENTE X MADALENA DE FATIMA VICENTE SILVA(SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)

Intime-se o patrono da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,Após, voltem conclusos.

0000398-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000398-0) - PAULO GONCALVES RIOS(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X PAULO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das f. 63-65, da sentença (f. 87-88), decisão (f. 116-117), acórdão (f. 124-128), f. (135-137), e certidão de trânsito em julgado (f. 139) dos autos dos embargos à execução n. 0009412-40.2012.403.6102, para os presentes autos, desapensando-os.3. Depois de realizado o traslado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010721-04.2009.403.6102 (2009.61.02.010721-7) - MAURO MARQUEZIN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MAURO MARQUEZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados e a ausência de propositura de embargos à execução, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
2. Tendo em vista o teor dos parágrafos 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento.
3. Requisite-se ao SEDI a inclusão de FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS, sociedade de advogadas cadastrada no CNPJ 24.208.174/0001-02, como representante processual do pólo ativo.
4. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 233).
5. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.
6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
7. Cumpra-se, expedindo o necessário.
8. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0308753-80.1997.403.6102 (97.0308753-1) - JOAO ALBERTO MENCARONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ALBERTO MENCARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CHRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte executada.

0009656-47.2004.403.6102 (2004.61.02.009656-8) - MANOEL JOAQUIM ESTEVES X MANOEL JOAQUIM ESTEVES(SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença (f. 64-67), decisão (f. 90-92), e certidão de trânsito em julgado (f. 92 verso) dos autos dos embargos à execução n. 0005154-94.2006.403.6102, para os presentes autos, desapensando-os.
3. Depois de realizado o traslado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0004054-94.2012.403.6102 - MARIA CECILIA CUNHA HERDADE(SP225860 - RODOLFO CUNHA HERDADE E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARIA CECILIA CUNHA HERDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte ré do retorno dos autos a este Juízo.Em face do requerido pela parte autora nas f. 381-385, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença.Int.

Expediente N° 4165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SIMONE SOARES GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando provimento jurisdicional que assegure a quitação do saldo devedor referente a contrato de financiamento imobiliário por meio de cobertura securitária, em razão de grave enfermidade que acomete a contratante ou a revisão contratual, de modo que o valor da prestação do financiamento seja limitado ao percentual de 30%
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 67/749

(trinta por cento) do benefício previdenciário recebido pela autora. A autora aduz, em síntese, que: a) em 21.3.2014, firmou, com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento n. 8.4444.0563775-7 para aquisição do imóvel localizado na rua México n. 221, em Ribeirão Preto, SP; b) naquela ocasião, a autora ainda estava casada e a indenização securitária, prevista no contrato, foi estabelecida segundo os rendimentos de ambos os cônjuges; c) por ocasião do seu divórcio, foram-lhe cedidos todos os direitos sobre o imóvel, oportunidade em que se responsabilizou pelo integral adimplemento das respectivas obrigações; d) segundo relatório médico, foi submetida a craniotomia em 17.6.2015, ressecção de lesão tumoral em sistema nervoso central, sequela motora definitiva em hemisfério esquerdo com perda funcional, anátomo patológico evidenciando Astrocitoma difuso Grau II, submetida após Radioterapia de crânio, apresenta lesão residual em seguimento clínico Oncológico por tempo indeterminado; e) em decorrência dessa grave enfermidade, passou a receber o auxílio doença previdenciário, no valor de R\$ 1.874,04 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos); f) o valor da prestação do financiamento imobiliário contratado é de R\$ 1.094,09 (mil, noventa e quatro reais e nove centavos); e g) o contrato de seguro, vinculado àquele financiamento, tem a finalidade de garantir a quitação integral do respectivo saldo devedor, em casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como de resguardar o imóvel de danos, durante a vigência do contrato. Em sede de tutela provisória, requer provimento jurisdicional que limite o valor da prestação do financiamento imobiliário a 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário que recebe, e que determine que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar quaisquer atos que impliquem a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Foram juntados documentos (f. 10-39). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). Da análise dos autos, verifico que, em 21.3.2014, as partes firmaram instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia (f. 27-39). Referido contrato, em sua cláusula vigésima, prevê o pagamento de prêmios de seguro destinado, entre outras hipóteses, à cobertura por invalidez permanente ocorrida em data posterior à da assinatura do contrato (f. 31). Em 17.6.2015, a autora foi atendida no Centro Integrado e Neurocirurgia, com quadro pós-operatório (f. 13) e, em 2.7.2015, pleiteou benefício previdenciário, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (f. 17). Considerando que a data da assinatura do contrato de financiamento imobiliário é anterior às datas dos exames médicos e do requerimento do benefício previdenciário, é provável que seja devida a cobertura securitária, prevista no mencionado contrato. Nessas circunstâncias, a medida de urgência pleiteada mostra-se adequada, no tocante a quaisquer atos executórios relativamente ao imóvel. Por outro lado, incabível, por ora, a redução do valor da prestação, à vista das cláusulas contratuais outrora assumidas. O perigo de dano decorre da possibilidade de perda do imóvel, que é objeto de alienação fiduciária, em razão do célere rito previsto na Lei n. 9.514/1997. Outrossim, a medida mostra-se reversível. Caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a Caixa Econômica Federal poderá valer-se dos meios processuais disponíveis para cobrar seu crédito. Posto isso, defiro parcialmente a tutela de urgência requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de praticar quaisquer atos de execução relativamente ao imóvel financiado, objeto do contrato n. 8.4444.0563775-7. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intimem-se as rés para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, 3.º do Código de Processo Civil. Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, 4.º, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a apólice do seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007210-32.2008.403.6102 (2008.61.02.007210-7) - JOSE ANTONIO MAZER (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a extinção do feito (f. 332-333), o trânsito em julgado (f. 352), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000698-96.2009.403.6102 (2009.61.02.000698-0) - LUIZ AMILTON GARCIA DA COSTA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Despacho da f. 220:... 2. Após, com a vinda do cálculos, publique-se este despacho dando-se vista à parte autora para que requeira o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000703-21.2009.403.6102 (2009.61.02.000703-0) - APARECIDO DONIZETI TECOLI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requisite-se ao INSS a averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 212-221), da decisão (f. 250-255), do acórdão (f. 263-269), da decisão (f. 278-280) e da certidão de trânsito em julgado (f. 282), devendo este Juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da

resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006395-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006395-0) - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SÍLVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0009857-63.2009.403.6102 (2009.61.02.009857-5) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0013616-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013616-3) - MAURICIO CARVALHO BORGES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a extinção do feito (f. 149-151), o trânsito em julgado (f. 222), e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004572-55.2010.403.6102 - HELIO MARCIANO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido como especial no julgado, no prazo de 15 dias, instruindo-o com cópia da sentença (f. 164-171), da decisão (f. 201-208) e da certidão de trânsito em julgado (f. 210), devendo este Juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 120-128), da decisão (f. 150-157) e da certidão de trânsito em julgado (f. 159), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0005683-69.2013.403.6102 - ADAO APARECIDO PACIFICO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 757-766 e 769-778, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões à f. 768.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006816-49.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GIMENTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008474-11.2013.403.6102 - PEDRO DE PINHO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1.Recebo o recurso interposto pela parte autora (f. 289-309), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2.Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 311-314), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006356-28.2014.403.6102 - JOSE LUIZ VILAR(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003345-54.2015.403.6102 - LUCIA TORRES BERTOLINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005096-76.2015.403.6102 - OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0005254-34.2015.403.6102 - PAULO CESAR LABATE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. F. 102-135 e 139-177: dê-se vista à parte autora. 2. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento (f. 99-101) e o trânsito em julgado (f. 184), nomeio para a realização da prova o perito Mário Luiz Donato (CREA 0601098590), que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.4. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

0007443-82.2015.403.6102 - FRANCISCO VICENTE NERIS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição das fls. 100-101, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas.Honorários advocatícios indevidos.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009086-75.2015.403.6102 - VENILTON AMARAL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

F. 44-68: dê-se vista à parte autora.Designo o dia 25 de maio de 2016, às 16 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na f. 38.Intime-se o advogado da parte autora para informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas na f. 38, de acordo com o artigo 455 do CPC (Lei 13.105/2015).Int.

0009700-80.2015.403.6102 - DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005722-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 70/749

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005769-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-85.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista dos autos à parte embargada.

0001901-49.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-32.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005636-32.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0003188-47.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-52.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006745-52.2010.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0003241-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-75.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001391-75.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002056-52.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-76.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X OSMAR VITOR DE SOUZA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0005096-76.2015.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0002057-37.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-75.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VENILTON AMARAL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0009086-75.2015.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

0002058-22.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009700-80.2015.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n.º 0009700-80.2015.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013824-53.2008.403.6102 (2008.61.02.013824-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANILDO PAGOTTO(SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO PAGOTTO

Em face do requerido pela parte autora nas f. 111-113, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a parte ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012603-45.2002.403.6102 (2002.61.02.012603-5) - OSCAR DELAIRES PAVARINA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004359-15.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CALVO NETO X EMILIA ROSA DELLA MOTTA CALVO X FABRICIO CALVO

Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF originalmente contra Manoel Calvo Neto, posteriormente substituído, em decorrência do seu óbito, por Emília Rosa Della Motta Calvo e Fabrício Calvo (fls. 100 e 101), na qual a referida empresa pública pretende reaver o valor de R\$ 2.526,88 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), que teriam sido levantados pelo réu originário na ação correspondente aos autos 0007930-15.2007.403.6302, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Afirma-se, na inicial, que, depois de transitada em julgado a sentença condenatória da ação anterior, a CEF apurou o que entendia devido e depositou o valor em conta vinculada, bem como que o autor daquela demanda (o réu originário da presente ação) discordou do montante depositado e realizou o levantamento integral. Diante da discordância apresentada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que o valor efetivamente devido seria inferior ao que foi depositado pela CEF e levantado pelo autor daquela ação. A sentença da fls. 106-107, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, foi anulada pela decisão das fls. 101-103, que deu provimento à apelação interposta pela autora. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 131-134), mas não apresentaram resposta (fl. 135). Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser declarado improcedente. Com efeito, em primeiro lugar o valor levantado nos autos da ação que tramitou pelo Juizado foi apurado unilateralmente pela própria CEF. O autor daquela ação (sucedido pelos réus na presente ação) entendeu que mais seria devido e realizou postulação em tal sentido, levantando o que entendeu ser o montante incontrolado. Assim procedendo, agiu com boa-fé, acreditando que lhe seria devido pelo menos o valor depositado espontaneamente pela CEF. Em suma, a CEF foi a única e exclusiva responsável pelo cálculo e pelo depósito do valor da ação anterior, razão pela qual o autor da ação anterior procedeu com boa-fé ao realizar o levantamento. Nesse contexto, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial da presente causa. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial, sem condenar a parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que os réus não apresentaram contestação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivado, com baixa.

0007125-36.2014.403.6102 - JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Joaquim de Jesus Fernandes ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-26. A decisão da fl. 28 determinou à parte autora que recolhesse as custas processuais. O cumprimento dessa determinação foi demonstrado nas fls. 30-31. A decisão da fl. 32 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 48-76, sobre a qual a parte autor se manifestou nas fls. 89-91 - e requisitou os autos administrativos - que foram juntados nas fls. 38-45 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O

conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178). O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista

que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora postula seja reconhecido que é especial o tempo de 1.2.1978 a 7.10.2011, durante o qual alega ter exercido as atividades de médico. O PPP das fls. 17-18 confirma que o autor exerceu as atividades de médico no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), no período assinalado. Ademais, esse período consta da contagem realizada pelo INSS na esfera administrativa. Em seguida, observo que, até 5.3.1997, o tempo é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Nos termos do item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172-1997 e nº 3.048-1999, desde 6.3.1997 passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Ocorre que o referido PPP descreve as atividades de médico desempenhadas pelo autor, mas em nenhum momento descreve a habitualidade e permanência de exposição a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de material efetivamente contaminado. Por conseguinte, o tempo a partir de 6.3.1997 é comum. O tempo entre o início do vínculo (1.2.1978) e 5.3.1997 é inferior a 25 anos. Por conseguinte, o autor não dispõe do tempo mínimo suficiente para a aposentadoria especial pretendida nesta demanda. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que considere que o tempo do autor de 1.2.1978 a 5.3.1997 é especial. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I.

0007560-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-62.2014.403.6102) ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que, embora devidamente intimada dos despachos de regularização das f. 65, 69 e 77, a parte autora ficou-se inerte, impossibilitando o desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joel Romano da Cruz ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar uma aposentadoria por invalidez, e a condenação do INSS ao pagamento de compensação por dano moral, com base nos fundamentos constantes da inicial, quer veio instruída pelos documentos de fls. 28-114. A decisão da fl. 116 deferiu a gratuidade, designou a realização de perícia, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 160-170 - e requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 124-155. O laudo médico foi juntado nas fls. 211-214. As partes se manifestaram nas fls. 230-234. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, os requisitos para qualquer dos benefícios mencionados na inicial são a qualidade de segurado (vínculo com o RGPS), a carência (número mínimo de contribuições) e a incapacidade (que, se existente, definirá o tipo de benefício a ser concedido). Para que o benefício seja concedido, é necessária a existência concomitante de todos esses requisitos. No caso dos autos, a questão previdenciária já foi suficientemente analisada pela decisão antecipatória da tutela da fl. 236, na qual foi evidenciada a presença dos requisitos autorizadores da concessão de auxílio-doença, a saber, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o desempenho da atividade habitual, com possibilidade de readaptação. Ressalto, com referência a incapacidade, que o laudo médico detectou que o autor padece de discopatia com protusão de disco e de espondiloartrose, se encontrando impedido do desempenho de atividades que sobrecarreguem a coluna. A prova técnica esclareceu, ainda, que o autor não necessita da ajuda de terceiros para a prática dos atos do cotidiano. Por outro lado, entendo que a mera cessação de benefício previdenciário na esfera administrativa não é caracterizadora de dano moral, mas de aborrecimento que não é passível de qualquer compensação financeira. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de compensação por dano moral e, quanto ao pedido previdenciário, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença para o autor, que, por sua vez, deverá comparecer ao INSS para a reabilitação profissional sempre que for convocado para isso, ficando a autarquia autorizada a cessar o benefício caso o autor não se apresente para a referida finalidade e se houver para isso regulamente convocado. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região, descontando-se os valores pagos no curso da demanda. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 31 602.635.488-7; b) nome do segurado: Joel Romano da Cruz; c) benefício restabelecido: auxílio-doença; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do último auxílio-doença recebido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008442-69.2014.403.6102 - JOSE ROBERTO ZANQUETA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 20.1.2014, f. 36 da mídia da f. 13), mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 1.º.1.2004 a 10.5.2013, e a conversão de tempo comum em especial, dos seguintes períodos: 1.º.8.1983 a 19.5.1987 e de 26.5.1987 a 30.8.1988. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 8-13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 15). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 22-41). Juntou documentos (f. 42-54). A parte autora impugnou a contestação (f. 60-61). É o relatório. DECIDO. Prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 20.1.2014 (mídia, f. 13), até o ajuizamento da ação, em 12.12.2014. Passo à análise do mérito. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida no período de 1.º.1.2004 a 10.5.2013; bem como a conversão de tempo comum em especial dos seguintes períodos: de 1.º.8.1983 a 19.5.1987 e de 26.5.1987 a 30.8.1988. Do período requerido como especial No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 36-38 da mídia da f. 13), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado dos documentos da f. 12 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos

do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve na esfera administrativa o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada pela parte autora nos seguintes períodos: de 17.11.1988 a 25.4.1997 e de 15.12.1997 a 31.12.2003 (f. 36-37, mídia f. 13). Com relação ao período de 1.º.1.2004 a 10.5.2013, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da f. 12, verifico que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis superiores a 85 decibéis, nos moldes da legislação previdenciária. Portanto, referido período deve ser considerado especial. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, além dos períodos de 17.11.1988 a 25.4.1997 e de 15.12.1997 a 31.12.2003, já reconhecidos como exercidos sob condições especiais na esfera administrativa, o período de 1.º.1.2004 a 10.5.2013 deve ser reconhecido como especial, dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente ao agente nocivo ruído. Do pedido de conversão do período comum em tempo especial É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357, de 07.12.1991, e n. 611, de 21.7.1992,

que trataram sobre o regulamento dos benefícios da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, uma vez que o pedido do autor, na esfera administrativa, ocorreu em 20.1.2014, posterior, portanto, ao advento da Lei n. 9.032/1995 que deu nova redação ao artigo 57, 5.º, da Lei n. 8.213/1991, inaplicável, no caso, a conversão do período laborado pelo autor em atividade comum em especial. Nesse sentido, em recente decisão, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. REQUERIMENTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9032/95. INAPLICABILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. I - A regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. II - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão (reductor de 0,71 para o homem). III - Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. IV - Tendo em vista que, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, para fins de compor a base de aposentadoria especial. V - Ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, restam irrepetíveis as parcelas recebidas pela parte autora a título de antecipação de tutela. VI - Agravo do INSS provido (art. 557, 1º, do CPC). (Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2022409, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015) Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, tem-se que a parte autora, na época da DER (20.1.2014), possuía 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. No entanto, somando-se os períodos declarados como especiais convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns reconhecidos na esfera administrativa (f. 36-37, mídia f. 13), tem-se que o autor, na data da DER (20.1.2014), possuía 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 1.º.1.2004 a 10.5.2013, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (20.1.2014, f. 36, mídia f. 13). Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno, ainda, o réu no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil). Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 42 166.006.298-2; - nome do segurado: José Roberto Zanqueta; - benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 20.1.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-87.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO PIOVEZAN(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Trata-se de embargos de declaração das fls. 112-114, que foram interpostos pelo autor da sentença prolatada às fls. 106-108 verso, que julgou improcedente o pedido inicial. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se manifestou sobre o pedido de repetição dos valores recolhidos à Previdência Social após a concessão da aposentadoria, com a consequente desobrigação do recolhimento das contribuições. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. No mérito, a sentença embargada não se pronunciou acerca do pedido subsidiário de repetição dos valores pagos pelo embargante após a concessão do primeiro benefício, com a consequente

desobrigação do recolhimento das contribuições, já que não haverá contraprestação.No entanto, no regime de previdência adotado na Constituição Federal, baseado na solidariedade, as contribuições recolhidas pelos segurados destinam-se à composição de um fundo de custeio geral do sistema. Disso decorre que o retorno ao trabalho não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, que se destina ao custeio de todo o sistema da seguridade e não à composição de um fundo próprio capaz de permitir a concessão de um benefício mais vantajoso.Assim, por não ser um regime exclusivamente contributivo, mas também baseado na solidariedade, não se exige qualquer contraprestação ao recolhimento das contribuições à seguridade social, já que essas, como dito, financiam todo o sistema. A desoneração pleiteada dependeria de norma de imunidade ou de norma de isenção, mas nenhuma delas existe atualmente no ordenamento para amparar a pretensão do embargante.Ante ao exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para complementar a sentença embargada e, nos termos da fundamentação supra, declarar que também o pedido subsidiário é improcedente.P. R. I.

0001355-28.2015.403.6102 - RENATO LUIZ DIONISIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Renato Luiz Dionisio ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.082.243-5) que recebe do réu desde 11.12.1989, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.A inicial veio instruída com os documentos das fls. 10-23.A decisão da fl. 31 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação das fls. 35-57 (com os documentos de fls. 58-63), sobre a qual o autor se manifestou às fls. 66-73. Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 11.12.1989 (fl. 15), a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003 e a presente ação foi proposta somente em 12.2.2015, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada do referido ato de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, 4º, da Constituição da República (É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA). Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deve observar a Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0004018-47.2015.403.6102 - LUZIA DIRCE FELTRIN BOTELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da f. 86, indefiro a inicial, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 79). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-50.2015.403.6102 - MARIA JOSE DA SILVA COSTA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho da f. 65 e a petição da f. 70, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005947-18.2015.403.6102 - JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

José Carlos Ferreira de Oliveira Filho ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por outra aposentadoria, com renda maior do que o atual, que seria obtida a partir da consideração de tempo de contribuição posterior à concessão do primeiro benefício. Caso não seja acolhido esse pedido, o autor postula a condenação do réu à restituição das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria.O réu foi citado regularmente e apresentou a resposta das fls. 342-350, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 366-377.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros

elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. Existem alguns precedentes que reconhecem o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. REsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra deconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dele dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de

situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler:EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável e a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICACÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598) EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (Segunda Turma. RE-Agr nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado) Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar. Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9). Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105. Relativamente ao outro pedido, lembro que no regime de previdência adotado na Constituição da República, baseado na solidariedade, as contribuições recolhidas pelos segurados destinam-se à composição de um fundo de custeio geral do sistema. Disso decorre que o retorno ao trabalho não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, que se destina ao custeio de todo o sistema da seguridade e não à composição de um fundo próprio capaz de permitir a concessão de um benefício mais vantajoso. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0006316-12.2015.403.6102 - MARIA LUCINEIA CARVALHAL RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 10.2.2015 (DER, f. 14), mediante o reconhecimento como especiais das atividades por ela exercidas nas funções de auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem e de enfermeira, todas compreendidas no período de 6.3.1997 a 26.9.2014, no Hospital Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, SP. Juntou documentos (f. 9-78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 80). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 83-88). Juntou documentos (f. 89-123). A parte autora impugnou a contestação (f. 127-142). É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 60), com base na CTPS da parte autora, e acompanhado do documento das f. 46-47 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização

do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso dos autos, verifico que já houve, na esfera administrativa, o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de: 1.º.2.1980 a 1.º.3.1981; 20.6.1991 a 25.2.1992; 23.10.1992 a 28.4.1995; 1.º.6.1989 a 28.9.1990; e de 29.4.1995 a 5.3.1997 (f. 60). Posteriormente, nos períodos de 6.3.1997 a 26.9.2014, verifico que, de acordo com a análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 46-47), a parte autora ficou exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias e bacilos), de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Portanto, o período de 6.3.1997 a 26.9.2014 deve ser reconhecido como especial, dada a exposição da autora de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso

em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais reconhecidos na esfera administrativa, tem-se que a parte autora, na época da DER (10.2.2015, f. 14), já possuía mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço em atividade insalubre, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço, como efetivamente trabalhado em atividade especial, além dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (de 1.º.2.1980 a 1.º.3.1981; 20.6.1991 a 25.2.1992; 23.10.1992 a 28.4.1995; 1.º.6.1989 a 28.9.1990; e de 29.4.1995 a 5.3.1997), o período de 6.3.1997 a 26.9.2014, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento na esfera administrativa (10.2.2015, f. 14). Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condeno o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil). Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício da aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/162.680.983-3; - nome do segurado: Maria Lucinéia Carvalhal Ribeiro; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 10.2.2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-83.2015.403.6102 - CELIO MARCELLO ALVES SALES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (DER em 14.11.2014, f. 31), mediante o reconhecimento do período de 6.3.1997 a 14.11.2014, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, como exercido sob condições especiais. Juntou documentos (f. 15-160). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 163). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, pugnando pela improcedência do pedido (f. 166-187). Juntou documentos (f. 188-196). O autor impugnou a contestação às f. 200-205. É o relatório. DECIDO. Da atividade especial. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 97-108), com base na CTPS do autor, e acompanhado do documento das f. 44-46 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas nelas descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente

nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: - até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; - a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; - com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No caso concreto, de acordo com o documento juntado às f. 44-46 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), ficou comprovado que o autor, no período de 6.3.1997 a 14.11.2014, ficou exposto à eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente. Assim, mencionado período deve ser reconhecido como exercido sob condições especiais. O fato de a eletricidade não ter sido reproduzida como agente nocivo, no Decreto n. 2.172/1997, não afasta a possibilidade de reconhecimento da natureza especial exercida pelo autor, tendo em vista o caráter exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos. No mesmo sentido: STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp n. 1.306.113/SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 7.3.2013; STJ, SEGUNDA SEÇÃO, AgRg no REsp n. 1.348.411/RS, Relator Ministro CASTRO MOREIRA, Dje 11.4.2013; STJ, QUINTA SEÇÃO, AgRg no REsp n. 1.168.455/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 28.6.2012. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 6.3.1997 a 14.11.2014 (DER), dada a exposição do autor de maneira habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se os períodos, ora declarados como especiais, com os demais já reconhecidos na esfera administrativa (f. 90), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (14.11.2014, f. 31), possuía 28 anos, 7 meses e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial (planilha anexa). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria especial, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 6.3.1997 a 14.11.2014, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor do autor, a partir de 14.11.2014, data do requerimento na esfera administrativa (f. 31). Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, 4.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil). Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, c.c. o artigo 461, 3.º, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46/171.120.904-7; - nome do segurado: CÉLIO MARCELLO ALVES SALES; - benefício: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; e - data do início dos atrasados: 14.11.2014. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008388-69.2015.403.6102 - JULIANO DANIEL DOS SANTOS(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANO DANIEL DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exclusão de seu nome da lista de inadimplentes do SPC e SERASA, bem como a indenização por danos morais em razão da inclusão indevida. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 17-18) e realizada audiência de conciliação, foi oferecida proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal (f. 29), aceita pelo autor (f. 31-32). A ré requereu a juntada de documentos comprobatórios da exclusão do nome do autor do cadastro de restrição ao crédito (f. 49-verso) e do pagamento a título de indenização pela inclusão indevida (f. 52). É o relato do necessário. Decido. Considerando as manifestações das f. 46-47 e 49-52, que comprovam o cumprimento do acordo, cuja proposta foi oferecida em audiência (f. 29), homologo a transação, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Despesas, na forma do art. 90, 2.º, do novo Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009819-41.2015.403.6102 - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES DA SILVA E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 170-172, sustentando, nos embargos de declaração das fls. 175-178, a ocorrência de contradição na sentença das fls. 170-172 quanto à possibilidade de depósito dos valores incontroversos e à ausência de perícia judicial para comprovação da abusividade do contrato. Não assiste razão à embargante. Consta-se, à vista dos argumentos da embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. O que importa é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso. Observo que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do dispositivo da sentença nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Ademais, ressalto que, no caso dos autos, foi expressamente consignado na sentença que a parte deve efetuar o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, e depositar o valor controvertido, sendo que, tirante o depósito da fl. 168, não há notícia de quaisquer outros pagamentos, de modo que não há contradição a ser sanada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000788-31.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO e ANTÔNIO ALUCINDA PINHEIRO, objetivando o reconhecimento de que os embargados elaboraram os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimidados, a advogada dos embargados manifestou-se às f. 84-86 requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que ela pudesse entrar em contato com os embargados para esclarecer quais valores já haviam sido recebidos por eles, não se opondo ao desconto dos valores já pagos, o que foi deferido pelo despacho da f. 88. Foi trasladada cópia da sentença da impugnação ao valor da causa às f. 91-92. À f. 95, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 98-105, o que deu ensejo à manifestação do INSS (f. 108), não havendo manifestação dos embargados. É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 152-164 dos autos principais e atualizada até junho de 2013, o crédito dos embargados importava, naquela data, em R\$ 199.128,87 (cento e noventa e nove mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor dos embargados, um crédito de R\$ 12.406,82 (doze mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013, consoante o teor das f. 8-36. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 29.554,12 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até junho de 2013 (f. 98-105). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 29.554,12 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), atualizado até junho de 2013. Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), posicionados para aquela mesma data. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 98-105 para os autos principais n. 0007780-28.2002.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-34.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se dos embargos de declaração das fls. 139-140, que foram interpostos por Solange Aparecida Ferreira de Assis e Lucas de Assis Bronze da sentença prolatada nas fls. 135-135 verso, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução, condenando a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser ela sucumbente em maior extensão. Os embargantes aduzem, em síntese, que a sentença embargada teria sido obscura e contraditória, pois os condenou ao pagamento de honorários advocatícios, considerando indevidamente que eles teriam sido sucumbentes em maior extensão, sendo certo que o que teria ocorrido foi o contrário, ou seja, o embargante sucumbiu em maior extensão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos e buscam amparar em hipóteses legais de cabimento. No mérito, a sentença embargada, na fundamentação, afirmou que, de acordo com a inicial da execução (autos nº 1341-98.2002.403.6102), o crédito dos embargantes seria de R\$ 372.634,10 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos), com atualização até maio de 2014. O INSS, na inicial dos embargos, sustentou que o crédito dos embargantes, naquela mesma data, seria de R\$ 306.531,60 (trezentos e seis mil quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos). A sentença embargada, amparando-se em parecer da Contadoria do juízo,

concluiu que o crédito em questão é de R\$ 328.831,86 (trezentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizados até maio de 2014, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, por serem sucumbentes em maior extensão. Ora, a diferença entre o que foi postulado pelos embargantes na inicial da execução e o valor indicado pela Contadoria (R\$ 43.802,24) é maior do que a diferença entre o indicado pelo INSS na inicial destes embargos à execução e o mesmo paradigma (R\$ 22.300,26). É certo que na primeira oportunidade em que se pronunciaram nos embargos à execução (fls. 59-65), os embargantes retificaram os cálculos que apresentaram, reduzindo o montante da execução para R\$ 340.550,77 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Posteriormente, o INSS manifestou-se às fls. 112-121, sustentando que o crédito dos embargantes é de R\$ 298.477,40 (duzentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). No entanto, essas manifestações incidentais ocorreram posteriormente à estabilização da demanda e não são aptas a alterar a lide, que se configurou pela divergência entre o valor da inicial da execução e o valor da inicial dos embargos. Em suma, não há qualquer obscuridade ou contradição na sentença embargada. Ante ao exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. P. R. I. C.

0005837-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012464-83.2008.403.6102 (2008.61.02.012464-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X JOSE ROSSINI(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROSSINI, objetivando o reconhecimento de que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Intimado, o embargado apresentou impugnação (f. 93-94). À f. 95, o Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse aferida a exatidão dos valores apresentados pelas partes. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos das f. 97-100, o que deu ensejo à manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social e do embargado (f. 104 e 107). É o relatório. Decido. Os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. De acordo com a conta de liquidação apresentada às f. 238-243 dos autos principais e atualizada até junho de 2014, o crédito do embargado importava, naquela data, em R\$ 105.139,87 (cento e cinco mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos). Estes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 81.876,74 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2014, consoante o teor das f. 17-24. No entanto, a Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou o valor da execução no importe de R\$ 82.020,84 (oitenta e dois mil, vinte reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até junho de 2014 (f. 97-100). Impõe-se, destarte, reconhecer que há excesso de execução. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução, para reconhecer como devido o montante de R\$ 82.020,84 (oitenta e dois mil, vinte reais e oitenta e quatro centavos). Em face da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico, que no caso dos autos é R\$ 23.119,03 (vinte e três mil, cento e dezenove reais e três centavos), tendo em vista que essa é a diferença do valor apresentado pelo embargado e o auferido pela Contadoria do Juízo, conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser objeto de pagamento no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito das f. 97-100 para os autos principais n. 0012464-83.2008.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011827-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-09.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO CAVALINI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de João Cavallini, sustentando que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Requereu a procedência dos embargos. Juntou documentos. Intimado, o embargado manifestou-se à f. 40-42, reconhecendo como certo o valor apresentado pelo embargante às f. 8-9. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. A concordância do embargado, relativamente aos cálculos apresentados com a inicial destes embargos, corresponde ao reconhecimento do pedido, dando ensejo à condenação em honorários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO DO EMBARGADO. (omissis) o Havendo concordância do embargado com o valor indicado pela União, na inicial, ocorreu verdadeiro reconhecimento do pedido, devendo ser condenado o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme dicção expressa do artigo 26, do Código de Processo Civil; (omissis) (TRF/2ª Região, AC 200251010033975, 314082, Rel. Des. Federal PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 22.12.2008, p. 99). Dessa forma, a execução deve prosseguir pela quantia apurada pela autarquia. Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido, fixando o valor exequendo em R\$ 92.315,06 (noventa e dois mil, trezentos e quinze reais e seis centavos), atualizado até o mês de novembro de 2015. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico, que no caso dos autos é de R\$ 16.556,43 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), conforme previsto no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos das fls. 8-9 e do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios à f. 42 para os autos do processo n. 0001042-09.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006593-62.2014.403.6102 - ADRIANA PATRICIA MACHADO FRANCO X LAERCIO GARCIA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por ADRIANA PATRÍCIA MACHADO FRANCO e LAÉRCIO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a realização de leilão extrajudicial do imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Alternativamente, pleiteia a sustação dos seus efeitos até o julgamento do mérito na presente ação. Juntou documentos (f. 24-49). A decisão das f. 52 deferiu a medida liminar para sustar o leilão e todos os demais atos da execução extrajudicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 56-73, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a consolidação da propriedade. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às f. 74-158. Contra a decisão que deferiu a medida liminar, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento, conhecido e provido para afastar a decisão agravada (f. 215-219). Por meio do despacho da f. 200, foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela parte autora (f. 204). A parte autora impugnou a contestação às f. 223-227. É o relato do necessário. Decido. Ainda que o processo cautelar autônomo, previsto nos artigos 796 e seguintes do antigo Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), não tenha previsão na Lei n. 13.105/2015, as medidas de natureza cautelar, que visam garantir a eficácia e utilidade de um pedido principal ainda subsistem, dele sendo dependentes. Nesta data proferi sentença no processo principal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. A medida de natureza cautelar, pleiteada nestes autos, que teria o condão de conservar a situação originária do bem, é absolutamente dependente do processo principal, representando instrumento destinado a garantir-lhe eficácia. Ela possibilita ao jurisdicionado que, ao final da discussão de mérito travada no processo de conhecimento ou da satisfação da obrigação buscada no processo de execução, sua pretensão possa ser integralmente atendida, mediante a conservação da situação originária do bem, direito ou interesse discutido, a fim de que este não se desnature em razão do tempo transcorrido para o julgamento da causa. Assim, julgado extinto o processo principal, perdeu objeto a pretensão cautelar, não mais subsistindo interesse dos requerentes. Imperativa, portanto, a extinção da presente ação cautelar. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas. Os honorários advocatícios devem seguir o que determinado na ação principal, mormente os princípios norteadores do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303048-77.1992.403.6102 (92.0303048-4) - SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X SEBASTIANA QUINTILIANA DA SILVA X BENEDITA QUINTILIANO SILVA SANTOS X BENEDITA QUINTILIANO SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando o teor das f. 225 e 252, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006054-09.2008.403.6102 (2008.61.02.006054-3) - CREUSA APARECIDA DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CREUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 263-264 e 271-272, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-82.2009.403.6102 (2009.61.02.003693-4) - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das fls. 276-279, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002862-63.2011.403.6102 - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo INSS às f. 278-288, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006866-12.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se, novamente, o subscritor das f. 376-377 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada da procuração outorgada por Maria Mafalda do Carmo.2. Após, voltem conclusos.Int.

0000220-49.2013.403.6102 - ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso adesivo apresentado pela parte autora (f. 96-102), intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 93. Int.

0006942-02.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA MERLI RUAS(SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 185-255), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000921-73.2014.403.6102 - CAMILA APARECIDA DE SOUZA(SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A autora da presente demanda foi intimada pessoalmente para constituir nova representação judicial, pois a advogada que a representava renunciou ao mandato (fs. 132, 133, 136 verso e 137). Diante do total silêncio da autora, foi determinada a intimação da DPU, a fim de que fosse verificado se se tratava de caso passível de representação da autora pelo órgão. A DPU, na fl. 145 verso, informou que a autora não compareceu ao órgão, apesar de ter sido notificada para tanto. Em suma, não há condição para o desenvolvimento regular do processo, em decorrência de omissão exclusiva da autora. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade (fl. 22), deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002125-55.2014.403.6102 - FERNANDO ANTONIO PICCOLO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 408-424) e as contrarrazões pela parte ré (f. 426-427), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005496-27.2014.403.6102 - ADALBERTO MAGRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que não foram interpostos recursos de apelação e a sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005926-76.2014.403.6102 - ANA CAROLINA ALVES DA SILVA X HELENA ALVES DA SILVA FERREIRA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 228-241, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006658-57.2014.403.6102 - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 229-232 e 234-239, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0008418-41.2014.403.6102 - ANTONIO SERGIO VIGO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 177-182, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000281-36.2015.403.6102 - GILSON MORAIS FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 231-238 e 242-263, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000315-11.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão da fl. 122. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos que possam demonstrar o alegado caráter especial das atividades por ela desempenhadas. Int.

0001240-07.2015.403.6102 - LUIS BASILIO RAMOS SEIXAS(SP069828 - DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 71-75, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003325-63.2015.403.6102 - ADEMIR BATISTA PRATES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Ademir Batista Prates ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a substituição da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.139.458-6) por uma aposentadoria especial, mediante a conversão em especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-49. A decisão da fl. 73 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a resposta das fls. 71, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 97-99. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi concedida por sentença judicial proferida em feito anterior, conforme ela própria reconhece (fl. 97). A referida parte argumenta que não haveria coisa julgada, ponderando que o objeto da presente demanda não foi apreciado na ação anterior, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Ao contrário do que pretende a parte autora, o seu benefício foi concedido por força da sentença transitada em julgado. Por outro lado, a situação por ela levantada no presente feito (conversão do tempo comum de 1.7.1971 a 13.1.1974 em especial) já existiria na época da ação anterior, não se justificando a alteração da res judicata em tal contexto. A alteração do que foi firmado pela coisa julgada poderia ocorrer mediante fato ocorrido ou conhecido posteriormente a ela, mas não é isso o que ocorre no caso dos autos. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução, por força da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0003925-84.2015.403.6102 - TERESINHA PAVANELLO GODOY(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista que não foram interpostos recursos de apelação e a sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004170-95.2015.403.6102 - VERA LUCIA DELMINDO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0008332-36.2015.403.6102 - EURIPEDES LEONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0010215-18.2015.403.6102 - ADHERBAL ZONARI(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0011141-96.2015.403.6102 - HONORATO DE CARVALHO(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4.º, do CPC.2. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000599-82.2016.403.6102 - THEREZINHA DE LOURDES GUICARDI CARDOSO(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte autora, determino a citação do réu para contrarrazões, nos termos do art. 332, parágrafo 4.º, do CPC.2. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000870-91.2016.403.6102 - MARIA ANGELICA RIBEIRO DOS SANTOS X FERNANDO CHIODI(SP277911 - JOSE CASTANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F.31: tendo em vista a sentença proferida às f. 24-26, que transitou em julgado, conforme certidão da f. 29, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000680-65.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005275-15.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X NIVALDO PINHEIRO GUIMARAES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002423-13.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004089-49.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003275-03.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-03.2012.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002618-03.2012.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

0003276-85.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-22.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X RITA MARIA MERCATELLI DOMINGOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007178-22.2011.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1) - ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO PASCHOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os autos principais serão remetidos ao Tribunal Regional Federal por ocasião de eventual recurso nos embargos à execução, deverá a parte autora extrair cópias para formação de autos para distribuição como incidente processual de cumprimento provisório (classe 207), para processamento do seu pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.Int.

0004464-21.2013.403.6102 - MARCO ANTONIO CASSEMIRO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCO ANTONIO

Considerando o teor das f. 428-429, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011999-84.2002.403.6102 (2002.61.02.011999-7) - GILMAR DIAS PINTO(SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA E SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILMAR DIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0004276-28.2013.403.6102 - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARINA APARECIDA DE CAMPOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover a juntada aos autos da via original da petição das f. 442-445, na qual requerem a homologação do acordo. 2. F. 446-447: dê-se ciência à parte autora. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1090

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013870-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013870-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SP175956 - ÍTALO BONOMI) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO E SP098583 - ANTONIO DE PADUA TEODORO) X ELI OLEGARIO ME X ELI OLEGARIO(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA) X CRISTIANE VICENTINI JORGE SUPERMERCADOS ME X CRISTIANE VICENTINI JORGE X DIEGO BARSANULFO SILVA ME X DIEGO BARSANULFO SILVA(SP175909 - GILCÉLIO DE SOUZA SIMÕES)

Considerando o requerimento ministerial para colheita do depoimento pessoal de todos os acusados (fls. 667), que foi deferido pela decisão exarada às fls. 683 e parcialmente cumprido (fls. 686), pois, ao dar cumprimento à determinação judicial, a serventia verificou que a ré CRISTIANE VICENTINI JORGE não havia sido citada no endereço em que fora anteriormente notificada, depreque-se à Comarca de Alto Paraíso/GO, com urgência, o depoimento pessoal da requerida, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Com o retorno da carta precatória, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais escritas, nos termos do art. 17, caput, da Lei 8.429/92, c.c. art. 364, 2º, do CPC, observado o artigo 229 do mesmo codex. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 27/04/2016, a carta precatória n 216/2016 à Comarca de Alto Paraíso/GO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DAS ILUCIDAÇÕES DE FLS. 2000/2301 DA PERITA, PARA QUE, NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOBRE ELAS SE MANIFESTE, BEM COMO SEUS ASSISTENTES TÉCNICOS.

0012079-77.2004.403.6102 (2004.61.02.012079-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO ROGERIO CASTRO TOSTES(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Fls. 506/507: Defiro vista dos autos ao réu pelo prazo de cinco (05) dias. Após, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002046-86.2008.403.6102 (2008.61.02.002046-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SANDRA NASCIMENTO CARIOLA X ROGERIO TADEU CARIOLA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por SANDRA NASCIMENTO CARIOLA E ROGÉRIO TADEU CARIOLA, do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 813/814), foram aceitas as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados (fl. 1073). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas aos acusados e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SANDRA NASCIMENTO CARIOLA E ROGÉRIO TADEU CARIOLA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias.

0006024-66.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENATO VIDOTTI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X ARTHUR DORIA GUZZO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a prática, em tese, por RENATO VIDOTTI e ARTHUR DORIA GUZZO, do delito previsto no artigo 344, do Código Penal. Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fls. 307), ARTHUR aceitou as condições impostas. Cumpridas as condições, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado ARTHUR DORIA GUZZO (fl. 468), certo que já decretada em relação ao corréu (fls. 411). É O RELATÓRIO. DECIDO: Diante do cumprimento das condições impostas aos acusados e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARTHUR DORIA GUZZO, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se as comunicações necessárias.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Liciotti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Lenilson José Saragoça Neves, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 04 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de designios com Lenilson José Saragoça Neves, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Lenilson José Saragoça Neves para Lenilson Saragoça Neves, de sua genitora de Catarina Gregorio Neves para Katarina Neves e data de nascimento de 17.12.1971 para 19.12.1988. E de posse do CPF novo, obtido com as informações falsas, Lenilson o utilizou em outras 05 oportunidades, em outubro e novembro de 2008. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 74), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/11), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 12/16), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 17/21), confissão parcial de Leandro (fls. 31/32), registros de restrição ao crédito em nome de Lenilson com o nome falso, a revelar o efetivo uso do CPF falsificado (fls. 26/30) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 84), que apresentou defesa preliminar às fls. 90/100, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Proposta a suspensão condicional do processo em relação a Lenilson, as condições não foram aceitas (fls. 160), prosseguindo-se o feito com a apresentação de resposta escrita às fls. 162/165 pela Defensoria Pública da União, arguindo prescrição virtual, pugnando pela expedição de ofícios e realização de perícia e batendo-se pela absolvição. Arroladas as mesmas testemunhas da denúncia. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls.

185/186), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 188), além de petição do MPF desistindo de duas testemunhas (fls. 190). Petição atravessada pela mesma defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 192/196). Em decisão de fls. 223/224, este juízo afastou a alegação de prescrição virtual suscitada por ambas as defesas. Rejeitou o pedido de conexão probatória e indeferiu a renovação da perícia grafotécnica, invocados pela defesa de Leandro. Também indeferiu a expedição de ofícios requerida pela DPU na defesa de Lenilson. Por fim, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária quanto aos dois acusados, designou data para oitiva das testemunhas. Homologou, ainda, a desistência de oitiva de duas testemunhas da acusação. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 250, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 297, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, o depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 302). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corre em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 302). Por sua vez, interrogado, Lenilson afirmou que a acusação é falsa, disse que não conhece Leandro e não tem outro CPF, só usa o seu CPF correto. Nunca recebeu esse CPF. Acrescentou que vai tomar suas providências para sair dessa situação contra Leandro e os Correios, porque não sabe como tiveram acesso a seus dados. Às perguntas da defesa respondeu que nunca forneceu dados pessoais ou documentos para outra pessoa. Teve seus documentos furtados uma vez, mas fez o boletim de ocorrência, certo que nunca foi aos Correios pedir novo CPF e sempre utilizou o seu no comércio sem problemas (mídia de fls. 302). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 310. Às fls. 312/324, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito em relação a Leandro, pugnando pela condenação. Quanto a Lenilson, requereu a absolvição por insuficiência de provas. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirmou que a testemunha Thaisa disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaisa não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos

endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Toniolli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 327/348). Por último, a defesa de Lenilson bateu-se pela absolvição, lembrando que o pedido do parquet no mesmo sentido limita a atuação jurisdicional contrária, certo que no caso não há provas que possam levar a uma sentença condenatória (fls. 350/352). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 76/82, 130/134, 136/137, 145/150, 304, 309). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corré em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 310. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corré Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raízes da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 108/121 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 223 e 310), onde salientado que o laudo pericial de fls. 212/221 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 74), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corré em um desses feitos desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera em parte. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exsurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Lenilson José Saragoça Neves para Lenilson Saragoça Neves, de sua genitora de Catarina Gregorio Neves para Katarina Neves e data de nascimento de 17.12.1971 para 19.12.1988. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/11), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 12/16) e cópias dos aludidos formulários (fls. 108/121), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhado ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria relativamente a Leandro também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários

apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 31/32). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIODI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 221). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 21). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 19/20). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada

nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls. 108/121, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescente-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 47). De outro tanto, o corréu Lenilson foi categórico em seu interrogatório ao negar a imputação, revelando nítida irresignação diante da ação penal em curso. Afirmou não conhecer Leandro, nunca ter procurado os Correios para a obtenção de novo CPF ou ter utilizado tal documento falsificado. Em que pese constarem duas restrições junto ao SERASA no número obtido de forma fraudulenta, nada mais há nos autos que corrobore a acusação, de sorte que o conjunto probatório é muito frágil para a prolação de um édito condenatório, impondo-se sua absolvição, como, inclusive, requerido pelo MPU em suas alegações finais. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 04 de julho de 2007, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Lenilson José Saragoça Neves para Lenilson Saragoça Neves, de sua genitora de Catarina Gregorio Neves para Katarina Neves e data de nascimento de 17.12.1971 para 19.12.1988, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almeçadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a conduta de Leandro ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a condenação de Leandro é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiança nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demais assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 304, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOELHO a imputação contida na denúncia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIODI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 do Código Penal, e ABSOLVER o réu LENILSON JOSÉ SARAGOÇA NEVES, portador do RG 37.494.551-2 SSP/SP, da imputação que lhe foi irrogada, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O cumprimento da pena de Leandro se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituo-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 300), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado Leandro Liciodi Caputo no rol dos culpados. P.R.I.C.

0003596-43.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X WALTER JUSTINO

O Ministério Público Federal denunciou Leandro Licioti Caputo, devidamente qualificado nos autos, juntamente com Walter Justino, por infração aos artigos 299 c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Consta da inicial acusatória que o denunciado Leandro, mediante pagamento de contraprestação pecuniária em torno de R\$ 100,00 a R\$ 150,00, falsificava formulário padrão da ECT para obter novos números de CPF com dados falsos para as pessoas que o procuravam, valendo-se do conhecimento angariado no período em que trabalhou na referida empresa, certo que houve o desmembramento do feito em relação a cada qual dos envolvidos. Também afirmou a denúncia que sempre eram informados dois endereços para entrega posterior dos CPFs, quais sejam, Rua Campinas, 3051, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP e Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Eliseos, Ribeirão Preto/SP, sendo este o da própria residência do acusado. No caso dos autos, especificamente, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, no dia 02 de julho de 2007, agindo em conluio e unidade de desígnios com Walter Justino, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, apresentando-o juntamente com documentos falsos consistentes em RG, título de eleitor, cópia de comprovante de endereço e procuração para conferência pelo atendente daquela empresa. A falsidade consistiu na alteração do nome de Walter Justino para Walter Jaustini, além do nome da genitora de Matilde Rosa Justino para Matilde Rosas Jaustini e número do título de eleitor de 01.829.778.701-16 para 06.349.976.706-04. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013 (fls. 66), apoiada em representação fiscal para fins penais (fls. 05/10), que deu ensejo ao Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102 e dele constam ofícios dos Correios que apontam as pessoas que receberam novos CPFs falsos valendo-se de um mesmo endereço (fls. 11/15), depoimentos das funcionárias da referida empresa responsáveis pelo cadastramento dos formulários (fls. 16/20), confissão parcial de Leandro (fls. 25/26) e ulteriores diligências. Citação e intimação de Leandro (fls. 76), que apresentou defesa preliminar às fls. 88/98, alegando prescrição retroativa, ausência de ulteriores investigações a propósito de terceira pessoa citada pelas funcionárias da ECT e endereço diverso envolvendo fatos da mesma natureza, conexão probatória, vício no laudo pericial grafotécnico, além de negar a imputação. Arrolou sete testemunhas. Walter foi citado às fls. 154. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, rejeitou-a e apresentou resposta escrita às fls. 159/163, batendo-se pela absolvição. Não arrolou testemunha. Decisão concedendo prazo à defesa de Leandro para substituir as testemunhas arroladas, tendo em vista serem corréus nos demais feitos desmembrados do originário (fls. 182/183), seguindo-se manifestação para requerer a oitiva de três das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 185), além de petição do MPF desistindo de duas testemunhas (fls. 187). Petição atravessada pela mesma defesa pugnando pela realização de nova perícia ante a absolvição em outro processo penal (fls. 186/190). Em decisão de fls. 221/222, este juízo afastou a alegação de prescrição retroativa e conexão probatória, indeferiu a renovação da perícia grafotécnica invocadas pela defesa de Leandro e, não vislumbrando a presença de qualquer hipótese de absolvição sumária quanto aos dois acusados, designou data para oitiva das testemunhas. Homologou, ainda, a desistência de oitiva de duas testemunhas da acusação. Jose Roberio Bandeira de Melo Amorin, testemunha comum ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se gravado na mídia de fls. 252, nos termos do art. 405, 1º e 2º do CPP, é agente da polícia federal e disse que não se recorda dos acusados. Confirmou o conteúdo e assinatura do documento de fls. 51/52 (IPL 0005204-52.2008.403.6102), que lhe foi apresentado. Afirmou que se tratava de um caso de duplicidade de CPF, a diligência específica foi para averiguar o endereço de alguns CPFs. Não se recorda se entrevistou alguém, mas provavelmente sim. Na audiência realizada de forma unificada neste juízo, abrangendo a maioria dos processos decorrentes do desmembramento do IPL 0005204-52.2008.403.6102, em que Leandro Licioti Caputo figura como réu, conforme Termo de Deliberação de fls. 275, houve desistência da oitiva de quatro testemunhas, o que restou homologado. A testemunha Thaisa Cristina da Silva, outra testemunha comum, disse que conhece Leandro da agência dos Correios onde trabalhava. Ele comparecia a agência como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Na época, a pessoa interessada na obtenção do CPF levava um formulário preenchido com seus dados e se ela não podia comparecer mandava alguém com procuração e documento com foto e então os dados eram inseridos no sistema. Disse que os documentos não ficam retidos na agência. Depois o CPF chegava no endereço informado. A inserção dos dados era feita em sistema on line e todos usavam a senha da funcionária Solange, porque na maioria eram funcionários novos, que precisavam ter um cadastro que não se obtinha rapidamente. Na ocasião dos fatos, a depoente e outros usavam o login de Solange, que era tesoureira da agência. Nunca percebeu irregularidades, nem que os endereços informados eram os mesmos. Disse que era procedimento comum informar um mesmo endereço, porque tinha muitas empresas de construção civil na área que faziam isso. Confirmou suas declarações prestadas na polícia. Quando perceberam depois de um certo tempo, questionaram Leandro, mas não se recorda se depois disso ele retornou a agência. Às perguntas da defesa de Leandro, respondeu que além de Leandro outros elementos davam entrada em mais de um pedido. À vista das páginas 72/85 (dos autos do Inquérito Policial nº 0005204-52.2008.403.6102), que eram formulários de uma agência franqueada, disse não se recordar se era a caligrafia de Leandro e no momento também não o pode afirmar. À defesa de Viviane, olhando-a disse não se recordar da mesma. Igualmente em relação à defesa de Lenilson e Walter (mídia de fls. 280). Em seu interrogatório, Leandro disse que as acusações são falsas. Disse que numa determinada época, uma mulher cujo nome não se recorda pediu que fizesse o CPF para ela, mas ela mesma trouxe o formulário preenchido e não apresentou outros documentos. Depois outras pessoas souberam disso e o procuraram. Admitiu a prática em relação aos seis CPFs que foram entregues no seu endereço, mas nunca falsificou o formulário. Essas pessoas já tinham CPF e levavam o que queriam alterar para obter um segundo documento. Seu papel era levar o formulário na agência da ECT. Acredita que pelo fato de ter trabalhado lá, nunca lhe foi pedido documento ou procuração. Nunca conferia os dados e nem assinou os formulários. Recebia uns R\$ 100,00 (cem reais) por esse serviço. A maioria das pessoas justificava o procedimento em razão de estarem com o CPF negativado, buscando com isso voltar a ter uma vida normal, sem restrição. Às perguntas da defesa, respondeu que os formulários eram apenas apresentados e o funcionário digitava no sistema. Nunca apresentou outros documentos. Não conhece ninguém no endereço da Rua Campinas, nem o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonielli. Às perguntas da defesa de Eduardo, disse que não o conhece nem nunca o viu. Não se recorda se Eduardo entregou-lhe algum formulário. Às perguntas da defesa de Leandro Mateus Crippa, disse que não se recorda do mesmo nem sabe quem é. Às perguntas da defesa de Lenilson, Viviane e Donizete, não se recorda dos mesmos e negou conhecê-los. Às perguntas da defesa de Walter, disse também não o conhecer. Quanto à manifestação da DPF mencionando que moram no endereço da Rua Campinas as pessoas de Álvaro Faria e a nora Viviane, corré em outro processo, afirmou não os conhecer. À defesa do réu Paulo Roberto, afirmou não o conhecer (mídia de fls. 280). Por sua vez, interrogado, Walter afirmou que a acusação é falsa, disse que não conhece Leandro nem o procurou para obter outro CPF, só usa o seu CPF correto. Disse que é de

Pradópolis, não tem qualquer grau de parentesco ou de amizade em Ribeirão Preto. Acrescentou que nada sabe sobre os fatos. Às perguntas da defesa respondeu que seu carro foi furtado e levaram seus documentos, isso há uns 22 anos atrás, mas não conseguiu cópia do boletim de ocorrência pelo decurso do tempo. Recuperou seus documentos depois, jogaram na casa de seu sogro. Nunca teve problemas com os órgãos de restrição ao crédito (mídia de fls. 276). Ainda durante a audiência, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Donizete e a instauração de incidente de insanidade mental, com a respectiva suspensão. Determinou-se também o desmembramento em relação ao réu Leandro Mateus Crippa, designando-se data para seu interrogatório. Na mesma oportunidade, a acusação nada requereu na fase do art. 402 do CPP. A defesa de Eduardo Levi de Souza formulou requerimento no sentido de ser cabível a suspensão condicional do processo e a de Paulo Roberto, pugnou pelo restabelecimento do benefício, justificando seu anterior descumprimento. Já a defesa de José Luis requereu a juntada de documentos, a apreciação da prescrição virtual e a reanálise do pedido de suspensão condicional do processo. E a defesa de Leandro Licioti pleiteou fosse oficiada a ECT para informar acerca da existência de um funcionário de nome Marco Antonio Nader ou Nende no período de 2006 a 2010, apontado no interrogatório de Viviane, cuja cópia deve ser trasladada para todos os demais feitos, bem como reapreciado o pedido de nova perícia grafotécnica. Abriu-se vista dos autos para manifestação do MPF. Os requerimentos foram apreciados nos termos da decisão de fls. 288. Às fls. 290/302, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, onde afirmou estarem confirmadas a autoria e a materialidade do delito em relação a Leandro, pugnando pela condenação. Quanto a Luiz, requereu a absolvição por insuficiência de provas. A defesa de Leandro Licioti por sua vez, apresentou memoriais, onde suscitou preliminar de violação à ampla defesa e contraditório e requereu o julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados, ante a conexão probatória. No mérito, defende a inexistência de prova em relação à falsificação de RG, título de eleitor ou comprovante de residência, documentos que deveriam acompanhar o formulário dos Correios, cuja grafia também é negada. Afirma que a testemunha Thaís disse ser necessária a apresentação de procuração do interessado que não comparece pessoalmente, certo que não consta dos autos qualquer documento dessa natureza em nome do acusado. E, ainda, que outras testemunhas teriam dito que havia uma terceira pessoa que adotava o mesmo procedimento, mas que Thaís não identificou. Além do mais, Viviane, que reside em um dos endereços indicados nos formulários, afirmou categoricamente não conhecer Leandro, assim como outros envolvidos. Insurge-se contra a falta de diligência da Receita Federal para identificar o responsável pela emissão de 14 CPFs falsos enviados a um terceiro endereço, Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066. Invocou o depoimento da testemunha Solange, prestado na seara policial, detentora da senha que permitia a inserção de dados no sistema da Receita Federal, afirmando que dois indivíduos estariam apresentando requerimentos com frequência, mas não soube identificar um deles como sendo Leandro, ex-funcionário da agência. Bate-se contra o exame grafotécnico, pois os próprios peritos ressaltaram que usadas cópias reprográficas, impossibilitando a verificação de características de natureza dinâmica e outros exames, revelando sua fragilidade. Reproduz trechos do depoimento de Viviane, acusada no feito desmembrado nº 0003590-36.2013.403.6102, segundo a qual não conhece o réu e indica terceira pessoa como responsável pelo envio dos CPFs falsos ao endereço da Rua Campinas, 3051. Requer a absolvição (fls. 305/327). Por último, a defesa de Walter bateu-se pela absolvição por falta de provas, já que não há qualquer elemento de prova que corrobore sua participação na prática delitiva, ressaltando que não há registro de que o CPF falso tenha sequer sido efetivamente utilizado (fls. 329/335). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 68/74, 82/87, 127, 129/131, 141, 145/146, 283). É o relatório. Análise e decisão: Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. De início, cabe assinalar que, no âmbito do Inquérito Policial, feito nº 0005204-52.2008.403.6102, no qual se baseou a presente ação penal, o C. STJ decidiu pela competência da Justiça Federal para julgamento da causa, tendo em vista que a falsidade praticada ofendeu diretamente um serviço federal, não se tratando de contrafação pura e simples de documento público para fins ilícitos, mas a inserção no próprio sistema público de emissão do documento de informações falsas, pouco importando a comprovação ou não de dano patrimonial, possivelmente a particulares, decorrente do uso futuro. Ainda de ressaltar que, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal limitou a conduta punível à figura tipificada no art. 299 do Código Penal, inclusive em relação aos eventuais coautores denunciados com Leandro, pois embora estes tenham usado o documento falsificado, tal conduta é absorvida pela falsificação, caracterizando fato posterior não punível. I - Não se constata violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ante o indeferimento de pedido de expedição de ofício aos Correios para identificar terceiro (Marco Antonio Nader ou Nende) mencionado por uma corrê em um dos feitos desmembrados, bem como a juntada de cópia do respectivo interrogatório em todas essas ações. Tão pouco de realização de nova perícia grafotécnica. Com efeito, as razões do indeferimento constam da decisão de fls. 288. Aquelas duas primeiras providências constituem-se nitidamente ônus da defesa e não há maiores dificuldades na sua obtenção. Embora nas alegações finais se afirme que é impossível que os Correios fornecessem a informação pretendida, é certo que a defesa sequer diligenciou no sentido de obtê-la, limitando-se a afirmações genéricas e ilações negativas. Nada de concreto que pudesse caracterizar o alegado cerceamento de defesa. Já a juntada aos autos do interrogatório da corrê Viviane é medida tão singela que o argumento beira as raíais da inocência. Tanto é assim que a defesa cuidou de transcrever todos os pontos que lhe interessavam nas alegações finais. A realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 106/119 trata-se de requerimento apreciado em outras duas oportunidades anteriores (fls. 221/222 e 288), onde salientado que o laudo pericial de fls. 206/215 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos que embasaram o exame partiram do punho de Leandro. Ressaltou-se, ainda, que a sentença que absolveu Leandro em outro feito (nº 0005636-95.2013.403.6102) refere-se a conduta completamente diversa da que é imputada nestes autos, certo ademais que a absolvição não se baseou em laudo pericial que afirmasse não ser ele o autor do crime, mas sim na insuficiência de provas para condenação. Tal panorama não foi alterado ao final da instrução, de sorte que permanece válido o indeferimento do pedido de nova prova pericial grafotécnica. Vale ressaltar que o laudo apresentado pela defesa em sua resposta escrita, ainda que se respeite o profissional responsável, foi elaborado de forma unilateral e, portanto, não se presta a infirmar aquele que embasou a denúncia, elaborado por peritos oficiais e cuja análise demonstra tecnicamente as razões pelas quais se chegou à conclusão adotada. Por fim, a alegada conexão probatória tem por finalidade evitar decisões contraditórias. No caso em apreço, como já salientado anteriormente (fls. 66), a complexidade decorrente da vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e elevado número de envolvidos aconselhava o desmembramento do feito, como de fato ocorreu. De outro tanto, todos os feitos foram distribuídos a este julgador, de sorte que preservada aquela finalidade. Não é demais acrescentar que a defesa poderia, a qualquer tempo, trazer elementos dos outros processos que entendesse pertinentes, como o fez em relação ao interrogatório de Viviane, corrê em um desses feitos

desmembrados, transcrito nas alegações finais. No mérito, a denúncia prospera em parte. II - O delito de que trata o art. 299 do Código Penal está assim disposto: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, a conduta se amolda ao tipo penal que trata da falsidade ideológica, porquanto os formulários dos Correios eram documentos públicos verdadeiros e válidos, exurgindo o delito da inserção indevida de dados. No caso, a falsidade consistiu na alteração do nome de Walter Justino para Walter Jaustini, além do nome da genitora de Matilde Rosa Justino para Matilde Rosas Jaustini e número do título de eleitor de 01.829.778.701-16 para 06.349.976.706-04. III - A materialidade resulta da representação fiscal para fins penais encaminhada pela Receita Federal (fls. 05/10), na qual noticiada a prática adotada para obtenção de inscrições em CPF com dados semelhantes, do ofício encaminhado pelos Correios à Receita Federal pugnando pela adoção de providências diante da constatação de elevado volume de Fichas Cadastrais da Pessoa Física (FCPF) preenchidas por pessoas distintas e encaminhadas ao mesmo endereço (fls. 11/15) e cópias dos aludidos formulários (fls. 118/131), encaminhados pela ECT. Importante ressaltar que referida empresa, ao encaminhar as cópias dos formulários, esclareceu que de acordo com as normas que regem o serviço de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF Via Postal - não é previsto o arquivamento de cópia da FCPF no âmbito da ECT, cujo formulário é preenchido em uma única via pelo solicitante e encaminhada ao SERPRO para processamento. Porém em razão da suspeita de fraude, passaram a tirar tais cópias para, eventualmente, instruir o inquérito policial. Pela mesma razão, portanto, também não ficariam arquivadas cópias da procuração que deveria ser apresentada quando não estivesse presente pessoalmente o interessado e demais documentos necessários à conferência dos dados inseridos. De qualquer sorte, a prática delitiva imputada ao acusado Leandro envolve-se à inserção de dados falsos naqueles formulários para obtenção de novos CPFs para pessoas com restrições cadastrais em seus CPFs originais, o que se comprovou no decorrer da instrução. IV - A autoria relativamente a Leandro também é inconteste e decorre da própria confissão do acusado, ainda que parcial, aliada ao resultado da perícia grafotécnica realizada, que afirmou que a letra e assinaturas nas cópias dos formulários apresentados pelos Correios partiram do punho de Leandro. Quanto à confissão parcial, cuidou a defesa de buscar limitar a atuação do réu apenas à entrega dos formulários já previamente preenchidos pelas seis pessoas cujos CPFs foram entregues no endereço de sua residência, na Rua Dom Pedro II, 2158, Campos Elíseos, Ribeirão Preto/SP. A análise de seus depoimentos prestados, tanto na fase policial quanto judicial, revelam contradições que, amparadas no contexto probatório, arredam a tese sustentada, colocando-o no palco da prática delitiva imputada nestes autos. Na primeira oportunidade em que foi inquirido pela autoridade policial, Leandro tão somente admitiu que chegaram correspondências em nome de terceiros em seu endereço residencial, mas que teria conversado com um carteiro para recolhê-las e como isso não ocorreu, destruiu-as. Negou ter comparecido à agência da ECT no bairro Monte Alegre, Campus da USP e na agência General Câmara, na Rua Bonfim, 1180, Bairro Ipiranga. Negou estar providenciando novos CPFs em nome de terceiros e forneceu material gráfico padrão para a prova pericial (fls. 62/63 do IPL 0005204-52.2008.403.6102). Com a vinda do laudo respectivo e a oitiva de testemunhas, Leandro foi ouvido novamente. Manteve a negativa de preenchimento dos formulários, mas reviu seu posicionamento, para admitir que produziu os CPFs relacionados às fls. 15 e encaminhados ao seu endereço residencial. Disse que era procurado por pessoas com restrições de crédito que precisavam realizar operações financeiras ou utilizar o seu nome, razão pela qual precisavam de um CPF novo. Afirmou que preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Ainda, que as pessoas para as quais produziu os CPFs existem, mas com nomes um pouco diferentes (fls. 25/26). Em juízo, voltou a afirmar que foi procurado por algumas pessoas com restrição ao crédito para obtenção de novos CPFs, mas que nunca preencheu os formulários, não os conferia nem tinha a posse ou apresentava qualquer outro documento para o atendente dos Correios, reputando a dispensa do procedimento ao fato de já ter sido funcionário da empresa. Ou seja, gozaria de certo privilégio e, por isso, o atendente não solicitava nenhum documento para conferência nem mesmo a procuração, a despeito de se tratar de norma padrão, como relatado pelas testemunhas. Como visto, embora o acusado insista em negar a autoria das inserções nos formulários, sabia dizer em que consistiam, mesmo sem nunca ter tido acesso a qualquer documento dos envolvidos. À toda evidência que prevalece o que disse na segunda oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, na medida em que surpreendido pelo resultado da perícia técnica e pelos depoimentos das testemunhas, quando deixou escapar que efetivamente preenchia o formulário com pequenas modificações no nome e cobrava entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00 do interessado. Também a conclusão da perícia grafotécnica não deixa dúvidas acerca do padrão de conduta utilizado pelo acusado, pois os exames de confronto entre o material questionado e o padrão gráfico examinado revelaram que todos os lançamentos de preenchimento apostos nos documentos questionados de fls. 72/85 partiram do punho escritor de LEANDRO LICIONI CAPUTO, conforme exposto no item III (fls. 215). Ou seja, o acusado de fato inseria dados incorretos nos formulários para inscrição no CPF via postal, promovendo pequenas alterações no nome do interessado, filiação, data de nascimento, nº do título de eleitor etc. A prova testemunhal também é forte no sentido de confirmar a autoria da imputação. A funcionária dos Correios Solange Helena Juns, na agência Monte Alegre há mais de 15 anos, disse em seu depoimento à polícia federal, que os servidores da agência perceberam que havia ocorrido um aumento da média de inscrições em CPFs em determinado período e com o mesmo endereço, notando ainda a constante presença de dois rapazes que estariam apresentando os requerimentos mediante procuração ou acompanhando o interessado. Afirmou ter determinado que os atendentes indagassem tais pessoas por que os requerimentos indicavam um mesmo endereço e a resposta teria sido que se tratavam de pessoas contratadas para serviço temporário de corte de cana e que, por tal razão, haviam alugado esse imóvel. Disse ainda, ter visto um desses rapazes, descrevendo-o (fls. 20). A defesa de Leandro, assim como a acusação, arrolou tal testemunha, mas acabou desistindo de sua oitiva. E alegou que, sendo Leandro um antigo funcionário dos Correios, Solange deveria tê-lo reconhecido, mas não o fez, de forma que não seria culpado. Ora, não é isso que se extrai de seu depoimento e sim que viu UM DOS DOIS RAPAZES. Tanto que o descreveu. O argumento, portanto, não o favorece, pois Leandro poderia perfeitamente ser o outro. E essa é a conclusão a que se chega com o depoimento de Thaísa, outra funcionária que trabalhava na agência Monte Alegre, Campus da USP. À autoridade policial, Thaísa afirmou que ela e seus colegas perceberam em determinado momento o volume de requerimentos destinados ao mesmo endereço e perceberam, ainda, que eram apresentados por uma mesma pessoa, a qual identificou como Leandro Caputo, que soube ser um ex-funcionário dos Correios. Disse, ainda, que o questionaram acerca de tantos requerimentos destinados ao mesmo endereço, ao que ele teria respondido que se tratava de requerimentos de pessoas

trabalhadoras no corte de cana-de-açúcar e que o endereço era de um alojamento onde tais trabalhadores estariam residindo e após isso, Leandro teria voltado na agência apenas uma ou duas vezes. E acrescentou acreditar que Leandro estaria fazendo a mesma coisa na agência franqueada dos Correios ACC1 General Câmara, cujos formulários eram enviados para a agência Monte Alegre, pela similaridade da caligrafia (fls. 18/19). Este é um dado importante extraído de seu depoimento. Foi na agência General Câmara que apresentados os formulários cujas cópias se prestaram à perícia grafotécnica. Trata-se de uma filiada da Agência Monte Alegre, esclarecendo a testemunha que quando o interessado procura uma agência franqueada, o requerimento preenchido para emissão de CPF é remetido a uma agência oficial dos Correios a que essa agência franqueada seja filiada. Ou seja, o material apresentado para a perícia consistiu em formulários apresentados na agência General Câmara e ficou constatado que Leandro os preencheu. Para não levantar suspeitas, foi alterado o endereço fornecido para posterior envio pela Receita Federal, que passou a ser o da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, nº 900, nesta cidade. Todo este contexto se presta a reforçar o panorama. Em juízo a testemunha não hesitou ao afirmar que conheceu Leandro da agência dos Correios onde trabalhava, na qual ele comparecia como prestador de serviços para fazer inscrições no CPF. Confirmou seu depoimento prestado na seara policial. Embora à vista dos formulários enviados à perícia e perguntada se era a caligrafia de Leandro, disse não poder afirmar isso. A defesa prende-se nesse ponto, mas o fato é que a testemunha não afirmou à polícia categoricamente que a letra seria de Leandro, até porque não detém conhecimento técnico sobre o assunto, mas apenas que suspeitava de sua atuação junto à Agência General Câmara, cujos formulários estariam preenchidos com a mesma letra dos requerimentos apresentados por Leandro Caputo. Certamente que se está no campo das impressões, tanto que em juízo, sob compromisso de dizer a verdade, disse que não poderia fazer tal afirmação. De outro tanto, verifica-se que uma olhada rápida em tais formulários revela, de fato, uma caligrafia muito parecida, que à primeira vista poderia ser atribuída à mesma pessoa. E foi exatamente isso que a perícia grafotécnica confirmou. Não prospera a alegação da defesa de que a Receita Federal não cuidou de diligenciar acerca de 14 pessoas cujo número de CPF foi enviado para o endereço da Rua Maria Alderete dos Santos Tonioli, 1066 e que se está pretendendo creditar tais condutas a Leandro. E que teria restado comprovado que os moradores do endereço da Rua Campinas, nº 3051, nada sabiam sobre eventual esquema de duplicação de CPFs. Esta não é a realidade retratada nos autos. As pessoas indicadas nos formulários de fls.106/119, que ensejaram o laudo pericial grafotécnico foram objeto de pesquisas realizadas pela Receita Federal, conforme se vê de fls. 416/418 (do IPL 0005204-52.2008.403.6102), porém não se chegou a identificar ou localizar as mesmas, certo ademais que o réu não está sendo acusado pelo delito em causa em concurso com nenhuma delas. E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. Por fim, acrescenta-se que consta a existência de outro inquérito policial (IPL nº 853/2009), ainda não finalizado à época da denúncia, no qual teriam sido identificados outros comparsas de Leandro (fls. 41). De outro tanto, o corréu Walter foi categórico em seu interrogatório ao negar a imputação, revelando nítida irresignação diante da ação penal em curso. afirmou não conhecer Leandro, nunca ter procurado os Correios para a obtenção de novo CPF ou ter utilizado tal documento falsificado. No caso, sequer logrou-se comprovar a existência de registros de restrições ao crédito em nome de Walter, seja no CPF verdadeiro, seja no falso. Portanto, nada há nos autos que corrobore a acusação, de sorte que o conjunto probatório é muito frágil para a prolação de um édito condenatório, impondo-se sua absolvição, como, inclusive, requerido pelo MPU em suas alegações finais. Destarte, para o caso em apreço, o conjunto probatório revela que, no dia 02 de julho de 2007, Leandro falsificou informações lançadas em formulário padrão fornecido pelos Correios, agência Monte Alegre, nesta cidade, para obtenção de novo número de CPF, nele inserindo a alteração do nome de Walter Justino para Walter Jaustini, além do nome da genitora de Matilde Rosa Justino para Matilde Rosas Jaustini e número do título de eleitor de 01.829.778.701-16 para 06.349.976.706-04, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Neste passo, a relevância jurídica não decorre propriamente da singela alteração em si mesma, mas sim de sua adoção como estratégia voltada à obtenção de um novo CPF, na posse do qual as finalidades almejadas seriam (e foram) atingidas: obter crédito novo na praça. Com efeito, embora indiferente a grafia de um nome em si mesmo com n ou m, por exemplo, a providência ensejava burla ao sistema de emissão dos novos CPFs, possibilitando, destarte, o efetivo alcance do tão almejado fim: novo CPF. O falso era materializado nos formulários de inscrição com pequenas modificações no nome do interessado, de sua genitora, data de nascimento ou número do título de eleitor e daí trasladadas para o sistema de dados correlato, o qual não detectava a existência do anterior CPF, justamente em face de tais singelas alterações, que por isso mesmo, adquirem a relevância jurídica exigida pelo tipo penal respectivo. Tudo se enfeixa na confissão parcial do acusado, no depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa e na prova pericial, donde que observadas as garantias constitucionais inerentes a prova do alegado (CF: art. 5º, LV). Destarte, tem-se por plenamente subsumida a conduta de Leandro ao tipo do art. 299 do Código Penal. V- De modo que a condenação de Leandro é medida que se impõe. Passo a individualizar sua reprimenda. Verifico que o mesmo é primário e o contexto retratado nos autos revela culpabilidade exacerbada, decorrente de personalidade (1) voltada a tirar proveito da necessidade de pessoas em dificuldades financeiras e com restrições ao crédito, valendo-se da circunstância (2) de ter sido funcionário dos Correios, o que facilitou seu trânsito e a apresentação de diversos formulários sem causar desconfiância nos atendentes, aliado a motivação (3) pessoal de obter ganho fácil, embora ilegal, em tudo adotando comportamento (4) altamente reprovável, seja pela ótica moral quanto socialmente esperada. Destarte, o rol das circunstâncias elencadas no art. 59 do Estatuto Penal denota a necessidade da fixação de que ora se cuida em patamar acima do piso legal. Não é demasia assinalar que, conforme certidão de objeto e pé de fls. 283, houve condenação definitiva com trânsito em julgado em 21.08.2015. Fixo, portanto sua pena em três anos de reclusão (um ano acrescido de seis meses para cada uma das quatro circunstâncias judiciais delineadas), que torno definitiva ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. A pena pecuniária, a teor do art. 72 do Código Penal, é dosada na quantidade de 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos. Considerou-se para a fixação do valor de cada dia multa patamar acima do mínimo legal, tendo em vista aqueles mesmos parâmetros adotados, na ausência de informações sobre sua condição social e econômica, bem assim os demais elementos coligidos dos autos, donde o balizamento ora exposto, o qual reputo suficiente para a reprimenda econômica que ora estabeleço. ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, ACOELHO a imputação contida na denúncia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LICIOTI CAPUTO, portador do RG. 27.337.063 SSP/SP, a

descontar a pena total de três anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados o valor de cada qual em 01 (um) salário mínimo, considerando o patamar vigente no mês da entrega do formulário ideologicamente falso, perfazendo assim 10 (dez) salários mínimos, por infração ao art. 299 do Código Penal, e ABSOLVER o réu WALTER JUSTINO, portador do RG 20.320.442 SSP/SP, da imputação que lhe foi irrogada, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. O cumprimento da pena de Leandro se dará inicialmente no regime aberto (art. 33, 2º, alínea c do CP.). VI - Atento à redação dos arts. 43 a 46 do Estatuto Penal, verificando que a pena corporal estabelecida ao condenado não é superior ao máximo de quatro anos previsto no art. 44, inciso I, substituído-a (art. 44 2º, in fine) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade (incisos I e IV do art. 43). Com efeito, não se cuida de cometimento efetivado com violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o condenado reincidente. É primário e dos autos não emergem fatos que possam denotar traços de culpabilidade, conduta social ou personalidade que tornem desaconselhável a substituição de que ora se cogita. Fixo a prestação pecuniária, diante dos comandos do 1º do art. 45 e considerando suas condições financeiras informadas no interrogatório (fls. 278), no valor correlato à R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo atual, a qual deverá ser recolhida em favor da entidade assistencial que vier ser indicada por ocasião da baixa dos autos após o trânsito em julgado. A prestação de serviços será efetivada preferencialmente em entidades de assistência social que vier a ser indicada pelo juízo da execução penal (asilos, creches, hospitais). Ocorrerá ao longo do tempo fixado para a pena corporal, totalizando 1080 (mil e oitenta) horas, descontadas à base de oito horas de trabalho por final de semana, em ordem a não interferir no trabalho do sentenciado, observando-se a aptidão do mesmo. Balizo-me pelos critérios do 3º do art. 46 referido, c.c. o artigo 55 do mesmo Estatuto. Poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado Leandro Licíoti Caputo no rol dos culpados. P.R.I.C.

0007279-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Diz o Ministério Público Federal que o acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA teria praticado o delito previsto no art. 304 do Código Penal, ao apresentar a policiais federais documento público ideologicamente falso, no caso, RG com sua foto em nome de Ronaldo Pereira Pena. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) em diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal de Alfenas/MG, policiais federais abordaram um veículo com placa de Belo Horizonte/SP na frente de um edifício localizado na Rua Leda Vassimon nº 657; b) foram solicitados os documentos dos três ocupantes do carro, oportunidade em que o acusado entregou um RG com sua foto e em nome de Ronaldo Pereira Pena, mas foi identificado como sendo Reginaldo Pereira da Silva, conhecido nos meios policiais por envolvimento em homicídio e tráfico de entorpecentes; c) a autoria e materialidade estariam comprovadas pelas declarações dos policiais e do próprio acusado, contidas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15); d) o Laudo Documentoscópico de fls. 60/66 atesta que o RG em nome de Ronaldo Pereira Pena é materialmente autêntico, tendo sido confeccionado pelos órgãos competentes, mas a partir de informações falsas e contém a fotografia de Reginaldo, de sorte que ele teria concorrido para a falsificação do documento. A denúncia foi recebida (fl. 146). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação sem arrolar testemunhas (fls. 219/220). Seguiu-se a decisão que a rejeitou (fls. 222/223). Consta cópia do prontuário do Registro Geral do acusado encaminhado pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais às fls. 199/204 e Parecer Técnico Datiloscópico a propósito do confronto com possíveis outras impressões digitais (fls. 295/300). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como interrogado o réu (fl. 265 e mídia de fl. 322). Nada requerido na fase do art. 402 do CPP, o MPF apresentou suas alegações finais, pugnano pela condenação do acusado pela prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, consoante restou comprovado no decorrer da instrução, salientando que o fato está suficientemente descrito na denúncia (fls. 330/336). E o réu ofereceu seus memoriais requerendo a absolvição ou, em caso de condenação, a subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 307 do mesmo diploma legal (fls. 348/351). É o que importa como relatório. Decido. Vejamos o que dispõe o Código Penal: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular. Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Pois bem. Narra a denúncia que, em 17.09.2015, nesta cidade, REGINALDO fez uso de documento público ideologicamente falso (RG), ao se apresentar aos policiais federais João Paulo Dondelli e Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça como sendo Ronaldo Pereira Pena, razão pela qual foi preso em flagrante (...) Verifica-se, do exposto, que o denunciado REGINALDO PEREIRA DA SILVA, em 17.09.2015, de modo consciente e voluntário, fez uso de documento ideologicamente falso, tendo-o falsificado previamente, em 22.11.2013. Diante do exposto e consideradas as regras para solução de conflitos aparentes de normas, denuncio REGINALDO PEREIRA DA SILVA como incurso no artigo 304 do Código Penal (com a pena do artigo 299, do mesmo diploma legal). A materialidade decorre do Laudo Documentoscópico de fls. 60/66, segundo o qual o RG com a foto do réu e em nome de Ronaldo Pereira Pena é materialmente autêntico e foi confeccionado pelos órgãos competentes. Acrescenta-se, ainda, o Parecer Técnico Datiloscópico nº 0926/15, emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil de Minas Gerais, que procedeu ao confronto entre seus arquivos e as digitais de Reginaldo colhidas pela Polícia Federal e confirmou seus dados corretos, constantes de seu verdadeiro RG, emitido em data bem anterior (fls. 199/204). A autoria e o elemento subjetivo do tipo, no entanto, não foram comprovados. O núcleo do tipo é fazer uso, ou seja, utilizar, empregar o documento que sabe ser falso como se autêntico fosse em situação juridicamente relevante. O dolo é genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de usar tal documento. Ao fim da instrução, o conjunto probatório revelou que o acusado não apresentou aos policiais federais o RG falso em nome de Ronaldo Pereira Pena para se identificar. Nesse sentido o depoimento das testemunhas de acusação João Paulo Dondelli e Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça, policiais que participaram da diligência que resultou na sua prisão em flagrante. Ambos afirmaram que Reginaldo foi imediatamente imobilizado e algemado quando saiu do carro. Dondelli foi ainda mais preciso ao admitir ter encontrado o RG na carteira do réu, retirada de seu bolso.

Também a testemunha de acusação Tsuneo Kity Atos Fidelis Morishita, que estava no carro com o acusado, negou que ele tenha se identificado como Ronaldo ou apresentado documentos aos policiais. Em seu interrogatório, Reginaldo conta versão semelhante ao dizer que não entregou aos policiais federais o RG em nome de Ronaldo Pereira Pena, porque fora imobilizado por eles, embora confesse expressamente ter comprado o documento falsificado por estar foragido da polícia de Alfenas. Alegou, ainda, que os agentes já sabiam quem ele era, já o chamaram pelo seu apelido Nadinho e nem teve tempo de se apresentar. Afirmou que os documentos foram encontrados nos seus pertences. Como se vê, não houve efetiva utilização do RG ideologicamente falso perante a autoridade federal, embora Reginaldo portasse documentos falsos, ou seja, restou provado que o réu não concorreu para a infração penal de que trata o art. 304 do CP. No mesmo sentido: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO TIPICIDADE. POSSE. I - A simples posse de documento falso não basta à caracterização do delito previsto no art. 304 do Código Penal, sendo necessária sua utilização visando atingir efeitos jurídicos. O fato de ter consigo documento falso não é o mesmo que fazer uso deste. II - Se o acusado em nenhum momento usou ou exibiu a documentação falsificada, tendo a autoridade policial tomado conhecimento de tal documento após despojá-lo de seus pertences, não se configura o crime descrito no art. 304 do Código Penal. Recurso desprovido. (REsp 256.181/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2002, DJ 01/04/2002, p. 193) Nesse passo, o contexto probatório não nos permite abonar a assertiva ministerial de que o acusado REGINALDO praticou o fato delituoso, impondo-se a sua absolvição. Assim, em face do que explanado, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, absolvo REGINALDO PEREIRA DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. Ciência ao MPF e ao defensor (CPP, art. 370, 4º). Expeça-se Alvará de Soltura, com a cláusula de que o acusado só será posto em liberdade se contra ele não houver outra ordem de prisão. Sem prejuízo, proceda a secretaria à extração de cópia integral dos presentes autos, encaminhando-a ao Ministério Público Estadual da Comarca de Ribeirão Preto para eventual adoção de providências a propósito do delito de falso. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4136

ACAO CIVIL PUBLICA

0004435-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP061738 - VALDIR ZANELLA RAMOS) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X MUNICIPIO DE MIRACATU(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE JUQUIA(SP194625 - CRISTIANE HEDJAZI LARAGNOIT) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Designo o dia 09 de junho de 2016, às 14h00 para realização de audiência de tentativa de conciliação, neste prédio da Justiça Federal da Subseção de Santos. Em face da pluralidade do polo passivo e a impossibilidade de realização de referido ato especificamente nas dependências desta 2ª. Vara Federal de Santos, determino que, no dia agendado, as partes dirijam-se a esta Secretaria, oportunidade em que serão devidamente encaminhadas ao local disponibilizado para realização da audiência. No mais, em razão do advento do Código de Processo Civil de 2015, que prestigia o espírito de conciliação como forma de solução do conflito estabelecido entre as partes, entendo indispensável a regular intimação dos Municípios de Miracatu, Peruíbe, Pedro de Toledo e Jacupiranga, em que pesem haverem quedado silentes até o presente momento. Outrossim, assinalo que, dada a proximidade da data designada e, ainda, em razão da diversidade da natureza jurídica das partes, a intimação destes deverá ser realizada conforme segue: 1º) por correio eletrônico, a intimação dos Municípios; 2º) por publicação pela Imprensa Oficial, a intimação das empresas ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA S.A e ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A.; 3º) por carga, a intimação do Ministério Público Federal; 4º) por carga, a intimação da União, representada pelo Procurador Seccional da União (AGU); 5º) por carga, a intimação da AGÊNCIA NACIONAL

DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, todos representados pela Procuradoria Seccional Federal em Santos. Diligencie a Secretária da Vara, no sentido de obtenção dos correios eletrônicos dos Municípios, tendo em vista o teor do artigo 183, 1º, do CPC/2015, certificando-se nos autos. Promova-se a pesquisa a respeito dos números de registro dos procuradores dos Municípios de Peruibe, Itanhaém e Itariri, cadastrando-os na rotina AR-DA do sistema informatizado, certificando-se, igualmente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000258-55.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ERTES CORREA BATISTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X MAURO SUAIDEN(GO035893 - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X JELICOE PEDRO FERREIRA(SP054124 - TADEU GIANNINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação constante da contestação do corréu Ertes Correa Batista de que foi absolvido por insuficiência de provas em primeira e segunda instância(fl. 648), e constando dos autos somente a sentença prolatada na ação penal n. 0006272-65.2007.4.03.6104, determino ao referido corréu que providencie a juntada aos autos do respectivo acórdão e certidão de trânsito em julgado. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao MPF. Após, tomem conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000109-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a exequente para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Outrossim, tem se tornado frequente a devolução de mandados e cartas precatórias em face da desídia dos prepostos da CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Outrossim, tem se tornado frequente a devolução de mandados e cartas precatórias em face da desídia dos prepostos da CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Fl. 85: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE SANTIAGO SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 42, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Atente a parte autora para os princípios da celeridade e da economia processual, vez que os prepostos indicados pela CEF não podem dificultar o fiel cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por esta Vara, prejudicando a efetiva prestação jurisdicional. Outrossim, tem se tornado frequente a devolução de mandados e cartas precatórias em face da desídia dos prepostos da CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

DEPOSITO

0002806-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Considerando os termos do art. 1046, par. 1º, do CPC/2015, prossiga-se. A presente ação de depósito é regida pelos artigos 901 e seguintes do CPC/1973, portanto a minuta apresentada pela CEF à fl. 146 está em dissonância com os artigos acima referidos. Além disso, na minuta deverá constar o prazo de 20 (vinte) dias e não de 30 (trinta) como constou. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a

fim de que traga nova minuta balizada nos dispositivos acima referidos. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em três vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. Após a publicação do edital na imprensa oficial pela Secretaria, cuja cópia será afixada no átrio deste Fórum, a parte autora será intimada para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

USUCAPIAO

0200075-43.1989.403.6104 (89.0200075-3) - WALKIRIA GAIO VITAGLIANO X LUIZ VITAGLIANO(SP012831 - CARLOS ALEXANDRINO DE BRITO VIEIRA E SP082604 - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA) X NAIR PIMENTEL CAMARA X AFFONSO VIDAL X OLAVO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 645: Indefiro, por falta de amparo legal. No entanto, considerando que o v. acórdão proferido às fls. 428/433, declarou a propriedade de WALKIRIA GAIO VITAGLIANO e seu marido LUIZ VITAGLIANO sobre o apartamento nº 1502 do Ed. Mirante, localizado na Av. Getúlio Vargas, 109 - São Vicente / SP, transcrito sob nº 12.691, no livro 3H, à fl. 278, expeça-se mandado para o registro (art. 167, I, 28, da Lei n. 6.015/73) do presente acórdão declaratório de usucapião em favor dos autores, dirigido ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

0009944-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009944-0) - ARTUR ARANTES DE FREITAS X APARECIDA DE LOURDES MILANEZZI FREITAS(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CLAUDIO RODRIGUES FERNANDES X ELSA APARECIDA BERNARDO LEITE ANTUNES X CLEO BERNARDO ANTUNES X CLEBER ANTONIO BERNARDO ANTUNES X KEIKO FUGITA X NOBORU FUGITA X DAVID PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CLEUSA MARIA BERNARDO ANTUNES

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeira a União, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0009200-81.2010.403.6104 - JOSE LUIZ FERNANDES X IDALINA DE JESUS DA COSTA FERNANDES(SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO E SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X ROSA MARIA MARQUES LOTO X GERSON LOTTO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X MARIA ALCINA MARQUES SCORZA X ANDRE LUIZ SCORZA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BASSILI MARQUES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X ODETE BASSILI X UNIAO FEDERAL

Fls. 739/740: Indefiro o pedido do réu JOSÉ CARLOS BASSILI MARQUES, por falta de amparo legal. A sentença proferida às fls. 670/675 e mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal não abrange a pretensão do réu. Neste passo, tal pedido deverá ser objeto de ação autônoma. No mais, cumpra-se o tópico final do provimento de fl. 738, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012858-79.2011.403.6104 - FRANCISCO BLANCH X GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH(SP288837 - NILTON MONTE) X PERCIO MARTINS - ESPOLIO X RENATA MORANDI MARTINS - ESPOLIO X LEILA MARTINS DE CARVALHO X MARCIA MARIA TEIXEIRA SORRENTINO RIZZO X SOLANGE TABA X CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS DO SUL X MARCO ANTONIO DEL VALLE X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CBDI COMPANHIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO

FRANCISCO BLANCH e GLORIA ELISABETH OCHIUCCI BLANCH, com qualificação e representação nos autos, promovem a presente ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE PÉRSIO MARTINS e ESPÓLIO DE RENATA MORANDI MARTINS, com o objetivo de ver reconhecida a prescrição aquisitiva sobre o imóvel situado na Rua Alexandre Martins n. 03, apartamento n. 16.123, Aparecida, Santos/SP, tendo em vista a posse do imóvel há mais de 20 anos, sem interrupção. Aduzem que se encontram na posse do terreno de forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, desde 1988, ou seja, por prazo superior ao exigido pelo artigo 1238 do Código Civil para reconhecimento da prescrição aquisitiva. Atribuíram à causa o valor de R\$ 19.199,79 e instruíram a inicial com procuração e documentos. Foram intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal e citados os proprietários dos imóveis confinantes (fls. 81/83, 89/90 e 92/94). O Estado de São Paulo e o Município de Santos declararam não ter interesse no feito (fls. 124/125 e 132). A União manifestou interesse na demanda, haja vista que o imóvel versado nos autos inclui-se em terreno de marinha (fls. 126/127). A parte autora manifestou-se às fls. 134/135. O MM. Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 136). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Foram recolhidas as custas iniciais (fl. 144). A parte autora informou os números de inscrição dos réus no CPF, juntou certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel (fls. 150/167). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 171/176). Veio aos autos planta atualizada do imóvel objeto da ação (fls. 184/185). Foi publicado edital de citação de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, bem como da empresa CBDI - Companhia Brasileira de Desenvolvimento Imobiliário, na pessoa de seus ex-diretores, ex-sócios ou ex-acionistas (fls. 203,

209/210, 212, 215/216). Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital (fl. 218), que apresentou impugnação aos fatos por negativa geral e pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 222/225). Citada, a União apresentou contestação às fls. 228/235, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que a pretensão abrange imóvel situado em terreno de marinha, inexistindo título hábil a demonstrar a legitimidade da cadeia sucessória, o que impede o reconhecimento do domínio do imóvel em favor do autor. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à CBDI - Companhia Brasileira de Desenvolvimento Imobiliário (fl. 236). Réplica às fls. 238/242. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova oral (fl. 244 e 271), ao passo que a DPU e a União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 246/247). Saneador à fl. 248. Foi deferida a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas dos autores (fls. 284/287). Alegações finais às fls. 289/294, 296/300 e 303/304. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 311/v. informando que, nos termos de recomendação do Conselho Nacional do Ministério Público, é desnecessária sua intervenção em ação de usucapião regularmente registrado. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi apreciada por ocasião da decisão de saneamento. Assim, procedo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto o imóvel construído na Rua Alexandre Martins n. 03, apartamento n. 16.123, Aparecida, nesta cidade Santos. Não há dúvidas sobre o domínio da União sobre terrenos de marinha, insuscetíveis de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. No caso em tela, a autora alega exercer a posse mansa e pacífica, com animus domini, sobre o referido imóvel, desde o ano de 1988, portanto, há cerca de 22 anos quando do ajuizamento desta ação. Depreende-se da informação técnica prestada pela SPU à fl. 128 que o imóvel abrange terrenos de marinha. Na certidão do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 17 também consta apontamento no sentido de que o imóvel está localizado em área de marinha. Tal informação é corroborada pelo depoimento das testemunhas Anísio Mateus de Campos e José Del Valle (fls. 285 e 287), que são, respectivamente, zelador e síndico do edifício onde se situa o imóvel usucapiendo, tendo ambos afirmado que todos os apartamentos do condomínio pagam laudêmio. Sendo de marinha o terreno no qual edificado o imóvel, não se pode reconhecer a usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos. Noutro giro, se o instituto da usucapião atinge hipótese mais ampla, que é a aquisição dos direitos de propriedade de um determinado bem, razoável concluir-se que também inclui hipótese mais restrita, isto é, a aquisição de alguns direitos provenientes da propriedade. Desse modo, o exame de mérito da questão restringe-se em aferir sobre a possibilidade de se usucapir apenas o domínio útil do bem, depois de verificada a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva, tendo em vista sua localização e a resistência oposta pela União Federal. Pois bem. A lei autoriza a União Federal, de forma genérica, atendendo-se às prescrições nela insculpidas, a alienar o domínio útil de alguns bens de natureza dominicais e terrenos de marinha, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando, porém, a União sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços. 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de radicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública. 3º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar. Diante de tais previsões, compactuo do entendimento de ser possível a aquisição de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a prescrição aquisitiva não atinja o domínio direto da União. Impende salientar que o vigente Código Civil não mais prevê o instituto da enfiteuse; todavia o Código Civil de 1916 conceitua aforamento, enfiteuse ou emprazamento em seu artigo 678 da seguinte forma: Dá-se a enfiteuse, aforamento ou emprazamento, quando, por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim, se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. O artigo 679 do antigo código substantivo advertia que o contrato de enfiteuse é perpétuo e a enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege. Desse modo, o usucapião não tem e nem pode ter o intuito de instituir a enfiteuse em favor de um possessor, mas, sim, permitir a substituição do enfiteuta pelo possessor em situação na qual anteriormente já havia sido cedido o domínio útil ao particular, conquanto o domínio direto do Poder Público permaneça intangível, modificando-se apenas a situação do detentor do direito à enfiteuse. Esse posicionamento vem sendo acatado pela jurisprudência: CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE FRONTEIRA. DOMÍNIO ÚTIL USUCAPÍVEL. I. Possível a usucapião do domínio útil de imóvel reconhecidamente foreiro, ainda que situado em área de fronteira. II. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 262071, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06/11/2006) CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. DOMÍNIO PÚBLICO. ENFITEUSE. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 575572, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 06/02/2006, PG: 276) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu ação de usucapião sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando que o imóvel cuja usucapião se pretende é constituído tão somente de terreno de marinha. 2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa e de violação ao devido processo legal, por não ter sido dada oportunidade da parte demandante de manifestar-se sobre documento juntado aos autos pela parte contrária, uma vez que o documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União, onde consta que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é terreno acrescido de marinha, na condição de documento público, goza da presunção de veracidade, a qual não foi ilidida pela parte demandante, que não cuidou de apresentar contraprova nem mesmo no presente recurso de apelação. 3. Nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, a do Decreto-Lei nº 9.760/46, os terrenos de marinha e seus acrescidos são considerados propriedade da União, e não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Em consonância com o enunciado plasmado na Súmula 17 deste Tribunal Regional Federal, É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União, o que não é a hipótese dos autos, daí por que não merece acolhida a pretensão do recorrente. 5. (...). 6. Apelações dos particulares e da União não providas. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 543095, Rel. Dês. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, Segunda Turma, DJE Data: 12/07/2012 - Pág: 233). Tal assertiva mostra-se

razoável diante da controvérsia estabelecida nos autos, pois uma vez comprovada a situação do terreno de marinha e o domínio útil da requerente, cabe à União a demarcação e eventual cobrança da taxa de ocupação. Porém, em se tratando a presente ação de usucapião, não poderia a autora estar na titularidade do domínio útil, o que se concretizará apenas com a procedência da demanda e desde que observadas a regularidades formais. Traçadas estas considerações preliminares, cumpre perquirir se a demandante exerce a posse do imóvel em questão de forma mansa, pacífica e ininterrupta pelo prazo legal, com animus domini, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a usucapião. O exame da prova positiva o direito reclamado. Com efeito, a prova documental demonstra que o bem usucapiendo vem sendo utilizado pela autora como se dona fosse, ao menos, desde 1988 (fl. 36). Os autores trouxeram aos autos carnês de IPTU, contas de luz, telefone e condomínio, além de extrato bancário que denotam que a posse vem sendo por eles exercida desde 1988 (fls. 20/67). Ademais, o relato das testemunhas ouvidas em audiência ampara o direito vindicado. A testemunha Anísio Mateus de Campos, zelador do edifício em que se situa o imóvel usucapiendo, afirmou que Às vezes o Sr. Francisco dorme no apartamento. O Sr. Francisco mora próximo do prédio, não sabe precisar o local, mas acredita que seja no Gonzaga. O depoente está no prédio desde 1996 e só conhece como sendo proprietário o autor. Nenhuma outra pessoa se disse proprietária do apartamento (fl. 285). Já a testemunha Francisco de Almeida Alves, porteiro do mesmo edifício, relatou que conhece os autores desde que começou a trabalhar no prédio, no ano de 1989. Os autores residem no prédio, no apartamento 16123. Somente os autores residem no apartamento, e eles sempre residiram ali. O depoente nunca verificou outro ocupante ou outra pessoa que se responsabilizou pelo imóvel (fl. 286). José Del Valle, síndico do edifício Ilhas do Sul, asseverou que conheceu os autores por volta de 1999/2000 (...) Na época que os conheceu eles moravam no prédio. Sabe que os autores têm apartamento no prédio ainda - fl. 287. Como se vê, o depoimento das testemunhas é uniforme em apontar a conduta de dono e a posse dos autores sobre o imóvel no período alegado na petição. Por outro lado, a parte ré não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre, desde então, o exercício dos poderes atinentes ao domínio. Assim, da análise da prova coligida aos autos, resta demonstrada a posse com animus domini da autora, que a vem exercendo desde 1988. Destarte, preenchidos os requisitos legais, resta demonstrada a possibilidade de usucapir o domínio útil. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para declarar, por sentença, em favor da parte autora, o domínio útil do imóvel localizado na Rua Alexandre Martins n. 03, apartamento n. 16.123, Aparecida, Santos/SP, garantindo-lhe o registro e a regularização perante a Secretaria do Patrimônio da União (GRPU/SP). Expeça-se mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santos, instruindo-o com cópia desta sentença e certidão de fls. 17/v, para que, observadas as formalidades legais, sejam adotadas as providências cabíveis. Fica ressalvado o direito de a União Federal, por meio da Secretaria do Patrimônio da União, proceder às regularizações e cobranças pertinentes à transferência do domínio útil do imóvel objeto da presente sentença. Não há parte sucumbente. P. R. I.

0006938-56.2013.403.6104 - FRANCISCO JOSE CAROL X MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANALUIZA LEBERT X CONDOMINIO EDIFICIO ARPEGE

Vistos em saneador. Trata-se de ação em que se visa a declaração do domínio dos autores sobre o imóvel descrito como apartamento nº 2, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 11, Condomínio Edifício Arpege, Boqueirão, Santos/SP. A fundamentação da preliminar suscitada pela União confunde-se com o mérito, devendo com ele ser analisada. Presentes às condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Afigura-se como ponto controvertido a inclusão, ou não, da área usucapienda, total ou parcialmente, dentro dos limites da propriedade da União, definida pela demarcação da LPM de 1831 na região, o que influencia na determinação de sua natureza e em sua sujeição à prescrição aquisitiva. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelos autores, uma vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. Assim sendo, resta autorizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015. Venham conclusos para sentença. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União, à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA (SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO X GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES FERREIRA X MANUEL DOS REIS - ESPOLIO X VERA LUCIA DOS REIS FREITAS X JOSE DO NASCIMENTO REIS - ESPOLIO X ELVIRA DA CONCEICAO REIS - ESPOLIO X JOSE ALEXSANDER REIS (SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

1) Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação dos réus (confinantes) citados à fl. 234. 2) Fl. 218: Ciência à parte autora. 3) Dê-se vista ao MPF. 4) Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. 5) Publique-se.

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EJZENBAUM X HELENA EJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

A minuta apresentada pela parte autora à fl. 600 está em dissonância com o provimento de fl. 596, vez que foi determinada somente a

citação de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, posto que os demais réus já foram citados. Assim, cumpra adequadamente o provimento acima referido, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA.(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 263: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001115-33.2015.403.6104 - AGOSTINHO DE FREITAS JESUS X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU E SP286046 - BRUNO IVANIEL PACHECO ABREU) X FRANCISCO CUNHA - ESPOLIO X ROSA PEREIRA CUNHA - ESPOLIO X DOMITILA VICTOR FURTADO X PEDRO HENRIQUE VICTOR FURTADO X MARIA AMALIA RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X JOSE CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA

Abra-se vista ao MPF, por 15 (quinze) dias. Após, publique-se o provimento de fl. 310, como segue: 1) Fls. 303/304: Indefiro o pedido de substituição dos artigos confrontantes pelos atuais (fls. 307/309), consoante o disposto no art. 42, caput, do CPC, que dispõe que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. Dessa forma, cumpra a parte autora o item 2 do provimento de fl. 288. 2) Quanto ao tópico final da petição de fls. 303/304, esclareça o pedido de gratuidade para MARIA DE LOURDES DE SOUZA, vez que se trata de pessoa estranha aos autos. Cumpra observar que foi deferida a gratuidade à MARIA DE LOURDES DE JESUS à fl. 302. 3) Abra-se vista à DPU, por 30 (trinta) dias.

0002819-81.2015.403.6104 - WILTON SAMPAIO TRINDADE(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

Em face da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124, intime-se o patrono do autor, a fim de que informe o atual endereço de Wilton Sampaio Trindade. Com o endereço, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, par. 1.º, do novo Código de Processo Civil. Não fornecido o endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Intimem-se.

0004698-26.2015.403.6104 - ELOY RODRIGUEZ DOMINGUEZ X JULIA DOMINGUEZ ALFONSO(SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO) X SOCIEDADE ANONIMA CONSTRUTORA ARNALDO MAIA LELLO X CONSTRUTORA IMOBILIARIA LUX LTDA(SP324577 - FERNANDA TENORIO CORREA) X CONDOMINIO EDIFICIO AZUL DO MAR(SP146993 - ANA BEATRIZ CARRERA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL PRONTA PARA SER RETIRADA PELA DRA. FERNANDA TENÓRIO CORRÊA - OABV/SP 327.577. INTIME-SE.

0008464-87.2015.403.6104 - MARCELO FERRI X LUCIANA MARIE IKENAGA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X MARINO PEREIRA X GERTRUDES S PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que dê exato cumprimento à determinação de fls. 197/v, em 30 (trinta) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001477-98.2016.403.6104 - JOSE CAMILO RODRIGUES DE LIMA X MARCIA REGINA DE LORENCO LIMA(SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA E SP269615 - DANIELA COTROFE DAL SANTO FERRAZ) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA MARAZZI PARDINI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Recolhidas as custas, abra-se vista ao MPF. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003466-28.2005.403.6104 (2005.61.04.003466-4) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de STOLTHAVEN SANTOS LTDA., ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando o reconhecimento de servidão de trânsito sobre a faixa de 20,00 m de largura consistente na rua projetada paralela às linhas férreas da RFFSA, objeto da transcrição n. 14.773 lançada em 2 de agosto de 1915 no Livro 3-N de Transcrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Afirma estar sediada em área de sua propriedade, adquirida da Rede Ferroviária Federal em leilão público, objeto da matrícula 51.997 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos em 19/03/2004. Relata que já era possuidora da área antes da aquisição da propriedade, por força de permissão de uso conferida pela Rede Ferroviária Federal, então proprietária, desde o início às suas atividades em 01/03/1987. Narra que usufrui há 18 anos de maneira contínua do exercício de uma servidão de trânsito sobre a face direita da rua projetada paralela às linhas férreas da RFFSA, com extensão de 20 metros, pois dela se utilizam ininterruptamente seus fornecedores, clientes, funcionários e todos os demais envolvidos com a atividade empresarial, eis que a referida via é a única forma de acesso à sede de seus negócios e à via pública. Aduz que a área constitui parte do antigo loteamento Alemoa, hoje conhecido como Parque Industrial da Alemoa. Alega haver receio de perder o direito de transitar pelo local em razão de constantes intervenções na área, e que obteve liminar na ação de interdito proibitório n. 1638/04 ajuizada na 9ª Vara Cível de Santos garantindo-lhe a manutenção da servidão de passagem no local. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/83. Custas à fl. 84. Instada, a União informou não ter interesse na causa (fl. 95). Foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito (fl. 97/98). Alemoa S/A Imóveis e Participações ofertou contestação às fls. 133/142, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de transcrição do reconhecimento da servidão na matrícula do imóvel dominante, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. STOLTHAVEN SANTOS LTDA. apresentou contestação às fls. 187/198, com preliminares de falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, afirma não haver impedimento de acesso da autora à rua projetada, bem como existir outras saídas para o imóvel da autora. Réplica às fls. 230/236. Citada, a União apresentou contestação às fls. 272/280, alegando, preliminarmente, a existência de conexão com a ação n. 2007.61.04.006262-0. No mérito, afirmou inexistir posse hábil à usucapião da servidão, bem como impossibilidade de se onerar o prédio serviente, pois o prédio da autora não se encontra encravado. A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica (fl. 318). Instadas as partes a especificarem provas, a autora e Alemoa S/A Imóveis e Participações postularam a produção de prova oral e pericial (fl. 322 e 324). Stolthaven pugnou pela juntada do laudo pericial produzido no processo n. 2005.014327-9, em trâmite na 2ª Vara Cível de Santos (fls. 326/410 e 412/494). A União postulou a produção de prova pericial (fl. 503). O DNIT ingressou no polo passivo do feito, passando a União à qualidade de assistente simples (fl. 549). O DNIT informou não ter interesse em produzir outras provas (fl. 554). Regularmente citado, o DNIT contestou o feito, alegando, preliminarmente, a existência de conexão com a ação n. 2007.61.04.006262-0, bem como ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou a impossibilidade de se onerar o prédio serviente, pois o prédio da autora não se encontra encravado (fls. 565/575). Réplica às fls. 590/595. Foi reconhecida a conexão com a ação n. 2007.61.04.006262-0, tendo sido reunidas as ações para julgamento conjunto (fl. 596). O DNIT reiterou sua manifestação anterior informando não ter interesse na produção de provas (fl. 614). A União informou não ter interesse na produção de outras provas neste feito, aguardando a realização de perícia designada nos autos n. 2007.61.04.006262-0, a abranger os fatos narrados neste feito. Vieram os autos conclusos em conjunto com o processo n. 2007.61.04.006262-0. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção da prova oral, tendo em vista que esta se mostra desnecessária para o deslinde da demanda, à vista da documentação colacionada aos autos. Merece guarida a preliminar de ausência de interesse de agir. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à servidão de trânsito sobre a faixa de 20,00 m de largura consistente na rua projetada paralela às linhas férreas da RFFSA, objeto da transcrição n. 14.773 lançada em 2 de agosto de 1915 no Livro 3-N de Transcrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. A referida área é objeto da ação de manutenção de posse n. 2007.61.04.006262-0, na qual proféri, nesta data, sentença contendo fundamentação nos seguintes termos: Inicialmente, cumpre perquirir acerca da posse e destinação da área objeto do litígio. Quanto à destinação da área, importa transcrever o escorço histórico lançado no laudo pericial às fls. 616/617: Os diversos documentos pretéritos levantados pelo signatário, em especial, a fotografia aérea n. 120, datada de 1953, dos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul Ltda., comentada no subitem 4.7 deste laudo, a planta nº 335/15 do Cadastro Técnico da Baixada Santista relativa à data de novembro de 1972, objeto do anexo 10, comentada no subitem 4.9 deste laudo, e a planta do Levantamento topográfico do imóvel então pertencente à Mobil Oil do Brasil, datada de setembro de 1974, da empresa Cota Ltda., objeto do anexo 11, comentada no subitem 4.10 deste laudo, mostram que a destinação ferroviária prevista para a rua projetada em apreço, até setembro de 1974, não havia se efetivado. A linha férrea de ligação dos desvios particulares da 3ª Rua Longitudinal do Loteamento Industrial da Alemoa, que atravessava as antigas quadras 62, 63, 64 e 65 (numeração antiga) e ia servir as instalações da empresa POTASSA - Adubos Químicos do Brasil (Potac), foi desativada ainda no seu traçado primitivo e nem chegou a ser remanejada para o leito da nova rua projetada. O exame das plantas dos anexos 10 e 11 mostra isso claramente. A planta topográfica do anexo 11 mostra ainda que até setembro de 1974 a faixa destinada ao tráfego de veículos e pedestres da rua projetada também não havia sido implantada, apesar de seu leito estar disponível para tanto desde 28/12/1955, conforme Escritura de Unificação de Área e Divisas de Terreno, Renúncia de Servidão e Outras Avenças do 5º Tabelião de Notas de São Paulo - Capital (anexo 8). Nessa data (setembro de 1974), não só a ligação férrea dos desvios particulares da 3ª Rua Longitudinal do Loteamento Industrial da Alemoa estava desativada em seu traçado primitivo, como também o acesso às instalações da Ultragas ainda se dava pelo leito da antiga rua projetada situada entre as quadras nº 30, 31 e 32 de um lado e 62, 63 e 64. Assim, infere-se que o leito da rua projetada só foi de fato utilizado como tal em data posterior a setembro de 1974, e apenas para o tráfego de veículos e pedestres, pois a destinação ferroviária prevista, pelo que se pode apurar, nunca se concretizou. Em diligência aos arquivos da Prefeitura Municipal de Santos, o signatário consultou os autos do processo administrativo nº 26.690/1982-92, datado de 8/11/1982, pelo qual a empresa Mobil Comércio Indústria e Serviços Ltda., antecessora da Ré Stolthaven, requereu a aprovação de projeto de loteamento com abertura de rua, no caso, a rua projetada em apreço. Nesses autos administrativos consta informado que a

aludida rua a abrir já existia, servindo de acesso às instalações da Ultragaz. A data de sua efetiva abertura, porém não está explicitada nas informações prestadas. Contudo, tendo em vista a data de abertura do processo, é certo que a rua projetada em apreço foi aberta em data anterior a novembro de 1982. O referido processo foi arquivado sem a rua ter sido oficializada. As cópias do requerimento de aprovação e da folha de informação de interesse seguem anexas (v.anexo 13). Portanto, pelo exposto acima, pode-se afirmar com segurança que a utilização do leito da rua projetada para o tráfego de veículos e pedestres ocorreu a partir da data situada dentro do lapso temporal de setembro de 1974 a outubro de 1982. A faixa da rua projetada na qual se implantou o leito carroçável é a que estava destinada ao assentamento de trilhos ferroviários pela escritura do anexo 8, sendo que a faixa destinada ao tráfego de veículos e pedestres permaneceu sem uso desde então. Atualmente servem-se do leito carroçável da rua projetada as empresas Hipercon e Ultragaz, como mostram as fotografias nºs 3 e 4 deste laudo. Consoante se verifica do relato acima, bem como da argumentação deduzida pelas partes no decorrer do processo, dúvida não há de que a área objeto da ação foi projetada para ser uma rua, inicialmente com destinação parcial ferroviária, e posteriormente destinada integralmente ao tráfego de veículos e pedestres. Tal destinação decorre, inclusive, do teor da certidão de fls. 18/25: esta rua projetada paralela será destinada para o uso e serventia de todo o loteamento do Parque Industrial da Alemoa, consistindo em duas vias de 10,00 m de largura cada uma, das quais uma, a da face esquerda, ladeando o terreno da primeira nomeada, para o assentamento de linhas desvios ferroviários pela anuente e a da face direita, ao longo da propriedade das Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo S.A. para o tráfego de veículos e pedestres (fl. 21). Sendo assim, ainda que não se tenha concluído o processo administrativo instaurado no âmbito do Município para oficialização da rua projetada, certo é que, da análise das matrículas junto ao Registro de Imóveis, que a área foi destinada a implantação de uma rua com duas faixas, o que não se concretizou em virtude da atuação da ré em cercar parte do local. Note-se, outrossim, que o teor da Escritura Pública de Transação de fls. 132/150 não desnatura a característica pública afetada à área, na medida em que às fls. 138 consta expressa menção à destinação rodoviária a ser dada à via. Portanto, tratando-se de rua projetada, destinada ao tráfego de veículos, emerge a natureza pública do local, pois conforme dispõe o artigo 99, inciso I, do Código Civil, são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças. Ressalte-se que os bens de uso geral do povo não perdem a característica de uso comum ainda que o Estado regulamente sua utilização de maneira onerosa. No caso, restou demonstrado que a ré Stolthaven Santos Ltda. construiu, sem autorização dos órgãos competentes, uma cerca abrangendo a faixa longitudinal da rua com aproximadamente 11,00 m de largura, bem como uma travessia de dutos suspensa com altura livre de aproximadamente 5,50 m na área correspondente à rua projetada. Senão vejamos. Assim dispõe o laudo pericial à fl. 583: Atualmente o leito da rua projetada encontra-se parcialmente fechado por uma cerca colocada pela Ré Stolthaven Santos Ltda., abrangendo uma faixa longitudinal da rua com aproximadamente 11,00 m de largura. A outra faixa longitudinal com aproximadamente 9,00 m de largura encontra-se pavimentada e aberta ao tráfego de veículos e pedestres. Por sobre o leito da rua projetada há uma travessia de dutos suspensa, com altura livre de aproximadamente 5,50 m, ligando as instalações da Ré Stolthaven de ambos os lados da rua. Não repercute no deslinde da questão o fato de o domínio ou posse da área não estar registrado em nome da Rede Ferroviária Federal S.A. ou do DNIT, dado que, além da impossibilidade de apossamento, pelo particular, de bem de uso comum do povo, na hipótese fática dos autos consubstancia-se clara detenção precária (meramente tolerada pela Administração) de bem público, insuscetível de gerar os efeitos próprios da posse, inclusive o direito de nele permanecer. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM DE USO COMUM. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto pela BARRACA LAVENTO, contra decisão que, em sede de ação executória, em face da UNIÃO, indeferiu o pedido de tutela de urgência que requeria a suspensão da ordem executiva de desocupação e demolição da estrutura onde hoje está localizada a requerente, até a implantação do projeto de reurbanização proposto pela União na justificação das medidas expropriatórias. 2. Em primeiro momento, cumpre ressaltar que as barracas estão situadas em área de propriedade da União, de uso comum do povo, de modo que não pode ser cedida a particular para exploração de atividade comercial sem que haja a devida permissão legal, o que demonstra a irregularidade da ocupação. 3. Ainda que houvesse a autorização para tal, a posse de bem de uso comum é sempre precária, sendo indiscutível o direito da Administração, através de ato unilateral, de recuperar o pleno uso da área do permissionário, quando o interesse público o exigir. 4. Ademais, a questão da posse da área já fora decidida pelo juízo a quo, de modo que o direito da União à reintegração encontra-se amparado por título judicial, restando infundado o pedido de suspensão da execução. 5. Deste modo, tampouco socorre ao agravante o argumento de que teria ocorrido nova ocupação da área por terceiros, ou ainda que a União nunca apresentara o projeto de revitalização da orla, pois tais alegações não são suficientes para obstar o cumprimento do mandado de desocupação, em vista da já declarada posse da União sobre a área. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento desprovido. (AG 00082635420144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2014 - Página: 268.) Portanto, mister reconhecer a ocorrência de turbação na posse da área indicada na prefacial, o que justifica a manutenção da posse em favor da parte autora, a fim de que lhe seja dada destinação voltada ao tráfego de pessoas e veículos. A servidão de trânsito ou de passagem é um direito real de fruição instituído em favor do prédio dominante sobre o prédio serviente. Consiste, assim, no direito de transitar por prédio alheio. Considerando que a área sob a qual pretende a autora instituir servidão de trânsito constitui-se em via pública (bem de uso comum do povo) a ser destinada ao livre tráfego de pessoas e veículos, não se justifica a instituição de tal benefício à parte autora. Isso porque, havendo livre trânsito no local, inócua se mostraria a providência jurisdicional a garantir o direito de passagem à autora, do que emerge sua falta de interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento

pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 em favor de cada corréu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P. R. I.

0008154-28.2008.403.6104 (2008.61.04.008154-0) - TANIA MARIA DE SOUZA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 01/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Assim sendo, admito o agravo retido de fls. 2077/2078v (CEF), anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC/1973, art. 523, 2º). Publique-se.

ACAO POPULAR

0000600-95.2015.403.6104 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP163861 - JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Em face da certidão retro, prossiga-se. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 173: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0010899-05.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-49.2013.403.6104) MARIA DE FATIMA DOMINGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos, verifico que o valor de R\$ 4.500,00 foi creditado por TED na conta poupança da embargante em 17/08/2012 e foi utilizado para quitar 11 parcelas atrasadas (22 a 33), consoante documento de fl. 43. Ainda neste passo, o extrato de fl. 48 demonstra que tal crédito foi realizado em 17/08/2012 e os débitos em 20/08/2012 e 13/09/2012. Da mesma forma, segundo consta nos autos da execução de título extrajudicial, o extrato de fl. 27v assinala que o último pagamento realizado se refere a 32ª parcela, que se concretizou em 13/09/2012. Diante de tais fatos entendo que está devidamente comprovado tanto o depósito quanto o pagamento das parcelas correspondentes. No entanto, não há nos autos nenhum documento que indique a forma como foi pactuado o acordo aludido pela embargante. Assim, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, esclareça como foi firmado tal acordo, visto que o débito de R\$ 4.500,00 foram retirados da conta poupança. Intimem-se.

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 273/415: Dê-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Em face do trânsito em julgado, requeira o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000012-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003359-03.2013.403.6104) MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 109/749

PAULO VICENTE)

Sobre o pedido de desistência formulado pela CEF nos autos da ação de execução de título extrajudicial, manifeste-se o embargante, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002645-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-43.2014.403.6104) MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003221-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003364-54.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-94.2015.403.6104) MONICA MACHADO ALONSO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 55/72: Dê-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003365-39.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-32.2014.403.6104) FERNANDO MENDES PASSAES(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003906-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-15.2015.403.6104) JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO E SP259121 - FERNANDO MARTINS E SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005601-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-06.2015.403.6104) ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA X ANA INACIA MENDES(SP215351 - LIGIA TATIANA ROMÃO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0009495-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-77.2015.403.6104) SAKAI E FRAGOSO INFORMATICA LTDA X SERGIO SAKAI X MARCELO FRAGOSO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fls. 39/49 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista que não houve comprovação da garantia da execução, em apenso, consoante os termos do art. 919, par. 1º do CPC/2015, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Fls. 39/40: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pelos embargantes. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001305-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-89.2013.403.6104) JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 110/749

GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002124-93.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009035-34.2010.403.6104) JOSE MARTINHO DOS SANTOS(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0006562-75.2010.403.6104, certificando-se. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Intimem-se.

0002130-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-36.2012.403.6104) SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0011132-36.2012.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015, vez que está sendo representada pela Defensoria Pública da União, em face da citação por edital. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Intimem-se.

0002140-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104) CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0000113-28.2015.403.6104, certificando-se. 2) Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal, No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida. Assim, a embargante CASA PRÁTICA MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 15 (quinze) dias. Frise-se, por oportuno, que os documentos acostados às fls.89/101 não são suficientes para comprovar tal fato. No entanto, defiro aos embargantes MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI e ALBERTO ANDRÉ ALVES o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. 3) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual do embargante ALBERTO ANDRÉ ALVES. 4) Cumpridas as determinações supra, venham-me imediatamente conclusos. 5) Intimem-se.

0002220-11.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104) NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0007502-64.2015.403.6104, certificando-se. 2) Com a edição do CPC/2015, há previsão expressa para cabimento da gratuidade a favor da pessoa jurídica, seja brasileira ou estrangeira, consoante os termos do art. 98, do referido diploma legal, No entanto, no art. 99, par. 3º do atual Codex, somente em relação à pessoa natural a hipossuficiência é presumida. Assim, a embargante deverá comprovar a impossibilidade de arcar com o ônus decorrentes do ingresso em juízo, em 15 (quinze) dias. 3) Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 4) Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. 5) Intimem-se.

0002222-78.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-64.2015.403.6104) NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0007502-64.2015.403.6104, certificando-se. Defiro ao embargante WAGNER JOSÉ TEDESCO o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Para apreciação do pedido de efeito suspensivo, comprovem os embargantes que a execução está garantida, nos termos do art. 919, par. 1º do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Intimem-se.

0002229-70.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-79.2013.403.6104) MOACYR DELGADO ARANTES(SP307200 - ALESSANDRO LOPES CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, providencie a Secretaria da Vara o apensamento destes autos à execução de título extrajudicial nº 0002662-79.2013.403.6104, certificando-se. Defiro à parte embargante o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015. Recebo os embargos do executado com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução. Ouça-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001375-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201580-88.1997.403.6104 (97.0201580-4)) JOAO BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SOLANGE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Chamo o feito à ordem. Analisando melhor estes autos e os dos embargos à execução, em apenso, depreende-se que o pedido de levantamento dos valores penhorados requeridos pela CEF à fl. 103, que perfaz o valor de R\$ 1.897,07, não pode prosperar. Importa colocar em relevo, que nos autos dos embargos à execução nº 0011398-72.2002.403.6104, em apenso, houve o levantamento parcial da penhora da quantia de R\$ 1.897,07, sendo restituída à Caixa Econômica Federal, consoante certidão e auto de levantamento parcial de penhora e restituição de fls. 69 e 70. Diante de tais fatos, determino o recolhimento do alvará judicial expedido à fl. 112. Oficie-se, encaminhando-se cópia do referido alvará e deste provimento. Após, venham estes autos e dos embargos à execução, em apenso, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011819-86.2007.403.6104 (2007.61.04.011819-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME X MARCOS ANTONIO CREPALDI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a petição de fl. 154, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO CREPALDI - ME e MARCOS ANTONIO CREPALDI, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003583-77.2009.403.6104 (2009.61.04.003583-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 151/152, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face A INFANTE DO BRASIL SERVIÇOS AUXILIARES DA CONSTRUÇÃO LTDA, ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS e ANGELA CABRAL DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 130, bem como dos valores bloqueados às fls. 89/90 e 128/129-v. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso e havendo resposta ao ofício de fl. 102, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006723-85.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIANO DIOGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LENIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Fl. 153: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC/2015. Frise-se, por oportuno, que a exequente ajuizou a presente ação em face do espólio de Floriano Diogo de Oliveira, não se enquadrando na hipótese do inc. I do referido artigo. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação dos executados. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 106/109: Vistos. À fl. 82 (em 22/10/2013) dos autos, a CEF manifestou seu interesse pela desistência do feito. À fl. 84 (em 04/11/2013) foi proferida sentença de homologação do pedido de desistência, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Referida sentença foi publicada à fl. 86 (em 27/11/2013). Transitada em julgado à fl. 87, os autos foram remetidos ao arquivo findo em 07 de janeiro de 2014. Solicitado o desarquivamento do feito, a CEF insurge-se às fls. 106/109 (em 10/03/2016) contra a extinção do feito sem julgamento do mérito, pleiteando a nulidade do julgado, sustentando que o procurador subscritor da petição de fl. 82 não detinha poderes específicos para desistir. Pois bem. Vale lembrar, haver decorrido dois anos e três meses, desde que a CEF foi intimada do teor da sentença de extinção, até o momento em que pleiteou a respectiva nulidade. À semelhança do que ocorre no direito material, aplica-se ao direito processual, o instituto da supressio, que significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma

posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos. Assim sendo, por força de referido instituto, não é cabível a arguição de nulidade, ainda que absoluta, depois de ultrapassado considerável lapso temporal desde a primeira oportunidade que teve para se pronunciar nos autos. O Superior Tribunal de Justiça repudia o que denomina de nulidade de algibeira, ou seja, a estratégia processual da parte que, embora tenha o direito de alegar a nulidade, mantém-se inerte durante longo período, deixando para exercer o seu direito quando melhor lhe convier. Nesse sentido, os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.2. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada nulidade de algibeira ou de bolso (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).4. A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015). (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental na PET no Aresp 204145/SPm Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial 2012/0146407-2, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/06/2015, Data da Publicação 29/06/2015). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief).3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada nulidade de algibeira ou de bolso.4. Embargos de declaração rejeitados.(Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2013/0131105-5, Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, Data de Julgamento 12/08/2014, Data de Publicação 26/08/2014). No mais, sequer há que se falar em prejuízo à CEF pela manutenção da sentença extintiva, uma vez que esta ainda conta com a possibilidade de renovar a sua pretensão executória em juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Compulsando os autos, observa-se que IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR compareceu espontaneamente ao processo de execução, consoante certidão e despacho de fls. 98 e 99. Assim, esclareça a douta advogada Dra. JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES se está representando os demais executados, vez que na petição de fls. 201/202, faz menção ao executado acima referido E OUTROS. Se positivo, regularize a representação processual dos demais executados, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004714-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP213868 - CLAYTON PESSOA DE MELO LOURENÇO)

Fls. 110/112: Considerando que até a presente data não há decisão nos autos do agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, promova a Secretaria da Vara consulta no site do Tribunal, a fim de se averiguar o andamento dos autos, juntando-se a respectiva pesquisa. Intimem-se.

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Considerando que a petição de fl. 117 foi protocolada antes da vigência do CPC/2015, prossiga-se na forma prevista no CPC/1973. Defiro a republicação do edital expedido à fl. 113. Após a publicação do edital na imprensa oficial pela Secretaria, cuja cópia será afixada no átrio deste Fórum, a parte autora será intimada para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004954-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Fl. 139: Nada a deferir, em face do provimento de fl. 137. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0007128-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO BOERO - ESPOLIO X INES MARIA DE MELO X ALBERTO VIRGILIO BOERO X ARNALDO BOERO FILHO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 104, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARNALDO BOERO - ESPÓLIO e OUTROS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 149, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Fl. 106: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Considerando que há restrição judicial on line de veículos de propriedade da executada, via RENAJUD (fl. 49), indefiro, por ora, o requerido pela CEF à fl. 77. Assim, manifeste-se, se persiste seu interesse nos referidos veículos, em 15 (quinze) dias. Se negativo ou no silêncio, retire-se a restrição. Intimem-se.

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Fl. 85: Dê-se ciência à exequente acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD. Requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Tendo em vista a petição de fl. 205, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente execução movida por DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA, WILZA SILVEIRA MOURÃO e ANTONIO CRUZ MOURÃO, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 199. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o requerido pela CEF à fl. 121, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004860-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY

Considerando que a petição de fls. 147/147 foi protocolada antes da vigência do CPC/2015, prossiga-se na forma prevista no CPC/1973. A minuta apresentada pela CEF à fl. 148 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Na minuta deverá constar o prazo de 20 (vinte) dias e o prazo para oposição de embargos de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 738, do CPC/1973. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em três vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. Após a publicação do edital na imprensa oficial pela Secretaria, cuja cópia será afixada no átrio deste Fórum, a parte autora será intimada para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

O edital apresentado à fl. 199 está em dissonância com os termos do CPC/2015. Ocorre que, com a edição do novo código de processo civil, na minuta deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do inc. IV do art. 257 do novo CPC. Além disso, o executado deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos moldes do art. 915 do CPC/2015. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0000317-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE VIEIRA DO NASCIMENTO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 127, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados às fls. 162/163, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

Tendo em vista a petição de fls. 106/107, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 85. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso e havendo resposta ao ofício de fl. 102, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Fl. 128: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela CEF, vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC/2015. Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para que forneça novo endereço para efetivação da citação dos executados. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001993-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE SILVANA OLIVEIRA MORAES

Considerando que se trata de arresto judicial, indefiro o requerido pela CEF à fl. 120. Promova a CEF, em 05 (cinco) dias, a citação por edital do(s) réu(s)/executado(s), apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC/2015. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002755-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Considerando os termos da petição de fl. 155, desentranhe-se a petição de fl. 153 (prot. 2016.61040011335), devendo a CEF retirá-la em Secretaria. Passo a analisar o pedido de arresto judicial via sistema INFOJUD. O sigilo fiscal, reflexo do direito à intimidade e à privacidade, não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor (princípio do resultado - art. 797, caput, do Novo Código de Processo Civil - NCPC). No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra de tal sigilo deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do NCPC - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, foi deferido o arresto judicial por meio do sistema BACENJUD (fls. 149/150), que restou infrutífera. O mesmo ocorrendo em relação ao sistema RENAJUD (fls. 140/141). Ocorre que, na vertente demanda os executados não foram citados e o deferimento do arresto judicial com a quebra de sigilo fiscal dos executados afronta os princípios acima elencados. Dessa forma, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 154. Promova a citação dos executados por edital, em 15 (quinze) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002767-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELUANE FAGUNDES ALVES

Fl. 139: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003359-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO JOAO BARRELOTTI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Sobre o pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 84/85, manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004438-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 52, 53, 78, 79 e 80, encerrando-se a conta, bem como os de fls. 99, 100 e 101 (BACENJUD) em favor da Caixa Econômica Federal após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do CJF, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 135, bloqueados via sistema RENAJUD à fl. 106, de propriedade de JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR, cujo endereço está indicado à fl. 37, nomeando-o como fiel depositário, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio e da petição de fl. 135. Intimem-se.

0005422-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER NAGASHIRO(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Fl. 91: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005485-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA MARIA LEITE EDUARDO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 109, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005570-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA SANTANA RIBEIRO EPP X APARECIDA REGINA SANTANA X NATHALIA SANTANA RIBEIRO(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES)

Fls. 290 e 291/303: Nada a deferir, em face do provimento de fl. 277. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 116/749

NETO)

Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a oposição de embargos à execução, suprindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015. Tal previsão legal se aplica a ROBSON FRANCISCO DE FRANÇA. Assim prossiga-se. Em face da prolação de sentença, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução (fls. 82/87, intime(m)-se a(s) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007225-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEREIDA VILHENA DA SILVA

Considerando que a petição de fls. 89/90 foi protocolada antes da vigência do CPC/2015, prossiga-se na forma prevista no CPC/1973. A minuta apresentada pela CEF à fl. 90 está em dissonância com os artigos que regem a execução de título extrajudicial. Na minuta deverá constar o prazo de 20 (vinte) dias e o prazo para oposição de embargos de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 738, do CPC/1973. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em três vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. Após a publicação do edital na imprensa oficial pela Secretaria, cuja cópia será afixada no átrio deste Fórum, a parte autora será intimada para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NUGAS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 80, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001534-87.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.A.F. COMERCIO DE BRINDES LTDA X HENRIQUE TRIELI RIBEIRO

Fl. 208: A fim de evitar futura arguição de nulidade, expeça-se novo edital de citação do executado, nos moldes do CPC/2015. Ocorre que, com a edição do novo código de processo civil, na minuta deverá constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, na forma do inc. IV do art. 257 do novo CPC. Além disso, o executado deverá ser cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos moldes do art. 915 do CPC/2015. Assim, concedo o prazo de 15 (dez) dias, a fim de que traga nova minuta com as modificações acima referidas. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124v, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 93, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 101, 102 e 103, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente

para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

Fls. 297/300: Dê-se vista à exequente. Requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007818-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE GIUNGE ARANTES - ME X MARILENE GIUNGE ARANTES X DONIZETI CARLOS ARANTES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 121, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008066-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 50/51: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008422-72.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMARE S A DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES X NORBERTO PAIVA MAGALHAES NETO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 149, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 99 e 100, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Fl. 116: A intimação do devedor já foi apreciada à fl. 114. No mais, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 106/v em favor da Caixa Econômica Federal, após o cumprimento da Resolução nº 178, de 22/10/96, do C.J.F, item 03, que diz que o advogado deverá indicar os nºs do seu RG, CPF e OAB. Intimem-se.

0000388-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 148: Dê-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000675-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA X MILENA LAMUSSI DE ANDRADE

Fls. 82/v: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 82/83 (BACENJUD), fls. 84/85 (RENAJUD) e fls. 86/87 (INFOJUD), para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005179-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. A. PEREIRA - LOCACOES - ME X LUIZ ALBERTO PEREIRA

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 30 de agosto de 2016, às 14h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0005182-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 30 de agosto de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0007502-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIOS LTDA. X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 21 de junho de 2016, às 15h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, que realizar-se-á no dia 30 de agosto de 2016, às 14h30. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

0008986-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Fl. 43: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0009052-94.2015.403.6104 - MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARINA CELIA DOS SANTOS FERREIRA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES) X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE

Fls. 784/785: Esclareça a parte ré, em 15 (quinze) dias, a razão pela qual recolheu as custas iniciais, vez que é de responsabilidade da parte autora. Fl. 789: Defiro, por 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Fls. 790/800: Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples dos réus, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil de 2015, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205123-65.1998.403.6104 (98.0205123-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. SERGIO EDUARDO PINCELLA) X JOHN J. RIGOS MARINE ENTERPRISES S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRIENA AGENCIA MARITIMA LTDA

Trata-se de execução de título judicial formado em ação civil pública. Tendo as executadas efetuado o depósito da quantia à qual foram condenadas, o Ministério Público Estadual do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal acordaram em destinar parte dos valores ao Fundo Federal de Defesa dos Interesses Difusos, e a outra parte ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, o que foi devidamente cumprido, conforme se verifica das petições e documentos de fls. 1269/1313, 1319 e 1331/1334. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005295-54.1999.403.6104 (1999.61.04.005295-0) - EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA X ROSLINDA DE ARAUJO FRAGA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X IRACY FAVERO DE ALMEIDA X ALVARO CELSO DE ALMEIDA X MARIA DALVA PIRES DE ALMEIDA(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA E SP171831 - CARLOS ADRIANO THOMAZ) X ALBERTO FERREIRA GONCALVES - ESPOLIO X PAULO HASHIMOTO X JOAO MARTINS SIMOES SOBRINHO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS X NELSON DOS

SANTOS X JOAO CARLOS GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES X SERGIO FAUSTINO GONCALVES(Proc. SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL X EVALDO GABRIEL DE ALMEIDA

1) Fls. 455/457: A parte executada não observou o procedimento correto para depósito dos honorários periciais, vez que o fez por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU no Banco do Brasil. Diante de tal fato, deposite o valor apontado à fl. 452, devidamente atualizado, em guia de depósito à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, em 5 (cinco) dias. Com o depósito, abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 2) Sem prejuízo, autorizo a restituição dos valores depositados à fls. 456/457. Para tanto, informem os executados, em 5 (cinco) dias, o número do banco, da agência e da conta bancária para qual deverá ser destinado o crédito, salientando-se que o seu titular deve ter o mesmo CPF consignado na Guia de Recolhimento da União - GRU. Após, encaminhe-se cópia do presente provimento, bem como da respectiva GRU, à Seção de Arrecadação pelo Sistema Eletrônico de Informação - SEI, juntamente com as informações a serem prestadas pelos executados. 3) Frise-se, por oportuno, que o cumprimento do item 1 não está vinculado ao item 2. 4) Intimem-se.

0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9) - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113663 - MARIA APARECIDA JESUS DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da executada (fl. 623). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Fls. 566/567: Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001293-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001293-7) - SINDOGEESP SINDICATO DOS OPERADORES APARELHOS GUINDASTECOS EMPILHADEIRAS MAQUINAS EQUIP CARGAS PORTOS/SP X ODAIR MATHIAS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 422/423: Requeira o exequente/Odair Martins, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a eventual satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL X CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO

Fls. 234/135: Dê-se vista à parte ré, por 15 (quinze) dias, na forma do artigo 435, do novo Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0006257-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007573-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007573-8)) MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE) X MUNICIPIO DE SANTOS X SCARSINI & SCARSINI LTDA EPP

Recebo a petição de fls. 216/217 como início da fase executiva. Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0002309-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fl. 334, que tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 326, bem como o despacho de fl. 327, em face de prolação de sentença sujeita ao reexame

necessário. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro os vícios autorizadores da oposição de referido recurso. De fato, depreende-se da sentença de fl. 316º, que houve determinação de reexame necessário. Contudo, trata-se de hipótese de evidente erro material, considerando que a sentença foi procedente a favor do Ministério Público Federal, escapando, portanto, o caso sub examine, da regra prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil revogado, que se encontrava vigente à época de sua prolação, que determinava, nas hipóteses nele previstas, a submissão do provimento jurisdicional ao duplo grau de jurisdição, independentemente de recurso das partes. Assim sendo, impende a correção de referido erro material, o que faço ex officio, conforme previsão legal. Sobre o assunto, colaciono por oportuno, o disposto no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la: I- para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II- Isto posto, nego provimento aos embargos, e, com fulcro no artigo 494, do Código de Processo Civil de 2015, corrijo de ofício a sentença de fl. 316º, de modo a excluir o seguinte parágrafo: Sentença sujeita ao reexame necessário. Prossiga-se na execução. Nesse sentido, acolho os pedidos do Ministério Público Federal de fl. 329 e determino a intimação da ré para que comprove o cumprimento integral da obrigação. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que o faça, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, intime-se o IBAMA e a União para ciência e acompanhamento do cumprimento da sentença (litisconsortes do Ministério Público Federal), assinalando-se que a destinação do resíduo perigoso para o aterro industrial deverá ser realizada mediante supervisão da autarquia federal de proteção ao meio ambiente. P.R.I.

0007991-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA(SP268887 - CLAERVEÂNIA MARTINS DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL RODRIGO DE ALMEIDA

Manifeste-se o executado, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF à fl. 192. Fl. 193: nada a deferir em face da petição de fl. 192. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 117: Defiro o requerido pelo réu, por 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0000069-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIZ DE ALMEIDA

Defiro o requerido pela CEF à fl. 117, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001093-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-35.2013.403.6104) JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO(SP047869 - NORBERTO DE SIQUEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ SALVIATTO RAMPAZZO

Recebo a petição de fl. 25 como início da fase executiva. Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

0006123-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-25.2014.403.6104) S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

Recebo a petição de fls. 32/33 como início da fase executiva. Intime-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do novo CPC, sob pena de multa prevista no par. 1º do referido artigo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009921-09.2005.403.6104 (2005.61.04.009921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual, visto que se trata de ação de reintegração de posse. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Dê-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0006262-21.2007.403.6104 (2007.61.04.006262-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP207046 - GIULIANA BONANNO SCHUNCK E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP139995 - MAURICIO ANTONIO COMIS DUTRA)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, sucessor de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, com pedido de liminar, em face de STOLTHAVEN SANTOS LTDA., visando a manutenção de sua posse sobre área de 20 m localizada no bairro Alemoa, com a condenação da ré a desfazer as construções e cercas erigidas no local. Afirma que a posse do local lhe foi transmitida através da transcrição n. 14.773, em 02/08/1915, por ocasião da retificação das metragens e unificação de quadras do loteamento, tendo por fim a exploração do ramal ferroviário no local. Relata que o traçado original do loteamento hoje conhecido como Parque Industrial da Alemoa foi modificado, permanecendo a rua projetada paralela às linhas férreas com sua destinação específica de área de acesso destinada a servir a todo o loteamento, não podendo ser ocupada ou fechada, destinando-se exclusivamente à exploração do ramal ferroviário e ao tráfego de veículos e pedestres. Aduz que desde 1915 vem exercendo a posse da área de forma mansa e pacífica, com animus domini. Alega que, em 17/03/2005, a ré cercou a área mediante a construção de mourões de concreto e inseriu uma tubulação aérea no local, o que acarretou turbação em sua posse. Sustenta ter notificado a ré a retirar a cerca e desfazer as demais construções na área, porém esta se manteve inerte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 11/37). A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, que indeferiu o pedido de liminar (fl. 39). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 41/48), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 207/210). Citada, STOLTHAVEN SANTOS LTDA. apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, afirmou que os dutos que passam pela rua projetada foram construídos há mais de 8 anos, sendo tal fato de conhecimento do autor. Enfatiza que o autor não pode reclamar a posse da área, pois jamais lhe deu a destinação adequada constante da transcrição n. 14.773 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos. Alega que o autor nunca exerceu a posse do local e que a atual cerca existente na faixa carroçável foi colocada como medida de conservação da área, que vinha sendo utilizada como terreno baldio para depósito de lixo. Aduz que construiu os dutos que passam por cima da rua projetada em 1998 e que a construção da cerca ocorreu antes da data mencionada pela autora. Assevera, por fim, que não é possível a passagem dos dutos por outro local (fls. 75/94). Réplica às fls. 152/154. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 156/157). A ré postulou a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 158/159). Restou prejudicada a conciliação em audiência ante a ausência da parte ré (fl. 167). Saneador à fl. 174. Foi deferida a produção da prova pericial, oral e documental. O MM. Juízo de Direito processante reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal, haja vista a sucessão da RFFSA pela União (fl. 179). Foi deferido o ingresso do DNIT como sucessor da RFFSA - em liquidação, da União como assistente, e determinada a reabertura de prazo para especificação de provas (fl. 289). O DNIT manifestou interesse na produção de prova pericial (fls. 300/301). A ré postulou a produção de prova oral, pericial e documental (fls. 233/234). O DNIT apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 324/331). A União ratificou os quesitos apresentados às fls. 193/194. Verificou-se a conexão deste feito com a ação ordinária n. 0003466-28.2005.403.6104, sendo as ações reunidas no Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para julgamento conjunto. O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que fixou os honorários periciais (fls. 456/467). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 475/477). A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico às fls. 472/474. HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., autora da ação ordinária n. 0003466-28.2005.403.6104 (apensa aos presente autos por conexão), indicou assistente técnico e ofertou quesitos às fls. 514/515. A União indicou novo assistente técnico à fl. 573. Laudo pericial às fls. 579/685. Manifestações da União às fls. 694/698 e 795, da Stolthaven Santos Ltda. às fls. 700/718 e 724/735, da Hipercon Terminais de Carga Ltda. às fls. 720/723 e do DNIT às fls. 737/792. Alegações finais às fls. 804/812, 822/823, 825/845 e 848. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, reconsidero a decisão que deferiu a produção da prova oral, tendo em vista que esta se mostra desnecessária para o deslinde da demanda, à vista da documentação colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Cinge-se a lide a verificar a legitimidade da posse exercida na área situada em rua projetada com 20 metros de largura, no Loteamento Industrial da Alemoa, e a eventual turbação praticada pela ré com a construção de mourões de concreto e instalação de tubulação aérea no local. Inicialmente, cumpre perquirir acerca da posse e destinação da área objeto do litígio. Quanto à destinação da área, importa transcrever o esboço histórico lançado no laudo pericial às fls. 616/617: Os diversos documentos pretéritos levantados pelo signatário, em especial, a fotografia aérea n. 120, datada de 1953, dos Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul Ltda., comentada no subitem 4.7 deste laudo, a planta nº 335/15 do Cadastro Técnico da Baixada Santista relativa à data de novembro de 1972, objeto do anexo 10, comentada no subitem 4.9 deste laudo, e a planta do Levantamento topográfico do imóvel então pertencente à Mobil Oil do Brasil, datada de setembro de 1974, da empresa Cota Ltda., objeto do anexo 11, comentada no subitem 4.10 deste laudo, mostram que a destinação ferroviária prevista para a rua projetada em apreço, até setembro de 1974, não havia se efetivado. A linha férrea de ligação dos desvios particulares da 3ª Rua Longitudinal do Loteamento Industrial da Alemoa, que atravessava as antigas quadras 62, 63, 64 e 65 (numeração antiga) e ia servir as instalações da empresa POTASSA - Adubos Químicos do Brasil (Potac), foi desativada ainda no seu traçado primitivo e nem chegou a ser remanejada para o leito da nova rua projetada. O exame das plantas dos anexos 10 e 11 mostra isso claramente. A planta topográfica do anexo 11 mostra ainda que até setembro de 1974 a faixa destinada ao tráfego de veículos e pedestres da rua projetada também não havia sido implantada, apesar de seu leito estar disponível para tanto desde 28/12/1955, conforme Escritura de Unificação de Área e Divisas de Terreno, Renúncia de Servidão e Outras Avenças do 5º Tabelião de Notas de São Paulo - Capital (anexo 8). Nessa data (setembro de 1974), não só a ligação férrea dos desvios particulares da 3ª Rua Longitudinal do Loteamento Industrial da Alemoa estava desativada em seu traçado primitivo, como também o acesso às instalações da Ultragas ainda se dava pelo leito da antiga rua projetada situada entre as quadras nº 30, 31 e 32 de um lado e 62, 63 e 64. Assim, infere-se que o leito da rua projetada só foi de fato utilizado como tal em data posterior a setembro de

1974, e apenas para o tráfego de veículos e pedestres, pois a destinação ferroviária prevista, pelo que se pode apurar, nunca se concretizou. Em diligência aos arquivos da Prefeitura Municipal de Santos, o signatário consultou os autos do processo administrativo nº 26.690/1982-92, datado de 8/11/1982, pelo qual a empresa Mobil Comércio Indústria e Serviços Ltda., antecessora da Ré Stolthaven, requereu a aprovação de loteamento com abertura de rua, no caso, a rua projetada em apreço. Nesses autos administrativos consta informado que a aludida rua a abrir já existia, servindo de acesso às instalações da Ultragaz. A data de sua efetiva abertura, porém não está explicitada nas informações prestadas. Contudo, tendo em vista a data de abertura do processo, é certo que a rua projetada em apreço foi aberta em data anterior a novembro de 1982. O referido processo foi arquivado sem a rua ter sido oficializada. As cópias do requerimento de aprovação e da folha de informação de interesse seguem anexas (v.anexo 13). Portanto, pelo exposto acima, pode-se afirmar com segurança que a utilização do leito da rua projetada para o tráfego de veículos e pedestres ocorreu a partir da data situada dentro do lapso temporal de setembro de 1974 a outubro de 1982. A faixa da rua projetada na qual se implantou o leito carroçável é a que estava destinada ao assentamento de trilhos ferroviários pela escritura do anexo 8, sendo que a faixa destinada ao tráfego de veículos e pedestres permaneceu sem uso desde então. Atualmente servem-se do leito carroçável da rua projetada as empresas Hipercon e Ultragaz, como mostram as fotografias nºs 3 e 4 deste laudo. Consoante se verifica do relato acima, bem como da argumentação deduzida pelas partes no decorrer do processo, dúvida não há de que a área objeto da ação foi projetada para ser uma rua, inicialmente com destinação parcial ferroviária, e posteriormente destinada integralmente ao tráfego de veículos e pedestres. Tal destinação decorre, inclusive, do teor da certidão de fls. 18/25: esta rua projetada paralela será destinada para o uso e serventia de todo o loteamento do Parque Industrial da Alemoa, consistindo em duas vias de 10,00 ms de largura cada uma, das quais uma, a da face esquerda, ladeando o terreno da primeira nomeada, para o assentamento de linhas desvios ferroviários pela anuente e a da face direita, ao longo da propriedade das Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo S.A. para o tráfego de veículos e pedestres (fl. 21). Sendo assim, ainda que não se tenha concluído o processo administrativo instaurado no âmbito do Município para oficialização da rua projetada, certo é que, da análise das matrículas junto ao Registro de Imóveis, que a área foi destinada a implantação de uma rua com duas faixas, o que não se concretizou em virtude da atuação da ré em cercar parte do local. Note-se, outrossim, que o teor da Escritura Pública de Transação de fls. 132/150 não desnatura a característica pública afetada à área, na medida em que às fls. 138 consta expressa menção à destinação rodoviária a ser dada à via. Portanto, tratando-se de rua projetada, destinada ao tráfego de veículos, emerge a natureza pública do local, pois conforme dispõe o artigo 99, inciso I, do Código Civil, são bens públicos os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças. Ressalte-se que os bens de uso geral do povo não perdem a característica de uso comum ainda que o Estado regulamente sua utilização de maneira onerosa. No caso, restou demonstrado que a Ré Stolthaven Santos Ltda. construiu, sem autorização dos órgãos competentes, uma cerca abrangendo a faixa longitudinal da rua com aproximadamente 11,00 m de largura, bem como uma travessia de dutos suspensa com altura livre de aproximadamente 5,50 m na área correspondente à rua projetada. Senão vejamos. Assim dispõe o laudo pericial à fl. 583: Atualmente o leito da rua projetada encontra-se parcialmente fechado por uma cerca colocada pela Ré Stolthaven Santos Ltda., abrangendo uma faixa longitudinal da rua com aproximadamente 11,00 m de largura. A outra faixa longitudinal com aproximadamente 9,00 de largura encontra-se pavimentada e aberta ao tráfego de veículos e pedestres. Por sobre o leito da rua projetada há uma travessia de dutos suspensa, com altura livre de aproximadamente 5,50 m, ligando as instalações da Ré Stolthaven de ambos os lados da rua. Não repercute no deslinde da questão o fato de o domínio ou posse da área não estar registrado em nome da Rede Ferroviária Federal S.A. ou do DNIT, dado que, além da impossibilidade de apossamento, pelo particular, de bem de uso comum do povo, na hipótese fática dos autos consubstancia-se clara detenção precária (meramente tolerada pela Administração) de bem público, insuscetível de gerar os efeitos próprios da posse, inclusive o direito de nele permanecer. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. POSSE. BEM DE USO COMUM. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto pela BARRACA LAVENTO, contra decisão que, em sede de ação executória, em face da UNIÃO, indeferiu o pedido de tutela de urgência que requeria a suspensão da ordem executiva de desocupação e demolição da estrutura onde hoje está localizada a requerente, até a implantação do projeto de reurbanização proposto pela União na justificação das medidas expropriatórias. 2. Em primeiro momento, cumpre ressaltar que as barracas estão situadas em área de propriedade da União, de uso comum do povo, de modo que não pode ser cedida a particular para exploração de atividade comercial sem que haja a devida permissão legal, o que demonstra a irregularidade da ocupação. 3. Ainda que houvesse a autorização para tal, a posse de bem de uso comum é sempre precária, sendo indiscutível o direito da Administração, através de ato unilateral, de recuperar o pleno uso da área do permissionário, quando o interesse público o exigir. 4. Ademais, a questão da posse da área já fora decidida pelo juízo a quo, de modo que o direito da União à reintegração encontra-se amparado por título judicial, restando infundado o pedido de suspensão da execução. 5. Desse modo, tampouco socorre ao agravante o argumento de que teria ocorrido nova ocupação da área por terceiros, ou ainda que a União nunca apresentara o projeto de revitalização da orla, pois tais alegações não são suficientes para obstar o cumprimento do mandado de desocupação, em vista da já declarada posse da União sobre a área. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento desprovido. (AG 00082635420144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 20/11/2014 - Página: 268.) Portanto, mister reconhecer a ocorrência de turbação na posse da área indicada na prefacial, o que justifica a manutenção da posse em favor da parte autora, a fim de que lhe seja dada destinação voltada ao tráfego de pessoas e veículos. Desnecessária, contudo, por ora, a fixação de multa diária, haja vista não haver elementos que permitam inferir que haverá descumprimento desta decisão pela parte ré. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para manter a parte autora na posse da área de 20 m localizada no bairro Alemoa, indicada na inicial, e condenar a ré a desfazer as construções e cercas erigidas sobre o local, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de

honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P. R. I.

0011158-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fl. 151: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006458-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PEREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DO CARMO FERREIRA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, depreende-se que a sentença proferida às fls. 59/60v transitou em julgado (fl. 67), razão pela qual tomo sem efeito o provimento de fl. 90 e demais atos praticados a partir dessa data. Assim, a pretensão da CEF de fl. 89 não merece guarida, pois não alcança a coisa julgada, consoante os termos do artigo 494, do novo Código de Processo Civil, vez que ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração. Desse modo, tal pedido deverá ser objeto de ação autônoma. No mais, considerando os termos da certidão de fl. 82, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fls. 271/291 e 927: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido da ré LIBRA TERMINAIS S/A, no sentido de atuar nos autos como assistente simples do autor, na forma do artigo 119 do Código de Processo Civil de 2015, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. Fl. 925 e 933/934: Dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005414-53.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS HELENA FREDERICO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada nos autos, em face de Thais Helena Frederico, visando a obter ordem para reintegração de posse de imóvel adquirido através de contrato de arrendamento residencial com opção de compra - PAR, não adimplido pela requerida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/27). Foi indeferido o pedido de reintegração liminar na posse (fls. 38/39). À fl. 50, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação da CEF de fl. 50 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte requerente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da requerente DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000327-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009052-94.2015.403.6104) JOAO PAULO FORDELONE X MARIA CELINA FORDELONE X VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X MANOEL CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP243137 - JOSE BORGES DA ROSA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). Recolhidas as custas, proceda-se na forma dos itens 3 e 4 do provimento de fl. 783. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000584-78.2014.403.6104 - MICHEL AUGUSTO ALVES DO VALE(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 35: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se, por oportuno, que a petição inicial e a procuração que a instrui não serão objeto de desentranhamento, consoante o art. 178 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como decisões, sentença e demais atos praticados por este Juízo Federal. Após, decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo findo. Publique-se.

0001922-19.2016.403.6104 - WAGNER SARAIVA SARMENTO X SILVIA DE AMORIM LIMA(SP345896 - TAMIRIS LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Defiro à parte requerente o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC. Pretendem os requerentes, através do presente alvará judicial, obter autorização para o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do NCPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 319 do NCPC, tudo sob pena de indeferimento (par. único do art. 321 do NCPC). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP para modificação da atuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cabe destacar que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte requerente atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-49.2001.403.6104 (2001.61.04.005349-5) - LUIZ MASSAHIRO SUGYAMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003766-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003766-6) - AGENOR DE ARAUJO PINTO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 1086/1108, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos

conclusos para sentença. Int.

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito Dr. Alexandre Galdino, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004928-44.2010.403.6104 - LUIZ CARLOS VICENTE PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008345-05.2010.403.6104 - JORGE FLORENCIO GOMES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução do AR de fl. 870. Int.

0006485-27.2010.403.6311 - JAMIR MOREIRA GABRIEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por JAMIR MOREIRA GABRIEL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial de vigia, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/142.648.633-0), com o devido acréscimo no tempo de serviço, com reflexos no coeficiente e na renda mensal inicial do benefício, bem como a revisão do índice a ser aplicado no salário de benefício, alterando para 100% (cem por cento) no mínimo, corrigindo o valor da renda mensal inicial na data da concessão. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou (fl. 38) proposta de acordo a fim de reconhecer como especial o período de 01/11/1984 a 28/04/1995, bem como revisar a aposentadoria por tempo de serviço a partir da DER (25/02/2008), considerando um total de 34 anos, 07 meses e 06 dias, e, ainda, efetuar o pagamento de 80% do valor dos atrasados, a ser apurado pela contadoria. Designada audiência de conciliação (fls. 84), em razão da divergência de informações prestadas pelo INSS no tocante à RMI do benefício de aposentadoria concedido ao autor (fl. 21 da petição inicial- RMI de R\$ 1610,19; RMI da proposta de acordo- R\$ 1.538,67), foi determinado ao INSS esclarecer a divergência apontada, a fim de possibilitar eventual conciliação entre as partes (fls.90/91). O INSS se manifestou esclarecendo que a RMI ficou a menor por não constar no CNIS salários de contribuição referente ao período de 07/2001 a 12/2005 (fl. 94). Foi determinado ao autor que apresentasse a documentação apontada na petição do INSS, e, após, deveria o INSS manifestar interesse em eventual proposta de acordo (fls.96/97). O autor esclareceu que consta no procedimento administrativo os salários de contribuição referentes ao período de trabalho na Federação dos Empregados no Comércio (fls. 99/127). O INSS informou que: nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo (fl. 132). Foi determinada a remessa dos autos do JEF de Santos para o JEF de São Vicente (fl. 133). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou o parecer de fls. 141/144, e as partes se manifestaram (fls. 149 e 152/156). Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fl. 157). Redistribuída a ação à Justiça Federal, tendo sido ratificados os atos anteriormente praticados, e determinada a intimação das partes para que manifestassem interesse na audiência de conciliação (fl. 161). Em caso negativo, deveriam indicar as provas que pretendem produzir. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 163), e o autor requereu prova pericial, inspeção no local de trabalho, prova oral, bem como a expedição de ofício à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de SP, e aos órgãos gestores da CEF a fim de fornecer os documentos referentes ao contrato de trabalho do autor. Foi deferida a expedição de ofício à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de SP para que forneça os documentos que viabilizem a apuração dos salários de contribuição pagos no período de 07/2001 a 12/2005 (fl. 169). A Federação dos Empregados no Comércio do Estado de SP acostou os documentos de fls. 190/264. O autor se manifestou às fls. 269/273, informando que muito embora a empregadora tenha efetuado os recolhimentos a menor, há prova nos autos da totalidade dos rendimentos. Assim, requereu a prova pericial contábil, e, após, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Indeferida a prova pericial, tendo em vista que consta dos autos a cópia da carta de concessão do benefício (fl. 186), elemento suficiente ao deslinde da lide. Houve a conversão do julgamento em diligência para remeter os autos à contadoria para verificar o valor da RMI do benefício pleiteado nesta ação (fl. 277). Juntada a informação da contadoria (fl. 280), que apurou o valor de RMI de R\$ 2.404, 20 para 15/02/2008. O autor se manifestou (fls. 292/294), e o INSS ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, na função de vigia, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão

da aposentadoria por tempo de serviço. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o

STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 01/11/1984 até 24/01/2008 (data do PPP- fl. 20v./21), na função de vigia. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 20v./21, abrangendo todo o período controvertido em que trabalhou na FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no cargo de vigia noturno, tendo sido descrita a atividade da seguinte forma: Trabalhou uniformizado com arma de fogo calibre 38, na portaria no setor interno e externo da Colônia de Férias, executando serviços de vistoria na entrada e saída colonianos/usuários e empregados da entidade. É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, vigente até 05/03/1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o trabalhador a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. A respeito do reconhecimento da atividade de vigia como de natureza especial, seguem precedentes : PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286) Quanto ao período posterior a 05/03/1997, verifica-se que consta do PPP a descrição da função do autor, como já transcrita anteriormente, o que possibilita o enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Verifica-se que a parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 01/04/91 a 31/01/07, na função de guarda, mediante uso arma de fogo de modo habitual e permanente, previsto no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme PPP. 2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre. 3. Deve ser reduzido o período de atividade especial até 31/01/07, uma vez que o PPP limita o exercício de atividade de guarda de 01/04/91 a 31/01/07, pelo que o período de 01/02/07 a 25/07/09 deve ser tido como de atividade comum. 4. Somado o período de atividade especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido judicialmente, restaram comprovados 20 anos, 6 meses e 5 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, que exige 25 anos, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. 5. Agravos desprovidos. (APELREEX 00050181520124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, possível reconhecer como especial o período de 01/11/1984 a 24/01/2008 (data do PPP). Somando-se o período ora reconhecido como especial (01/11/1984 a 24/01/2008) aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 19), o autor soma 40 anos, 04 meses e 01 dia. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (15/02/2008), compensando-se as parcelas já recebidas. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/11/1984 a 24/01/2008 e determinar a revisão da RMI do benefício do autor (NB 42/142.648.633-0), com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, a partir da concessão no âmbito administrativo (15/02/2008), com pagamento de atrasados, que deverão sofrer correção monetária e juros na forma da Resolução 267/2013, do CJF. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação

de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973, excluídas as parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Jamir Moreira Gabriel b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/11/1984 a 24/01/2008; c) benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição; d) de início do benefício - DIB: 15/02/2008; d) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005346-45.2011.403.6104 - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS de fls. 147/171, no prazo de 15 dias. Int.

0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GRICEL DA SILVA BOTELHO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício denominado pensão por morte de ex-combatente (NB 025.489.985-4), em razão do falecimento do seu pai, Sr. Manoel Geraldo Gomes Botelho, em 24/07/1989). A autora sustenta ser portadora de doença mental incapacitante, apta a justificar o recebimento do benefício, sendo que referida condição foi demonstrada por meio do laudo pericial de fls. 504/506. Às fls. 531/533 a União informa não haver sido intimada do teor da decisão de fls. 373/374 e atos subsequentes, e, assim, requer seja decretada a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir de referido provimento, ante a ausência de sua intimação. Compulsando os autos, verifico que, de fato, assiste razão ao ente federal quanto à ausência de sua intimação. Contudo, não entendo que se trate de vício apto a ensejar a imediata decretação da nulidade de todos os atos processuais então praticados, sem antes perquirir o efetivo prejuízo decorrente de referida irregularidade, ainda mais diante das circunstâncias peculiares do caso concreto. A parte autora é beneficiária da gratuidade de Justiça e se encontra internada em instituição psiquiátrica localizada na cidade de Itapira-SP. Assim, a produção da prova pericial médica foi dificultosa e demorada, porque realizada mediante deprecação do ato à Justiça Estadual daquela comarca. Portanto, a situação demanda ponderação. Não se pode olvidar que, a despeito de haver sido praticada sem a intimação da União, o perito médico atestou a condição de incapacidade da autora. Trata-se de profissional de confiança do d. Juízo deprecado, não se verificando nos autos qualquer arguição, por parte da União, de conduta suspeita em sua atuação profissional, de modo a justificar a pronta desconsideração do laudo por ele elaborado. No mais, a renovação da produção de prova pericial atentaria contra o mandamento constitucional da razoável duração do processo. Por outro lado, depreende-se do teor da manifestação da União de fls. 531/533, que o seu interesse na decretação da nulidade dos atos processuais, limita-se ao gozo da oportunidade de indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no que reconheço que reside aí o seu prejuízo processual. Assim sendo, em prestígio aos princípios do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual, considero hígidos os atos processuais praticados a partir de fls. 373/375, e concedo a União, o prazo de 10 (dez) dias, para que indique assistente técnico e apresente quesitos. Verifico, outrossim, que o INSS, igualmente, não foi intimado dos atos processuais a partir de fls. 373/374, razão pela qual concedo-lhe o mesmo prazo para que, caso queira, indique assistente técnico e apresente quesitos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para que a autarquia seja incluída no polo passivo do presente feito, conforme determinação de fl. 341, cuja providência, por equívoco, não foi realizada até o presente momento. Da mesma forma, providencie a Secretarida da Vara a retificação do cadastro do feito, alterando-se o seu assunto para o código 2027 - EX-COMBATENTE - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009613-60.2011.403.6104 - JOSE MATA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ MATA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o

tempo em que laborou como lavador de carros em postos de abastecimento e serviços. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 09/02/2010), o qual foi indeferido. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/49). Foi determinada a emenda da inicial para indicação adequada do valor da causa (fl. 52), o que foi cumprido às fls. 58. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinada a citação do INSS, e requerida a juntada da contagem do tempo de contribuição/serviço do autor. Veio aos autos a contagem do tempo de serviço (fls. 65/75). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defende a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 77/87). Réplica às fls. 91/100. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou nada ter a requerer (fl. 104), e o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 103). Antes de analisar o pedido de realização de perícia técnica nos locais em que o autor trabalhou como lavador de carros, foi determinada a juntada do PPP dos postos de gasolina e demais locais em que laborou, sob pena de preclusão da referida prova (fl. 105). O autor foi devidamente intimado da decisão, por intermédio de seu advogado, e não se manifestou, e a prova foi declarada preclusa (fl. 108), e desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 111/115). O autor acostou aos autos PPP referente a tempo de trabalho exercido pelo autor (fls. 122/127), e foi dada vista ao INSS (fl. 128). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou como lavador de carros em postos de abastecimento e serviços. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno

desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele ERESp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Compulsando os autos, verifica-se que o autor acostou a CTPS 043943-00200/SP, na qual constam os vínculos:- 02/05/1995 a 17/02/1996- Auto Posto Monza- frentista;- Data de admissão e cargo ilegíveis;- 02/05/2000 a 19/12/2002- J. Teixeira&Cia. Ltda., na função de lavador;- 01/10/2003 a 04/04/2006- J. Teixeira&Cia. Ltda., na função de lavador;- 01/11/2006 sem data de saída- J. Teixeira&Cia. Ltda., na função de lavador.O autor acostou, ainda, o PPP (fls. 32/36), e as informações do CNIS (fl. 37/40).Quanto aos períodos apontados em CTPS, não é possível o enquadramento pela categoria da função de lavador de carros. Assim, necessário provar a exposição a agentes nocivos. Por outro lado, possível o enquadramento do período anotado em CTPS, na função de frentista, com exposição aos derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE DE LAVADOR DE CARROS E AJUDANTE DE TRANSPORTE DE ROUPAS. LABOR COMUM. ATIVIDADE DE VIGIA. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.5.7 DO ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831/61. ESPECIALIDADE RECONHECIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO INEXISTENTE.1. - A aposentadoria especial foi instituída na Lei nº 3.807/60 (art. 31), sendo concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo. Referido diploma legal restou regulamentado pelos Decretos n.ºs. 53.831, de 25 de março de 1964, e 63.230, de 10 de setembro de 1968, que elencaram os serviços tidos por insalubres, perigosos ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho (o Decreto nº 72.771/73 revogou expressamente o Decreto 63.230/68).2 - O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, regulamentando novamente a temática, reclassificou as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. Importante ressaltar que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo C. STJ, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. (REsp nº 412351, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21/10/2003, DJ 17/11/2003, pág. 355.)3 - A partir da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a benesse passou a ser devida ao segurado que trabalhe durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, observando-se a carência de 180 meses (art. 25, II) ou conforme a tabela do art. 142 dessa Lei, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/7/91 (advento da Lei de Benefícios).4 - O art. 58 da nº 8.213/91 estabelece que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, norma, contudo, que não chegou a ser editada, de sorte tal que os misteres tidos por insalubres ou perigosos continuariam a ser disciplinados pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, a teor do art. 152 da Lei nº 8.213/91.5 - A Lei nº 9.032/95, alterando o art.

57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir comprovação do tempo de serviço especial, tornando-se imperiosa a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos. A Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convertendo a Medida Provisória 1.523/96, estabeleceu requisito mais rigoroso, consistente na apresentação de laudo pericial para comprovar-se o desempenho do ofício pernicioso. Tal exigência, contudo, somente deve ser levada em conta a partir de sua regulamentação pelo Decreto 2.172, de 05/03/97.6 - Hipótese em que impossibilitado o enquadramento pela categoria profissional das funções de lavador de carros (11/12/1978 a 15/07/1982) e de ajudante de transporte no setor de rouparia de hospital (25/10/1982 a 18/01/1983), ante a necessária prova da efetiva exposição a agentes nocivos, o que não ocorreu.7 - Os períodos em que desenvolvida atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 21/10/1985 a 24/09/1987, 09/11/1987 a 05/03/1990, 01/08/1990 a 12/10/1990 e 19/12/1990 a 29/04/1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64.8 - O período de 30/04/1995 a 11/12/1998, posterior à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exige, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistente formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum.9 - A somatória de todos os períodos laborados, equivalente a 27 anos, 02 meses e 03 dias, não perfaz, até 15/12/1998 (antes da EC 20/98) o tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral. Por outra via, o autor apenas completou a idade de 53 anos, exigida pelas regras de transição da EC 20/98, em data posterior ao ajuizamento desta ação e à citação do INSS e não há nos autos comprovação de que tenha cumprido, além do período já reconhecido, o tempo de pedágio exigido pela Emenda, não fazendo jus ao benefício pleiteado.10 - Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer a especialidade dos períodos compreendidos entre 21/10/1985 a 24/09/1987, 09/11/1987 a 05/03/1990, 01/08/1990 a 12/10/1990 e 19/12/1990 a 29/04/1995, em que a parte autora laborou como vigia, determinando que cada parte arque com os honorários de seus patronos, diante da sucumbência recíproca (grifei).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0022274-36.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO DE TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS MEDIANTE CTPS. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO LIGADO À FALSIDADE DO DOCUMENTO OU DOS DADOS NELE INSERIDOS. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. DIREITO DO SEGURADO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS NA ÉPOCA PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O juiz de 1º grau afirmou inexistir controvérsia quanto aos períodos de 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/08/1977 a 01/03/1984, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1997, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, deixando de realizar o exame meritório quanto a esses lapsos temporais com suporte no teor do documento de fl. 149. De fato, no documento citado há o reconhecimento de tais períodos, mas apenas para fins de contagem de tempo de atividade laboral comum. Todavia, o pleito inaugural envolve o reconhecimento de atividade especial em condições insalubres em relação a todos os períodos ali descritos, consoante se infere às fls. 11/12, item c. Quanto ao ponto, é importante frisar que não obstante o autor faça menção específica aos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973; 01/08/1973 a 10/08/1973; 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976 na sua peça de apelação, ele também se insurgiu, ainda que genericamente, contra a ausência de análise dos documentos juntados aos autos que comprovariam a sua submissão a agentes insalubres durante toda a sua vida profissional. 2. Logo, o exame recursal deve ser realizado englobando todos os períodos postulados na exordial, com fincas não apenas no art. 515, 1º do Código de Processo Civil, senão também em especial atenção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em matéria previdenciária prestigia o princípio in dubio pro misero. (REsp nº 441.721/RS. Rel. Ministra LAURITA VAZ. DJ de 20/02/2006. p. 203). 3. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE nº 630.501/RS, com repercussão geral reconhecida, é no sentido de que o segurado possui direito adquirido ao melhor benefício se preenchidos os requisitos legais na época própria. 4. A CTPS é documento idôneo com vistas à comprovação dos vínculos laborais nela descritos para fins previdenciários, à míngua de impugnação específica do INSS ou mesmo demonstração ligada à eventual falsidade do documento ou dos dados nele contidos. Precedentes desta Corte (v.g. AMS nº 0008839-85.2006.4.01.3800. Rel. Desembargador Federal Cândido. e-DJF1 DE 16/07/2015). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente no julgamento do REsp nº 1.1513.363, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), fixou entendimento segundo o qual a aplicação do fator de conversão não constitui regra previdenciária, mas mero cálculo matemático. Logo, deve-se observar a legislação em vigor na data do requerimento administrativo e não na época do exercício da atividade. 6. Os PPPs de fls. 37/40 indicam os seguintes fatores de risco nos períodos de 01/02/1971 a 31/12/1972 e 01/08/1973 a 10/08/1973: ergonômico/postura, químico/combustíveis e incêndio/explosão. Entretanto, além de tal indicação ser genérica, a descrição das atividades do autor releva que ele exercia as funções de faxineiro e trocador de óleo, que consistiam na limpeza interna dos veículos com a utilização de pano e água, na troca de óleo de motores, na verificação do nível de água do radiador e do óleo do motor, na lavagem dos vidros dos veículos e na limpeza do posto. Logo, ausente a caracterização de labor insalubre. 6. Nos períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973 e 01/05/1976 a 30/11/1976, a CTPS de fls. 23/24 noticia que o autor exercia a função de frentista. Tratando-se de períodos anteriores à edição do Decreto nº 2.172/1997, a só anotação na CTPS constitui prova bastante à presunção de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a situação de labor especial, já que a função aludida implica fundamentalmente no abastecimento de veículos automotores com combustíveis nas respectivas bombas, com sujeição a poeiras, gases e vapores derivados do carbono, tais como gasolina, etanol e óleo diesel, agentes químicos descritos no código 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. (Precedente desta Corte: AC nº 00361541720114019199. Rel. Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha. e-DJF1 de 16/06/2014, p. 109). 7. Com relação ao período de 01/05/1974 a 29/02/1976, não só a CTPS de fl. 24 informa a profissão de frentista, havendo também o PPP de fls. 41/42 que ratifica tal dado, noticiando a exposição do autor ao agente químico combustíveis. 8. No período de 01/08/1977 a 01/03/1984, foi juntada apenas a cópia da CTPS de fl. 25, onde consta a profissão de lavador, o que é insuficiente para a caracterização de labor insalubre. 9. Quanto aos períodos de 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996 e 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006, os PPPs de fls. 43/45 e 46/48 registram que o autor estava exposto, entre

outros, aos agentes químicos óleo mineral e óleo queimado. De acordo com o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, tais óleos se enquadram como agentes químicos nocivos a saúde dentro da subespécie Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono. Assim, os períodos em tela devem ser enquadrados como especiais, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE nº 664.335/SC, considerando a ausência de fornecimento de EPI. 10. O somatório dos períodos especiais (01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006) aos períodos de atividade comum (01/02/1971 a 31/12/1973, 01/08/1973 a 10/08/1973 e 01/08/1977 a 01/03/1984) resulta em 40 anos, 05 meses e 22 dias na DER (30/11/2007). 11. Provimento parcial à apelação do autor para, reformando a sentença de 1º grau: a) reconhecer os períodos de 01/02/1971 a 31/12/1973 e 01/08/1973 a 10/08/1973 como laborados em atividade comum, com direito à averbação perante o INSS para todos os fins previdenciários; b) reconhecer os períodos de 01/10/1973 a 13/12/1973, 01/05/1974 a 29/02/1976, 01/05/1976 a 30/11/1976, 01/05/1985 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 29/02/1996, 01/02/1997 a 31/05/2000 e 01/01/2001 a 30/11/2006 como laborados em condições especiais de insalubridade, com direito à conversão em tempo comum pelo fator 1.4. 12. Por conseguinte, condena-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser implantada em 30 dias, com DIB em 30/11/2007. O crédito pretérito, desde a DIB, deverá ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até a vigência da Lei nº 11.960/2009, quanto então eles dever ser computados na forma ali prevista (juros aplicados à caderneta de poupança) (STJ - AgRg no REsp nº 1.248.259/SC- DJe de 23/02/2015). 13. Condenação do INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando, para tanto, as parcelas vencidas até a data deste julgamento, consoante a Súmula nº 111 do STJ, visto que o direito ao benefício pugnado pelo autor somente foi reconhecido no âmbito do 2º grau. Precedentes do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.271.734; AgRg no EDcl no AREsp nº 155.028). 14. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º da Lei nº 9.289/96. (AC 00499117820114019199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:09/11/2015 PAGINA:799.) (grifei) Portanto, possível reconhecer a especialidade do período de 02/05/1995 a 17/02/1996. Os períodos demonstrados exclusivamente através das anotações do CNIS não podem ser considerados especiais, pois apenas há cadastro da ocupação como vendedores de comércio atacadista, varejista e trab. assemel. (fl. 39) e vendedor de comércio varejista (fl. 40). Passo à análise dos períodos apontados no PPP (fls. 31/36 e 123/127). O PPP informa que o autor trabalhou na empresa J. Teixeira e Cia Ltda., na função de lavador, nos períodos de 02/05/2000 a 19/12/2002, 01/10/2003 a 04/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2009, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 88 dB(A) até 03/11/2006, e, a partir de então, de 80 dB, bem como houve exposição a umidade, soluções de hipoclorito de sódio, óleo lubrificante, graxa, microrganismos, e ainda, a partir de 4/11/2008, domissanitários e xampu automotivo. O agente agressivo ruído admite o reconhecimento do período como especial de 18/11/2003 a 03/11/2006. Entretanto, o autor também estava exposto a umidade, hipoclorito de sódio, óleo lubrificante e graxa. A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispendo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: VI- atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/ Curitiba: Juruá, 2008- p.267). Ademais, os agentes químicos (óleo lubrificante e graxa) encontram enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 83.080/79. A respeito da insalubridade, confira-se: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MANUSEIO DE GRAXA COM ÓLEO MINERAL. USO DE CREME DE PROTEÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. A despeito da existência do certificado de aprovação, o creme de proteção não é suficiente para afastar a ação nociva decorrente do manuseio de graxa, que possui em sua composição hidrocarbonetos, como óleo mineral e aditivos. Isso porque o atrito das mãos, aliado ao suor, retira a película protetora formada pelo creme de proteção (que funciona como uma luva transparente), comprometendo a sua eficácia, na medida em que os movimentos mecânicos e a fricção entre a superfície da pele e os materiais manipulados tornam impossível a criação de uma camada protetiva homogênea e duradoura. Prova documental que demonstra o fornecimento de luvas em apenas quatro datas, todas no mesmo ano. Prova oral que indica que não havia fiscalização no uso de EPIs, que muitas luvas apresentavam rachaduras e furos e que, mesmo com o uso de luvas, as mãos sujavam. Ademais, o óleo mineral, além de representar perigo de absorção cutânea, pode contaminar, também, as vias aéreas, visto que as substâncias presentes na solução oriunda da destilação do petróleo são inaláveis pelas mucosas respiratórias. É devido, assim, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. (TRT-4 - RO: 00002981220125040203 RS 0000298-12.2012.5.04.0203, Relator: MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 22/08/2013, 3ª Vara do Trabalho de Canoas) Assim, possível reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/2000 a 19/12/2002, 01/10/2003 a 04/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2009. Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 123/127, como responsáveis pelos registros ambientais, profissionais habilitados junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz

Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Nos termos da fundamentação supra, e não havendo prova nos autos de neutralização dos agentes nocivos por EPI, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos ora reconhecidos (02/05/1995 a 17/02/1996, 02/05/2000 a 19/12/2002, 01/10/2003 a 04/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2009) aos já computados pelo INSS constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 08 anos, 03 meses e 04 dias (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, passo à análise do pedido sucessivo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 67/69, bem como os períodos ora tidos como especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 15 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando o tempo de serviço até o requerimento administrativo (09/02/2010), o autor tem o total de 27 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo), e não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 02/05/1995 a 17/02/1996, 02/05/2000 a 19/12/2002, 01/10/2003 a 04/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2009. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em

custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Mota da Silva; b) períodos reconhecidos como especiais: 02/05/1995 a 17/02/1996, 02/05/2000 a 19/12/2002, 01/10/2003 a 04/04/2006 e de 01/11/2006 a 16/03/2009. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do nome do autor, a fim de que conste JOSÉ MOTA SILVA.P.R.I

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 156/158. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012523-60.2011.403.6104 - JULIO SEIKYU ZAKIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Julio Seikyu Zakime, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam incluídas, nos salários de contribuição, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista, para o cálculo do seu salário de benefício. Pretende, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, tendo em conta atividades concomitantes, bem como indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/94), arguindo as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, por força dos limites subjetivos da coisa julgada, que impedem que a sentença trabalhista seja imposta ao INSS. Sustentou, por fim, a ausência de lesão que caracterize dano moral e pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 100/107. Realizada audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor (fls. 124/126), bem como oitiva de testemunhas por carta precatória (fls. 178/181). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 184/832. Instadas a especificar provas (fls. 60), o autor requereu expedição de ofício ao INSS, juntada do termo de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, e produção de prova pericial (fls. 64/65). Foi deferida a expedição de ofício ao INSS, e indeferida a produção de prova pericial (fl. 44). Procedimento administrativo acostado às fls. 80/94. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Instituto réu, a mesma confunde-se com o mérito e será com ele analisada. No que diz respeito à inépcia da inicial, embora a petição inicial não seja específica em seus termos, é possível sua compreensão, de modo a permitir o conhecimento da demanda, tanto que o INSS contestou o mérito, sem prejuízo à regular defesa da autarquia. Assim, afastou a preliminar de inépcia da inicial. Passo ao exame da prejudicial de mérito. No tocante à prescrição quinquenal, é sabido que na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (16.11.2009) e a ação foi ajuizada em 12.12.2011, não existem parcelas prescritas. Passo à análise da questão de fundo. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da Ação Trabalhista (fls. 184/832), que foi reconhecido em favor do autor: aviso prévio (30 dias), férias vencidas de formas simples e proporcionais + 1/3 (10/12); 13º salário proporcional de 2001 (1/12) de 2002 (12/12) de 2003 (10/12); depósitos fundiários + 40%; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; seguro desemprego (fls. 259/263). A sentença foi submetida a recurso, que restou rejeitado (fls. 306/308). É importante destacar que houve instrução do processo trabalhista, com a produção de provas, especialmente o depoimento pessoal do demandado e de duas testemunhas (fls. 509/510). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o

demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciário. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissos somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009).Observe, ainda, que o juízo trabalhista homologou os cálculos apresentados e fixou o crédito do autor, bem como o valor das contribuições previdenciárias a cargo do empregador e do empregado (fl. 62), com depósitos às fls. 70/71.Outrossim, a prova testemunhal produzida nos autos da presente ação previdenciária, corrobora a pretensão do autor.Em audiência realizada dia 05.09.2013, o autor afirmou que a empresa Viamar não o registrou por ocasião da contratação e nem posteriormente, o que levou ao ajuizamento da reclamação trabalhista. Informou que trabalhou na Viamar localizada na avenida Professor Anhanha Melo, na cidade de São Paulo, como assessor de Recursos Humanos, responsável por toda a área de gestão de pessoal, a saber: folha de pagamento, controle de férias, cálculo de rescisão etc. Esclareceu que desenvolvia suas atividades na Viamar durante o dia, e que à noite ministrava aulas na Unimonte, localizada em Santos/SP.Deprecada a oitiva das testemunhas domiciliadas na cidade de São Paulo (fls. 178/182), Francisco Carlos Leibanti narrou haver trabalhado com o demandante na empresa Viamar, no departamento de Recursos Humanos, entre 2001 e 2003, e que o autor era seu chefe. No mesmo sentido, a testemunha Renata Pircio informou que era estagiária da Viamar, na época em que o autor era gerente de Recursos Humanos da referida empresa.Nesse contexto, verifica-se a existência de início de prova material, que comprova a relação entre o autor e a empresa Viamar SP Veículos, Peças e Serviços Ltda., durante o período postulado, e a prova testemunhal, tanto aquela colhida nestes autos como aquela produzida na esfera trabalhista, é uníssona no sentido de que o demandante trabalhava como empregado.Diante disso, deve ser reconhecido o exercício de atividade urbana pelo autor, como empregado, junto à empresa Viamar SP Veículos, Peças e Serviços Ltda., no período de 01.12.2001 a 05.10.2003.Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzem ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que sequer existe pretensão resistida sobre o ponto no momento. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Pretende o autor, ainda, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, tendo em conta atividades concomitantes desenvolvidas pelo demandante. No que tange à forma de cálculo referente às atividades concomitantes, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 trata da matéria, assim dispondo: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, em se tratando de atividades concomitantes, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-contribuição da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. Esse percentual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerados para a concessão do benefício. Neste ponto, destaco que se deve levar em conta para o cálculo da RMI do benefício, como atividade principal, aquela que apresentar maior remuneração. O INSS considera atividade principal aquela que apresenta o maior número de contribuições, independente do valor de cada contribuição. No entanto, entendo que a atividade principal é aquela economicamente mais vantajosa ao segurado, e via de consequência, aquela cujas contribuições tiveram maior valor. Por óbvio, tendo o segurado vertido contribuições sobre uma determinada atividade (na categoria de segurado empregado) e ainda contribuído sobre a diferença em outra atividade (na categoria de contribuinte individual) não poderá receber um valor inferior àquele que trabalhou em uma atividade apenas, e que, por consequência, contribuiu com menor valor para o sistema previdenciário. Ainda que se admita seja feita a proporcionalidade determinada pelo artigo 32 da Lei n. 8.213/91, não pode ela vir em prejuízo do segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. SUCUMBÊNCIA INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

LEI 11.960/09. TUTELA ESPECÍFICA. ART. 461, DO CPC. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela atividade concomitante em que o segurado preencher os requisitos para concessão do benefício. 3. Não preenchidos os requisitos para concessão do benefício em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como principal a atividade que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. 4. Sendo maiores os valores dos salários-de-contribuição da atividade de empregado, esta deve ser a principal. Apelação da parte autora provida. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas até a data de publicação do acórdão, por força da Súmula nº 111 do STJ e da Súmula nº 76, desta Corte, e o INSS é isento de custas no Foro Federal. 6. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices oficiais, consoante pacífica jurisprudência do TRF4; a partir de julho de 2009, a correção deverá obedecer à remuneração básica das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87), entendimento consagrado na

jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. Todavia, a partir de 01-07-2009, por força da Lei n. 11.960/09, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 7. Devido à eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC e à desnecessidade de requerimento expresso da parte autora, impõe-se o cumprimento imediato do acórdão para a implementação do benefício concedido. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). (TRF4, AC 2006.72.06.001058-4, Quinta Turma, Relator Ezio Teixeira, D.E. 07/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. - ATIVIDADE PRINCIPAL - CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. LEI 8.213/91. ART. 32. FORMA DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. 3. (...). (TRF4, APELREEX 0000341-70.2007.404.7004, Quinta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 12/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO URBANO POR IDADE. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. COMPROVAÇÃO. DIB. PRAZO DE 90 DIAS NÃO EXCEDIDO. RMI. VÍNCULOS CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. 2. Conforme dispõe o artigo 49, I, a da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela. 3. Em se tratando de atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/91 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. (TRF4, APELREEX 5017107-14.2010.404.7100, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 08/06/2011) Assim, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerada como atividade principal aquela que repercutiu em cada competência maior proveito econômico ao segurado. Apenas para facilitar o cálculo na fase de liquidação, o fator previdenciário deverá incidir única e tão-somente após a soma da média dos salários-de-contribuição da atividade principal com a secundária. O fator previdenciário em questão será único para as atividades e calculado levando em consideração todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. - ATIVIDADE PRINCIPAL - CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. LEI 8.213/91. ART. 32. FORMA DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. (...). 5. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. 6. O artigo 32 da Lei 8.213/91, no inciso II, alínea b, determina, quanto às atividades secundárias, apenas a apuração da proporção da média dos salários-de-contribuição, não determinando, tecnicamente, a obtenção de salário-de-benefício secundário. Em relação às atividades secundárias, terciárias, etc, já há um redutor referente à proporção do número de anos de contribuição/serviço. Determinar a incidência também do fator previdenciário considerando o tempo de serviço apenas dessa atividade (que geralmente é de poucos anos) importa na redução do chamado salário-de-benefício secundário a valores ínfimos, tomando de certa forma inócua a forma de cálculo prevista no artigo 32, II e III. (TRF4, APELREEX 0000341-70.2007.404.7004, Quinta Turma, Relatora Loraci Flores de Lima, D.E. 12/05/2011) Assim, nesse ponto também assiste razão ao exequente. Por fim, passo à apreciação do pleito indenizatório. Analisando o caso concreto, entendo que não merece provimento o pedido de indenização por danos morais, que o autor alega decorrerem do tempo demandado pela Autarquia para análise do pedido de revisão, protocolizado no âmbito administrativo em 16.03.2010. Nota-se do documento de fl. 774 que, em 24.05.2011, a Administração analisou o pedido do segurado, vindo a solicitar a reforma do despacho indeferitório para concessório, já que alcançado o tempo necessário independentemente da análise do processo trabalhista. Não se depreende da atuação administrativa a ausência de diligência e eficiência no desempenho das funções, não se constatando ato ilícito ou conduta danosa imprescindível para a configuração do dever de indenizar. Desse modo, tenho que a demora na análise do pedido de revisão, por si só, não implica direito à indenização. Ademais, impende notar que o autor não fez qualquer menção aos supostos danos sofridos em virtude da alegada inércia da Autarquia, por ocasião do seu depoimento pessoal colhido em Juízo (fl. 124/126). Na oportunidade, limitou-se a ratificar o vínculo reconhecido na seara trabalhista e mencionar o pedido de revisão do benefício junto ao INSS, para inclusão do referido vínculo no cálculo do seu benefício. Outrossim, as testemunhas ouvidas apenas confirmaram terem trabalhado com o demandante na empresa Viamar Veículos (fls. 178/181). Assim, não reputo demonstrado qualquer dano moral. Sobre a inexistência do dever de indenizar em casos semelhantes, cito os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714611, 4ª T, Relator: César Asfor Rocha, DJ: 02/10/2006, p. 284) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, REO 3566 SP 0003566-27.2011.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, Data de Julgamento: 13/08/2013)DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de: condenar o INSS: a) a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 1442-2005-062-02-00-1, promovida contra sua ex-empregadora, Viamar SP Veículos, Peças e Serviços Ltda., perante a 62ª Vara Trabalhista de São Paulo; b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria, considerando os salários de contribuição dos trabalhos concomitantes, nos termos da fundamentação, a partir da DER (16.11.2009). Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, para apuração dos atrasados. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/73. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0012823-22.2011.403.6104 - EDILSON FREIRE MARINHO(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada, originariamente perante o JEF, por IRENE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 119.937.872-8, com pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, formulado em 13.02.2001, mediante o reconhecimento do serviço prestado no período de 01.03.1968 a 31.10.1974. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 124/156. Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fl. 160). Redistribuída a ação, foram convalidados os atos não decisórios e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/169). Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de prova documental contemporânea aos fatos alegados, para a comprovação do período pleiteado. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 172/177). Réplica às fls. 182/187. Realizada audiência em 13.03.2014, foi determinada a expedição do ofício ao Município de Janiópolis (fl. 202). Às fls. 243/263, documentos encaminhados pelo Município de Janiópolis. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, conforme relatado, de ação previdenciária na qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo laborado junto ao Município de Janiópolis, de 01.03.1968 a 31.10.1974. Depreende-se do documento de fl. 125, que a Autarquia Previdenciária já considerou no cômputo do tempo de serviço da autora, os períodos de: 11.03.1968 a 31.12.1971 (Transportadora Rei da Glória Ltda.), 11.02.1975 a 10.03.1975 (Cia. Mercantil e Ind. Engelbrecht), 27.03.1975 a 17.10.1975 (Ind. Textil Teuzilhi Ltda.), 27.10.1975 a 09.04.1978 (EPAG Ed. Paulista de Arte Gráfica Ltda.), 8.06.1978 a 28.02.1995 (Monarch Marking System S.A.) e de 10.09.1975 a 18.11.1999 (Sobel Soc. Civil Admin de Bens Ltda.). Assim, tenho por incontroversos os períodos citados. Quanto ao reconhecimento de tempo de serviço, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesses termos, não obstante a ausência de prova testemunhal, vejo que a parte autora trouxe aos autos prova material suficiente para preencher a exigência da norma em comento. Trata-se de declaração do Município de Janiópolis, Estado do Paraná, que consigna haver, a autora, prestado serviços ao referido ente, de 01.03.1968 a 31.10.1974. A par da presunção de legitimidade da referida declaração, os registros escolares de fls. 244/263, contemporâneos à atividade exercida, demonstram de forma contundente o trabalho desenvolvido pela demandante no período em testilha, de modo a possibilitar a caracterização do tempo de serviço postulado. Assim, reputo comprovado o

período de labor no Município de Janiópolis, sendo procedente o pedido autoral, quanto à averbação do interstício de 01.03.1968 a 31.10.1974. Passo a verificar a possibilidade de deferimento da aposentadoria postulada, considerando o tempo de serviço comprovado. Quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, tem-se que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95). No caso dos autos, verifico que a autora já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 23 anos de contribuição ainda administrativamente - fl. 49). Além disso, somando-se os períodos já considerados na via administrativa (11.3.1968 a 31.12.1971, 11.02.1975 a 10.03.1975, 27.03.1975 a 17.10.1975, 27.10.1975 a 09.04.1978, 08.06.1978 a 28.02.1995, 10.09.1975 a 18.11.1999), com o período ora reconhecido (01.03.1968 a 31.10.1974), tem-se que o total de tempo de serviço da autora é de 30 anos, 08 meses e 06 dias. Vale ressaltar que o trabalho prestado pela demandante junto ao Município de Janiópolis é concomitante com o período laborado na Transportadora Rei da Glória, no que concerne ao interregno de 11.03.1968 a 31.12.1971. Exercendo, a segurada, atividades concomitantes dentro do regime geral da Previdência Social, não tem direito a que essa jornada seja contada duplamente. Os tempos de serviços concomitantes, não se somam para fins de aposentadoria, havendo reflexo tão-somente no valor do salário de benefício do segurado, nos termos do art. 32 da Lei n. 8.213/91. Restaram, pois, preenchidos pela autora os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data da DER, em 13.2.2001. Além da concessão do benefício, a requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Impende ressaltar que as parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que a segurada já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DJ 23/03/2010). Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer como período de atividade comum exercida pela parte autora o lapso de 01.03.1968 a 31.10.1974, e condenar o INSS a averbá-lo, incluindo-o na contagem de tempo de contribuição; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/119.937.872-8 em favor de Irene Alves de Oliveira, com 30 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, a partir da DER (13/02/2001). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor para apuração dos atrasados. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Sem condenação em custas, haja vista a isenção do INSS (art. 4º, I, da Lei 9289) e a justiça gratuita à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-31.2012.403.6104 - JOSE APARECIDO ZANCCHINI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 270/276, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Int.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por João Isaias de Faria, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 21.10.2001, laborado sob condições prejudiciais à saúde junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 156.247.513-1), protocolizado em 21.10.2011 e indeferido pelo réu. Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico (fls. 110/117). Réplica às fls. 122/129. Requerida a realização de perícia no local de trabalho, a referida prova foi indeferida pelo despacho de fl. 131. Todavia, melhor analisando os autos, o Juízo houve por bem determinar a realização da referida perícia (fls. 135/136). Laudo pericial juntado às fls. 159/179. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre, inicialmente, analisar a prescrição quinquenal aventada pelo réu. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (21/10/2011) e a ação foi ajuizada em 25.04.2012, não existem parcelas prescritas. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 21.10.2011, laborados sob condições prejudiciais à saúde junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21.10.2011). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento,

desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliu o voto condutor daquele REsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...)**

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que

reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições prejudiciais à saúde, durante sua vida laboral. Pois bem. Depreende-se do documento de fls. 50/53, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01.3.1984 a 02.02.1985 (código 1.1.6), 23.05.1985 a 31.12.1985 (código 1.1.6), 11.04.1986 a 31.10.1991 (código 1.1.6) e 01.11.1991 a 05.03.1997 (código 1.1.6). Assim, tenho por incontroversos os períodos citados. No que concerne ao período em testilha, a saber: 06.03.1997 a 20.10.2011, emerge dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 27/28, corroborados pelo laudo técnico individual de fls. 29/34, assim como do PPP de fls. 34/40, que o autor manteve vínculo empregatício com a COSIPA durante todo o interstício controvertido, ativando-se na função de mecânico. Conforme se infere da profissiógrafia acostada, os serviços prestados pelo segurado eram realizados no setor de laminação a frio. Outrossim, verifica-se às fls. 31/36 que laudo pericial fornecido pela empregadora COSIPA, não é preciso ao informar a intensidade do ruído existente no local onde se ativava o autor. De fato, o documento em questão se encontra instruído com quadro de transcrição sonora, com pressão variando de 81 a 116 dB (A), de modo que não se pode concluir, de forma segura, que o nível de ruído a que se expunha o trabalhador, era superior ao limite de tolerância legal. Diante de tal quadro, o Juízo houve por bem determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor. Em respostas aos quesitos apresentados, o expert asseverou no laudo de fls. 159/179, que a atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), mesmo com as medições sendo realizadas em 50% da carga normal de trabalho. Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Nota-se, pois, que no período de 06.03.1997 a 20.10.2011 o autor esteve exposto a ruído equivalente a 90 decibéis, em intensidade superior, portanto, aos limites de tolerância previstos para a época. A par do agente nocivo ruído, o PPP de fls. 37/40, corroborado pelo laudo da perícia judicial (fls. 159/179), demonstra que o segurado também ficava exposto a temperatura de 30,6°C, no exercício de suas funções. Verifica-se, conforme quadro nº. 1 do anexo nº. 3 da NR-15, que o limite de tolerância para IBUTG é de 26,7°C. Portanto, a exposição a esse agente está acima do limite de tolerância. Observo que o Sr. Perito consignou, por fim, a exposição do trabalhador ao agente químico hidrocarboneto, eis que sua atividade principal (mecânico de manutenção) envolvia o contato frequente com óleos, graxas e solventes aromáticos. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período compreendido entre 06.03.1997 a 20.10.2011 (data do PPP). No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335 ARTIGO O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que

referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n.º 1.729/98, convertida na Lei n.º 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Dessa maneira, o período de 06.03.1997 a 20.10.2011 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01.03.1984 a 02.02.1985, 23.05.1985 a 31.12.1985, 11.04.1986 a 31.10.1991, 01.11.1991 a 05.03.1997), com o período ora reconhecido (06.03.1997 a 20.10.2011) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos e 22 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão do benefício. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2009, a carência legalmente exigida é de 168 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 27 anos e 22 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21.10.2011). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas são devidas desde a 1ª DER (19.01.2010), época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 06.03.1997 a 20.10.2011 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2011 - NB 46/156.247.513-1). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

0004718-22.2012.403.6104 - JOSE MENEZES DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito a esclarecer o exato nível de ruído a que estava exposto o autor, tendo em vista que o laudo constatou que o autor estava exposto a níveis de ruído superiores a 88 dB(A), inclusive antes da vigência do Decreto 4882/2003, que reduziu este limite para 85 dB(A). Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0006158-53.2012.403.6104 - CRISTOVAO SILES DAS DORES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CRISTÓVÃO SILES DAS DORES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 10/05/2006, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 02/05/2006, bem como requer a conversão da atividade comum em especial nos períodos de 01/10/1976 a 30/04/1980 e de 05/11/1980 a 07/02/1981, com a concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em comum para que seja somado ao tempo já reconhecido pelo INSS. Requerida a antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/70. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 74/75). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 78/87, na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 90/94). O autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 99), tendo sido interposto agravo retido (fls. 101/102). O INSS não apresentou contraminuta. Foi determinada a expedição de ofício à SABESP para encaminhar ao Juízo o PPP do período de 29/04/1995 a 02/05/2006, devendo esclarecer, o nível de ruído a que se submeteu o autor, bem como a quantificação da unidade e dos produtos químicos, eis que tais informações não constam do PPP de fls. 25/29. A SABESP acostou as informações de fls. 114/128. O autor se manifestou às fls. 132/134. É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Na hipótese de benefício de prestação continuada, embora a prescrição não atinja o fundo do direito, alcança a vantagem pecuniária advinda das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Assim, pretendendo o autor a concessão do benefício desde 10/05/2006, e tendo a ação sido ajuizada em 21/6/2012, deverá ser observada a prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos) ou, a conversão do tempo especial em comum, ao argumento, em síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos, bem como de tempo de serviço comum. Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do

trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 29/04/1995 a 02/05/2006. O PPP acostado às fls. (25/29) informa que o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, na função de líder de serviços na rede, a partir de 29/04/1995, período não reconhecido pelo INSS, e estava exposto, a unidade, ruído e esgoto. O documento de fls. 114/128, esclarece que:A exposição ao agente unidade ocorria de forma intermitente, não sendo normal, por força da função desempenhada, a atuação em ambientes alagados ou encharcados. Não há como quantificar a exposição a esse tipo de agente. O agente ruído, por sua vez, ocorria em razão do trabalho em vias públicas com dispersão no ar. Em dosimetria realizada em 21 de maio de 2015 (documentação anexa), abrangendo a jornada diária integral e com empregado que desenvolve as atividades do mesmo cargo do autor, obteve-se o resultado de 87,4 dB, isto é, pouco acima do aceitável, porém, com a utilização do protetor auricular tipo concha, CA 13633, que atenua 23 dB, deixa de ser

insalubre. Finalmente, no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/29 dos autos enviado não consta registro de exposição a agentes químicos, motivo pelo qual resta prejudicado o atendimento à requisição, no aspecto. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis (súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU). Portanto, o período pode ser considerado especial pela exposição ao ruído de 87,4 dB de 18/11/2003 a 02/05/2006. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Da conversão de tempo comum em especial Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, vigente à época em que prestados os serviços pelo autor, in verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011337-56.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial

1 DATA:08/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...) (TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)Assim, nos termos da tabela supra, para converter-se o tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, deve ser aplicado o conversor 0,71.Deste modo, o tempo de serviço comum laborado pelo autor anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, de 01/10/1976 a 30/04/1980 e de 05/11/1980 a 07/02/1981, corresponde a 1080 dias, que convertidos, totalizam de 01 ano, 09 meses e 21 dias.Adicionando-se o tempo de atividade ora reconhecido (18/11/2003 a 02/05/2006), ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (01/06/1981 a 28/04/1995), e ao período de serviço comum convertido (01 ano, 09 meses e 21 dias), perfaz-se um total de 18 anos, 02 meses e 4 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Passo a análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo do período ora reconhecido como especial.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215).Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, as informações do CNIS (documento anexo), bem como os períodos ora considerados, comuns e especiais, conclui-se que o autor, até o requerimento administrativo (10/5/2006), tem o total de 35 anos e 04 meses (tabela em anexo), assim, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, desde a concessão no âmbito administrativo (10/05/2006- fl. 66), compensando-se as parcelas já recebidas.DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 18/11/2003 a 02/05/2006, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do tempo de serviço e do coeficiente de cálculo, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (10/05/2006), observada a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do CPC/1973).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Cristóvão Siles das Dores; b) período reconhecido como especial: 18/11/2003 a 02/05/2006; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) data de início do benefício: 10/05/2006; f) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

0007916-67.2012.403.6104 - MARIA DO ESPIRITO SANTO CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que a perícia médica ocorreu em 26 de novembro de 2015, intime-se o perito para que entregue o laudo, no prazo de 10 dias, conforme art.465 do CPC/2015. Int.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por José Carlos Gomes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 08.02.2012, laborado sob condições prejudiciais à saúde junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA.Alega, em

síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 158.448.764-7), protocolizado em 15.02.2012 e indeferido pelo réu. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo. Sustentou, ainda, que o uso de EPI, no caso de ruídos, neutralizaria as condições nocivas de trabalho (fls. 110/117). Réplica às fls. 88/96. Requerida a realização de perícia no local de trabalho, a referida prova foi indeferida pelo despacho de fl. 98. Todavia, melhor analisando os autos, o Juízo houve por bem determinar a realização da referida perícia (fls. 166/167). Laudo pericial juntado às fls. 192/212. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 08.02.2012, laborados sob condições prejudiciais à saúde junto à Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (15.02.2012). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90

dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições prejudiciais à saúde, durante sua vida laboral. Pois bem. Depreende-se dos documentos de fls. 51 e 52/54, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 28.08.1984 a 02.07.1985 (código 1.1.6), 03.04.1987 a 24.08.1987 (código 1.1.6), 08.09.1987 a 17.04.1988 (código 1.1.6), 18.04.1988 a 14.08.1989 (código 1.1.6) e 16.08.1989 a 05.03.1997 (código 1.1.6). Assim, tenho por incontroversos os períodos citados. No que concerne ao período em testilha, a saber: 06.03.1997 a 08.02.2012, emerge dos formulários DIRBEN 8030 de fls. 28/30, corroborados pelo laudo técnico de fls. 123/130, assim como do PPP de fls. 37/40, que o autor manteve vínculo empregatício com a COSIPA durante todo o interstício controvertido, ativando-se na função de mecânico. Conforme se infere da profissiografia acostada, os serviços prestados pelo segurado eram realizados nos setores de Laminação a Frio e Decapagem II. Outrossim, verifica-se às fls. 123/130 que o laudo pericial fornecido pela empregadora COSIPA, não é preciso ao informar a intensidade do ruído existente no local onde se ativava o autor. De fato, o documento em questão se encontra instruído com quadros de transcrição sonora, com pressão variando de 81 a 106 dB (A), de modo que não se pode concluir, de forma segura, que o nível de ruído a que se expunha o trabalhador, era superior ao limite de tolerância legal. Diante de tal quadro, o Juízo houve por bem determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 166/167). Em respostas aos quesitos apresentados, o expert asseverou no laudo de fls. 192/212, que a atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), mesmo com as medições sendo realizadas em 50% da carga normal de trabalho. Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Nota-se, pois, que no período de 06.03.1997 a 08.02.2012 o autor esteve exposto a ruído equivalente a 90 decibéis, em intensidade superior, portanto, aos limites de tolerância previstos para a época. A par do agente nocivo ruído, o PPP de fls. 37/40, corroborado pelo laudo da perícia judicial (fls. 192/212), demonstra que o segurado também ficava exposto a temperatura de 30,6°C, no exercício de suas funções. Verifica-se, conforme quadro n.º 1 do anexo n.º 3 da NR-15, que o limite de tolerância para IBUTG é de 26,7°C. Portanto, a exposição a esse agente está acima do limite de tolerância. Observo que o Sr. Perito consignou, por fim, a exposição do trabalhador ao agente químico hidrocarboneto, eis que sua atividade principal (mecânico de manutenção) envolvia o contato frequente com óleos, graxas e solventes aromáticos. Dito isso, tenho que comprovada a especialidade do período compreendido entre 06.03.1997 a 08.02.2012 (data do PPP). No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões. Sobre o uso do EPI eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE n.º 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a

descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de controle ou mesmo de treinamento para o correto e permanente uso deles. Além disso, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que alterou o 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Importante registrar que a própria Autarquia adotou esse entendimento (Instrução Normativa 45/10, art. 238). Dessa maneira, o período de 06.03.1997 a 08.02.2012 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (28.08.1984 a 02.07.1985, 03.04.1987 a 24.08.1987, 08.09.1987 a 17.04.1988, 18.04.1988 a 14.08.1989 e 16.08.1989 a 05.03.1997), com o período ora reconhecido (06.03.1997 a 08.02.2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão do benefício. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2011, a carência legalmente exigida é de 180 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 25 anos, 07 meses e 27 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15.02.2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas são devidas desde a 1ª DER (15.02.2012), época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A

revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 06.03.1997 a 08.02.2012 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (21.10.2011 - NB 46/158.448.764-7). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

0008460-55.2012.403.6104 - ALZIRA GARCIA PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CARLOS PEREIRA, qualificado nos autos, e sucedido por Alzira Garcia Pereira, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a decadência, e a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/40). Tendo em vista o óbito do autor, foi habilitada nos autos a viúva, Sra. Alzira Garcia Pereira (fl. 87). A autora foi intimada a apresentar comprovação do alegado vínculo empregatício posterior à concessão da aposentadoria (fl. 91). Houve a intimação do advogado (fl. 92). Determinada a intimação pessoal da autora a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas (fl. 93), sendo que não foi localizada (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor CARLOS PEREIRA é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/04/1996 (NB 42/101.687.707-0). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no

REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Ressalte-se que, no sistema atual, não mais vigora o pecúlio, tendo o segurado, no caso, continuado a verter contribuições à Previdência Social após a aposentadoria, inexistindo lei que impeça a concessão de um novo benefício. Outrossim, ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Entretanto, no caso dos autos, o autor não fez prova do exercício de trabalho posteriormente à aposentadoria, em 03/04/1996. A consulta ao CNIS (doc.anexo), demonstra que que após o vínculo cessado em 31/03/1996 o autor não tem vínculos empregatícios, o que inviabiliza a pretendida desaposestação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

0009519-78.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Antonio Carlos Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante a conversão do tempo comum trabalhado nos períodos 18.04.1972 a 27.04.1972, 02.01.1973 a 03.04.1975, 02.05.1975 a 04.12.1975, 5.12.1975 a 21.03.1977, 28.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 21.10.1977, 17.12.1977 a 06.12.1978, 15.12.1983 a 06.06.1983, 01.08.1983 a 29.02.1984, 12.11.1984 a 28.01.1985, em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ato contínuo pretende o demandante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico contemporâneo. Sustentou, ainda, que o uso de EPI, no caso de ruídos, neutralizaria as condições nocivas de trabalho (fls. 78/89). Cópia do processo administrativo às fls. 98/134. É o relatório. Fundamento e decido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme inciso II do art. 487 do CPC/2015. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, Passo à análise do mérito. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, bem como o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa CTEEP, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS

SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições prejudiciais à saúde, de 01.02.1985 a 08.12.2006. Pois bem. Emerge do PPP acostado às fls. 59/62, que o autor desenvolveu atividades junto à Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP de 01.02.1985 a 08.12.2006. Durante o vínculo empregatício em questão, o obreiro ocupou o cargo de técnico em edificações, no qual fiscalizava serviços contratados em subestações, manutenção mecânica de equipamentos, tratamento de corrosão e pintura, prestação de serviços técnicos em projetos, execução de obras civis de construção, ampliação, conservação, manutenção e reforma de bases para equipamentos elétricos, pórticos e outras estruturas em subestações, linhas de transmissão, estações de telecomunicações e demais instalações. Nestas atividades ficava exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250V. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011) A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e

na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8). Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 59/62, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em sua obra Manual de Direito Previdenciário (13ª edição, São Paulo, 2011, Conceito, pp. 642 e 643), defendem o conteúdo da mencionada súmula nos seguintes termos: Essa interpretação é justificável, pois de acordo com estudos médicos, o ruído elevado causa danos, não apenas ao aparelho auditivo, mas provoca alterações físicas e psíquicas não evitadas pelo uso do EPI. Os sintomas auditivos geralmente são representados por: perda auditiva, zumbidos, dificuldades na compreensão da fala. Os sintomas extra-auditivos são alterações do sono e transtornos da comunicação, neurológicos, vestibulares, digestivos, comportamentais, cardiovasculares e hormonais (apud GUADACHOLI, Daniel M. Ávila. Perda auditiva induzida pelo ruído - o excesso de barulho no ambiente de trabalho. Disponível em <<<http://www.fonaudiologia.net>>>. Acesso em 08.03.2009). E, em decisão recentíssima, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou

ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014). Dessa maneira, o período de 01.02.1985 a 08.12.2006 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Pretende o autor que os períodos de serviço comum sejam convertidos em tempo especial, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. No tocante à possibilidade de conversão de tempo comum para especial (multiplicador 0,71 no caso de homem e 0,83 no caso de mulher) para os períodos laborados antes da Lei nº 9.032/95, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial Repetitivo 1.310.034-PR, em 26/11/2014, publicado no DJe em 02/02/2015, em que Relator o Ministro Herman Benjamin, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema

previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Portanto, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, caso em que inviável, na hipótese dos autos, a conversão de tempo comum em especial, tendo em vista que os requisitos foram preenchidos em 1999, quando em vigor o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. Desse modo, improcedente o pedido de conversão inversa dos períodos: 18.04.1972 a 27.04.1972, 02.01.1973 a 03.04.1975, 02.05.1975 a 04.12.1975, 5.12.1975 a 21.03.1977, 28.03.1977 a 30.06.1977, 01.07.1977 a 21.10.1977, 17.12.1977 a 06.12.1978, 15.12.1983 a 06.06.1983, 01.08.1983 a 29.02.1984, 12.11.1984 a 28.01.1985. Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial. Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (01.02.1985 a 08.12.2006), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 21 anos, 10 meses e 08 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Portanto, o segurado não faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tal como requerido. Improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de revisão da aposentadoria recebida pelo autor, mediante a conversão do tempo de serviço especial em comum. Dito isso, reconhecido como especial o período de 01.02.1985 a 08.12.2006, entendo possível a conversão deste interregno para comum pelo fator 1,4 para fins de incremento da aposentação do demandante (NB 42/138.431.430-7). Acerca da conversão do tempo especial em comum, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1151363, do qual foi Relator o Ministro Jorge Mussi, pacificou o entendimento de que é possível a conversão mesmo após 28-05-1998, como segue: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. Considerando que o parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado nem expressa, nem tacitamente pela Lei n. 9.711/98 e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Assim, procede o pedido de conversão do tempo especial comprovado nos autos (01.02.1985 a 08.12.2006), em tempo comum, com o acréscimo regulamentar à aposentadoria NB 42/138.431.430, a cargo do INSS. As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Por fim, no que concerne ao afastamento da incidência de eventual teto delimitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, observo que o benefício do segurado tem DIB posterior às aludidas Emendas Constitucionais, inexistindo prejuízos a serem reparados, neste ponto. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 01.02.1985 a 08.12.2006 e (b) condenar o INSS a converter o referido período especial em comum, pelo fator 1,4, com o competente incremento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.431.430-7 a partir da DER (22.11.2006), devendo realizar o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I

000995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON GUERRA DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a

17/09/2001 e de 08/11/2001 a 10/01/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/156.502.749-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/01/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 52/64), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 70/78. Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou nada ter a requerer (fls. 79). Da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fls. 80), o autor interpôs agravo retido (fls. 82/93), que foi recebido. O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 98/99). O autor indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 101/102). O laudo pericial foi apresentado às fls. 121/140, e o autor se manifestou às fls. 143/144, tendo sido devidamente intimado o INSS (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como

insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE n.º 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ

FUX, STF.)O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 17/09/2001 e de 08/11/2001 a 10/01/2012. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 30) acompanhado de laudo técnico (fl. 31/33), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção. Às fls. 34/37, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 10/01/2012. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 95,7 dB e 97,2 dB. A inconsistência nos formulários que apontam o ruído acima de 80 dB, bem como o PPP indicando a exposição a diferentes níveis nos mesmos períodos, ensejou a determinação de perícia no local de trabalho do autor. O laudo pericial (fls. 121/140) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito c (fls. 134): A atividade do autor foi realizada, de forma habitual e permanente, expondo-o a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), mesmo com as medições sendo realizadas em 50% da carga normal de trabalho, o que permite classificar a atividade como insalubre em grau médio para fins de concessão de aposentadoria especial por todo o período não enquadrado. À fl. 135, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho.. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador às ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambientes extremamente elevadas da área. Registro que os documentos de fls. 28/37 comprovam o exercício do trabalho do autor no setor de coqueria e laminação. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (28/1/1986 a 11/05/1989 e de 13/05/1989 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 17/09/2001 e de 08/11/2001 a 10/1/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 09 meses e 22 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (19/01/2012). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 17/09/2001 e de 08/11/2001 a 10/01/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/156.502.749-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/01/2012). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais, haja vista a concessão da justiça gratuita ao autor e a isenção do INSS (art. 4º, I, da Lei 9289). Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 46/152.250.919-1 Segurado: WILSON GUERRA DE LIMA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 19/01/2012 CPF: 048.720.448-43 Nome da mãe: MARIA GUERRA DE LIMANIT: 12069631356 Endereço: R. Gabriel Passos, 67- Vila Jockey Clube, São Vicente/SP. P.R.I.

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por AMILCAR SPINETTI NETO, sucedido por Márcia Spinetti, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (28/10/2009), mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 06/11/1994 a 18/02/2003, na empresa VIGUSA, reconhecido por reclamação trabalhista. Requer, ainda, seja determinado que o vínculo conste no CNIS, com relação do salário de contribuição no valor reconhecido em sentença trabalhista, de R\$ 8.439,00 (oito mil quatrocentos e trinta e nove reais), mês a mês, para cálculo do salário de benefício, bem como seja a autarquia condenada a pagar danos morais ao autor, no montante de 30 salários mínimos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou o período, muito embora o vínculo tenha sido reconhecido em reclamação trabalhista, com trânsito em julgado. Ressalta que caberia à autarquia executar o valor das contribuições previdenciárias. Instrui o feito com documentos (fls. 17/82) e requereu a gratuidade da Justiça. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS (fls. 86/87). Da decisão que indeferiu a antecipação

dos efeitos da tutela o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 90/99), ao qual foi dado parcial provimento para determinar que o INSS proceda à nova contagem de tempo de serviço, considerando o período de 06/11/1994 a 18/02/2003 (fls. 101/103). Foi comunicado o óbito do autor e requerida a habilitação da viúva, Sra. Márcia Spinetti (fls. 105/109). Houve a suspensão do feito e foi determinada a juntada de certidão de casamento atualizada e certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fl. 111), o que foi cumprido às fls. 140/142. O INSS apresentou petição de esclarecimento às fls. 112/115. Foi apresentada a simulação considerando o período de 06/11/1994 a 18/02/2003 (fls. 116/121). A decisão de fl. 143 habilitou como dependente a Sra. Márcia Spinetti, e determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas. O autor requereu que o INSS apresentasse a recontagem do tempo de serviço, para, somente após, especificar provas. O INSS informou não ter provas a produzir. Foi determinado ao INSS para que desse cumprimento à decisão proferida pelo TRF da 3ª Região (fl. 151), o que foi feito às fls. 154. Diante da divergência nos cálculos de tempo de serviço apresentados às fls. 116/121 e 151, A autarquia prestou os esclarecimentos às fls. 164, e o autor se manifestou às fls. 170. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Inicialmente, verifica-se que o processo saiu em carga com o INSS em 20/06/2013 (fl. 104), e, assim, houve o comparecimento espontâneo, nos termos do art. 239, 1º, do CPC/2015, que supre a falta de citação. O INSS, por sua vez, manifestou-se apenas em 24/10/2013 (fls. 112/115). Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a decretação da revelia não induz à produção do efeito de presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor pela ausência de contestação do réu (art. 344 do CPC/2015), tendo em vista o disposto no art. 345, II, do CPC/2015. Assim, como a revelia, no caso em exame, não induz ao efeito do art. 344 do CPC/2015, porquanto se trata de pleito que envolve a concessão de benefício previdenciário, sendo pautado pelo interesse público que deve resguardar os recursos do orçamento da seguridade social, decreto a revelia do INSS, no entanto deixo de aplicar os seus efeitos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS - ARTIGOS 319 E 320, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE SE ANULA DE OFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária, por se tratar de pessoa pública, não está sujeita aos efeitos da revelia, em se tratando litígio que versa sobre direitos indisponíveis, pois, nem sequer está autorizada a transigir. 2. Direitos indisponíveis são aqueles a respeito dos quais não há livre disposição através da vontade das partes, existindo controles estatais, de ordem administrativa ou jurisdicional, que precisam ser observados, para que possam validamente se constituir. 3. Sentença que se anula de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento, afastados os efeitos da revelia, ficando prejudicado o recurso interposto pelo INSS. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 151186; Processo: 93031123840 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/05/1999 Documento: TRF300068220 Fonte DJU DATA:10/12/2002 PÁGINA: 529 Relator(a) JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY; Data Publicação 10/12/2002). Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço reconhecido em reclamatória trabalhista e não considerado pelo INSS. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 826/2003, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 68) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, no prazo legal, conforme fundamentação que integra a decisão, valores que serão apurados em liquidação de sentença, deduzidos aqueles pagos por títulos idênticos e comprovados nos autos, referentes a reconhecimento do vínculo empregatício com anotação do contrato de trabalho na CTPS nos termos da inicial, pagamento de: saldo de salário, aviso prévio.... Restou, ainda, consignado que a reclamada deverá calcular, observando o critério mês a mês, indicado na Ordem de Serviço nº 66, de 10 de outubro de 1997, publicada no DOE de 25/11/1997 e artigo 276, 4º, do Decreto 3048/99, deduzir a cota parte do empregado e demonstrar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas deferidas, mediante comprovação nos autos.... Possível reconhecer o tempo reconhecido na ação trabalhista, tendo em vista que houve instrução do feito, com produção de prova testemunhal e documental, que culminou com a sentença de procedência em parte do pedido, que foi submetido a recurso perante o TRT da 2ª Região (doc. anexo). Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária (REsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 24.10.2005). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.301.411/GO, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 12.5.2011; e AgRg no REsp 1255231/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 16.5.2012. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com atual orientação do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Súmula 83/STJ. 3. O Tribunal de origem consignou a suficiência da prova material e testemunhal para a comprovação do tempo de serviço pleiteado. A revisão desse entendimento depende de reexame fático, inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201200769077, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801064800, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/10/2008 ..DTPB:.) Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...)- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na

forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.(...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477) Assim, possível considerar o tempo de serviço no período de 06/11/1994 aa 18/02/2003. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos (fls. 117), bem como os períodos ora considerados, conclui-se que o autor, até a EC 20/98, tem 29 anos, 08 meses e 12 dias, como demonstrado pelo cálculo do INSS (fls. 117), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (28/10/2009), o total de 34 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço (fl.117). O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 25/08/1951. Assim, faz jus ao recebimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (28/10/2009) até o óbito em 10/04/2013. No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que nem sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das situações em que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu o restabelecimento de seu benefício.- Por ocasião do requerimento administrativo, a autora não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição. Além disso, também não contava com tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional.- Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, resta incabível a indenização. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício é resolvido na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0010118-70.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 06/11/1994 a 18/02/2003, e conceda a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 28/10/2009 até 10/04/2013 (data do óbito). Consequentemente, condeno autarquia ao pagamento das respectivas prestações do benefício, devidas no mencionado lapso, à viúva do autor, Márcia Spinetti, habilitada conforme decisão da fl. 143. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do CPC/1973). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Amílcar Spinetti Neto; b) período reconhecido como comum: 06/11/1994 a 18/02/2003; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; d) data de início do benefício: 28/10/2009; e) data do término do benefício (óbito): 10/04/2013; f) renda mensal inicial: a

calcular. P.R.I.

0011597-45.2012.403.6104 - CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

CLAUDIO EDUARDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/07/2012).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls.13/93.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 112/12), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 126/136.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fls. 134 e 138).O autor acostou o laudo técnico das condições ambientais do trabalho fornecido pelo empregador (fls. 144/146), e teve vista o INSS (fl. 148).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC/2015.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC/2015.Da atividade especialA aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei

9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salienou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado.Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é

o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/2001, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 70), que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 70).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 71/72), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em Julho, Agosto e Setembro de 1999, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a Julho, Agosto e Setembro/99 (fls. 72).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/1997 a 31/03/2001), o autor laborava no setor de Aciaria II constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 70).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 72) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que na área avaliada, o nível de pressão sonora era de 85 decibéis.Assim, por todo o exposto, não é possível reconhecer o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/03/2001, pois o autor estava exposto a nível de ruído inferior a 90 dB.Tempo especial de contribuiçãoAssim, considerados apenas os períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, como se vê às fls. 92, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0011599-15.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011738-64.2012.403.6104 - MAURICIO PATROCINIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAURÍCIO PATROCÍNIO JUNIOR, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (01/06/1987 a 23/07/2012), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS não reconheceu o período de 01/01/2004 a 23/07/2012. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se a contagem de tempo de contribuição/serviço do autor, a qual veio aos autos às fls. 73/83. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 85/93).Réplica às fls. 100/109.Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir, e o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido. Desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 114/125). Houve a reconsideração da decisão de fl. 112, para determinar a realização de perícia no local de trabalho do autor (fls. 130/131).O autor apresentou assistente técnico e quesitos (fls. 133/134). O laudo pericial foi acostado às fls. 153/173, e o autor se manifestou às fls. 176/177.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 01/06/1987 a 31/12/2003 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se ao período de 01/01/2004 a

23/07/2012. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as

atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 62/64, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 01/06/1987 a 31/12/2003. Assim, tenho por incontroverso os períodos. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 01/01/2004 a 23/07/2012. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O PPP demonstra que o autor trabalhava no setor de Laminação, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 89,3 dB (de 01/01/2004 a 30/04/2001), e de 84 dB (de 01/05/2011 a 23/07/2012). O PPP apontou, ainda, a exposição a calor abaixo dos limites. O laudo pericial (fls. 153/173) constatou a existência de exposição acima dos limites de tolerância quanto ao ruído: Quesito d (fl. 167): Em relação ao calor, se verificou exposição habitual e permanente em níveis superiores a 30,5°C, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminação de tias a quente de aço-siderurgia). Em relação ao ruído, se verificou exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A), nos vários postos de trabalho do Autor. À fl. 168, o expert informou: A exposição é habitual e permanente ao agente ruído, estando exposto durante as 8 horas da jornada de trabalho. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Em relação ao calor, os trajes de proteção são capazes de evitar a exposição do trabalhador as ondas infravermelhas, mas não são capazes de eliminar o extremo desconforto e desgaste causado pelas temperaturas ambiente extremamente elevadas da área. Salientou, ainda, que: A Usiminas aparenta seguir as boas práticas de distribuição e fiscalização de uso de equipamentos de proteção individual. No entanto, isso não significa a elisão total dos riscos, uma vez que os riscos do próprio processo produtivo de siderurgia e processamento do coque são extremamente superiores aos riscos de outras atividades. E o Quesito h- fl. 168: Conforme comprovam os documentos da empregadora apenso aos autos, a atividade se desenvolveu sob as mesmas condições para o trabalhador, de acordo com o Laudo da FUNDACENTRO emitido em 30/10/1980. As medições realizadas por este perito ratificam esta assertiva. As condições de trabalho eram indissociáveis da prestação de serviços de OPERAÇÃO no Setor de Laminação de Tintas a Quente, onde desempenhou suas atividades, para todo o período laborado. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, no período de 01/01/2004 a 23/07/2012. Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (01/06/1987 a 31/12/2003), aos períodos ora reconhecidos (01/01/2004 a 23/07/2012) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 01 mês e 24 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/11/2003 a 24/02/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.190.910-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/08/2012), bem como pagar todas as quantias em atraso. Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111

do STJ.Sem condenação em custas processuais, ante a justiça gratuita concedida ao autor e a isenção do INSS (art. 4.º, I, da Lei 9289). Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 46/158.190.910-9Segurado: MAURICIO PATROCINIO JUNIORBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 03/08/2012CPF: 070.232.688-71Nome da mãe: Amazilda de Araújo Patrocínio NIT:12331850129Endereço: R. Treze de Maio, 592- Vila Nova, Cubatão/SP.P.R.I.

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 422/423. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias.Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0000619-67.2012.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em comum, e o reconhecimento de períodos de tempo comum. Em sua petição inicial, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da atividade comum exercida de 01/04/1988 a 16/04/1990 e de 10/05/2006 a 23/02/2007, e do tempo de serviço especial de 05/04/1976 a 13/02/1980, desde o requerimento administrativo (20/08/2010). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou alguns períodos anotados em CTPS, bem como períodos exercidos em condições especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 09/36) e requereu a gratuidade da Justiça.Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS e juntada do procedimento administrativo (fl. 47)Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 55/101. A decisão de fls. 102/105 declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Os atos processuais praticados no JEF foram convalidados, e determinada nova citação do INSS.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 113/115) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, que o autor comprovou o tempo de serviço comum apenas pela anotação da CTPS, não tendo juntado outros elementos a fim de comprovar o vínculo, tais como livro de registro de empregado, folha de pagamento e outros. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 118/119.O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 123), e o autor não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia, bem como reconhecimento de tempo comum, anotado em CTPS.Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.A fim de comprovar os períodos de 01/04/1988 a 16/04/1990 e de 10/05/2006 a 23/02/2007 o autor acostou as anotações da CTPS (fls. 23 e 24).O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum.Portanto, também podem ser considerados no cálculo os períodos de 01/04/1988 a 16/04/1990 e de 10/05/2006 a 23/02/2007.Passo à análise do tempo especial.Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria

profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 05/04/1976 a 13/02/1980, na empresa Servix.A anotação da CTPS (fl. 26) demonstra que o autor trabalhava na Servix Engenharia S/A, na função de ajudante geral. O autor acostou, ainda, formulários DIRBEN 8030, acompanhados de laudos técnicos (fls. 31/33), que demonstram que exercia a função de meio oficial carpinteiro, no setor de Produção/Obras, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 90,5 dB. Muito embora o formulário e o laudo sejam extemporâneos, há informação de que Os dados constantes deste Laudo, coletados nos setores mencionados, referem-se às condições de trabalho da época dos serviços prestados e que não houve nenhuma alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes a divergir dos dados ainda existentes nos mesmo e atuais setores da Empresa (fl. 32 e 33v.).Assim, possível reconhecer como especial o período de 05/04/1976 a 13/02/1980. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, as informações do CNIS (documento anexo), bem como os períodos ora considerados, comuns e especiais, conclui-se que o autor, até o requerimento administrativo (20/08/2010), tem o total de 36 anos, 07 meses e 24 dias (tabela- fl. 86), assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento (20/08/2010).DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 01/04/1988 a 16/04/1990 e de 10/05/2006 a 23/02/2007, e como especial a atividade exercida de 05/04/1976 a 13/02/1980, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 20/08/2010. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Antonio dos Santos; b) período reconhecido como especial: 05/04/1976 a 13/02/1980; c) períodos reconhecidos como comuns: 01/04/1988 a 16/04/1990 e de 10/05/2006 a 23/02/2007; d) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; e) data de início do benefício: 20/08/2010; f) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

0002637-61.2012.403.6311 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente ajuizada perante o JEF de Santos, por CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/151.885.453-0 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laboradas sob condições prejudiciais à saúde, de 10.03.1980 a 04.11.2009.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e litispendência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 77/112.Prolatada decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para conhecimento das questões no presente feito (fls. 124/130).Réplica às fls. 142/146.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 149/150).É a síntese

do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo INSS. Conforme se infere da cópia da petição inicial juntada às fls. 157/166, bem como da cópia da sentença acostada às fls. 40/46; no feito de n. 2005.61.83.002596-0 o pedido é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto nestes autos o que se pleiteia é a conversão da aposentadoria que o segurado vem recebendo (NB 42/151.885.453-0), em aposentadoria especial. Assim, tratando-se de demandas distintas, não vejo como o pedido ora deduzido, possa vir a ser alcançado na demanda que tramita perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. No mais, patente o interesse de agir, uma vez que a autarquia ilide a especialidade dos serviços prestados pelo segurado após 1998, no que abarca, inclusive, o lapso posterior a 2004, não requerido nos autos da ação ordinária n. 2005.61.83.002596-0. Conquanto afastada a preliminar de falta de interesse de agir, mister se faz reconhecer de ofício a existência de litispendência no que concerne à análise das condições nocivas a que se sujeitou o segurado, no período de 06.03.1997 a 19.07.2004. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento do julgamento deste interstício. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 337, do CPC/15, conclui-se que ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica à outra que está em curso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido; triplice identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. Emerge da cópia da inicial de fls. 157/166 que o autor ajuizou demanda perante a 1ª Vara Previdenciária da Capital, sob o n.º 2005.61.83.002596-0, na qual pediu expressamente, in verbis: que o período laborado na Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, 06.03.97 a 19.07.04, conforme PPP apresentado pela empresa, também seja enquadrado como atividades especiais de acordo com Anexo IX, Código 2.0.0 do Decreto nº 2.172/97, convertido e somado com o tempo de serviço laborado em atividades especiais já reconhecido pelo INSS e com a atividade comum, totalizando um tempo de serviço de 36 anos, 04 meses e 08 dias, fazendo assim jus ao benefício pleiteado, que deverá ser concedido, fazendo ainda ao pagamento de sua renda mensal desde a data da DER (29.07.2004) até a data da efetiva concessão; A sentença prolatada nos autos em questão (fls. 40/46) julgou improcedente o pedido, claramente analisando o pleito, ao dispor que: (...) Relativamente ao período de 06/03/1997 a 19/07/2004 não restou comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos indicados na legislação acima mencionada, para o reconhecimento do exercício de tais atividades em condições especiais. Sobre o interstício em comento já foi proferida decisão definitiva, sendo forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência a obstar o desenvolvimento válido e regular da ação, quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 a 19.07.2004. Assim, é de ser extinto o presente processo sem resolução de mérito, quanto ao ponto. Passo à análise do pedido remanescente. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, junto às empresas Hanseática Estaleiro Ltda. e Companhia Energética de São Paulo, com ulterior conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor, em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o segurado estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente

prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 01.08.1978 a 07.12.1979 e de 20.07.2004 a 4.11.2009. Compulsando os autos, verifica-se do formulário DIRBEN 8030, de fl. 85, que o demandante prestou serviços de auxiliar de electricista à empresa Hanseática Estaleiros Ltda., de 01.08.1978 a 07.12.1979. Desempenhava suas atividades de forma habitual e permanente, executando serviços nas redes de energia elétrica de alta tensão, com capacidade acima de 250 volts. Outrossim, emerge do PPP acostado às fls. 55/56, que o autor laborou junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 10.03.1980 a 04.11.2009. No período em análise, a saber: 20.07.2004 a 04.11.2009, realizava de forma habitual e permanente tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, com ingresso em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é insito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011). A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso

representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).

Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).

Do exposto, pode-se concluir que, comprovada a incidência de periculosidade decorrente do risco de tensão elétrica, o enquadramento da atividade não pode ser limitado ao período de vigência do Decreto 53.831, de 25.3.1964, que previa como especial a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (código 1.1.8). Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 55/56, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, os períodos de 01.08.1978 a 07.12.1979 e de 20.07.2004 a 4.11.2009 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado, no caso do agente nocivo ruído. Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E, em decisão recente, a Suprema Corte, em sede de repercussão geral, assentou igual entendimento: [...] O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria [...] (STF, ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9/12/2014).

Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o período enquadrado na via administrativa (10.03.1980 a 05.03.1997 - fl. 95), com os períodos ora reconhecidos (01.08.1978 a 07.12.1979 e de 20.07.2004 a 4.11.2009) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 23 anos, 07 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo

art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973).DISPOSITIVODiante do exposto, a) declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, no que concerne ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado entre 06.03.1997 e 19.07.2004; b) julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer como de natureza especial os períodos de 01.08.1978 a 07.12.1979 e 20.07.2004 a 04.11.2009, razão pela qual resolvo o mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973).Sem condenação em custas, haja vista a isenção do INSS (art. 4.º, I, da Lei 9289) e a justiça gratuita ao autor, que fica concedida neste ato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-25.2012.403.6311 - MICHELE MAFFEI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Oficie-se as empresas Disk tecnicos e Elecan Assistência Técnica, para que no prazo de 15 dias, encaminhem aos autos o PPP e o LTCAT, referente aos períodos trabalhados pelo requerente Michele Maffei. Com a juntada, dê-se vista às partes. Int.

0004247-64.2012.403.6311 - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua esposa Maria Alves de Queiroz Souza, ocorrido em 24/02/2009. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a cessação indevida, bem como o pagamento de danos morais no valor de 30 salários mínimos. Afirma o autor que teve deferido o benefício de pensão por morte pelo falecimento de Maria Alves de Queiroz Souza em 24/02/2009, porém, a autarquia realizou nova perícia e alterou a DID (data do início da doença) para 18/07/1995 e DII (data do início da incapacidade) para 02/05/1997, e, conseqüentemente, houve a perda da qualidade de segurado da instituidora da pensão por morte, com a cessação do benefício em 10/09/2010. O autor afirma que a de cujus teve tuberculose em 1995, sendo que o tratamento teve fim em 12/08/1997. Posteriormente, em 2003, voltou a recolher contribuições, porém, em razão de incapacidade total e temporária passou a receber auxílio-doença, de 08/07/2004 a 24/02/2009. Assim, manteria a qualidade de segurado. Com tais argumentos, postula o restabelecimento do benefício. A decisão de fls. 117/118 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS, e requereu as cópias dos processos administrativos NBS 147.587.268-0 e 502.224.011-0. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a falecida efetuou recolhimentos de setembro de 2003 a junho de 2004, quando já estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Requisitaram-se cópias dos procedimentos administrativos referentes ao auxílio-doença e pensão por morte, os quais vieram aos autos às fls. 123/187. A decisão de fls. 193 determinou a perícia médica indireta nos documentos de Maria Alves de Queiroz Souza. Laudo pericial acostado às fls. 201/204, com manifestação do autor às fls. 207. Em emenda à petição inicial (fls. 214/215) o autor retificou o pedido para constar a reimplantação da pensão por morte, o pagamento de danos morais no montante de 30 salários mínimos, bem como ajustou o valor da causa para R\$ 31.710,96. A decisão de fls. 216/219 recebeu a emenda à inicial, retificou de ofício o valor da causa para R\$ 51.229,98, declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. A decisão de fls. 231 determinou a renovação da citação do INSS. Com o decurso do prazo, ficou declarada a revelia no que concerne aos pedidos formulados na emenda da inicial às fls. 214/215, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC (fls. 236). Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal, e o INSS informou não ter provas a produzir. Determinada a juntada, pela parte autora, da documentação médica apontada na petição de fls. 238/239 (fls. 241), o que veio aos autos às fls. 245/323. A prova testemunhal foi indeferida (fls. 324), e desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 326/328). Foi determinada a realização de nova perícia indireta a fim de esclarecer divergência com relação à data do início da incapacidade da de cujus, bem como para determinar a juntada integral e legível do procedimento administrativo referente à concessão de auxílio-doença a Maria Alves de Queiroz, juntamente com todas as perícias e prontuários a ele correspondentes (fls. 336/337). O procedimento administrativo solicitado (NB 31/106.379.530-0) veio aos autos às fls. 340/359. Laudo complementar apresentado (fls. 366/382), tendo o autor se manifestado às fls. 401/403. Devidamente intimado (fls. 383), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca o autor o restabelecimento de pensão por morte, em virtude do falecimento de Maria Alves de Queiroz Souza, concedida em 24/02/2009. Considerando que o falecimento ocorreu em 24/02/2009, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Maria Alves de Queiroz Souza mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. Segundo consta da CTPS (fls. 26v./41) e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS-doc., anexo), a ex-segurada teve vínculos empregatícios de 31/01/1980 a 07/05/1980, 08/08/1980 a 22/11/1980, de 14/01/1981 a 18/02/1981, de 06/05/1981 a 01/06/1981, 14/01/1987 a 22/04/1987, de 09/03/1988 a 17/05/1990, de 04/12/1990 a 04/01/1991, de 01/09/1992 a 15/09/1992, de 27/01/1994 a 09/07/1994. Efetuou

recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/09/2003 a 30/06/2004, e a partir de 08/07/2004 até o óbito (24/02/2009) esteve em gozo de auxílio-doença. O INSS concedeu a pensão por morte ao autor, entretanto, posteriormente, reviu a data de início da doença (DID) e data de início da incapacidade (DID) da instituidora do benefício de 01/12/2003 e 08/07/2004 para 18/07/1995 e 02/05/1997, respectivamente, e, conseqüentemente, diante da falta de qualidade de segurado, indeferiu o benefício pleiteado. A fim de constatar a data do início da incapacidade foi realizada perícia indireta (fls. 201/204) que concluiu: A Senhora Maria A. de Q. Souza esteve incapacitada de exercer suas atividades de forma total e temporária a partir de julho de 2004 para tratamento de tuberculose pulmonar e suas complicações e sequelas culminaram com o óbito. Concomitantemente era portadora de doença psiquiátrica, que impactava no quadro clínico da paciente, porém não era a causa primária da incapacidade. Data do início da doença: dezembro de 2003. Data do início da incapacidade: julho de 2004. (fls. 202v.). A perícia complementar (fls. 366/382) prestou os seguintes esclarecimentos: De acordo com os documentos analisados, a de cujus iniciou o tratamento de tuberculose pulmonar em julho de 1995, que fora suspenso e retomado no ano de 1997. Na data de 12/08/1997 estava na oitava semana de retorno ao tratamento, com expectativa de término em doze semanas. Assim, em tese, o tratamento foi concluído em 1997, com a cura da doença, embora não se tenha documentos comprovando o término e em que condições clínicas. Pela análise dos laudos médicos periciais do INSS, fls. 140 verso restou o entendimento de que a de cujus, na data de 20/07/2004, apresentava quadro de tuberculose pulmonar com término do tratamento há 8 meses. Corroboraram com o entendimento, o relatório de fls. 60 e 60v., do médico assistente Dr. Carlos Eduardo Pandini Cardoso - CRM 49114, ao descrever antecedente de TB pulmonar, com término do último tratamento há cerca de 6 a 8 meses, com Dr. Francisco na Vigilância Epidemiológica. Há que se ressaltar que não foram identificados documentos médicos que possam esclarecer se a doença recidivou (menos de 5 anos) ou se foi caso novo (mais de 5 anos). Por outro lado, também não foram encontrados nos autos qualquer documento posterior a 1997 até 2004 que possa esclarecer a evolução da doença iniciada no ano de 1995. De acordo com o Laudo médico de fls. 144 verso, o início da doença se deu em 01/12/2003, acarretando em incapacidade laborativa a partir de 08/07/2004 (provável datado o relatório médico de fls. 60 e 60 verso). O quadro apresentado à época já indicava que havia situação de incapacidade, tendo em vista as condições clínicas retratadas nos relatórios médicos acostados aos autos, com data posterior a 2004. Assim, no meu entendimento, a de cujus com seqüela de tuberculose pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica e psicose orgânica, em tratamento conservador, esteve incapacitada para exercer atividades laborativas de forma total e temporária, a partir de julho de 2004, com data de início a doença em dezembro de 2003. Em resposta aos quesitos, o perito ainda esclareceu que: Quesito E do Juízo: É possível precisar as circunstâncias, o local e a data efetiva da eclosão da doença e se já estava a de cujus incapacitada total e permanentemente entre 1994 e 1998 pelo menos? Acaso possível, há como, pela análise dos documentos e conhecimento técnico acerca da normal evolução da moléstia, fixar a data de início da incapacidade? O óbito decorreu do agravamento da moléstia que ensejou, o relatório lavrado pelo médico do Município de Cubatão (fl. 48)? R: De acordo com o documento de fl. 48 e 48v. (Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Cubatão), a doença eclodiu em 1995, com início do tratamento em 18/07/1995. Foi suspenso e retomado com internação na cidade de Campos de Jordão com esquema de 12 meses de tratamento. Não há como comprovar a incapacidade no período entre 1994 e 1998. De todo modo, o tratamento da tuberculose, preconizado na época, assim como atualmente, prevê a cura em seis meses, desde que seguido corretamente. Assim, em tese, poderia se afirmar que a de cujus estaria incapacitada temporariamente. Sim. Sim, além da doença pulmonar obstrutiva crônica. OBS: conforme fls. 57, 57 verso e 58, a de cujus foi periciada no INSS em 13/08/1997, tendo sido constatada a incapacidade total e temporária com DII em 08/08/1997, para patologia psiquiátrica (hoje CID 10 F29). Quesito F do Juízo: Houve variação do grau de limitação laboral ao longo do tempo? No início da doença a limitação era a idêntica à verificada nesta perícia ou houve agravamento? Esclareça. R: Sim. Houve situação de incapacidade total e temporária no momento da internação. Após a internação, não há comprovação documental, podendo ter havido incapacidade total, parcial ou até mesmo não ter havido incapacidade. Houve agravamento quando surgiram as comorbidades, ensejando no óbito. Quesito G do Juízo: Analisando os documentos acostados aos autos, possui o Sr. Perito condições de aferir se o quadro inicialmente diagnosticado permanecia inalterado e/ou se agravou no ano de 2004? R: Pode ter havido recidiva ou caso novo, que se agravou quando surgiram as comorbidades. Portanto, a perícia judicial, analisando a prova acostada aos autos, constatou que houve o agravamento da doença entre dezembro de 2003 e julho de 2004, não tendo que se falar em preexistência da doença. Deve ser observado, ainda, que a tuberculose é doença que exclui a exigência da carência, nos termos do art. 151 da Lei 8213/91 e Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente da segurada para o exercício de suas atividades habituais, devida é a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo. 2. Não há que se falar em incapacidade preexistente quando a incapacidade laboral decorre do agravamento da doença após o reinício das contribuições ao RGPS. 3. A hanseníase é doença que dispensa o cumprimento do requisito carência, devendo o requerente possuir qualidade de segurado na data de início da incapacidade. 4. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, APELREEX 0015200-20.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 11/11/2015) Ademais, a falecida recebeu auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 08/07/2004 até o falecimento em 24/02/2009, e a revisão da DII só foi concluída pela autarquia após o falecimento da autora (fls. 55/56). Demonstrada a qualidade de segurado da falecida, passo à análise da qualidade de dependente do autor. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A certidão de casamento de fls. 85 v. demonstra que o autor era casado com a Sra. Maria Alves de Queiroz Sousa, assim, a dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91. Faz jus, portanto, o autor à concessão da pensão por morte. Quanto ao termo inicial, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 175/749

regra, o benefício deva ser restabelecido a partir do óbito, tendo em vista que o requerimento administrativo foi feito em 12/03/2009, e não ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser descontados os benefícios pagos administrativamente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, exige-se a demonstração da ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. Entretanto, não restou comprovado o dano moral sofrido pelo autor. A necessidade de ajuizamento de ação é contingência própria das incapacidades em que o direito se mostra controvertido, em que há possibilidade de divergência fática, especialmente em se tratando de incapacidade de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS, ou seja, não se verifica ilícito hábil a autorizar a imposição de indenização por dano moral. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA DISPOSTO NO 1º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 05/12/1999, e tendo o óbito ocorrido em 26/06/2001, o prazo de 24 meses não se esgotara quando do falecimento de Flávio Corsini, pelo que fazem jus as autoras ao benefício pleiteado. Precedentes desta Corte Regional. 2. Na hipótese dos autos, o retardamento no pagamento do benefício não é motivo suficiente para a configuração de abalo moral; não havendo falar-se em indenização, porquanto não foi comprovado o nexo de causalidade entre a prática de ato pelo INSS e a violação ao íntimo das ofendidas. Precedentes desta Corte Regional. 3. Não merece acolhida a alegação de litigância de má-fé; impondo-se, para caracterização do dever de indenizar, a verificação concreta de conduta desleal da autarquia e o efetivo prejuízo ocasionado aos dependentes do segurado, sem os quais a medida se torna despropositada. 4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, vez que julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais, é de se aplicar a regra contida no caput do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. 5. Agravos desprovidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0013254-47.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. Inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC 00103448720104036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1645001 - Rel. Des. Fed. ALDA BASTO - Órgão Julgador: Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013) (grifo nosso). Isso posto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de pensão por morte a partir do óbito (24/02/2009), inclusive o abono anual, descontadas as prestações eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Para o pagamento dos atrasados, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 21/147.587.268-0 Segurado: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA Benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de Maria Alves de Queiroz Souza RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 24/02/2009 CPF: 082.302.568-37 Nome da mãe: Josefa Vitoria Barbosa Endereço: Rua Dom Idílio José Soares, 511- Vila Nova- Cubatão/SPPresentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino o restabelecimento da pensão por morte ao autor. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze)

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CELESTINO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/05/1976 a 11/06/1976, de 07/03/1979 a 08/11/1979, de 08/06/1981 a 09/01/1983, de 10/01/1983 a 02/05/1983, de 14/08/2000 a 22/08/2001, e de 25/08/2004 a 01/03/2011. Afirma que requereu o benefício administrativamente em 23/05/2011 (NB 154.167.282-5), o qual foi indeferido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/49). Requer a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 141/142 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, e defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 145/158). Réplica às fls. 161/162. Instadas as partes a especificar provas, informaram nada ter a requerer (fls. 165/166). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 173/303. Foi concedida ao autor a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos apontados, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço especial não considerado pelo INSS. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto

611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Passo à análise dos períodos requeridos pelo autor. Os períodos de 12/05/1976 a 11/06/1976 e de 07/03/1979 a 08/11/1979 foram comprovados através dos PPPs (fls. 185 e 192) que informam que o autor exerceu a atividade de montador, na empresa SV Engenharia, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 81-90 dB(A), e 92-110 dB(C). Assim, os períodos podem ser enquadrados como especial pela exposição ao ruído em patamar superior ao limite legal. O formulário DIRBEN8030 (fl. 193) informa que no período de 08/06/1981 a 09/01/1983 o autor exercia a função de contramestre de montagem, na Construtora Norberto Odebrecht S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a nível médio de ruído de 90dB(A), o que foi corroborado pelo laudo técnico (fl. 194), o que permite o reconhecimento do período como especial pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior ao limite legal. O formulário DIRBEN8030 (fl. 195) informa que no período de 10/01/1983 a 02/05/1983 o autor exercia a função de mestre de montagem, na Construtora Norberto Odebrecht S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a nível médio de ruído de 91dB(A), e a radiações não ionizantes, o que foi corroborado pelo laudo técnico (fl. 196), o que permite o reconhecimento do período como especial pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior ao limite legal, bem como pela exposição a radiações ionizantes (Cód. 1.1.3, do Decreto 83.080/79). O período de 14/08/2001 a 22/08/2001 foi demonstrado pelo PPP (fls. 204/205), que informa que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 93dB, e calor de 25,5°C. O PPP afirma, ainda que ...as informações prestadas neste documento são verídicas e foram transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior ao limite legal. O PPP (fls. 206/209) demonstra que no período de 25/08/2004 a 01/03/2011 o autor exerceu o cargo de enc. de montagem (25/08/2004 a 31/03/2009) e enc. de montagem mec. (01/04/2009 a 01/03/2011), em setores diversos da empresa Enesa Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente aos seguintes agentes:- 25/08/2004 a 13/12/2005- calor de 25,5°C, ruído de 93 dB, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 14/12/2005 a 03/05/2006- calor de 25,5°C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 93 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 04/05/2006 a 7/7/2006- hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 94 dB;- 10/07/2006 a 19/07/2006- calor de 25,5°C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 93 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 20/07/2006 a 24/07/2006- hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 94 dB;- 25/07/2006 a 13/06/2007- calor de 25,5 °C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 93 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 04/06/2007 a 24/06/2007- calor de 25,5 °C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 90 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 25/06/2007 a 11/10/2007- calor de 25,5 °C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 93 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 14/10/2007 a 19/10/2007- calor de 25,5 °C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 90 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 22/10/2007 a 30/12/2008- calor de 25,5 °C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, ruído de 93 dB, monóxido de carbono (CO=22), poeira mineral (PR=0,2; PT=1,1; SLC=0,017);- 5/1/2009 a 31/3/2009- calor de 28,2 °C, ruído de 88,2 dB, monóxido de carbono (CO=50 ppm), poeira total (PT=19,5 mg/m³);- 01/4/2009 a 08/07/2009- calor de 28,2 °C, ruído de 88,2 dB, monóxido de carbono (CO=50 ppm),

poeira total (PT=19,5 mg/m³);- 09/07/2009 a 16/4/2010- calor de 32,2 °C, ruído de 90,5 dB, poeira total (PT=2,0 mg/m³);- 19/4/2010 a 01/03/2011- calor de 32,2 °C, ruído de 90,5 dB, poeira total (PT=2,0 mg/m³). Os períodos de 25/08/2004 a 30/12/2008 e de 09/07/2009 a 01/03/2011 podem ser reconhecidos como especiais pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. Por sua vez, os períodos de 05/01/2009 a 16/04/2010 e de 19/04/2010 podem ser reconhecidos pela exposição ao calor superior a 28°C. Vale ressaltar, ainda, que há indicação de exposição a hidrocarbonetos, monóxido de carbono, que encontram enquadramento nos códigos 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Assim, possível reconhecer a especialidade dos períodos de 25/08/2004 a 01/03/2011. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ...12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) Nos termos da fundamentação supra, e não havendo prova nos autos de neutralização dos agentes nocivos por EPI, passo à análise do direito à aposentadoria especial. Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 12/05/1976 a 11/06/1976, de 07/03/1979 a 08/11/1979, de 08/06/1981 a 09/01/1983, de 10/01/1983 a 02/05/1983, de 14/08/2000 a 22/08/2001 e de 25/08/2004 a 01/03/2011. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontestados (fls. 255/279), bem como os períodos ora considerados (12/05/1976 a 11/06/1976, de 07/03/1979 a 08/11/1979, de 08/06/1981 a 09/01/1983, de 10/01/1983 a 02/05/1983, de 14/08/2000 a 22/08/2001 e de 25/08/2004 a 01/03/2011), conclui-se que o autor, até a EC 20/98, tem 24 anos, 02 meses e 19 dias (tabela anexa), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (23/05/2011), o total de 36 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo). O autor faz jus ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (23/05/2011). Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo especial de 12/05/1976 a 11/06/1976, de 07/03/1979 a 08/11/1979, de 08/06/1981 a 09/01/1983, de 10/01/1983 a 02/05/1983, de 14/08/2000 a 22/08/2001 e de 25/08/2004 a 01/03/2011, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 23/05/2011, bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer

que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Antonio Celestino de Souza; b) períodos reconhecidos como especiais: 12/05/1976 a 11/06/1976, de 07/03/1979 a 08/11/1979, de 08/06/1981 a 09/01/1983, de 10/01/1983 a 02/05/1983, de 14/08/2000 a 22/08/2001 e de 25/08/2004 a 01/03/2011; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; d) data de início do benefício: 23/05/2011; e) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

000141-64.2013.403.6104 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS alega, em contestação, que os períodos de 03/01/1973 a 01/09/1973, de 05/09/1973 a 05/08/1974, de 24/10/1974 a 30/12/1974, de 30/01/1975 a 20/08/1975, de 21/08/1975 a 06/11/1975, de 22/02/1990 a 15/10/1991, e de 10/09/2005 a 16/03/2009 já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Entretanto, não consta tal informação do procedimento administrativo acostado às fls. 127/206 (NB 42/147.587.408-9). Assim, deverá a autarquia previdenciária acostar documento que comprove o reconhecimento, no âmbito administrativo, dos períodos mencionados na contestação. Após, dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0002468-79.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 187/267, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002528-52.2013.403.6104 - REGINALDO DE ABREU GOMES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 239/247: Dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias. Fls. 248 e seguintes: anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002868-93.2013.403.6104 - LEONIDAS MARTINS COSTA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 285. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003219-66.2013.403.6104 - MERCEDES GOMES DE SA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS dos documentos de fls. 76/78. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004553-38.2013.403.6104 - OZEMAR GONCALVES BATISTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias, a manifestação do perito. Decorrido o prazo, intime-se o expert, nos termos do art. 477, parágrafo 2º, I do CPC/2015. Int.

0004627-92.2013.403.6104 - MOACIR FONTES DOS SANTOS(SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido como trabalhador avulso portuário nos períodos apontados na inicial. Desde a inicial, o autor aponta que os

documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela expedição de ofício ao OGMO para que apresente o LTCAT. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial. Destarte, por entender imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o Engº Adelino Baena Fernandes Filho, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu em cada período? 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine as funções, os agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente e os respectivos períodos de prestação de serviço sob condições especiais. 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. A data da perícia será oportunamente designada. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0005469-72.2013.403.6104 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de falecimento da autora Glória Quirino Simões Moreira, constante das informações do CNIS, em anexo, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do Novo CPC. Concedo ao patrono que a representava o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no inciso II, 2º do artigo 313. Cumpra-se.

0006389-46.2013.403.6104 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 408/519: Ciência às partes. Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 374. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006547-04.2013.403.6104 - GILBERTO MEIRELLES PASSOS(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GILBERTO MEIRELLES PASSOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial de professor. O autor afirma que exerceu atividade como professor. Requereu a aposentadoria especial de professor no INSS em 01/03/2010 (NB 152.164.029-4). Entretanto, o INSS indeferiu o pedido (fl. 29), por não ter o autor atingido o tempo mínimo necessário à concessão do benefício. Alega que sempre exerceu atividade como professor, e que até 1981 tal atividade era considerada especial, nos termos do cód. 2.1.4, do Dec. 53.831/64. Ressaltou, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 201, 8º, prevê a redução de 5 anos do tempo de contribuição do professor. Pede a concessão da aposentadoria especial de professor, desde a data do requerimento administrativo (01/03/2010), e demais cominações legais. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). Citado, o INSS contestou (fls. 37/43), alegando que a Constituição garante aos professores a redução de 05 anos da aposentadoria por tempo de serviço de contribuição, sendo necessário comprovar que exerceu exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Esclarece, ainda, que o tempo de atividade de professor pode ser reconhecido como especial até a EC 18/81, e o tempo era convertido de especial em comum, e somado a outro tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o que deixou de ser admitido após a edição da EC 18/81. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Requisitou-se o procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 47/78. A decisão de fls. 78/79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS informou nada ter a requerer (fl. 83) e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 82). A apreciação do requerimento de prova testemunhal foi postergado para após a vinda da documentação do autor, referente aos lugares em que exerceu atividade de professor. O autor se manifestou às fls. 87/88, requerendo a expedição de ofício às empregadoras, bem como requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fl. 89 ressaltou que incumbe à parte o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, e os documentos requeridos podem ser obtidos na via administrativa, sendo desnecessária, a

princípio, a intervenção do órgão judiciário. Ressaltou que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 78/79, e, desde então, não houve qualquer alteração da situação fático-jurídica. Desta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 93/103), ao qual foi negado seguimento (fls. 104/109). O autor acostou os documentos de fls. 113/116, e teve vista o INSS (fl. 118). A produção de prova testemunhal foi indeferida (fl. 118), e desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 120/121). A decisão agravada foi mantida (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliente, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981, foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XXI - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regramento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se dizer: desde a EC 18/81 o regramento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Portanto, após a EC/18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Como bem ensina a Desembargadora Federal Marisa Santos: Das sucessivas alterações resultou que a aposentadoria dos professores: a) da vigência da Lei n. 3.807/60 até o dia anterior à vigência da EC 18/81, tinha natureza jurídica de aposentadoria especial; b) a partir da EC 18/81 passou a ser espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; c) da vigência da EC 18/81 até o dia anterior à vigência da EC 20/98, era cobertura previdenciária para os professores cuja atividade fosse exercida no magistério de qualquer nível, inclusive superior; d) a partir da vigência da EC 20/98, é cobertura previdenciária apenas para os professores cujo magistério seja exercido na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vale ressaltar, ainda, que a regra prevista no art. 9º, 2º, da EC 20/98, só se aplica ao professor que optar se aposentar na forma do art. 9º, da mencionada emenda, ou seja, com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e a atividade deverá ser exclusivamente no magistério. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PROFESSOR. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELA EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e não conheceu do seu apelo, mantendo a r. sentença. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, 8º, da Constituição Federal, sendo, assim, é assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, retirando, portanto, o direito aos profissionais do ensino superior. - Em respeito ao direito adquirido, o 2º, do artigo 9º da EC nº 20/98, estabeleceu regra de transição para os professores que ainda não haviam cumprido os requisitos para se aposentarem, nos seguintes termos: 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. - A CTPS e o extrato do sistema Dataprev indicam que o autor trabalhou como professor, de 04/03/1976 a 30/06/2000 e de 10/09/1992 a 28/02/2008. - CNIS demonstra que, no período de 03/04/1976 a 30/06/2000, o autor exerceu a função de professor de engenharia e arquitetura na Organização Mogiana de Educação e Cultura. - O interregno de 04/03/1976 a 15/12/1998 (data da edição da EC 20/98) deve ser computado com um acréscimo de 17%, resultando em 26 anos, 07 meses e 26 dias. - Somando o período posterior, em que trabalhou como professor, descontando os períodos de atividade concomitante, tem-se que o requerente completou mais de 35 anos de serviço exclusivo no magistério, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo artigo 9º, 2º, da EC nº 20/98. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e

processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(APELREEX 00422546320094036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos o autor alega ter exercido atividade como professor, e pretende a aposentadoria de professor aos 30 anos de tempo de contribuição, não se aplicando, assim, a regra de transição.Das CTPS (fls. 17/28) do autor constam os seguintes vínculos como professor:- De 01/04/1973 a 07/03/1975- Colégio Piratininga - professor;- De 10/03/1975 a 08/03/1976- ACM- Prof. Educação Física;- 01/04/1977 a 01/02/1978- Colégio Piratininga- Professor;- 01/03/1978 a 10/01/1979- APAE- Prof. Educação Física;- 14/04/1978 a 20/06/1978- International Gymnastic Intitutes Aparelhos para Estética Ltda. - Prof. Educação Física;- 01/02/1979 a 31/08/1979- Happy Sport Center S/C Ltda.- Prof. de Educação Física;- 01/09/1979 a 30/12/1980- Art Dance- Prod. de Educação Física;- 04/08/1980 a 10/09/1980- Master Esportes Ind. E Com- Prod. Judô;- 02/02/1981 a 30/06/1981- Mineração Rio do Norte S/A- Professor III;- 01/08/1985 a 2-/12/1999- Assoc. Mantenedora do Conservatório Musical de Santos- Professor;- 01/03/1987 a 01/05/1987- Faculdade de Dança de Santos- Professor Titular;- 01/03/1988 a 21/12/2009- ISEC (Colégio do Carmo) Prof. Educ. Física;- 27/02/1992 a 29/12/1999- Fundação Lusíada- Professor Titular;- 04/02/2004 a 29/03/2006- N. Teixeira&Cia. Ltda.- Professor Ensino Fundamental I e II;- 12/08/2005 a 22/12/2005- Fundação Lusíada- Professor;- 01/02/2006 - sem data de saída- Fundação Lusíada- Professor.O autor acostou, ainda, as seguintes declarações:- Fundação Lusíada- ...pertence ao corpo docente da Fundação Lusíada, exercendo as funções de Professor nos Cursos de Pedagogia, desde 01/02/2006 e Curso de Medicina desde 01/08/2011;- Fundação Lusíada- ...pertenceu ao Corpo Docente da Fundação Lusíada- Curso de Educação Artística, exercendo as funções de Professor(a), no período de 01/08/1985 a 20/12/1999.- Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/A- ISEC- ...na função de Professor de Educação Física no período de 01/03/1988 a 21/2/2009, tendo sido elementos tirados da ficha de registro existente em nosso arquivos que ficam à disposição do INSS.Considerando as anotações da CTPS, as declarações apresentadas, e as informações do CNIS (doc. anexo), restou demonstrado que o autor exerceu atividade de professor de ensino infantil, fundamental e médio, tão somente com relação aos períodos de:- 01/04/1977 a 01/02/1978- CNIS informa a ocupação de Professor de ensino de 2º grau;- 04/04/2004 a 29/03/2006- N Teixeira& Cia. Ltda.- CNIS informa a ocupação de professor de nível médio no ensino fundamental, bem como a CTPS- fl. 27);- 01/03/1988 a 21/12/2009- CNIS informa a ocupação de Professor de Nível Médio no Ensino Fundamental e Professor de Ciências Exatas e Naturais do Ensino Fundamental.Os demais períodos, como se pode verificar das anotações da CTPS, bem como informações do CNIS (doc.anexo) e declarações de fls. 114/115, ou foram prestados em entidade de ensino superior, ou em locais como associação filantrópica (fl. 18 e 19), estabelecimento de fisioterapia (fl. 19), escola de esportes (fl. 20), escola de ballet (fl. 20), estabelecimento de atividades esportivas (fl. 21), estabelecimento de ensino musical (fl. 25), ensino superior (fl. 25).Vale ressaltar que o vínculo com a Mineração Rio do Norte S/A não pode ser computado, apesar de qualificado o autor como Professor III, pois não demonstrada a espécie de estabelecimento, e se a atividade era como professor de ensino infantil, fundamental ou médio. Somados os períodos ora considerados, e excluídos os períodos concomitantes, o autor tem, até o requerimento administrativo de 01/03/2010, o total de 22 anos, 07 meses e 22 dias (cálculo em anexo), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria de professor.Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

0006639-79.2013.403.6104 - ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em viata que a perícia médica ocorreu em 03 de dezembro de 2015, intime-se o perito para que entregue o laudo, no prazo de 10 dias, conforme o art. 465 do CPC/2015. Int.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O autor pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez (NB 32/536.152.379-4), que foi precedida de auxílio-doença (NB 31/570.631.888-0). Assim, reputo necessária a realização de perícia médica para verificar a

extensão de sua incapacidade, devendo providenciar a Serventia a nomeação de perito e indicação dos quesitos a serem respondidos pelo expert. Observo que deverá ser incluído o seguinte quesito: Pelos documentos médicos acostados aos autos, é possível concluir se em 2005 houve, ou não, a cessação da incapacidade do autor; e se não houve a cessação, indicar até que data ela se manteve.

0006794-82.2013.403.6104 - MARIA SANTANA DE MATOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia ré a informar sobre o cumprimento da determinação de fl. 71, no prazo de 5 dias.

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 178. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes do ofício da empresa Columbian Chemicals de fls. 217/392. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008923-60.2013.403.6104 - MARIA DO CARMO BOMFIM RAIÁ(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 08/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009112-38.2013.403.6104 - PRECILA DA COSTA GODINHO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 746, devendo fazer prova documental do alegado às fls. 753/754. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0009263-04.2013.403.6104 - APARECIDO DE ALMEIDA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o reconhecimento do período de trabalho exercido como especial de 30/06/1980 a 23/01/2009, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.661.373-0) em aposentadoria especial, desde a DER (09/06/2009), com pagamento dos valores atrasados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 44/99. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu (fl. 102/103). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 107/119, na qual requereu a improcedência do pedido, pois não comprovada a atividade especial. Réplica às fls. 125/140. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 162/296. É o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 184/749

relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo e contribuição em aposentadoria especial (25 anos). Passo à análise do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento

desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 30/06/1980 a 23/01/2009. O PPP acostado às fls. 172/174 informa que o autor trabalhou na COPEBRÁS LTDA., nas funções de servente (30/06/1980 a 30/04/1981), auxiliar de produção (01/05/1981 a 30/09/1981), operador I (01/10/1981 a 31/3/1989), operador II (01/04/1989 a 31/08/1997) e de operador III (01/09/1997 a 23/01/2009). O autor estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos: Ruído de 91,3 de 30/06/1980 a 30/09/1981; 91 dB, de 01/10/1981 a 31/3/1989; de 93,2 dB de 01/04/1989 a 31/08/1997; 90,1 dB de 01/09/1997 a 31/08/2001; de 92,5DB de 01/09/2001 a 31/12/2005; de 86,9dB de 01/01/2006 a 23/01/2009;- Ácido sulfúrico de 30/06/1980 a 23/01/2009;- Ácido Fosfórico de 30/06/1980 a 31/03/1989;- Enxofre de 01/04/1989 a 23/01/2009. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4882/2003, que alterou o Decreto 3048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis (súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU). Portanto, o período pode ser considerado especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal de 30/06/1980 a 23/01/2009. Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 664.335/SC-RG, Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da discussão acerca da possibilidade, ou não, de o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ... 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é

o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)Considerando-se o período ora reconhecido como especial, de 30/06/1980 a 23/01/2009, o autor perfaz-se um total de 28 anos, 06 meses e 24 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça como especial a atividade exercida de 30/06/1980 a 23/01/2009, e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e convertê-lo em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (09/06/2009). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico-síntese: a) nome do segurado: Aparecido de Almeida; b) período reconhecido como especial: 30/06/1980 a 23/01/2009; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) data de início do benefício: 09/06/2009; f) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

0009582-69.2013.403.6104 - MARIO VIEIRA FILHO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009966-32.2013.403.6104 - LUIZ EDUARDO SOARES CAVALIERI(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Eduardo Soares Cavaliere, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Relata o autor que, como médico, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Não obstante, narra que seu requerimento de aposentadoria especial, NB 46/164.260.680-1, formulado em 08/04/2013, foi indeferido, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda.Pela decisão de fl. 101, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 105/124), suscitando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a ausência de comprovação da exposição do trabalhador, habitual e permanentemente, aos agentes agressivos. Réplica às fls. 128/133.Requerida a produção de prova pericial (fl. 136/137), o Juízo indeferiu o pleito (fl. 139). Interposto recurso de agravo retido (fl. 143).É o relatório. Fundamento e decido.Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DER (08/04/2013) e a ação foi ajuizada em 07/10/2013, não existem parcelas prescritas.Passo ao exame da questão de fundo.Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, exercendo atividade de médico, estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro

Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados sob condições prejudiciais à saúde, durante sua vida laboral. Depreende-se do documento de fls. 82/83, que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento dos períodos de 01.11.1979 a 18.04.1980 (código 2.1.3), 19.04.1980 a 27.03.1983 (código 2.1.3), 01.02.1988 a 28.04.1995 (código 2.1.3) e 29.04.1995 a 05.03.1997 (código 2.1.3). Assim, tenho por incontroverso os períodos citados. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor, como médico, no período de 01.04.1977 a 12.05.1978, 29.03.1978 a 08.06.1979, 18.07.1986 a 31.01.1988 e de 06.03.1997 a 21.11.2012. A fim de comprovar a especialidade da atividade exercida nos períodos controvertidos, verifico que o autor colacionou Diploma de graduação em Medicina, que lhe foi outorgado em 06.01.1977, ao ser aprovado em todas as disciplinas do curso oferecido pela Faculdade de Ciências Médicas de Santos (fl. 29). Já à fl. 19 consta certificado de conclusão do estágio de Residência em Clínica de Cirurgia Geral, realizado no período de 03.01.1977 a 28.02.1979, no Hospital Heliópolis e Brigadeiro. Consoante fundamentação adrede, em se tratando de médico, é permitido o enquadramento legal por categoria profissional até 28.04.1995 (Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/64). Assim, prosseguindo na análise do feito, verifico que não foram apresentados os formulários da Sociedade de Beneficência de São Caetano do Sul, nem da Companhia Estadual de Casas Populares - CECAP. Não obstante, observa-se da cópia da CTPS de fl. 33, que o autor laborou como médico nas referidas empresas, no período de 01.04.1977 a 12.05.1978 e de 29.03.1978 a 08.06.1979, respectivamente. Conquanto ausentes os formulários profissiográficos, e não havendo indício de fraude, adoto o entendimento jurisprudencial predominante para admitir que a anotação na CTPS é suficiente para o enquadramento como tempo especial em virtude da categoria profissional. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. ENGENHEIRO CIVIL. LEI Nº 5.527/68 REVOGADA PELA MP Nº 1.523/96.1. É firme a jurisprudência

desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98).2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi desenvolvida antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.3. Os engenheiros estavam protegidos por diploma específico, in casu, a Lei nº 5.527/68, revogada somente com a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, fazendo jus o recorrido à contagem do tempo de serviço especial sem a exigência de demonstração de efetiva exposição a agentes nocivos no período pleiteado, mostrando-se suficiente a comprovação da atividade com a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.4. Recurso improvido.(STJ. REsp 440.955/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 624, negritou-se)Quanto ao vínculo mantido pelo trabalhador com a Fundação Lusiada, depreende-se da CTPS de fl. 34, que o demandante exerceu o cargo de professor de 01.05.1982 a 28.06.1993. Da mesma forma, possível seu enquadramento legal por categoria profissional no código 2.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/64.Ademais, verifico que os vínculos encontram-se devidamente registrados em CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras. Com efeito, os lapsos constantes na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as anotações aí incluídas gozam de presunção juris tantum de veracidade (Súmula 12 do TST), presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e patrão, não havendo razão para o INSS não reconhecer os aludidos intervalos, salvo eventual fraude, o que não é o caso dos autos.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO EM CTPS. AVERBAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Os contratos de trabalhos registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A autarquia previdenciária não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir os registros constantes CTPS do autor, se limitando a alegar que referidos registros gozam da presunção juris tantum. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Recurso desprovido. (TRF3, AC 1450531, 10ªT., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DATA:24/01/2012).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. PROVA PLENA. INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. I - Contrato de trabalho registrado em CTPS representa prova plena do vínculo empregatício, sendo que as anotações ali constantes gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para efeito de contagem recíproca. III - Comprovado o tempo de serviço rural do autor, é de rigor a averbação e a expedição da respectiva certidão, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. IV - Honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - Apelação do autor provida. (TRF3, AC 822995, 10ªT., Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJU DATA:19/10/2005).Sinal-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias dos interstícios ora reconhecidos incumbe ao empregador, nos termos do art. 30, inc. I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser exigida do empregado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Assim, possível reconhecer como especial o período de 04.04.1977 a 12.05.1978, 29.03.1978 a 08.06.1979 e de 18.07.1986 a 31.01.1988 (data anterior à vigência da Lei 9.032/95), em face do enquadramento por categoria profissional.Quanto aos serviços prestados de 06.03.1997 a 21.11.2012, o PPP de fl. 28, dá conta do vínculo mantido pelo autor com o Governo do Estado de São Paulo, na função de médico cirurgião no Hospital Guilherme Álvaro, sujeito a vírus, bactérias, parasitas, bacilos, dentre outros microorganismos vivos e seus produtos tóxicos (código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 3.0.1. do anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 3.0.1 anexo IV do Decreto 3.048/99).Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, em face da exposição ao risco de contágio. Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 28, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CREA, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.Dessa maneira, o período de 06.03.1997 a 21.11.2012 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde.No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no julgamento do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Acerca desses equipamentos, registra-se que há informação de fornecimento. Contudo, não há prova de que tenham efetivamente neutralizado os agentes aos quais estava exposto o autor. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos cuja especialidade ora se reconhece (01.04.1977 a 12.05.1978, 29.03.1978 a 08.06.1979, 18.07.1986 a 31.01.1988 e 06.03.1997 a 21.11.2012), com o tempo de serviço já enquadrado na via administrativa (01.11.1979 a 18.04.1980, 19.04.1980 a 27.03.1983, 01.02.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997), constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 32 anos e 24 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2005, a carência legalmente exigida é de 144 meses de contribuição. Portanto, tendo o autor computado 32 anos e 24 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (08.04.2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 01.04.1977 a 12.05.1978, 29.03.1978 a 08.06.1979, 18.07.1986 a 31.01.1988 e de 06.03.1997 a 21.11.2012 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (08.04.2013 - NB 164.260.680-1). Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/164.260.680-1 Segurado: Luiz Eduardo Soares Cavaleri Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 08.04.2013 CPF: 884.730.828-34 Nome da mãe: Maria Heloisa Soares Cavaleri NIT: 10111155307 Endereço: Rua Carvalho de Mendonça, n. 15, Santos/SP.P.R.I

0010314-50.2013.403.6104 - SIDNEY FARIAS PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 324. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012178-26.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada dos exames solicitados pelo perito judicial, providencie a secretaria o agendamento de perícia médica com o Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro. Int.

0012729-06.2013.403.6104 - EDISON ROBERTO COELHO MONTEIRO VELOSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012735-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ABREU DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIADE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Considerando que todas as pesquisas realizadas por este Juízo restaram infrutíferas (BACENJUD, INFOJUD), promova a parte autora a citação de Teresa Maria Domingues dos Santos, por edital, apresentando a minuta do edital de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 256, II do CPC/2015. Int.

0000701-69.2014.403.6104 - CARLOS DA SILVA LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemento em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor não pode comparecer à perícia designada, conforme atesta o documento de fl.207, providencie a secretaria o agendamento de nova data com o perito neurologista. Int.

0000970-11.2014.403.6104 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001541-79.2014.403.6104 - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS a reconhecer o direito do autor à elegibilidade do benefício mais vantajoso, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.305.710-3), com DIB em 07/05/2002, em aposentadoria por idade, a partir de 04/2003, quando completou o requisito etário, observada a prescrição quinquenal. Alega o autor, em síntese, que teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 07/05/2002, porém, em abril de 2003 cumpriu o requisito etário para a aposentadoria por idade, que é mais vantajosa por ser integral e sem a incidência do fator previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Postulou assistência judiciária gratuita. O autor emendou a inicial às fls. 42/45. Pela decisão de fl. 46, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e recebida a petição de fls. 42/45 como emenda à inicial. Foi determinada a citação do INSS e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/124.305.710-3. Contestação às fls. 49/61, tendo o INSS pugnado pela improcedência do pedido, posto que o autor não faz jus à aposentadoria por idade, pois já auferiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 67/83. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade concedido ao autor, a qual veio aos autos às fls. 88/142. Instadas as partes a especificar provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 87) e o autor requereu sejam acolhidos os cálculos apresentados, ou que sejam os autos encaminhados à contadoria para que sejam confirmados os cálculos apresentados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pretende seja o INSS condenado a reconhecer o direito do autor à elegibilidade do benefício mais vantajoso, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.305.710-3), com DIB em 07/05/2002, em aposentadoria por idade, a partir de 04/2003, quando completou o requisito etário, observada a prescrição quinquenal. Trata-se, na verdade, de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Quanto a este tema, outrora controverso, a jurisprudência pátria pacificou o seu entendimento a respeito da possibilidade de renúncia ao benefício previdenciário recebido com vistas à percepção de outro mais vantajoso, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. A esse respeito, vale dizer que o C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, julgou a matéria sob o regime do artigo 543-C, conforme ementa que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Ficou decidido no julgado supratranscrito que não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para a concessão de novo jubramento, já que estes valores decorreram de aposentadoria concedida e usufruída, cujo caráter alimentar sobressai. Portanto, diante da natureza patrimonial e disponível dos benefícios previdenciários, é cabível a sua renúncia. Nesse sentido, ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente

omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional na espécie.5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014)O relator do julgado esclarece:..."Por essa razão, esta Corte já decidiu que, no caso de renúncia à aposentadoria, descabe falar em vedação legal pelo argumento de que o tempo de serviço já fora utilizado em outro regime, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício (REsp1.231.852/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Des. Conv. TJ/CE), DJe 24/2/11).Assim, sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição se este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência socialAdmitida a possibilidade de renúncia, resta verificar se o segurado cumpriu realmente os requisitos para a aposentadoria por idade.A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.Por ter nascido em 10/03/1938, completou 65 anos em 2003, e deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 132 meses, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.As informações de fls. 130/132 demonstram que o autor tem tempo de serviço que totaliza 33 anos, 09 meses e 17 dias, e, conseqüentemente, cumpriu a carência mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade. Tendo em vista que o autor não requereu a aposentadoria por idade no âmbito administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. (29/09/2014- fls. 48). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra decisão monocrática.- O autor comprovou, pela cédula de identidade, o nascimento em 15.06.1936, tendo completado 65 anos em 2001. Mais, o pleito vem embasado nos documentos anexados à inicial, dos quais destaco: comprovante de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício espécie 42) pelo autor, formulado em 10.10.2012; cópias extraídas do processo administrativo; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição em nome do de cujus, mencionando tempo de contribuição comum de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses; recurso administrativo interposto pelo autor contra o indeferimento de seu pedido, mencionando, no item 3, contar com 30 anos de serviço; comunicação referente ao não conhecimento do recurso interposto pelo autor.- Constam dos autos extratos do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o requerente conta com recolhimentos previdenciários individuais vertidos de maneira intermitente, entre 01.1985 e 08.2002.- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por onze anos e onze meses. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (120 meses). Em suma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.- O termo inicial, contudo, deve ser alterado para a data da citação (10.04.2013), diante da ausência de prévio requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Ressalte-se que o requerimento administrativo mencionado nos autos é de benefício diverso (aposentadoria por tempo de contribuição).- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, REO 0005095-47.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) (grifei)Ressalte-se, que deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.DISPOSITIVOIsso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido para que, observado o direito do autor à opção pelo benefício mais vantajoso, o Instituto Nacional do Seguro Social proceda a concessão da aposentadoria por idade, a partir da citação (29/04/2014), compensando-se as parcelas já recebidas no âmbito administrativo em razão da primeira aposentadoria. Não é necessária a devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria, mas tão-somente a compensação nos períodos concomitantes das duas aposentadorias. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º,

do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Dessa forma, em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes (art. 21 do CPC/1973). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Benedito do Carmo Nascimento; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) de início do benefício - DIB: 29/09/2014; d) renda mensal inicial: a calcular. P.R.I.

0001698-52.2014.403.6104 - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por BALTAZAR MATIAS COELHO DE GODOY, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum e especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.212.131-2), desde o requerimento administrativo (04/07/2013). Instrui o feito com documentos (fls. 16/200) e requer a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 203 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa mediante a apresentação dos cálculos, o que foi cumprido pelo autor às fls. 208/213. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 220/238) na qual alegou: o trabalho no serviço militar não restou comprovado, posto que o único documento apresentado, o certificado de reservista, não pode, por si só fazer prova período de 01/08/1970 a 07/12/1971 não pode ser considerado, tendo em vista que o único documento juntado é a declaração extemporânea de 70. Quanto aos demais períodos (01/04/1974 a 07/11/1976, de 16/04/1979 a 29/02/1980, de 02/02/1982 a 12/04/1984, de 18/04/1984 a 30/05/1984, de 05/11/1984 a 19/04/1987, de 03/10/1989 a 28/09/1990, de 13/11/1990 a 05/12/1991, de 15/07/1992 a 27/12/1997 e de 19/01/2004 a 14/12/2007) o INSS afirma não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 239/386. A decisão de fl. 387 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls 391/398. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 401/402). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, na função de vigia, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao

reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJe 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da atividade comum (01/08/1970 a 07/12/1971), do tempo de serviço militar, e da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/04/1974 a 07/11/1976, de 16/04/1979 a 29/02/1980, de 02/02/1982 a 12/04/1984, de 18/04/1984 a 30/05/1984, de 13/09/1984 a 05/11/1984, de 12/11/1984 a 19/04/1987, de 03/10/1989 a 28/09/1990, de 13/11/1990 a 05/12/1991, de 15/07/1992 a 27/12/1993, de 15/08/1994 a 20/11/1996, de 20/03/1997 a 30/07/1997, de 20/09/1997 a 19/09/1998, de 10/01/1999 a 16/04/1999, de 17/07/1999 a 01/02/2000, de 01/02/2000 a 10/07/2001, de 24/08/2001 a 07/01/2002, de 15/02/2002 a 09/05/2002, de 22/12/2004 a 19/05/2005 e de 12/09/2005 a 25/03/2013. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 01/08/1970 a 07/12/1971, muito embora a declaração de fl. 70 seja extemporânea, ela vem acompanhada do Recibo de Quitação- Rescisão de Contrato de Trabalho, que comprova o contrato de trabalho com admissão em 01/08/1970 e 07/12/1971 na empresa Letra S/A- Crédito Financiamento e Investimento. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Assim, possível reconhecer o período de 01/08/1970 a 07/12/1971. Quanto ao serviço militar, o autor acostou o Certificado de Reservista de 1ª Categoria que demonstra que foi incorporado em 17/01/1973 e licenciado em 15/02/1974, totalizando o tempo de serviço de 01 ano e 02 dias. Nos

termos do art. 55, I, da Lei 8213/91, conta-se o tempo de serviço militar. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO MILITAR. ATIVIDADE URBANA. CTPS. RECOLHIMENTOS. ÔNUS DO EMPREGADOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. ...5. É cabível o reconhecimento de tempo de serviço militar, comprovado por certificado de reservista emitido pelo Ministério do Exército ou Certidão de Tempo de Serviço Militar...(TRF4, AC 0001314-17.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 21/01/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. AUTÔNOMO. SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ...6. O período de prestação de serviço militar obrigatório deve ser computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários (art. 55, I, Lei nº 8.213/91)...(TRF4, AC 2001.04.01.045457-7, Quinta Turma, Relator Nefi Cordeiro, DJ 29/06/2004)Passo à análise dos períodos especiais:- 01/04/1974 a 07/11/1976- o PPP (fls. 266/267) demonstra que o autor trabalhou na INFRAERO, nas funções de guarda de segurança, de 01/04/1974 a 31/04/1974 (executar serviços de vigilância para garantir a segurança, impedindo ou inibindo a ação criminosa contra o patrimônio da empresa) e de auxiliar segurança I, de 01/05/1974 a 07/11/1976 (executar atividades de vigilância e as tarefas referentes à segurança dos bens, valores, pessoal da empresa e usuários do aeroporto). É certo que a atividade de guarda enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, vigente até 05/03/1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados.Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o trabalhador a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. A respeito do reconhecimento da atividade de vigia como de natureza especial, seguem precedentes : PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUÍZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 286)Assim, possível reconhecer como especial o período de 01/04/1974 a 07/11/1976.- De 16/04/1979 a 29/02/1980: foi demonstrado pelo documento de fls. 269/270 que o autor trabalhava na Cia de Navegação Lloyd Brasileiro, na função de marítimo-eletricista, embarcado em navios, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos, temperaturas e umidades elevadas. O laudo concluiu pela presença de nível de ruído de 104 a 110 decibéis, temperatura de 40º a 45º, e umidade devido a presença de água conforme observado nas fls. 2 e 3 do laudo pericial anexo, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 271/273. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído e à umidade superior ao permitido em lei.- De 02/02/1982 a 12/04/1984- o formulário DSS 8030 (fls. 274) demonstra que o autor trabalhava na Empresa de Navegação Aliança S/A, na função de electricista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, à ruídos acima de 92 decibéis, vibrações, gases tóxicos oriundos do processo de solda ou corte oxiacetileno, de tintas, de produtos químicos e seu manuseio, vapores emanados pela queima de óleo combustível, variações de temperaturas de 20 graus centígrados negativos a 36 graus centígrados positivos, riscos elétricos de até 4.000 volts. O formulário informa que não há laudo pericial, o que impede o reconhecimento da atividade pela exposição ao ruído. Entretanto, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição a Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), prevista no código 1.2.11 do Decreto 83.080/79. - De 18/04/1984 a 30/05/1984- o PPP (fl.275) informa que o autor exerceu a função de electricista, na empresa Flumar- Transportes Fluviais e Marítimos S/A, e estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído. Não há informação do nível de ruído a que estava submetido, bem como se foi baseado em laudo pericial. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial. - De 13/09/1984 a 05/11/1984 e de 12/11/1984 a 19/04/1987- o formulário DIRBEN8030 demonstra que o autor trabalhou na empresa Navegação Vale do Rio Doce S/A-Docenave, na função de electricista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos, Qualitativo: calor, frio, produtos químicos (exposição esporádica a óleos, monóxido de carbono, tintas e solventes), poeiras, gases, radiações ionizantes e não ionizantes. Quantitativo: Ruído e eletricidade. O laudo pericial aponta que a exposição era a um nível de pressão sonora na média de 103dB(A) e eletricidade na ordem de 440 Volts de forma habitual e permanente...Informamos que os navios descritos foram desativados ou vendidos, sendo apresentado neste laudo um nível de pressão sonora de outro navio do mesmo modelo. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como à eletricidade, prevista no cód. 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (Eletricidade- Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida- Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes- Eletricistas, cabistas, montadores e outros).- De 03/10/1989 a 28/09/1990- o PPP indica que o autor trabalhou na Frota Oceânica e Amazônica S/A, na função de electricista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos (ruído de 93,3 dB a 101,3dB), vapores (tolueno, xileno e CO) e eletricidade e alta tensão (110 volts/220Volts/440Volts/14.000 Volts). O período pode ser reconhecido pela exposição ao ruído, bem como aos vapores indicados no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno, xileno).- De 13/11/1990 a 05/12/1991- o PPP demonstra que o autor trabalhou na Empresa Folha da Manhã S/A, na função de electricista manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 94 dB(A). Entretanto, no PPP não há indicação do responsável pelos registros ambientais, e, conseqüentemente, não é possível reconhecer o período como especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço não reconhecido pela decisão monocrática.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/09/1983 a 10/02/1988

e de 01/08/1988 a 05/03/1997 - em que a CTPS e o PPP informam que a parte autora exerceu a atividade de frentista - Descrição da atividade: (...) opera as bombas de combustível, conectando a mangueira ao recipiente de veículos e controlando o funcionamento, para fornecer o combustível nas proporções requeridas (...). Esclareça-se que o período de labor foi restringido até 05/03/1997, uma vez que, a partir de referida data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. De outro lado, observe-se que o PPP apresentado não se presta a comprovar a especialidade dos interstícios de 06/03/1997 a 25/01/1999 e de 02/08/1999 a 31/05/2002, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais; e de 02/02/2004 a 27/08/2008 e de 02/03/2009 a 11/03/2014 (data do PPP) - Atividade: frentista - agentes agressivos: umidade, vapores ácidos, álcalis e cáusticos e compostos de carbono - PPP de fls. 27/28. Ressalte-se que o interregno de 12/03/2014 a 12/05/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração.- O requerente não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus à aposentadoria especial.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005504-52.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016) (grifei).- De 15/07/1992 a 27/12/1993- período laborado na empresa Conbrás Engenharia Ltda., na função de electricista de manutenção, na qual o PPP informa que o autor estava exposto ao agente agressivo electricidade, portanto, não há indicação da intensidade, o que impede o reconhecimento do período como especial. - De 04/08/1994 a 20/11/1996- o formulário de fls. 290/291, acompanhado do laudo técnico (fls. 292/329) indica que o autor exercia a função de electricista na empresa Global Transporte Oceânico S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 90 decibéis, temperaturas acima de 40 graus, fumaça de escapamento de motores, vapores de tintas, poeira do tratamento de chapas de aço e tensão superior a 250 volts. Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como pela tensão superior a 250 volts.- De 20/03/1997 a 30/07/1997- o PPP (fls. 330/331) demonstra o trabalho na função de electricista, na empresa Frota Oceânica e Amazônica, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos (ruído de 93,3 dB a 101,3dB), vapores (tolueno, xileno e CO) e electricidade e alta tensão (110 volts/220Volts/440Volts/14.000 Volts). O período pode ser reconhecido pela exposição ao ruído, bem como aos vapores indicados no código 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono- Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno, xileno).- De 20/09/1997 a 19/09/1998- o autor trabalhou na empresa Petróleo Brasileiro S/A- Petrobrás, na função de electricista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído (91,7 decibéis), o que foi corroborado pelo laudo de fls. 334/338 e ficha de dosimetria de ruído (fls. 339/352). - De 10/01/1999 a 16/04/1999- o formulário (fls. 353) demonstra que o autor trabalhou na empresa Companhia de Navegação Norsul, na função de electricista, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 92/104 dB, o que foi corroborado pelo laudo acostado (fls. 354/357). O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído.- De 17/07/1999 a 01/02/2000- o PPP (fls. 358/359) informa que o autor exerceu atividade de electricista na empresa Petrobrás-Petróleo Brasileiro S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído (90,6 decibéis), o que foi corroborado pelo laudo de fls. 360/364 (fls. 339/352). Assim, pode ser reconhecido o período como especial. - De 01/02/2000 a 10/07/2001 e de 12/09/2005 a 05/02/2013 (data do documento)- os PPPs (fl. 365 e 373) informam que o autor trabalhou na Companhia Libra de Navegação, no setor de manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído de 101,7 dB. Entretanto, o PPP está incompleto, e não informa a função do autor, ou a descrição de suas atividades, limitando-se a apontar o setor de lotação. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da parte autora requerendo que a data do início do benefício seja mantida em 04/04/2005 e pagamento das parcelas atrasadas desde então.- O termo inicial deve ser modificado para a data da citação, em 03/03/2008, uma vez que o documento suficiente para comprovar a especialidade do labor só foi apresentado nos autos da presente demanda. Ressalte-se que o PPP 110/111, carreado ao processo administrativo, não foi suficiente para comprovação da nocividade do labor em todo o período pleiteado, eis que incompleto.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008325-04.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) - De 24/08/2001 a 07/01/2002- o PPP demonstra que o autor exercia a função de electricista, na empresa Petrobrás Transporte S/A (fl.366). Entretanto, há divergência acerca do nível de ruído a que o autor estava exposto, senão vejamos: Nível de Pressão sonora médio (Lavg)=93,85 dB(A)-NRRsf= 16 (CA: 6296; NRRsf= 16; Marca PELTOR). Considerando a metodologia utilizada e suas intrínsecas limitações, concluímos que o empregado esteve exposto ao Nível de Pressão Sonora Médio (níveis variáveis de ruído) de 77,86 dB(A), correspondente a dose 3,41. Esta exposição, com valor de dose acumulada inferior a 1, não ultrapassa o Limite de Tolerância estabelecido na Legislação Trabalhista e é considerada como condição salubre, nos termos dessa legislação, não constituindo-se portanto, numa condição potencialmente prejudicial a saúde. Assim, diante da discrepância na aferição do nível de ruído a que estava submetido o

autor, o período não pode ser reconhecido como especial. - De 15/02/2002 a 09/05/2002- o PPP (fls. 367/370) demonstra que o autor exerceu a função de electricista, na empresa Metalhava S/A Comércio e Indústria, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 89 decibéis, bem como a óleo e graxa. Quanto ao ruído o período não pode ser considerado especial, posto que inferior ao limite legal previsto. Entretanto, a exposição a óleo/graxa que permite o enquadramento no código 1.2.11 do anexo aos Decretos 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto neste período estivesse sujeito a ruído de 88,2 db, o autor encontrava-se exposto a diversos agentes nocivos, tais como óleo, graxa e derivados de hidrocarbonetos, exercendo a função de mecânico de manutenção das máquinas, equipamentos mecânicos e instalações industriais, o que permite o enquadramento no código 1.2.11 do anexo aos Decretos 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, de acordo com o PPP e laudo de fls. 39/40 e 117/135.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007038-85.2011.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 11/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015)- De 22/12/2004 a 19/05/2005- o PPP (fl. 371) demonstra que o autor exercia a função de oficial de máquinas na empresa Petrobrás Transporte S/A Transporte (fl. 371). Entretanto, há divergência acerca do nível de ruído a que o autor estava exposto, senão vejamos: Nível de Pressão sonora médio (Lavg)=91,62 dB(A)-NRRsF= 16 (CA: 6296; NRRsF= 16; Marca PELTOR). Considerando a metodologia utilizada e suas intrínsecas limitações, concluímos que o empregado esteve exposto ao Nível de Pressão Sonora Médio (níveis variáveis de ruído) de 75,62 dB(A), correspondente a dose 2,5. Esta exposição, com valor de dose acumulada inferior a 1, não ultrapassa o Limite de Tolerância estabelecido na Legislação Trabalhista e é considerada como condição salubre, nos termos dessa legislação, não constituindo-se portanto, numa condição potencialmente prejudicial à saúde. Assim, diante da discrepância na aferição do nível de ruído a que estava submetido o autor, o período não pode ser reconhecido como especial. Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos: 01/04/1974 a 07/11/1976, de 16/04/1979 a 29/02/1980, de 08/02/1982 a 12/04/1984, de 13/09/1984 a 05/11/1984, de 12/11/1984 a 19/04/1987, de 03/10/1989 a 28/09/1990, de 04/08/1994 a 20/11/1996, de 20/02/1997 a 30/07/1997, de 20/09/1997 a 19/09/1998, de 10/01/1999 a 16/04/1999, de 17/07/1999 a 01/02/2000, de 15/02/2002 a 09/05/2002. Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns e especiais, aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 374/379), o autor soma, até a EC20/98, 25 anos, 06 meses e 12 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (4/7/2013) o autor tem 37 anos, 11 meses e 07 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (tabela em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (4/7/2013). DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/08/1970 a 9/12/1971, o tempo de serviço militar de 17/1/1973 a 15/2/1974, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 01/04/1974 a 07/11/1976, de 16/04/1979 a 29/02/1980, de 08/02/1982 a 12/04/1984, de 13/09/1984 a 05/11/1984, de 12/11/1984 a 19/04/1987, de 03/10/1989 a 28/09/1990, de 04/08/1994 a 20/11/1996, de 20/02/1997 a 30/07/1997, de 20/09/1997 a 19/09/1998, de 10/01/1999 a 16/04/1999, de 17/07/1999 a 01/02/2000, de 15/02/2002 a 09/05/2002 e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (4/7/2013), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência em parte mínima do autor, condeno o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, conforme art. 20, 4.º, do CPC/1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Baltazar Matias Coelho Godoy; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/04/1974 a 07/11/1976, de 16/04/1979 a 29/02/1980, de 08/02/1982 a 12/04/1984, de 13/09/1984 a 05/11/1984, de 12/11/1984 a 19/04/1987, de 03/10/1989 a 28/09/1990, de 04/08/1994 a 20/11/1996, de 20/02/1997 a 30/07/1997, de 20/09/1997 a 19/09/1998, de 10/01/1999 a 16/04/1999, de 17/07/1999 a 01/02/2000, de 15/02/2002 a 09/05/2002; c) período comum acolhido judicialmente: 01/08/1970 a 09/12/1971; d) período militar acolhido judicialmente: 17/1/1973 a 15/2/1974; e) benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição; f) de início do benefício - DIB: 04/07/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: BALTAZAR MATIAS COELHO DE GODOY Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/07/2013 CPF: 204.398.737-20 Nome da mãe: FRANCISCA COELHO DE GODOY NIT: 10082273372 Endereço: R. Particular Aliança, 20/104- Gonzaga, Santos/SP. P.R.I.

0001741-86.2014.403.6104 - CECILIA ROSA DE JESUS SILVA(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora, conforme o documento da fl. 81, recebe benefício assistencial ao idoso desde 16/01/2009. Em análise adequada a este momento processual, verifico que tal questão é relevante para o julgamento do mérito. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), solicite-se à APSDJ (Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais) cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 5341428192, em nome de Cecília Rosa de Jesus Silva, com prazo de 20 dias e, na sequência, intimem-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação. Por fim, tornem conclusos para sentença.

0002204-28.2014.403.6104 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à SABESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 01/09/1986 a 09/09/2008, correspondente ao vínculo mantido por José Luiz de Oliveira, RG/SP 7.336.763-1, e CPF nº 728.691.788-91, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação dos produtos químicos e sais que no PPP emitido em 24/02/2010 não constam tais informações (fls. 29/33). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 29/33. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0004129-59.2014.403.6104 - ROSEMARY ARNDT RODRIGUES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 02/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10

(dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005541-25.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS de Guarujá, requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, a cópia do processo administrativo nº 131.592.519-0, referente a José Roberto da Silva, CPF 018.009.458-09. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não está mais disponível para realização da perícia de engenharia, destituo o perito Luiz Eduardo Osório Negrini do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), intime-se o MPF. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0007867-55.2014.403.6104 - MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE LIMA - INCAPAZ X MONICA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008217-43.2014.403.6104 - ZULMIRA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), intime-se o MPF. Após, tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo com prioridade de tramitação, conforme o disposto no art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0008466-91.2014.403.6104 - HELIO VICENTE GUIMARAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Helio Vicente Guimarães, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 30.12.1988, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 32/62. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/91), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, substituiu o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16.12.1998 a 31.12.2003, respectivamente. Assim, aduz que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 100/106. Cópia do processo administrativo novamente às fls. 114/134. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do

benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011).Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se extrato DATAPREV juntado à fl. 134 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 133 verso), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi

limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. As quantias em atraso serão atualizadas monetariamente, desde a data de seu vencimento, com incidência de juros de mora a partir da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013 (Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal), descontando-se eventuais valores já pagos. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação, destituo o perito César José Ferreira do encargo judicial. Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br), para atuar como perito judicial. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA/USIMINAS (Estrada de Piaçaguera, KM6, Cubatão/SP). O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias. Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009848-22.2014.403.6104 - CELESTE ROSA MAURI PEREIRA ANDRADE(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Celeste Rosa Mauri Pereira Andrade com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/106.544.398-3; DIB 16.12.1997), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/106.119.309-5; DIB 01.07.1997) que, por sua vez, tem origem no auxílio-doença NB 31/105.882.220-6 (DIB 15.05.1997), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Juntadas cópias de demonstrativos extraídos do sistema DATAPREV (fs. 24/28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação em fs. 30/51, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo afirmou que somente serão beneficiados pela readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 os segurados que recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal, visto que não se trata de revisão de benefício, mas sim readequação dos tetos constitucionais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que precedem o ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O

Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. Todavia, no presente caso, verifica-se, da leitura da carta de concessão do auxílio doença (fl. 16/17), que a autora não comprovou que o benefício do instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03. No caso, depreende-se dos demonstrativos extraídos do sistema DATAPREV, acostados às fls. 26/28, que o auxílio doença que deu origem à aposentadoria por invalidez do falecido marido da segurada, concedido em 15.05.1997, não foi limitado ao teto (na ocasião estipulado em R\$ 957,56, eis que seu salário de benefício foi apurado em R\$ 948,79). Assim, não comprovado que o benefício do qual decorre a pensão da segurada superou o teto, não há como ser atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, de 01/07/1970 a 31/12/1972 (Auto Embaré Comércio de Peças e Acessórios Ltda.), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (11/09/2013- Protocolo 21033010305520/13-2). Instruiu o feito com documentos (fls. 07/19) e requereu a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 23 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do réu e determinou a requisição do procedimento administrativo. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/33) na qual alegou que o tempo de serviço comum pleiteado não pode ser considerado, tendo em vista que o autor não acostou documento hábil a comprovar o vínculo trabalhista. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 34/44. A decisão de fls. 59/62 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 60.098,58, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls.

71/75. Instadas as partes a especificar as provas a serem produzidas, o INSS não se manifestou, e o autor fez a juntada do livro de registro de empregados referente ao pedido do autor (fls. 78/79), que foi arquivado no armário do gabinete desta Vara no escaninho denominado provas (fl. 80). O INSS teve vista do documento (fl. 82) e não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividade comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 01/07/1970 a 31/12/1972, o autor acostou o livro de registro de empregado, no qual consta, à fl. 10, sua admissão em 01/07/1970, na função de auxiliar de funileiro. Há anotação de férias concedidas no período de 21/08/1971 a 14/09/1971 (referente ao período de 01/07/1970 a 31/06/1971), e férias indenizadas referentes aos períodos de 01/07/1971 a 30/06/1972 e de 01/07/1972 a 31/12/1972. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA:21/05/2008) Assim, possível reconhecer o período de 01/07/1970 a 31/12/1972. Somando-se o período ora reconhecido, aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 39/40), o autor soma, até 11/09/2013, 35 anos, 05 meses e 08 dias (tabela-fl.46), o que é suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/07/1970 a 31/12/1972, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (11/09/2013-fl. 17), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 11/09/2013 CPF: 729.051.158-15 Nome da mãe: Antonia Pereira de Oliveira NIT: 11249310495 Endereço: R. Jordão Otávio Azevedo, nº 63, casa 02- Jd. Monteiro da Cruz, Guarujá/SP. Providencie a Serventia as cópias de fls. 01, 09, 10, 11 e 50 v. do livro de registro de empregados original, devendo ser acostadas aos autos, e, intime-se o autor a retirar o livro original, mediante recibo nos autos. P.R.I.

0004389-97.2014.403.6311 - MARY PEREIRA DA SILVA (SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 09/12/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos

repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002509-75.2015.403.6104 - ZELI LEMOS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, reputo necessária a realização de perícia médica para verificar a extensão de sua incapacidade, devendo providenciar a Serventia a nomeação de perito e indicação dos quesitos a serem respondidos pelo expert.

0002961-85.2015.403.6104 - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Humberto Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 29/57. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/67) na qual arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações, nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócidente nos autos, onde a parte autora pretende que a renda mensal do benefício seja reajustada. Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Em outras palavras, o pedido formulado nestes autos é diferente, visto que o demandante

não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 71, entregando a contestação ao Procurador da Autarquia, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes feitos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003090-90.2015.403.6104 - MARIA THEREZINHA ANDRE CHADT (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.82/83: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a contar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0003121-13.2015.403.6104 - JOAO CARLOS TAVARES RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos Tavares Rodrigues, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 01.10.1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 43/51. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/78), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, substituiu o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16.12.1998 a 31.12.2003, respectivamente. Assim, aduz que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 81/89. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se demonstrativo de revisão de benefício juntado à fl. 22 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 51), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Stimula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto

legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0003226-87.2015.403.6104 - ZENITE LIMA (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Zenite Lima, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/155.259.867-2; DIB 17.10.2010), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 46/87.877.617-6; DIB 01.12.1990), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 55 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/74), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). A aludida ação coletiva não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de

procedência do pedido formulado. Analisadas as prejudiciais de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão acostado à fl. 45 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, que originou a pensão da autora, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 46/87.877.617-6), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/155.259.867-2), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de seu vencimento, e serão

acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme os critérios de cálculo constantes do manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013). Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003781-07.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Ferreira da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 30/50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/77) na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/86. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Em outras palavras, o pedido formulado nestes autos é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do

Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003913-64.2015.403.6104 - ALEXANDRE MARCOS SAMPAIO DE SA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). A decisão da fl. 33 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição e requereu a improcedência (fls. 39/65). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 71/79). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da desnecessidade da produção de outras provas (fls. 131/134), passo a julgar antecipadamente o pedido, com fundamento no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. O pedido deve ser julgado improcedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à tese deduzida em juízo, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao

recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF, favorável à aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. Consequentemente, desde que o benefício, no momento da concessão ou em decorrência de revisão posterior, tenha ficado limitado ao teto, é admissível a revisão mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício aos limites máximos estabelecidos pelas Emendas 20/98 e 41/2003. No entanto, analisando o caso concreto, verifica-se que o benefício do autor não foi limitado ao teto, conforme o documento das fls. 20/21 (carta de concessão e memória de cálculo do benefício, especificamente na indicação do valor do salário-de-benefício de R\$ 1.000,88, enquanto o limite máximo, para o mês de julho de 2000, era R\$ 1328,25). Diante de tal circunstância, o autor não tem direito à revisão para adequação de seu benefício às Emendas 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, REJEITO O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0004108-49.2015.403.6104 - MARIO ROCHA ARANTES(SP285309 - THELMA DIAS ARANTES E SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004280-88.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 02/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004512-03.2015.403.6104 - FREDERICO ZIMMERMANN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FREDERICO ZIMMERMANN, qualificado nos autos, em face do INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/18. Pelo despacho de fl. 22, a parte autora foi intimada a juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, assim como a apresentar Procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o autor foi intimado para

regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Oportunizada a retificação dos defeitos, por duas vezes, a parte deixou de apresentar a Procuração atual, a declaração de hipossuficiência atualizada, bem como o comprovante de residência atual. Assim, não sanado o problema, o juiz indeferirá a inicial, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/15, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. P.R.I.

0004515-55.2015.403.6104 - FRANCISCO GOMES ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FRANCISCO GOMES ORNELAS, qualificado nos autos, em face do INSS, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 12/22. Pelo despacho de fl. 25, a parte autora foi intimada a juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, assim como a apresentar Procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial.No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AGRAVO IMPROVIDO.1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer

pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Observo, ainda, que o Instrumento de Mandato acostado à fl. 12 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de diversos Advogados, sem a ressalva do outorgante, além de não ser contemporânea ao ajuizamento da demanda. Oportunizada a retificação dos defeitos, por duas vezes, a parte deixou de apresentar Procuração regular, a declaração de hipossuficiência atualizada, bem como o comprovante de residência atual. Assim, não sanado o problema, o juiz indeferirá a inicial, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/15, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. P.R.I.

0004690-49.2015.403.6104 - LEANDRO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a contestação de fls. 97/116, tendo em vista que foi protocolada em duplicidade e intime-se a autarquia ré a retirar a petição. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. Int.

0004693-04.2015.403.6104 - MARCOS DOMINGOS DE CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/117: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0004718-17.2015.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 02/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-

se. Intime-se. Cumpra-se.

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004904-40.2015.403.6104 - EDSON CLAUDINO DE JESUS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/119: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0004940-82.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSS, objetivando a condenção do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/20. Pelo despacho de fl. 23, a parte autora foi intimada a juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda, assim como a apresentar Procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, por duas vezes, a parte deixou de apresentar a Procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Assim, não sanado o problema, o juiz indeferirá a inicial, no termos do parágrafo único, do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/15, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/15. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. P.R.I.

0004946-89.2015.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a modificação do instituto da improcedência liminar do pedido, conforme artigo 332

do CPC/15, reconsidero o despacho de fl. 58. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

0004949-44.2015.403.6104 - JOAO CARLOS MARCONDES JUNIOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofícios às empresas Sankyu, DAD, Usiminas e Enesa, nos endereços constante às fls. 48, 51, 53 e 56, para que forneçam os laudos utilizados como base para o preenchimento dos PPPs. Prazo para cumprimento: 15 dias. Int.

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 53/73, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005155-58.2015.403.6104 - WANDA MALAGRINO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Wanda Malagrino, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.161.828-4; DIB 01.12.1990), mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Outrossim, pretende obter os efeitos financeiros decorrentes da readequação do teto constitucional pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Pela decisão de fl. 57 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/89), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dispuseram sobre reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Cópia do processo administrativo às fls. 95/283. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). A aludida ação coletiva não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Consoante decisão exarada pelo i. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, no processo 2013.61.83.001822-7, ApelReex 1995718, da Corte Regional (...) Assim, não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir daquela Ação civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação. Portanto, não é possível acolher esse pedido da parte autora. (...) Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Analisada a prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. Pretende a autora obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, mediante aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 aplica-se aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, verbis: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de

benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994. Vê-se, portanto, que a incidência do texto legal supratranscrito está condicionada à presença de dois requisitos: (a) que o benefício tenha sido concedido no interstício de 05.04.1991 a 31.12.1993, e (b) que o salário de benefício tenha sido limitado ao teto vigente quando da data da concessão. No caso concreto, conforme documento de fl. 282, a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01.12.1990, não estando incluída na incidência do referido artigo. Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE DE BENEFÍCIO. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada em relação aos pedidos de revisão da renda mensal inicial. Decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de descon sideração da limitação ao teto na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, a aplicação do artigo 31 da Lei de Benefícios e do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição do período básico de cálculo. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. Afastada a decadência em relação ao pedido de revisão na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. - Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo. - Benefício com DIB fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94. Inaplicabilidade. - Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes. - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a decadência em relação ao pedido de revisão na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, julgando, contudo, improcedente o pedido. Mantida, no mais, a sentença. (TRF 3ª Região, AC 1877237, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, 8ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 está condicionada à concessão dos benefícios no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93, e que estes tenham o salário-de-benefício limitado ao teto vigente na data do seu início. (AC Nº 2008.71.99.005768-1/RS, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. publicado em 11-02-2009) Ademais, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já enfrentou a questão, no processo IUJ 200361840211353 SP, relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJU 02/02/2009, conforme ementa: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE TETO. ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. BURACO NEGRO. NÃO RETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 não se aplica retroativamente aos benefícios concedidos durante o chamado buraco negro, entre 05.10.88 e 04.04.91. 2. Pedido de uniformização conhecido e provido. A decisão da TNU baseou-se em precedentes do STJ, com acórdãos: o salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, sendo que a benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94 (cf. a ementa), tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder revisões de benefícios em contrário à lei, ainda que o fundamento da pretensão seja de isonomia (...), mesmo porque o STF já reconheceu a constitucionalidade do 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei nº 8.213/91 em face do disposto no caput do art. 202 da Constituição Federal (cf. voto) (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.906/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU 14.10.2002) a norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, sendo que o artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (STJ 6ª Turma, REsp nº 432.060/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU 19.12.2002). Assim, não é aplicável a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro, sendo improcedente o pedido neste ponto. A autora pretende, ainda, a revisão do seu benefício mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão acostado à fl. 282 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente.Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 88.161.828-4), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir de seu vencimento, e serão acrescidas de juros de mora a partir da citação, conforme os critérios de cálculo constantes do manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 267/2013).Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve

imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Dessa forma, em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes (art. 21 do CPC/1973). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0005265-57.2015.403.6104 - HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/72: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0005310-61.2015.403.6104 - AGOSTINHO SOUZA DA PAIXAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se a autarquia-ré a retirar a contestação protocolada em duplicidade, no prazo de 5 dias. Int.

0005750-57.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o INSS, no prazo de 5 dias, a contestação de fls. 372/377, tendo em vista que o nome do requerente se difere do autor da rederida lide. Int.

0005855-34.2015.403.6104 - BEATRIZ FERNANDES(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 109/111. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005899-53.2015.403.6104 - TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/46: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0005920-29.2015.403.6104 - CARMEN SILVIA CUQUEJO RODRIGUES(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006106-52.2015.403.6104 - PEDRO ANTONIO MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/172: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0006108-22.2015.403.6104 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 35/55: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0006149-86.2015.403.6104 - NEIVANIR MODESTO DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006291-90.2015.403.6104 - CINTHIA MAGGI CABAZ(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006415-73.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Carlos Cirilo Castro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 2.12.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 36/46. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/73), arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, substituiu o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16.12.1998 a 31.12.2003, respectivamente. Assim, aduz que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 83/91. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Análise da prejudicial de mérito, cumpre passar ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 23, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu

benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal, em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.

0006614-95.2015.403.6104 - MANOEL LAURENTINO DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/74: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de junho de 2016, às 14:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, 6º do CPC/2015.Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, 2º do mesmo diploma.Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído. Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.Int.

0007032-33.2015.403.6104 - CARLOS ROBERTO VASQUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero a decisão de fl. 93, tão somente no que concerne à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo que o demandante recolheu as custas devidas (fl. 90), bem como não requereu a referida assistência.No mais, oficie-se por correio eletrônico à EADJ da Autarquia Previdenciária requisitando-se, com prazo de 20 (vinte) dias para envio, e sob pena de desobediência, cópia do demonstrativo de revisão do benefício do autor, NB 068.481.543-5, DIB 13.07.1994, com a respectiva memória de cálculo. Deverá o INSS informar, ainda, se o salário de benefício da aposentadoria foi limitado ao teto vigente à época, fazendo constar, expressamente, o referido valor.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.Com a juntada das informações dê-se vista às partes.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.

0007188-21.2015.403.6104 - ANTONIO VIEIRA DA COSTA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por ANTONIO VIEIRA DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 125.832.137-5, desde a cessação em 16/02/2009. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença acidentário no período de 15/08/2002 a 16/02/2009.Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a

contar da cessação indevida. Requer assistência judiciária gratuita. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de Justiça e indeferida a antecipação da tutela. Contestação às fls. 38/51 e 52/65, pleiteando a improcedência da ação, eis que o autor está apto a realizar atividade laboral. Réplica às fls. 68. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 69/133. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se do pedido inicial, que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença (NB 125.832.137-5), a partir da cessação em 16/02/2009. O documento de fls. 51 demonstra que se trata de benefício acidentário (NB 91/125.832.137-5). Assim, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual, em razão do disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 DO STJ. 1. Insere-se na esfera de competência da justiça estadual o processo e julgamento das controvérsias oriundas de acidente do trabalho. 2. O auxílio-doença debatido nos autos possui origem acidentária, restando afastada a competência jurisdicional da Justiça Federal. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0008775-40.2012.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015) Diante do exposto, nos termos do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se. P. R. I.

0007725-17.2015.403.6104 - REGINALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/62: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0007816-10.2015.403.6104 - DEUSA IARA DOS SANTOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/125: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0007840-38.2015.403.6104 - JOSE BERILIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ BERILIO SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, com a revisão de sua aposentadoria por contribuição e consequente pagamento das diferenças apuradas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.741,10 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/57). Pelo despacho de fl. 64, intimou-se a parte autora emendar a inicial juntando o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Passando à análise do pedido autoral, cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC de 2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU

14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0008145-22.2015.403.6104 - ALBERTO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor. Int.

0008327-08.2015.403.6104 - DAGNER LUZIRAO FALCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008518-53.2015.403.6104 - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. Prazo: 15 dias.

0008639-81.2015.403.6104 - JUREMA RAVAZZANI HORA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 dias. Int.

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/62: Ciência às partes. Int.

0008696-02.2015.403.6104 - OSWALDO DAUDT JUNIOR(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Proceda a autarquia ré nova contagem de tempo de serviço, com a conversão de atividade especial em comum do período de 01/06/1990 a 08/04/2010. Int.

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/126: Ciência às partes. Int.

0009266-85.2015.403.6104 - ALCIMAR SILVA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 02/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial.

(Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o INSS para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009479-91.2015.403.6104 - ZENILDO BERNARDINO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ZENILDO BERNARDINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 15, intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. À fl. 17 o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, sem, entretanto, apresentar os cálculos, como determinado. O despacho de fl. 18 determinou ao autor que esclarecesse os valores apresentados, juntando aos autos os respectivos cálculos e planilhas. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC/2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0001189-44.2015.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO LUIZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000538-21.2016.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001053-56.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo para o cumprimento da determinação de fl. 16, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/144: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica.

0001527-27.2016.403.6104 - MARIA CECILIA CONDOTTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o período sem manifestação da parte autora, tornem conclusos. Int.

0001621-72.2016.403.6104 - EDVALDO FRANCISCO DE ARRUDA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a determinação de fl. 20 não foi integralmente cumprida, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, à parte autora, a fim de esclarecer os valores apresentados às fls. 22/23, trazendo aos autos a planilha dos cálculos com a especificação dos índices aplicados na evolução da conta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC/2015. Int.

0001676-23.2016.403.6104 - RUBENS FRANCISCO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/33 como emenda a inicial. Em termos a inicial. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001727-34.2016.403.6104 - NELSON MENEZES JUNIOR(SP229782 - ILZO MARQUES TAOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o

prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001778-45.2016.403.6104 - NELSON COSTA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 39/40, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001849-47.2016.403.6104 - JOAO NOGUEIRA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora, após o término da correção geral ordinária. Int.

0001908-35.2016.403.6104 - LUIZ GILBERTO DUCHEN AUROX(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Para a concessão da gratuidade de justiça, traga o requerente, no prazo assinalado abaixo, a declaração de hipossuficiência. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002106-72.2016.403.6104 - MARILENE AFONSO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o dispositivo de mídia trazido aos autos encontra-se vazio, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, providencie a devida digitalização integral do processo, em cumprimento à determinação de fl. 36. Int.

0002175-07.2016.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002314-56.2016.403.6104 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II e VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002379-51.2016.403.6104 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 39/40, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que, em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme art. 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como a indicação do endereço eletrônico, e se há interesse na realização de audiência de conciliação, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II e VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002418-48.2016.403.6104 - EVANDA CHAVES - ESPOLIO X VAN DER LAAN CHAVES(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Sem prejuízo, traga a requerente a certidão de casamento. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002430-62.2016.403.6104 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002509-41.2016.403.6104 - AZULDO FARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001022-65.2014.403.6311 - JOSE MACIEL LUIZ(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ MACIEL LUIZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum e especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.455.158-5), desde o requerimento administrativo (13/03/2013). Instruiu o feito com documentos (fls. 04v./101) e requereu a gratuidade da Justiça. A decisão de fls. 100 determinou a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pelo autor às fls. 101. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 110/171. A decisão de fls. 196/199 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 51.215,75, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 209, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Declarada a revelia do INSS, citado em 30/06/2014, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. O autor se manifestou às fls. 213/214. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 216). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, anotado em CTPS, bem como atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 01/10/2007 a 11/03/2008, encontra-se anotado em CTPS, como se verifica às fls. 70v. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum da CTPS. Assim, possível reconhecer o período de 01/10/2007 a 11/03/2008. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de

atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 07/01/2002 a 04/04/2004, de 10/06/2004 a 30/09/2007 e de 01/09/2011 a 06/11/2012. Passo à análise dos períodos especiais:- de 07/01/2002 a 04/04/2004, de 10/06/2004 a 30/09/2007 e de 01/09/2011 a 06/11/2012- os PPPs (fls. 114v./115, 117v./118 e 120v./121) demonstram que o autor trabalhou na CSM Prestação de Serviço Ltda. e Predigas Engenharia Com Man. E Inst. Ltda., na função de electricista de manutenção, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 85dB. Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 18/11/2003 a 04/04/2004, de 10/06/2004 a 30/09/2007 e de 01/09/2011 a 06/11/2012. Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns e especiais, aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 164v./169), o autor soma, até a EC20/98, 21 anos, 01 mês e 07 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (13/3/2013) o autor tem 37 anos, 01 mês e 01 dia, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (tabelas em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/3/2013). DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo comum de 01/10/2007 a 11/3/2008, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 18/11/2003 a 04/04/2004, de 10/06/2004 a 30/09/2007 e de 01/09/2011 a 06/11/2012, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (13/3/2013), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011). Segurado: JOSÉ MACIEL LUIZ Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/10/2007 CPF: 883.743.358-15 Nome da mãe: Rosa Ferreira Maciel NIT: 10563069594 Endereço: R. Monte Castelo, 425- Vila Nova- Cubatão, Santos/SP. P.R.I.

0002224-48.2016.403.6104 - TERESA BITARAES SOARES (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 43 dos autos, apontou a tramitação, perante a 1ª Vara Federal, de demanda similar à presente ação (PROCESSO Nº 0000509-73.2013.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 43 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 4138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL (SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A (SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE (SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP198661 - ALAN AZEVEDO

UNIÃO FEDERAL promoveu a presente ação de rito ordinário em face de DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS S/A, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.027.321,21, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. Para tanto, afirma, em suma, que a ré Dinamo Armazéns Gerais, após vencer licitação, na modalidade concorrência pública, firmou contrato de prestação de serviços para armazenamento, administração e guarda de mercadorias apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos; durante a vigência do contrato, em maio de 1999, recebeu bens apreendidos da empresa Bahia South, os quais foram conferidos por seus representantes, que firmaram os termos de guarda fiscal; em maio de 2002, a Alfândega do Porto de Santos, apurando rumores de invasões do armazém, verificou ter ocorrido a subtração das mercadorias apreendidas. Prossegue dizendo que a Alfândega do Porto de Santos notificou a ré para que efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 638.062,86, no prazo de 30 (trinta) dias, por considerá-la responsável pela perda das mercadorias, nos termos das regras dos artigos 1266 e seguintes do Código Civil de 1916, vigente à época, que tratavam do contrato de depósito. Relata que foi oportunizada a defesa administrativa e, não havendo pagamento, foi ajuizada ação de ressarcimento n. 2008.61.04.006335-5, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, tendo por objeto parte das mercadorias apreendidas no processo administrativo n. 11128.003631/99-29. Narra que, em relação à outra parte das mercadorias objeto do processo administrativo citado, a empresa Bahia South e Gradual Distribuidora de Produtos Ltda. ajuizaram ações que tramitaram na 1ª Vara Federal de Santos (ação ordinária n. 1999.61.04.004901-0 e mandado de segurança n. 2000.61.04.009943-0), tendo sido deferida liminar em favor da empresa Gradual dando-lhe a posse da mercadoria. Alega que, por ocasião da entrega da mercadoria à empresa Gradual, o Sr. Oficial de Justiça apontou divergência de valor e quantidade dos bens nas dependências da ré. Informa que, em grau recursal, foi reconhecida a licitude da conduta da administração fazendária e confirmada a pena de perdimento dos bens em favor da União, pelo que a Alfândega deu início ao processo administrativo n. 11128.002153/2009-18 e instou a ré Dinamo a apresentar as mercadorias faltantes ou recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 1.027.513,61 a título de ressarcimento relativo aos valores das mercadorias retiradas do depósito sem apresentação de documento legal de entrega. Esclarece que houve alteração do valor exigido para R\$ 1.027.321,21, pois foram cobradas indevidamente 2 (duas) das 7 (sete) unidades do item 130, totalizando uma diferença de R\$ 192,40 (cento e noventa e dois reais e quarenta centavos) - fl. 15. Assevera que, ofertada defesa e interposto recurso administrativo, e não havendo pagamento, ingressou com a presente demanda objetivando o ressarcimento da quantia antes citada. Sustenta que há dever de indenizar, em face das cláusulas do contrato de prestação de serviços firmado em outubro de 1996, bem como das disposições sobre o contrato de depósito do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, aduzindo que há presunção legal de culpa do depositário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/33. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 49/74, na qual sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de documento essencial à propositura da ação. Denunciou a lide à seguradora Mitsui Marine, arguiu a prescrição e, no mérito, aduziu, em resumo, haver exclusão da responsabilidade em virtude de caso fortuito, caracterizado pelo roubo e pelo furto qualificado das mercadorias apreendidas, que estavam sob seus cuidados. Argumentou não haver prova do prejuízo suportado pela autora e afirmou ser excessivo o valor pleiteado a título de indenização, tendo em vista não corresponder ao atual valor de mercado dos bens. Pleiteou, por fim, a condenação da autora por litigância de má-fé. Apresentou os documentos de fls. 75/214. Réplica às fls. 268/282. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 260). Em atenção ao despacho, a União disse não ter provas a produzir. A ré postulou a produção de prova documental, testemunhal e pericial. Foi deferida a denúncia da lide (fl. 280). Mitsui Sumitomo Seguros S/A apresentou contestação às fls. 305/329. Arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial. Requeru a denúncia da lide ao IRB Brasil Resseguros, aceitou compor o polo passivo como litisdenunciada e arguiu, preliminarmente, a prescrição, com fundamento no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903. A propósito do mérito propriamente dito, afirmou haver excludente de responsabilidade, pois houve roubo em abril de 1999 e furto em abril de 2000. Aduziu, ainda, não ter sido comprovado o prejuízo no montante descrito na inicial. Juntou os documentos de fls. 330/390. Réplica da União às fls. 396/416. Restou acolhida a denúncia sucessiva da lide ao IRB (fl. 428). Veio aos autos a contestação do IRB Brasil Resseguros S/A, com prejudicial de prescrição e pedido de julgamento de improcedência do pedido, na esteira da contestação da ré Dinamo. Réplica da União às fls. 489/502. As partes foram novamente instadas a especificarem provas. A decisão de saneamento de fl. 511 rejeitou as preliminares formuladas em contestação, indeferiu a produção de prova pericial, determinou a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo n. 11128.003631/99-29, e admitiu a importação da prova oral produzida nos autos n. 2008.61.04.006335-5. Foi juntada aos autos cópia da prova oral produzida nos autos n. 0006335-56.2008.403.6104 (fls. 515/525). A Inspeção da Alfândega da RFB do Porto de Santos trouxe aos autos mídia contendo cópia do processo administrativo n. 11128.003631/99-29 (fls. 528/530). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 612). As partes apresentaram alegações finais (fls. 535/555, 561/570, 572/599 e 603/610). Foi certificado à fl. 611 que os memoriais apresentados pela ré Dinamo e pela empresa Mitsui foram protocolizados fora do prazo judicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. As preliminares foram apreciadas quando do saneamento do feito. Passo a examinar a alegação de prescrição. Não há como reconhecer a prescrição arguida pelas corrés, uma vez que, como bem salientou a União em réplica, resta assentado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional às ações que tenham como objeto o ressarcimento de danos ao erário público (MS 26.210, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 10/10/2008). Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Nos termos do disposto no art. 11 do Decreto 1102/1903, a seguir transcrito: Art. 11º - As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem: 1º - pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos; Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único; 2º - pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º - A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue. Conforme se nota da regras acima, aplicáveis aos armazéns gerais, as empresas que exercem tal atividade

respondem pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, responsabilidade tal que somente cessa no caso de força maior. Respondem, inclusive, pelos furtos e extravios de mercadorias dentro dos armazéns. Na hipótese dos autos, conforme assinalou a União, a empresa Dinamo celebrou contrato de prestação de serviços de Administração, Guarda, Armazenagem e Transporte de Mercadorias Apreendidas da Alfândega do Porto de Santos. O contrato previa o dever de guarda da empresa e acrescentava, em seu tópico 25, alínea a (fl. 96) que exauridas finalmente todas as possibilidades de substituições das mercadorias desaparecidas, a contratada fica obrigada ao pagamento a título de indenização, da importância correspondente ao valor da mercadoria extraviada ou danificada, inscrita no Termo de Apreensão de Guarda de Mercadorias, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento (...). Essa disposição contratual não foi cumprida pela empresa ré, que não efetuou o ressarcimento dos valores das mercadorias subtraídas dos armazéns que mantinha. Esclareceu a União, à fl. 235 que as mercadorias cobradas em razão dos crimes de roubo em 30/04/1999 e furto em 01/04/2000 são aquelas objeto do proc. n.º 2008.61.04.006335-5 dessa mesma d. 2ª Vara Federal de Santos e não as que são objetos deste feito. No presente feito, objetiva a União ressarcimento pela mercadoria que deixou de ser entregue à empresa Gradual Ltda, por não ter sido encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento da medida liminar proferida no Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.068652-7 (fl. 225). O fato é que não restam claras nos autos as circunstâncias pelas quais se deu o desaparecimento das mercadorias objeto da ação, havendo fortes indícios, seja pela prova coligida aos autos pelas partes, seja pela argumentação deduzida em defesa, de que podem elas ter sido furtadas ou roubadas juntamente com as mercadorias relacionadas no processo n. 2008.61.04.006335-5. Ocorre que, seja no caso de extravio das mercadorias, seja na hipótese do roubo e furto qualificado também retratados nos autos, tais circunstâncias não constituem força maior capaz de elidir a responsabilidade contratual da ré Dinamo, visto que se inserem, à luz das regras que tratam do depósito em armazéns gerais e do próprio contrato celebrado, nos riscos que devem ser suportados pela prestadora dos serviços de armazenamento e guarda. Ressalte-se que o extravio ou subtração das mercadorias nas condições demonstradas nos autos, ainda que decorrente de atos de terceiros, não configura força maior ou caso fortuito. Não constitui causa suficiente, portanto, para a exclusão da responsabilidade da autora pelo valor dos bens. Assim, é possível exigir da ré o ressarcimento da quantia postulada pela União. Saliente-se que prevalece na jurisprudência o entendimento segundo o qual o extravio de mercadorias não exclui a responsabilidade do transportador ou do depositário pelos tributos incidentes na importação. A mesma lógica é aplicável ao caso em comento, no qual há responsabilidade do armazém pelo valor das mercadorias extraviadas. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. EXTRAVIO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO. REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO-LEI N.º 91.030/85). ART. 642 DO CÓDIGO CIVIL. FORÇA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, poderá o magistrado, a fim de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da realização das provas pericial e testemunhal (arts. 130 e 131 do CPC), não configurando violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Havendo farto acervo documental suficiente para o julgamento da demanda e não tendo a apelante apresentado nenhum elemento de convicção, a fim de fundamentar a alegada imprescindibilidade das provas testemunhal e pericial pleiteadas para o julgamento da lide, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu indeferimento. 3. Não prospera a alegação de inépcia da inicial em razão de ausência de causa de pedir, de determinação e certeza do pedido, dos fatos não decorrerem uma conclusão lógica ou de inadequação da via eleita. 4. É possível notar da exordial que o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente ao valor das mercadorias extraviadas, enquanto em depósito com a ré, é certo e determinado. 5. Da mesma forma, tanto a causa de pedir remota (fundamentos de fato), i.e., o extravio das mercadorias sob a guarda da ré, quanto a causa de pedir próxima (fundamentos jurídicos), consistente no seu dever de guarda como fiel depositário, estão expressamente delimitadas na exordial, decorrendo dos fatos expostos de forma lógica e objetiva a conclusão. 6. Por sua vez, não dispondo a União Federal de título executivo dotado de certeza e liquidez, não há que se falar em ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual afastada também a preliminar de inadequação da via eleita. 7. Não conhecida parte da apelação no tocante ao pedido de nulidade do procedimento administrativo em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de provas, haja vista que se trata de inovação da lide no juízo recursal, eis que a contestação é o momento oportuno para a ré alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor (art. 300 do CPC). 8. Ao que consta dos autos, a ora apelante, permissionária de serviço público, era depositária de contêiner, cujas mercadorias foram importadas pela empresa Hanjin do Brasil Importação e Exportação Ltda. e estavam sujeitas a pena de perdimento, em razão de abandono. 9. Posteriormente, após a aplicação da pena de perdimento, o aludido contêiner foi transferido para a empresa Dinamo 19 - Armazéns Gerais, onde houve a constatação de extravio de parte das mercadorias descritas no auto de infração e termo de apreensão, o que levou a União a intimar a apelante a devolver as mercadorias extraviadas ou a indenizá-la pelos prejuízos sofridos. 10. Embora alegue a apelante que não houve alteração de peso da carga, do registro de manifesto é possível notar que o contêiner n.º SEAU 865745-9 foi encaminhado para a apelante, em 30/10/1998, sem qualquer indicação dessa medida. O mesmo pode ser dito da ficha de mercadoria abandonada emitida pela própria apelante, da qual consta tão somente a relação das mercadorias apreendidas, as quais também são descritas no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0011128/1030/99. 11. Contudo, no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias, percebe-se que o empregado da empresa Dinamo 19 - Armazéns Gerais, ao receber o contêiner, diligentemente, ressalvou a ausência de diversos itens que constavam do correspondente auto de infração, tendo sido o aludido documento assinado, igualmente, pelo funcionário da apelante responsável pela entrega. 12. Extraviadas as mercadorias enquanto sob a custódia da apelante e não sendo esta capaz de provar a ocorrência de qualquer caso fortuito ou força maior, a fim de eximir-se de responsabilidade, nos termos do art. 642 do novo Código Civil, mostra-se de rigor a manutenção da r. sentença. 13. Matéria preliminar rejeitada. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00133528520044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, cumpre salientar, como referiu a União, que a previsibilidade do fato não deve ser analisada abstratamente, mas sim apreciada em função do dever que incumbe ao agente, que, no caso em testilha, diz respeito à guarda de bens valiosos e de grau elevado de risco de subtração. Ademais, no curso da instrução promovida nos autos n. 0006335-56.2008.403.6104, cuja prova oral foi importada para o presente feito, restou clara a fragilidade da segurança dos locais em que ocorreram as subtrações

relatadas no presente feito. Como apontou a testemunha Sílvio Damasceno de Carvalho (fl. 519), havia apenas um vigilante no depósito em que ocorreu o roubo em 1999. Além disso, conforme assinalou a testemunha Walfredo (fl. 522), não havia ofendículos, ou seja, dispositivos destinados a evitar que pessoas pulassem o muro do local de uma das ocorrências. Gilmar Hipólito Soares, porteiro de um dos armazéns, que também atuava como vigilante, ouvido como testemunha (fl. 523/524), declarou que era o único vigilante do local, que fazia rondas deixando o portão de entrada desguamecido e, ainda, que não portava arma de fogo, apenas contava com um cachorro treinado para lhe auxiliar nas atividades de vigilância. Mencionou, ainda, que o alarme existente apresentava funcionamento restrito ao armazém. Dessa forma, a ré Dinamo agiu de forma negligente e acabou por descumprir o dever de guarda que lhe era imposto por disposições legais e contratuais e, assim, deve ser compelida a indenizar os prejuízos sofridos pela União. Ressalte-se, por outro lado, que não há de se falar em vícios na quantificação ou na avaliação das mercadorias extraviadas. Segundo salientou a testemunha Adilson Luis Furigo, Auditor Fiscal que participou da apreensão e do encaminhamento dos bens ao depósito da Dinamo, houve suficiente conferência das mercadorias apreendidas, as quais foram regularmente aceitas pela ré, sem qualquer impugnação, anotação de divergência ou comunicação de problemas durante o transporte a Santos. Importa destacar, por fim, que não devem ser acolhidos os argumentos a propósito da apuração dos valores dos bens apreendidos, visto que a própria empresa Dinamo, após ser instada pela Secretaria da Receita Federal, apresentou, por meio de planilha, uma descrição dos bens subtraídos, as unidades destes, bem como seus valores, conforme denotam os documentos de fls. 01/33 do processo administrativo n. 11128.2153/2009-18. O documento elaborado pela SRF, que contém o produto da quantificação destas importâncias (fl. 30), é que confere base à reparação pleiteada no importe de R\$ 1.027.321,21. Diante disso, o acolhimento do pedido principal é medida que se impõe. Da lide secundária devem ser acolhidos os pleitos formulados nas denúncias da lide, visto que as litisdenúncias não se opuseram às denúncias. Ao contrário, colocaram-se ao lado da ré, requerendo apenas que suas condenações fossem restritas aos valores dos seguros contratados. Assim, quanto às mercadorias subtraídas na vigência da apólice n. 01.118.004939/0, ou seja, no período de 11.03.1999 a 11.03.2000, a responsabilidade da Mitsui Sumitomo Seguros S/A fica restrita a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), quantia a ser atualizada monetariamente (fl. 331). No que tange às mercadorias subtraídas na vigência da apólice n. 01.118.006139/1, ou seja, no período de 08.09.1999 a 15.05.2000, sua responsabilidade fica restrita a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 342), atualizada monetariamente. Ressalto que tais limites deverão ser observados tendo em conta o valor da indenização fixada no presente feito conjuntamente com aquele fixado nos autos do processo n. 2008.61.04.0006335-5. A propósito da denúncia sucessiva, tem-se que a responsabilidade da litisdenúncia IRB Brasil Resseguros fica restrita aos percentuais indicados à fl. 309 (25% e 38,88%), ante a ausência de discordância. No tocante à alegação de litigância de má-fé, observo não haver nos autos elementos suficientes para a condenação nas penas do artigo 81 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista não estar caracterizada atitude dolosa ou intuito de má-fé da autora, sob evidente deslealdade processual. Dispositivo Isso posto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC/2015, para condenar a ré Dinamo Armazéns Gerais S/A ao pagamento da quantia de R\$ 1.027.321,21, a ser corrigido monetariamente com incidência de juros de mora na forma da Resolução CJF n. 267/2013 (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973. Outrossim, com fundamento no mesmo dispositivo, julgo procedentes os pedidos formulados nas lides secundárias para reconhecer a responsabilidade das litisdenúncias pelas coberturas securitárias mencionadas na contestação da Mitsui Sumitomo Seguros S/A, inclusive no que tange aos percentuais atribuídos ao IRB Brasil Resseguros S/A, na forma da fundamentação, acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nas lides secundárias, tendo em vista que as litisdenúncias aceitaram as denúncias, na esteira do entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0013035-51.1994.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, julgado em 24/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1195)P.R.I.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARGARIDA MARIA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexigibilidade de dívida, cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Para tanto, alega, em síntese, que teve três títulos protestados em maio e julho de 2010, no valor total de R\$ 5.350,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), em razão de supostas dívidas que teria contraído com a ré Pioneira Comércio de Madeiras e Ferro de São Vicente LTDA. Aduz, no entanto, que jamais adquiriu produto ou serviço da referida ré. Em razão disso, sustenta que o protesto das duplicatas foi indevidamente realizado, pois não houve qualquer negócio a dar suporte a emissão dos títulos. Acrescenta que a Caixa Econômica Federal agiu sem a diligência necessária ao encaminhar os títulos para protesto. Afirma haver sofrido restrição à

obtenção de crédito e prejuízo à aquisição de bens no comércio, requerendo indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/25). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 40/51, afirmando, em suma, que agiu regularmente ao providenciar o protesto das duplicatas, pois elas estão lastreadas em notas fiscais com o aceite do sacado. Apesar das diversas pesquisas de dados e diligências realizadas, não foi possível localizar os representantes da ré Pioneira para citação. A autora postulou a citação da mencionada ré por edital e reiterou o pedido de tutela antecipada. A decisão de fls. 136/137 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão dos efeitos dos protestos das duplicatas de nº 0055A, 055B e 055C, lavrados pelo 3º Tabelião de Protestos de São Vicente. A corré Pioneira foi citada por edital, tendo lhe sido nomeado curador especial, que contestou os fatos por negativa geral (fls. 159/162). Determinada a especificação de provas (fl. 163), todas as partes informaram não possuir provas a produzir (fls. 165, 166 e 167). O despacho de fl. 171 concedeu prazo para a CEF juntar aos autos as cópias das duplicatas e das notas fiscais com o aceite do sacado mencionadas na contestação, o que não foi cumprido ante a justificativa de que tais documentos não foram encontrados tendo em vista o tempo transcorrido (fl. 179). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Da mesma maneira, a relação da primeira ré (fornecedora) com a autora (consumidora), caso fosse comprovada, também se configura como de consumo, devendo a ela serem aplicadas as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade das corrés é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexa causal - estão dispensados de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Afirma a autora que não adquiriu qualquer produto ou serviço da ré Pioneira Comercio de Madeiras e Ferro de São Vicente Ltda, alegando que as duplicatas protestadas por falta de pagamento foram indevidamente emitidas, por não possuírem lastro em negócio jurídico válido. A CEF, que recebeu os referidos títulos por endosso mandato, afirmou que eles vieram acompanhados de notas fiscais com o aceite do sacado e requereu prazo para apresentação desses documentos. Na fase instrutória, quando intimada para tanto, deixou de apresentá-los sob a justificativa de que tais documentos não foram encontrados tendo em vista o tempo transcorrido. Embora esteja configurada a relação de consumo entre as partes, o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verossímil suas alegações, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifico, assim, que as alegações formuladas pela autora são suficientes a demonstrar a verossimilhança que autorize a inversão do ônus da prova. No caso dos autos, como visto, a CEF asseverou, em um primeiro momento, possuir notas fiscais hábeis a comprovar a existência do negócio que deu margem à emissão das duplicatas. Porém, deixou de apresentá-las. Saliente-se que na petição de fl. 179, a corré CEF informou não ter encontrado as duplicatas endossadas, tendo se limitado a juntar contrato formalizado com a outra empresa corré, não subscrito pela autora. Assim, em face do descumprimento do ônus processual por parte da CEF, bem como diante do fato de que, apesar das diversas diligências realizadas, não foram localizados os representantes da corré Pioneira, a qual, ao que tudo indica, encerrou suas atividades de maneira irregular, devem ser admitidas as alegações da autora, que nega expressamente a existência da transação comercial. Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade dos títulos objetos da ação, com o consequente cancelamento de seus respectivos protestos. No que concerne aos danos morais, estão presentes os pressupostos legais exigidos para a caracterização da responsabilidade das corrés, bem como do consequente dever de indenizar. A empresa Pioneira emitiu duplicatas mercantis sem causa e as transferiu por endosso-mandato à CEF, sendo, assim, responsável pelo protesto indevido. Outrossim, também se configura a responsabilidade da CEF por ter agido de forma negligente ao deixar de verificar a higidez e a regularidade dos títulos em questão antes de levá-los a protesto. Na hipótese em tela, a CEF recebeu os títulos mediante endosso-mandato, sendo aplicável, quanto ao tema, o disposto na Súmula 476 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. O mesmo Tribunal Superior, ao julgar o REsp 1.063.474/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, também ressaltou tal regra quando configurado ato culposo próprio praticado com negligência (art. 186 do CC) do endossatário-mandatário pelo protesto indevido: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200801285010, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE

DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)Segue outro precedente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMISSÃO DE DUPLICATA SEM CAUSA - CONDENAÇÃO DA EMPRESA SACADORA TRANSITADA EM JULGADO - ENDOSSO-MANDATO: PROTESTOS PROMOVIDOS PELA C.E.F E PELO BANCO DO BRASIL S/A COMO ENDOSSATÁRIOS, SEM QUALQUER PREOCUPAÇÃO EM AVERIGUAR SE AS CÁRTULAS ERAM REGULARES - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENDOSSATÁRIOS DERIVADA DE CULPA, IMPONDO-SE APENAÇÃO PELO DANO MORAL ORIUNDO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - INDEFERIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO IMPOSTA A FIRMA SACADORA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trânsito em julgado da condenação imposta em desfavor de KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda.; negado o pedido do autor para elevar o valor da indenização (quatro mil reais), considerado suficiente no caso concreto. 2. Também a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A devem restar condenados ao pagamento de pena pecuniária oriunda do dano moral sofrido pelo autor - lançado sem justa causa no purgatório dos maus pagadores graças a incúria também das duas entidades - pelo que cada um deles responderá ao autor pela quantia de um mil e quinhentos reais (sem prejuízo da indenização que já transitou em julgado em desfavor de corré), a ser corrigida monetariamente na forma da Resolução 134/CJF de 21/12/2010, desde o presente arbitramento (STJ - Súmula 362), e com juros de mora pela taxa SELIC na forma da lei; honorários advocatícios de 10% do valor das respectivas condenações. Justifica-se o valor ora fixado, em menor expressão do que aquele imposto a outra recorrida, porquanto as apeladas restam condenadas a título de culpa, nada tiveram a ver com o saque da cártula sem lastro de iure. 3. Ainda que no endosso-mandato o endossatário não aja em nome próprio, mas em nome do endossante - o que em tese o isentaria de responsabilidade - é evidente que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A foram negligentes, haja vista que sendo a duplicata título de crédito cuja emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei, nos casos de existência de compra e venda mercantil ou prestação de serviço as instituições bancárias deveriam ter exigido o aceite ou o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, o que não fizeram, até porque a emissão da cártula foi irregular diante da ausência de notas fiscais, tudo como foi confessado pela KND Comércio e Distribuidora de Materiais de Construção Ltda, que agia em total afronta a legislação cartular; a irregularidade retirou causa do título, tornando-o um papel sem valor jurídico e, por consequência, insuscetível de protesto. Assim, em decorrência do ato culposo da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, consistente na omissão em se assegurar da origem de um título de crédito que é causal por excelência (duplicata), houve indevida apresentação, apontamento e protesto de duplicatas nulas, desprovidas de qualquer exigibilidade, e com isso autor teve seu nome inscrito nos famigerados cadastros de proteção ao crédito, o que no Brasil significa algo como a morte civil, um autêntico ingresso para a Barca de Caronte. Precedentes do STJ. 4. Apelação provida em parte.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1720812 - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO:

19/06/2012)Verifica-se, assim, não ter a CEF procedido com o devido zelo a fim de averiguar a legitimidade, higidez e regularidade das duplicatas mercantis antes de proceder ao apontamento, o que caracteriza sua negligência no exercício de poderes de mandatária. Está, portanto, configurado o protesto indevido por parte das corrés. Resta saber se a parte autora tem o direito a ser indenizada por dano causado em razão do ato ilícito praticado. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso V, estabeleceu a possibilidade de indenização por dano material, moral e à imagem, o que foi incluído dentre os direitos e garantias individuais. Consoante às lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirigir ao patrimônio de alguém, mas sim no que afetar características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. A simples manutenção do protesto indevido é suficiente para atingir a honra e imagem da autora. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem se confundir com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Ademais, entende o E. STJ de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora, cabendo à empresa Pioneira e à CEF arcar, cada qual, com metade desse valor (R\$ 5.000,00).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, com o que julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado nas duplicatas nº 0055A, 055B e 055C (fl. 19); b) confirmando a tutela antecipada, determinar cancelamento do protesto de tais títulos de crédito lavrado pelo 3º Tabelião de Protestos de São Vicente; c) condenar as corrés Pioneira Comércio de Madeiras e Ferro de São Vicente Ltda. e Caixa Econômica Federal a pagarem à autora Margarida Maria da Silva indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada uma das corrés. Incidirão sobre a indenização juros de mora pela taxa SELIC, desde o evento danoso - data do primeiro protesto indevido em 04/05/2010 -, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, não podendo haver cumulação com outros índices de correção monetária ou juros. Como o acolhimento parcial do pedido de indenização por danos morais não gera sucumbência recíproca (súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno as corrés ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados até o efetivo pagamento, pro rata. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Tabelião de Protestos de São

0006063-57.2011.403.6104 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS E SP215678 - KARINA ELIZABETH SEIXAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de adicional de periculosidade em seu benefício de aposentadoria e a consequente revisão da contagem de seu tempo total de serviço/contribuição. Sustenta, em suma, que como auditor fiscal da receita federal exercia atividade em condições de risco, tendo inclusive recebido adicional de periculosidade durante a prestação dos serviços. Afirma que, após se aposentar no ano de 2008, requereu à ré o implemento do adicional de periculosidade em seu benefício, assim como a conversão do período trabalhado em atividade especial com a revisão da contagem do tempo de serviço/contribuição, o que foi negado administrativamente. Aduz ter direito ao recebimento de adicional de periculosidade por ser a atividade de Auditor Fiscal da Receita Federal reconhecidamente perigosa, por ser alvo de vários ataques criminosos amplamente divulgados pela mídia. Juntou procuração e documentos às fls. 14-verso/30. Emenda à inicial às fls. 33-verso/34. Recolheu custas às fls. 37-verso/39. Pela decisão de fls. 41/42, o Juízo desta 2ª Vara Federal de Santos/SP declinou da competência para julgamento do feito. Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal de Santos/SP, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 51. Citada, a União contestou o feito (fls. 56/68). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, invalidade da citação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para recebimento do adicional de periculosidade previstos pela Orientação Normativa MPOG/SRH nº10 de 05.11.2010. À fl. 141 autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 54.000,00. A decisão de fls. 146/147 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da causa, determinando o retorno do feito ao Juízo desta 2ª Vara Federal de Santos/SP. Instadas à especificação de provas, a União afirmou não possuir outras provas a produzir (fl. 157), enquanto o autor requereu produção de prova oral e pericial (fl. 155). A decisão de fl. 161 indeferiu o pedido de prova ora, mesmo momento em que determinou que o autor juntasse aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030, bem como cópia de laudo pericial atestando suas condições de trabalho. O autor juntou às fls. 164/200 laudos produzidos pela Alfândega do Porto de Santos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Não merece acolhimento preliminar de nulidade da citação aventada pela ré, uma vez que o fato de a autora ter indicado no polo passivo da ação ente sem personalidade jurídica pode ser corrigido de ofício pelo juiz apenas com a adequação do polo passivo para que nele conste o ente com personalidade jurídica a qual o erroneamente indicado esteja vinculado. Não restando preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Trata-se de requerimento de concessão de adicional de periculosidade a servidor público federal aposentado. A concessão de adicional de periculosidade a servidor público federal é disciplinada pelo artigo 68 da Lei 8.112/90, que assim prevê: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Como consta dos autos e segundo informações prestadas pelo próprio o autor, este, enquanto Auditor Fiscal da Receita Federal, percebeu adicional de periculosidade durante o período em que exerceu suas atividades. Na presente ação, o autor requer a continuação do pagamento de adicional de insalubridade após ter se aposentado. No entanto, o dispositivo de lei supracitado é claro ao prever o pagamento de adicional de periculosidade sobre o vencimento do cargo efetivo a servidor que trabalhe em condições de risco de vida. Ou seja, tal adicional é devido apenas aos servidores em exercício, e não aos já aposentados. Tendo o servidor interrompido suas atividades devido à aposentadoria, cessam as condições de periculosidade a quais era exposto, não fazendo mais jus ao recebimento do adicional. A respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. GAE. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 1º DA LEI DELEGADA Nº 13/92 E 40 DA LEI 8.112/90. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. Não houve decadência pois a concessão da aposentadoria consubstancia ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. O Tribunal de Contas da União, ao julgar a legalidade da concessão de aposentadoria, exercita o controle externo a que respeita o artigo 71 da Constituição, a ele não sendo imprescindível o contraditório. Precedentes [MS n. 24.784, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 19.05.2004; MS n. 24.728, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 09.09.2005; MS n. 24.754, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 18.02.2005 e RE n. 163.301, Relator o Ministro SEPULVEDA PERTENCE, DJ 28.11.97]. (MS 25072, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00062 EMENT VOL-02273-01 PP-00130). 2. Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor do referido diploma legal (1º/2/99) (STJ, RE 950.912 - SC 2007.0109597-0, Ministro Arnaldo Esteves Lima, data julgamento 28 de agosto de 2008). No caso, a revisão iniciou em setembro/2003, portanto antes do decurso do prazo. 3. O adicional de periculosidade tem natureza salarial pela prestação de serviço em condições especiais, sendo devido, apenas, quando o trabalhador se encontra efetivamente exercendo atribuições que ponham em risco a sua saúde ou integridade física. 4. Portanto, é possível a interrupção do pagamento ante a elisão das condições de trabalho desfavoráveis, pelo que se mostra descabida a aplicação do adicional de periculosidade em favor de aposentado. 5. A vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8.112/90, porque não compõe o vencimento básico do servidor público, não pode servir de base de cálculo da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, conforme inteligência dos artigos 1º da Lei Delegada nº

13/92 e 40 da Lei nº 8.112/90. 6. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.(AC 00217059620044013800, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/01/2012 PAGINA:776.) Portanto, o autor não possui direito a continuar recebendo adicional de periculosidade após a aposentadoria. Frise-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 1616 de 2008, utilizada pelo autor como fundamento do pedido, reconhece o direito dos Auditores Fiscais da Receita Federal à contagem diferenciada do tempo de serviço em decorrência de atividades exercidas em trabalho especial, aplicando-se o regime da Lei 8.213/91, para fins da aposentadoria especial prevista pelo 4º do artigo 40 da Constituição Federal. Confira-se o teor do dispositivo de tal decisão: Sendo assim, em face das razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da d. Procuradoria Geral da República, concedo a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora que se imputou ao Senhor Presidente da República, garantir, aos filiados à entidade sindical ora impetrante, o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Assim, tal decisão diz respeito apenas à averbação do tempo de serviço em condições especiais, dentre elas as de periculosidade, para concessão do benefício de aposentadoria especial. Ressalte-se que, ainda que fosse este o pedido autoral, o que não foi requerido na petição inicial, o autor não faria jus a tal averbação, uma vez que não comprovou ter preenchido os requisitos previstos pela Orientação Normativa MPOG/SRH nº 10 de 05.11.2010, que eram os mesmos determinados pela Orientação Normativa MPOG/SRH nº 6 de 21.06.2010, que regulamentou os requisitos de concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos federais diante da omissão legislativa que ainda persiste. Isto se infere dos documentos apresentados pela ré às fls. 76/104 que comprovam que o autor recebeu adicional de periculosidade apenas por 16 anos, 6 meses e 8 dias, e não por 25 anos como exigem as Orientações Normativas supracitadas. Ademais, o autor também não logrou êxito em comprovar que durante todo seu tempo de serviço público federal laborou em condições periclitantes e/ou insalubres, visto ter apresentado apenas laudo pericial que atesta tais condições aos servidores da Alfândega do Porto de Santos, sendo que o mesmo trabalhou em outros departamentos que não o atestado por aquele laudo, como se pode verificar do currículo apresentado à fl. 17-verso, que informa que suas últimas funções eram desempenhadas no Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum* e respeitados aos atos praticados e suas consequências (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação. Em caso similar, com modificação na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, aplicável a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. P.R.I.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ODAIR DE ALMEIDA e REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S/A, objetivando a quitação do financiamento, com a baixa da hipoteca respectiva, por força da cobertura do seguro obrigatório firmado juntamente com o contrato de mútuo habitacional, a partir da aposentadoria por invalidez do autor, bem como a devolução em dobro das parcelas pagas após tal data. Pugnam, outrossim, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no patamar mínimo de 20 salários mínimos. Alega a parte autora, em síntese, que, em 08.06.2006 firmou com as corrés contrato de mútuo habitacional e contrato de cobertura securitária para o caso de invalidez permanente. Relata que, em 15.12.2008, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por invalidez, contudo, a corré Caixa Seguros negou o pedido de quitação do financiamento em razão da prescrição dos prazos e doença preexistente. Informa ter deixado de adimplir as parcelas posteriores ao requerimento administrativo, as quais foram objeto de transação administrativa. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como a ocorrência de abalo moral gerador do dever de indenizar. Juntou documentos às fls. 07/69. A decisão de fl. 71 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 77/80). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que nenhum valor foi indevidamente recebido como prestação contratual. Ressaltou, ainda, não estar configurada a prática de ato ilícito que enseje indenização por dano moral. A Caixa Seguradora S/A contestou (fls. 109/129) alegando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando haver doença preexistente a excluir a cobertura securitária, bem como não ter sido demonstrada a ocorrência de abalo moral. Réplica às fls. 168/172. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, juntada das razões médico-periciais datadas do tempo em que concedido o benefício previdenciário e do processo administrativo instaurado junto ao INSS, bem como oitiva de testemunhas (fls. 177/178). A Caixa Seguradora S/A (fls. 185/186) requereu a produção de prova pericial médica. A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas. Saneador à fl. 188. Foi deferida a requisição de cópia integral dos

procedimentos administrativos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez e auxílios-doença do autor, os quais foram juntados aos autos às fls. 191/204 e 205/219. A parte autora requereu a juntada de laudo médico particular (fls. 224/225). Foi indeferida a produção de prova pericial e oral (fl. 231). A parte autora requereu a juntada de laudo pericial produzido nos autos n. 2006.63.11.007025-9 (fls. 232/267). A Caixa Seguradora manifestou-se às fls. 273/277 e a parte autora às fls. 282. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva já foi rejeitada pela decisão da fl. 188. PRESCRIÇÃO Considerando o pedido formulado na petição inicial (cobertura securitária), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Isso porque os tribunais têm entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Em razão de tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário-mutuário, o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. O contrato foi firmado em 08.06.2006 e a ação ajuizada em 27.09.2011, assim, não há que se falar em prescrição. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. Inicialmente, de rigor o não conhecimento do agravo retido interposto pela CEF, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como a exigência da contratação da cobertura securitária imposta pelo agente financeiro, expressa um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 3. A quitação do saldo devedor por cobertura securitária em função de invalidez permanente pode interferir na esfera patrimonial do agente financeiro. Reconhecida a legitimidade passiva da CEF. 4. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 5. O contrato de seguro, celebrado entre o mutuário e a Caixa Seguros S.A., prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou invalidez permanente do segurado. 6. É ônus da seguradora comprovar fato que afastaria sua obrigação de indenizar, uma vez que a existência do contrato de seguro e a invalidez da parte autora são incontroversos. 7. A restituição dos valores pagos é consequência natural do reconhecimento da quitação do saldo devedor do contrato. Obviamente a quitação se dará com o pagamento da cobertura ao agente financeiro, que deverá necessariamente restituir os valores pagos pelo mutuário após a data fixada para a quitação, sob pena de enriquecimento ilícito pelo recebimento de parcelas em dobro (pagas tanto pela seguradora, em decorrência da quitação, como pelo mutuário, antes do provimento judicial). 8. Nos termos do que decide o e. STJ, em aplicação do Princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve arcar com os encargos dele decorrentes. No caso dos autos, ante a recusa da seguradora em quitar administrativamente o saldo devedor do contrato em razão da cobertura securitária por invalidez permanente, a parte autora se viu compelida a comparecer em juízo, buscando provimento judicial que amparasse seu direito. 9. Litigância de má-fé não configurada. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Apelação da Caixa Seguradora S/A e da CEF desprovidas. 12. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida. (AC 00023826120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifei) A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, não se presencia a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, visto que se encontram ausentes quaisquer indícios de descumprimento dos termos contratados ou de ilegalidade da cobrança. Da Cobertura Securitária Os autores requerem o reconhecimento ao direito de quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, em razão da cobertura do sinistro de invalidez permanente do segurado. A fim de comprovar a alegada invalidez o autor acostou- Declaração firmada pelo médico Dr. Fernando Platania em 24/11/2008, de que apresenta incapacidade definitiva e irreversível de retorno a sua atividade laborativa, vendedor direto ao público, por ter sido submetido a revascularização do miocárdio, em 08 de setembro de 2004, apresentando, além da insuficiência coronária, os seguintes diagnósticos: hipertensão arterial, hérnia discal lombar com limitação funcional de perna esquerda e fratura de cotovelo direito recém operada (fl. 43). - Declaração firmada por médico psiquiatra sugerindo avaliação para aposentadoria por invalidez previdenciária pela gravidade das patologias apresentadas pelo autor: quadro depressivo cid F32 e comorbidade de lesão coronariana grave com hipertensão arterial e hérnia discal lombar também grave e fratura do cotovelo direito (fl. 44). O laudo médico pericial elaborado no processo administrativo instaurado junto ao INSS, por sua vez, constatou que seu o autor incapaz para a sua atividade laborativa (fl. 218), o que acarretou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (fl. 210). Ocorre que, consoante se verifica das referidas declarações, e notadamente do laudo pericial de fl. 218, a doença incapacitante

é preexistente aos contratos de mútuo e de seguro firmados em junho de 2006, pois teve início em 18/12/2002, encontrando-se o autor afastado de suas atividades laborais desde 2004, em razão de cirurgia cardíaca realizada nesse ano. Dispõe a apólice de seguro habitacional garantidora do contrato de mútuo firmado pelos autores com a CEF: Os riscos cobertos pela presente Apólice ficam enquadrados em duas categorias: 5.1 DE NATUREZA PESSOAL(...) 5.1.2 Invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante (grifei). No momento da assinatura do contrato, os autores espontaneamente assentiram com as cláusulas contratuais que previam os direitos e obrigações de cada parte, estando, portanto, cientes de que a invalidez consequente a eventual doença preexistente não estaria acobertada pela apólice. Não bastasse tal circunstância, e considerando a alegação do autor de que a causa da incapacidade não seria a doença cardiológica preexistente à assinatura do contrato, mas uma hérnia de disco, ainda assim não estaria a hipótese albergada na cobertura securitária. Isso porque o laudo pericial acostado pelo autor às fls. 236/267, produzido nos autos n. 2006.63.11.007025-9, que tramitou no Juizado Especial Federal de Santos, é claro ao concluir que a incapacidade do autor não é total e permanente para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, tal como exige a mencionada cobertura contratual. Veja-se, a propósito, a resposta ao quesito n. 2 formulado por aquele Juízo: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O quadro apresentado pelo autor não o incapacita para o exercício de sua atividade profissional, pois o mesmo exerce a função de vendedor. Se a hérnia de disco o impeça de permanecer muito tempo em pé, pode então considerar que o mesmo está parcialmente e temporariamente incapacitado. Mesmo assim o autor pode passar por um processo de recolocação e ser locado em outra função em que não precise ficar longo tempo de pé (fl. 262). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há como concluir pela existência de cobertura securitária que enseje a quitação do contrato de financiamento consoante pretende a parte autora. Destarte, não há que se cogitar, outrossim, de devolução das prestações pagas. E, não havendo qualquer conduta ilícita na negativa de cobertura pelo seguro contratado, não resta configurado dano moral que acarrete o dever de indenizar. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

ALEXANDRE MORGADO - ME, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais. Para tanto, alega, em síntese, que prestou serviços para a empresa Sigma Trade - Comércio, Representações e Logística de Alimentos Ltda., tendo gerado boleto para pagamento de tais serviços no valor de R\$ 86.724,00, que foi pago pela empresa devedora, sendo que os valores foram creditados em sua conta bancária em agência da CEF em 18.10.2011. Afirma que, após mais 20 dias do pagamento, foi retirada da sua conta bancária, sem comunicação pela ré, a quantia de R\$ 45.762,29. Aduz que, em contato com representantes da CEF, foi lhe informado que a retirada dos valores se deu por conta de constatação de fraude no pagamento de quantias em sua conta, sendo que estavam sendo apuradas as circunstâncias e responsabilidade de tal ato. Conta, ainda, que em 01.12.2011 foi retirada nova quantia de sua conta no valor de R\$ 357,13. Requer, assim, o ressarcimento das quantias retiradas de sua conta bancária que totalizam o valor de R\$ 46.119,42 tendo vista que não logrou êxito em receber tal ressarcimento pela via administrativa. Juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Recolheu custas (fl. 27). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 36/37, afirmando, em suma, que não houve irregularidade nos atos por ela praticados, posto que a retirada dos valores da conta da autora foi feita a pedido do Banco Santander que detectou fraude no crédito da quantia de R\$ 86.894,26 na referida conta, o que foi por ela cumprido em observância ao princípio do combate a lavagem de dinheiro e fraudes contra o sistema financeiro a que todos os bancos estão submetidos. Requereu, ainda, a denunciação da lide ao Banco Santander. Determinada (fl. 42) e efetivada (fl. 45) a citação do denunciado Banco Santander S/A, este deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a ação, tornando-se revel. A decisão de fl. 48 deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou que o Banco Santander depositasse judicialmente os valores retirados da conta da autora, o que foi cumprido às fls. 113/114. Instadas à especificação de provas, a autora informou não possuir provas a produzir (fls. 64/65), enquanto a CEF requereu a produção de prova oral (fl. 63), o que foi deferido pela decisão de fl. 118. Em audiência cujo termo encontra-se juntado às fls. 177/180, foram colhidos os depoimentos do representante legal da autora e uma das testemunhas arroladas pela CEF, sendo que as demais foram ouvidas por carta precatória (fls. 234/239). Alegações finais às fls. 304/309, 310/312 e 313. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito. É pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou

estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.(...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade dos corréus é objetiva, cabendo à autora, portanto, demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal - estão dispensados de provar a culpa em sentido amplo, apenas. Afirma a autora que foram indevidamente retirados valores da sua conta bancária. A CEF argumenta que procedeu a tal retirada a pedido do Banco Santander, que por sua vez, justificou o pedido por ter constatado fraude em um pagamento creditado na referida conta. Das provas colhidas nos autos constata-se que houve fraude no pagamento do boleto gerado pela empresa autora. Isto porque a cópia do boleto pago apresentada à fl. 17, que em depoimento pessoal o representante da autora informa ter-lhe sido repassada pela empresa à qual houve a prestação dos serviços pagos através de tal boleto, contém autenticação de pagamento em tese realizado na data de 15.10.2011, em dinheiro e em uma agência do Banco Itaú. Entretanto, em informação prestada à fl. 247, o Banco Itaú não reconhece tal pagamento tendo em vista que o dia que consta da autenticação é um sábado, dia não útil, quando não há funcionamento de suas agências. Por sua vez, o Banco Santander afirma que os valores creditados na conta da empresa autora são oriundos do pagamento de um boleto de fatura de cartão de crédito pago por um dos seus clientes de nome Raul Calfat, que foi adulterado para que a quantia paga fosse redirecionada para a conta da autora, e não para o real destinatário identificado no boleto. A testemunha Cláudio Souza Salatini, ouvida por carta precatória, cujo depoimento encontra-se juntado às fls. 236/237, que à época dos fatos era funcionário do Banco Santander, informou que há prática recorrente de falsários que adulteram o código de barras e a linha digitável de boletos bancários, mediante a utilização de softwares, a fim de alterar o destinatário do pagamento do título, sendo que tal fraude foi a identificada pelo Banco Santander no pagamento do boleto emitido pela empresa autora. Em depoimento prestado às fls. 238/239, a testemunha Agnelo Darcy Marques Filho, também funcionário do Banco Santander à época dos fatos, esclareceu que no boleto adulterado pago pelo cliente Raul Calfat, embora estivesse identificado como emitente o Banco Santander, na linha digitável o banco indicado como destinatário era a Caixa Econômica Federal, afirmando ter havido falha do caixa do banco por não ter verificado que o logo do banco não era o mesmo da linha digitável. Constatada a fraude, cumpre averiguar se a empresa autora agiu com culpa, em sentido amplo, para a ocorrência do evento fraudulento, o que justificaria a retirada dos valores de sua conta bancária. Embora esteja configurada a relação de consumo entre as partes, o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verossímil suas alegações, segundo as regras ordinárias de experiências. Verifico, assim, que as alegações formuladas pela autora não são suficientes a demonstrar a verossimilhança que autorize a inversão do ônus da prova. Diversos fatores induzem à conclusão de ocorrência de fraude no negócio jurídico em tese firmado entre empresa autora e a empresa Sigma Trade. Como argumenta a CEF em suas alegações finais, o faturamento anual da autora é inferior ao valor recebido na transação em comento, sendo este também muito alto para recebimento de apenas um serviço prestado por uma microempresa, que é o caso da autora. Ademais, o valor da transação que ora se discute é muito superior a média das movimentações da conta bancária da empresa autora, como se verifica dos extratos bancários juntados às fls. 24/26. Também causa estranheza a identidade de valores e de data de vencimento entre o boleto gerado pela empresa autora e o boleto gerado pelo Santander. Como se depreende da cópia de fl. 329, o boleto para pagamento de conta de cartão de crédito do cliente do Santander, Raul Calfat, foi emitido em 04.10.2011, enquanto que a nota fiscal e o boleto de pagamento dos serviços prestados pela autora foram emitidos apenas em 10.10.2011 (fls. 16/17). A diferença entre data de emissão de boletos com o mesmo valor leva a crer que o boleto emitido anteriormente possui o valor legítimo, enquanto o outro copiou o valor do preexistente a fim de possibilitar a fraude. Ademais, apenas a nota fiscal e o boleto emitidos pela empresa autora não comprovam a efetiva prestação dos serviços à empresa Sigma Trade. Não se desincumbindo a autora do ônus de provar tal prestação (o que poderia ocorrer, a título de exemplo, por depoimento do representante legal da empresa tomadora de serviços ou de testemunhas que teriam presenciado a execução dos serviços), não tem direito ao recebimento do valor de R\$ 86.724,26 pela transação não comprovada. Portanto, como a quantia que se busca ressarcimento na presente ação estava na conta da autora indevidamente, não tem ela direito à restituição do valor. Nesse sentido, vale esclarecer que, embora a conduta da Caixa Econômica Federal não tenha sido a mais correta e adequada para a situação (deveria ter requerido a indisponibilidade da quantia por medida judicial), tampouco pode ser reconhecido o direito da demandante, conforme a fundamentação acima. Cumpre dizer também que as conclusões desta sentença não atribuem à autora a prática de ilícito penal (o que já está sendo apurado pelo MPF, conforme noticiado nos autos), mas apenas denotam a impossibilidade de acolher sua pretensão de restituição da quantia. Nessa esteira, ausentes um dos elementos exigidos para a referida responsabilização - ato ilícito -, o pleito formulado carece de amparo legal. Não configurada a responsabilidade de indenizar da Caixa Econômica Federal, fica prejudicada a denúncia da lide proposta por esta ao Banco Santander S/A. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, revogo a decisão de antecipação de tutela proferida à fl. 48 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com o que julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Dou por prejudicada a denúncia da lide. Quanto aos honorários de sucumbência, entendo que, no caso, a

autora não deve ser condenada, pois incide o princípio da causalidade. Isso porque a autora não foi informada das razões concretas da retirada dos valores de sua conta bancária, o que só ocorreu após o ajuizamento da presente ação, bem como a instituição bancária não tomou as medidas que lhe competiam. Assim sendo, foi a corré Caixa Econômica Federal quem deu causa ao ajuizamento da ação. Expeça-se alvará de levantamento em favor do corréu Banco Santander S/A dos valores depositados à fl. 114.P.R.I.

000086-15.2011.403.6321 - ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Adamastor Augusto dos Santos contra a União. Por decisão proferida em 11/12/2015, foi determinada a intimação do autor para que recolhesse as custas processuais (fl. 112). Conquanto intimado, não deu o autor cumprimento ao mencionado despacho (fls. 114/115). Decido. De acordo com o art. 290 do Novo Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Dessa forma, ante o silêncio da autora quanto à decisão da fl. 112, deve ser determinado o cancelamento da distribuição e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Processo AgRg nos EDcl no AREsp 428091 / SPAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0368913-9 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/09/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 09/09/2014 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luís Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Diante do exposto, com fundamento no art. 290 do Novo Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008586-08.2012.403.6104 - EDVALDO MOURA DA SILVA X IRACY GOMES DE MOURA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação ordinária proposta por EDVALDO MOURA DA SILVA E IRACY GOMES DE MOURA, qualificados e representados nos autos, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, objetivando o pagamento de indenização, com demais cominações de estilo. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que celebraram contrato de financiamento pelo SFH com a Companhia de Habitação da Baixada Santista - COHAB Santista em 30/08/2003, para aquisição de imóvel em São Vicente/SP. Afirmaram que o contrato convencionava a cobertura securitária do ramo apólice compreensiva especial para o plano habitacional, tendo recebido um comunicado de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel consignando as garantias inerentes ao seguro. Alegaram que, após ingressarem no imóvel, constataram a incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva e das marés, ante a proximidade da orla marítima, que alagam as ruas adentrando nos imóveis. Tais circunstâncias, aliadas aos defeitos na construção como paredes trincadas, batentes e venezianas podres, apodrecimento do madeiramento no telhado, reboco e azulejos caindo e umidade generalizada nas paredes, tornam a moradia de uso temerário. Mencionaram haver comunicado o sinistro ao agente financeiro e permitido a realização de sucessivas vistorias no imóvel, contudo, a seguradora permanece inerte. Sustentam, outrossim, que os sinistros possuem cobertura securitária já reconhecida pela seguradora. Asseverando que há responsabilidade objetiva da seguradora, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, pleiteiam o pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e pelas despesas com mudança e locação de outro imóvel durante a reforma do imóvel objeto do sinistro, além de multa pelo atraso no pagamento da indenização. Juntaram procuração e documentos. Requereram assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e as prerrogativas da Lei do Idoso (fl. 80). Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 85/110, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou, em suma, que: não há comprovação do dano alegado na inicial; a responsabilidade é do executor da edificação do conjunto residencial, de quem financiou a obra e do Poder Público, responsável pela rede de esgotos; não era responsabilidade da seguradora fiscalizar a construção; a cobertura pela apólice de seguro dos danos narrados na inicial não possui amparo legal; a apólice do seguro habitacional, referente à Circular Presi nº 104/74, não estava mais vigendo quando os autores adquiriram o financiamento do SFH em 30.08.2003, haja vista ter sido revogada pela Circular CFG nº 12/77, que teve vigência a partir de 01/07/77 até o ano de 1995; na data da contratação do financiamento estava vigente a Circular SUSEP nº 111/99; a penalidade pretendida pelos autores não se aplica ao sinistro de danos físicos ao imóvel nem está estabelecida na Circular Susep n. 111/99, apólice vigente na contratação do financiamento; não há previsão contratual para indenização por despesas decorrentes de aluguel de outro imóvel. Réplica às fls. 183/215. Instadas a especificarem provas, pelos autores foi requerida a produção de prova pericial. Saneador às fls. 227/230. Foi determinada a realização de prova pericial. Houve interposição de agravo retido (fls. 238/247). O laudo pericial foi juntado

às fls. 282/330. As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 335 e 338/348). Foi homologado o laudo pericial (fl. 353). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 356/369), ao qual foi negado provimento (fls. 432/434). A Companhia Excelsior de Seguros requereu o ingresso da CEF no polo passivo da demanda, alegando que, por força da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na lei nº 12.409/2011, o FCVS, administrado pela CEF, passou a responder pela cobertura direta dos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH (fls. 374/379). O ingresso da CEF no feito foi indeferido às fls. 397/398. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 401/420). A CEF requereu sua inclusão no polo passivo da demanda, com exclusão da seguradora, ou, subsidiariamente, seu ingresso como assistente simples (fl. 451). Foi acolhido o pedido de inclusão da CEF como assistente simples da ré e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 520). Os autores interpuseram agravo retido (fls. 532/536). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida a decisão de fls. 589/590, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, contra a qual foram interpostos dois agravos de instrumento (fls. 603/635), tendo sido reconhecida a competência da Justiça Federal para a demanda (fls. 641/645, 648/651). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria atinente à legitimidade passiva foi definida por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0031827-87.2012.4.03.6104, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 648/650), tendo sido firmada a competência desta Justiça Federal. Deve se esclarecer, neste ponto, que o ingresso da CEF deu-se na qualidade de assistente simples, pelo potencial comprometimento dos recursos do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). A prejudicial de mérito suscitada pela ré foi devidamente afastada em saneador, cujos termos ora se ratificam (fls. 227/230). Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A lide cinge-se à verificação do direito à cobertura securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do SFH. De início, cumpre assinalar a aplicabilidade do CDC ao caso em comento. Com efeito, é entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF POR INEXISTIR LESÃO AO FCVS - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO - APLICABILIDADE DO CDC - MULTA DECENDIAL CORRETAMENTE APLICADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Para infirmar o acórdão recorrido, quanto ao tipo da apólice objeto do financiamento, seria necessário o reexame do contrato de financiamento habitacional, pois não foi juntado aos autos, atraindo, na hipótese, os óbices insculpidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação, as seguradoras são responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção, não havendo como se sustentar o entendimento de que haveria negativa de vigência do art. 1.460 do antigo Código Civil. 3. Aplica-se a legislação consumerista às relações regidas pelo SFH, inclusive aos contratos de seguro habitacional, porque delas decorre diretamente. 4. A multa decendial pactuada para o atraso do pagamento da indenização é limitada ao montante da obrigação principal. 5. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201201218658, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/10/2012. DTPB:.) Em seguida, cumpre analisar a efetiva ocorrência dos danos ao imóvel narrados na prefacial e verificar se são referentes a vícios na construção. Consignou o Sr. Perito no laudo de fls. 282/330 que: O imóvel denota uma idade da ordem de 30 anos, sendo precário o seu estado atual, apesar de algumas reformas efetuadas pelos proprietários. Com relação às anomalias observadas na construção podemos efetuar os seguintes comentários iniciais: - Notamos infiltrações nas paredes e na laje de cobertura executada em concreto armado. Podemos observar também que a umidade atinge o piso e sobe pelas paredes, em conseqüência da má impermeabilização (ou ausência de impermeabilização) dos alicerces. Por informações obtidas com técnicos que participaram do empreendimento podemos saber que todo o conjunto foi construído em área de material arenoso-siltoso. Fomos informados ainda que não houve impermeabilização nos baldrames daquelas casas, que foram substituídas por lonas plásticas preta, que devido ao tempo decorrido estão deterioradas, perdendo a finalidade principal. Nessas condições a umidade vem avançando por capilaridade chegando a atingir o piso e as próprias paredes. - A situação local é agravada pelo emprego evidente de materiais de qualidade inferior. Em função do estado em que se encontra a edificação, podemos a seguir relacionar as obras necessárias para que o imóvel possa ter o mínimo de habitabilidade normal: a) - Impermeabilização dos pisos internos. b) - Impermeabilização da laje de cobertura. c) - Revestimento dos pisos internos. d) - Revestimento das paredes e pintura das mesmas. e) - Os conduites deverão ser parcialmente trocados por conduites de plástico, uma vez que os conduites metálicos estão parcialmente prejudicados. f) - Revisão geral da parte elétrica que encontra-se comprometida. g) - Revisão geral do telhado. h) - Pintura geral. Como tem acontecido em inúmeros casos relativos a pendências similares, situadas em residências localizadas em Humaitá, com o desenvolvimento acelerado das anomalias, seus proprietários, geralmente pessoas de poucos recursos financeiros e desconhecimento técnico, tentam melhorar o aspecto, geralmente desconcertante, de suas residências e realizam reformas que não podem ser caracterizadas como definitivas, maquiando as anomalias que muitas vezes prejudicam a vistoria dos peritos judiciais. Essas reformas não podem ser consideradas definitivas, pois elas atacam os efeitos (colocando cerâmica no piso, azulejos nas paredes ou até efetuando pinturas constantes) sem considerar as causas das anomalias, que são as infiltrações pela cobertura, pelos alicerces mal impermeabilizados etc. etc. Não corrigindo as causas, os efeitos tendem a reaparecer e algum tempo depois as cerâmicas e azulejos começaram a se soltar, o aspecto da pintura volta a situação anterior, a entrada de águas retoma etc. E, no tocante ao valor da indenização devida em razão dos danos, ponderou o Sr. Perito: a residência se apresenta com danos generalizados, abrangendo pisos, paredes e forros com infiltrações e umidades, além de apresentar anomalias em suas instalações elétricas e hidráulicas. De acordo com estudos específicos já efetuados pelo signatário e por outros peritos judiciais, teríamos que considerar como custo de reparação aquele relativo a 50,34% do custo de reprodução do imóvel. Com relação a área construída a entrar nos cálculos acima mencionados é de se considerar apenas a área original de 41,00m², ficando as ampliações sob responsabilidade de quem as executou. Para a fixação do valor unitário das benfeitorias o signatário adota aqueles propostos pela Comissão de Peritos nomeados pelos DD. Juizes das Varas da Fazenda Pública da Capital - Portaria CAJUF n° 01/99 denominado EDIFICAÇÕES - VALORES DE VENDA - 2002 da qual o signatário fez parte atuante e ainda do trabalho VALORES DE EDIFICAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS (versão 2002) do IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia. Para o tipo de edificação em estudos (padrão proletário), teríamos que considerar o valor unitário de 0,55 X R\$ 900,00/m² x 1,3953, ou segundo dados específicos publicados em revistas especializadas. 0,55 x R\$ 900,00 m² x 1,3953 = R\$ 690,67/m². Pelo exposto, a título de indenização proposta relativa ao péssimo estado em que se encontra o

imóvel, chegaríamos ao seguinte valor: $V=41,00m \times R\$ 690,67/m \times 0,5034V= R\$ 14.255,01$, ou em números redondos: $V= R\$ 14.000,00$ (quatorze mil reais) Examinando os autos, constata-se que devem ser acolhidas as conclusões do laudo pericial, o qual foi bem fundamentado e refletiu ponto de vista equidistante do interesse das partes. O método de avaliação se coaduna com a disciplina legal da matéria, já que consiste na verificação das deteriorações existentes no imóvel que têm por causa irregularidades na construção. Foram consideradas a situação atual do imóvel e as obras necessárias para estabelecer condições normais de habitação. Neste passo, adotando a avaliação feita pelo expert, há que se concluir que o imóvel padece de vícios construtivos, tal qual alegam os autores na exordial.

Verificada a efetiva ocorrência dos danos decorrentes de vício na construção, incumbe apurar se eles estão abrangidos pela cobertura securitária decorrente da apólice contratada com a ré. O seguro habitacional tem sua contratação efetuada pelo agente financeiro (no caso dos autos, a COHAB da Baixada Santista) no momento da concessão do financiamento necessário para a aquisição do imóvel. Até a quitação, o imóvel pertence ao agente financeiro, a quem cabe a escolha da seguradora. O mutuário outorga poderes ao agente para tanto. A renovação dos contratos ocorre anualmente entre o agente financeiro e a companhia seguradora. A cada ano há a renovação da apólice securitária, assumindo a seguradora contratada tanto o ativo quanto o passivo da que lhe antecedeu. Até a edição da MP 1.671, em 25/06/1998, os contratos de mútuo financiados com recursos do SFH eram vinculados obrigatoriamente à apólice pública do SFH. Todavia, no período entre a edição da MP 1.671/98 até a MP 478/2009, isto é, de 25/06/1998 a 28/12/2009, foi admitida a cobertura securitária de financiamentos do SFH tanto por Apólice Pública, quanto por Apólice Privada (apólices de mercado), desvinculadas do SH/SFH, por força do art. 2º: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Após a publicação da MP 478, em 29/12/2009, ficou proibida a contratação de apólice pública (SH/SFH) tanto para novas operações de financiamento, quanto para operações já firmadas em apólices de mercado. De acordo com o documento de fl. 24/26, houve manifestação, por escrito, da COHAB DA BAIXADA SANTISTA, indicando a EXCELSIOR para operar como seguradora dos contratos de financiamento do SFH no exercício de 1999. Vale lembrar que a renovação da cobertura securitária contratada pelo agente financeiro é anual e automática, ficando mantida a seguradora vigente em caso de inexistência de manifestação. Conforme dito acima, de 25/06/1998 a 28/12/2009 os contratos firmados no SFH puderam migrar da apólice do SH (pública) para a de mercado (privada) quando da sua renovação. Tais seguros habitacionais quando vinculados à apólice privadas são denominados pela SUSEP como do ramo 68, já as apólices públicas de seguro (SH/SFH - FESA/FCVS), contratadas até a edição da MP 1.671/98, são denominadas do ramo 66. Atualmente, todos os contratos de financiamento são garantidos por apólices de seguro privadas, não há mais a possibilidade de contratação de apólice pública. Em síntese, apenas nos casos em que a Apólice Pública (hoje extinta) não tenha sido migrada para ramo privado - conforme autorizava a MP 1.671/1998 - a cobertura securitária é atualmente de responsabilidade direta do FCVS (art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.409/11). A informação de que a apólice contratada é do ramo 66 deve-se ao fato de que o contrato de financiamento foi firmado na época em que só existia a apólice pública no âmbito do SFH, o chamado SH/SFH. Nada obstante, verifica-se que a apólice de seguro em causa é privada, haja vista que, de acordo com a documentação carreada aos autos, o agente financeiro ao renovar a cobertura securitária optou pela contratação de apólice de mercado, emitida pela Cia. Excelsior de Seguros. Dessa forma, a condenação haverá de onerar apenas o patrimônio da seguradora privada, sem repercussão no FCVS, conforme já decidido nos Embargos de Declaração interpostos em face do Resp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, assim redigido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDRESP 200802177157, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/11/2011 ..DTPB:.) Nesse diapasão, incumbe à ré ressarcir o valor apurado no laudo pericial, a título de danos materiais, consoante o disposto na cláusula 4ª, item b, das Condições Especiais referentes à Apólice Habitacional (fl. 50). Ainda que se considere que a Apólice de Seguro Habitacional vigente no momento da contratação do financiamento seja regida pela Circular Susep nº 111/99, tal qual alegado em contestação, é certo que referido normativo, acostado aos autos com a contestação, prevê o pagamento de indenização por vício de construção, conforme se verifica às fls. 139/140, ainda que procedimentos administrativos específicos tenham que ser adotados no âmbito da Seguradora. Assim, sob qualquer dessas perspectivas, é patente o dever da ré de indenizar os autores pelos danos narrados na inicial. Da mesma sorte, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento de despesas com mudança e locação de outro imóvel durante o período de reforma do bem objeto da ação, tendo em vista que as obras necessárias para recuperação do imóvel são amplas, sendo aconselhável a desocupação no período, conforme apontou o

Sr. Perito em resposta ao quesito 33 dos autores (fl. 322). A indenização por despesas com aluguel e hospedagem, deve corresponder ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Incabível, contudo, a condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 2% por decêndio a partir do 30º dia após a citação, prevista nas cláusulas 16 e 17 das Condições Especiais da Apólice de Seguro Habitacional - Circular PRESI nº 104/74. As mencionadas cláusulas prevêem o pagamento de multa no caso de não pagamento da indenização no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento pela Seguradora de todos os documentos que permitam avaliar a cobertura e o valor devido. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove a data de comunicação do sinistro à Seguradora, tampouco a data de entrega de todos os documentos pertinentes, a fim de demonstrar a mora da ré. Logo, ausente a prova da mora, não é viável a condenação da ré em penalidade por atraso no ressarcimento. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), apurada para abril de 2011, acrescida do montante relativo a despesas com aluguel e hospedagem durante as obras de recuperação do imóvel, que corresponderá ao valor equivalente ao do aluguel de imóvel compatível com o do sinistro, desde a data da desocupação do imóvel até a data da comunicação aos moradores do término das obras de recuperação, montante este a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Sobre o valor da indenização ora arbitrado, incidirá correção monetária e juros de mora conforme a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). No que se refere às custas processuais, arcará a ré com metade de seu valor. Tratando-se de parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em custas. P. R. I.

000044-64.2013.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP249937 - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BDP SOUTH AMERICA LTDA. em face da sentença de fls. 292/295, que julgou improcedente o pedido de anulação do Auto e Infração 10715.728.145/2012-18, lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Alega omissão do julgado, ao argumento, em síntese, de que não houve apreciação da tese de inaplicabilidade dos prazos previstos pelo artigo 22 da Instrução Normativa nº 800/2007, para fatos geradores ocorridos anteriormente a 01 de abril de 2009, conforme disposição expressa do artigo 50 de referido ato normativo. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos. São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da sentença de fls. 292/295. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

0003969-68.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em face da sentença de fls. 379/384, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Cajati de receber o sistema de iluminação pública da embargante. Alega a parte embargante a existência de omissão do decisor, por não ter se pronunciado sobre a manutenção da Tarifa B4b e afastamento da Tarifa B4a. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Merecem acolhidos os embargos, apenas para assegurar à embargante o recebimento da tarifa adequada, uma vez que, embora pugne pela rejeição dos presentes embargos, o próprio Município embargado concorda com a manutenção da Tarifa B4b. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para determinar que na sentença de fls. 379/384, o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Cajati a receber da corré ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado

como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, devendo ser mantida a cobrança da Tarifa B4b pela Concessionária Elektro, como remuneração pelos serviços por esta prestados. Custas processuais ex lege. Verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corrés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

0007336-03.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A, em face da sentença de fls. 360/365, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Sete Barras de receber o sistema de iluminação público da embargante. Alega a parte embargante a existência de omissão do decism, por não ter se pronunciado sobre a manutenção da Tarifa B4b e afastamento da Tarifa B4a. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Merecem acolhida os embargos, apenas para assegurar à embargante o recebimento da tarifa adequada, uma vez que, embora pugne pela rejeição dos presentes embargos, o próprio Município embargado concorda que a prestação de serviços deverá ser feita como antes da Instrução Normativa impugnada na presente ação, ou seja, com a remuneração através da cobrança da Tarifa B4b. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para determinar que na sentença de fls. 360/365, o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Sete Barras a receber da corré ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, devendo ser mantida a cobrança da Tarifa B4b pela Concessionária Elektro, como remuneração pelos serviços por esta prestados. Custas processuais ex lege. Verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corrés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença aos E. Desembargadores-Relatores dos Agravos se Instrumento nº 0024742-16.2013.403.0000 e nº 0028444-67.2013.403.0000.P.R.I.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

0008642-07.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE REGISTRO(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré Elektro Eletricidade e Serviços S/A (fls.718/719) e pelo autor Município de Registro (fls. 720/728), em face da sentença de fls. 709/714, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o município autor de receber o sistema de iluminação público da embargante. Alega a corré Elektro a existência de omissão do decism, por não ter se pronunciado sobre a manutenção da Tarifa B4b e afastamento da Tarifa B4a. Já o município autor aduz haver contradição na sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, quando deveria tê-lo julgado totalmente procedente, uma vez que acolheu todos os pedidos formulados pelo autor. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não merecem acolhida os embargos oferecidos pelo Município autor, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Ressalte-se que o pedido postulado na inicial também continha o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 218 da IN n. 414/2010, com redação dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL. Como foi reconhecida apenas a ilegalidade do supracitado dispositivo, o pedido é parcialmente procedente. Neste sentido, os embargos de declaração não constituem a via adequada para modificar o dispositivo da sentença nem para retificar o valor dos honorários de sucumbência. No que tange à discussão sobre as tarifas a serem aplicadas para remunerar a prestação do serviço público em questão, o próprio Município embargado concorda com a manutenção da Tarifa B4b, merecendo, assim,

acolhimento os embargos de declaração apresentados pela corré Elektro. Ante o exposto: a) REJEITO os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE REGISTRO; b) ACOLHO os embargos de declaração da corré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A para determinar que na sentença de fls. 709/714, o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, confirmo os termos da tutela antecipada anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a ilegalidade do art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, afastando sua aplicação e desobrigando o Município de Registro a receber da corré ELEKTRO o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, devendo ser mantida a cobrança da Tarifa B4b pela Concessionária Elektro, como remuneração pelos serviços por esta prestados. Custas processuais ex lege. Verificada a sucumbência mínima do autor, condeno as corrés ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada. P.R.I.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de ação proposta por Wellington José Brigante e Silvana Garcia de Godoy Brigante contra a Caixa Econômica Federal, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a compensação de prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) com o valor depositado em contas de FGTS - fundo de garantia do tempo de serviço. Conforme a inicial, os demandantes firmaram com a ré o referido contrato em 03 de janeiro de 2013 para a aquisição do imóvel localizado na Rua Álvaro Alvim, núm. 50, ap. 141, Santos/SP. Em decorrência de dificuldades financeiras, atrasaram três prestações consecutivas, vencidas em 03/06/2014, 03/07/2014 e 03/08/2014. Consequentemente, receberam intimação do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, datada de 22/09/2014, para fins de constituição de mora, e, posteriormente, consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9514/97. Sustentam os autores a possibilidade de compensar o débito com os valores depositados em conta de FGTS, mediante uma interpretação extensiva do art. 20 da Lei 8036/90, cujo rol de hipóteses de levantamento do fundo de garantia do tempo de serviço não seria taxativo. Para fundamentar sua tese, invocam também o direito constitucional à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição. Em contestação, a Caixa aduziu os seguintes argumentos: - carência superveniente da ação, pela perda do interesse de agir após a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré;- a impossibilidade de usar o FGTS, visto que, além de se tratar de contrato já extinto (em virtude do vencimento antecipado da dívida e da consolidação da propriedade), as hipóteses de levantamento previstas no art. 20 não permitiriam a utilização dos valores em contratos fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, como é o caso dos autos. A decisão das fls. 103/106 indeferiu a tutela antecipada. A Caixa, pela petição da fl. 109, noticiou a consolidação da propriedade. Os autores manifestaram-se sobre a contestação (fls. 133/134). Pela petição das fls. 212/216 os autores requerem a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para que seja determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto desta demanda, designado para 18 de abril de 2016. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser rejeitada a preliminar de carência superveniente de ação. Embora já tenha decidido de forma contrária, após analisar com mais profundidade a questão, verifiquei que há entendimento jurisprudencial que vem se consolidando a favor da purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, regidos pela Lei 9514/97, após a consolidação da propriedade e até o dia de eventual arrematação: Processo REsp 1518085 / RS RECURSO ESPECIAL 2015/0045085-1 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 12/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1433031 / DF RECURSO ESPECIAL 2013/0399263-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/06/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2014 Ementa HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de

aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.7. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bóas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.- Agravo legal parcialmente provido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000043-79.2013.4.03.6007, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014)Nesse sentido, conforme o art. 39, II, da Lei 9514/97, aplicam-se aos contratos firmados no âmbito do SFI os arts. 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. O art. 34 do Dec.-lei 70 permite a purgação da mora até assinatura do auto de arrematação e é, portanto, aplicável aos contratos firmados consoante as regras da Lei 9514/97. Ademais, o credor não terá nenhum prejuízo, visto que o devedor, por consequência, deverá pagar também todas as despesas realizadas (impostos de transmissão e custas com os cartórios de imóveis e de títulos e documentos). Como na presente ação os demandantes pretendem regularizar o contrato (apresentando recursos financeiros para tanto) e ainda não se efetivou a arrematação, deve ser reconhecido o interesse na tutela jurisdicional. Passo a analisar o mérito. A controvérsia dos autos consiste na possibilidade ou não da utilização do FGTS para o pagamento da dívida referente ao mútuo efetuado pelas regras da Lei 9514/97 (Sistema Financeiro Imobiliário - SFI). A Caixa apresenta dois motivos para que a pretensão seja rejeitada: o contrato já foi extinto, em razão da consolidação da propriedade, conforme autoriza o 7.º do art. 26 da Lei 9514/97; a utilização do FGTS para tal finalidade somente é permitida para os contratos firmados no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, sendo vedada para aqueles celebrados pelo SFI. Conforme fundamentado acima para rejeitar a preliminar de ausência do interesse processual, é possível a regularização do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas somente até a assinatura do auto de arrematação. Como esta ainda não ocorreu (o primeiro leilão está marcado para 18/04/2016), é possível ainda o pagamento das quantias atrasadas. Por outro lado, a utilização do FGTS para pagamento de financiamento para aquisição de moradia tem a seguinte previsão na Lei 8036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; O inciso VII não é aplicável à hipótese dos autos porque o momento da aquisição já ocorreu. Tampouco incide o inciso V, porque, nos termos da Resolução 541/2007, do Conselho Curador do FGTS, tal modalidade somente é admitida se o devedor estiver, no máximo, com três prestações em atraso (item 3.6 da resolução e 3.º do art. 35 do Decreto 99684/90). Diante da situação concreta, somente seria possível a utilização do FGTS na forma do inciso VI: amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. As condições estabelecidas pelo Conselho Curador são: o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa ou em empresas diferentes e o interstício mínimo de 2 (dois) anos entre cada movimentação (item 2 da Resolução 541/2007 - não há menção a limite de prestações em atraso). Em análise dos documentos das fls. 14/20, verifico que esses requisitos foram cumpridos. Resta, contudo, analisar a questão da possibilidade de utilização nos contratos fora do Sistema Financeiro da Habitação. Embora o art. 20, VI, da Lei 8036/90 estabeleça como condição do uso do FGTS que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH, tal dispositivo deve ser interpretado de forma extensiva. Com efeito, as hipóteses legais de levantamento do FGTS não são taxativas, em razão de se tratar de um direito social previsto na Constituição (art. 7.º, III) e, portanto, essencial à dignidade humana. Além disso, o juiz, ao decidir, deverá observar os fins sociais da ordenação jurídica e as exigências do bem comum, a fim de promover a dignidade da pessoa, com suporte na razoabilidade e legalidade (arts. 8.º do Novo Código de Processo Civil e 5.º do Decreto-lei 4657/42 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Não bastasse o fim social que tem o FGTS, a lide trata do direito à moradia, previsto no art. 6.º da Constituição. Assim, mediante uma interpretação

extensiva do art. 20 da Lei 8036/90, é possível a utilização do FGTS para contratos de financiamento imobiliário no âmbito do SFH. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo REsp 711100 / RSRECURSO ESPECIAL 2004/0178157-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06/02/2007 p. 286 Ementa FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Processo REsp 796879 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0187880-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 30/08/2006 p. 176 Ementa FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo AgRg no REsp 394796 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0191169-6 Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/2003 p. 236 RNDJ vol. 47 p. 131 Ementa FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo REsp 249026 / PR RECURSO ESPECIAL 2000/0015853-4 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/05/2000 Data da Publicação/Fonte DJ 26/06/2000 p. 138 RLR vol. 9 SETEMBRO/2000 p. 1155 Ementa FGTS. LEVANTAMENTO, TRATAMENTO DE FAMILIAR PORTADOR DO VÍRUS HIV. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É possível o levantamento do FGTS para fins de tratamento de portador do vírus HIV, ainda que tal moléstia não se encontre elencada no artigo 20, XI, da Lei 8036/90, pois não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e a dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidade básicas e de seus familiares. 2. Recurso Especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Diante do exposto, o pedido deve ser acolhido para permitir a compensação da dívida do contrato de mútuo com o valor depositado nas contas de FGTS do autor Wellington (fls. 17/20). Como consequência de tal determinação, será cancelada a averbação de consolidação da propriedade e restabelecido o registro de alienação fiduciária. Será de responsabilidade dos autores o pagamento de todas as despesas efetuadas pela Caixa a partir da constituição em mora: as custas com os cartórios de títulos e documentos e de registros de imóveis e o imposto de transmissão de bens imóveis. Também serão responsáveis os autores por todas as custas decorrentes do cancelamento da averbação de consolidação da propriedade. O cumprimento da sentença será da seguinte forma: 1 - a Caixa Econômica Federal deverá, no dia da compensação de valores, estabelecer seu crédito: - indicar o saldo devedor do mútuo, atualizado conforme os critérios contratuais; - relacionar os pagamentos efetuados aos cartórios de títulos e documentos e de registro de imóveis, bem como o imposto de transmissão de bens imóveis. Estes valores serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da data de desembolso pela instituição financeira; 2 - o valor depositado em todas as contas de FGTS do autor deverá ser utilizado inicialmente para ressarcimento à Caixa das custas com os cartórios e com o pagamento do imposto; 3 - posteriormente, o restante deverá ser utilizado para pagamento parcial do saldo devedor; 4 - cumpridas as determinações acima, deverá dar execução ao parágrafo segundo da cláusula décima do contrato, que prevê a amortização extraordinária (fl. 27): Cláusula décima (...) Parágrafo segundo: os novos valores dos encargos mensais e/ou prazo remanescente resultantes da amortização extraordinária serão apurados em função do saldo devedor já amortizado, da taxa de juros, do sistema de amortização e do prazo remanescente, não se interrompendo a contagem do período para efeito de recálculo do encargo mensal de que trata a CLÁUSULA SEXTA. 5 - A Caixa deverá dar ciência aos autores dos novos valores de prestação, enviando-lhes boleto para pagamento (ou outra forma eventualmente acordada entre as partes). Deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência (fls. 212/216), visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante da designação de leilão para o dia 18 de abril de 2016, há perigo de dano ao direito de moradia e

também risco ao resultado útil do processo, visto que a tutela jurisdicional será ineficaz, caso não concedida neste momento. Assim, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão designado para 18 de abril de 2016. Esta tutela, contudo, não pode limitar-se tão-somente à suspensão do leilão, visto que a manutenção de tal situação acarretará prejuízos aos demandantes (aumento da dívida) e à demandada (prejuízo ao seu crédito). Assim, além da suspensão do leilão, a tutela de urgência compreende a realização da amortização extraordinária da dívida, mediante a compensação com a totalidade dos valores do FGTS, e o restabelecimento do contrato, com o envio de boletos para pagamento, conforme os critérios e preferências de pagamento estabelecidos acima. Para cumprimento da tutela de urgência, determino também, com fundamento no art. 167, II, número 12, da Lei 6015/73, a expedição de mandado de averbação desta sentença na matrícula do imóvel, uma vez que o cancelamento da consolidação da propriedade somente pode ser feito após o trânsito em julgado, conforme o art. 259 da mesma lei. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e determino a compensação da dívida dos autores referente ao contrato de mútuo com o valor depositado em contas de FGTS - fundo de garantia do tempo de serviço. Essa compensação acarretará, nos termos da fundamentação, a amortização extraordinária do contrato, que será restabelecido conforme os critérios e preferências de pagamento estabelecidos acima. Como consequência desta sentença, será cancelada a averbação de consolidação da propriedade e restabelecido o registro de alienação fiduciária, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Com efeito, os autores, ao ficarem inadimplentes, deram causa ao ajuizamento desta ação. Além disso, não poderia a Caixa, sem decisão judicial, proceder a interpretação extensiva do art. 20 da Lei 8036/90 e utilizar o FGTS para o pagamento da dívida contratual. Outrossim, os autores respondem pelas custas processuais, já recolhidas (fls. 66/67). Com fundamento no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA:- suspender o leilão designado para o dia 18/04/2016;- determinar que a Caixa, nos termos da fundamentação, efetue a amortização extraordinária mediante a utilização do FGTS, conforme os parâmetros estabelecidos na fundamentação, restabelecendo o contrato após os pagamentos identificados acima. E, por fim, deverá emitir os boletos para pagamento das prestações mensais. Providencie a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da tutela de urgência, em caráter de cumprimento imediato. Após a comprovação do cumprimento integral da tutela de urgência (com a emissão do primeiro boleto de pagamento), expeça-se mandado de averbação desta sentença no cartório de registro de imóveis.

0005149-51.2015.403.6104 - MARIA TEREZA DI SPAGNA LOBO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA TEREZA DI SPAGNA LOBO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fls. 25/26, intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Em face de tal determinação, a autora informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 34/35. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC de 2015. Considerando que a autora foi intimada para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a

expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminent Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de nº 0000766-72.2016.403.0000 noticiado nos autos.P.R.I.

0005211-91.2015.403.6104 - ARMANDO SEBASTIAO MARTINELLI PERONTI X SUELY REGINA DE OLIVEIRA(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARMANDO SEBASTIÃO MARTINELLI PERONTI e SUELI REGINA PERONTI em face de ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o cancelamento de débito cobrado pelos réus, cumulado com o levantamento de hipoteca sobre imóvel e indenização por danos morais.Para tanto, aduzem, em síntese, terem firmado com o corréu e credor hipotecário Itaú, em 20.01.1980, contrato particular de compra e venda de imóvel em sub-rogação de direitos e obrigações dos antigos contratantes para aquisição de imóvel na cidade de São Carlos/SP.Afirmam que, apesar de as prestações referentes ao contrato supracitado terem sido quitadas há mais de 20 anos, o corréu Itaú, em fevereiro de 2014, encaminhou correspondência aos autores cobrando saldo residual do contrato no valor de R\$ 79.580,22, e informando que a Caixa Econômica Federal se recusou a efetuar o pagamento de tal saldo pelo FCVS, devido a indícios de multiplicidade de contratos com cláusula de cobertura pelo FCVS.Alegam que a cobrança é indevida sob a justificativa de que não há, no contrato celebrado entre as partes, previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS.Argumentam que, ainda que houvesse tal previsão, à época da celebração do contrato, a multiplicidade de contratos alegada pelos réus só se dava em relação a aquisição de mais de um imóvel em um mesmo município, sendo que o imóvel por eles adquirido anteriormente à celebração do contrato em questão é situado na cidade de Bauru/SP.Em razão de tais fatos, requerem a condenação dos réus a indenização por danos morais pela cobrança indevida, o cancelamento do débito cobrado e o levantamento da hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do contrato.Juntou procuração e documentos às fls. 17/33.A ação foi inicialmente proposta perante ao Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Bertiooga na Comarca de Santos, que declinou da competência para julgamento do feito.Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Emenda à inicial à fl. 42.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 48/57. Preliminarmente, requereu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, defendeu a regularidade da negativa de cobertura pelo FCVS por multiplicidade de contratos de financiamento imobiliário firmados pelos autores no âmbito do SFH.Já o Itaú apresentou contestação à fl. 58/70 pugnano pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos.Às fls. 88/89 o corréu Itaú e os autores apresentaram instrumento de acordo celebrado entre as partes, requerendo sua homologação e a extinção do processo.Às fls. 93/95 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF.Intimadas a se manifestarem sobre o acordo celebrado entre os autores e o Banco Itaú, a CEF e a União concordaram com a homologação da transação.É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro o ingresso da União na presente ação na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Com efeito, os autores e o corréu informaram a realização de transação entre as partes, que merece ser homologada.Ademais, o pedido de extinção do processo formulado no instrumento de transação supracitado, demonstrou a ausência de interesse processual dos autores também em relação à corré CEF.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.DISPOSITIVO Tendo em vista a transação noticiada às fls. 246 e 250, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015, em relação ao corréu ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Sem prejuízo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Estatuto Processual Civil de 2015, em relação a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 100/102 e sua entrega aos autores, mediante substituição pelas respectivas cópias.Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0005245-66.2015.403.6104 - MARIO RICARDO AFRICANO(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO RICARDO AFRICANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 11/19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 26, intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Em face de tal determinação, o autor informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 35/36. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC de 2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98. 5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento de nº 0000764-05.2016.403.0000 noticiado nos autos. P.R.I.

0007052-24.2015.403.6104 - ADERSON JOSE BEZERRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANDERSON JOSÉ BEZERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 18/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo despacho de fl. 36, intimou-se a parte autora para juntar o cálculo do valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 319 do CPC de 2015. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve

demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC.2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código.Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.Custas ex lege.P.R.I.

0000590-17.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança por José Roberto Teles contra a Caixa Econômica Federal.Por decisão proferida em 04/02/2016, foi determinada a intimação do autor para que emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão deduzida em juízo (fl. 38). Conquanto intimado, não deu o autor cumprimento ao mencionado despacho (fls. 39/41).Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, do NCPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 330, IV, e 321 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 1070/1072: Considerando que o Sr. Sérgio de Petribu Bivar não representa mais a Cia. Excelsior desde 2015, intime-se a mencionada ré para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos: 1) procuração que outorgue poderes à Dra. Maria Emília Gonçalves, assinada por dois Diretores em conjunto, tendo em vista o disposto no art. 29 do Estatuto Social da Companhia, segundo o qual a representação ativa e passiva da sociedade em Juízo deve ser exercida pelo Diretor Presidente isoladamente ou por dois Diretores em conjunto; 2) substabelecimento atualizado conferido ao Dr. Denis Atanazio.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Apresente o apelante o original do comprovante de recolhimento, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1597/1598: Nomeio FERNANDO DALESSIO FORONI, como fiel depositário da embarcação MT AMALTHIA, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Expeça-se mandado de intimação à PETROBRAS, a ser cumprido em regime de urgência, a fim de que apresente Termo de Compromisso como Depositário Fiel, com qualificação completa e devidamente assinado pelo sr. FERNANDO DALESSIO FORONI. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o que propõe o perito às fls. 1599/1601, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos. Int.

0003982-72.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125429 - MONICA BARONTI) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP284884A - MARCO AURELIO DE ALMEIDA ALVES E SP241717A - GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LOS) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(SP221202 - FERNANDO MARQUES DOS SANTOS) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 12/11/2015, tendo o INSS sido intimado em 03/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Portanto, considerando que o INSS foi intimado quanto ao teor da sentença no dia 03/03/2016 - (data da juntada do mandado de fls. 517/518), segue-se que o prazo para apresentação do recurso de apelação iniciou-se no dia subsequente e findou em 04/04/2016. Logo, o recurso de apelação de fls. 520/535 é extemporâneo, pelo que deixo de recebê-lo. Nada obstante, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, tendo em vista cuidar-se de sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se.

0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/12/2015, os recursos interpostos serão regidos pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial.

(Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo os recursos de apelação de fls. 761/782, 798/806 e 810/818 no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007257-29.2010.403.6104 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA X MARILENE MARIA DO NASCIMENTO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os corréus sobre os documentos juntados às fls. 572/681 (cópia dos laudos técnicos apresentados nas ações ordinárias nº 0006652-83.2010.403.6104; 0007622-49.2011.403.6104 e 0003854-81.2012.403.6104), no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Em seguida, dê-se vista à União. Após, defiro a intimação do perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 569/571), com a ressalva de que o perito fica desonerado de responder aos quesitos suplementares que impliquem comentários, opiniões pessoais ou situações hipotéticas, devendo ater-se somente à situação dos autos, isto é, à verificação quanto à ocorrência de vícios na construção do edifício e danos no imóvel objeto do litígio. Prazo: 10 (dez) dias úteis, contados da data da retirada dos autos em carga. Int

0009183-45.2010.403.6104 - RAFAEL FIUMARELLI NETO X ENILDA DAMIANA FUMARELI(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE(SP211426 - MIGUEL MÁRIO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado, e ante a apresentação do laudo pericial às fls. 141/146, determino a intimação das partes para manifestação, em prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973, observada a ordem da autuação: autores, Município de Iguape e Instituto Chico Mendes (representado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 14/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211

do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.³ In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo os recursos de apelação apresentados pela Prefeitura de São Vicente (fls. 305/315) e pela parte autora (fls. 316/326), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Dê-se vista aos autores e corréus para contrarrazões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a seguinte ordem: autores / Prefeitura de São Vicente/ Procuradoria do Estado de São Paulo. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) sobre o teor da sentença, bem como para que apresente contrarrazões em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestada a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005187-05.2011.403.6104 - AIDA NOBREGA - ESPOLIO X JULIO CESAR LELLIS(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Júlio César Lellis, representante legal do espólio de Aída Nóbrega, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 312, devendo acostar, a fim de comprovar ser o único beneficiário do testamento, cópia do testamento e demais documentos juntados aos autos de n. 4003090-57.2013.826.0562, devendo informar, ainda, se houve encerramento do inventário, apresentando certidão atualizada. Com a juntada, dê-se vista à União, e tornem conclusos para sentença, observando-se, nos termos do art. 12, VII, do CPC/2015, que se trata de processo de meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

0005510-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIARA CAVALCANTE DE ASSIS SANTOS

Fl. 133: Defiro, por 10 (dez) dias. Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 17/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.³ In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007492-59.2011.403.6104 - ORAVLA MARIA LOGULLO(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS) X LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS X MARIA CECILIA PACHECO MIKALKENAS(SP041892 - LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS) X UNIAO FEDERAL X URMANO MARCELINO X FLORIPES PIMENTEL MARCELINO X NILZE MARIA LIMA DE CARVALHO

Fl. 302-verso: Assiste razão à Defensoria Pública da União. Diante disso, determino a baixa do termo de fl. 299 e torno sem efeito o despacho de fl. 300. Considerando que os documentos de fls. 272/275 já foram objeto de contraditório entre a União e parte autora e

tendo em vista a manifestação dos corréus às fls. 257/258, 266 e 276 no sentido de que não se opõem à pretensão da autora, determino a intimação dos autores para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 277/278, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015 e vista à União sobre fls. 277/278 e 298. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0010776-75.2011.403.6104 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Fls. 252/403: Dê-se vista à autora. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0011184-66.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X REPUBLICA PORTUGUESA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a citação da República Portuguesa se deu de forma regular, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não havendo manifestação do réu nos autos. Em se tratando de réu Estado Estrangeiro, o entendimento jurisprudencial consagrado prevê que, caso a citação tenha se efetuado, o silêncio do réu não implica renúncia ao exercício do direito à imunidade de jurisdição. A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO ESTRANGEIRO. CONVENÇÕES DE VIENA DE 1961 E DE 1963. IPTU E TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. SÚMULA VINCULANTE 19 DO STF. CABIMENTO EM TESE DE COBRANÇA DA TAXA. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. POSSÍVEL RENÚNCIA. NECESSIDADE DA CIÊNCIA DA DEMANDA. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ o entendimento de que os Estados estrangeiros possuem imunidade tributária e de jurisdição, segundo os preceitos das Convenções de Viena de 1961 (art. 23) e de 1963 (art. 32), que concedem isenção sobre impostos e taxas, ressalvadas aquelas decorrentes da prestação de serviços individualizados e específicos que lhes sejam prestados (RO 102/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1/7/2010; RO 45/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28/11/2005, p. 240; EDcl no RO 43/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.4.2008). 2. Desse modo, inadmissível o prosseguimento do processo em relação ao IPTU. Contudo, solução diversa merece ser dada à exigência da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo, que decorre da prestação de serviço específico, conforme a hipótese de incidência descrita no art. 1 da Lei Municipal 2.687/1998. 3. Em tese, não há óbice à cobrança da exação, porquanto a Súmula Vinculante 19 do STF preconiza que A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. 4. Prevalece no STF a orientação de que, salvo renúncia, é absoluta a imunidade do Estado estrangeiro à jurisdição executória (ACO 543 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24.11.2006). Por essa razão, como decidido pelo Ministro Gilmar Mendes, Relator da ACO 645, se a existência da demanda for comunicada ao estado estrangeiro, e este não renunciar expressamente à imunidade de jurisdição, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 5. No presente caso, a petição inicial foi extinta de plano, antes mesmo de ter sido dada ciência ao estado estrangeiro acerca da propositura da demanda, de modo que não lhe fora oportunizada eventual renúncia à imunidade de jurisdição. Assim, devem os autos retornar à origem para que se possa consulta-lo sobre a prerrogativa em questão. 6. Recurso Ordinário parcialmente provido. ..EMEN:(RO 201201888556, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 RDTJRJ VOL.:00099 PG:00103 ..DTPB:.) Assim sendo, em observância ao que dispõe o artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o tema e eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a imunidade de jurisdição de que gozam os Estados Estrangeiros, conforme previsto pelas Convenções de Viena de 1961 e 1963. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000568-90.2011.403.6311 - VALERIE NICOLE BERCOVICI(SP274225 - VALERIE NICOLE BERCOVICI E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ALBERT BERCOVICI ERMEL(SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X CHARLOTTE LISE BERCOVICI ERMEL - INCAPAZ

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 22/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211

do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.³ In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.⁴ Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Publique-se.

0006722-27.2011.403.6311 - MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI X MARIA APARECIDA SILVA(SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 30/11/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.³ In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.⁴ Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso adesivo apresentado pela parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

1. Solicite-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Areado/MG sobre a distribuição/cumprimento da Carta Precatório nº 003/2016. 2. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fls. 116/117), requerendo o que de direito. Int.

0002952-31.2012.403.6104 - IEDA CRISTINA PAULIELO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 05/11/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006;

REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003477-13.2012.403.6104 - JOSE VALENTIM RODRIGUES X ELAINE PEREIRA VAZ RODRIGUES(SP254419 - STELLA SOMOGYI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora o recolhimento dos honorários periciais especificados às fls. 918, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao d. Juízo deprecado o teor do presente provimento. Após a comprovação do depósito, voltem os autos conclusos. Int.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 14/12/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da União, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que forneça os dados qualificativos da pessoa jurídica indicada à fl. 129, de modo a viabilizar a sua inclusão no polo passivo do feito, bem como a respectiva citação. Int.

0008935-11.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEO DE ARAUJO SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X DALVA FERREIRA DE SANTANNA CASTRO DIZ(SP046715 - FLAVIO SANINO) X EDNILSON DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X EURENICE BAPTISTA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X LIDIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA ALICE CORREIA DE SOUZA(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO(SP046715 - FLAVIO SANINO) X MARIA DE LOURDES LOPES BLANCO(SP046715

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fl. 374, que recebeu o recurso de apelação de fls. 360/369 nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao argumento de que haveria contradição no decisum. Sustenta a embargante haver sido deferido o pedido de tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região às fls. 288/290, com o fim de suspender a obrigação do ente público de continuar creditando o percentual de 26,05% a título de URP de fevereiro de 1989. No mais, afirma que a sentença de fls. 349/353 foi procedente, razão pela qual o recurso de apelação interposto pelas rés não poderia ter sido recebido em ambos os efeitos, mas tão somente no efeito devolutivo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Inicialmente, convém ressaltar que, considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 19/08/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Estabelecida dita premissa, reconheço que assiste razão à embargante. Tendo em vista que houve antecipação dos efeitos da tutela, bem como diante da procedência da ação, o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, artigo 520, inciso VII, que dispõe que: Art. 520: A sentença será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quanto interposta de sentença que: I -VII- confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, reconheço omissão na sentença de fls. 349/353, porque não confirmou a medida antecipatória de fls. 288/290. Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que assim conste no primeiro parágrafo do provimento de fl. 374: Recebo a apelação interposta pela Ré no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil de 1973. Sem prejuízo, integro a sentença de fls. 349/353, para que no seu dispositivo passe a constar: Outrossim, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 288/290. Intimem-se.

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ao SUDP para inclusão do IBAMA no polo passivo da lide. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

0011376-62.2012.403.6104 - NOVA LOGISTICA S/A (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

JUNTADA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS ÀS FLS. 451/452. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA NOS TERMOS DO PROVIMENTO DE FL. 447, A SEGUIR TRANSCRITO: Convento o julgamento em diligência. Oficie-se à Inspeção da Alfândega do Porto de Santos requisitando informações acerca da lavratura do auto de infração de fls. 61/66, tendo em vista a alegação de que, por força da perda total da mercadoria objeto do CE n. 151005176932564 em incêndio, apurada no processo administrativo n. 11128.07743/2010-71, houve divergência quanto ao controle das mercadorias, tendo sido determinada pela Alfândega do Porto de Santos a saída das cargas avariadas através do Siscomex Carga com o controle do descarte, e posterior nova presença de carga no sistema (em 09/03/2011 - data do fato gerador da autuação) a fim de que os resíduos fossem transportados para o aterro sanitário. Requisite-se, outrossim, cópia integral do processo administrativo n. 11128.721733/2012-11, que tem por objeto o auto de infração de fls. 61/66. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/30, 61/70, 108/114 e 118/119. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Após, tornem os autos conclusos.

0003881-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 258/749

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005199-48.2013.403.6104 - JOSE CARLOS COSTA DE PAULA X JOSE CARLOS DE CASTRO LEMOS X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE LUIZ MIRANDA X JUAREZ ANTONIO DE SOUZA X VILSO LEONEL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA GOMES DA ROCHA X MARCIO SERAFIM CAMPOS X SILVIO ROBERTO MARTINEZ X VAGNER MENEZES(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora às fls. 1310/1312. Designo o dia 21 de junho de 2016, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente as testemunhas, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil /1973, nos endereços fornecidos à fl. 1312, ante o disposto no artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015, a seguir transcrito: Art. 1.047: As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Publique-se, com urgência, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Em seguida, dê-se vista à União (AGU) e aguarde-se a realização da audiência.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Frustrada a tentativa de citação do réu, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006694-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRAIA GRANDE LTDA EPP

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (fls. 66 e 70), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fornecido endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário. Int.

0006709-96.2013.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP181508B - RICARDO FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/12/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assentada essa premissa, verifico que quando da interposição do recurso de apelação, a parte autora não comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Intimada a suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC, deixou transcorrer in albis. Ante o exposto, julgo deserto o recurso de apelação, interposto às fls. 390/405, com supedâneo no mesmo dispositivo legal supramencionado. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0007016-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERONIMO JOSE ESTEVES

Fl. 63: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF atenda a determinação de fl. 61. Decorrido o prazo, sem que seja fornecido endereço diverso daqueles já diligenciados, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que requeira o que de direito, em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Int.

Fls. 114/119: Vistos. Cumpre salientar que a exigibilidade da cobrança da multa, contra a qual se insurge o autor no presente feito, encontra-se suspensa por força do provimento de fl. 70/vº. No mais, não é possível constatar, a partir dos documentos carreados aos autos às fls. 115/119, que o apontamento constante dos cadastros do órgão de Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 116), refere-se à cobrança da multa objeto da presente ação. Portanto, indefiro o pedido de fl. 114. Quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 112/113 pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e, considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 16/12/2015, cumpre salientar que o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E; Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Indefiro o pedido para que o sr. perito junte aos autos as plantas com as alterações realizadas no projeto original, visto que a despeito de atestar a construção de mais 01 quarto pelos moradores e o levantamento do piso em 30cm, consta em vários tópicos do laudo pericial a afirmação quanto à total inexistência de documentação quanto à data e os custos das reformas executadas. Nada obstante, em que pese a afirmação do sr. perito (resposta ao quesito 10 da Cia Excelsior) no sentido de que nada consta quanto ao acompanhamento da ampliação do imóvel por responsável técnico, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos a planta com as alterações realizadas na edificação, assinada por engenheiro responsável e pedido de alvará/registro da obra junto à Prefeitura de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Sem prejuízo, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 687. Int.

0007796-87.2013.403.6104 - LUCIANA DIAS SILVA X ROGERIO SANTOS SILVA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP201184 - ANA CRISTINA NASCIMENTO PETRUCCI)

Tendo em vista a certidão retro, intemem-se a EMBRACON e a CEF para que recolham a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do CPC/2015 c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).Int.

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intemem-se os advogados acerca da data indicada pelo perito para realização da vistoria (27 de maio de 2016, às 10:00h), na Rua Afrânio Peixoto, nº 410m casa 01, em Praia Grande, a fim de que comuniquem os respectivos assistentes para que, querendo, acompanhem a diligência, devendo, ainda, darem ciência às partes. Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação aos ocupantes do imóvel,

a fim de que permitam o ingresso do perito para realização da vistoria. Int.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO AUTOR. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA CIÊNCIA DA CEF, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 180, A SEGUIR TRANSCRITO:FL. 179: Defiro, por 05 (cinco) dias. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, por 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015. Int.

0000500-77.2014.403.6104 - MARTHA HELENA DOS SANTOS AGUIAR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, bem como ao Sr. Perito Judicial do teor dos documentos apresentados pela União às fls. 329/548, por 15 (quinze) dias. Após, apresente o expert o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0000825-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FUTARI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA)

Tendo em vista o silêncio da ré quanto à dispensabilidade da perícia, diga a CEF se confirma a desistência da produção da prova pericial manifestada à 148. No caso de persistir o interesse na realização da perícia, deposite a parte autora (CEF) os honorários periciais, que fixo no valor estimado pelo perito às fls. 137/142, ante a ausência de impugnação. Sem prejuízo, justifique a pertinência e utilidade da prova oral requerida à fl. 128-verso, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando de que modo a oitiva da arrendatária, sra. Ivete P. Moraes (Rua Irma Maria Alberta, 76, aptº 507 - Bloco I, em São Vicente), e o depoimento pessoal da ré contribuirão para o deslinde dos fatos controvertidos. Int.

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, considerando que, no presente feito, a fase probatória foi inaugurada sob a égide do Código de Processo Civil revogado e ante a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação (autores/ CEF/ Caixa Seguradora), inclusive para os fins do artigo 435 do CPC/1973. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela vigente para remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal. Int.

0004083-70.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO LUIZ DUARTE(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 01/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543- C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC/73, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 261/749

termos da Resolução nº 5/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Após, voltem conclusos. Int.

0004477-77.2014.403.6104 - ELIO BELO DINIZ(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 59: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela CEF, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004620-66.2014.403.6104 - OSWALDO CAMPOS NAVES JUNIOR X LUCIA MARIA RUTA LOPES NAVES(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor das contestações, em 15 (quinze) dias. Int.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Depreende-se da análise dos autos (fls. 170/174) que, em primeira Instância, foi acolhida a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita proposta pela CEF em desfavor do autor. Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso, tendo referida decisão transitado em julgado. Contudo, o autor reitera o pedido de concessão de dito benefício de gratuidade à fl. 177, sob o fundamento de que pode sê-lo feito a qualquer tempo. Junta documentos às fls. 178/195. Ocorre que, em que pese a notícia de destruição do estabelecimento comercial em razão de incêndio, infere-se da documentação acostada aos autos, que tal episódio ocorreu em data anterior ao indeferimento da gratuidade. Não se trata, aqui, de aplicação da cláusula rebus sic stantibus ou teoria da imprevisão, pois o autor não apresenta fatos novos que justifiquem a revisão do cabimento da medida graciosa. Assim sendo, não é mais possível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a matéria já se encontra alcançada pela preclusão consumativa. Portanto, promova o autor o recolhimento das despesas processuais, conforme especificado no provimento de fl. 175. Int.

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Depreque-se a intimação da empresa GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerada revel.No mais, publique-se o despacho de fl. 355. [DESPACHO DE FL. 355]: ...Aprovo os quesitos e assistente técnico indicado pela CEF. Diante do pedido de produção de prova pericial, justificado à fl. 325, defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos. Oportunamente, designarei nova data para a vistoria do imóvel. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Oficie-se ao INSS requisitando a cópia do(s) laudo(s) médico(s) relativo(s) ao auxílio doença 5707015295 convertido na aposentadoria por invalidez NB 6021710499. 2. Defiro a realização da perícia médica, requerida pela CAIXA SEGURADORA (fls. 270/271), com vistas a demonstrar a existência e data de início da incapacidade laboral do autor. Para tanto, nomeio perito o Dr MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, com endereço na Rua Dr. Olintho Rodrigues Dantas, 343, cj 92, em Santos (CEP 11050-220) - fone 3223-5550/3221-1514 - email: mafc@uol.com.br, que deverá ser intimado, por carta, para estimar seus honorários. Oportunamente, solicite-se data ao NUAR.As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sendo os primeiros para a parte autora, em seguida para a Caixa Seguradora e, por último, para a CEF.Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será posteriormente agendada.Int.

0007280-33.2014.403.6104 - DULCE JOAQUIM FUCCIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 28/10/2015, os recursos interpostos serão regidos pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial.

(Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da União de fls. 177/193 no duplo efeito. Às contrarrazões pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0008957-98.2014.403.6104 - GILVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 08/01/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, recebo o recurso de apelação da União, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 07 de abril de 2016.

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se a deliberação de fl. 151, dando vista às partes sobre o ofício-resposta, no qual a instituição financeira informa haver dado cumprimento à tutela, mas que o autor apresenta OUTRAS NEGATIVACIONES DIVERSAS, , no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, a começar pela parte autora. Int.

0009492-27.2014.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ANTONIO SANCHES FILHO X BENEDITO FERREIRA X CLAUDIO BATISTA DA SILVA X EDMILSON LINO DE OLIVEIRA X JOSE VITOR BARRAGAM - ESPOLIO X ELIZABETH DOS SANTOS PINTO BARRAGAM X MESSIAS CLAUDIO CRUZ DOS SANTOS X REINALDO VELOSO DA ROCHA X UBIRAJARA RIBEIRO BARBOSA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 07 de JUNHO de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas à fl. 439. Dê-se ciência à União (AGU). Publique-se, com urgência, devendo o advogado constituído dar ciência à parte autora, a fim de que compareça ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Tendo em vista a informação à fl. 119, intime-se a CEF para que especifique, justificadamente, eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença.

0001415-87.2014.403.6311 - LINDALVA GOMES LIMA(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que as partes não especificaram provas, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005364-22.2014.403.6311 - WILSON JOSE DOS SANTOS X MARIA EUNICE CARVALHO DOS SANTOS(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Considerando o objeto desta e da demanda de nº 0017728-77.2014.403.6100, traslade-se para estes cópia da sentença que homologou a transação naquele feito. Em seguida, intemem-se as partes para que digam se remanesce interesse no prosseguimento da presente ação. No silêncio, tornem para extinção. Int.[OBS: CÓPIA DA SENTENÇA JÁ TRASLADADA]

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Esgotadas as tentativas de localização de EMERSON CARNEIRO DE MORAES WILKENS RIBAS, manifeste-se a CEF requerendo o que for de direito em 15 (quinze) dias. Int.

0001762-28.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/336: Dê-se ciência à parte autora acerca da insuficiência do depósito realizado com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80.6.15.151035-06. Após, promova-se a conclusão dos autos para decisão dos embargos de declaração opostos às fls. 332/333 contra a sentença que julgou o mérito. Int.

0001872-27.2015.403.6104 - RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES013846 - RAMON FERREIRA DE ALMEIDA E ES017810 - DIEGO NOGUEIRA CAETANO) X UNIAO FEDERAL

De início, convém transcrever o teor do artigo 1.047 do Código de Processo Civil/2015: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. Assim sendo, defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora. Nomeio como perito o sr. HAMILTON DE OLIVEIRA MARQUES, com endereço na Rua Brás Cubas, nº 3, 4º andar - Santos - SP, fone 13.8180-8667, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento, no prazo de 05 (cinco) dias ou apresente estimativa de seus honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int.

0002447-35.2015.403.6104 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO(SP189470 - ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Designo o dia 31 de MAIO de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, pessoalmente, a testemunha arrolada à fl. 74. Publique-se, com urgência, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0002892-53.2015.403.6104 - ZEDEQUIAS DE SOUZA LIMA(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aguarde-se manifestação da parte autora até 11/04/2016. No silêncio, intime-se a CEF, para que se manifeste nos termos do artigo 485, parágrafo 6º, do CPC/2015. Int.

0002944-49.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que indique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, em 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista à União (PFN), ensejando-lhe, igualmente, o prazo de 05 (cinco) dias para especificação de eventuais provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002945-34.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fls. 294/295, por se tratar de medida desnecessária ao julgamento do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0003238-04.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Diga a ré se pretende produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003398-29.2015.403.6104 - CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF de fls. 36/42, em 15 (quinze) dias. Int.

0003722-19.2015.403.6104 - DERBA DOMINGOS AVALONES X RINALDO MACHADO(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS(SP156844 - CARLA DA PRATO)

Considerando a imputação de que a empresa ré reduziu o atendimento do HOME CARE por auxiliar de enfermagem de 12 para 6 horas diárias a partir do dia 16/05/2015 e tendo em vista a guia de autorização de fl. 294, que comprova a manutenção do atendimento integral a partir de 25/05/2015, com fulcro no art. 373, parágrafo 1º, do CPC/2015 que positiva o princípio da distribuição dinâmica da prova, determino à empresa POSTAL SAÚDE - parte que detém os relatórios do atendimento - a comprovação dos serviços prestados por auxiliar de enfermagem entre os dias 16/05 e 24/05/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Atendida a determinação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1ª, do CPC/2015. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004065-15.2015.403.6104 - ELISANDRA MONTEIRO OLIVEIRA DE MOURA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X REITOR DO INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ)

ELISANDRA MONTEIRO OLIVEIRA DE MOURA, assistida pela Defensoria Pública da União, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL e UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o FNDE regularize o preenchimento do campo fiador no contrato de aditamento e permita o ADITAMENTO do contrato de financiamento. Pleiteia, outrossim, que seja determinado à Universidade Santa Cecília que se abstenha de impedi-la de frequentar as aulas e realizar as provas do ano de 2015 e seguintes, computando sua frequência e notas. Para tanto, aduziu, em síntese que, em 2013, firmou contrato de financiamento estudantil operacionalizado pelo Banco do Brasil e gerido pelo FNDE, com a finalidade de cursar graduação em Arquitetura e Urbanismo na Instituição Educacional Matogrossense. Relata que, no segundo semestre de 2014, solicitou a transferência do curso e do financiamento para a Universidade Santa Cecília, tendo realizado regularmente o aditamento do contrato de financiamento relativo ao período. Assevera que, em 2015, ao realizar a rematrícula na Universidade Santa Cecília, não conseguiu realizar o aditamento do contrato do FIES, vez que o sistema de dados SISFies exige a indicação de fiador, embora o contrato de financiamento original tenha sido pactuado sem a exigência de fiadores, já que fez a opção pelo fundo garantidor. Afirmou que o perigo na demora reside na possibilidade de perda do ano letivo por não poder arcar com a mensalidade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.500,00 e juntou documentos (fls. 07/51).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 54). Citadas, as corrés apresentaram contestações às fls. 61/64 (Universidade Santa Cecília), 90/100 (Banco do Brasil S.A) e 179/190 (FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).Tendo em vista a informação constante da contestação apresentada pelo FNDE, de que foi solicitada administrativamente à DTI/MEC a regularização do contrato de financiamento da autora, o que exige intervenção manual no SISFies, foi deferido o prazo de 30 dias para que fosse informada a efetivação do aditamento do contrato de financiamento estudantil (fl. 200). Contudo, o prazo transcorreu sem que houvesse

manifestação do FNDE (fl. 211). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fl. 205). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A educação, direito fundamental social inscrito no artigo 6º da Constituição Federal, é dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 205). Para qualificação e incremento profissional atribui a Constituição, ao Estado, o dever de garantir o acesso aos níveis mais elevados de ensino, neles incluído o ensino superior (artigo 208, inciso V). Com vistas a cumprir o mandamento constitucional, o Poder Público instituiu o FIES, programa governamental de financiamento estudantil, que permite o custeio dos encargos educacionais em benefício de estudantes com renda familiar reduzida, com amortização após a conclusão do curso superior, nos termos das leis e atos normativos pertinentes. Na hipótese vertente, a autora firmou, em 08 de março de 2013, o contrato FIES n. 276.410.424, pelo qual o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, passou a custear 100% do valor das mensalidades do curso de Arquitetura e Urbanismo, pelo prazo de 10 semestres, conforme cláusula terceira do instrumento copiado às fls. 11/15. Dispõe, outrossim, a cláusula 11ª do referido contrato, no tocante à garantia contratual: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA - A não apresentação de FIADOR(ES) não foi considerada óbice à assinatura do presente Contrato em razão de liminar ou decisão judicial concedida com abrangência no âmbito desta jurisdição, que autoriza a contratação do FIES sem exigência de garantia fidejussória, condicionada à sentença a ser proferida na referida ação. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de revogação da liminar ou decisão judicial acima referida, o(a) FINANCIADO(A) fica obrigado a comparecer de imediato à Agência do AGENTE FINANCEIRO onde firmou o Contrato para formalização do Termo de Aditamento de que trata o inciso VI da Cláusula Décima Quarta, nos termos da Lei, sob pena de ficarem sobrestados os aditamentos deste Contrato até a apresentação de FIADOR(ES), respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato (fl. 17). Prevê, ainda, a cláusula 13ª: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADITAMENTO SIMPLIFICADO - O Aditamento Simplificado dar-se-á independentemente de anuência do(s) FIADOR(ES) e terá por escopo: (...) VII - a transferência de curso ou de IES sem alteração do limite de crédito global e do período de amortização do financiamento (fl. 18). Os documentos de fls. 35/41 revelam que a autora logrou realizar o aditamento simplificado do contrato de financiamento para os semestres: 2º/2013, na Instituição Educacional Matogrossense, e 2º/2014, no Instituto Superior de Educação Santa Cecília, não constando de tais aditamentos a exigência de fiador. Tal exigência, segundo se colhe da contestação do FNDE, foi dispensada em razão de liminar. Afirmo o FNDE, ademais, que a estudante alterou a modalidade de garantia de fiança solidária para fiança convencional, o que teria contribuído para a negativa de aditamento. Ocorre que, a despeito de tais argumentos, o FNDE, afirmou ter solicitado à DTI/MEC a adoção das providências necessárias à satisfação daquela decisão liminar, as quais exigiriam intervenção manual no SisFIES, para formalização do aditamento de renovação semestral, com referência ao 1º semestre/2015, assim como os repasses dos encargos educacionais respectivos, em favor da Mantenedora do IES (fl. 181). Diante de tal panorama, emerge a probabilidade do direito, pois não se mostra razoável condicionar o aditamento do contrato a condição que não fora originariamente estipulada, causando à contratante o risco de não mais poder cursar sua graduação após dois anos letivos em razão de pretensa inovação unilateral. Demais disso, o próprio FNDE, em contestação, se comprometeu a realizar administrativamente a regularização do aditamento contratual, o que indica a viabilidade da pretensão exordial. Somase a isso que não há demonstração nos autos de que a decisão judicial que teria dispensado a exigência de fiador tenha sido reformada, devendo prevalecer, na interpretação das cláusulas contratuais, a proteção ao direito à educação, que se coaduna com os objetivos da política pública voltada ao financiamento estudantil. Com efeito, às normas constitucionais que garantem o direito fundamental social à educação cabe agregar e conferir eficácia máxima. Trata-se de reconhecer o postulado, de Hermenêutica Constitucional, que preconiza ao intérprete e aplicador do direito o dever de assegurar a eficácia máxima dos preceitos fundamentais esculpidos na Carta Magna, vale dizer, adotar interpretação ao caso concreto que conduza às últimas consequências a efetividade dos direitos fundamentais. E, na esteira do processo de concreção das normas constitucionais que abrigam direitos fundamentais, cumpre invocar, sobretudo no que tange as avenças relativas ao FIES, o princípio da função social dos contratos encartado no art. 421, do Código Civil. Impende observar que o contrato do FIES possui nítida feição social, o mesmo alberga o objetivo primordial de garantir o acesso e a formação universitária aos estudantes hipossuficientes, aos menos favorecidos economicamente. Nesta linha de raciocínio, tratando o contrato do FIES de um contrato de adesão, também deve ser ressaltado o mandamento inserto no art. 423 que reza deva ser adotada a interpretação mais favorável ao aderente. Deveras, o encerramento do contrato, por não apresentação de fiador após dois anos de inclusão no FIES, inviabiliza a necessária obtenção do grau superior pelo estudante e sua inserção no mercado de trabalho qualificado, o que terá o condão de prejudicá-lo, quiçá de forma irremediável no que concerne à sua existência digna, que é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual, no caso vertente, é a mola-mestra que impulsiona todos os demais princípios aqui citados e cujo respeito, na pessoa do autor, jamais pode ser olvidado. Por fim, evidencia-se o perigo de dano de difícil reparação caso seja exigida a efetivação da matrícula em seu valor integral, ao qual não pode fazer frente a autora sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Por derradeiro, a eficácia da ordem de concessão da tutela antecipada independe do término do prazo para matrícula haja vista que a presente demanda foi ajuizada antes do fim de tal prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para prorrogar a vigência do contrato FIES n. 276.410.424 em seus termos originais, determinando o seu aditamento, em favor da autora, independentemente da apresentação de fiador, até ulterior deliberação deste Juízo. Determino, ainda, à Universidade Santa Cecília que se abstenha de impedir a autora de frequentar as aulas e realizar provas do 1º semestre de 2016, em razão de irregularidade junto ao FIES, devendo registrar as notas e frequência da aluna. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas. Sem prejuízo, esclareça o FNDE a situação atual do processo em que concedida a liminar para dispensar a apresentação de fiador no contrato de financiamento estudantil firmado pela parte autora.

0004197-72.2015.403.6104 - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A

Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora, à fl. 213, designo audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia 24 de JUNHO de 2016, às 16:00 horas, com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe como

incumbência do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição. Intimem-se as partes na pessoa dos advogados, devendo a CEF comparecer à audiência, representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se. Cumpra-se.

0004987-56.2015.403.6104 - JOSIAS FELIX DE MELO(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0004990-11.2015.403.6104 - NALDINO VIEIRA ANDRADE(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

0005067-20.2015.403.6104 - TECSIDER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP220395 - FABIANA MARIA DA SILVA GONÇALVES E SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o protocolo do substabelecimento sem reserva de poderes em data anterior à publicação certificada à fl. 144, restituo à parte autora o prazo para que diga se pretende produzir provas, especificando-as, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestado desinteresse ou decorrido o prazo, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0005148-66.2015.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005246-51.2015.403.6104 - IVANA MARA MIGLIORINI DE FREITAS(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005932-43.2015.403.6104 - ANDERSON CUNHA MORGADO X ARIIVALDO FONSECA X BENEDITO COSTA X CARLOS EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO RODRIGUES NETTO X CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS X EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES SILVA X JOSE ANTONIO DE JESUS X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SUDP para exclusão do coautor EDNEI RODRIGUES SILVA. Dito isso, saliento que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. E é esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no site do TRF da 3ª Região (Início>Institucional>Coordenadoria dos JEFs>Manuais). Portanto, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 302 e, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007378-81.2015.403.6104 - ALFREDO GONZALEZ NETO X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ANTONIO

ALVES FILHO X ANTONIO AURELIO PEDRO ROLO X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X ANTONIO CARLOS SEIXAS X ANTONIO SOARES DA COSTA X ARLINDO ALVES DE SENA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC. Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser concretizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007381-36.2015.403.6104 - JOAO PAULO FERNANDES X JOAQUIM CASTILHO MARQUES X JOSE AGOSTINHO DA SILVA X JOSE ANTONIO RODRIGUES CHAVES X JOSE AURO DA CRUZ X JOSE BENEDITO MARIANO DE SOUZA X JOSE CARLOS CURADO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE CARLOS VALENCIO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Decisão Trata-se de ação proposta em face da União Federal e Banco do Brasil S/A, em que a parte autora postula o pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro como trabalhador portuário avulso, com fulcro na Lei nº 8.630/93. A indenização pleiteada é custeada com recursos do FITP (Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso), gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do art. 67, 3º, da Lei 8.630/93. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. Registro que em ação similar (Processo nº 0004638-53.2015.403.6104), a União manifestou-se, postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, nos seguintes termos: ...o fato de a União ter instituído a AITP para o custeio da citada indenização não faz com que o referido ente federativo integre as relações jurídicas relativas ao seu pagamento, que é de responsabilidade do Banco do Brasil. Com efeito, a edição da denominada Lei dos Portos, que instituiu o AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, cuja arrecadação destinava-se a compor o FITP e, assim, prover recursos para indenização decorrente do cancelamento do registro de trabalhadores portuários avulsos, não torna a União parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Nessa esteira, os julgados a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. INDENIZAÇÃO. AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.- A teor do disposto no art. 65 da Lei nº 8.630/93, o responsável tributário pelo pagamento do AITP-Adicional de Indenização do

Trabalhador Portuário Avulso é da empresa incumbida da execução das operações portuárias, ou seja, o gestor de mão-de-obra (OGMO), o qual tem personalidade jurídica própria.- A UNIÃO é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, mormente quando se sabe que o AITP foi criado para atender a fins privados e a participação da Receita Federal em todo o processo se limita unicamente à fiscalização do recolhimento daquele tributo.- Ajuizada a demanda tão-somente contra a União, impõe-se a extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC.- Precedentes do Egrégio STJ e dos Tribunais Regionais pátrios.- Apelação improvida.(PROCESSO: 200683000003222, AC380744/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/03/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 05/05/2006 - Página 1200)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INDENIZAÇÃO. LEI 8630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.- Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização prevista na Lei nº 8630/93, a legitimidade passiva ad causam pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.- Em tendo sido a ação proposta apenas contra a União, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.Apelação improvida.(PROCESSO: 200505000363364, AC370048/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 16/01/2007 - Página 599) Em face do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade da União, nos termos do art. 485, VI e 3º, do Código de Processo Civil, determinando sua EXCLUSÃO do polo passivo da presente demanda. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não chegou a ser concretizada. Assim, ausentes quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Santos/SP, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias. Int.

0007936-53.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007952-07.2015.403.6104 - CELESTE REGINA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. A tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no site do TRF da 3ª Região (Início>Institucional>Coordenadoria dos JEFs>Manuais). Portanto, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 116 e, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008269-05.2015.403.6104 - NIVIO ALBERTO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Saliento, como premissa, que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. E é esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no site do TRF da 3ª Região (Início>Institucional>Coordenadoria dos JEFs>Manuais). Portanto, reconsidero o despacho de fl. 23 e, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação,

remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008331-45.2015.403.6104 - S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias. Int.

0008492-55.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor de fl. 142. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008504-69.2015.403.6104 - ANTONIO GIVALDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 37/38: Recebo como emenda à inicial. Ocorre que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008824-22.2015.403.6104 - MARIA JOSE BARROZO LIMA X NATHALIA BARROZO LIMA X CARLOS BARROZO LIMA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fl. 100/101 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão dos coautores NATÁLIA BARROZO DE LIMA (qualificada na inicial) e CARLOS BARROZO DE LIMA (fl. 101). Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora apresente planilha, explicitando os cálculos efetuados pelo perito de sua confiança que resultaram no saldo devedor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), justificando, assim, o valor atribuído à causa, ou para que retifique o valor dado à causa em conformidade com o demonstrativo do débito impugnado (fl. 76). Int.

0008999-16.2015.403.6104 - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009016-52.2015.403.6104 - SELMA MARIA MAZZAFERA MARTINS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP156143 - GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Saliento, como premissa, que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. E é esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no site do TRF da 3ª Região (Início>Institucional>Coordenadoria dos JEFs>Manuais). Portanto, reconsidero o despacho de fl. 47 e, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação,

remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-65.2015.403.6311 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X UNIAO FEDERAL

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000127-75.2016.403.6104 - VERA LUCIA TANQUE MARTINS(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Conforme decidido à fl. 99, trata-se de feito que se insere na competência dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 4 de abril de 2016.

0000452-50.2016.403.6104 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

0000554-72.2016.403.6104 - BRASTERRA INVESTIMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP106057 - RICARDO FERREIRA DE SOUZA LYRA E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Brasterra, Investimentos e Participações S/C Ltda., em face de União Federal, objetivando a suspensão da transferência, pela União ao Município, de terrenos de marinha em que possui direito de ocupação. Aduz, em síntese, que é titular dos imóveis objeto das matrículas n. 58.416, 58.417 e 58.415 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, e dos RIPs n. 707100055649-20, 707100055638-78 e 70710005661-17 na Secretaria do Patrimônio da União, os quais abrangem área alodial e terrenos de marinha. Sustenta que a Linha Preamar Média de 1831 não foi demarcada de forma precisa, sendo ineficaz para determinar os terrenos de marinha, e que sua revisão pela SPU não atendeu às determinações legais, na medida em que os titulares dos imóveis atingidos não foram convocados a se manifestar sobre a alteração dos limites dos terrenos de marinha. Assevera que a demarcação existente não lhe pode ser oposta, tampouco pode embasar ato de disponibilidade dos seus imóveis por parte da União, sendo indevida, por consequência, a cobrança de taxa de ocupação. Relata que a SPU, atendendo solicitação da municipalidade santista que quer desapropriar o imóvel, deseja fazer a transferência das supostas marinhas integrantes do terreno em questão, que é objeto de decreto municipal de utilidade pública -fl. 04v. Juntou documentos. Citada, a União contestou o feito às fls. 36/65, sustentando não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. É o breve relatório. Fundamento e decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a antecipação de tutela. O domínio da União sobre áreas definidas como terreno de marinha independe de registro imobiliário, independe de cadastro junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando estejam em tais terrenos, na força cogente do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acréscimos possui fundamento de validade diretamente no Texto Constitucional. E a Constituição de 1988 recepcionou o Decreto-lei n. 9.760/46, que no seu art. 1º - reza que, Incluem-se entre os bens da União...b) os terrenos de marinha e seus acréscimos. No caso dos autos, o traçado da Linha Preamar Média de 1831 goza de fé pública porque realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, com observância do procedimento legal então vigente. Nesse sentido: **DEMARCAÇÃO DE TERRENO NOS MOLDES DA LINHA DE PREAMAR MÉDIO (LPM) DE 1831 - DL 9760/46 - LEI 9.636/98 - IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO - CF, ARTS. 5º, XXII e 20, IV e VII - DECRETO 14.595, de 31/12/20 - DEVIDA COBRANÇA DE TAXAS DE OCUPAÇÃO. I-** A identificação do terreno, nos termos em que realizada pela SPU, quando da demarcação oficial da Linha de Preamar Médio de 1831 - LPM, devidamente aprovada em 1963 pelo processo n 792/56, utilizou-se de procedimentos previstos no DL 9760/46, art. 9 e seguintes, a que foi dada ampla publicidade, normas atualmente dispostas, também, na Lei n 9.636/98. **II-** Uma vez identificada a propriedade da União, desde 1960, não tendo ocorrido o comparecimento espontâneo dos ocupantes, atuais ou antecessores, dos terrenos abrangidos naquela demarcação, efetivaram-se os atos praticados, perfeitos e acabados, insuscetíveis de

questionamentos extemporâneos. III- Estando o imóvel definido como área pertencente à União, em decorrência da fixação da LPM local, não há ilegalidade, inexatidão ou indefinição de delimitação topográfica a concorrer para a suposição de que não se caracterize como de propriedade plena da UNIÃO FEDERAL, a teor da Constituição Federal, art. 20, IV e VII, e DL 9760/46, art. 1, a e d. IV- Em face da União Federal só se pode opor ou um título cuja cadeia sucessória dela se origine, ou o traçado da linha de preamar, provando que o imóvel pleiteado não se situa na área reservada da União. V- O reconhecimento de titularidade de domínio de terrenos tais a particulares ofenderia garantia assegurada pelo art. 5, XXII, da Constituição Federal e o direito previsto no seu art. 20, I, IV e VII, além de norma expressa pelo art. 1º, a e d do DL 9760/46 e, outrossim, a Lei 9636/98. VI- Impor restrições ao exercício dessas garantias e determinar a anulação da inscrição do terreno junto à SPU, extinguindo-se a conseqüente cobrança de taxas de ocupação, acarretaria ao Erário Público a evasão de receita cujo pagamento anual é exigido desde 1920, consoante termos do Decreto n. 14.595, de 31/12/20. VII- Recurso de apelação a que se dá provimento, para reformar a r. sentença a quo, julgando improcedente o pedido inicial.(AC 200450010053300, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 08/12/2008)Ademais, conforme consta dos autos, a área se encontra regularmente registrada na SPU como terreno de marinha, sendo tais registros dotados de fé pública, presumindo-se sua legitimidade, notadamente neste exame sumário de cognição. Ressalte-se, ainda, que os documentos de fls. 12/14 denotam que a área foi recebida pela parte autora em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo de natureza precária, que pode ser cancelado a qualquer tempo. Esse o entendimento exarado no julgado a seguir transcrito: ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE USO. TERRENO DA MARINHA. IMÓVEL DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA DESTINADO À UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. CANCELAMENTO DA OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. LEGALIDADE. UNILATERALIDADE, DISCRICIONARIEDADE E PRECARIÉDADE DO ATO. 1. A permissão de uso é ato unilateral, discricionário e precário do Poder Público, podendo, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, ser revogado sumariamente no interesse da Administração. 2. Legalidade do ato que cancelou a ocupação por particulares de terreno da Marinha. 2. Apelação não provida. (AMS 00211335419964036100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 126 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Nessa linha, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito aventado, requisito indispensável à concessão da medida de urgência requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 dias, inclusive acerca da impugnação ao valor da causa. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000730-51.2016.403.6104 - CELINO JOSE MESSIAS(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 174, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alega a recorrente que o provimento guerreado é contraditório, em razão da hipótese dos autos se inserir na exceção prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, sob o fundamento de que a pretensão exposta na inicial se refere a pedido de cancelamento de ato administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque não vislumbro o vício de contradição apontado pela embargante. Depreende-se da análise da inicial (fl. 09), que o pedido formulado cinge-se à condenação da União, à restituição dos valores recebidos a título de Imposto de Renda - IR, bem como se requer a anulação do débito fiscal especificado. Assim sendo, haja vista que o pedido se refere a cancelamento de lançamento fiscal, a competência é daquele Juizado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, a seguir transcrito: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, é competente o Juizado Especial Federal. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P.R.I.

0001059-63.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino a emenda da inicial, justificando-se o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0001060-48.2016.403.6104 - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino a emenda da inicial, justificando-se o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0001386-08.2016.403.6104 - MAURO ROQUE VIEIRA(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-46.2016.403.6104 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em termos a inicial, com fundamento no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24 de JUNHO de 2016, às 15:30 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, caput, do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001767-16.2016.403.6104 - ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGM/SANTOS(SP346183 - JULIANA NUNES BURATTINI GOLDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em termos a inicial, com fundamento no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, caput, do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001798-36.2016.403.6104 - OKUBO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Considerando que a parte autora pretende a anulação de atos administrativos de autuação, praticados pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, que atuou em competência delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, referido órgão também deve figurar no polo passivo do feito. Assim sendo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da providência, voltem os autos conclusos. Int.

0001813-05.2016.403.6104 - ADILSON GOMES DE SOUZA(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 319, incisos II e VII do CPC/2015, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, indicando seu endereço eletrônico (e-mail), bem como a expressa manifestação acerca do interesse pela realização de audiência de conciliação ou a sua dispensa, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Intime-se.

0001859-91.2016.403.6104 - ZULEIKA MARQUES(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 273/749

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-61.2016.403.6104 - MARIA ZELIA FERREIRA DA SILVA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001864-16.2016.403.6104 - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do

arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em termos a inicial. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Com fundamento no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia 24 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015). Cite-se o réu, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, caput, do mesmo Código. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001979-37.2016.403.6104 - ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002215-86.2016.403.6104 - PATRICIA SILVA DOS SANTOS(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X MARLON RABELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002255-68.2016.403.6104 - FERNANDO MALINGRE MAGAN(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA E

Apresente o autor cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, do processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 44, de modo a possibilitar a verificação de prevenção. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002337-02.2016.403.6104 - MARCIA LIRIO TAVORA(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. Decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo a Secretaria providenciar a identificação dos autos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-35.2016.403.6104 - MARIELZA SOUSA SANTOS DE OLIVEIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002399-42.2016.403.6104 - ROSILDA RAIMUNDA GOUVEIA FERREIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O

DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002400-27.2016.403.6104 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X COOPERSANTOS TRANSPORTE INTERURBANO E INTERESTADUAL X DIREX LOGISTICA LTDA(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito à Justiça Federal em Santos. Concedo ao autor o benefício de gratuidade de Justiça, bem como o de prioridade de tramitação. Identifiquem-se os autos. Intime-se a União (PFN), para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002439-24.2016.403.6104 - REGINA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por Regina de Oliveira Carvalho contra Caixa Econômica Federal, a fim de obter condenação ao ressarcimento de danos materiais e morais e à restituição de honorários advocatícios contratuais. Conforme a inicial, a autora, no dia 03 de abril de 2016, aproximadamente às 10h, na agência da Caixa Econômica localizada na Nossa Senhora de Fátima, 250, Santos/SP, estava tirando um extrato de sua conta corrente no caixa eletrônico quando dois sujeitos dela se aproximaram. Enquanto um fingia mexer na máquina ao lado, o outro encostou uma arma de fogo na vítima com a intenção que ela realizasse uma transferência bancária. Como a vítima estava apavorada e, portanto, não conseguindo fazer a transação, o homem que portava a arma fez a transferência de valores. Finda a operação bancária, os bandidos fugiram, mas esqueceram o comprovante da operação, que consistiu na remessa de R\$ 3.000,00 para a conta corrente 013 303372-4, agência 0268, em nome de Mariucha Christina Justo. Passo a apreciar os requerimentos de tutela de urgência, a saber, o bloqueio do valor transferido e a determinação de remessa a este juízo das imagens do circuito interno de monitoramento gravadas no dia do fato. Em análise adequada a este momento processual, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil. No mesmo dia do ocorrido, a autora registrou boletim de ocorrência no qual consta a mesma versão exposta acima (fls. 13/14). O documento da fl. 15, por sua vez, demonstra a transferência da quantia de R\$ 3.000,00. Estes elementos, portanto, indicam a probabilidade do direito. Por outro lado, verifica-se que, caso não bloqueada imediatamente a quantia transferida, dificilmente será recuperada. Ademais, as imagens das câmeras de segurança, como é sabido, são apagadas no prazo de 30 dias, o que demonstra a urgência em sua remessa ao juízo. Está, por conseguinte, caracterizado o risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à Caixa Econômica Federal:- a conservação e a remessa a este juízo das imagens das câmeras de segurança do dia 03 de abril de 2016, entre 9h e 11h, da agência localizada na Nossa Senhora de Fátima, 250, Santos/SP;- a indisponibilidade da quantia de R\$ 3.000,00, transferida para a conta corrente 013 303372-4, agência 0268, em nome de Mariucha Christina Justo. Expeça-se ofício, para ser cumprido imediatamente, instruído com cópia desta decisão e dos documentos das fls. 13 a 15. [DESPACHO DE FL. 25]: Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002537-09.2016.403.6104 - VANIA MARIA SILVA SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o

prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002542-31.2016.403.6104 - JOSE ANTONIO BARBOSA DE MORAES SILVA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002544-98.2016.403.6104 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link

http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002661-89.2016.403.6104 - NIVIO LOPES CORREA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no

caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002662-74.2016.403.6104 - CONSTANTIN ROMANO DANIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002665-29.2016.403.6104 - EDUARDO NANIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0002689-57.2016.403.6104 - FLORIANO DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índice de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000169-27.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-38.2015.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SANTOS, em ação ordinária ajuizada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine o arquivamento do processo administrativo nº 14R0004072013. Alegou a excipiente, em síntese que, considerando que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo está situada na cidade de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente para julgamento da ação principal a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ouvido, o excepto anuiu com o pedido do excipiente (fl. 231). Na hipótese dos autos, a competência é da sede ou da sucursal em cujo âmbito de competência ocorreu o fato que gerou a lide, conforme a vontade do autor da ação. Considerando que o excepto concordou com o deslocamento do feito, ACOLHO a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Preclusa a presente decisão, certifique-se. Após, determino o traslado de cópia para os autos principais, bem como o desapensamento do incidente, remetando-o ao arquivo findo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0007515-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006919-50.2013.403.6104) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 02/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA

NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, anote-se na atuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001287-38.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-16.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ação de conhecimento, promovida por MARISE MANDARINO DANGELO ME e OUTROS, na qual pleiteia a revisão de contrato bancário, bem como a anulação de procedimento de consolidação da propriedade em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel. Aduz a impugnante, em síntese, que os impugnados-autores não são pobres, sustentando sua tese com fundamento no valor do contrato cuja revisão pretendem na ação principal (R\$ 252.000,00 - duzentos e cinquenta e dois mil reais), no patrocínio da causa por advogado particular, bem como pela ausência de documentação comprobatória da situação de hipossuficiência econômica por parte da pessoa jurídica. Regularmente intimados, o impugnados apresentaram manifestação às fls. 13/15.É o relatório. DECIDO. Este Juízo, ao proferir o despacho de fl. 49 dos autos principais, houve por bem conceder a gratuidade de justiça aos demandantes daquela sede. Para tanto, considerou que preenchiam os requisitos essenciais à concessão do benefício. Entretanto, em parte, assiste razão ao impugnante. No que se refere à concessão do benefício de gratuidade a Marise Mandarin DAngelo e a Célia Barbierato Regina, tratando-se de pessoas físicas, há presunção de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1060/50 (norma de regência à época da decisão de concessão), bastando, para tanto, a declaração de dita condição, nos termos do caput do mesmo dispositivo. Cumpre ressaltar que, nessa seara, não houve alteração significativa com o advento do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, a mera impugnação da Caixa Econômica Federal, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não tem o condão de ilidir a presunção de hipossuficiência de Marise Mandarin DAngelo e de Célia Barbierato. Por outro lado, no que tange à concessão da gratuidade a Marise Mandarin DAngelo ME, exige-se a efetiva comprovação da condição de carência econômica na acepção jurídica do termo. Antes da vigência do novo Código de Processo Civil, já era esse o entendimento manifestado pelos Tribunais pátrios, senão vejamos: FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE 30 ANOS. SÚMULA 210 DO STJ. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ABRANGIDA PELO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos- Súmula 210/STJ, não seguindo o prazo quinquenário previsto na legislação tributária, por se tratar obrigação de natureza diversa. 2. O STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 23.11.2010, decidiu que o benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos, sendo necessário, entretanto, que a pessoa jurídica demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. No caso dos autos, a parte autora juntou apenas uma declaração de hipossuficiência, o que, no caso de pessoa jurídica, não é o bastante para o deferimento de pedido de justiça gratuita. O fato de se tratar de microempresa não implica presunção de miserabilidade para fins processuais. 4. O encargo do percentual de 20% definido pelo Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários (Súmula 168 do TRF). 5. Apelação da embargante a que se dá parcial provimento para excluir os honorários advocatícios de sucumbência. (Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, Quinta Turma, AC 00055751620094013813, Apelação Cível nº 00055751620094033813, Desembargador Federal Néviton Guedes, Data da decisão 02/09/2015, Data da publicação 03/11/2015). Referido entendimento restou positivado no teor do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, do qual se depreende, contrario sensu, que a presunção de insuficiência não se estende às pessoas naturais, o qual dispõe que: Art. 99. ... 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Verifica-se que a manifestação de fls. 13/15 veio desacompanhada de documentação hábil a comprovar a condição de hipossuficiência da pessoa jurídica impugnada, e, não militando a

seu favor a presunção prevista na lei, a decisão de concessão do benefício de gratuidade proferida à fl. 49 dos autos principais merece ser revista, excluindo-se o benefício de gratuidade a Marise Mandarin D'Angelo ME. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e indefiro o pedido de concessão de gratuidade de Justiça em relação a Marise Mandarin D'Angelo ME. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002342-24.2016.403.6104 - EDSON TELES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL SA

A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012016-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO A PIRES & CIA/ LTDA X FERNANDO ANTONIO PIRES X SIRLEY ROSAS PIRES

Intime-se a requerente para que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, devendo providenciar sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante baixa no sistema processual. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009352-61.2012.403.6104 - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO E SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Intimem-se os advogados constituídos pelo requerente na ação principal, o Dr. Lucas Lopes Duarte e a Dra. Ligia da Fonseca Ribeiro, pela Imprensa Oficial, para que regularizem a representação processual de ANDRÉ KENJI FERNANDES OKIHIRO na presente ação cautelar. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005742-80.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IRENE SATICO HASHIMOTO

Informem as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 4146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência as partes da devolução da carta precatória. Int.

0003369-86.2009.403.6104 (2009.61.04.003369-0) - SINVAL MUNIZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS. Int.

0004904-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004904-1) - GILSON GAMA DE SOUZA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito Adelino Baena Fernandes Filho, para cumprir a determinação de fls. 455, no prazo de 15 dias.

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos os documentos comprobatórios que embasaram a data da DID em 1994. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a juntada, dê-se vista às partes e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001279-03.2012.403.6104 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 367/368. Após, dê-se ciência às partes, por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003796-78.2012.403.6104 - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 222 por parte da empresa Enesa Engenharia, expeça-se ofício à referida empresa requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o Perfil Profissiográfico Profissional, bem como LTCAT, referente ao autor Wladimir Cunha Filho, CTPS 088600/412, RG 13005938, CPF 017.823.838-40. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0006028-63.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 180/203: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011822-65.2012.403.6104 - JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito Adelino Baena Fernandes Filho, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 176. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005920-97.2013.403.6104 - MAURICIO JOSOEL BUENO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em razão da matéria trazida a juízo, pela decisão de fl. 130, foi determinado o desdobramento do feito em cinco ações ordinárias, dado tratar-se de demanda ajuizada por cinco autores em litisconsórcio ativo facultativo. Considerando que o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor, deve-se perquirir qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um. Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA

CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010). No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 15/16, o benefício econômico pretendido pelos autor Maurício Josuel Bueno dos Santos, com a presente demanda, corresponde a R\$ 6.081,12, na data do ajuizamento (21.09.2012 - fl. 2). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00. Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Maurício Josuel Bueno dos Santos é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos) devendo o feito ser redistribuído. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010). Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao JEF de Santos, com baixa na distribuição. Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 6.081,12, conforme planilhas de fls. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0006971-46.2013.403.6104 - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por JOSÉ MENDES FERREIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirmo fazer jus à concessão do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e deferida a medida cautelar para determinar a realização da perícia médica. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 27/29). Devidamente citado, o INSS contestou, alegando que o autor recebe auxílio-acidente desde 1997, o que demonstra a redução da capacidade para o trabalho, e não a incapacidade temporária ou total. Ademais, desde dezembro de 1997 não é possível cumular o auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. O perito solicitou exames subsidiários atualizados (fls. 47/50). Réplica às fls. 54/56. O autor acostou os exames (fls. 61/68) e foi designada nova data para perícia (fl. 72). O perito solicitou outros exames, que foram juntados pelo autor (fls. 88/96). O perito apresentou o laudo (fls. 107/120). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor JOSÉ MENDES FERREIRA objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). O laudo pericial concluiu: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que

foi realizado, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que do ponto de vista osteoarticular e clínico, a época em que foi avaliado não apresenta situação determinando incapacidade para as atividades. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I

0009561-93.2013.403.6104 - ADALGISA SINICEYN LOPES(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da manifestação do perito à fl. 207. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005066-64.2013.403.6311 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0005134-14.2013.403.6311 - ADAIR LUIZ(SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de reconhecimento ajuizada por ADAIR LUIZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade comum e especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.850.446-0), desde o requerimento administrativo (16/07/2013). Instrui o feito com documentos (fls. 06/156) e requer a gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 158/167) na qual alegou, a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito, que não restou comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 194/197 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 47.444,23, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 206, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a intimação da parte autora para apresentar réplica. Réplica às fls. 208/214. O autor informou não ter provas a produzir, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela após a prolação da sentença (fls. 217/218). O autor requereu a prioridade de tramitação, o que foi deferido, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum, anotado em CTPS, bem como atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O autor requereu o reconhecimento do tempo comum, nos períodos de 27/09/1971 a 05/03/1974, de 29/04/1974 a 11/05/1974 (Construtora Beter S/A), de 23/05/1974 a 08/06/1974, de 12/12/1974 a 18/12/1974, de 06/01/1975 a 14/01/1975 (Mecantérmica Eng. Mec.), de 09/06/1974 a 16/11/1974 (Advale Empreiteira de Mão de Obra), e de 21/09/1976 a 02/1977 (Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A). Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 27/09/1971 a 05/03/1974, de 29/04/1974 a 11/05/1974 (Construtora Beter S/A), de 23/05/1974 a 08/06/1974, de 12/12/1974 a 18/12/1974, de 06/01/1975 a 14/01/1975 (Mecantérmica Eng. Mec.), de 09/06/1974 a 16/11/1974 (Advale Empreiteira de Mão de Obra), e de 21/09/1976 a 08/02/1977 (Manobra Engenharia de Manutenção e Obras S/A), encontram-se anotado em CTPS, como se verifica às fls. 07v., 08, 08v, e 13 v. dos autos. O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum da CTPS. Assim, possível reconhecer os períodos de 27/09/1971 a 05/03/1974, de 29/04/1974 a 11/05/1974, de 23/05/1974 a 08/06/1974, de 12/12/1974 a 18/12/1974, de 06/01/1975 a 14/01/1975, de 09/06/1974 a 16/11/1974, e de 21/09/1976 a 08/02/1977. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar

caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge

Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011;REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 29/4/1974 a 11/05/1974, de 31/05/1976 a 29/06/1976, de 07/07/1976 a 04/08/1976, de 17/02/1977 a 06/09/1977, de 21/09/1976 a 08/02/1977, de 02/05/1979 a 31/08/1979, de 08/11/1979 a 22/07/1980, de 06/08/1981 a 22/08/1981, de 25/07/1978 a 16/02/1979, de 14/03/1979 a 26/3/1979, de 23/12/1982 a 23/08/1983, de 21/08/1984 a 31/1/1985, de 14/03/1985 a 10/09/1987, de 12/11/1990 a 29/03/1991, de 04/07/1988 a 23/01/1989, de 07/08/1989 a 29/11/1989, de 17/03/1989 a 29/05/1989, de 24/05/1995 a 16/08/1995, de 23/09/1990 a 03/10/1990, de 01/12/1989 a 06/02/1990, de 27/08/1991 a 13/01/1992, de 26/10/1993 a 12/01/1994, de 01/09/1995 a 4/10/1995, de 27/03/1996 a 01/09/1997, de 02/06/2008 a 01/03/2011 e de 11/05/2011 a 13/04/2012.Passo à análise dos períodos especiais:- 29/04/1974 a 11/05/1974- o formulário (fl.38v.) demonstra que o autor trabalhou na Construtora Beter S/A, na função de ajudante, no Canteiro de Obras, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, sem indicação de patamar. Também há informação de que não há laudo pericial, e, assim, o período não pode ser considerado especial. - 31/05/1976 a 29/06/1976- 40v./42- o formulário DSS8030 demonstra que o autor trabalhou na função de encanador, na empresa Techint Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruídos acima de 90dB, gases, fumos, vapores, poeiras, fagulhas e materiais quentes, próprios do local de trabalho e provenientes das várias atividades desenvolvidas na obra, tais como: compressores, operações de soldas, cortes por maçaricos, esmerilhamento, lixamento e conformação de metais, tendo sido acostado o laudo técnico de ruído, o que permite reconhecer o período como especial. - 07/07/1976 a 04/08/1976- o formulário DSS8030 (fl.43) demonstra que o autor exerceu a função de encanador na empresa Stemil- Soc. Téc. De Montagens Ind. Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de compressores, máquinas de torque, martelotes, poeira metálica e gases tóxicos. Exposto a ruídos acima de 90 decibéis. Não há laudo técnico pericial. O ruído não pode ser reconhecido como agente agressivo, posto que não comprovado por laudo pericial, porém, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição a poeira metálica e gases tóxicos, nos termos do cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros Tóxicos Inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.); - 17/02/1977 a 06/09/1977- o formulário DSS8030 (fl.43v.) aponta que o autor trabalhou como encanador na Tenenge (Setor COSIPA), e estava exposto, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91dB(A) e a poeira de cimento e argila. Há laudo pericial (fl. 44), bem como a declaração de fl. 44v., que esclarece a extemporaneidade do laudo, e o laudo técnico da COSIPA (fl.45), assim, o período pode ser reconhecido como especial.- 21/09/1976 a 08/02/1977- o autor trabalhou como encanador, na empresa Manobra Eng. De Manutenção e Part. E Obras S/A, como demonstra o formulário DSS8030 (fl. 46) esteve exposto a ruídos variáveis de forma habitual e permanente com média superior a 91dB(A), o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 48 e transcrição dos níveis de pressão sonora de fl.48v., e pode o período ser reconhecido como especial;- 02/05/1979 a 31/08/1979- o formulário DSS80/30 (fl. 46v.) demonstra que o autor exerceu a função de encanador na empresa Montreal Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos variáveis com média superior a 91dB(A), bem como gases, poeiras e intempéries, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fl. 49 e transcrição dos níveis de pressão sonora de fl.49v., e pode o período ser reconhecido como especial;- 08/11/1979 a 22/07/1980- o formulário DSS80/30 (fl. 47) demonstra que o autor exerceu a função de encanador na empresa Montreal Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos variáveis com média superior a 91dB(A), bem como gases, poeiras e intempéries, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fl. 49 e transcrição dos níveis de pressão sonora de fl.49v., e pode o período ser reconhecido como especial;- 06/08/1981 a 22/08/1981- o formulário DSS80/30 (fl. 47v.) demonstra que o autor exerceu a função de encanador na empresa Montreal Engenharia S/A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos variáveis com média superior a 91dB(A), bem como gases, poeiras e intempéries, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fl. 49 e transcrição dos níveis de pressão sonora de fl.49v., e pode o período ser reconhecido como especial;- 25/07/1978 a 16/02/1979- o autor trabalhou na Empresa Brasileira de Engenharia S/A- EBE, na função de encanador A, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, em área de destilação de petróleo, e ruído de 91 dB. O laudo técnico pericial (fl. 50v./51 e 53v./54), corroborou os formulários (fls. 50 e 53), o que admite o reconhecimento da atividade como especial pela exposição ao ruído, bem como pela exposição aos hidrocarbonetos (cód.1.2.11 do Decreto 53.831/64 e cód.1.2.10 do Decreto 83.080/79);- 14/03/1979 a 26/03/1979- o autor trabalhou na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, na função de encanador, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo a ruído de 92 dB (formulário DSS8030-fl.54v.). O período não pode ser reconhecido como especial, pois não foi apresentado o laudo comprobatório da exposição ao ruído;- 23/12/1982 a 23/08/1983- o formulário DSS8030 (fl. 55) demonstra que o autor exercia a função de encanador, na empresa TENENGE, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 91 dB, bem como poeira de cimento e argila, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fl. 55v. O período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído; - 21/08/1984 a 31/01/1985- o autor trabalhou na COBRASMA S/A, na função de encanador, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a índice médio de ruído equivalente era da ordem de 92,2 dBA(A), radiações não ionizantes tais como radiações infravermelho liberadas pelos maçaricos e radiações ultravioletas liberadas pelas máquinas de solda, fumos de solda e agentes químicos (gás de iluminação, nafta e creosoto), como demonstra o formulário DSS8030 (fl. 56) e o laudo de fls. 57/59). Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal;- 14/03/1985 a 10/09/1987 e de 12/11/1990 a 29/03/1991- os formulários DSS8030 (fl. 59v./60) demonstram que o autor exerceu atividade de encanador na empresa Itaipuan Montagens S/A, e estava exposto, de modo

habitual e permanente, aos vapores orgânicos, poeiras, ruídos acima de 85dB, radiação não ionizante, fumos metálicos, poeiras. O formulário informa que não há laudo técnico pericial. O ruído não pode ser reconhecido como agente agressivo, posto que não comprovado por laudo pericial, porém, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição a fumos metálicos e poeiras, nos termos do cód. 1.2.9 do Decreto 53.831/64 (Outros Tóxicos Inorgânicos. Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos base e sais - Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.); - 04/07/1988 a 23/01/1989- o autor trabalhava na empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., na função de encanador industrial, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído no patamar de 91,2 dB (formulário fl. 61). O laudo confirma a exposição a ruído de 90,3 dB (fl. 61v./63), e o período pode ser reconhecido como especial, pela exposição a ruído em nível superior ao limite legal; - 07/08/1989 a 29/11/1989 e de 17/03/1989 a 29/05/1989- os formulários DSS8030 (fls. 63v./64) demonstram que o autor trabalhava na empresa Ultratec-UTC Engenharia S/A, na função de encanador, em que executava serviços de montagem e desmontagem de tubulações industriais de diâmetros variados, com utilização de lixadeira e máquina de solda elétrica, conjuntos oxiacetileno, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a fumos, gases, poeiras, ruído acima de 90 dB(A). Não foi acostado o laudo técnico, o que impede o reconhecimento dos períodos como especiais pela exposição a ruído, porém, o período se enquadra no cód. 1.2.11 do Cód. 83080/79 (Outros tóxicos, associação de agentes- ...Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos).- 24/05/1995 a 16/08/1995- o formulário DSS8030 (fls. 64v.) demonstra que o autor trabalhava na empresa Ultratec-UTC Engenharia S/A, na função de encanador, em que executava serviços de montagem e desmontagem de tubulações industriais de diâmetros variados, com utilização de lixadeira e máquina de solda elétrica, conjuntos oxiacetileno, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a fumos, gases, poeiras, ruído acima de 90 dB(A), o que foi corroborado pelo laudo de fls. 66v., e transcrição dos níveis de pressão sonora (fl. 66), o que admite o reconhecimento do período como especiais pela exposição ao ruído, bem como por se enquadrar no cód. 1.2.11 do Cód. 83080/79 (Outros tóxicos, associação de agentes- ...Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos);- 23/03/1990 a 03/10/1990- o autor trabalhou na empresa Petrotec Manutenção e Máquinas Industriais, na função de encanador (formulário- fl. 67) e estava exposto, de modo habitual e permanente, a vapores orgânicos, poeiras, ruídos acima de 85dB, radiação não ionizante, fumos metálicos, poeiras. Não há laudo técnico pericial, o que impede o reconhecimento da atividade como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, porém, o período se enquadra no cód. 1.2.11 do Cód. 83080/79 (Outros tóxicos, associação de agentes- ...Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos);- 01/12/1989 a 06/02/1990- o formulário DSS8030 (fl. 67v.) informa que o autor exercia a função de encanador na CBI-LIX Construções Ltda., e estava exposto, aos riscos inerentes às atividades de caldeiraria e montagem (ruído contínuo e ruído de impacto) acima dos limites de tolerância, além dos riscos associados à atividade de corte e soldagem, entre os quais radiações não ionizantes (infravermelho e ultravioleta), gases nitrosos, fumos metálicos e radicais livres provenientes da poça de fundição do metal de adição, além de queimaduras pelo contato com borras de metal incandescente e ruídos. O laudo técnico (fls. 68/72) não se refere especificamente ao autor, não sendo possível identificar o local de trabalho do autor, e, conseqüentemente, qual o nível de ruído a que estava exposto. Porém, o período pode ser considerado especial pelo enquadramento no cód. 1.2.11 do Cód. 83080/79 (Outros tóxicos, associação de agentes- ...Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos);- 27/08/1991 a 13/01/1992- o autor trabalhou na empresa UMAPEI Instrumentação Elétrica Ltda., na função de encanador (formulário- fl. 73), e estava exposto, de modo habitual e permanente ao ruído de 86 dB, o que foi corroborado pelo laudo de fls. 73v./74. O período pode ser considerado especial;- 26/10/1993 a 12/01/1994- o formulário de fls. 75 demonstra que o autor exercia a atividade de encanador, na empresa JP Construções e Montagens Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos contínuos com variação de 85 a 104 dB com média de 88dB(A) provenientes principalmente de trabalhos com lixadeiras, esmeris, furadeiras, geradores, etc. Estes fatores foram obtidos por similaridade com outras obras, o que foi corroborado pelo laudo técnico (fls.75v/76), e ,portanto, podendo o período ser enquadrado como especial pela exposição ao agente agressivo ruído; - 01/09/1995 a 04/10/1995- o formulário DSS8030 (fl. 76v.) demonstra que o autor exercia atividade de caldeireiro, na empresa TECMIL Técnica em Mont. Industr. Ltda., e estava exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos graxa, óleo solúvel, querosene e fumos metálicos provenientes de equipamentos retirados de operação para recuperação e níveis de ruídos superiores a 90dB. Não há laudo técnico corroborando a exposição ao agente agressivo ruído, não podendo o período ser reconhecido como especial;- 27/03/1996 a 01/09/1997- o autor trabalhava na Montreal Engenharia S/A, na função de encanador (formulário- fl. 77), e estava exposto, de modo habitual e permanente, a poeira, gases, calor e ruídos variáveis com valor variando entre 88dB(A) a 102dB(A) com média superior a 90dB(A), provenientes do processo de montagem industrial originados pela operação de equip., o que foi corroborado pelo laudo técnico (fl. 77 v.), permitindo o reconhecimento do período como especial;- 02/06/2008 a 01/03/2011- o PPP (fl. 78) demonstra que o autor trabalhava na empresa Calorisol Engenharia Ltda., na função de caldeireiro qualificado, e estava exposto, de forma intermitente, a ruído e hidrocarbonetos. Tendo em vista que não havia habitualidade e permanência, e não há indicação do nível de ruído, o período não pode ser reconhecido como especial;- 11/05/2011 a 13/04/2012- o autor trabalhou no Consórcio Integradora URC Engevix/Niplan, na função de caldeireiro qualificado, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91 dB, como informado pelo PPP (fls. 79v./80), o que permite o reconhecimento do período como especial. Assim, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 31/05/1976 a 29/06/1976, de 07/07/1976 a 04/08/1976, de 17/02/1977 a 06/09/1977, de 21/09/1976 a 08/02/1977, de 02/05/1979 a 31/08/1979, de 08/11/1979 a 22/07/1980, de 06/08/1981 a 22/08/1981, de 25/07/1978 a 16/02/1979, de 23/12/1982 a 23/08/1983, de 21/08/1984 a 31/1/1985, de 14/03/1985 a 10/09/1987, de 12/11/1990 a 29/03/1991, de 04/07/1988 a 23/01/1989, de 07/08/1989 a 29/11/1989, de 17/03/1989 a 29/05/1989, de 24/05/1995 a 16/08/1995, de 23/09/1990 a 03/10/1990, de 01/12/1989 a 06/02/1990, de 27/08/1991 a 13/01/1992, de 26/10/1993 a 12/01/1994, de 27/03/1996 a 01/09/1997, e de 11/05/2011 a 13/04/2012. Somando-se os períodos ora reconhecidos, comuns e especiais, aos períodos já considerados pelo INSS (fls. 142/154), o autor soma, até a EC20/98, 25 anos, 03 meses e 04 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Até o requerimento administrativo (16/7/2013) o autor tem 35 anos, 08 meses e 21 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (tabelas em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/7/2013). Deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência

(fls. 224/225), visto que estão presentes os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. A probabilidade do direito, em razão do teor desta sentença. Por outro lado, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, há perigo de dano. Assim, concedo a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício, no prazo de 15 dias. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo comum de 27/09/1971 a 05/03/1974, de 29/04/1974 a 11/05/1974, de 23/05/1974 a 08/06/1974, de 12/12/1974 a 18/12/1974, de 06/01/1975 a 14/01/1975, de 09/06/1974 a 16/11/1974, e de 21/09/1976 a 08/02/1977, bem como o tempo de contribuição especial nos períodos de 31/05/1976 a 29/06/1976, de 07/07/1976 a 04/08/1976, de 17/02/1977 a 06/09/1977, de 21/09/1976 a 08/02/1977, de 02/05/1979 a 31/08/1979, de 08/11/1979 a 22/07/1980, de 06/08/1981 a 22/08/1981, de 25/07/1978 a 16/02/1979, de 23/12/1982 a 23/08/1983, de 21/08/1984 a 31/1/1985, de 14/03/1985 a 10/09/1987, de 12/11/1990 a 29/03/1991, de 04/07/1988 a 23/01/1989, de 07/08/1989 a 29/11/1989, de 17/03/1989 a 29/05/1989, de 24/05/1995 a 16/08/1995, de 23/09/1990 a 03/10/1990, de 01/12/1989 a 06/02/1990, de 27/08/1991 a 13/01/1992, de 26/10/1993 a 12/01/1994, de 27/03/1996 a 01/09/1997, e de 11/05/2011 a 13/04/2012, e determinar a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/7/2013), bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: ADAIR LUIZ Benefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 16/07/2013 CPF: 801.736.328-15 Nome da mãe: Benvinda Rosa Luiz NIT: 103.201.750-97 Endereço: R. Tancredo Neves, 235, Vila São José - Cubatão/SP. **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício. Providencie a secretaria as diligências necessárias para o cumprimento da tutela de urgência, com prazo de 15 dias para o INSS. P.R.I.

0000135-23.2014.403.6104 - PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO (SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA E SP318977 - GABRIELA ROTUNNO VAL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000180-27.2014.403.6104 - RYLYE DOS SANTOS RESENDE (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por RYLYE DOS SANTOS RESENDE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia em danos morais. Para tanto, aduz o autor que esteve em gozo do auxílio-doença de 21/10/2011 a 26/06/2013. Afirmo fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão do auxílio-doença ou, se for o caso, a aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença, e condenação em danos morais. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 45). Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (autos em apenso). Deférida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 55). O laudo pericial foi apresentado às fls. 65/69, tendo as partes se manifestado (fls. 73/75 e 85). Foi declarada a revelia da autarquia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC (fl. 71). Os pedidos de atribuição disciplinar e penal do perito, e de nova perícia formulados pelo autor, foram indeferidos (fls. 86). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 82/107. Houve a conversão do julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia com médico neurologista, em razão da conclusão da ressonância magnética. O perito acostou o laudo (fls. 126/131), e o autor se manifestou (fls. 134/136). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor RYLYE DOS SANTOS RESENDE, objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). O laudo pericial concluiu: Apesar de seu relato indicar doença depressiva com traços ansiosos, seu exame psíquico não revela qualquer sinal indicativo de doença mental ativa. Os relatórios médicos e o tempo de evolução da doença indicam estabilidade pela manutenção de doses baixas do ansiolítico denominado sertralina. Dessa forma, concluiu pela inexistência de doença mental ativa ou potencialmente incapacitante (fls. 66/67). Em resposta ao quesito que indaga se o autor é portador de doença ou lesão (fls. 67), assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho. A perícia neurológica (fls. 126/131) concluiu: O periciando em questão apresenta, no momento, exame físico neurológico normal, sem déficits neurológicos focais, não havendo evidência a análise clínica de patologia neurológica em evolução. Exames de neuroimagem (Ressonância nuclear magnética de encéfalo) evidenciam discretas e inespecíficas alterações na substância branca encefálica, sem nexo de causalidade com quadro clínico apresentado, pertinente a área de Psiquiatria. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui capacidade plena para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Logo, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I

0002296-06.2014.403.6104 - ERIBALDO FRANCISCO SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao perito Adelino Baena Fernandes Filho, para que complemente o laudo, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004573-92.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO CARLOS BARBOSA DA CRUZ, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (nb 42/116.626.951-1), para que seja reconhecido como especial o período de 08/05/1974 A 31/05/2000, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/188. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a decadência e a prescrição quinquenal. E no mérito, propriamente dito, postulou o julgamento de improcedência do pedido. Réplica às fls. 215/220. O autor requereu a produção de prova pericial e o INSS informou não ter provas a produzir. Foi determinada a juntada de PPP, LTCAT e/ou PPRa do autor (fl. 225). O OGMO acostou os documentos de fls. 231/331. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl. 334). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios

concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 19, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 31/05/2000. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 02/06/2014, quando já consumada a decadência. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo: Isso posto, nos termos do art. 487, inciso II, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I

0004778-24.2014.403.6104 - ANTONIO MARQUES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na SABESP de 12/10/1977 a 15/10/2007 e não reconhecido pelo INSS. Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado. Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos. Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado. Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição

dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a). b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior. c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles. e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo. g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)? h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora) i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados? j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos? l) mencionar outros dados considerados úteis. Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias. Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na SABESP (Av. São Francisco, 128, Santos), observando-se as informações de fls. 252/253 de que o autor exercia atividade nas Estações de Tratamento de Água de Pilões e ETA.3, em Cubatão. Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias. Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004933-27.2014.403.6104 - MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (17/06/2013), mediante a inclusão de período de tempo comum, exercido de 01/11/1972 a 10/01/1977, na empresa Transporte Cândido Ltda. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou o período, e ressalta que caberia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. Instrui o feito com documentos (fls. 11/65) e requereu a gratuidade da Justiça. Houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e determinada a emenda da inicial (fl. 68). O autor emendou a inicial à fl. 71 e 78. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73). Requisitou-se o procedimento administrativo que foi acostado aos autos às fls. 80/124. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 125/130) na qual alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduz que o autor não acostou prova documental, tal como anotação da CTPS, holerite, ficha de empregado. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 131 recebeu a emenda a inicial. Réplica às fls. 134/135. O INSS não se manifestou quanto às provas (fl. 136), e o autor informou não ter provas a produzir (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Passo ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91, tendo em vista que o autor requer o benefício desde o requerimento administrativo, em 17/06/2013, e a ação foi ajuizada em 13/06/2014. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo de serviço não considerado pelo INSS. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 01/11/1972 a 10/01/1977, o autor acostou anotação da CTPS (fl. 13), a rescisão do contrato de trabalho (fl. 14), a opção pelo FGTS (fl. 15). O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA:21/05/2008) Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregado

por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.(...)- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.(...)(TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC.nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477) Assim, possível considerar o tempo de serviço no período de 01/11/1972 a 10/01/1977. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressalvados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos (fls. 46/47), bem como o período ora considerado, conclui-se que o autor, até a EC 20/98, tem 20 anos, 11 meses e 23 dias (tabela em anexo), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (17/6/2013), o total de 36 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de serviço (tabela em anexo), e faz jus ao recebimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER.DispositivoDiante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para que o INSS reconheça os períodos de tempo comum de 01/11/1972 a 10/01/1977, e conceda a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 17/06/2013, bem como pagar todas as quantias em atraso. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUEBenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 17/06/2013CPF: 727.513.128-53Nome da mãe: Josefa Cesar AlvesNIT: 10553200612Endereço: R. Doutor Egídio Martins, 90/66- Santos/SP.P.R.I.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por WILMA SUELY DOS SANTOS, representada por sua curadora Regina Helena dos Santos, em face da sentença de fls. 331/333, proferida pela Juíza Federal Veridiana Gracia Campos, que julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito da genitora (11/02/2010), e declarou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.A embargante requer seja retificada a data de concessão do benefício Pensão por Morte para que passe a constar na Carta de Concessão da autora a data de 21.10.1998, referente a data do óbito de ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS JUNIOR, segurado instituidor do benefício, bem como os valores em atraso sejam deferidos desde a data do início do benefício, por economia processual, vez que a condição de absolutamente incapaz não é alçada pela prescrição. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Vale ressaltar, quanto ao pedido da autora, que o Juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, como disposto no art. 128 do CPC1973 e art. 141 do CPC2015.Como se verifica na letra g do pedido, às fls. 10 da petição inicial, a autora requereu a condenação ao pagamento das parcelas referentes a pensão por morte, desde o falecimento da genitora da autora em 11/02/2010, devidamente atualizado desde o vencimento de cada parcela, acrescido de juros e correção na forma da lei.Assim, não cabe pretender, em sede de embargos de declaração, modificar o pedido feito na petição inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável

duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante. III - Não há razão para se considerar o tempo de serviço posterior à data estabelecida pelo próprio requerente, na inicial, para o término da contagem, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128, do CPC. IV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0030010-03.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Ante o exposto, não verificado qualquer vício no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0009094-80.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FERREIRA X ROSEMARY FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA X LUIZ FELLIPHE FERNANDES FERREIRA X FERNANDA FERNANDES FERREIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004356-10.2014.403.6311 - WILLIAN HANIEL BEZERRA DE CARVALHO SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 485, III do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado da empresa Toyama & Cia. Ltda. Após, expeça-se ofício, nos moldes da determinação de fl. 171 dos autos. Int.

0002980-91.2015.403.6104 - TEREZA PEREIRA NUNES DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tereza Pereira Nunes de Abreu, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/62) na qual arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 65/71. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações, nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócurre nos autos, onde a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de

sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Em outras palavras, o pedido formulado nestes autos é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003139-34.2015.403.6104 - GILENO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Gileno dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/105.982.008-8, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 30/44. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/56) na qual arguiu, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, aduziu não haver base constitucional ou legal para a incorporação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 e em maio de 2004 nas prestações previdenciárias. Por fim, defendeu a legalidade dos índices de correção utilizados pela Previdência Social e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações, nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso incorrente nos autos, onde a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Pretende o autor o reajustamento de seu benefício com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários

concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na hipótese prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Em outras palavras, o pedido formulado nestes autos é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Dispositivo: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003391-37.2015.403.6104 - JOAO BATISTA LAPA GOIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 103 por parte da empresa Usiminas, expeça-se ofício à referida empresa requisitando-se, para envio no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, o Perfil Profissiográfico Profissional, bem como LTCAT, referente ao autor João Batista Lapa Gois, CPF 133.726.278-14. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao gerente da empresa certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003832-18.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DE ASSIS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos de Assis, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 295/749

42/068.481.696-2, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/49), arguindo, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse da agir. Defendeu, como prejudiciais de mérito, a decadência e a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, substituiu o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16.12.1998 a 31.12.2003, respectivamente. Assim, aduz que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Cópia do processo administrativo às fls. 50/58. Réplica às fls. 64/72. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o INSS que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, por conta do acordo firmado na ACP n. 0004911-28.403.6183, que determinou a revisão em massa de benefícios. A existência de ação coletiva não impede a interposição de ação individual, ainda que a respeito da mesma matéria. Não se pode afirmar inexistente interesse processual em face de revisão administrativa determinada pela ACP, cabendo assegurar-se, porém, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas recebidas administrativamente. Dessa forma, rejeito a preliminar de carência de ação. Passo, então, ao exame das prejudiciais suscitadas pela Autarquia. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013). Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011). Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se dos demonstrativos extraídos do sistema DATAPREV (fls. 87/88) que, por conta de majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 57 verso), por força de revisão, o salário de benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.

20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Em conclusão, tendo o autor comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. As quantias em atraso serão atualizadas monetariamente, desde a data de seu vencimento, com incidência de juros de mora a partir da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013 (Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal), descontando-se eventuais valores já pagos. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0003834-85.2015.403.6104 - MARIA CECILIA MACHADO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Cecília Machado dos Santos, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/101690.858-7; DIB 10.09.1995), a partir da revisão do benefício do auxílio doença que a ele deu origem (NB 068.489.476-9; DIB 12.09.1994), mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Cópia do processo administrativo às fls. 35/56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/70), arguindo, preliminarmente a carência da ação por falta de interesse da agir. Defendeu, como prejudiciais de mérito, a decadência e a ocorrência de prescrição. Na questão de fundo, sustentou que a decisão proferida pelo STF no RE 564.354, substituiu o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50, fixado a partir de 01.06.1998, pela Portaria MPAS 4.479/1998, para R\$ 1.200,00 (EC 20/98), e o teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 estabelecido a partir de 01.06.2003, nos termos da Portaria MPS 727/2003, para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), com efeitos financeiros, porém, a partir da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais em 16.12.1998 a 31.12.2003, respectivamente. Assim, aduz que somente poderão ter direito à revisão os segurados cujos benefícios em manutenção tiveram suas rendas mensais limitadas aos tetos dos salários-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$ 1.081,50, de 06/98 a 12/98, e de R\$ 1.869,34, de 06/2003 a 01/2004. Por fim, pugnou pela improcedência total de pedido formulado na petição inicial. Réplica às fls. 76/84. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pretende o INSS que seja reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir, por conta do acordo firmado na ACP n. 0004911-28.403.6183, que determinou a revisão em massa de benefícios. A existência de ação coletiva não impede a interposição de ação individual, ainda que a respeito da mesma matéria. Não se pode afirmar inexistente interesse processual em face de revisão administrativa determinada pela ACP, cabendo assegurar-se, porém, o direito à dedução, pelo INSS, das parcelas recebidas administrativamente. Dessa forma, rejeito a preliminar de carência de ação. Passo, então, ao exame das prejudiciais suscitadas pela Autarquia. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em

16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013).Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08.09.2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011).Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso, depreende-se dos demonstrativos extraídos do sistema DATAPREV (fls. 95/101), que o salário de benefício do auxílio doença que originou a pensão da autora (fl. 51), foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Em conclusão, tendo a autora comprovado que o benefício instituidor da pensão alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 068.489.476-9), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/101.690.858-7), com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.As quantias em atraso serão atualizadas monetariamente, desde a data de seu vencimento, com incidência de juros de mora a partir da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013 (Manual de Cálculos aprovado Conselho da Justiça Federal), descontando-se eventuais valores já pagos.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às

custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004315-48.2015.403.6104 - PAULO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/101: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0004332-84.2015.403.6104 - GILBERTO PEREIRA TIRIBA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0004769-28.2015.403.6104 - DOMINGUES MARTINS DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/82: Ciência às partes. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, apresente réplica. Int.

0006619-20.2015.403.6104 - JOSE SANTOS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006861-76.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias Int.

0007067-90.2015.403.6104 - OSVALDO CONCEICAO PENEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007111-12.2015.403.6104 - NEUSA NEGRAO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007430-77.2015.403.6104 - EDMIR BISPO DE OLIVEIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007733-91.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008088-04.2015.403.6104 - JOSUEL VALENTIM VANDERLEI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008521-08.2015.403.6104 - JOAO CARLOS BERNARDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008522-90.2015.403.6104 - JOSE JADIR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008523-75.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008632-89.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008697-84.2015.403.6104 - ANTONIO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008698-69.2015.403.6104 - FRANCISCO CAETANO MARCIOTTO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0008805-16.2015.403.6104 - DURVALINO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009213-07.2015.403.6104 - JOSE MEDEIROS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004080-42.2015.403.6311 - AGUINACILDA CORREIA DOS SANTOS(SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls.146, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0004694-47.2015.403.6311 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO BARRETO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004695-32.2015.403.6311 - MARA DE GOES DUARTE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005039-13.2015.403.6311 - MARCIA TERESINHA BUENO SAMPAIO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005184-69.2015.403.6311 - REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000420-45.2016.403.6104 - HELCIONE GONCALVES CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000535-66.2016.403.6104 - ATALICIO NOVAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o

teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef/2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf. Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento. Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria, certificando-se nos autos. Em seguida, ao arquivo findo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-72.2016.403.6104 - JOSE EDUARDO GODOY PAOLOZZI DE SOUZA NERY(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 dias.

0000754-79.2016.403.6104 - FRANCISCA PALMIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisca Palmira da Silva contra o INSS. Por decisão proferida em 11/02/2016, foi determinada a intimação da autora para que emendasse a inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão deduzida em juízo (fl. 44). Conquanto intimado, não deu a autora cumprimento ao mencionado despacho (fl. 45). Decido. De acordo com o art. 321, caput, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Completa o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio do autor quanto à decisão que o intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, IV, do NCPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 330, IV, e 321 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002668-81.2016.403.6104 - ADENIR ANTONIO AFONSO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

0002693-94.2016.403.6104 - GILBERTO ALTHMANN(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II e VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200910-65.1988.403.6104 (88.0200910-4) - FLORENCIO MARCELINO CARDOSO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a petição e documentos de fls. 257/285, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0202705-04.1991.403.6104 (91.0202705-4) - ADELSON ADANTE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que determinou que a renda mensal inicial do benefício do autor fosse revista, aplicando-se a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 301/749

correção monetária aos 36 salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo, com o pagamento de eventuais diferenças. O INSS propôs ação rescisória, que foi julgada parcialmente procedente, desconstituindo a decisão supracitada, julgando o pedido formulado nos presentes autos improcedentes. É o relatório. DECIDO. A informação de fls. 176/188, que atesta o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória nº 0035392-45.2001.403.0000, que desconstituiu a decisão executada nos presentes autos, revela ausência de interesse processual superveniente. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0202082-03.1992.403.6104 (92.0202082-5) - GENY FONSECA BEZERRA X NOZOR NOGUEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 177/188, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0005148-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005148-3) - ORLANDO TESTA X ALBERTO PONTES X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X DJANIRA FRANCA CAMARGO X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X ISABEL ELIAS ESTEVES X RANULFO DA SILVA X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X UGO BRAVI X IGNES LUCIO VOLPIANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ORLANDO TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARRIOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA FRANCA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL ELIAS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UGO BRAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES LUCIO VOLPIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 631/634: Estranha aos autos, desentranhem-se, intimando-se o advogado subscritor para sua retirada em Secretaria. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007968-78.2003.403.6104 (2003.61.04.007968-7) - JULIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009158-76.2003.403.6104 (2003.61.04.009158-4) - MARIA ELENIS BARBOSA DA COSTA X GABRIEL MOREIRA DA COSTA FILHO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/189: Mantida a r. sentença de fls. 55/59, que julgou improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0015160-62.2003.403.6104 (2003.61.04.015160-0) - REGINA CELIA OLIVA MARTINI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/244: Mantida a r. sentença de fls. 177/vº, que julgou extinta a execução e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008917-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008917-3) - JOSELAND DO REGO FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009490-38.2006.403.6104 (2006.61.04.009490-2) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte

autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0009449-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009449-2) - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006827-14.2009.403.6104 (2009.61.04.006827-8) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/322: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008312-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008312-7) - ROBERTO RAMOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414/418: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008484-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008484-3) - ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008757-67.2009.403.6104 (2009.61.04.008757-1) - ARGEMIRO SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/281: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001462-42.2010.403.6104 (2010.61.04.001462-4) - JOAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/138: Mantida a r. sentença de fls. 47/52^{vº}, que julgou improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0012672-85.2013.403.6104 - APARECIDA SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 151/152: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001504-23.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO MARTINS MUNHOZ X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O(a) apelado(a) interpôs recurso adesivo às fls. 206/209. Nos termos do artigo 1.010, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o (a) apelante para contrarrazões Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011322-62.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009425-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JEORGE DIAS KARWASKI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 144: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. À vista das manifestações de fls. 93/97 e 104/107, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, observado-se a decisão de fl. 59. Publique-se.

0001966-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

O(a) apelado(a) interpôs recurso adesivo às fls. 124/125. Nos termos do artigo 1.010, 2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o (a) apelante para contrarrazões Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002429-14.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem SANDRA CONCEIÇÃO FLAUSINO e OUTROS nos autos n. 00025884020044036104, sustentando excesso de execução. Alega, em síntese, que a Autarquia Previdenciária efetivou o pagamento dos 147% em parcelas que já foram corrigidas de acordo com a variação do INPC/IRSM. Ademais, aduz que os embargados apuram diferenças, em virtude de considerar a URV em 02/1994 equivalente a R\$ 637,64, quando o correto seria R\$ 171,72. Intimado a oferecer impugnação, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 8). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 11/21. Instadas, as partes deixaram de se manifestar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a reajustar o benefício de pensão por morte (NB 82.383.529-4), observando a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. De acordo com o dispositivo em comento, os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. À míngua de documentos aptos a subsidiar a planilha de cálculo acostada à fl. 120 dos autos da execução, a mesma não merece prosperar. A parte exequente não demonstrou de onde colheu o valor de Cz\$ 3.887,83 corresponde à RMI, em 12.03.1987, chegando a um total de 2,84 salários mínimos. Com efeito, emerge do demonstrativo extraído do sistema DATAPREV, de fls. 18/19, que a renda mensal da pensão por morte, NB 082.383.529-4, com início de vigência em 12.03.1987, foi fixada em Cz\$ 4.322,88. Referido montante, expresso em números de salários mínimos corresponde a aproximadamente 3,160. Dito isso, verifico do demonstrativo de fls. 12/14, elaborado pela Contadoria Judicial, em cotejo com a relação de créditos pagos pela autarquia à segurada (fls. 15/17), que a equivalência salarial já havia sido aplicada na esfera administrativa, nos termos da sistemática proposta pelo título judicial. Assim, regularmente revisto pela Autarquia o benefício da embargada, inexistem valores suscetíveis de execução em relação ao artigo 58 do ADCT. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor da embargada. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001090-83.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-55.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. A ausência de apresentação de impugnação aos presentes embargos não enseja a aplicação da

regra da revelia. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ.2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 578740/MS, T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2014).Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer e efetue os cálculos nos termos do título exequendo.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001345-41.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-75.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO DIAS PEREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. A ausência de apresentação de impugnação aos presentes embargos não enseja a aplicação da regra da revelia. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ.2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 578740/MS, T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2014).Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer e efetue os cálculos nos termos do título exequendo.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001346-26.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-28.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AIRTON LIMA DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Converto o julgamento em diligência. A ausência de apresentação de impugnação aos presentes embargos não enseja a aplicação da regra da revelia. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ.2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 578740/MS, T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2014).Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer e efetue os cálculos nos termos do título exequendo.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001663-24.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X DENNIS NICOLAS DEONAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Fl. 17: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0001886-74.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-59.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002231-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002232-25.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0002390-80.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-07.2005.403.6104 (2005.61.04.000441-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AURIEMMA MARQUES X BENEDITO SIZENANDO DE MORAIS X CHARLES HANSON ALBERTO X CARLOS ALBERTO BRANCO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DORO X CARLOS DA SILVA ANDRADE X CARLOS ALBERTO MENDES X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X BENEDITO BORGES SANTANA X CARLOS AURIEMMA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

HABILITACAO

0007795-34.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8)) IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conquanto o CPC/2015 determine que a habilitação seja processada nos autos principais, em atenção à economia processual e à instrumentalidade das formas, mantenho o processamento deste feito em autos próprios, notadamente em razão do seu ajuizamento em momento anterior à vigência do novo código. Assim, providencie a Secretaria o apensamento do presente feito aos autos de n. 0003629-81.2000.403.6104. Outrossim, em vista do início da vigência do novo CPC em 18.03.2015, cuja aplicação é imediata, cite-se o INSS para que se pronuncie no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do referido Diploma Legal. Por fim, suspendo o processo em relação a Maria Rodrigues, nos termos dos artigos 313, inciso I e 689 do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de n. 0003629-81.2000.403.6104. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-84.1989.403.6104 (89.0202452-0) - PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X SERGIO RICARDO FERNANDES PEREIRA(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X PRISCILIA MARIA FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora (Dr. Amauri Dias Correa), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 11/2016, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL RISAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBRAHIM APENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCIANO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODOMIRO CAPP FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1004/1005: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução em relação aos demais autores. Publique-se.

0202077-49.1990.403.6104 (90.0202077-5) - CRINEUSA SILVA DANTAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CRINEUSA SILVA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 304: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202128-60.1990.403.6104 (90.0202128-3) - ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X ANA PAULA DA SILVA FERREIRA LARA X ANA BEATRIZ DA SILVA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 421/423: Providenciem as autoras Ana Paula da Silva Ferreira Lara e Ana Beatriz da Silva Ferreira, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização de seus nomes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0206999-89.1997.403.6104 (97.0206999-8) - JOANICE SANTOS NOE X JOSE ROCHA X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X JOSE SANTANNA X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X LUIZ SERGIO GUIMARAES X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X MANOEL AUGUSTO LOPES X MANOEL JOAO JERONIMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOANICE SANTOS NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILMA LOURDES XAVIER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SERGIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE GONCALVES ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/499: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se comunicação de pagamento dos officios requisitórios nºs. 2015.0000207 (fl. 413) e 2015.0000210 (fl. 416). Publique-se.

0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2) - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista notícia de falecimento da autora/exequente Maria de Fátima Andrade Mateus, (fl. 19 e 28, dos autos de embargos à execução em apenso), suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida e regular habilitação. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 667: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 829/831: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fl. 343, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 339/341, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes AUREA LIMA DOS SANTOS e outros, em face da sentença de fl. 795, que julgou extinta a execução em razão do pagamento. Requerem, os embargantes, que a extinção não abranja o exequente Joaquim Alvarez Filho, ao argumento de que houve notícia do falecimento de tal exequente. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 1.022, inciso II do CPC de 2015). Contudo, não se vislumbra qualquer vício no julgado embargado, uma vez que a parte exequente noticiou o falecimento de Joaquim Alvarez Filho apela a prolação da sentença, sendo que, quando intimada para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, manteve-se inerte. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 308/749

excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fl. 795 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que proceda à Habilitação dos herdeiros do exequente Joaquim Alvarez Filho na forma dos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para posterior levantamento da quantia descrita no extrato de fl. 787 em favor dos herdeiros habilitados.P.R.I.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes KORNEL FINDER e outros, em face da sentença de fl. 854, que julgou extinta a execução em razão do pagamento. Requerem, os embargantes, que a extinção não abranja as exequentes Margarida Rodrigues e Maria Tereza Savanini. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, merece integração o decisum. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apresentados pelo autor, passando o dispositivo de fl. 854 a ter a seguinte redação: Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, apenas em relação aos exequentes KORNEL FINDER, DORIVAL LOPES, EDESIO ALVES DE MATTOS, JOSE PEIXE FILHO, MARIA ELVIRA CAVALCANTI, LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES, EDEZIO ALVES DE MATOS e NEREU ZOBOLI. Custas ex lege. Prossiga-se a execução em relação às exequentes MARGARIDA RODRIGUES e MARIA TEREZA SAVANI. Cumpra a Secretária o último parágrafo da decisão de fl. 838. Sem prejuízo, apense-se a estes os autos da Habilitação de nº 000779-34.2015.403.6104.P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.P.R.I.

0005788-94.2000.403.6104 (2000.61.04.005788-5) - NELSON FERREIRA DE ANDRADE(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO E SP126171 - VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NELSON FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão negativa de fl. 315, bem como o silêncio do advogado constituído nos autos, quanto ao interesse no levantamento das quantias informadas às fls. 306/307, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 412: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 192/201, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1) - ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X PAULO HENRIQUE SOUTO DOS REIS X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADALBERTO CARDOSO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BELMIRO SOUTO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 518/528: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008159-60.2002.403.6104 (2002.61.04.008159-8) - LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LIVIA AURIA PEREIRA SANTISO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 294: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1) - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Trata-se de pedido de expedição de ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 334/335. Quando em termos, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006608-11.2003.403.6104 (2003.61.04.006608-5) - ODAIR SILVA RAMOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009772-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009772-0) - LAURA DEJAIA PERES(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DEJAIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/199 e 200/215: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista dos autos ao INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação administrativo da revisão determinada no comando judicial. Publique-se.

0014704-15.2003.403.6104 (2003.61.04.014704-8) - ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X RENATO ITAMAR DA SILVA GARCIA X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X NILCE SIMOES COSCIA X NINCE RODRIGUES TRINCA X ZILMA PEREIRA SANTOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DE ABREU LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SIMOES COSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO

Fl. 291: Primeiramente, devolvam-se os originais dos alvarás expedidos. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121 e 122/129: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - HELIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA ELIEJE SANTOS, devidamente representada, pleiteia sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao de cujus, Hélio dos Santos, nos autos da execução principal. Intimado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 164 verso). Compulsando o feito, verifico que o autor Hélio dos Santos, faleceu em 04.03.2012, constando da certidão de óbito de fl. 160, que era casado com Maria Elieje Santos. Outrossim, foi juntada à fl.159, a cópia da certidão de casamento que registra a união da requerente com o de cujus, bem como à fl. 161, Certidão do INSS que consigna a concessão da pensão por morte em favor da viúva, ora postulante. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, bem como a anuência tácita do INSS, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA ELIEJE SANTOS, em substituição ao autor Hélio dos Santos, ficando a habilitante responsável civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor constante do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 151, referente ao ofício requisitório n.º 2015.0000236.

0015529-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0) - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015610-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015610-4) - EPONINA DE OLIVEIRA NEVES(SP047171 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA NEVES DE TOLEDO LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EPONINA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 121/138, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000196-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000196-4) - JUDSON CASSIMIRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDSON CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de fl. 242 não está em nome de Judson Cassimiro. Assim, intime-se a requerente MARIA DE FÁTIMA BARBOSA CASSIMIRO para que junte aos autos certidão com a retificação do equívoco, no prazo de 20 dias.

0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/159: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001688-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001688-8) - OSVALDO EVANGELISTA BISPO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EVANGELISTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 160/167. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001751-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001751-0) - JOSE RICARDO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA E SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE RICARDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 252, 264 E 267, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 129/141: Quanto aos valores constantes dos extratos de pagamento de fls. 135/136, o levantamento deve ser feito, observando-se os termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos cálculos em continuação apresentados, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002346-81.2004.403.6104 (2004.61.04.002346-7) - JOSE DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 209/246, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/276: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, nos termos do art. 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011168-59.2004.403.6104 (2004.61.04.011168-0) - ROSEMARY FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE LUIZ FERREIRA X VERA LUCIA FERNANDES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046715 - FLAVIO SANINO)

Fls. 475/476: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011624-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011624-0) - JOAO ALVES LIMA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2016.0000139 (fl. 196). Publique-se.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

O advogado constituído nestes autos juntou às fl. 208, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 205/206, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0014471-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014471-4) - VERA LUCIA SANTANA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 234/248), no valor de R\$24.231,09, eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0014482-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014482-9) - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/315: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8) - MELCIO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/209: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001380-50.2006.403.6104 (2006.61.04.001380-0) - NEIDE PERES GUMIEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PERES GUMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pela Emenda Constitucional 41/03 ao benefício previdenciário da autora e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 85/101, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor da exequente. Devidamente intimada, a exequente requereu expedição de ofício ao INSS para que informasse as rendas brutas do benefício da exequente, para comprovação do alegado pelo executado. Fornecidas tais informações às fls. 111/131, das quais o exequente teve ciência, conforme petição de fl. 141, a mesma nada mais requereu. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002109-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002109-1) - ELAINE RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006434-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006434-0) - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RICARDO DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/270: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006550-03.2006.403.6104 (2006.61.04.006550-1) - MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA ALVARENGA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006869-68.2006.403.6104 (2006.61.04.006869-1) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CARNEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela petição das fls. 487/488 o advogado do autor, no tocante ao precatório, requer que os valores a título de honorários contratuais sejam requisitados em separado do valor principal e em nome da sociedade de advogados, como permitem os arts. 15, 3.º, 22, 4.º, do Estatuto da Advocacia - Lei 8906/94 e 85, 15, do Novo Código de Processo Civil - NCCPC. Decido. É direito do advogado pedir ao juiz a dedução da quantia a ele devida, em virtude dos honorários, desde que junte aos autos o contrato. No entanto, o requerimento deve ser feito antes da expedição do precatório, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei 8906/94, bem como dos arts. 21 a 24 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal: Lei 8906/94 Art. 22. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Resolução 168/2011 Art. 21. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Conselho da Justiça Federal. 2º Os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. 3º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo estipulado para tal modalidade de requisição. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733). Art. 23. O contrato particular de honorários celebrado entre o advogado e seu constituinte não obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento. Parágrafo único. O destaque de honorários contratuais de advogado não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de requisição por precatório para requisição de pequeno valor. Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. No caso dos autos, o requerimento foi feito antes da elaboração do precatório, o que permite, em princípio, o destaque dos honorários contratuais. Apesar de tal circunstância, não há possibilidade de expedir o requisitório em nome da sociedade de advogados, como autoriza o art. 85, 15, do NCCPC. A expedição de precatório em nome da sociedade de advogados somente deve ser deferida se as procurações, além do causídico, indicarem o nome dela, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo (arts. 15, 3.º, da Lei 8906/94 e 105, 3.º, do NCCPC). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AgRg no REsp 894033 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0228078-7 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/09/2012 Data da publicação/Fonte DJe 02/10/2012 Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 15, 3º, DA LEI N. 8.906/1994. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS CAUSÍDICOS SEM INDICAÇÃO DO NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Precatório n. 769/DF, consolidou o entendimento de que, para a sociedade de advogados ter legitimidade para levantar ou executar os honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade, e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assuete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. A juntada de nova procuração ou a cessão de crédito não modifica o entendimento acima, visto que não demonstra a prestação de serviços advocatícios pela sociedade e pode acarretar indevida diminuição dos tributos devidos (a incidência do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 em vez daqueles devidos pela pessoa física). No caso dos autos, após o trânsito em julgado foi juntado apenas um contrato de honorários advocatícios com indicação da sociedade, sem menção aos advogados que a integram (fl. 365). Além da não juntada de procuração com os requisitos legais, este contrato apresentado recentemente não altera a conclusão pela impossibilidade de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade, visto que do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 314/749

primeiro instrumento de mandato somente constava o advogado, como já mencionado acima. Logo, indefiro o pedido. Intimem-se. Aguarde-se eventual regularização pelo prazo de 5 dias. Expirado o prazo, venham conclusos para a transmissão do precatório.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/311: Manifieste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006287-34.2007.403.6104 (2007.61.04.006287-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR SIMOES JORGE X ADILSON CORREA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X JOSE GERALDO SILVA X WALTER LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Fls. 77/78: Não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se de ofício requisitório expedido nos autos principais (0205621-40.1993.403.6104). Quando em termos, voltem-me estes conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008889-95.2007.403.6104 (2007.61.04.008889-0) - ROSANGELA LARA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LARA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 153.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Manifieste-se o advogado signatário, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse de que seja destacado do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg.CJF, conforme já determinado à fl. 145. Publique-se.

0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2) - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELOU JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/257: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 250/257. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS PASSOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 443: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0000829-65.2009.403.6104 (2009.61.04.000829-4) - ANTONIO BATISTA MENEZES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 315/749

Fls. 281/300: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/391: Vistos. Manifeste-se o INSS sobre a alegação da cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002961-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002961-3) - ELIEZER CHAVES FERREIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fl. 189, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requerimento ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 187/188, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/339: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA FELISMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/260: Manifeste-se o advogado signatário, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece o interesse de que seja destacado do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais. Em caso positivo, deverá dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. CJF, conforme já determinado à fl. 256. Publique-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012570-05.2009.403.6104 (2009.61.04.012570-5) - GERSON MODESTO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MODESTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215 e 215/226: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte do executado (fl. 182). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OADIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/229: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/199: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0005677-61.2010.403.6104 - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fl. 244, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 242/243, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0006027-49.2010.403.6104 - JOSE BUENO DE LIMA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162 e 163/174: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/189 e 190/198: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES FAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 297/302, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Primeiramente, o advogado constituído nos autos deverá cumprir ao que dispõe no art. 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal c/c o art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994. Outrossim, antes da expedição dos ofícios requisitórios, o autor deverá regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se.

0009540-25.2010.403.6104 - CARLOS VALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALTER VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/261: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009610-42.2010.403.6104 - ODAIR NARCISO PIERRE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR NARCISO PIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 101/105, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente requereu expedição de ofício ao INSS para que informasse as rendas brutas do benefício do exequente, para comprovação do alegado pelo executado. Fornecidas tais informações às fls. 115/148, das quais o exequente teve ciência, conforme petição de fl. 158, o mesmo nada mais requereu. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/163: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 152/153. Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro do nome da autora, fazendo constar NILCEA MENDES COSTA. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/224: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 214/224. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004866-67.2011.403.6104 - MIGUEL FERNANDES VIEIRA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007265-69.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SARAIVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/192: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007946-39.2011.403.6104 - HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA OLAI MORINI DOVALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/300: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/197: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 154/203), no valor de R\$1.590,50 (principal) e R\$3.247,25 (honorários advocatícios), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003124-65.2011.403.6311 - FRANCISCO MARTA NUNES(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida. Às fls. 166/175, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente. Devidamente intimado, o exequente deixou de se manifestar. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005144-29.2011.403.6311 - JOAO RICARDO AFONSO NUNES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/200: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 190/200. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS VENICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/209 e 210/218: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009039-03.2012.403.6104 - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/158 e 159/160: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/262: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 252/253. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MANOEL LANCHAS NETO(SP278575 - SÉRGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LANCHAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota retro: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000292 (fl. 190). Publique-se.

0010625-41.2013.403.6104 - PAULO FERREIRA MACHADO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/143 e 144/150: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010973-59.2013.403.6104 - WALMIR GONCALVES DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC.

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014272-93.2003.403.6104 (2003.61.04.014272-5) - GILBERTO COUTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO COUTO

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 214-verso). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados às fls. 207/208. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA VRGAS XAVIER VIANA

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 245-verso). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados às fls. 238/239. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE

MATOS X CLOVIS PONTES DE MATTOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATTOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATTOS X CLEIDSON PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

À vista da documentação constante dos autos às fls. 510/513, 647/653 e 681/682, defiro o pedido de habilitação requerido por ENILZA FREITAS DE NÓBREGA (CPF nº 272.883.598-59), MARCONI JOSÉ FREITAS NÓBREGA (CPF nº 383.160.997-72), ELIANE DE FÁTIMA FREITAS NÓBREGA (CPF nº 051.999.698-46) e MARCELO ROBSON FREITAS NÓBREGA (CPF nº 018.024.518-03), em substituição ao coautor Afrânio de Araújo Nóbrega. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Em relação aos demais pedidos, aguarde-se a devida regularização da documentação referente aos coautores falecidos: BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA - referente ao filho Claudionor de Oliveira (falecido), esclarecer quem seria a companheira com quem viveu maritalmente, conforme consta da certidão de óbito de fl. 684; e NELSON PEREIRA DA SILVA - regularizar a representação de Marinilza Pereira da Silva (divergência em seu nome que consta da procuração de fl. 554 - Marinilza da Silva Carvalho). Com a juntada da documentação pertinente, dê-se nova vista à União Federal/AGU. Publique-se.

0208859-28.1997.403.6104 (97.0208859-3) - JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X MARCIO DE OLIVEIRA SOARES X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X ROSEMARY NUNES NASCIMENTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JANISETE GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000680-16.2002.403.6104 (2002.61.04.000680-1) - JAIR PEREIRA PINTO X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO SANTANA X JOAO LAURENTINO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X JOSE CAMPOS PEREIRA X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X JOSE RODRIGUES SILVA X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIR PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARMIFRAN SILVANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAURENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS RAMALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMPOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUIDO CALDAS BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE DJALMA LEO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 573: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018721-94.2003.403.6104 (2003.61.04.018721-6) - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (FUNDAÇÃO CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentados nos autos: 1. Relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995; 2. Relação dos valores pagos pelo fundo de previdência a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, dê-se vista à União Federal/PFN para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os valores devidos ao(s) contribuinte(s). Publique-se.

0000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Fls. 290/321: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007581-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007581-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X VITORIA REGIA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 323/749

OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 699: Dê-se ciência à parte autora. Após, tendo em vista a r. sentença extintiva da execução de fl. 670, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008074-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008074-1) - JOVELINA GOMES SILVA(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 1098/1101.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010691-02.2005.403.6104 (2005.61.04.010691-2) - CANUTO JOSE MIRANDA NETO X DIRCE RODRIGUES DE JESUS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 619/623 e 631/632: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004766-54.2007.403.6104 (2007.61.04.004766-7) - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BERENCHTEIN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0014179-91.2007.403.6104 (2007.61.04.014179-9) - DJANGO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP129350 - MONICA DI GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0007037-02.2008.403.6104 (2008.61.04.007037-2) - OTAVIO SOARES SILVA X SILVIA CELESTE DIAS(SP198416 - ELIETE BONFIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 423: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 421, arquivando-se os autos. Publique-se.

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/577: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Fls. 278/609: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos

ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010829-27.2009.403.6104 (2009.61.04.010829-0) - WELLINGTON WILMAR DE SOUZA FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo legal e, por consequência, manteve a r. sentença de 1º grau, julgando improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011092-59.2009.403.6104 (2009.61.04.011092-1) - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 331/334: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000549-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000549-0) - CARLOS CHAGAS NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/302: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001486-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001486-7) - NIVIO HERONDINO BORGES(SP323551 - ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003697-79.2010.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005896-74.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP323551 - ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007842-81.2010.403.6104 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP323551 - ISABELA FERNANDES MACHADO MIRANDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008547-45.2011.403.6104 - FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010128-95.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl. 413: Defiro o pedido de vista dos autos requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000633-90.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 39: À vista da r. sentença de fls. 30/vº, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nada a deferir. Retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001756-26.2012.403.6104 - ADIVANILSON DOS SANTOS X MACIARA RODRIGUES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 158/160: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC. Publique-se.

0001759-78.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320/331: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011804-10.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011220-40.2013.403.6104) ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003344-92.2013.403.6311 - JUAN OSVALDO MELLA ARAYA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 265: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002203-43.2014.403.6104 - MDN INFORMATICA EIRELI - EPP(SP073260 - HELIWALDO FERREIRA NEVES E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X UNIAO FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente apenas requereu o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 253).No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 263/265.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002820-03.2014.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

Pela petição das fls. 232/264, Telefônica Brasil S/A impugna o cumprimento de sentença que reintegrou o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes na posse de imóvel, determinou a demolição de construções, condenou ao pagamento de indenização e de quantia a título de remuneração pelo uso de faixa de domínio. São expendidos os seguintes argumentos na impugnação: - nulidade da citação; - caso não acolhida tese de nulidade da citação, impossibilidade de consideração dos efeitos da revelia, em razão de

a discussão ser preponderantemente de direito e de tratar de direitos indisponíveis; - necessidade de compatibilização da utilização das faixas de domínio, bem de uso comum do povo, com o serviço público e essencial de telefonia, do qual é concessionária a Telefônica, obrigada a prestá-lo de modo universal e contínuo; - a demolição das construções da telefônica existentes na faixa de domínio da BR 101 levará à interrupção do serviço de telefonia e de banda larga fixa a diversos usuários; - o pedido de reintegração de posse seria decorrente de outro conflito de interesses, em razão da negativa da Telefônica de pagar uma quantia devida pelo uso da faixa de domínio. No entanto, o STF, no julgamento do RE 581.947, teria decidido que a utilização de ruas, praças e logradouros públicos em geral, pelas concessionárias de serviço público seria isenta de qualquer cobrança. No mesmo sentido, cita precedente do STJ (REsp 1246070). Decido. Deve ser deferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação, visto que presentes os requisitos do 6.º do art. 525 c. c. o 4.º do art. 536 do Novo Código de Processo Civil. Em análise sumária, adequada a esta fase processual, é possível constatar a relevância da fundamentação no tocante à alegação de nulidade da citação. Com efeito, verifica-se que o processo correu à revelia do réu, sendo que não foi tentada a citação naquele que aparentemente seria o endereço correto. O risco de dano, por sua vez, é constituído pela possibilidade de interrupção dos serviços de telefonia e de banda larga prestados pela executada, caso sejam demolidas as construções. Por fim, houve depósito judicial da quantia cobrada (fl. 317). Assim, concedo efeito suspensivo à impugnação e determino que se dê vista ao DNIT para manifestação. Santos, 20 de abril de 2016.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/72vº, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007474-33.2014.403.6104 - DEBORA CRISTINA PEREIRA LEMOS X MARIO LUCIO DE CARVALHO MARTINS(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP082241 - MARCIA REGINA PEREIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

A sentença de fl. 253 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Ocorre que no presente feito há litisconsórcio ativo, e não restou especificado em referido provimento jurisdicional, em nome de quem deveria ser expedida dita ordem de pagamento. O sistema informatizado não permite seja feito em nome de ambos os litisconsortes. Assim sendo, concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias, para que especifiquem quem deverá figura como favorecido no alvará de levantamento. Na hipótese de ser expedido em nome do causídico, este deverá informar os números de CPF, RG e OAB. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE OLIVEIRA ALVES RAMOS MOREIRA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 200/201, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fl. 441: Defiro pelo prazo requerido. Publique-se.

0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes das informações e documentos de fls. 65/72 e 74/78 para manifestação no prazo legal. No decurso, tornem os autos conclusos para sentença.

0005951-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000410-84.2005.403.6104 (2005.61.04.000410-6)) UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X VALDIR BARRETO X JOSE FERNANDO CORREA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO X DORIVAL ZANFORLIN X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X JOSE MONTEIRO NETO X JORGE AUGUSTO BERNARDO X VALDIR BARRETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE FERNANDO CORREA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SEVERINO LAURENTINO DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DORIVAL ZANFORLIN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE MONTEIRO NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE AUGUSTO BERNARDO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 52: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0005955-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-04.2005.403.6104 (2005.61.04.000480-5)) FAZENDA NACIONAL X CARLOS EGIDIO CRUZ X ARNALDO INOCENCIO X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS X ANTONIO PADUA DOS SANTOS X CARLOS SIMOES SOBRINHO X CELSO CARNEIRO X BENEDITO VALDEMAR SOARES X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X BENEDITO RODRIGUES REGIO X ANTONIO JOSE DE FARO X CARLOS EGIDIO CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO INOCENCIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO DOS SANTOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO PADUA DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS SIMOES SOBRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CELSO CARNEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO VALDEMAR SOARES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X BENEDITO RODRIGUES REGIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE FARO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl. 64: Tendo em vista a realização de Correição Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correição, publique-se.

0004871-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-22.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006247-71.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006441-13.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE SOUZA RAMOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargada sobre a petição e documentos de fls. 30/33. Publique-se.

0008165-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-38.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de fl. 159, que julgou procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.574,09 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo que deste valor, R\$ 1.870,37 (um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos) corresponde aos honorários sucumbenciais. Sustenta a embargante, em síntese, que o fundamento da sentença encontra-se calcado em erro material. Aduz que o requerimento formulado pela União encontra-se fundado em equívoco de ordem material, o qual, por sua vez, terminaria por influir na sentença prolatada. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. O que se observa é que, em verdade, pretende a União rediscutir os critérios utilizados para chegar ao montante devido ao exequente, o que não se qualifica como erro material. Afinal, por este deve-se entender, tão-somente, aqueles equívocos de índole meramente aritmética, aferíveis logo de plano, sem maiores exames documentais. Nesse sentido, deve ser observado que o documento das fls. 128/129 dos autos em apenso somente foi juntado após a prolação da sentença. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0001716-05.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-37.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY)

Converto o julgamento em diligência. A ausência de apresentação de impugnação aos presentes embargos não enseja a aplicação da regra da revelia. Nesse sentido já se manifestou o C. STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação dos embargos do devedor não implica revelia, tendo em vista que, no processo de execução, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, cabendo ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição de sua eficácia. Precedentes do STJ. 2. É inviável a revisão dos fundamentos que ensejaram o entendimento do acórdão recorrido, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

quando, para tanto, exige-se a reapreciação do conjunto probatório.3. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no AREsp 578740/MS, T4, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 11.11.2014).Assim, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apresente parecer e efetue os cálculos da verba honorária de sucumbência nos termos do título exequendo.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001765-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008474-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001111-35.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 480/506: Dê-se ciência para as partes, que deverão requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011220-40.2013.403.6104 - ELVIO JOSE VOLPATTE X TEOMARA TELMA FERREIRA ARAUJO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI e 808, III do CPC e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201305-47.1994.403.6104 (94.0201305-9) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP214283 - DANIELY APARECIDA DA CRUZ FOGAÇA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da parte executada (fl. 524), tendo o pagamento se efetivado, conforme extrato de fl. 577.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0202496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) - NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/415: Defiro, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, Expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0) - ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO PORTO NEGRAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS MUNFORD X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome do exequente Armando Carlos Munford (cálculo às fls. 653/662). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se a execução em relação ao autor Durval Donizeti Ferreira de Lima, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 1648: Indefiro nos termos da parte final do relatório da sentença prolatada nos embargos à execução, trasladada para estes autos às fls. 1618/1620, que assim dispôs: O valor apurado pela Contadoria para o autor Elia Santo Zanete deve ser desconsiderado, eis que o pedido de citação para pagamento não abrangeu a execução do título judicial em relação ao coautor, não tendo sido iniciada a execução em relação a ele. Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009112-53.2004.403.6104 (2004.61.04.009112-6) - ADEMAR PAES MAIA X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X MARIO FRANCISCO AFONSO X OSWALDO VASCONCELLOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X ADEMAR PAES MAIA X UNIAO FEDERAL X DAVI FERNANDEZ RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FRANCISCO AFONSO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 829: À vista da r. decisão de fl. 826, indefiro. Quando em termos, cumpra-se a parte final da referida decisão, arquivando-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fl. 581: Primeiramente, dê-se ciência à Fazenda Nacional do teor do provimento lançado às fls. 579/vº. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000477-49.2005.403.6104 (2005.61.04.000477-5) - JOSE CARLOS BRAZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ LEAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X NATANAEL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LUIZ CARLOS ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BRAZ X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS DO ESPIRITO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SANTO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ LEAL X FAZENDA NACIONAL X NATANAEL GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL X JORGE ADALBERTO IZAIAS DE MORAES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 380/409, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000478-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000478-7) - GEORGE AIRES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HELVIO DE JESUS MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDIVALDO ALVES BEZERRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GLAUTO JOSE VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FERNANDO APARECIDO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DJALMA DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X GEORGE AIRES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X HELVIO DE JESUS MARQUES X FAZENDA NACIONAL X EDIVALDO ALVES BEZERRA X FAZENDA NACIONAL X DOMINGOS ROBERTO CASTELO BRANCO X FAZENDA NACIONAL X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X FAZENDA NACIONAL X FRANCELINO FELIX DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA DA TRINDADE ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X GLAUTO JOSE VICENTE X FAZENDA NACIONAL X FERNANDO APARECIDO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X DJALMA DE JESUS X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 386/414, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008704-86.2009.403.6104 (2009.61.04.008704-2) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL MUNIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/261: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA PORTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004962-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da executada (fl. 269). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada às fls. 391/407, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY FIRMINO X UNIAO FEDERAL

Fl. 442: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207133-19.1997.403.6104 (97.0207133-0) - MARCENARIA LUSITANIA LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCENARIA LUSITANIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No que se refere às alegações da CEF de fls. 363/365, assiste-lhe razão em parte. Trata-se de ação em fase de liquidação por arbitramento nos termos dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil/1973 (fl. 221). O objetivo da prova pericial determinada é a apuração do valor da indenização por danos emergentes e lucros cessantes a cujo pagamento foi condenada a ré, conforme sentença de fls. 121/132. Depreende-se do laudo de fls. 342/359, que a estimativa apresentada foi apurada a partir da documentação acostada pela parte autora, à inicial, dentre eles notas fiscais, orçamentos e relatório elaborado unilateralmente por esta. Contudo, mormente em se tratando da apuração do valor referente aos lucros cessantes, é indispensável se proceda à análise dos livros contábeis da pessoa jurídica prejudicada. Da mesma forma, há que se pressupor que os gastos suportados pela autora na restituição de seu patrimônio comercial ao estado anterior à ocorrência do dano foram devidamente contabilizados na escrituração própria. Assim sendo, intime-se a autora para que apresente os Livros-Diário e Livros-Razão, referentes aos 3 anos antecedentes e um ano subsequente ao evento danoso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 423. Alega a parte embargante haver omissão na decisão no tocante ao argumento de que o devedor não é responsável pela correção monetária dos valores depositados em juízo como garantia da execução. Os embargados se manifestaram às fls. 432/433. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer omissão no decim, que é claro ao aplicar o entendimento de que ao montante depositado pela embargante como garantia da execução deve ser aplicada a fórmula de correção monetária prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (resolução 267/2013 do CJF). Isto se justifica pelo fato de o valor devido pela executada se tratar de honorários advocatícios, tendo este sido depositado em conta de FGTS, que possui critério de correção monetária diverso do previsto pelo Manual supracitado. Ressalte-se que é de responsabilidade da embargante o depósito do valor devido como garantia do juízo na conta de FGTS da parte autora, e não em conta judicial, onde os valores seriam atualizados pelo índice correto. Assim, verifica-se que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não constatados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se.

0006034-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006034-3) - MARIA ANGELA TERWAK GERARD(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA ANGELA TERWAK GERARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 344: Tendo em vista a realização de Correção Geral Ordinária no período de 25/04 à 06/05/2016, defiro o pedido de devolução de prazo requerido, pelo restante do prazo que faltava. Findo os trabalhos da referida Correção, publique-se.

0008878-42.2002.403.6104 (2002.61.04.008878-7) - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE E SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a advogada signatária (Dr^a Ana Luisa Junqueira Franco Aires), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010818-42.2002.403.6104 (2002.61.04.010818-0) - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES TRINDADE DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Depreende-se da análise dos autos em epígrafe que, encontrando-se ambos, à época, em fase de cumprimento de sentença (cobrança de valor referente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios), em razão de equívoco por parte da exequente CEF, foi dada quitação nos autos da ação cautelar (fl. 266 - nº 0009060-57.2004.403.6104), sendo o feito julgado extinto pelo pagamento do débito (fl. 277), cuja sentença transitou em julgado (fl. 280). Explicitando: na mesma data, a CEF deu início à cobrança da condenação em honorários em ambos os feitos, conforme se verifica à fl. 538 da ação ordinária nº 0010818-

42.2002.403.6104 (R\$ 437,84), e à fl. 257 da cautelar nº 0009060-57.2004.403.6104 (R\$ 8.927,55). Ocorre que, a indicação equivocada dos números dos processos ocasionou a inversão dos valores em cobrança, quando o correto seria exigir-se o pagamento de R\$ 8.927,55, na ação principal (nº 0010818-42.2002.403.6104), e de R\$ 437,84, na ação acessória (nº 0009060-57.2004.403.6104). Vale ressaltar que o devedor realizou os depósitos judiciais nos processos corretos, sendo R\$ 9.668,92 à fl. 543 da ação ordinária, e R\$ 337,00 à fl. 261 da ação cautelar. Entretanto, em razão da extinção da cautelar (de valor menor), requer o executado o levantamento da diferença do valor depositado na presente ação ordinária, sustentando haver sido realizado a maior, dada a cobrança de R\$ 437,81 (fl. 538). Contudo, sua pretensão não merece prosperar. É evidente o erro material da petição de fl. 538. Da análise global de ambos os feitos, vê-se que não houve renúncia da CEF em cobrar o valor efetivamente devido. Houve, sim, patente equívoco no direcionamento das petições. Vale ressaltar que o executado não se insurgiu contra o cálculo do valor da condenação da ação ordinária nos moldes da sentença de fl. 239/250 e arrestos de fls. 321/335, 389/407, 438/490 e 508/515, tanto que realizou o depósito de fl. 543, no montante de R\$ 9.668,92, a despeito da petição inaugural da fase de cumprimento de sentença de fl. 538, indicar o quantum exequendo de R\$ 437,84. Portanto, há de se prestigiar a boa-fé e lealdade processual, tratando-se de preceito de conduta que deve pautar a atuação de ambas as partes. A teoria da proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) visa justamente dar concretude ao mandamento da boa-fé e lealdade processual. A partir da realização pelo devedor do depósito judicial no valor correto, é legítima a expectativa do credor na recepção do montante com finalidade de saciar o seu direito de crédito, não sendo admissível que, por erro material evidente e excessivo apego jurisdicional à formalidade da lei, sofra prejuízo material. A existência de interesses conflitantes não justifica a causação de injustificável prejuízo a uma das partes por outra. Ademais, o valor da condenação ainda é dotado de exigibilidade, porque ainda não alcançado pela prescrição. Assim, não há como se acolher o pedido do executado de fls. 580/581, de levantamento da diferença entre o valor depositado nos autos (R\$ 9.668,92) e aquele equivocadamente indicado à fl. 538 (R\$ 437,84), sob pena de enriquecimento ilícito, o que, como já explicitado, é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. A ação cautelar nº 0009060-57.2004.403.6104 foi paga conforme o valor exequendo correto, apesar da fase de cumprimento de sentença indicar montante majorado. Portanto, permanece hígida a sentença de extinção proferida à fl. 277 daqueles autos. Merece reparo, contudo, o presente feito, sendo salutar proporcionar-se à CEF a oportunidade de para apresentar o valor certo, objeto de exigência nos presentes autos. Ante o exposto, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique corretamente quantum debeatur, bem como para que se manifeste se o depósito de fl. 543 é suficiente ao pagamento do débito. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, traslade-se cópia do presente provimento para os autos da ação cautelar apensa, remetendo-se aqueles autos ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I. Santos, 30 de março de 2016.

0003702-14.2004.403.6104 (2004.61.04.003702-8) - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO(SP139946 - CELIO BARBOSA JUNIOR E SP139968 - FLAVIO LINS CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE VICENTE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 215/216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008115-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008115-7) - JOAO ALEXANDRE FORTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO ALEXANDRE FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 189/194, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011474-28.2004.403.6104 (2004.61.04.011474-6) - DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CATIA CHRISOSTOMO ALVES(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DCR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEI FIGUEIRAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA CHRISOSTOMO ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o integral cumprimento do parcelamento deferido nos autos à fl. 357. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012384-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012384-0) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 192/195: Razão assiste à CEF. Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0013101-67.2004.403.6104 (2004.61.04.013101-0) - JOSE CARLOS SALES X KATIA MERLENE SANTOS SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA

Fls. 415/416: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000627-30.2005.403.6104 (2005.61.04.000627-9) - ORLANDO ALBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO ALBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ante a r. decisão de fls. 172/174, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000958-12.2005.403.6104 (2005.61.04.000958-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fls. 563/566: Verifico que o alvará devolvido foi corretamente expedido e está dentro do prazo de validade. Assim sendo, esclareça a advogada signatária qual a razão da devolução do mesmo. Publique-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do executado o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás das quantias relativas aos depósitos judiciais de fls. 430/432 e 435, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls. 531/537, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008466-72.2006.403.6104 (2006.61.04.008466-0) - EDIVALDO TO DE AGUIAR(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EDIVALDO TO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 20/2016, providencie a Secretaria, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s) e arquivando-o(s) em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP357455 - RUTH DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002875-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO LUIZ SACO(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ SACO

Fls. 165/166: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002498-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002498-2) - ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITALO SALVADOR LOURENCO COSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE CASSIA SARNO CARDOSO CONSENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ MONTEIRO FERREIRA(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da parte executada (fl. 356).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/204: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007351-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007351-8) - CARLOS ASSUNCAO ROSAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ASSUNCAO ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 159/161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 208/212, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008100-62.2008.403.6104 (2008.61.04.008100-0) - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da executada (fl. 193).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008575-18.2008.403.6104 (2008.61.04.008575-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, diante da inexistência de condenação em honorários advocatícios, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8) - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da executada (fl. 355).Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 183: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO(SP252111 - LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 125/133: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON HILES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA

À vista do integral cumprimento da transação homologada às fls. 431/vº, providencie a Secretaria o levantamento da restrição de fl. 415 destes autos, bem como daquela de fl. 181 dos autos em apenso. Após, arquivem-se ambos os autos com baixa findo. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004556-32.2009.403.6104 (2009.61.04.004556-4) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHAS S/A

Fls. 326/327: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 361: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.000689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 274/276 e 277/282: Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra,

o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002888-55.2011.403.6104 - DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DINAMO ARMAZENS GERAIS LTDA

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação por parte da executada (fl. 224). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DA COSTA MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 306/307) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 299/302). Disse que o valor postulado (R\$ 20.498,24 - valor em 18.01.2016) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, efetuou o depósito da quantia requerida pelo exequente e sustentou um excesso de execução no valor de R\$ 2.156,89. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 314/315, concordando com o cálculo apresentado pela executada, informando que foi induzido a erro ao realizar as contas do valor da presente execução pelo site do Banco Central. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o próprio exequente afirma que incidiu em erro em realizar os cálculos do valor exequendo reconhecendo o excesso da execução. Ressalte-se que não merece prosperar a alegação do exequente de que foi induzido a erro ao realizar os supracitados cálculos, uma vez que a sentença de fls. 290/293 foi clara ao determinar a aplicação apenas da Taxa Selic para correção do valor da condenação. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela CEF à fl. 309, sendo devido ao exequente o valor de R\$ 18.341,35 (dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10.02.2016, devendo ser extinta a execução em razão do pagamento diante do depósito realizado à fl. 308. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação. Apresente a CEF o valor atualizado do depósito de fl. 308, bem como o cálculo da parte de tal valor devida ao exequente nos mesmos termos do cálculo de fl. 309. Com a resposta, dê-se vista ao exequente. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos a cada parte. P. R. I.

0004088-97.2011.403.6104 - ADEMIR PESTANA X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X CARLOS ALBERTO LIMAS(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ADEMIR PESTANA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARLOS ALBERTO LIMAS

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente apenas requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda a seu favor (fl. 167), o que foi cumprido, conforme o extrato de fl. 188. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007685-74.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante de fl. 140, em nome do advogado da exequente, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG

Fls. 283/284: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0005176-39.2012.403.6104 - AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X ANDREA DOS SANTOS PARRACHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURY DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 337/749

SANTOS PARRACHO

Fls. 264/267 e 268/269: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010095-37.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0)) UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS

Fls. 123/126: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004118-30.2014.403.6104 - CARLA CRISTINA ALBANESE(SP198187 - FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CARLA CRISTINA ALBANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008461-69.2014.403.6104 - ZELIA RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ZELIA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA RUIZ X BANCO ITAU S/A

Fls. 277/280: Façam-se as devidas anotações. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001290-27.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP335859A - CLAUDIA CRISTINA DE AMORIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente apenas requereu a conversão dos valores depositados nos autos em renda a seu favor (fl. 253), o que foi cumprido, conforme o extrato de fl. 192. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007596-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007596-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X GENILDO JOSE LEITE DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008369-09.2005.403.6104 (2005.61.04.008369-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ARISTIDES DANIEL DA COSTA(SP111645 - OLIVINO JORGE SAVARY)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

Expediente Nº 4151

MONITORIA

0003212-55.2005.403.6104 (2005.61.04.003212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE OLIVEIRA NETO

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e planilha atualizada do débito. Após o cumprimento, expeça-se mandado de pagamento nos endereços informados pela autora à fl. 98. Intime-se.

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X MARIA APARECIDA ALSCHESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO POGGI JUNIOR, JOÃO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY e MARIA APARECIDA ALSCHESKY em face da sentença de fls. 158. Alega a parte embargante haver omissão na sentença, requerendo a fixação dos critérios de correção monetária e juros incidentes na condenação de verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos. Contudo, não se verifica omissão no decisor. A questão atinente à fixação da correção monetária e juros, para fins de cálculo da verba honorária, há que observar o disposto na Resolução CJF n. 267/2013, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, não merece reparo o decisor vergastado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0000186-44.2008.403.6104 (2008.61.04.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X ELEODORO ALVES DA COSTA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Vistos em despacho. Em face dos documentos carreados aos autos às fls. retro, obtidos através do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0006481-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAETH DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da requerida. Intime-se.

0004980-06.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA A H CICCONE LANCHONETE - ME X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço das requeridas. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008524-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA CARRARA MANSUR(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, intimando-a para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0011177-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL DOS SANTOS

Trata-se de execução de título executivo judicial, constituído em razão de não apresentação de embargos à ação monitoria, nos termos do art. 701, 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Pela petição da fl. 65, o exequente informou que desistia da execução. Decido. Conforme o art. 775 do Novo Código de Processo Civil - NCPC, o credor pode desistir da execução, independentemente da

acquiescência do executado. Posto isso, homologo a desistência apresentada pelo exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775, caput, ambos do NCPC. As custas são de responsabilidade do exequente. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO(SP256380 - SIMONE CAETANO FERNANDES)

Tendo em vista a petição de fl. 137, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO BRAZ DO NASCIMENTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo descrito à fl. 135. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002028-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no art. 524 do NCPC, deduzindo os valores já levantados nos autos. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0003447-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Tendo em vista a petição de fls. 156/157, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON PINTO ESPIRIDIAO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003723-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da requerida. Intime-se.

0006261-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DA SILVA ASSUNCAO(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 129/133: Tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos, certifique-se o trânsito em julgado, e após providencie a CEF, no prazo de 10 (dez), as cópias dos documentos que pretender desentranhar. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011983-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual do postulado, ou promova sua citação por edital.

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO FERREIRA AMORIM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001568-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELLISON ANDRADE DOS SANTOS X CESAR SILVA DE ANDRADE X GILDETE DOS SANTOS SOUZA(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS SANTOS E SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELLISON ANDRADE DOS SANTOS, contra o

providimento de fl. 147 que, em juízo de retratação, manteve a decisão de fl. 111, guerreada pelo recurso de agravo de instrumento cuja interposição foi noticiada às fls. 135/146. Alega a parte embargante haver omissão e contradição na decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém ressaltar que, em que pese o embargante não haver sido regularmente intimado pela imprensa oficial do teor da decisão impugnada, em razão da retirada dos autos em carga pela parte contrária, ante o seu comparecimento espontâneo e oposição dos presentes embargos, evidenciando sua efetiva ciência de seu teor, considero suprida sua intimação, e, portanto, sendo tempestivos os embargos, recebo-os. Todavia, não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decurso, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Saliente-se a existência de recurso de agravo de instrumento (interposição noticiada às fls. 135/146), pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Outrossim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a reconvenção e os embargos monitorios opostos pela requerida Gildete dos Santos Souza, bem como sobre os documentos juntados aos autos às fls. 161/164, e o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 166.P.R.I.

0002061-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos em despacho. Fls. 131/132: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0002668-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em despacho. Fls. 133/136: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos.

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Indefiro, posto que a requerida Cleide Lopes Pereira, conforme consta da certidão de óbito à fl. 113, é viúva do Sr. Olinio Pereira. Assim, prossiga-se a ação apenas contra o corréu Flávio de Souza Pereira, intimando-o nos termos do art. 523 do CPC. Outrossim, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito com relação ao espólio. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão da postulada Cleide Lopes Pereira, do polo passivo da demanda. Intime-se. Cumpra-se.

0003723-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JARDIEL DOS SANTOS HENRIQUE

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo para localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e DRF), concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado, ou promova sua citação por edital fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0004413-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a embargada CEF sua manifestação de fls. 142/146, onde requer a improcedência de Incidente de Falsidade, uma vez que não fora apresentado tal incidente nos presentes autos, levando-se em conta que seus argumentos iniciais constantes do referido petítório estavam em consonância com as alegações do embargante de cumprimento do acordo. Intime-se.

0004971-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da requerida. Intime-se.

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0008647-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008818-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES X MARISA HENRIQUE MARQUES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos em despacho. Fl. 138: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, após o término da Correição Geral Ordinária. Intime-se.

0010175-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF não cumpriu os termos do art. 232, III, do CPC/1973, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora nos termos do disposto no art. 485, III, parágrafo 1º, do NCP, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos postulados. Intime-se.

0002119-42.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002886-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização dos requeridos, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do despacho de fl. 315. Intime-se.

0009625-69.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS CARNEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA CARNEIRO DOS SANTOS X MILTON CARNEIRO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Forneça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dos requeridos. Intime-se.

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005382-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de prova pericial pleiteada pelos requeridos, por se tratar de medida inócua a resolução do feito, haja vista que o valor correto da dívida poderá ser apurado quando da prolação da sentença. Isto posto, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007412-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LIMA GOMES

Noticiado o falecimento do requerido à fl. 39, regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da demanda, apresentando qualificação do representante legal do espólio, a fim de viabilizar sua citação, bem como a juntada aos autos de certidão do Distribuidor Cível e Família da Comarca do domicílio do de cujus.

MANDADO DE SEGURANCA

0207765-84.1993.403.6104 (93.0207765-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206500-47.1993.403.6104 (93.0206500-6)) BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP104352 - RODOLFO WALDER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1722 -

SERGIO DE MOURA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004439-46.2006.403.6104 (2006.61.04.004439-0) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra a impetrante o disposto na Resolução nº 110 de 08.07.2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará, e intime-se a impetrante para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos a arquivo findo. Cumpra-se.

0000076-79.2007.403.6104 (2007.61.04.000076-6) - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra a impetrante o disposto na Resolução nº 110 de 08.07.2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará de levantamento. Com a vinda da cópia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo findo

0001653-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001653-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Para levantamento dos valores depositados nos autos, cumpra a impetrante o disposto no item 3 da Resolução nº 110 de 08.07.2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento, expeça-se o referido alvará de levantamento e, intime-se a impetrante para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Intime-se.

0023707-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023707-3) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002956-73.2009.403.6104 (2009.61.04.002956-0) - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000647-74.2012.403.6104 - F C S IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005011-89.2012.403.6104 - STEFANO DE MENEZES HAWILLA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP291122 - MARCUS DE OLIVEIRA BELLUCI E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 391: Tendo em vista que até o presente momento não há comprovação nos autos de que o DENATRAN não cumpriu a determinação de fl. 388, indefiro o pedido. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a vinda do aviso de recebimento (AR) do ofício enviado ao referido órgão. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0006125-63.2012.403.6104 - EDUARDO FERREIRA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 222/223: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010320-69.2013.403.6100 - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. retro: Expeça-se a referida certidão de inteiro teor, intimando a impetrante para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fls. 434/435, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por QUALICABLE TV IND. E COM. LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925 do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005763-27.2013.403.6104 - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Fl. 160: Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006344-42.2013.403.6104 - ACZ INOX COMERCIAL LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008665-50.2013.403.6104 - TANIA SHIMOYO UTA RAMOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se vista à impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

0001422-21.2014.403.6104 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 181/182: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005442-55.2014.403.6104 - LEANDRO TUZUKI CAVALHEIRO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0007452-72.2014.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000601-80.2015.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003083-98.2015.403.6104 - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

D E C I S Ã O CLÓVIS ROBERTO MARTINS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando provimento que determine o recebimento e a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do ano-calendário de 2009/exercício de 2010. Para tanto, aduz, em síntese, que: em razão de doença grave, teve reconhecido o seu direito à isenção do Imposto de Renda. Alega haver sido negada a sua tentativa de retificação da declaração referente ao exercício de 2010, por meio de

mensagem automática, na qual constava a informação de que o prazo para retificação havia de extinguido. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 36). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 43/47, na qual, preliminarmente, argui tratar-se de parte ilegítima para figurar no polo passivo da impetração, com fundamento na ausência de atribuição para definição dos parâmetros aplicados pelo sistema informatizado da Receita Federal no Brasil, ressalvando a possibilidade de ser compelida ao recebimento da declaração retificadora por meio físico. No mérito, sustenta a regularidade da negativa de recebimento, em razão da decadência. Instado a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante noticia dificuldades no protocolo físico da declaração retificadora na sede da Delegacia da Receita Federal em Santos, pugnando pela concessão da ordem (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Assiste razão à impetrada, ao alegar a impossibilidade de receber eletronicamente a declaração retificadora. Contudo, diante da viabilidade de recepção do documento por meio físico, não se justifica a negativa ou a criação de qualquer obstáculo à pretensão do impetrante de fazer ingressar no órgão público o seu pedido de retificação. Trata-se de exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, que dispõe que: Art. 5º. ... XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE PEDIDO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. - A negativa de protocolização de pedido de visto de permanência no país é inconstitucional e ilegal, porquanto contraria o direito de petição insculpido no inc. XXXIV do art. 5º da CF. - Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, AMS 200370000179301, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, Terceira Turma, DJ 09/08/2006, página 714). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO INSS EM PROTOCOLIZAR REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXIV DA CF/88. 1. A recusa por parte da autoridade Impetrada em protocolar e processar o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição em favor do Impetrante configura afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Órgão Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. 2. Remessa oficial improvida. (Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, Remessa ex officio 200570010078733, Relator Desembargador Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 05/03/2007). Portanto, em juízo de cognição sumária, a negativa da autoridade coatora em receber a declaração retificadora parece ser ato inconstitucional. Ainda que seja para posteriormente reconhecer eventual decadência, é plausível a tese de que a autoridade não poderia deixar de observar o direito constitucional de petição. Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em razão das características do caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se pelos documentos das fls. 09/10 que os rendimentos do impetrante referentes ao ano de 2009 foram decorrentes de salário e de aposentadoria, que têm caráter alimentar. Consequentemente, eventual restituição do imposto de renda tem a mesma natureza de alimentos, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: REsp 1163151 / AC RECURSO ESPECIAL 2009/0211164-0 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2011 RB vol. 23 p. 58 Ementa RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE CRÉDITO RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR PROVENIENTE DE SALÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA AFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É impenhorável o valor depositado em conta bancária proveniente de restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC. 2. Havendo o acórdão estadual consignado que a fonte de incidência do imposto de renda era salarial, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho. Assim, em se tratando de procedimento administrativo referente a verba de natureza alimentar, é premente a necessidade de que o contribuinte possa exercer seu direito de petição e tenha uma decisão, seja para o deferimento do pedido, seja para que vá discutir judicialmente a questão. Consequentemente, não é razoável que o impetrante tenha de aguardar o término do processo para a efetivação da prestação jurisdicional. Vale dizer que esta decisão apenas determina o recebimento do pedido do contribuinte, sem analisar se ele deve ser ou não acolhido, decisão que compete à Administração Pública, diante do objeto do presente mandado de segurança. Assim, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao recebimento da declaração retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do ano-calendário de 2009/exercício de 2010. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

DANIEL LAMPOGLIA AMADIO, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca CHEVROLET, modelo CORVETTE, cor branca, ano de fabricação 1978, chassi 1Z87LS438622, descrito no Conhecimento de Embarque Marítimo - BL nº GCT - 2226. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos (fls. 22/31). Custas à fl. 32. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 35). A União Federal manifestou-se às fls. 40/41. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 46/66). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 67/73). O impetrante realizou depósito judicial (fls. 77/84). A autoridade impetrada manifestou-se à fl. 88. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/121), tendo sido negado seguimento ao recurso (fl. 126 e 133/136). O impetrante efetivou depósito judicial complementar (fls. 122/123). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 138, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, CF, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança, na esteira das razões expendidas por ocasião da apreciação do pedido de liminar e que ora adoto como razão de decidir. Nessa linha, a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV:... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; Nessa linha, alguns julgados asseveram sem possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incidirá sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque, ao dispor a Constituição Federal sobre o princípio cogente da não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressupõe-se a existência de cadeia produtiva/comercial, não se podendo atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente - a quem não possui meios de exercê-la. O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro, na importação de produto industrializado; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, consequente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física da posição de contribuinte a priori. Portanto, todo argumento para acatar a pretensão da impetração está lastreado na não-cumulatividade constitucional. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Dessa forma, não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador pessoa física seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confira-se o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO N 0013471-44.2012.4.03.0000/SP Trata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154). A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37). A parte agravante sustenta que o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos

comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). As folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revi o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...)IV - produtos industrializados; (...) 3 - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional n 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2 O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155.....2..... IX -a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento Jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional n 33, como ocorre no caso dos autos, Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. /CMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF.3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio n 66/88 e na Instrução Normativa n 54/81, da Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada. 2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula n 661). 3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE n 203.075/DF. 4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2, 1, I). 5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN. 6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial (AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005) MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE. 1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN. 2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional,

equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação. 3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal. 4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado. (Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. 1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI. 3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que compoem a base de cálculo do IPI. 4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional. 5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma. (AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierrô, 6ª Turma, j. 25/07/2007) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. /CMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL 1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada. 2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do /CMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio. 3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do /CMS, ainda que para consumo próprio. 4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN. 5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP nº 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS nº 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96. 6. Sentença mantida. (AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002) Ausente o *fumus boni iuris*, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem. Intimem-se. (6ª Turma do E. TRF 3ª Região, Agravo Instrumento n 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, 6ª Turma, Data: 10.08.2012) Aliás, a prevalecer o entendimento da não-incidência do IPI nas importações de automóveis, para uso próprio, será sempre mais vantajoso importa-lo do que adquiri-lo no Brasil, o que representaria em princípio desprestígio à indústria nacional. Ressalto que a finalidade da exigibilidade do IPI na importação de produtos industrializados estrangeiros é, a toda evidência, proteger a indústria brasileira (arts. 46, I e 51, I do CTN), inserto este na descrição constitucional dos chamados impostos aduaneiros (art. 153, I da CRFB/88). Essencialmente, os julgados que se posicionam em sentido favorável ao da pretensão autoral apontam violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI (inciso II do parágrafo 3 do artigo 153 da Constituição) ao argumento de que, por ser pessoa física, o demandante não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto (i.e., compensação) na fase seguinte, nos moldes do que esclarece o art. 49 do CTN, pois a importação realizada não teria como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Vale dizer, o importador pessoa física, equiparado ao contribuinte, não teria condições fáticas ou jurídicas para aproveitar-se do crédito numa operação subsequente. Há, contudo, muito sólido argumento de que a não-cumulatividade não decorre da possibilidade de usufruir o creditamento de IPI, senão o preciso inverso, ou seja, a possibilidade de creditamento (i.e., a operação contábil do art. 49 do CTN), sim, é que decorre da observância do regime de não-cumulatividade. E tal se há de dar quando ocorra a incidência da tributação do IPI em cascata, o que não é a hipótese dos autos. Note-se que não seria possível ou mesmo viável que o regime de não-cumulatividade algo dispusesse a respeito da compensação com tributos devidos em outros países em operações de industrialização ou beneficiamento de produtos industrializados similares, razão pela qual, no caso de importação de bem industrializado, a incidência se dá em fase única e não ao longo de cadeia econômica de operações, preciso sentido do inciso II do parágrafo 3 do artigo 153 da CRFB/88 e do art. 49 do CTN. Ou seja: o creditamento é direito que decorre do regime de não-cumulatividade, nunca a não-cumulatividade um direito que decorre do creditamento. A lógica da não-cumulatividade só existe para os casos de (múltiplas) incidências ao longo da cadeia econômica (nacional); se a pessoa física importa para uso próprio, não seria sequer lógico falar em não-cumulatividade, pois as etapas anteriores do processo de industrialização não contemplaram a incidência nacional do imposto, qual parametrizasse a visão de uma incidência indevidamente não-cumulativa, senão, se o caso, qualquer tributação estrangeira assemelhadas. Daí, pois, não vemos lógica em evitar-se a incidência cumulativa, se não há múltiplas incidências em cadeia econômica. Tal medida poderá conferir um importante desestímulo à indústria automotiva pátria, não a blindando, como se espera dos impostos aduaneiros, contra o competidor estrangeiro. Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 723651 em que reconheceu a repercussão geral do tema abordado, alterou seu entendimento até então predominante para reconhecer a incidência do IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que para uso próprio. Vale transcrever, por oportuno, as razões que levaram a tal entendimento esposadas no Informativo n. 813 do STF: IPI e importação de automóveis para uso próprio - 4 Incide o Imposto de Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio. Essa a orientação do Plenário, que, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia,

ante o princípio da não-cumulatividade do referido tributo, a incidência do IPI na importação de automóveis para uso próprio, por pessoa física, como consumidor final, que não atuasse na compra e venda de veículos - v. Informativo 768. A Corte afirmou que IPI incidiria sobre produtos enquadrados como industrializados, ou seja, decorrentes da produção. Conforme preceitua o art. 153, 3º, da CF, o IPI seria seletivo, em função da essencialidade do produto. Essa cláusula ensejaria a consideração, consoante o produto e a utilidade que apresentasse, de alíquotas distintas. Além disso, o IPI seria um tributo não cumulativo. A definição desse instituto estaria no inciso II do referido parágrafo. Resultaria na compensação do que devido em cada operação subsequente, quando cobrado, com o montante exigido nas operações anteriores. A Constituição não distinguiria o contribuinte do imposto que, ante a natureza, poderia ser nacional, pessoa natural ou pessoa jurídica brasileira, de modo que seria neutro o fato de não estar no âmbito do comércio e a circunstância de adquirir o produto para uso próprio. Outrossim, o CTN preveria, em atendimento ao disposto no art. 146 da CF, os parâmetros necessários a ter-se como legítima a incidência do IPI em bens importados, presente a definição do fato gerador, da base de cálculo e do contribuinte. Segundo o art. 46 do CTN, o imposto recairia em produtos industrializados e, no caso, teria como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira (inciso I). O parágrafo único do citado artigo conceituaria produto industrializado como aquele submetido a qualquer operação que lhe modificasse a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoasse para consumo. Sob o ângulo da base de cálculo, disporia o art. 47 do CTN que, se o produto adviesse do estrangeiro, o preço normal seria o versado no inciso II do artigo 20 do CTN, acrescido do montante do Imposto sobre a Importação, das taxas exigidas para entrada do produto no País, dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. RE 723651/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 3 e 4.2.2016. (RE-723651) IPI e importação de automóveis para uso próprio - O Plenário destacou que o referido imposto incidiria quando ocorresse a produção em território nacional. Políticas de mercado referentes à isonomia deveriam ser conducentes a homenagear, tanto quanto possível, a circulação dos produtos nacionais, sem prejuízo, evidentemente, do fenômeno no tocante aos estrangeiros. Entretanto, a situação estaria invertida se, simplesmente, desprezada a regência constitucional e legal, fosse assentado não incidir o imposto em produtos industrializados de origem estrangeira, fabricados fora do País e neste introduzidos via importação. O valor dispendido com o produto importado surgiria como próprio à tributação, sem distinção dos elementos que, porventura, o tivessem norteado. Então, a cobrança do tributo, pela primeira vez, não implicaria o que vedado pelo princípio da não-cumulatividade, ou seja, a cobrança em cascata. Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso. O Ministro Roberto Barroso, apesar de concordar com o entendimento do Tribunal, ponderava que, em razão da virada jurisprudencial que se estaria promovendo, essa mudança somente poderia ser aplicada de forma prospectiva, para as operações de importação ocorridas após a decisão em comento. Por isso, a nova orientação firmada não poderia se aplicar ao caso. Assim, o recurso extraordinário do contribuinte deveria ser provido. O Ministro Edson Fachin afastava a incidência do IPI, na espécie, tendo em conta: a) a inobservância do princípio da não-cumulatividade; b) a ocorrência de bis in idem; e c) a impossibilidade de se imputar ao contribuinte de fato a qualidade de substituto tributário do alienante não alcançado pela soberania tributária do Brasil. Manteve, desse modo, a jurisprudência do STF quanto à matéria. Em seguida, a Corte deliberou não modular os efeitos da decisão, porquanto não alcançado o quórum necessário. No ponto, os Ministros Roberto Barroso, Celso de Mello e Gilmar Mendes assinalaram o entendimento de que, nos casos em que houvesse mudança de jurisprudência, sem declaração de inconstitucionalidade, a modulação poderia ser feita por deliberação da maioria absoluta do Tribunal. RE 723651/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 3 e 4.2.2016. (RE-723651) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005106-17.2015.403.6104 - GEOSONDA S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA GEOSONDA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine a liberação do bem descrito na Declaração de Importação nº 15/0677336-4, independentemente da prestação de qualquer espécie de garantia. Para tanto, aduz, em síntese, que: presta serviços de engenharia, e que no exercício de suas atividades importou um equipamento de escavação de paredes diafragma com uma garra hidráulica de escavação acoplada a um guindaste, constituindo uma máquina diafragadora. E que, em razão da discordância do agente aduaneiro quanto à classificação atribuída pela autora, foi determinada a sua conferência física, e por consequência, a retificação da Declaração de Importação quanto à descrição da mercadoria. Afirma que a impetrada, em que pese deter as informações necessárias, não lavrou auto de infração e não liberou o bem. Alega que o procedimento adotado pela autoridade dita coatora inviabilizou o exercício do seu direito de defesa, bem como se insurge contra a exigência de prestação de caução para a liberação do bem. Sustenta que a retenção de mercadoria para exigência de tributo é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 92). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 127/138. A União pronunciou-se à fl. 147. A decisão de fls. 238/239 deferiu o pedido liminar. Às fls. 252-v/253 a impetrada informou a liberação da mercadoria objeto do presente mandamus. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 257. Intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a continuidade da ação. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se

depende de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão da impetrante. Depreende-se da análise do teor das informações que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência de classificação fiscal do equipamento importado, e que a retenção destas se deu exclusivamente por esta razão. Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção da mercadoria indicada. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal. A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007. 2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Órgão Julgador: 1ª Turma - Data do julgamento: 06/05/2010) Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente. Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias. Assim, deve ser concedida a segurança requerida. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 238/239 e, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 15/0677336-4, no prazo de 5 (cinco) dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005929-88.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 19/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006248-56.2015.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 22/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006934-48.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COSCO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GVCU 409840-1. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial à fls. 90/92. À fl. 94 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 103 e 112/114, noticiando o desembarço das mercadorias acobertadas pela unidade de carga objeto da presente ação. Intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a continuidade do presente mandamus (fls. 118/121). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de desembarço das mercadorias acobertadas pelo contêiner GVCU 409840-1, constata-se a ilegitimidade da autoridade impetrada, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Isto porque, com o desembarço das mercadorias, não há mais relação entre a alfândega e as mercadorias, uma vez que estas já foram nacionalizadas, mantendo-se relação jurídica apenas entre o importador das mercadorias, o transportador e o terminal alfandegário. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembarço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (AMS 00116596120074036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não restando

relação jurídica entre as mercadorias e a alfândega, a autoridade ora impetrada não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, o que é causa de carência de ação por ilegitimidade de parte, na medida em que um fato ocorrido antes do início do processo tornou a autoridade impetrada incompetente para satisfazer o interesse jurídico da impetrante. Portanto, configurada a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, carece a impetrante de uma das condições da ação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas remanescentes, pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007071-30.2015.403.6104 - JOSELIA MARIA DE SANTANA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 18/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO. 1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: REsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001. 4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0007918-32.2015.403.6104 - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Converto o julgamento em diligência. De fato, assiste razão às alegações da autoridade tida como coatora quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015, declinando com precisão quem deva figurar no polo passivo do presente mandamus, posto que, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal. No mesmo prazo, forneça a impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanharam, bem como da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, para instruir o ofício requisitório das informações (art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51), tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, requisitem-se informações à digna autoridade impetrada a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008466-57.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner DRYU 2158472. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a

imediate devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial à fls. 51/55. À fl. 57 foi postergada para após a vinda das informações e apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 64, noticiando o desembarço das mercadorias acobertadas pela unidade de carga objeto da presente ação. A União se manifestou à fl. 65. Intimado para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a continuidade do presente mandamus (fls. 68/70). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de desembarço das mercadorias acobertadas pelo contêiner DRYU 2158472, constata-se a ilegitimidade da autoridade impetrada, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Isto porque, com o desembarço das mercadorias, não há mais relação entre a alfândega e as mercadorias, uma vez que estas já foram nacionalizadas, mantendo-se a relação jurídica apenas entre o importador das mercadorias, o transportador e o terminal alfândegário. A respeito, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfândegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembarço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. (AMS 00116596120074036104, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não havendo restado relação jurídica entre as mercadorias e a alfândega, a autoridade ora impetrada deixa de ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, o que é causa de carência de ação superveniente por ilegitimidade de parte, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou a autoridade impetrada incompetente para satisfazer o interesse jurídico da impetrante. Portanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008490-85.2015.403.6104 - SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP276271 - CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação. Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, dedicando-se ao ramo logístico e que, no exercício de suas atividades, apura diversos tributos, dentre eles a PIS e a COFINS. Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS e nem o das próprias contribuições, por escaparem à definição de faturamento prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social). Juntou procuração e documentos (fls. 12/19). Recolheu as custas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/38. A decisão de fls. 42/44 indeferiu o pedido liminar. Às fls. 50/96 a impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supracitada. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão da impetrante. A decisão que analisou o pedido liminar merece ser mantida, cujos fundamentos adoto como razão de decidir. Em que pese o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, em 08/10/2014, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/COFINS, é certo que referido posicionamento, por ora, somente produz efeitos nos limites daquele caso específico. Na verdade, convém ressaltar que referida matéria está submetida à análise do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 DF, ainda pendente de julgamento, e que no Recurso Extraordinário nº 574.706, cujo mérito igualmente ainda não foi julgado, foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Passo à análise do tema. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas

pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº 1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº 10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. A propósito: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Sendo assim, no panorama jurídico atual, em que ainda não houve pronunciamento vinculante pela Corte Suprema, a respeito da tese de não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ou sequer foi assinalada eventual pacificação de entendimento, entendo que no caso concreto deve ser denegada a segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0004871-92.2016.403.0000. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008988-84.2015.403.6104 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP300384 - KETHILEY FIORAVANTE E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas

expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tornou-se público no dia 08/03/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-69.2016.403.6104 - WM CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000885-54.2016.403.6104 - LUIZ LUCIO PAULINO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001472-76.2016.403.6104 - MARCO ANTONIO SOARES(SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s), diga o(a) impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001512-58.2016.403.6104 - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 178 HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 465, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001797-51.2016.403.6104 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Ante os termos das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos às fls. retro, emende a impetrante a inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, forneça cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 355/749

formação da contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0002490-35.2016.403.6104 - MULSOY CORPORATION(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no polo passivo da impetração. Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos da cópia de seu contrato social atualizado e traduzido, nos termos do disposto no art. 192 do Novo Código de Processo Civil. Forneça ainda, cópia da petição inicial, conforme vislumbra o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No mais, para verificação de prevenção, manifeste-se a impetrante sobre o mandado de segurança impetrado por Zorah Comercial, Importadora e Exportadora Ltda., distribuído sob o nº 0008279-49.2015.403.6104, em trâmite nesta Vara, em que o objeto da demanda é idêntico ao presente mandamus. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento, venham-me os autos venham-me os autos conclusos imediatamente.

0002673-06.2016.403.6104 - CAMILA FERNANDES DO CARMO(SP275790 - SUELI GODOI DE MOURA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Camila Fernandes do Carmo contra ato do Diretor da Faculdade de Psicologia da Universidade Católica de Santos. Narra a inicial que a demandante ingressou em 2014 no Curso de Psicologia da Universidade Católica de Santos. Vem frequentando o curso regularmente e, portanto, neste primeiro semestre de 2016 deveria estar matriculada no 5.º período. No entanto, em virtude de dificuldades financeiras, está inadimplente (deve 11 mensalidades), razão pela qual a universidade não permite a renovação da matrícula. Essa negativa da renovação da matrícula consistiria em ato ilegal, visto que contrária ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais previstos na Constituição, além de ser equivalente a um tratamento desumano e degradante, causando vexame e constrangimento na cobrança de débito, violando o princípio da continuidade (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor) e o direito à educação. Além disso, a Universidade pode cobrar o débito por outros meios facultados pela ordenação jurídica. Pede, portanto, a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a renovação de matrícula no primeiro semestre de 2016, 5.º período. Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. De acordo com a doutrina, fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). Pela leitura da petição inicial, verifica-se que a demandante está em débito com a universidade, o que impede que se conclua pela plausibilidade da alegação de direito à renovação de matrícula, que é impedida aos inadimplentes pelo art. 5.º da Lei 9870/99: Lei 9870 Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Em juízo de cognição sumária, adequado a esta fase processual, não parece que haja violação ao Estado Democrático de Direito, à dignidade humana, ao direito à educação e ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. O legislador, ao editar o art. 5.º da Lei 9870/99, no legítimo exercício de sua liberdade de conformação, fez uma ponderação entre o direito do aluno à educação e o direito da universidade privada de receber a remuneração pelos serviços prestados. Assim, conjuntamente com o art. 6.º da mesma lei, verifica-se que, no tocante ao ensino superior, somente será permitida a negativa de matrícula ou o desligamento por inadimplência no final do semestre letivo. Em outras palavras, garante-se o término do semestre, ainda que haja situação de inadimplência, a fim de que o estudante não seja prejudicado naquele período; para o semestre seguinte, no entanto, somente será possível a renovação da matrícula caso a dívida seja paga, a fim de evitar maiores prejuízos à faculdade. Por outro lado, ainda que a faculdade tenha outros meios para cobrar o débito, a negativa da renovação da matrícula está garantida no dispositivo legal mencionado acima. Nesse sentido, vale citar as seguintes decisões: Processo AgRg no AREsp 48459 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0152671-8 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/02/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 13/04/2012 Ementa ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331000 Nº Documento: 4 / 1999 Processo: 0018829-91.2010.4.03.6100 UF: SP Doc.: TRF300376802 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/07/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA . INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da validade da restrição à renovação de matrícula , em curso superior, de aluno inadimplente com obrigações contratuais, na forma da legislação (Lei 9.870/99). 2. Caso em que a situação fática amolda-se à situação jurídica que respalda a aplicação da jurisprudência citada, sem divergência em face de precedentes citados, cuja solução distinta deveu-se a fatos específicos das situações analisadas, e não à divergência no exame e interpretação do direito aplicável. 3. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334426 Nº Documento: 5 / 1999 Processo: 0021857-04.2009.4.03.6100 UF: SP Doc.:

TRF300365889 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE . 1. A Constituição Federal permite às instituições particulares de ensino o exercício da atividade educacional, sendo ínsito que seja realizada mediante contraprestação em pecúnia, porquanto ausente o caráter filantrópico. 2. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito de rematrícula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, não inclui os inadimplentes. 3. A instituição e aluno firmam contrato de prestação de serviços educacionais mediante o qual estipulam-se direitos e obrigações recíprocos: ao primeiro, ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei; ao segundo, pagar pelos serviços recebidos. Se uma das partes não cumprir com sua obrigação, não poderá exigir que a outra parte o faça. 4. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade na negativa de renovação de matrícula pela instituição particular de ensino superior, em face do descumprimento de cláusula contratual de pagamento de mensalidades, ocasionando a inadimplência do aluno. 5. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante, INDEFIRO A LIMINAR. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte cópia da inicial e de todos os documentos que a instruíram, conforme o art. 6º da Lei 12016/2009, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do Novo Código de Processo Civil).

0002766-66.2016.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 321 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafez, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007169-64.2005.403.6104 (2005.61.04.007169-7) - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA (SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS E SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA

Vistos em despacho. Fl. 497: Primeiramente, cumpra a CEF o disposto no art. 509, parágrafo 2º do NCPC. Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007985-12.2006.403.6104 (2006.61.04.007985-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA (SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ CUNHA FERREIRA (SP286845 - VALESKA DE CASSIA BRANDÃO COSTA)

fls. retro: Defiro pelo prazo requerido.

0000471-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA BRANCO PETROSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELMA BRANCO PETROSKI

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro o pedido de vista pelo prazo 05 (cinco) dias.

0007584-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FRANCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FRANCA DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0007240-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINCOLN DE CAMARGO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE CAMARGO REIS

Vistos em despacho. Em face dos documentos carreados aos autos às fls. retro, obtidos através do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010006-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 116: Indefiro, posto que tal providência já fora adotada restando infrutífera. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de constrição, bem como se manifeste sobre a não localização do veículo bloqueado à fl. 102. Intime-se.

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0010792-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO

Tendo em vista a petição de fls. 80/81, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos à fl. 60. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011083-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIANO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIANO DO CARMO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista a petição de fls. 96/97, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIANO DO CARMO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000500-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO REIS(SP354588 - LAIS APARECIDA REIS LAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO REIS

Vistos em despacho. Tendo em vista que já fora proferida sentença nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos, observando o disposto no art. 178 do Provimento CORE nº 168. Forneça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002111-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fls. 85/86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de

2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ANTONIO DO NASCIMENTO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003332-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em despacho. Em face dos documentos carreados aos autos às fls. retro, obtidos através do sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004452-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004963-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURDES NEVES MINGORANCE(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES NEVES MINGORANCE

Tendo em vista a petição de fls. 117/118, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURDES NEVES MINGORANCE, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009312-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMARILDO AMARO DE SOUZA X MANOEL MESSIAS DE SOUZA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO AMARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DE SOUZA

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010195-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON DE FARIAS(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE FARIAS

Vistos em despacho. Fls. 98/103: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Sra. Vera Lúcia de Oliveira Lima, comprove que a conta sob a qual se efetivou o bloqueio tem natureza de conta poupança. Após o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009155-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DA SILVA FERNANDES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA FERNANDES

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado traga aos autos documentos que comprovem o alegado às fls. 71/73. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0012912-89.2004.403.6104 (2004.61.04.012912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZURICH JOSE COSTA ALVES X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. despacho de fl. 171. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acima referido, adito o despacho de fls. 36/37 para constar a audiência preliminar de conciliação para o dia 16/06/2016, às 13:00 horas.Int.

0002427-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-22.2015.403.6104) IURI GNATIUC BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

IURI GNATIUC BARBOSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO, mantenedora da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando obter provimento judicial que assegure sua matrícula nas disciplinas do curso de Direito, sem a cobrança de quaisquer valores adicionais.Às fls. 61/62, foi deferido o pleito antecipatório para o fim de determinar à instituição de ensino superior, UNISANTOS, que proceda à matrícula do autor, inclusive nas disciplinas de adaptação, de forma regular, sem a cobrança de qualquer valor, vez que se encontra contratado com o FIES, respeitadas as demais normas acadêmicas.Em 20/04/2016, o autor atravessou petição (fls. 71/73), no qual noticiou o descumprimento da ordem judicial. Na oportunidade, alegou que não estava matriculado e contrapôs-se aos argumentos que lhe foram apresentados na via administrativa, consistente na limitação de financiamento do FIES em cada semestre (40% do valor da semestralidade) nas cláusulas contratuais que preveem o financiamento integral de seus estudos.Ante a notícia de descumprimento da ordem judicial, facultei à parte contrária a oportunidade de se manifestar em 72 (setenta e duas) horas (fls. 79).Na data de hoje, o autor atravessou nova petição (fls. 81/86), no qual pleiteia, em caráter de urgência, seja determinado o integral cumprimento da medida antecipatória, eis que o prazo para o aditamento esgota-se no próximo dia 30.Intimada, a instituição de ensino superior esclareceu que o autor está matriculado no 9º semestre do curso de Direito (comprovante de matrícula - fls. 106/108), desde janeiro de 2016, e que não há cobrança por disciplinas de adaptação suportadas pelo FIES.Todavia, segundo a corré, o FIES não arca com o valor integral das disciplinas que o autor necessita cursar para se formar neste ano, uma vez que há limitação do valor máximo de pagamentos suportado pelo programa estudantil, na hipótese de matrícula em disciplinas excedentes (fls. 88 e seguintes).DECIDO.Não vislumbro de descumprimento de ordem judicial, uma vez que a decisão foi expressa no sentido de que fossem observadas as demais normas acadêmicas.No caso, a cláusula de limitação financeira do FIES está expressa no contrato quinta do contrato, segundo a qual eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIESP será coberta mediante a utilização de recursos próprios do FINANCIADO (fls. 47 do processo nº 0000870-22.2015.403.6104).No caso, o autor pretende cursar inúmeras dependências, algumas sequer oferecidas pela Universidade, a fim de que possa se formar ainda neste ano. Porém, há notícia de que o FIES não assume este custo no semestre em curso.Logo, a pretensão não está albergada na legislação vigente, no contrato de financiamento, nem em critérios de razoabilidade.À vista do exposto, delimito a decisão que deferiu o pleito antecipatório à matrícula nas disciplinas da grade curricular, desde que cobertas pelo FIES na forma do contrato.Por essa razão, dou por cumprida a decisão judicial. Intimem-se.Santos, 25 de abril de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000138-19.2016.4.03.6104
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Adisseo Brasil Nutrição Animal LTDA., ajuizou a presente ação ordinária pretendendo provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração/ Processo Administrativo Fiscal nº 11128.720889/2016-09, declarando-se corretas as classificações fiscais adotadas pela Autora na DI nº 16/0104615-6 e afastando, assim, a cobrança dos tributos e multas lançados.

Informou, ainda, na peça inaugural, que realizaria, após deferimento, o depósito judicial do "montante do crédito tributário que lhe está sendo exigido" para o fim de suspender a exigibilidade do crédito não tributário objeto do PAF supra mencionado, além de que a requerida dê prosseguimento ao desembaraço das mercadorias importadas.

Decido.

De início, cumpre consignar que as sanções pecuniárias administrativas não se confundem com qualquer das espécies tributárias, pois decorrem da imputação a um administrado do cometimento de uma infração administrativa, legalmente prevista.

Todavia, em que pese a natureza não-tributária da multa administrativa, o pedido de depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).

Em face do exposto, defiro o depósito requerido na petição inicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.

Observo que deverá ser efetuado numa agência da Caixa Econômica Federal, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.703/ 98 e nos artigos 205 a 209 do Provimento COGE nº 64/ 2005.

Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício, em caráter de *urgência*, ao Sr. Procurador - Chefe da Fazenda Nacional, para ciência e providências cabíveis na espécie.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 20 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000105-29.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

D E S P A C H O

No prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique o Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016/ 09),.

Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada aos autos da documentação necessária à instrução do writ e a relação de seus associados.

Cumpridas as determinações, não existindo nos autos pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como a pessoa jurídica indicada.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 13 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-02.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: TORINO TRADE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

D E C I S Ã O

Opõe a Impetrante os presentes embargos, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do CPC, em face da decisão que deferiu pedido de liminar.

Apontando contradição, sustenta a Embargante, em síntese, que, embora tenha o Juízo reconhecido expressamente a ausência do ânimo da Impetrante em abandonar as mercadorias, deferiu a medida liminar para determinar a retomada do despacho aduaneiro com base nos artigos 4º e 5º da IN-SRF nº 69/1999.

Relata que os citados dispositivos são aplicáveis apenas aos importadores que abandonaram, de fato, a mercadoria o que não se revela no caso em exame, onde não houve o ânimo de abandonar a carga.

Postula, enfim, a modificação da decisão recorrida.

DECIDO.

Em regra, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado e pretende modificá-la.

A finalidade dos embargos declaratórios é distinta, porquanto possuem alcance precisamente definido no **artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil**, sendo necessária, para seu acolhimento, a presença dos vícios ali presentes, quais sejam: omissão, contradição e/ou obscuridade ou, ainda, para sanar erro material.

Servem, pois, não para modificar o julgado, mas para integrá-lo, complementá-lo ou esclarecer a decisão ou a sentença.

A jurisprudência também tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o presente recurso, em casos de **decisão teratológica**, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição ou a lei.

Na hipótese, porém, não ocorrem os mencionados vícios, valendo ressaltar que, na verdade, ao alegá-los, pretende a parte embargante, inconformada, o reexame em substância da matéria já examinada, o que é incompatível com a via estreita dos declaratórios.

Com efeito, compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, no qual a decisão questionada enfrentou as teses apresentadas na inicial e quanto penalidade de perdimento, em razão do abandono, foi igualmente explícita, afastando-a nos seguintes termos:

"[...] Assim, de modo expresso, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o conseqüente dano ao erário.

A finalidade da norma é impedir que as cargas permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos operadores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais.

Além disso, a norma tem por escopo obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237 CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada.

Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a presunção do abandono e a incidência da sanção nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, comprovadamente, tenham decorrido de

situações que estejam fora do controle do importador, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas ao importador.”

“[...] Dos elementos de cognição produzidos nos autos, verifico, de fato, que não restou caracterizado o ânimo de abandonar os produtos importados, conquanto a Impetrante se viu em contingências que inviabilizaram o registro da declaração de importação no prazo assinalado pela lei, conforme se depreende das negociações com o depositário da carga envolvendo os custos de armazenagem e da decisão judicial que garantiu o processamento do despacho de importação em testilha, em virtude da alteração da modalidade de habilitação da empresa no SISCOMEX.

Assim, a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático apresentado nos autos, sendo de rigor afastá-la, porque desproporcional ao comportamento da Impetrante e desprovida de razoabilidade ante a expressa pretensão de arcar com os consectários iminentes.”
(grifei)

Outrossim, cumpre ressaltar que a pretensão deduzida na impetração cingiu-se ao afastamento da pena de perdimento quando já encaminhadas as mercadorias para leilão, fato este que não pode ser desprezado pelo juízo para fins de aplicação da regra do artigo 18, da Lei nº 9.779/99 como quer a embargante, porquanto o dispositivo foi invocado na decisão apenas com o propósito argumentativo de a lei prever a retomada do despacho aduaneiro de mercadorias declaradas abandonadas, demonstrando, assim, o ânimo do importador em reavê-las.

Assim, inexistente a contradição apontada, pois a decisão ora recorrida sustou a penalidade de perdimento e garantiu a retomada do desembaraço aduaneiro dos bens importados nos termos da legislação pertinente à matéria.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, PROVIMENTO.

Vista à Impetrante do agravo de instrumento interposto.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 19 de abril de 2016.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Expediente N° 7699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001054-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YAN CHAOYANG(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS)

Vistos.Petição de fl. 294. Nada a deliberar, cabendo ao Juízo Deprecado a análise do pleito do Requerente.Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-51.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 4525/4650: mantenho a decisão de fls. 4396 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o patrono do corréu CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH apresentar memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1173

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001565-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-55.2015.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

Fl. 17: Vistos. 1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, acompanhado das razões, às fls. 253/67, no seu efeito legal (ou sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP).2. Forme-se o instrumento com o traslado das peças fornecidas pelo Ministério Público Federal (CPP, art. 587, e parágrafo único), juntamente com as razões apresentadas, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. (...)Fls. 372: 1. Intimem-se os acusados para que, no prazo legal, ofereçam as contrarrazões ao recurso em sentido estrito (art. 588, parte final do CPP).2. Após, tornem conclusos para o Juízo de retratação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-22.2003.403.6115 (2003.61.15.001768-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

1. Recebidos estes autos do E. TRF/3ª Região.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 1594/1602 (Art. 600, CPP).3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0002040-11.2006.403.6115 (2006.61.15.002040-8) - JUSTICA PUBLICA X VAMBERTO DELL PIAGGI(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da destinação a ser dada ao material apreendido, objeto do termo de entrega e depósito juntado a fl. 153. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

0000044-41.2007.403.6115 (2007.61.15.000044-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA) X ODAIR JOSE VENANCIO(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Fl. 373: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ariston de Oliveira Lucena, formulado pelo MPF. Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitiva da referida testemunha, também arrolada pela defesa do réu Antônio Francisco de Lima.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória encaminhada para a Comarca de Descalvado.Intimem-se.

0000864-26.2008.403.6115 (2008.61.15.000864-8) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS FERREIRA DA SILVA(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0000164-16.2009.403.6115 (2009.61.15.000164-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS EDUARDO BONIFACIO SANT ANNA X SERGIO SAMUEL FERRAO JUNIOR(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X VALDETE NAVE(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)

SentençaSERGIO SAMUEL FERRÃO JUNIOR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 342, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 161). À fl. 361/362, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado SERGIO SAMUEL FERRÃO JUNIOR, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa, em relação ao acusado.No mais, dê-se vista ao MPF para se manifestar nos autos sobre o cumprimento das condições pelos demais réus, diante da juntada da certidão de fls. 377 (referente à ré Valdete Nave), bem como sobre os termos de comparecimento do réu Carlos Eduardo Bonifácio SantAnna. P.R.I.C.

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0000499-30.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X RITA DE OLIVEIRA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X NILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Sentença. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA, RITA DE OLIVEIRA SILVA e NILSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando a primeira e o último acusados como incurso nas penas previstas no art.171, caput e 3º c/c art.29, ambos do Código Penal, e dando segunda acusada como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29 e 62, inc. I, do Código Penal.Consta na denúncia que, no período de 20/02/2008 a 30/09/2011, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 366/749

ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA, RITA DE OLIVEIRA SILVA e NILSON ALVES DE OLIVEIRA, agindo em comunhão de vontades de unidade de propósitos, obtiveram, em favor de Elisabete, vantagem ilícita consistente na obtenção do benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso (LOAS), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, induzindo-lhe em erro mediante declarações falsas. Narra a denúncia que ELISABETE, em 20/02/2008, ingressou na esfera administrativa a com requerimento de benefício de prestação continuada de amparo social ao idoso, cujos dados são os seguintes: Agência São Carlos, NB 88/528.672.647-6. Afirma o MPF que, quando do requerimento, ELISABETE, acompanhada da filha RITA, declarou: que era solteira, que vivia com RITA e dois filhos desta, que a única renda que tinha provinha do programa Bolsa Família (R\$-18,00 mensais), e que ela também sobrevivia com as pensões alimentícias que seus netos recebiam de seus pais (fl.64). O INSS detectou inconsistências e intimou ELISABETE a apresentar certidão de casamento atualizada e, além disso, ordenou fosse feito estudo social. Segundo o MPF, a certidão de casamento apresentada por ELISABETE comprovava que ela era casada com Caetano Manoel da Silva à época do requerimento do LOAS. Quanto ao estudo social, relata o MPF que no dia que a assistente social realizou a visita domiciliar a fim de elaborar o relatório de estudo social, ELISABETE não se lembrava dos acontecimentos e que RITA fez as declarações colhidas, dentre as quais a de que ELISABETE, sua mãe, não residia com seu pai havia pelo menos 5(cinco) anos. O MPF afirma, porém, que ELISABETE não se separou de CAETANO MANOEL DA SILVA em momento algum, conforme declarado pela própria ELISABETE perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CD anexo). Por seu turno, o MPF também afirma que RITA mentiu a respeito da composição do núcleo familiar ao afirmar que ela (RITA) e seus filhos moravam com ELISABETE. Por conta destas declarações, as quais foram registradas pela assistente social, o INSS concedeu o LOAS à ELISABETE, cuja fraude na concessão só foi descoberta quando ELISABETE ajuizou ação de concessão de pensão por morte perante o JEF/São Carlos em decorrência do falecimento de CAETANO MANOEL DA SILVA. Afirma o MPF que o INSS teve prejuízo econômico da ordem de R\$-20.834,33, do qual foi abatido o valor de R\$-4.940,00, recebido por ELISABETE em razão da pensão por morte que lhe foi deferida judicialmente. Sustenta o MPF as condutas indicam a presença de má-fé e sordida intenção de fraudar a Previdência Social por parte de ELISABETE, pessoa que compareceu a todos os atos de requerimento na seara administrativa, e de RITA, que arquitetou a fraude, ao pleitearem administrativamente o benefício em favor de ELISABETE. Segundo o MPF, a atuação de RITA foi fundamental para a obtenção do benefício, seja respondendo falsamente às perguntas formuladas pela assistente social, seja orientando ELISABETE e NILSON como deveriam proceder para perpetrar eficazmente a fraude. No que diz respeito ao acusado NILSON, afirma o MPF, ouvido na Procuradoria da República, o acusado confirmou sua participação na fraude, reconhecendo ter se ocultado da assistente social em razão de pedido de RITA, escondendo-se nos fundos da residência com CAETANO MANOEL DA SILVA. Requer o MPF, no final, a aplicação das penas previstas na legislação penal. A denúncia foi recebida (fl.159) e, no mesmo ato, ordenada a citação dos acusados. Citados, os acusados apresentaram suas defesas preliminares: ELISABETE (fl.180/190), RITA (fl.193/205) e NILSON (fl.226/227). Após a análise das defesas preliminares, este Juízo ratificou o recebimento da denúncia (fl.230/231). Foram expedidas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fl.257/258) à fl. 268/271 RITA alegou nulidade do processo a partir da oitiva da testemunha feita por carta precatória por falta de intimação da defesa da expedição da carta. Pela decisão de fl. 277 foi afastada a alegação de nulidade articulada à fl. 268/271. A audiência designada para o dia 14/01/2014 foi redesignada para o dia 25/02/2014 devido a notícia de prisão do acusado NILSON. Houve desistência de oitiva da testemunha KELLY DE OLIVEIRA SANTOS ante a impossibilidade de localizá-la. A desistência foi homologada por este Juízo (fl.390). Também houve desistência do depoimento da testemunha DANIELLE GARBUIO (fl.436 e fl.449), o que foi homologado pelo Juiz (fl.449). Em 6/10/2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento e nela foram interrogados os acusados (fl.449/453). Não houve requerimento de diligências complementares. Memoriais finais do MPF (fl.456/460) e dos acusados (fl.463/464 - NILSON, 465/482-RITA). O MPF requer à fl. 455 a instauração de incidente de insanidade mental em face de ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA. É o que relatório. II. Fundamentação. 1. Do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA, RITA DE OLIVEIRA SILVA e NILSON ALVES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando a primeira e o último acusados como incurso nas penas previstas no art.171, caput e 3º c/c art.29, ambos do Código Penal, e dando segunda acusada como incurso nas penas do art. 171, caput e 3º, c/c o art. 29 e 62, inc. I, do Código Penal. As regras penais supracitadas são todas do Código Penal: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Regras comuns às penas privativas de liberdade Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (...) Agravantes no caso de concurso de pessoas Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; Atentando para o relato fático e para o texto expresso, vê-se que, em tese, as alegações do MPF encontram respaldo nos dispositivos legais invocados. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal. 2. Da apreciação da pretensão penal. 2.1. Da verificação dos fatos provados nestes autos Na fase inquisitorial consta um CD encaminhado em 02/06/2011 do JEF/São Carlos para a Polícia Federal a partir do Processo n. 0002550-73.2010.4.03.6312, em que figuram como autora ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA e como réu o INSS. No CD constam, dentre outras, as seguintes declarações de ELISABETE. Então com 68 anos de idade: : que foi casada com CAETANO MANOEL DA SILVA por 55 anos, que ele faleceu em 2010, que teve 8 filhos com ele, que CAETANO havia morrido na casa de ELISABETE, que ele só saiu de casa por cerca de um ano e alguns meses (por volta de 2001) por motivo de doença de ELISABETE e que, depois, ele retornou para casa, que CAETANO foi morar com outra pessoa (Sra. Raquel, já falecida) porque ele não tinha pernas e era necessário alguém para cuidar de CAETANO, que ela só cuidava de CAETANO, que ele perdeu as pernas em 2001, que tomou medicação e melhorou, que só os dois moravam na casa (ELISABETE e CAETANO), que os filhos apareciam ocasionalmente, que uma filha passou a morar com ELISABETE fazia cerca de 2 (dois) anos, que ELISABETE estava se sentindo bem de saúde fazia mais de 5 (cinco) anos, que os cuidados com CAETANO envolviam limpá-lo, movimentá-lo na cama de 2 em 2 horas, que RITA foi morar com ELISABETE para ajudar a cuidar de CAETANO, que ele carecia de cuidados médicos constantes, que CAETANO começou a comer por meio de sonda, que RITA fazia comida, dava banhos, que afirma que recebia benefício assistencial

(LOAS) até o mês passado. Após ouvir a leitura do relatório feito pela assistente social para concessão do benefício LOAS, datado de 30/04/2008, ELISABETE declarou: que quando a assistente social foi até lá, ELISABETE estava bem, que CAETANO só foi morar noutras casas por motivo de tratamento e cuidados que ELISABETE não lhe poderia dar, que era RITA que cuidava de tudo, inclusive tinha o cartão do INSS, que se declarou solteira perante o INSS porque sua cabeça está ruim, que falava o que lhe mandavam falar, que um senhor (que não identificou) lhe orientou a dizer que era solteira. Ainda na fase inquisitorial, o MPF juntou aos autos do inquérito (fl. 129/136) 3 (três) CDs com declarações dos acusados na sede da Procuradoria da República. Ao que interessa a este processo, disseram os acusados: ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA (27/01/2012): que se declarou solteira perante o INSS e que quando fez isso não estava em gozo das faculdades mentais por motivos de transtornos psicológicos, que RITA e o ex-marido foi ao INSS com ELISABETE para requerer o LOAS, que depoente não sabe assinar, que quando foi ao INSS estava tomando medicação, que admite que fez uma declaração errado, que o ex-marido de RITA a orientou a fazer a declaração falsa (de que era solteira), que RITA não sabia desta orientação, que não sabe ler nem escrever, que posteriormente RITA soube da orientação que seu ex-marido deu à ELISABETE e reprovou, que CAETANO faleceu em 16/07/2010, que foi o ex-marido de RITA que disse para deixar as coisas do jeito que estavam mesmo após RITA ter sabido da declaração inverídica, que RITA, BRUNA e MOISES moravam na mesma casa, que deixou de dizer que o marido (CAETANO) morava também na mesma casa, que não ficou sabendo da visita da assistente social em 2008, que na época da visita da assistente social, ELISABETE declarou que estava ruim, que no dia que assistente social fez a visita, CAETANO - que estava morando na casa - saiu (em cadeira de rodas porque tinha as pernas amputadas), que vizinho levou CAETANO para outro lugar, que não sabia que sua filha que tinha dito que ELISABETE estava separada de CAETANO fazia 5 (anos), que essa orientação foi passada pelo ex-marido de RITA, que a assistente social não encontrou os objetos pessoais de CAETANO na casa, que RITA sabia que era errado, que era RITA que recebia o LOAS para ELISABETE, que RITA sempre acompanhou ELISABETE ao INSS para requerer LOAS e pensão por morte. RITA DE OLIVEIRA SILVA: que sabe que ELISABETE recebia o LOAS, que seu ex-marido (NILSON) convenceu ELISABETE dizer que era separada de CAETANO, que quando ELISABETE pediu o benefício ela era casada com CAETANO, que quando da visita da assistente social, o ex-marido de RITA pegava CAETANO e levava para casa ao lado, procedimento que só parou depois que a assistente social foi até a casa e viu que CAETANO não estava lá, que quando ELISABETE foi ao INSS, na maioria das vezes RITA a acompanhava, que sabia que a mãe havia se declarado solteira, que quando ELISABETE fez a declaração de ser solteira perante o INSS, RITA não estava presente, mas que o marido de RITA estava, que a declaração de ELISABETE a respeito das pessoas que moravam com ela eram inverídicas, que os cuidados com CAETANO demandavam muitos gastos, que o dinheiro que CAETANO recebia não dava para manter CAETANO e ELISABETE, que o ex-marido da autora ajudava na manutenção de CAETANO, que foi o ex-marido (NILSON ALVES DE OLIVEIRA) de RITA que teve a ideia de requerer o LOAS para ELISABETE, que tentou convencer ELISABETE do contrário, mas não conseguiu, que tinha ciência que estava errado, que a responsabilidade de ELISABETE recaí toda sobre RITA, que ao firmar declaração de solteira não estava em gozo pleno das faculdades mentais, que os psiquiatras dizem que ELISABETE poderá perder completamente a sanidade mental, que a mãe falava com o cachorro, parede, rádio, depois de uma queda que ocorreu com ela, que NILSON não recebeu nada do LOAS recebido por ELISABETE, que RITA não recebeu nada do LOAS, que o benefício seria usado exclusivamente para a manutenção de ELISABETE, que ELISABETE nunca se recuperou dos transtornos mentais, que ELISABETE sabia o que estava fazendo, que ELISABETE vai pela cabeça de qualquer um, e que foi isto que ocorreu com NILSON, que nega que orientou a mãe a receber o benefício LOAS, que tentou impedir a mãe de receber o benefício, mas não teve êxito, que sabia da mentira, mas que não orientou nem estimulou ELISABETE a mentir, que compareceu ao INSS com a mãe porque a mãe queria o dinheiro, que assinou papéis no INSS, que aceitou a situação de fraude porque precisavam de dinheiro, que disse a sua mãe que isto não daria certo, que quando da visita da assistente social, ELISABETE não conseguiu responder as perguntas, que RITA esta começando a construir no endereço na Rua 46, n. 301, Cidade Aracy, dois cômodos e um banheiro, que confirma que a família era composta por ELISABETE, RITA e os dois filhos desta (Bruno e Estefani) e, ainda, Moisés, que a renda familiar advém do benefício bolsa família (R\$-18,00), pensão alimentícia (R\$-207,00, do filho Moisés) e do LOAS, que quando foi morar na casa de CAETANO, seu ex-marido foi morar junto, que confessa que sabia que CAETANO estava na casa ao lado, que CAETANO morava na casa, mas que tal informação foi omitida da assistente social, que não falou a verdade porque disse que a tal altura, não mais poderia voltar atrás, que mentiu para assistente social sobre gastos com aluguel, que sobre o tempo de separação de ELISABETE de CAETANO, confirmou informação que sabia inverídica, que mentiu sobre outros pontos para a assistente social, incluindo a união estável com MANUELA (sogra de RITA), que os objetos pessoais de CAETANO, quando da visita da assistente social, estavam num guarda-roupa, que após o recebimento do LOAS, NILSON ficou satisfeito porque não mais teria de gastar do dinheiro dele com CAETANO, que não sabe quando a mãe recebeu a título de LOAS, que a mãe não chegou a receber os dois benefícios simultaneamente, que está arrependida de ter participado. NILSON ALVES DE OLIVEIRA: que conhece ELISABETE e RITA, que ficou vivendo com RITA de 2006 a 2010, que neste período morava com RITA em vários lugares, e que, por fim, pegou um empréstimo para fazer uma casa para morarem, que por fim chegou a morar com a sogra (ELISABETE), o sogro (CAETANO) e RITA e os dois filhos de RITA, totalizando 6 (seis) pessoas, todos na Rua 46, que ela era doente, que NILSON ajudava o sogro comprando remédio, que ajudava na compra de alimentos, que a RITA trabalhava e que também ajudava na casa, que NILSON morava nos fundos e que os sogros moravam na frente do terreno, que foi a RITA quem tirou todos os documentos necessários para formular o requerimento no INSS, que sabe que ELISABETE a pedir o benefício LOAS, que foi RITA quem orientou ELISABETE a pedir o benefício, que toma remédios e que esquece as coisas, que acompanhou ELISABETE e RITA ao INSS, que não sabe que documentos elas apresentaram no INSS, que era RITA que recebia o benefício e que dava uma parte para ELISABETE, que não sabe o que RITA fazia com o dinheiro, que era NILSON quem comprava alimentos para casa, que quando acompanhou as duas ao INSS, não entrou nem assinou nada, que ELISABETE e CAETANO moravam juntos, mas eram separados porque dormiam em camas diferentes, que ELISABETE e CAETANO não conversavam, que eles sempre moraram juntos, que CAETANO não teve outro relacionamento fora do casamento, que NILSON mora com sua mãe, MANUELA, que não sabia que ELISABETE tinha se declarado solteira, que em dezembro 2007 NILSON morava com RITA, contrariamente ao que declarou ELISABETE, que nem RITA nem ELISABETE falaram nada sobre detalhes (problemas) do benefício LOAS, que o interesse no LOAS era deles e não do depoente (NILSON), quem é aposentado por

invalidez, que tem problema de cabeça, que sabe que foi uma assistente social na residência, que não lembra o ano nem o horário, que lembra que o assistente social foi falar com ELISABETE, que não sabe o teor da conversa porque estava no fundo da casa, que não sabia que iria uma assistente social até a casa, que teve um problema com a justiça em 2000, por conta de briga, que ficou preso um ano no semi-aberto em Hortolândia, que ELISABETE conversou com a assistente social no dia da visita, que CAETANO faleceu dentro da casa de NILSON, que CAETANO passou a morar na casa dos fundos para que, lá, ele pudesse ser cuidado, que CAETANO foi levado para a casa de NILSON (fundos) porque lá havia um espaço maior e porque ELISABETE não mais podia olhar CAETANO, que confirma que ELISABETE tinha problemas de saúde, que sabe que ela tomava remédios fortes, que alertou ELISABETE a ter cuidado, que não sabia que RITA estava fazendo nada errado, que desmente a assertiva de que havia gastos com aluguel, que a moradia da frente tinha 4 (quatro) cômodos, que ninguém disse à assistente social que NILSON e CAETANO estavam na moradia dos fundos quando da visita da assistente social, que desmente a afirmação feita por RITA de que CAETANO era companheiro de MANUELA (mãe de NILSON), que nega que a ideia de obter o LOAS partiu de NILSON, que não deu nenhuma orientação a ELISABETE, que não sabe porque RITA disse tais coisas, que nega que no dia da visita da assistente social tenha levado CAETANO para outro imóvel, que sabia que RITA tinha feito coisa errada, tentando esconder CAETANO, que foi RITA que levou CAETANO para a moradia do fundo, que nega participação, que CAETANO já ficava na moradia dos fundos de forma corriqueira, antes mesma da assistente social chegar, que está arrependido de ter ajudado RITA e ELISABETE levando-as ao INSS. A testemunha LARISSA MORALES BIZUTTI (assistente social) foi ouvida por precatório (fl.257/258) e declarou: que não se recorda do episódio envolvendo o caso sob exame. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 06/10/2015, foram ouvidas testemunhas e os acusados. A testemunha de acusação JOSÉ JULIO, compromissada, declarou: que tem um filho com RITA (MOISÉS), que sabe que ELISABETE tinha problemas de saúde, que andava na rua batendo em cachorro, que sabe que o quadro de saúde mental de ELISABETE está pior, que sabe que NILSON morava com RITA numa moradia nos fundos. Em interrogatório, NILSON ALVES DE OLIVEIRA respondeu: que ELISABETE morava na casa da frente do terreno sozinha, que quem cuidava de CAETANO era RITA, que CAETANO morava na casa dos fundos, que era NILSON quem sustentava a casa (alimentos, medicamentos etc), que reafirma que levou RITA e ELISABETE ao INSS para solicitar o benefício, mas que não entrou no INSS, que nega ter se escondido com CAETANO noutra moradia, que nunca prestou nenhuma declaração ao INSS, que CAETANO era aposentado, que CAETANO sempre morou com ELISABETE, que CAETANO passou a morar com RITA e NILSON porque ELISABETE não mais tinha condições de cuidar de CAETANO, que não sabe dizer que declarações foram feitas por RITA e ELISABETE ao INSS, que não teve contato com a assistente social nem falou com ela, que a visita se restringiu à moradia da frente do terreno, que somente RITA e ELISABETE tiveram contato com a assistente social, que sabe dizer que ELISABETE tinha distúrbios mentais, que as moradias eram separadas por um portão. Em interrogatório, RITA DE OLIVEIRA SILVA respondeu: que o gasto era muito grande com CAETANO, que na época do requerimento do benefício para ELISABETE, RITA não trabalhava, que CAETANO era aposentado e ganhava cerca de R\$-900,00, que em 1998 CAETANO estava com 70 anos de idade, que era RITA quem fazia comida para seu pai (CAETANO), que ELISABETE não tinha condições de cuidar de CAETANO, que CAETANO era levado para a casa do vizinho até a assistente social ir embora, que o dinheiro do LOAS servia apenas para os dois (CAETANO e ELISABETE), que sabia que ELISABETE não tinha direito porque era casada, que NILSON não prestou declaração, que NILSON contribuiu com gastos para comprar fraudas para CAETANO, que NILSON escondia CAETANO na casa do vizinho, que entre 2008 a 2011 CAETANO fazia uso de medicação para hipertensão, que já tinha as duas pernas amputadas, que ELISABETE tomava para controlar depressão e calmante, que pegavam as medicações na rede pública, que havia necessidade de outros itens depois da piora de CAETANO, que a fralda fornecida pela Prefeitura machucava CAETANO e, por isto, a acusada comprava fraudas por conta própria, que CAETANO ficava na casa do vizinho (JUAREZ) quando a assistente social foi até lá. Passo lançar a versão dos fatos que, com base nas provas dos autos, entendi ter ocorrido, valendo aqui o registro de que a realidade jurídica, sobretudo a relativa aos fatos jurídicos em sentido estrito, não surge porque alguém assim a deseja, mas sim porque é efeito da ocorrência de determinados comportamentos no mundo real. NILSON ALVES DE OLIVEIRA: depois de ouvir todos os depoimentos e de analisar as provas trazidas aos autos, verifico que o acusado foi denunciado porque RITA e ELISABETE disseram que a ideia de mentir foi dele. Contudo, o denunciado negou de forma veemente e coerente em todas as vezes que foi inquirido a respeito. Além disso, a própria RITA admite que NILSON só as levou ao INSS e que não prestou nenhuma declaração falsa que pudesse concorrer para a concessão do benefício. Por estas razões, o acusado deve ser absolvido. RITA DE OLIVEIRA SILVA e ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA: num primeiro momento, os depoimentos trazem à baila que foi ELISABETE que prestou declarações falsas ao INSS e que RITA prestou declarações falsas à assistente social, tudo com o intuito de obter a concessão de um benefício assistencial que, segundo pensavam, era indevido. Depois de analisar detidamente as provas, tenho como provados os seguintes fatos: a) RITA e NILSON cuidavam de CAETANO (que já estava com as pernas amputadas e tinha mais de 70 anos), já que ELISABETE, em 2008, tinha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou seja, era idosa nos termos da Lei n. 10.741/2003; b) CAETANO passou a morar com RITA e NILSON e, como sói ocorrer, o dinheiro da aposentadoria de CAETANO era presumidamente utilizado em seu favor; c) ELISABETE morava na moradia da frente do terreno e RITA, NILSON e seus filhos, e CAETANO moravam na moradia que ficava na parte de trás do terreno; d) divisa-se claramente dois núcleos familiares, um de ELISABETE (sozinha) e outro de RITA, sendo certo que CAETANO fazia parte do núcleo familiar de RITA, quiçá não porque assim o quisesse, mas porque não havia outra alternativa; e) que CAETANO era aposentado pelo INSS; f) que ELISABETE, que padecia e ainda padece de enfermidades psíquicas, não recebia outro valor que não o Bolsa Família (R\$-18,00). Pois bem. Voltando os olhos agora para a legislação do LOAS (Lei n. 8.742/93), tem-se o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício

de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998) O Estatuto do Idoso (Lei n.10.741/2003) estabelece:CAPÍTULO VIII Da Assistência Social Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.É importante pontuar que a aposentadoria de CAETANO, dado o estado de saúde em que se encontrava, muito provavelmente mal era suficiente para suprir suas necessidades, ou seja, com tanto mais razão, era insuficiente para suprir as necessidades dele e de sua esposa, ELISABETE. Paralelamente, mesmo que tenha havido - como parece ser o caso - deslocamento de CAETANO de um lugar para outro com o intuito de escondê-lo dos olhos da assistente social, não se pode dar relevância jurídica a algo que a tem.Com efeito. O benefício requerido à previdência social por ELISABETE, que tinha mais de 65 anos de idade quando o requereu, nada teve de ilegal na sua concessão, já que a requerente: a) era idosa quando fez o requerimento, b) não havia empecilho legal à concessão, c) o fato de CAETANO receber aposentadoria não impedia que ELISABETE postulasse o benefício assistencial (cfr. art. 34 da Lei n. 10.741/2003). Além disso, nota-se ainda que, sob o mesmo terreno, havia duas moradias, com dois núcleos familiares distintos: um formado por RITA, NILSON e os filhos de RITA e o outro formado, inicialmente, por ELISABETE e CAETANO. Posteriormente, quiçá pela idade avançada de ELISABETE, CAETANO, que tinha as duas pernas amputadas e demandava inúmeros cuidados médicos, passou a integrar, ao menos no plano prático, o núcleo familiar de RITA. Veja-se que a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade da existência de mais de um núcleo familiar sob o mesmo teto: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÚMULA Nº 343 DO STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Composição do núcleo familiar. Matéria controvertida. Aplicação da Súmula nº 343 do STF. III - No caso em tela, verifica-se, a ocorrência de núcleos familiares diversos, sendo o primeiro constituído pelo autor e o outro, por sua irmã, seu cunhado e seu sobrinho. Não obstante a possibilidade de admissão de arranjos familiares que não se limitem ao rol estipulado pelo art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, é certo que aqueles que incluem a irmã ou irmão casados, com os respectivos cônjuges e filhos, não podem constituir um único núcleo familiar. IV - A aferição do critério de miserabilidade, para fins de concessão de benefício assistencial, na esteira de precedentes jurisprudenciais, não está limitado ao disposto no artigo 20, 3º da Lei n.º 8.742/1993. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.232, embora tenha concluído pela constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.472/1993, não determinou que esse fosse o único critério para a aferição da condição de miserabilidade. V - Ante a comprovação de que o autor era portador de deficiência e que não possui meios para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, é de rigor a concessão do benefício de prestação continuada, na forma prevista no art. 20 da Lei n. 8.742/93. VI (...). AR

00151842020134030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9373 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Omar Chamon, Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni e Rodrigo Oliva Monteiro. ..INTEIROTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301009465/2013 PROCESSO Nr: 0011674-45.2012.4.03.6301 AUTUADO EM 28/03/2012 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): BENEDITA SILVEIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 29/03/2012 11:34:23 JUIZ(A) FEDERAL: OMAR CHAMON I - RELATÓRIO A parte autora pleiteou a concessão de benefício assistencial ao idoso. Houve a elaboração de laudo socioeconômico. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso pleiteando a ampla reforma da sentença recorrida, uma vez que aduz estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão ao recorrente. Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes: a) tratar-se de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003); b) renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto; c) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza

indenizatória. Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa idosa prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Calha recordar que o benefício de prestação continuada tem natureza assistencial, isto é, visa atender exclusivamente, os indigentes. Portanto, ao calcular a renda mensal familiar é importante incluir todas as pessoas que moram na casa, independentemente de constarem ou não no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido o texto do enunciado nº 51 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Importa frisar que o Supremo Tribunal Federal também aceita a tese segundo a qual o parâmetro de um quarto de salário mínimo per capita é constitucional, mas não é o único possível, como podemos observar: DECISÃO: (...) Cuida-se de reclamação, com pedido de medida liminar, na qual se alega que a sentença proferida pela Juíza do Juizado Especial Federal Previdenciário de Caxias do Sul/RS, importaria violação do julgado na ADIn 1232 (Nelson Jobim, DJ 1º.6.01). Aduz, em síntese, que a renda familiar per capita ultrapassa o limite de do salário mínimo, pois o interessado vive com sua esposa e seu filho, que recebe R\$300,00 (trezentos reais) como benefício de prestação continuada por ser portador de doença mental (f. 2). Solicitadas informações, disse a reclamada (f. 174): No mérito, para fins de verificação da renda per capita do grupo familiar da parte autora, a sentença interpretou sistemática e teleologicamente a legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 31/2000, que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, e foi regulamentado pela Lei Complementar nº 111/2001, que no 2º do art. 3º remeteu ao Executivo a definição do conceito de linha de pobreza. Nessa linha de raciocínio, entendeu-se que o valor da linha de pobreza definido pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.997/2001, como sendo equivalente a do salário mínimo, também deveria ser aplicado para fins de obtenção do benefício assistencial de prestação continuada de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 20 da Lei nº 8.742/93, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), já que não se pode admitir que a uma pessoa na linha de pobreza seja negado um benefício de Assistência Social. (...) Nessa linha, a Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em sessão realizada em outubro de 2004, com base no critério de salário mínimo utilizado nos programas de garantia de renda mínima de que trata a Lei nº 9.533/97 e no Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA de que trata a Lei nº 10.689/2003, aprovou a seguinte súmula, na qual também se baseou a sentença: Súmula nº 06. O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. Decido. Certo, no julgamento da ADIn 1232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, da Constituição. Refutou-se, na ocasião, o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizaria o exercício do direito ao referido benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei. Assim, também, quando da apreciação da RCL 2303-AgR (Pleno, Ellen Gracie, DJ 1º.4.05), afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. O caso, entretanto, é diverso. Não há, percebe-se, declaração de inconstitucionalidade. A questão posta é sobre a interpretação dada ao requisito previsto no 3º do art. 20 da L. 8742/93 após a edição de outros dispositivos legais que não foram objeto da ADIn 1232. Nego seguimento à reclamação, prejudicado o pedido de medida liminar. Brasília, 20 de junho de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator No caso dos autos, a parte autora cumpriu o requisito etário. Atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita, considerando as pessoas que compõem o núcleo familiar atende ao patamar estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. Ressalto, por oportuno, que apenas considero no cômputo da renda familiar as pessoas que coabitam no mesmo teto. Assim, não obstante existam outros imóveis no mesmo terreno, onde moram os filhos casados da autora, são tidos como núcleos familiares diversos para fins de apuração da renda. Pois bem. A autora sobrevive da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo seu marido no valor mínimo. Nesse caso a renda percebida pelo marido da requerente deve ser excluído do computo total, porquanto, o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 é claro ao autorizar, quando do cálculo da renda per capita familiar, que seja descontado o valor correspondente a um salário mínimo que outro idoso da família já receba. A jurisprudência, a meu ver com razão, tem interpretado de forma extensiva, o privilégio legal. A interpretação literal e restritiva terminaria por infringir o princípio da isonomia pois trataria de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Portanto, entendendo adequado excluir qualquer benefício previdenciário ou assistencial, no valor mínimo, concedido a qualquer familiar, do cálculo da renda mensal per capita familiar. Contudo, não obstante a renda se enquadrar no limite legal, tenho que no presente caso não restou evidente a hipossuficiência. Com efeito, como bem salientado no aresto recorrido o dever de sustento e manutenção é, em primeiro lugar, da família, dos pais em relação aos filhos, e dos filhos em relação aos pais. Somente quando ausente a família, ou quando esta não tenha condições, é que o Estado deve ser chamado, por meio da assistência social. Em outras palavras, não é admissível que a parte autora seja mantida pela assistência social - destinada somente aos verdadeiramente excluídos, enquanto seus filhos recebem remuneração suficiente para o sustento da autora, que ainda conta com o salário mínimo recebido por seu marido como aposentado. Assim, neste caso concreto, tenho que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido, na forma da fundamentação. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (...)IV (...) JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A): OMAR CHAMON PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 00116744520124036301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON Órgão julgador 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA_PUBLICACAO: 25/03/2013 Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013 Data da Decisão 08/03/2013 Data da Publicação 22/03/2013 Neste passo, tem-se que a função de RITA, filha de ELISABETE e CAETANO, era cuidar dos dois pais idosos, fato que causa alguma dificuldade a respeito de ela pertencer aos dois núcleos familiares. Seja como for, ELISABETE, dada a situação de vulnerabilidade em que se encontrava, fazia jus ao benefício assistencial e as inverdades que disseram ao INSS perdem relevância penal ante os fatos provados nestes autos, especialmente ante a existência do direito de ELISABETE ao benefício assistencial, já que: a) trata-

se de pessoa com idade superior a 65 anos (artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003) quando requereu o benefício; b) a renda per capita familiar era inferior a 1/4 do salário mínimo (excluído do cômputo o benefício recebido por CAETANO), devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto (ELISABETE - que recebia R\$-18,00, CAETANO - que recebia aposentadoria e RITA - que estava desempregada); c) possuía outro benefício no âmbito da Seguridade Social - Bolsa Família - que provavelmente cessou quando começou a receber o LOAS. Disto se tira que as inverdades declaradas perante o INSS são irrelevantes penais, já que o dever de o INSS prestar à ELISABETE o benefício assistencial existia. Conclusão: não há que se falar em ocorrência da infração penal articulada pelo órgão de acusação. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal rejeitando os pedidos do Ministério Público Federal para o fim de absolver ELISABETE DE OLIVEIRA SILVA, RITA DE OLIVEIRA SILVA e NILSON ALVES DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado da sentença, ao arquivo. Incabível a condenação em honorários e em custas. São Carlos, P.R.I.

0001771-25.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDEN JOSE SIMON RUGA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP041078 - MARIO ROSSI BATISTA E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

1. Acolho a estimativa dos honorários provisórios do perito e arbitro-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que deverá ser suportado pelo acusado. 2. Sendo assim, intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o depósito do valor arbitrado no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal neste Fórum, ressalvando-se que na hipótese de a demanda acusatória ser julgada improcedente, as custas despendidas para custear a perícia designada serão ressarcidas pela União Federal. 3. Após, se em termos, intime-se o perito judicial para a confecção do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0000882-37.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES) X ALESSANDRA GUIMARAES SOARES

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0001782-20.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JANETE APARECIDA LOPES SALLA X MARCOS ANTONIO SALLA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

DESIGNO o dia 21 de junho de 2016, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e a testemunha arrolada pela acusação (fl. 143), cientificando-se o acusado de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

(...) intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). (...)

0001817-07.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X JOSENILTON SILVA CABRAL(SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo réu PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO, em que alega o réu ser a medida da prisão exacerbada, uma vez que o acusado em momento algum perturbou a ordem processual ou obstruiu provas, reunindo condições para responder o processo em liberdade. Relatados. Decido. Acompanho, às inteiras, o posicionamento do Parquet Federal, consubstanciado às fls. 238/239. Com efeito, a questão da decretação de prisão preventiva do acusado já foi exaustivamente analisada, inclusive em instância superior. Observo que o réu, mesmo ciente da decretação de sua prisão, não se apresentou à autoridade policial, impossibilitando assim concluir que há intenção de sua parte de comparecer espontaneamente aos atos do processo. Ainda, como bem ressaltou o MPF em sua manifestação, não há alteração no quadro fático que justifique a revogação da ordem de prisão. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de PAULO CESAR OLIVEIRA COELHO, com fundamento nos artigos 312 c/c 316, ambos do CPP. Intimem-se.

0001569-43.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SHIGUEO HAYATA X HELIO HAYATA X ANDRE HAYATA X ROMEU HENRIQUE DA SILVA(SP191421 - GIOVANA MARA RODRIGUES)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 330/461), acompanhado das razões, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 584, caput, do CPP. 2. Forme-se o instrumento com as peças fornecidas pelo Ministério Público Federal, juntamente com a decisão recorrida, a certidão de intimação do recorrente, a interposição do recurso e suas razões, encaminhando-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. 3. Conferido o instrumento, intime-se o recorrente a apresentar razões, em 02 (dois) dias, e, na sequência, o recorrido para apresentar contrarrazões, em igual prazo. 4. Fl. 327: Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela defesa do réu Romeu Henrique da Silva para o oferecimento da resposta à acusação. 5. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008777-81.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON RODRIGUES X CARLA RENATA BERTOLINO X RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

AUTOS N.º 0008777-81.2011.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: JEFFERSON RODRIGUES, CARLA RENATA BERTOLINO e RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFFERSON RODRIGUES, CARLA RENATA BERTOLINO e RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, alegando o seguinte: (...) Conforme os autos do inquérito policial acima mencionado, no dia 16 de março de 2010, por volta das 18 horas e 40 minutos, na sede de Rodrigues e Henrique Informática Ltda. - ME, situada na Rua da Liberdade, 668, Centro, Município de Guapiaçu, fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações constataram que os acusados, seus sócios e administradores, instalaram e colocaram em operação uma estação de internet via rádio sem a devida autorização governamental. Foram elaborados na ocasião o auto de infração e o termo de apreensão de folhas 9 a 13. Foi cometido no caso o delito do artigo 183 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, em concurso e com unidade de desígnios. Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a citação e a condenação dos acusados na forma da lei (...). A denúncia foi recebida em 10 de abril de 2012 (fls. 56/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (Ricardo Alexandre Henrique às fls. 61, 147/v, 231 e 234, Jefferson Rodrigues às fls. 62, 154/v, 229 e 232 e Carla Renata Bertolino às fls. 67/68, 142, 145/146, 230 e 233), citação dos acusados (fls. 136/137, 138/139 e 140/141), apresentação de resposta à acusação (fls. 69/74), manutenção do recebimento da denúncia (fls. 148/v), inquirição da testemunha de acusação (fls. 169/171), interrogatório dos acusados, manifestação das partes de não terem diligências para serem requeridas e concessão de prazo para alegações finais (fls. 190/194). No prazo concedido, em alegações finais (fls. 196/199), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Termo de Representação (fls. 3/8), no Auto de Infração (fls. 9/10), no Termo de Apreensão (fls. 11/14), na Ficha Cadastral Completa da empresa autuada (fls. 28/29) e no Ofício n.º 9790 expedido pela ANATEL (fls. 19), em que restou comprovada a ausência de permissão em nome da empresa dos acusados. Não obstante, afirmou configurar-se hipótese de erro de proibição vencível, com fulcro no artigo 21, última parte, do Código Penal, uma vez constatado que os acusados supunham não estar agindo de modo clandestino, acreditando possuírem Licença de Serviço de Comunicação Multimídia SCM, pela qual era responsável a empresa Global Infó. Isto posto, requereu a condenação dos acusados nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, na forma do artigo 21, última parte, do Código Penal. E também no prazo concedido, em alegações finais (fls. 201/203), a defesa dos acusados asseverou não haver intenção criminosa por parte destes, nem tampouco dano à sociedade causado pela conduta. Mais: os acusados foram mal orientados com relação à licença de comunicação multimídia e que pagavam, mensalmente, a empresa responsável pela outorga. Enfim, requereu a absolvição dos acusados, sustentando ser insuficiente para a condenação o conjunto probatório constante nos autos, além de inexistir, no ordenamento jurídico brasileiro, a presunção da culpa. É o essencial para o relatório. II - DECIDO O Ministério Público Federal denunciou JEFFERSON RODRIGUES, CARLA RENATA BERTOLINO e RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE pela prática de crime de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, sustentando, em síntese que faço, que foi constatado por fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações, que os acusados, seus sócios e administradores, instalaram e colocaram em operação uma estação de internet via rádio sem a devida autorização governamental. Análise a imputação. O artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, de 16 de julho de 1997, estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina: Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A materialidade do delito restou comprovada no Termo de Representação nº 0007SP20100074 - ANATEL (fls. 3/13), no qual consta Relatório de Fiscalização (fls. 5/8), Auto de Infração (fls. 9/13) e Ofício 9790/2011 - ANATEL (fls. 19) informando a inexistência de outorga ou licença em nome dos

acusados. De forma que, não havendo dúvida sobre a materialidade, passo ao exame da autoria. A diligência realizada pelos fiscais da ANATEL na empresa RODRIGUES e HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA. - ME, localizada na cidade de Guapiáçu/SP, foi acompanhada pelo Sr. Jefferson Rodrigues, seu representante legal. Vou além. A ficha cadastral juntada (fls. 28/29) demonstra que desde 2009 são sócios administradores da empresa RODRIGUES e HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA. - ME, Jefferson Rodrigues, Ricardo Alexandre Henrique e Carla Renata Bertolino. Análise, então, a prova oral. Nos interrogatórios realizados na fase policial e judicial, os acusados (fls. 22, 48/50) em nenhum momento negaram serem sócios-proprietários da empresa citada, entretanto, observei que Carla Renata Bertolino não tinha nenhum conhecimento acerca das decisões administrativas da empresa ou, como ela mesma afirma, nunca se inteirou da papelada, porque nunca conseguiu entender sobre o assunto objeto de apuração nestes autos. Asseverou inclusive ela que sua parte na sociedade era cuidar dos equipamentos de informática no que tange às formatações e cuidar do atendimento aos clientes. Para corroborar com os depoimentos da coacusada, observei que o contrato de prestação de serviços firmado entre RODRIGUES e HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA. - ME e GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA. foi preenchido constando Jefferson Rodrigues como diretor e representante da empresa e assinado apenas pelo sócio Ricardo Alexandre Henrique (fls. 35/40), portanto, sem nenhuma participação da sócia CARLA RENATA BERTOLINO. De forma que, não está demonstrada autoria de Carla Renata Bertolino, e daí ela deve ser absolvida da conduta descrita na denúncia. Passo, então, à análise do dolo na conduta dos acusados. Os representantes legais da empresa RODRIGUES e HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA. - ME, Jefferson e Ricardo, foram unânimes tanto na fase policial quanto na fase judicial em afirmar que contrataram uma empresa denominada GLOBALINFO, mediante assinatura de contrato de prestação de serviços (fls. 35/40), para regularizar o funcionamento de RODRIGUES e HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA. - ME junto à ANATEL, no fornecimento de Serviço de Comunicação Multimídia-SCM. Mais: asseveraram que acreditavam que o serviço por eles prestado era lícito e não possuía irregularidade, uma vez que foi recebido, via sedex, a Licença para Funcionamento de Estação (fls. 34), reforçando ainda mais a crença de estar regulamentada a atividade por eles desenvolvida. E, por fim, que efetuavam o pagamento mensal à GLOINFO, que acreditavam se referir à licença da ANATEL. O serviço de comunicação multimídia - SCM é um serviço fixo de prestação de serviços de telecomunicações a terceiros de qualquer tipo mediante a utilização de qualquer meio e tecnologia, exceto TV por assinatura, Serviço Telefônico Fixo Comutado e Serviço de Radiofusão Sonora de Sons e Imagens. Quanto a necessidade de autorização para o SCM, recorro às definições constantes nos artigos 60 e 61 da Lei n.º 9.472/97 que definem os serviços de telecomunicações e serviço de valor adicionado: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações. 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição. Assim, definiu a ANATEL que prestador de serviços de telecomunicações são as empresas que fornecem um meio qualquer para transmissão, emissão e recepção de informações. Desta forma, empresa que presta serviço de internet banda larga via rádio necessita de autorização para comercialização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). No momento da fiscalização apresentou a empresa TECNET ONLINE - RODRIGUES E HENRIQUE INFORMÁTICA LTDA. - ME a Licença para Funcionamento de Estação (fls. 34), porém, em nome de GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA., com quem mantinha contrato de prestação de serviço de comunicação multimídia. Entretanto, afirmou o coacusado RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE que ao iniciar as atividades da empresa da qual era sócio, buscou no site da empresa GLOINFO orientações de como obter a autorização para distribuição do sinal, que lhe enviara mensagens e, depois, a mencionada empresa entrou em contato com eles. Ou seja, encaminharam os documentos solicitados pela GLOINFO, pois acreditavam que este seria o caminho para o desenvolvimento regular das atividades da empresa que criaram e firmaram contrato com GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA., utilizando a licença para funcionamento de estação em nome daquela (fls. 35/40). Mais: como haviam contratado uma empresa para registro da torre-base e transferência do sinal para prestação de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, mediante o pagamento mensal na forma de boleto, acreditavam ser o pagamento pelo uso do sinal vindo da ANATEL. Nota-se, assim, que os acusados alegam que apenas tiveram conhecimento da irregularidade no momento da diligência realizada pelos fiscais da ANATEL e que logo após providenciaram a regularização junto à ANATEL, obtendo a outorga em seguida. Como se observa da análise do conjunto probatório, faltou na conduta dos acusados JEFFERSON e RICARDO consciência sobre o elemento constitutivo do tipo penal previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, isto é, desconheciam a clandestinidade na comercialização do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), ou seja, desenvolvimento de atividade de telecomunicação, uma vez que acreditavam que o valor por eles pago mensalmente pela utilização do sinal à GLOINFO 500 SOLUÇÕES EM TELEMÁTICA LTDA. era destinado à ANATEL. Demonstrado, portanto, que desconheciam o elemento constitutivo clandestinamente presente no tipo penal. Assim, estando a conduta dos acusados maculada com a falta de plena consciência de elemento formador do tipo penal, não há que se falar em conduta dolosa e típica. Não havendo no tipo penal do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 a modalidade culposa, é o caso de reconhecer a absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. No que tange à conduta da coacusada RENATA, como já exposto anteriormente, é também de rigor, reconhecer sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia e absolvo CARLA RENATA BERTOLINO da prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, o que faço com amparo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, assim como absolvo JEFFERSON RODRIGUES e RICARDO ALEXANDRE HENRIQUE da prática, também, do delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual. P. R. I. São José do Rio Preto, 7 de março de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

AUTOS N.º 0001318-57.2013.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 29 do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Apurou-se no presente inquérito policial que ANTÔNIO FOGAÇA DE LIMA e JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE, fizeram uso de documentos falsos, em 29/08/2003 (folha 06/08), a fim de instruir pedido de liberdade provisória em que ANTÔNIO FOGAÇA DE LIMA figurava como réu (processo n.º 2003.61.06.008961-3, 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP).Referidos documentos (fólias 10/11/12) pretendiam comprovar que o primeiro réu possuía atividade lícita e residência fixa, no endereço da rua Domingos Atilho Sdrigotti, n.º 803, Bairro Aventureiro, no Município de Joinville, Santa Catarina.Porém, conforme restou apurado durante o presente apuratório, ANTÔNIO FOGAÇA DE LIMA não morava no referido endereço (folha 56), assim como, o laudo pericial de fólias 179/182 atestou a existência rasura no documento de folha 154, no local do nome do segurado.Consta ainda que FRANCISCO GUEDES GESSI fez declaração falsa a pedido de JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE (fólias 11 e 101/102), com o fim de alterar a verdade sob fato juridicamente relevante, ao atestar que ANTÔNIO FOGAÇA DE LIMA residia em casa de sua propriedade. Não obstante a declaração de que o primeiro réu residiu em seu imóvel, não soube descrever fisicamente ANTÔNIO FOGAÇA DE LIMA, ou mesmo a esposa deste.Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE e ANTÔNIO FOGAÇA DE LIMA pela prática da conduta descrita no artigo 304, c/c artigo 29, do Código Penal e FRANCISCO GUEDES GESSI pela prática da conduta descrita no artigo 299, do Código Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam os mesmos citados para interrogatório, sendo processados até final para julgamento e condenação.Por fim, requer-se a juntada das fólias de antecedentes, assim como, certidões criminais dos acusados junto às Justiças Estadual e Federal Comum, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. [SIC] (...) Recebi a denúncia em 19 de maio de 2008 (fls. 225/226), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das fólias de antecedentes criminais (fls. 236, 243/244, 251/252, 255/256 e 273/v); citação do acusado (fls. 315); apresentação de resposta à acusação (fls. 318/320); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 323/v) e interrogatório do acusado (fls. 365/370). Deferi (fls. 288/289) a proposta de suspensão condicional dos Autos n.º 0008828-39.2004.4.03.6106 ao acusado (fls. 285/287), que a recusou (fls. 316/v.). Determinei, posteriormente, o desmembramento dos Autos n.º 0008828-39.2004.4.03.6106 em relação ao acusado (fls. 342), passando ele apenas figurar no polo passivo no presente feito. As partes não requereram diligências (fls. 373/374). Em alegações finais (fls. 375/379), a acusação sustentou, em síntese que faço, a falta de interesse de agir, embora não haja como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria. Isso porque, considerando-se que a aplicação da pena mínima prevista para o crime praticado levaria à extinção da punibilidade e que dificilmente a pena a ser cominada ao acusado transporia 2 (dois) anos, não haveria utilidade social na continuidade do processo penal. Ademais, aponta não existirem antecedentes criminais relativos ao acusado para que se eleve a fixação da pena. Enfim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir. Também em alegações finais (fls. 397/403 e 404/410), a defesa assinalou que o acusado desconhecia a inautenticidade dos documentos, uma vez que quem os recebeu de Antônio Fogaça de Lima - então seu cliente e coacusado na Ação Penal n.º 0008828-39.2004.4.03.6106 - foi a secretária de seu escritório à época, a qual teria deixado de ser arrolada como testemunha, em virtude de o acusado ignorar seu atual paradeiro. Assim, alegando inexistirem provas que indiquem sua participação no crime cometido, requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o essencial para o relatório. II - DECIDO JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 304 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Estabelece o artigo 304 do Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. De acordo com a acusação, com o fim de demonstrar que seu cliente, Antônio Fogaça de Lima, possuía residência fixa e trabalho lícito, o acusado teria usado documentos falsos, na condição de advogado, inserindo-os nos Autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.008961-3, por meio de petição, com o fim de subsidiar pedido de liberdade provisória. Os documentos falsos seriam: 1. Comprovante de endereço: cópia autenticada de extrato mensal de apólice de seguros (fls. 30);2. Declaração de domicílio fornecida por Francisco Guedes Gessi, com firma reconhecida, contendo a informação de que Antônio Fogaça de Lima seria seu inquilino, juntamente com a esposa, desde janeiro de 2002 (fls. 9);3. Declaração de emprego fornecida por Macville Comércio e Representações Ltda. (fls. 7);4. Notificação de atraso expedida para Antônio Fogaça de Lima pela empresa Stribus Acessórios para Pick-ups (fls. 35). A materialidade do crime de uso de documento falso (Artigo 304 do CP) está demonstrada, pois, de fato, o acusado se utilizou de documentos comprovadamente falsos (falsidade material e ideológica), juntando-os aos Autos da Ação Penal n.º 2003.61.06.008961-3, com o fim de subsidiar pedido de liberdade provisória de seu cliente coacusado Antônio Fogaça de Lima. A falsidade material do Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima restou comprovada. Explico. De acordo com o ofício da Real Corretora de Seguros, a apólice de n.º 437177 foi feita em nome de Sirlei Garrafã, CPF 966.686.369-34, e se referia à cobertura securitária de um automóvel de placas LYK-1639 (fls. 36/37), ou seja, a apólice não pertencia ao coacusado Antônio Fogaça de Lima, conforme consta no documento de fls. 30. A Receita Federal do Brasil informou que o CPF do coacusado Antônio Fogaça de Lima, n.º 467.311.219-91, havia sido cancelado por omissão (fls. 33). Mais: que o CPF n.º 966.686.369-34, constante no Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima, pertencia, na verdade, a Sirlei Garrafã (fls. 50). O Laudo de Exame Documentoscópico n.º 3617/07-SR/SP comparou o Demonstrativo de Coberturas da Real Corretora de Seguros em nome de Sirlei Garrafã (R. Atílio Domingos Sdrigotti, 2 - CS, Aventureiro - Joinville/SC, 89225-745, de fls. 70) com a cópia autenticada do Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima (R. Atílio Domingos Sdrigotti, 803 - CS, Aventureiro - Joinville/SC, 89225-745, de fls. 30) cuja conclusão é no seguinte sentido: Foram constatadas divergências no alinhamento dos preenchimentos com a pauta (figuras 03 e 04), vestígios de letras semi apagadas (figuras 01 e 02) e o tipo de letra utilizado no preenchimento do nome LIMA, por exemplo a letra M não confere com o M do nome DOMINGOS, constante no endereço (figuras 05 e 06).Ao segundo: Os peritos verificaram que o documento é um DEMONSTRATIVO DE COBERTURAS e a cópia reprográfica se

refere a um EXTRATO MENSAL. Constataram, ainda, vestígios de letras, indicando que tal reprografia pode ter sido confeccionada a partir do EXTRATO MENSAL de Sirlei Garaffa e não do original encaminhado. Foram encontrados vestígios de rasura na cópia reprográfica, conforme ilustrações no item IV - DOS EXAMES. (fls. 179/182). Da análise da prova documental, estou convencido que o Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima é falso. A falsidade ideológica também ficou comprovada quanto à declaração de emprego supostamente fornecida por Macville Comércio e Representações Ltda. (fls. 7). Explico. A Polícia Federal levantou a informação que seus sócios seriam Roberto Soares e Dimas Burchardt (fls. 52), que, aliás, foram ouvidos, sendo que Dimas Burchardt afirmou que jamais administrou a empresa Macville e, além do mais, não conhecia Antônio Fogaça de Lima, mas esclareceu que trabalhou como representante comercial da empresa Donap Representações de Beneficiamento de Madeiras, na qual trabalhava Cláudio Martins. E, por fim, acreditava que Cláudio teria comprado a empresa Macville (fls. 53). Por sua vez, Roberto Soares disse que não conhecia o coacusado Antônio Fogaça de Lima e nunca foi sócio da empresa Macville, mas acreditava que seu cunhado, Cláudio Martins, havia aberto a empresa em seu nome de forma ilícita (fls. 54/55). Também Cláudio Martins também foi ouvido e afirmou não ser responsável pela declaração de residência de fls. 7. Acrescentou que não conhece o acusado Júlio César Nabte Dippe. Disse, ainda, que Roberto Soares é seu cunhado e foi sócio de Dimas Burchardt na empresa Macville. Por fim, declarou não conhecia o coacusado Antônio Fogaça de Lima (fls. 130/132). Embora não se possa concluir quem seriam os proprietários da empresa Macville, o fato é que os seus possíveis administradores (Roberto, Dimas e Cláudio) negaram conhecer o coacusado Antônio Fogaça de Lima ou ter assinado a declaração de fls. 7. Portanto, neste documento de fls. 7 está patente a falsidade ideológica. Ademais, o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) nº 011/2008 - UTEC/DPF/POR/SP (fls. 200/202), utilizando-se de material gráfico fornecido por Dimas Burchard, Roberto Soares e Cláudio Arthur Martins, concluiu que não foram encontrados elementos gráficos convergentes suficientes para atribuição de autoria gráfica, entre os padrões gráficos fornecidos por DIMAS BURCHARD, ROBERTO SOARES e CLÁUDIO ARTHUR MARTINS e a assinatura presente no material questionado (fls. 186 dos autos). Em relação à carta de cobrança de fls. 14, a remetente, Sra. Neide Adam, ao ser ouvida pela polícia federal, afirmou que não podia confirmar se foi realmente o coacusado Antônio Fogaça de Lima quem comprou os produtos na loja Stribus Comercial Ltda., pois é comum que as pessoas mandem terceiros efetuarem compras em seus nomes, ou seja, nem sempre o comprador está presente no ato da compra. Acrescentou que não conhecia os acusados Antônio Fogaça de Lima e Júlio César Nabte Dippe (fls. 111). Assim, não constam nos autos elementos capazes de confirmar ou não se foi o coacusado Antônio Fogaça de Lima quem efetuou a compra na loja Stribus Comercial Ltda., o que torna o documento válido. Quanto ao último documento utilizado pelo acusado, declaração de endereço, verifico que o coacusado Francisco Guedes Filho, em seu interrogatório, afirmou, em síntese, que emitiu a declaração de fls. 9, pois o coacusado Antônio Fogaça de Lima e a Sra. Valquíria Estanislau de Paula residiram em imóvel de sua propriedade. Acrescentou que fez a declaração a pedido do advogado Júlio César Nabte Dippe, acusado na presente ação penal, não recebendo nenhum valor por tal ato. E, por fim, não soube descrever o casal (fls. 101/102). Não consta nos autos prova efetiva de que o coacusado Antônio Fogaça de Lima e a Sra. Valquíria Estanislau de Paula não foram inquilinos do coacusado Francisco Guedes Filho. De acordo com diligências efetuadas pela Polícia Federal, em 16/09/2004, no endereço informado pelo coacusado Antônio Fogaça de Lima e a Sra. Valquíria Estanislau de Paula, constatou-se que eles não moram naquele endereço, tampouco os moradores da residência em questão sabem informar o possível endereço dos mesmos. (v. fls. 56). Observo, portanto, que os atuais moradores da casa onde o coacusado Antônio Fogaça de Lima e a companheira declararam ter endereço em 28/09/2003 não disseram que não os conheciam, mas simplesmente afirmaram não saber do paradeiro deles. Assim, entendo que não está comprovada a falsidade ideológica do documento de fls. 9. Análise, então, a autoria do delito. A autoria também restou provada nos autos, pois, no dia 29/08/2003, o acusado protocolou nesta Subseção Judiciária pedido de liberdade provisória em favor do coacusado Antônio Fogaça de Lima, juntando os documentos falsos acima citados (fls. 10). Em 20/11/2003, ao requerer a reconsideração de seu pedido, juntou cópia autenticada do Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima. Portanto, provada também a autoria do delito. Passo à análise da presença do dolo. Pelo conjunto probatório colhido nos autos, verifico não ser possível afirmar que o acusado que Júlio César Nabte Dippe tinha pleno conhecimento de que os documentos acostados aos autos eram falsos, materialmente ou ideologicamente. Diante das provas acostadas aos autos, em especial Laudo de Exame Documentoscópico nº 3617/07-SR/SP, verifico que o Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima era, realmente, falso. O mesmo se diga em relação à declaração de emprego, tendo em vista que seus supostos administradores negaram tê-la fornecido. Quanto aos demais documentos, carta de cobrança da Stribus e declaração de residência, não há prova da efetiva falsificação. Em relação à carta de cobrança, conforme dito acima, a gerente da loja informou ser costume do comércio terceiros efetuarem compras em nome dos reais proprietários, sendo impossível descobrir quem realmente se dirigiu à loja e realizou a compra. Por fim, em relação à declaração fornecida por Francisco Guedes Gessi, verifico não constar nos autos prova efetiva de que o coacusado Antônio Fogaça de Lima e a Sra. Valquíria Estanislau de Paula não foram inquilinos de Francisco Guedes Gessi. De acordo com diligências efetuadas pela Polícia Federal, em 16/09/2004, no endereço informado pelo coacusado Antônio Fogaça de Lima, constatou-se que eles não moram naquele endereço, tampouco os moradores da residência em questão sabem informar o possível endereço dos mesmos. - fls. 56. Observo, portanto, que os atuais moradores da casa onde o coacusado Antônio Fogaça de Lima e a mulher declararam ter endereço em 28/09/2003 não disseram que não os conheciam, mas simplesmente afirmaram não saber do paradeiro deles. Consta, aliás, do interrogatório policial (fls. 101/102), que o coacusado Francisco Guedes Gessi afirmou que não sabia descrever o coacusado Antônio e a sua companheira, Valquíria, ou seja, não disse que não os conhecia. Aliás, o acusado Júlio César Nabte Dippe, em interrogatório judicial (fls. 365/370), afirmou que o coacusado Francisco Guedes Gessi era cunhado do coacusado Antônio Fogaça de Lima e que Francisco e Valquíria haviam entrado em contato com ele para que o tirasse da prisão. Verifico que o acusado não possui antecedentes criminais e, de acordo com o despacho do Juiz Federal da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal Adjunto de Joinville (fls. 312), ele seria advogado criminalista há muito anos, inexistindo notícia sobre eventuais punições no exercício da carreira, sequer administrativas. Vou além. Embora deva o advogado ser diligente na constatação da veracidade dos documentos que lhe são apresentados pelos clientes, não vislumbro consciência do acusado acerca da falta de autenticidade dos documentos que lhe foram entregues. Aliás, o Extrato Mensal da Real Corretora de Seguros em nome do coacusado Antônio Fogaça de Lima tratava-se uma cópia autenticada. Outrossim, a declaração emitida pelo coacusado Francisco

Guedes Gessi tinha firma reconhecida. Desse modo, entendo que o acusado foi, no máximo, negligente, de modo que teria agido de forma culposa ao utilizar a documentação falsa, inexistindo consciência sobre a falsidade dos documentos. Tampouco consta nos autos qualquer prova de que ele tenha participado dos atos de falsificação. Em outros termos, não restou demonstrado que o acusado, como advogado, sabia que se utilizava de documentos tidos por falsificados, fornecidos por parentes ou conhecidos de seu cliente, ao instruir o pedido de liberdade provisória. Reconhecer responsabilidade penal de maneira extensiva ao advogado, por ato praticado por seu cliente, é afastar as garantias constitucionais e legais conferidas ao advogado para o exercício da sua atividade jurídica na condição de procurador e atribuir-lhe responsabilidade objetiva por atos de terceiros. O Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista que a pena do crime previsto no artigo 304 do Código Penal seria de reclusão de 1 a 3 anos, prescrevendo em 8 anos, de modo que, diante da ausência de antecedentes criminais do acusado, ele não seria condenado a pena superior a 2 (dois) anos, o que acarretaria na extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa. Contudo, vislumbro equívoco por parte do Ministério Público Federal, uma vez que o crime pelo qual ele foi denunciado é o de uso de documento falso (Artigo 304 do Código Penal), o qual prevê uma pena igual àquela cominada ao crime de falsificação ou alteração. No presente caso, seria possível dizer que houve alteração de documento particular - extrato mensal de seguro (Art. 298 do CP, com pena de reclusão de um a cinco anos e multa) e falsidade ideológica - declaração de residência (Art. 299 do CP), com pena de reclusão de um a cinco anos e multa. Portanto, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, a pena do crime de uso de documento falso prescreveria em 12 (doze) anos. Acredito que o MPF tenha entendido que a falsificação se enquadraria no artigo 300 do Código Penal (Falso reconhecimento de firma ou letra). De todo modo, tenho por não provadas a consciência e vontade do acusado em usar documento falso, tendo agido negligentemente ao não confirmar a autenticidade dos documentos a ele apresentados. Assim, ausente o dolo de praticar a conduta imputada a ele. Inexistindo para o crime do artigo 304 do CP punição na forma culposa, forçoso é, no caso em epígrafe, a aplicação do princípio in dubio pro reo, já que nessa fase exige-se prova plena, autorizadora do juízo de certeza, não sendo admissível um decreto condenatório lastreado em meras ilações sem conteúdo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo JÚLIO CÉZAR NABTE DIPPE da prática do crime do artigo no artigo 304 cumulado com o artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2016
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente N° 9669

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0704627-41.1996.403.6106 (96.0704627-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRIGOESTE - FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X ABNER TAVARES DA SILVA X MARIA GERTRUDES DIAS TAVARES X ANGELO BATISTA DA CUNHA X ROSARIA ORTUNHO DA CUNHA

Indefiro o pleito da exequente de fl. 252, eis que o bem outrora penhorado nestes autos foi arrematado, nos autos da Execução Fiscal nº 1048/88 movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (credor preferencial), há mais de 21 anos (vide R. 081 da certidão imobiliária de fls. 259/277). Indique a exequente bens dos executados passíveis de sofrerem penhora no prazo de trinta dias. No silêncio ou não sendo localizados tais bens, fica, desde logo, determinada a pronta remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente. Intimem-se.

Expediente N° 9681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003801-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES - ME X POLIANE DE OLIVEIRA TAVARES

Fl.89 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor

aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Fl.72 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001789-05.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.A. MORETTE & CIA. LTDA - ME X TATIANE DE CASSIA BIM MORETTE TROMBINI X ALERCIO ANTONIO MORETTE(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 107/2016. Vistos em Inspeção. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executada: TATIANE DE CASSIA BIM MORETE TROMBONI, CPF 316.844.968-70, com endereço à Rua Antônio Seba, nº 2314-Residencial Colinas, VOTUPORANGA/SP/SP. DÉBITO: R\$ 229.185,62, posicionado em 31/03/2015. Fl. 82: Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE-SE a executada acima identificada, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no Juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acrescidos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Sem prejuízo da citação determinada, em relação aos demais executados, ALERCIO ANTONIO MORETE e A.A. MORETE & CIA LTDA-ME, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado, apontado na inicial, devendo a medida ser efetivada na modalidade de arresto em relação à executada TATIANE. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: 1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo. 2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$ 10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, com exceção de TATIANE DE CASSIA BIM MORETE TROMBINI, que deverá ser citada e intimada do arresto. Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, defiro/determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Ainda, requisite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado da executada TATIANE por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação da requerida para eventual conversão do arresto em penhora. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome da executada TATIANE DE CASSIA BIM MORETE TROMBINI, conforme documentação de fl. 15. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003875-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Fl.31 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio

firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004389-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Fl.139 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004886-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAURINDO B. RIO PRETO COMERCIO DE PECAS LTDA ME X LAURINDO BORGES X GLEIDSON GOMES BORGES

Fl.64 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do

pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004927-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005241-23.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Fl.216 verso: Defiro. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foram localizados bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC), 3) a transferência das quantias bloqueadas para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Ainda, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Após, expeça-se o necessário à penhora, avaliação e depósito dos bens. Em caso de expedição de carta precatória, o documento deverá ser encaminhado ao Juízo Deprecado por via eletrônica, dando-se ciência à exequente para que acompanhe o andamento da deprecata visando ao seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de

custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumpridos, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Sem prejuízo, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens dos executados, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Por fim, abra-se vista à executante para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005409-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FEDATTO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007160-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007173-46.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDRISI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007178-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MR. HARE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007180-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAX-B COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Intime(m)-se o executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 31/03/2016, no valor de R\$ 385.091,36 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9710

MONITORIA

0000073-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra FLAVIO QUIALHEIRO FURLANETO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Citado, o requerido não se manifestou. Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Indefiro o pedido de assistência judiciária, ante a ausência de declaração do requerido de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei 1.060/50. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0000809-24.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAXIMILIAN CHAVES CORREA CALIL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MAXIMILIAN CHAVES CORREA CALIL. O requerido foi citado (fl. 26). Petição da CEF, requerendo a extinção da execução, tendo em vista acordo entabulado entre as partes (fls. 27/34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1013, caput e, e 1014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012535-73.2008.403.6106 (2008.61.06.012535-4) - SILVIO JOSE FELIX(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que SILVIO JOSÉ FELIX move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios de sucumbência. A Caixa efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente e seu

patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, conforme depósitos judiciais de fls. 113/114.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento dos valores pelo exequente e seu patrono.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0009520-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009520-2) - LUIZ MARQUES DAS NEVES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 264. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 209. Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias manifestação da parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0007584-94.2012.403.6106 - OLIVIO MORENO SOUZA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003347-12.2015.403.6106 - COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X JOSE MARQUES - INCAPAZ X DULCE TERESA PALADINI MARQUES X DULCE TERESA PALADINI MARQUES(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 280/281. A apelação reitera as razões da apelação de fls. 224/226, não recebida por este juízo às fls. 230/232.Nada obstante, considerando-se que o juízo de admissibilidade passou para o TRF3, recebo a apelação da CEF, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista às partes para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004023-57.2015.403.6106 - EDERSON ROBERTO BIESSO(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária que EDERSON ROBERTO BIESSO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que, em 14.04.2015, o requerente dirigiu-se até a agência da CEF, onde foi barrado pela porta giratória detectora de metais, impedindo-o de adentrar na parte interna da agência, em razão de seu calçado, que apresentava um bico metálico. O requerente solicitou a presença do gerente, o qual não compareceu, e nem deu qualquer satisfação, o que demonstrou o descaso com que o requerente fora tratado. Apresentou procuração e documentos. Realizado Boletim de Ocorrência às fls. 18/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 28), enquanto a CEF, devidamente citada, não apresentou contestação, sendo decretara sua revelia (fl. 35). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 33). Apresentada alegações finais pela CEF (fls. 36/37). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão nesta data. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Objetiva o autor indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teriam sido provocados pela requerida, ao impedir o requerente de adentrar na agência da CEF e passar pela porta giratória, por estar usando calçados com bico de aço, causando-lhe situação de constrangimento. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...) (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoa jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 384/749

nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no deasseamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os devidos. É certo que os incômodos gerados pelas portas giratórias dos bancos aos usuários são aceitáveis, uma vez que elas são instrumentos de segurança. As pessoas já se acostumaram em ter que tentar mais de uma vez entrar nas agências. Mas o caso dos autos é diverso. A parte autora, após passar pelo incômodo tolerável de não conseguir ultrapassar a porta giratória, foi informada de que não poderia adentrar com aquele calçado. Contudo, é óbvio que o caso foi além do simples incômodo natural da vida moderna e gerou constrangimento para o autor, pois não é normal alguém entrar descalço, e acompanhado pelo vigilante, no estabelecimento bancário. Deste modo, tenho como provada a conduta culposa da requerida, ao não permitir a entrada do autor na agência, mesmo após ele ter dito que era a bota que usava que estava obstando a abertura da porta. O autor, além de ser exposto à curiosidade de terceiros, teve o exercício de um direito obstando de forma indevida. Daí, o dever de compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado pela parte autora. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Ainda, há de se considerar as condições pessoais do autor, que é trabalhador, sendo empregado de empresa na função de motorista, não havendo nada que desabone sua conduta. A requerida, por sua vez, é instituição financeira, com capacidade econômica infinitamente superior à parte autora. É de se levar em conta ainda que os prepostos da requerida nada fizeram para desfazer o erro e que permitiram que a situação incômoda se prolongasse pelo período em que a parte autora esteve no local de atendimento. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta as condições econômicas do ofendido e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e, e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos a título de dano moral, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006637-35.2015.403.6106 - RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que RIANE PERPETUA FERREIRA RAMOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a quitar contrato de MóveisCard, bem como a pagar à exequente indenização por danos morais e honorários advocatícios. A Caixa efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. A exequente e seu patrono poderão levantar o valor que lhes cabe, conforme depósitos de fls. 51 e verso. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à CEF, com cópia desta sentença como ofício, para que proceda à quitação do contrato MóveisCard (fl. 45), deduzindo o respectivo valor do depósito de fl. 55 (conta 19176-4 - R\$ 8.100,00), informando a este Juízo o saldo remanescente da conta. Após, com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento pela exequente, do valor correspondente ao saldo remanescente da conta 19176-4, a ser informado pela CEF, bem como ao levantamento, pelo patrono da exequente, do depósito de fl. 56. Cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006681-54.2015.403.6106 - MARLI CRISTIANE DE MORAIS DA SILVA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que MARLI CRISTIANE DE MORAES DA SILVA ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando anulação de débito fiscal, com consignação em pagamento do valor de R\$ 2.500,00, para discussão do débito. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, a autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que exponha os fatos

e fundamentos jurídicos, bem como formule pedido certo e determinado, que ora inexistente. Intimada, a autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 16/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 16/verso), razão pela a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0001274-33.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-61.2016.403.6106) SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA (SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária que SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA ajuizou contra a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF e CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP, objetivando seja declarada a inexistência de crédito, representado pela Duplicata mercantil por indicação, objeto do protocolo 0234, sustando definitivamente o protesto, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Decisão, determinando que, no prazo precluso de 10 (dez) dias, a autora apresente cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 e 284, parágrafo único, do CPC. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 27/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que, no prazo precluso de 10 (dez) dias, apresentasse cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 27), não se manifestando no prazo legal, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Fls. 29/31. Nada a apreciar, haja vista a certidão de fl. 27/v. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação dos réus, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001171-26.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-27.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X ROSICLER PESSOA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de ROSICLER PESSOA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente à retificação dos cálculos dos valores atrasados, apresentados pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 05/07 - principal - R\$ 2.894,02 - em 30 de novembro de 2015). Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor complementar da execução, em R\$ 2.894,02, em 30 de novembro de 2015, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85, , do CPC, em R\$ 100,00 (cem reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 2.794,02, em 30 de novembro de 2015. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, arquive-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003713-51.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO MAGNO LAGUNA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial que EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS move contra MARCELO MAGNO LAGUNA. O executado não foi citado. Efetuado bloqueio da transferência de veículo pelo sistema RENAJUD (fl. 76). Petição da exequente, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 81/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o requerido efetuou o pagamento do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a

obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 76), devendo a secretaria expedir o necessário. Após, cumpridas as determinações e observadas às providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002224-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME X ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO ME e ANDERSON JOSÉ DOS SANTOS CHIARELO, visando ao pagamento de dívida decorrente de cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo. Não houve citação dos executados. Petição da exequente, à fl. 45, requerendo a desistência da ação e extinção do feito, em razão da perda do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000522-61.2016.403.6106 - SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CC DE OLIVEIRA CONFECÇOES - EPP

Vistos em inspeção. Trata-se de medida cautelar inominada, promovida por SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP, com pedido de liminar, objetivando sustação de protesto de Duplicata mercantil por indicação, objeto do protocolo 0234, ou, se o caso, a cessação dos efeitos do protesto eventualmente tirado. Juntou procuração e documentos. A liminar foi deferida, em parte e em termos, para determinar a sustação do protesto solicitado, e, caso já tenha sido lavrado, a sustação de seus efeitos, independentemente de caução (fl. 32). A requerida CC de Oliveira Confecções EPP não foi citada (fl. 45). Citada a CEF, não apresentou contestação (fl. 46). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Regularmente citada (fl. 42), a CEF não contestou o feito, motivo pelo qual decreto sua revelia, nos termos dos artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0001274-33.2016.403.6106, em apenso, no qual a autora pleiteia seja declarada a inexistência de crédito, representado pela Duplicata mercantil por indicação, objeto do protocolo 0234, sustando definitivamente o protesto, com a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, foi julgada extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigos 485, I, 320 e 321 do CPC, em razão do indeferimento da inicial. Com a extinção do feito principal, sem resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (indeferimento da inicial - extinção do feito principal sem resolução do mérito), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Mantenha-se este feito apensado aos autos 0001274-33.2016.403.6106. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011587-68.2007.403.6106 (2007.61.06.011587-3) - CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP284885A - RICARDO MAGALHAES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X IG - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA X CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença que CARLOS ALBERTO DE FRIAS BARBOSA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IG-INTERNET GROUP DO BRASIL S/A, visando à cobrança de valores deduzidos de sua conta corrente, indenização por danos morais e honorários advocatícios. O executado apresentou cálculos (fls. 336/337). Intimadas para pagamento, a CEF efetuou o depósito dos valores por ela devidos (fl. 348). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a CEF efetuou o depósito do valor devido, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução

do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação à CEF. O exequente poderá levantar o valor depositado à fls. 348. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono do exequente (fl. 348). Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, nada sendo requerido pelo exequente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008059-89.2008.403.6106 (2008.61.06.008059-0) - SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI (SP220453 - JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que SUZANA CANDIDO DE AGUIAR SABLEWSKI move contra a CAIXA SEGURADORA S/A, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à exequente. Intimada para pagamento, a executada não se manifestou. A exequente apresentou os cálculos que entendem devidos (fl. 153). Efetuou bloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud (fl. 160), transferidos para a CEF (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores (fl. 160), transferidos para a CEF (fl. 163), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão da quantia de R\$ 17,93, a título de custas processuais (Código de Recolhimento: 18.710-0), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional), a ser deduzida do depósito de fl. 163, bem como o levantamento do saldo remanescente da referida conta pela exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001707-76.2012.403.6106 - FRANCISCO FREDERICO DE LUCA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREDERICO DE LUCA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra FRANCISCO FREDERICO DE LUCA, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, foi determinada a transferência dos valores devidos para a CEF, liberando-se o montante excedente (fl. 191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, com a liberação do montante excedente bloqueado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do valor bloqueado em renda da União, devendo o exequente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON COSTA DO NASCIMENTO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSS move contra VILSON COSTA DO NASCIMENTO, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, julgada procedente. Intimado para recolher as custas processuais, o executado não se manifestou (fl. 106). O exequente apresentou cálculo e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal. Efetuado bloqueio eletrônico de valores, estes foram transferidos para a CEF (fls. 154/157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, não efetuou o pagamento no prazo legal, bem como não recolheu as custas processuais, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para a CEF, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Os valores bloqueados deverão ser convertidos em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão dos depósitos de fls. 155/156 e 157, a título de custas processuais, bem como a conversão do depósito de fl. 154 em renda da União, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários para as respectivas conversões. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004379-52.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROBERTO CANET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO CANET

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARCOS ROBERTO CANET, visando à cobrança de honorários advocatícios. Intimado para pagamento, o executado não se manifestou.

Realizado bloqueio do veículo pelo sistema Renajud (fls. 22 e 57). À fl. 63, a exequente requer a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela exequente, deve o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo a liberação das restrições do veículo no sistema Renajud (fls. 22 e 57), devendo a secretaria expedir o necessário. Após, decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700856-55.1996.403.6106 (96.0700856-1) - AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO PUPIM LTDA X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X AUTO POSTO J L MORUMBI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO PUPIM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMA CONSTRUTORA LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIO & ROSSI - EMPREENDIMENTOS, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP148474 - RODRIGO AUED)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 829. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0034027-49.2003.403.0399 (2003.03.99.034027-1) - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB E SP238293 - ROBERTA DENISE CAPARROZ E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSS/FAZENDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Informe o INSS os dados necessários à conversão dos depósitos judiciais nos termos da sentença de fls. 455/503. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000591-45.2006.403.6106 (2006.61.06.000591-1) - MAUREEN DE ALMEIDA LEO CURY (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008347-37.2008.403.6106 (2008.61.06.008347-5) - RICARDO ALEXANDRE LESSI (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0009129-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009129-0) - JOAQUIM SATURNINO MESQUITA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 129. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0008633-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008633-0) - ARLINDO ESPERANDIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007471-43.2012.403.6106 - APARECIDO DEVAIR MORETTI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000318-22.2013.403.6106 - LUCAS GABRIEL RIBEIRO - INCAPAZ X MATHEUS ROBERTO RIBEIRO - INCAPAZ X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO X NATHALIA ROBERTA RODRIGUES RIBEIRO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 319. Ciência à parte autora. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 316, dando vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 278/281, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br) Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a descida dos autos dos Agravos 0023825-26.2015.403.0000 e 0014215-68.2014.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005361-37.2013.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0023825-26.2015.403.0000 de fls. 02/09, 299/303, 321 e 324/342, e do agravo nº 0014215-68.2014.403.0000 de fls. 02/14 e 101/138, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 574, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0021204-56.2015.403.0000, para remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0003909-55.2014.403.6106 - ROSA MARIA MARQUES DOS REIS X APARECIDO PARRA GARCIA X ATALIBA FERREIRA DUARTE(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005253-37.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. APARECIDA DE FATIMA CAMARGO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 8ª Vara desta comarca, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a rescisão de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS - contrato nº 855552766852, celebrado entre as partes, com pedido de restituição de todos os valores pagos até então, e, ainda, a condenação das requeridas a ressarcir em dobro o que receberam indevidamente a título de corretagem no montante de R\$ 6.398,00; de taxa de assessoria cartorária/órgão público no montante de R\$ 700,00; e de taxa de seguro de obra no montante de R\$ 5.130,76; e indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. Ainda, requer que, até decisão final, não tenha que pagar os alugueis que vem pagando, até a propositura da ação, no valor de R\$ 600,00. Alega que firmou com a primeira requerida contrato particular de promessa de compra e venda, em 05.05.2013, sendo que parte do pagamento foi financiado pela CEF. Após efetuar vários pagamentos, foi conhecer o imóvel, quando se deparou com gravíssimo problema, ou seja, duas caixas de retenção de água bem no meio de seu quintal, em total desacordo com a planta apresentada e o contrato celebrado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da MRV às

fls. 120/168, juntando documentos às fls. 169/249. Réplica às fls. 253/272. Efetuado o depósito judicial das chaves do imóvel (fl. 281, 285 e 382/383). Decisão, deferindo a emenda da inicial para incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, e, conseqüentemente, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção (fls. 298/299). Distribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade da justiça. Realizada audiência de tentativa de conciliação pela CECON, infrutífera (fl. 321). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 326/333, juntando documentos às fls. 335/343. Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 347). As partes apresentaram alegações finais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis, arguida pela RMV, deve ser afastada, haja vista que a petição inicial proporcionou defesa efetivamente realizada pela RMV e pela CEF. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de ressarcimento em dobro das taxas de corretagem, no montante de R\$ 6.398,00, e de taxa de seguro de obra, no montante de R\$ 5.130,76, arguida pela RMV MRL XI Incorporações SPE Ltda, não merece prosperar, uma vez que é patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, em razão do contrato celebrado, no qual são partes a RMV MRL XI Incorporações SPE Ltda como vendedora, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária, e a autora, como devedora. Quanto à alegada decadência do direito da autora, verifica-se que as partes celebraram contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária, com carta de crédito FGTS, pelo programa Minha Casa, Minha Vida, em 16.08.2013, tendo a CEF como credora fiduciária, com prazo de construção de 25 meses (fl. 36, item 6.1), o que se daria em setembro de 2015. Conforme documento de fl. 280, datado de 23.10.2014, em vistoria final da construção, a autora não aceitou a vistoria, apontando o defeito verificado no imóvel, que ensejou a presente ação. E, tendo a presente ação sido ajuizada em novembro de 2014, não há que se falar na ocorrência da decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora a rescisão de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS - contrato nº 855552766852, celebrado entre as partes, com pedido de restituição de todos os valores pagos até então, e, ainda, a condenação das requeridas a ressarcir em dobro o que receberam indevidamente a título de corretagem no montante de R\$ 6.398,00; de taxa de assessoria cartorária/órgão público no montante de R\$ 700,00; e de taxa de seguro de obra no montante de R\$ 5.130,76; e indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00. Ainda, requer que, até decisão final, não tenha que pagar os alugueis que vem pagando, até a propositura da ação, no valor de R\$ 600,00. Alega que firmou com a primeira requerida contrato particular de promessa de compra e venda, em 05.05.2013, sendo que parte do pagamento foi financiado pela CEF. Após efetuar vários pagamentos, foi conhecer o imóvel, quando se deparou com gravíssimo problema, ou seja, duas caixas de retenção de água bem no meio de seu quintal, em total desacordo com a planta apresentada e o contrato celebrado. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. Conforme documentos juntados aos autos, a autora adquiriu da primeira requerida, MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, através de contrato particular de promessa de compra e venda, imóvel residencial, em 05.05.2013, com prazo de entrega das chaves em 27 meses após o registro do contrato de financiamento com o agente financeiro (fls. 31/34). Em 16.08.2013, as partes celebraram contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária, com carta de crédito FGTS, pelo programa Minha Casa, Minha Vida, tendo a CEF como credora fiduciária, e prazo de conclusão da obra em 25 meses (fls. 35/68), sendo registrado em cartório em 20.12.2013 (fl. 105). Em relação à CEF, in casu, atuou como agente financeiro do contrato celebrado pelas partes, emprestando os recursos financeiros, não tendo qualquer responsabilidade pelo projeto ou pela execução da obra de construção, o que foi de responsabilidade da construtora, ou seja, a requerida MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA. A responsabilidade pelos prejuízos causados à parte autora vincula-se aos vícios na edificação da obra e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. Ademais, o contrato celebrado entre as partes, em relação à CEF, rege-se nos moldes da Lei 9.514/97, que prevê, em seu artigo 26 que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar-se novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, diante do inadimplemento da autora, o imóvel objeto do contrato 855552766852, matrícula 121.464, deverá ter a propriedade consolidada em nome da CEF. Em relação à MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, responsável pela construção do imóvel, verifica-se que os contratos nada dizem sobre a existência de caixas de retenção de água no imóvel adquirido pela autora. A requerida RMV limitou-se apenas a alegar, genericamente, que quando o cliente compra um apartamento térreo com quintal, é sabido que poderá haver caixas de passagem hidráulicas dentro da sua área, e que a autora, antes da compra poderia ter visto os projetos, fazer visitas agendadas para acompanhar o andamento da construção, e, assim, ter tomado ciência do ocorrido. Assim, diante de evidente irregularidade, ou vício, na construção do imóvel, é devida a rescisão do contrato. Do exposto, é de rigor que o pedido da autora seja julgado parcialmente procedente, para determinar a consolidação definitiva da propriedade do imóvel objeto destes autos em nome da CEF, e para rescindir o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito FGTS - número 855552766852, em relação à requerida

MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, que deverá devolver à autora todos os valores das prestações do financiamento pagos até a presente data, bem como ressarcir-lhe em dobro os valores pagos a título de corretagem, equivalente a R\$ 6.398,00; taxa de assessoria cartorária/órgão público, equivalente a R\$ R\$ 700,00; e taxa de Seguro de Obra, equivalente a R\$ 5.130,76. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvia Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os fatos narrados comprovam a responsabilidade da requerida MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, e os transtornos que causou à autora, que teve, inclusive, que buscar o Poder Judiciário para ter seus direitos garantidos em relação ao imóvel objeto de financiamento. Assim, analisando os documentos acostados com a inicial, levando-se em conta as condições econômicas da ofendida e das requeridas, a gravidade potencial do fato ocorrido, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo devida à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC, determinando: a) a anulação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (nº 803216019237), em relação à requerida MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA, mantendo-o, porém, íntegro, no que tange à relação entre a autora e a Caixa Econômica Federal; b) que a requerida MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA devolva à autora todos os valores das prestações do financiamento pagos até a presente data, bem como ressarcir-lhe em dobro os valores pagos a título de corretagem, equivalente a R\$ 6.398,00; taxa de assessoria cartorária/órgão público, equivalente a R\$ R\$ 700,00; e taxa de Seguro de Obra, equivalente a R\$ 5.130,76; c) a condenação da requerida MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA a pagar à autora a importância de R\$ 5.000,00, devidos a título de dano moral; d) sem prejuízo, considerando-se que a consolidação definitiva da propriedade em nome da CEF, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97, não está anulada pelo teor da presente sentença, mantenha-a íntegra. Os valores fixados na presente sentença deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a requerida MRV MRL XI INCORPORAÇÕES SPE LTDA ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 25.000,00, devidos à autora e à requerida CEF, para cada uma, que ficam reduzidos a R\$ 2.500,00 (para cada), em caso de não haver recurso pela vencida. Condeno a autora, por sua vez, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 15.000,00, devidos à requerida CEF, que ficam reduzidos a R\$ 1.500,00, em caso de não haver recurso pela vencida. Com relação às chaves do imóvel e o Manual Bancário do Proprietário (fl. 382), deverão ser entregues, liminarmente, ao representante legal da Caixa Econômica Federal, sob recibo nos autos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002837-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-66.2007.403.6106 (2007.61.06.002107-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 49. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703216-31.1994.403.6106 (94.0703216-7) - ELETRO DINAMO LTDA(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELETRO DINAMO LTDA X SEBASTIAO ANTONIO VANZATO X REGINA CELIA BUENO VANZATO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a descida dos autos do Agravo 0026369-84.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0703216-31.1994.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais do agravo nº 0026369-84.2015.403.0000 de fls. 02/08, 70/73 e 85/92, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 278. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0009754-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009754-0) - PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO X PEDRO TEIXEIRA NETO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos e ao executado da penhora on line efetuada. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9731

MONITORIA

0002304-06.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do C ódigo de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-13.2014.403.6324 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-58.2015.403.6106) JOSE EDSON FREITAS NOGUEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro a os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Apensem-se estes autos ao feito 0005174-58.2015.403.6106, aguardando a audiência já designada para o dia 22 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. No caso de restar infrutífera a conciliação, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela, se o caso. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0001257-94.2016.403.6106 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 261/276 e 277/280: Observo que o Agravo de Instrumento não foi conhecido. Cumpra-se a decisão de fl. 258, citando-se a União Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007029-72.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-46.2015.403.6106) DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X JOSE AGNALDO PINHEIRO X JOSIMAR MENDONCA DE PAULA PINHEIRO(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a remessa do processo de execução de título extrajudicial (0003293-46.2015.403.6106) ao arquivo, proceda a Secretaria à remessa destes autos ao arquivo sobrestados até 31/12/2020, quando deverão vir conclusos para decisão em conjunto com os autos principais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002208-88.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Vistos em inspeção. Apesar da prevenção apontada à fl.47, os contratos são distintos. Todavia, apensem-se aos presentes autos os de nº 0000379-72.2016.403.6106. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002218-35.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EULER C. DA SILVA - ME X EULER CARDOSO DA SILVA X JOAO MARCOS LOPES

Vistos em Inspeção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) EULER C DA SILVA ME, CNPJ 20.925.704/0001-82, com endereço na Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 269, centro, 2) EULER CARDOSO DA SILVA, CPF nº 448.021.438-00, com endereço na Rua Avelino de Abreu Isique, S/N, centro e 3) JOÃO MARCOS LOPES, CPF nº 052.231.008-75, com endereço na Rua Avelino Cardoso, nº 91, Jd. Primavera, todos na cidade de Urupês/SP. DÉBITO: R\$ 95.854,02, posicionado em 31/03/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de URUPÊS/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002302-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS VESTINA

Vistos em Inspeção. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) JOSÉ CARLOS VESTINA, RG. nº 4.473.089-5, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº 2045, apto.62, centro, em MIRASSOL/SP. DÉBITO: R\$ 59.151,20, posicionado em 31/03/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de MIRASSOL/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação,

INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 915, 4º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830, 1º do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 870 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002382-97.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA C.P. SANCHES & CIA. LTDA. - ME X CLAUDINEI PERPETUO SANCHES X ELENIR ALVES DA SILVA SANCHES

Vistos em inspeção. Apesar da prevenção apontada à fl.34, os contratos são distintos. Citem-se os executados, nos termos dos artigos 827 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandados através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-50.2004.403.6106 (2004.61.06.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Vistos em Inspeção. AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogados: Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552). Executada: DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE, CPF 080.805.988-27, residente na Rua Tabatinga, 424-Jardim Amêndola- Catanduva/SP (não constituiu advogado). DÉBITO: R\$ 141.440,08, posicionado em Junho/2008. Tendo em vista a certidão de fl. 255, visando à penhora do imóvel indicado, à fl. 223-verso (cópia em anexo), DEPRECO à Subseção da Justiça Federal de Catanduva/SP, servindo cópia do presente como carta precatória, a ser encaminhada por via eletrônica: 1) PENHORA e AVALIAÇÃO na proporção de 3/44, do imóvel objeto da matrícula nº 3434, do 1º CRI e Anexos de Catanduva/SP, bem como a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço; 2) INTIMAÇÃO da executada e de seu cônjuge, se casada for, da PENHORA. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, e demais atos decisórios daquele Juízo. Após, aguarde-se a realização de audiência designada à fl. 224. Intimem-se.

0007597-40.2005.403.6106 (2005.61.06.007597-0) - RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA X NIVALDO FORTES PERES(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X LUCIANO DA SILVA PERES X RODRIGO DA SILVA PERES X MARIA HELENA LA RETONDO(DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR) X JOSE ROBERTO GIGLIO X PEDRO GIGLIO SOBRINHO(SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X ANTONIO GIGLIO SOBRINHO(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO)

Vistos em Inspeção. Ante a descida dos autos do Agravo 0006133-14.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo 0007597-40.2005.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos às peças originais de fls. 312, 314/317, 325/327 e 329, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Fls 2591: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo retornem os autos conclusos, conforme decisão de fls. 2577. Intimem-se. Após, cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002411-50.2016.403.6106 - KENIA RENATA ALVES UEHARA(SP277567 - DEISE CRISTINA CARDOZO GALHARDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se a CEF para apresentar manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002415-87.2016.403.6106 - ROSIMEIRE LUCIA DO CARMO(SP332986 - DIEGO DIOGO DE FREITAS JANUAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se a CEF para apresentar manifestação, nos termos do artigo 721 do CPC. Ciência ao MPF. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 9735

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 459/484. Recebo a apelação da parte ré, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao autor e a ANTT, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 15 (quinze) dias, para resposta, primeiro à ANTT. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004790-81.2004.403.6106 (2004.61.06.004790-8) - CELSO N PEREIRA JUNIOR X BENEDITA ELVIRA MAGALHAES PEREIRA(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 256/263. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao réu, para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009165-18.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ONOFRE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 317/320. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003717-59.2013.403.6106 - MARCIA ANTONIA MANZOTI BALDAN(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 312/324. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta com relação à apelação do INSS e com relação à apelação da União Federal, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 285/287, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 306.

0004227-38.2014.403.6106 - VERA LUCIA DESANTE MARCOS(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 197/204. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se, inclusive o INSS da decisão de fl. 195.

0000236-20.2015.403.6106 - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 281/288. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta, intimando-o inclusive do despacho de fl. 270.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 234/237. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 224/227, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003615-66.2015.403.6106 - J.G. FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Torno sem efeito a certidão de fl. 201, bem como o despacho de fl. 202.Fls. 205/232. Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação do Conselho.Vista a parte autora para resposta.Fl. 318. Prejudicada por ora a apreciação do pedido de cumprimento de sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003738-64.2015.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 260/263. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 251/254, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004354-39.2015.403.6106 - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 138/142. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista aos réus para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004587-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-15.2007.403.6106 (2007.61.06.000345-1)) MARIA JOSE FERREIRA(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 117/126. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000259-29.2016.403.6106 - EDER JOSE DIVINO FIORI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 70/80. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003484-96.2012.403.6106 - JESUS SIQUEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 330/334. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da parte autora.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005803-32.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007285-54.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ANGELA ALZIRA DE ESTEFANO BUAINAIN(SP208081 - DILHERMANDO FIATS E SP203866 - BRUNO RAVAGNANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 71/121. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da embargada.Vista a União Federal (Fazenda Nacional) para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 67.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006039-81.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-90.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 71/74. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 66/67, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000025-47.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-72.2007.403.6106 (2007.61.06.007849-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AFRO ALCIR GIACHETTO(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 76/78. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC.Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 71/72, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000026-32.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-39.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NOEMIA DE FREITAS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 62/63. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9738

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 515/524. Recebo a apelação da exequente, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 398/749

custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao executado para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400773-97.1991.403.6103 (91.0400773-5) - OSAMI KINOUTI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0400498-17.1992.403.6103 (92.0400498-3) - CARLOS ROBERTO PORTELA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0400411-27.1993.403.6103 (93.0400411-0) - MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002633-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002633-0) - LUIZ ANTONIO DE QUEIROZ JACOB(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003511-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0)) ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003664-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003664-5) - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0010126-31.2011.403.6103 - ADILSON VIEIRA FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003990-81.2012.403.6103 - BENEDITO CARLOS BARBOSA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004212-49.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007816-18.2012.403.6103 - IRANY PEREIRA DE SOUSA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400074-72.1992.403.6103 (92.0400074-0) - CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME X PAULO ORESTE JARDINI(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PAULO ORESTE JARDINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0403047-97.1992.403.6103 (92.0403047-0) - ANTONIA GUILHERMINA DE FRANCA X IVONEIDE DE OLIVEIRA BARAUNA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GUILHERMINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0400940-07.1997.403.6103 (97.0400940-2) - OLAVO AUGUSTO VEIGA(SP133072 - RITA DE CASSIA RICARDO DE O AVOLETTA E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0404135-97.1997.403.6103 (97.0404135-7) - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE UBATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DA COMARCA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0401486-28.1998.403.6103 (98.0401486-6) - JOSE MAURO DE SOUZA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000067-04.1999.403.6103 (1999.61.03.000067-9) - CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X DINA VENTURINI X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X MARIO SISIDO X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X WARNER BRUNELLI DEPRE(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADA GERAL DA UNIAO) X CLAUDIO GILBERTO SACCE BAUTZER DOS SANTOS X DINA VENTURINI X ELOIR WALTRICK DE SOUZA ROCHA BRITO X MARIO SISIDO X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X WARNER BRUNELLI DEPRE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000819-73.1999.403.6103 (1999.61.03.000819-8) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005525-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005525-7) - HERMANN PONTE E SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMANN PONTE E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001018-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001018-7) - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001264-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001264-0) - ROGERIO GUSTAVO BERNARDES(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROGERIO GUSTAVO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001891-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001891-5) - ARISTIDES DAVI PEREIRA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARISTIDES DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, infirmo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003657-42.2006.403.6103 (2006.61.03.003657-7) - DIEGO DE ANDRADE SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 401/749

REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DIEGO DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003696-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003696-6) - ELIZA JULIO LOURENCO X ROSELENE JULIO DA SILVA X LUCILENE LOURENCO CASTILHO X DEIZE LUCIA LOURENCO X DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZA JULIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004025-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004025-8) - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004069-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004069-6) - NOEMIA FERREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NOEMIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0) - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004213-44.2006.403.6103 (2006.61.03.004213-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004249-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004249-8) - JOAO BATISTA AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005047-47.2006.403.6103 (2006.61.03.005047-1) - JOSE HUMBERTO DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE HUMBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005048-32.2006.403.6103 (2006.61.03.005048-3) - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005235-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005235-2) - ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADALGISA SOLUEDE DE MORAIS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006011-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006011-7) - ADILSON DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006124-91.2006.403.6103 (2006.61.03.006124-9) - ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL DE SIQUEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007009-08.2006.403.6103 (2006.61.03.007009-3) - MARCOS ROBERTO RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL FORTUNATO X ALINE NATALIA MARQUES RAFAEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X AVANI MARQUES RAFAEL X ROBERTA MARQUES RAFAEL X SAMANTHA MARQUES RAFAEL FORTUNATO X ALINE NATALIA RAFAEL FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007279-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007279-0) - POLIANA APARECIDA PADILHA SILVA X JOSE FERNANDO SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008314-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008314-2) - LAERCIO SILVERIO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAERCIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009267-88.2006.403.6103 (2006.61.03.009267-2) - GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GELUCIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000681-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000681-4) - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCAS VITOR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001082-27.2007.403.6103 (2007.61.03.001082-9) - EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001270-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001270-0) - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001594-10.2007.403.6103 (2007.61.03.001594-3) - MARIA DE LOURDES AGUILAR GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES AGUILAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001849-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001849-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SONIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002140-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002140-2) - GERALDO DOS ANJOS DE BRITO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X GERALDO DOS ANJOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002571-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002571-7) - CELSO CAETANO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CELSO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002949-55.2007.403.6103 (2007.61.03.002949-8) - JOSUE GARCIA VIANA(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESUE GARCIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005154-57.2007.403.6103 (2007.61.03.005154-6) - SILVIA REGINA NORBERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SILVIA REGINA NORBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006071-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006071-7) - FATIMA ALVES BRAGA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FATIMA ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006333-26.2007.403.6103 (2007.61.03.006333-0) - BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007264-29.2007.403.6103 (2007.61.03.007264-1) - CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO DE CARVALHO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CREUZISE DE SANTANA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007703-40.2007.403.6103 (2007.61.03.007703-1) - MARIA DE LOURDES MENDES RODSTEIN(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MENDES RODSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008691-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008691-3) - NAIR CAMPANELI DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NAIR CAMPANELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008708-97.2007.403.6103 (2007.61.03.008708-5) - JAIR CAPATTI JUNIOR(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JAIR CAPATTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009016-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009016-3) - PAULO LUIZ SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA

ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PAULO LUIZ SOARES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009295-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009295-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009738-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009738-8) - REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CELIA FAUSTINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0010174-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010174-4) - JOSE CASADO CACERES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CASADO CACERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000378-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000378-7) - VALDECIR DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000587-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000587-5) - CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE DE OLIVEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000912-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000912-1) - MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000978-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000978-9) - ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA APARECIDA PEREIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001012-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001012-3) - ARMANDO CORREA LEITE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARMANDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001315-87.2008.403.6103 (2008.61.03.001315-0) - RICARDO BARGIONA GEARA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BARGIONA GEARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001584-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001584-4) - ANTONIO SILVA DA CUNHA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001734-10.2008.403.6103 (2008.61.03.001734-8) - TERESA GUEDES CORREIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GUEDES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002220-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002220-4) - VERA LUCIA DE ARAUJO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002435-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002435-3) - MARIA MARTINS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002795-03.2008.403.6103 (2008.61.03.002795-0) - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003394-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003394-9) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003674-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003674-4) - FABIO ROGERIO DE CASTRO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROGERIO DE CASTRO

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9) - FABIANA MATIAS FELICIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MATIAS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004270-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004270-7) - LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS FERREIRA RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004974-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004974-0) - SALVIO FIGUEIREDO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005280-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005280-4) - ANTONIO VILELA CANDAL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VILELA CANDAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006290-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006290-1) - WILMA MARTINS JUNQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILMA MARTINS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006389-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004010-0)) FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FRANCISCA ISABEL REIS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006983-39.2008.403.6103 (2008.61.03.006983-0) - TERESINHA BERNARDINELI GAMBAROTO X REGILENE GAMBAROTO MORAIS X ROSILENE GAMBAROTO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGILENE GAMBAROTO MORAIS X ROSILENE GAMBAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007187-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007187-2) - GILKA CASSIA GONCALVES(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE

JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GILKA CASSIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007295-15.2008.403.6103 (2008.61.03.007295-5) - DOUGLAS BATISTA LOBO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS BATISTA LOBO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007298-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007298-0) - HENRIQUE WATANABE(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE WATANABE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007304-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007304-2) - MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JOSE FERREIRA RAMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007354-03.2008.403.6103 (2008.61.03.007354-6) - CESAR MESSIAS PIGNATA(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR MESSIAS PIGNATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007492-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007492-7) - SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEBASTIAO VITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007876-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007876-3) - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008191-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008191-9) - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008548-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008548-2) - ADEMAR ALVES DE CAMARGO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR ALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 409/749

pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008642-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008642-5) - JOSE VALMIR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009118-24.2008.403.6103 (2008.61.03.009118-4) - CELIA MARTINS LINO(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARTINS LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009217-91.2008.403.6103 (2008.61.03.009217-6) - JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MACHADO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000057-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000057-2) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000352-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000352-4) - AECIO DIAS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AECIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000702-33.2009.403.6103 (2009.61.03.000702-5) - JULIANA MARIA DOS SANTOS X MARLENE MARIA PEREIRA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000864-28.2009.403.6103 (2009.61.03.000864-9) - WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANESSA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORACI GONSAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000930-08.2009.403.6103 (2009.61.03.000930-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002127-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002127-7) - PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002574-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002574-0) - VANESSA SARAIVA SILVEIRA DELGADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SARAIVA SILVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X MARCO ANTONIO DA SILVA GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004164-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004164-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006928-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006928-6) - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILCELIA DE JESUS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006934-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006934-1) - MARLENE PRUDENCIO DE MORAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLENE PRUDENCIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008514-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008514-0) - JUVENTINO ANESIO FIRMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO ANESIO FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008602-67.2009.403.6103 (2009.61.03.008602-8) - MARIA DIRCE RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009901-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009901-1) - EDUARDO ALEXANDRO RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ALEXANDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0009956-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009956-4) - VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENINA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000638-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000638-2) - MARIA AMELIA REZENDE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000760-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000760-0) - MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002355-36.2010.403.6103 - JOAO LEITE DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003007-53.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003954-10.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA CANUTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X IVANILDE BESERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004333-48.2010.403.6103 - ESTELITA MARIA VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELITA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006105-46.2010.403.6103 - SUELI GUIMARO PIARDI(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI GUIMARO PIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006593-98.2010.403.6103 - SIDNEI DAS NEVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007404-58.2010.403.6103 - IVANIR BORGES PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR BORGES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007642-77.2010.403.6103 - RAQUEL BEGHINI VILELA(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL BEGHINI VILELA X MARIA GORETI VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007950-16.2010.403.6103 - MARIO PEREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008378-95.2010.403.6103 - JOAO GUEDES PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOAO GUEDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008708-92.2010.403.6103 - MINORU KURIBAYASHI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU KURIBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000559-73.2011.403.6103 - ALEX JULIANO DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX JULIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001023-97.2011.403.6103 - MANOEL AGOSTINHO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AGOSTINHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001247-35.2011.403.6103 - MILENA ALVES DE CARVALHO X FRANCISCA ALVES DE CARVALHO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001534-95.2011.403.6103 - IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SEVERINA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ALDO VIDOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002296-14.2011.403.6103 - ADAUTO BRANDAO RENNO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ADAUTO BRANDAO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002587-14.2011.403.6103 - CARLOS ANDRADE DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0002800-20.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DE MORAES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de

pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003422-02.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO TEDESCHI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003575-35.2011.403.6103 - JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALCIMAR DE MELO PAPANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003874-12.2011.403.6103 - WANDERLEY GODOY X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004700-38.2011.403.6103 - CELSO ZANGALI DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZANGALE DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005292-82.2011.403.6103 - JARBAS NUNES PEREIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005510-13.2011.403.6103 - GERALDO BERNINI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP339535 - TAITA ANDRADE NUNES E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005517-05.2011.403.6103 - JOSE EUSTAQUIO LUCAS(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SC028705 - ELAINE CRISTINE DA SILVA E SC029229 - JEAN PAULINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EUSTAQUIO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005679-97.2011.403.6103 - LUIZ ANTONIO CORREIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido,

fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005886-96.2011.403.6103 - MARINA APARECIDA SANTOS SILVA X HELENA GONCALVES DOS SANTOS(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0007706-53.2011.403.6103 - LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0008698-14.2011.403.6103 - BERNARDINA MARCIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDINA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000851-24.2012.403.6103 - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001461-89.2012.403.6103 - JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X VALDEMIRA APARECIDA DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA ARCENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001466-14.2012.403.6103 - GERALDO DE FATIMA PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X GERALDO DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001666-21.2012.403.6103 - EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X EDINEIA DE LOURDES MOREIRA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001990-11.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DO NASCIMENTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0001992-78.2012.403.6103 - ROLANDO JOSE COLLARD ORUE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X ROLANDO JOSE COLLARD ORUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0003680-75.2012.403.6103 - VERONICA MARIA DIAS ROSA X ROBERTO APARECIDO DA ROSA JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA MARIA DIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA ROSA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO APARECIDO DA ROSA

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005011-92.2012.403.6103 - AFONSO MANDELO DE ALVARENGA(SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO MANDELO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005284-71.2012.403.6103 - NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES DE MANCILHA ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006059-86.2012.403.6103 - MARINA LAFACE X ODAIR JOSE DE ALMEIDA X ANDERSON JOSE DE ALMEIDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARINA LAFACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006427-95.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO CARMO PINHEIRO BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006506-74.2012.403.6103 - ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006723-20.2012.403.6103 - LUAN DA SILVA LIMA - MENOR X GLORIA MARIA GUIMARAES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0006744-93.2012.403.6103 - FREDY CUBA CALDERON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FREDY CUBA CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000091-41.2013.403.6103 - CLAUDIO FRANCO DO NASCIMENTO X MAURILIO FRANCO DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0000245-59.2013.403.6103 - RUBENS FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004088-32.2013.403.6103 - BENEDITA MARIA DO PRADO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004666-92.2013.403.6103 - PEDRINA DE MORAES SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE MORAES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0004696-30.2013.403.6103 - ELZA MARIA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELZA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

0005197-81.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, e consoante determinação do Juízo, informo que foram expedidas as requisições de pagamento referentes ao valor do crédito cabente à parte e/ou aos honorários advocatícios. Ainda nos termos do quanto decidido, fica a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.

Expediente N° 2966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001730-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001730-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Chamo o feito à ordem para, com vistas a readequar a pauta de audiências com os serviços cartorários, redesignar a audiência de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000105-11.2016.4.03.6110

AUTOR: ELISEU HENRIQUE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RICHARDE EIRAS - SP158555

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** promovida por **ELISEU HENRIQUE DE LIMA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, com a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) pelo INPC/IPCA.

Com a exordial vieram os documentos nº 67773, além do instrumento de procuração.

A ação foi **endereçada ao Juizado Especial Federal** desta Subseção Judiciária, conforme se verifica na petição inicial e atribuída à causa o valor de R\$ 17.201,60 (dezessete mil duzentos e um reais e sessenta centavos).

Relatei. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Inaplicável o §2º do artigo 64 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que se trata de evidente equívoco na utilização de sistema informatizado diverso, posto que no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região coexistem dois sistemas informatizados (PJe e sistema próprio do JEF).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil/2015), por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 446, de 05/10/2015, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por **DENISE MELO AZEVEDO SILVA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando decisão judicial que determine sua reinclusão no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014 – REFIS da Copa.

Alega que, em 07/08/2014, requereu seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 12.996/2014.

Informa, no entanto, ter sido excluída do parcelamento, sem prévia notificação, mesmo com todas as parcelas quitadas, por ter efetuado pagamento em atraso de uma única parcela referente à diferença calculada no ato da consolidação, cujo vencimento deu-se em 23/10/2015 e o respectivo pagamento apenas em 26/10/2015, em decorrência da greve bancária estabelecida à época dos fatos.

Com a inicial acompanharam os documentos Id n.ºs 26072 a 26075, 26078, 26080, 26082, 26110, 26107 e 26112.

Por meio da decisão Id n.º 39718 a apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, tempestivamente, em 05/04/2016 (Ids n.º 94732 a 94735).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Para que o impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso destes autos, numa análise preliminar, condizente com os provimentos liminares, não verifico configurado o primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito a fundamentar a pretensão exposta na exordial.

Segundo narra a inicial, a Impetrante com a intenção de ter parcelados seus débitos, aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n.º 12.996/2014, em 07/08/2014.

No entanto, informou que, em decorrência da greve bancária havida em outubro de 2015, não logrou êxito em efetuar o pagamento tempestivo da parcela referente à diferença calculada no ato da consolidação, cujo vencimento deu-se em 23/10/2015 e o respectivo pagamento apenas em 26/10/2015, tendo, por esta razão, sido “excluída” do programa de recuperação fiscal, sem prévia comunicação do ato.

Entretanto, em sede de cognição sumária, entendo assistir razão à Autoridade Impetrada, quando afirma ter a Impetrante sido devidamente informada do prazo para a apresentação de informações necessárias à consolidação por meio de mensagem eletrônica enviada, em 08/09/2015, a sua Caixa Postal perante o endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil, lida pela Impetrante em 24/09/2015, às 11h38min, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Informe-se que será iniciada a etapa de prestação de informações para consolidação dos parcelamentos (...) de que trata o art. 2º da lei 12.996, (...) regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13, de 30 de julho de 2014.

Para fins de consolidação dos débitos, os sujeitos passivos que formalizaram requerimento de adesão aos parcelamentos (...) deverão adotar os procedimentos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 1.064, de 30 de julho de 2015.

As informações para consolidação deverão ser prestadas exclusivamente através do Portal e-Cac, nos sítios da RFB ou PGFN na Internet (...) até às 23h59min59s (...) do dia de término dos períodos abaixo:

(...)

2. de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas (...)

Saliente-se que caso o sujeito passivo não apresente as informações até o final do prazo, os pedidos de parcelamento não negociados serão cancelados, conforme o disposto no § 2º do art. 11 da Portaria Conjunta n.º 13, de 30 de julho de 2014.” (Grifei)

Informa, ainda, a autoridade impetrada que em 16/09/2015 foi enviada nova mensagem à Caixa Postal da Impetrante e por ela lida em 24/09/2015, informando:

“Informe-se que V. Sra. deverá realizar, entre os dias 5 e 23 de outubro de 2015, os procedimentos para a consolidação dos parcelamentos (...) com os benefícios instituídos pela Lei n.º 12.996/2014.

Para melhores informações a respeito dos procedimentos a serem adotados, está disponível o Manual de Negociação – Lei 12.996/2014, no link: (...)

(...)”

A intimação eletrônica dos contribuintes é regulamentada pelo artigo 7º da Portaria Conjunta PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional / RFB n.º 13, de 30/07/2014, validando os atos de comunicação realizados em 08/09/2015 e em 16/09/2015, nos termos a seguir transcritos:

“Art. 7º (...)

(...)

§5º O requerimento de adesão ao parcelamento previstos no caput:

I – implicará confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento ao pagamento em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configurará confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC) e sujeitará o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta; e

II – implicará expresso consentimento do sujeito passivo, nos termos do §5º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento.

§6º Para a comunicação de que trata o inciso II do §5º, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária.

§7º Considera-se feita a comunicação por meio eletrônico 15 (quinze) dias após a data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.º (Grifei)

Assim, a alegação de que não teria sido dado conhecimento à Impetrante do prazo e condições necessárias à consolidação de seus débitos não deve prosperar. O alegado vício perde fundamento quando observadas as comunicações eletrônicas encaminhadas à Impetrante e acima transcritas, das quais se depreende que era de seu total conhecimento o prazo máximo concedido para a quitação dos débitos pendentes (23/10/2015), sob pena de cancelamento do parcelamento.

Ademais, é importante ressaltar que a necessidade da consolidação, os prazos e forma de ocorrência estão previstas na Lei n.º 12.996/2014 e nas Portarias Conjuntas 13/2014 e 1.064/2015, previamente publicadas perante o Diário Oficial da União, bem como constam do Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos no âmbito da RFN, apresentado pela Impetrante quando do protocolo da inicial (Id 26080), alertando a contribuinte da data limite para recolhimento de DARF de Saldo Devedor de Negociação:

“(…)

ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. (...)”

No tocante ao pagamento em atraso da parcela referente à diferença calculada no ato da consolidação, também não merece prosperar a alegação da impetrante de que a greve bancária estabelecida à época dos fatos teria impossibilitado o recolhimento tempestivo do valor devido, uma vez que, como bem observou a autoridade impetrada quando da apresentação de suas informações (Id 94734), o recolhimento deste valor não foi realizado junto a um caixa bancário, mesmo porque estes ainda estavam em greve em 26/10/2015, mas sim pela internet, meio este que poderia ter sido utilizado pela Impetrante, tempestivamente, em 23/10/2015, não havendo comprovação nos autos da impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, em sede de cognição sumária, é de ser indeferida a liminar, ante a ausência de cumprimento de exigência prevista pelo §6º do artigo 2º da Lei 12.996/14.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

SENTENÇA DE FOLHAS 304/325 (PARTE FINAL):DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA:5.1. CONDENAR VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI, DN 07.09.87, qualificado à fl. 19, por ter cometido, em 16 de novembro de 2015, em concurso formal impróprio, os delitos tratados no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do CP (=importação de anabolizantes para fins comerciais) e no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 (=tráfico internacional de armas de fogo), às penas de:PRIVATIVA DE LIBERDADE: 23 anos de reclusão - início do cumprimento em regime fechadoMULTA: 37 dias-multa - dia-multa = 1/20 do salário mínimo vigente em novembro de 20155.2. CONDENAR SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS, DN 13.05.85, qualificado à fl. 22, por ter cometido, em 16 de novembro de 2015, em concurso formal impróprio, os delitos tratados no artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do CP (=importação de anabolizantes para fins comerciais) e no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 (=tráfico internacional de armas de fogo), às penas de:PRIVATIVA DE LIBERDADE: 20 anos e 02 meses de reclusão - início do cumprimento em regime fechadoMULTA: 30 dias-multa - dia-multa = 1/20 do salário mínimo vigente em novembro de 2015Condeno os denunciados no pagamento das custas processuais.5.3. Nos termos do art. 91, II, a, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, dos bens apreendidos (três aparelhos de telefonia celular, mencionados à fl. 11), que foram, seguramente, usados para o cometimento dos

delitos.5.4. Considerando que o denunciado VINICIUS, quando da sua prisão, ocupava o cargo público de Agente Penitenciário no Estado do Espírito Santo (número funcional 3175332 - fl. 12 dos autos n. 0009566-29.2015.403.6110), ofende, por certo, o princípio constitucional da moralidade pública (art. 37 da CF/88) a sua conduta, aqui criminalmente confirmada, no sentido de importar arma, carregador e diversas munições. Não se pode esperar de um agente público vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, órgão (e seus servidores, por conseguinte) que tem por fim justamente prevenir e reprimir os comportamentos criminosos, conduta como a aqui debatida. Seu comportamento, assim, por sua própria e deliberada vontade, mostra-se absolutamente incompatível com a manutenção do cargo público que ocupa. Haja vista que a reprimenda aqui estabelecida foi superior a 04 (quatro) anos, incide o disposto no art. 92, I, b, do CP: Art. 92. São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:.....b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos; Assim, com fundamento na norma supra, decreto, como efeito da condenação, a perda do cargo público de Agente Penitenciário no Estado do Espírito Santo (número funcional 3175332) titularizado pelo denunciado VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI. 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer. Mantidas as razões que motivaram a decretação das prisões preventivas (fls. 47 a 50 do Auto de Prisão em Flagrante), agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito às suas condenações e ao início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, tenho por manter o encarceramento dos sentenciados àquele título e, portanto, indeferir o pedido de fls. 292-3.7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS (ENCETADAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO). a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida; eb) façam-me conclusos para decisão a respeito da destruição dos anabolizantes. 8. PROVIDÊNCIAS A SEREM ENCETADAS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. a) Oficie-se, com cópia de fl. 12 dos autos n. 0009566-29.2015.403.6110 e dessa sentença, ao Secretário de Estado da Justiça do Espírito Santo, para as providências administrativas cabíveis. b) Expeçam-se guias para cumprimento provisório da pena privativa de liberdade aqui aplicada, encaminhando-as ao Juízo competente. c) Encaminhem-se a arma, o carregador e a munição apreendidos (fls. 11-3 e 208) ao Comando do Exército, para as devidas providências. 9. Os pedidos de fl. 302, formulados pelo denunciado SAIMON, devem ser requeridos pela defesa do denunciado diretamente ao Juiz Corregedor dos Presídios com jurisdição sobre o estabelecimento em que se encontra recolhido. 10. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 6344

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003719-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada do ofício do Juízo Deprecado às fls. 109 (apresentar taxa de distribuição no Juízo Deprecado).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005600-92.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

1 - Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 216, considerando a divergência quanto à área objeto dos autos (Km ferroviário 70 + 9 e 70 + 11 no Município de Mairinque) com a área mencionada na decisão que concedeu a medida liminar de reintegração de posse proferida no agravo de instrumento às fls. 205/209 (Km ferroviário 107 + 550 no Município de Sorocaba), esclareça a requerente, devendo proceder às diligências necessárias nos autos do agravo para sanar a irregularidade. 2 - Não obstante os esclarecimentos prestados pela requerente às fls. 214/215, verifica-se que ainda há dúvida quanto à localização da área objeto desta ação, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça na Comarca de Mairinque (fls. 203/204), em cumprimento à carta precatória expedida às fls. 171. Verifica-se ainda, pelo extrato juntado às fls. 230/231, que referida carta precatória foi devolvida parcialmente cumprida, encontrando-se em trânsito. Assim sendo, determino que se proceda à citação e identificação dos ocupantes da área objeto da reintegração de posse, por Oficial de Justiça deste Juízo, ficando autorizado seu deslocamento até o local da diligência. 3 - Cumpra-se a parte final do determinado às fls. 210. Int.

Expediente Nº 6345

EXECUCAO FISCAL

0009298-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 425/749

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-49.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Considerando que a defesa da denunciada Marilene Leite da Silva - nos autos das ações penais 0001785-87.2014.403.6110, 0000046-45.2015.403.6110 e 0001786-72.2014.403.6110 - se manifestou favoravelmente à utilização de prova emprestada em relação à oitiva das suas testemunhas de defesa, manifeste-se a defesa da aludida corré no que concerne ao aproveitamento da inquirição das referidas pessoas nestes autos.

0001498-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Esclareça a defesa do denunciado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), por se tratar de réu preso, se (i) as testemunhas arroladas na resposta à acusação comparecerão em Juízo independentemente de intimação, considerando que possuem a prerrogativa de serem inquiridas no local de suas residências, o que ocasionará a expedição de deprecada para suas oitivas e o inevitável adiamento do interrogatório do denunciado preso ou se (ii) apresentará declarações abonadoras em favor do denunciado.

Expediente Nº 322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-67.2015.403.6110 - BERNARDO ACOSTA(SP311166 - ROMEU LARA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intimação das partes acerca da sentença proferida às fls. 236/238v. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em que o autor pretende a declaração de compatibilidade entre as atribuições profissionais que ostenta na qualidade de Engenheiro Mecânico com o ramo de inspeção técnica de veículos, condições de emissão de gases poluentes e ruídos, sistemas de refrigeração e ar condicionado, bem como seja o réu condenado à obrigação de fazer consistente em efetuar o respectivo registro que autorize a responsabilidade técnica por tais atribuições. O pedido veio acompanhado de documentos a fls. 11/62. Distribuído inicialmente ao juízo da 1ª Vara Federal, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial Federal em razão do valor conferido à causa, consoante decisão de fls. 64/65-verso. Considerando a incompetência reconhecida pelo Juizado em razão da matéria ventilada, os autos foram devolvidos à 1ª Vara Federal, competente para processamento e julgamento do feito (fls. 71/74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 83/87. O autor formulou pedido de reconsideração da decisão a fls. 90/93, juntando documentos a fls. 94/151. Decisão mantendo o indeferimento do pedido de tutela a fls. 152/153. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 162/175, com documentos a fls. 176/211. Argumenta que a empresa RCA Inspeção Veicular Ltda. requereu ao Conselho que o autor, que tem atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73, com restrições para atuar em atividades relacionadas a veículos automotores e sistemas de ar condicionado, fosse anotado como responsável técnico para responder justamente pela atividade de inspeção veicular.

Encaminhado o requerimento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, foi proferida decisão indeferindo a anotação do autor como responsável técnico vez que as atribuições profissionais consignadas em seu registro não o habilitam a responder tecnicamente pelas atividades da empresa com fundamento no art. 2º da Resolução n. 458/2001 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. Réplica a fls. 214/235. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se depreende da petição inicial, o pedido formulado nesta ação cinge-se à declaração de nulidade de decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que indeferiu a anotação do autor como responsável técnico pela empresa RCA Inspeção Veicular Ltda. por entender que as atribuições profissionais consignadas no registro do autor não o habilitam a responder tecnicamente pelas atividades da referida empresa com fundamento no art. 2º da Resolução n. 458/2001 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea. O autor declara-se Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. O feito não se encontra instruído com certificado de conclusão de curso de nível superior e eventuais especializações, tampouco com o histórico escolar/universitário do autor. No entanto, consoante informações contidas no curriculum vitae de fls. 24/25, o autor declara que se graduou no Curso Superior de Engenharia Mecânica - Modalidade Produção, pela Faculdade de Engenharia Industrial - FEI, em São Bernardo do Campo/SP, indicando o período de 1976/1980 como de duração do referido curso. A título de comprovação de sua qualificação profissional, o autor trouxe aos autos cópia da Certidão de Registro profissional e Quitação de fls. 20/21. Referido documento foi emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, informando que o profissional registrado no CREA-SP sob o n. 0601223117, ora autor, Bernardo Acosta, ostenta títulos e atribuições de: ENGENHEIRO MECÂNICO, do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado e ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O objetivo social da empresa na qual pretende o autor ser admitido como responsável técnico é justamente o de prestação de serviços de inspeção técnica veicular. Os artigos 12 e 22 da Resolução n. 218/73 do Confea rezam que: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Apesar do título de Engenheiro Mecânico do autor, o CREA denegou o pedido em razão da restrição contida em seu registro profissional, especificamente exceto veículos automotores e sistemas de refrigeração e ar condicionado. Tal apontamento restritivo figura no registro do autor junto ao conselho profissional diante da peculiaridade de que curso de formação do autor não contemplar atividades relacionadas à inspeção veicular. Neste ponto, o autor não se desincumbiu de comprovar o direito que alega, não havendo no feito qualquer meio de prova apto a desconstituir a conclusão do Conselho. O autor detém, em acréscimo, o título de Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas. Com relação à formação em Engenharia de Operação, cuja curso foi extinto a partir de 1977, tratava-se de Técnico de Nível Superior de curta duração (três anos), enquanto que ao Engenheiro era exigida formação plena em curso de cinco anos. O Conselho Federal da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, nos termos do que dispunham os artigos 3º, 7º e 57 da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 1º do Decreto-lei n. 2.411, de 28 de fevereiro de 1967, determinou aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a expedição de carteiras e registro provisório aos engenheiros de operação, cujo prazo de duração era de três anos, fazendo constar das referidas carteiras o título profissional de Engenheiro de Operação e as atribuições constantes da Lei n. 5.194/66. Neste passo, partilho do entendimento de que o Decreto-lei n. 241/67 limitou-se a incluir tais profissionais entre as atividades regidas pela Lei n. 5.194/66, que transferiu o poder de definir as atividades de cada categoria ao Conselho Federal e, nos termos da Resolução n. 218/73, não pode o profissional Engenheiro de Operação pleitear atribuição não prevista por este ato normativo. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e RESOLVO O MÉRITO nos termos do art. 490, do novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, condicionada a execução aos termos da Lei n. 1.060/50 diante da gratuidade da justiça. Com o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005608-0) - EXTINTORES E VISTORIADORA ARATESTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias para instruir a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e cópia da petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007504-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007504-9) - ANA MARIA GONCALVES DE CARVALHO X APARECIDA DAS GRACAS MILITAO X IRIS APARECIDA PENIELLO X IVETE FRAIGE FERES X JOSEFA SENHORA DE JESUS X LOURDES UMBELINA DE PAULA X MARCIA CRISTINA RUAS PETRI(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X MARIA DA GRACA ALVES PEREIRA X MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA X MIGUEL PERES NETO X VERA PENHA DA SILVA(SP014966 - CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 397/398: Anote-se o novo patrono da coautora Marcia Cristina Ruas Petri.Fls. 400/401: Defiro. Tendo em vista o depósito de fls. 372 e a impugnação parcial ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF, expeçam-se alvarás para levantamento do valor incontroverso (fls. 374), com exceção da coautora Marcia Cristina Ruas Petri, que constituiu novo procurador, intimando-se os interessadas para retirá-los em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Outrossim, considerando a alegação da requerida de que já teria pago parte da indenização diretamente às autoras, sem, contudo, comprovar tais pagamentos, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovantes de recebimento, pelos autores, dos valores descontados na planilha de fls. 376, verso.Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados, nos termos do art. 524, parágrafo 2º, do CPC.Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelos autores.Int.

0002855-32.2002.403.6120 (2002.61.20.002855-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PIERES(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Aguarde-se o julgamento pelo STJ do agravo nos próprios autos interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.Int.

0003051-60.2006.403.6120 (2006.61.20.003051-9) - ANTONIO CARLOS BALIEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, deste Juízo Federal, fica intimada a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 184.

0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7) - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 256/257, intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 237, comunicando a este Juízo.Int.

0003803-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003803-1) - DIONE REGINA GONCALVES(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de cobrança visando correção de depósitos de cadernetas de poupança de titularidade de Dione Regina Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal - CEF.Com a notícia do falecimento da autora foi determinada a suspensão do feito para a habilitação de eventuais herdeiros.Às fls. 75/98 foi juntada petição com pedido de habilitação de Carlos Armando Rodrigues Ruffino nos autos da presente ação.A CEF manifestou-se às fls. 101/102, não concordando com o pedido de habilitação.Passo a analisar a questão.Compulsando os autos verifica-se pela certidão de óbito juntada às fls. 84, que o falecimento da autora ocorreu em 11/04/2012. A autora não deixou filhos, sendo o viúvo Carlos Armando Ruffino o seu único herdeiro.Ocorre que, antes de ser habilitado nos autos como herdeiro da autora, este também veio a falecer em 16/01/2014 (certidão de óbito de fls. 85), deixando como único herdeiro o seu filho Carlos Armando Rodrigues Ruffino.Assim, com o óbito da autora, o direito buscado nos presentes autos foi transmitido de forma automática e instantânea ao viúvo e posteriormente, com o óbito deste, ao seu filho, ora habilitante.ISTO CONSIDERADO, em que pese a manifestação da CEF de fls. 101/102, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, o Sr. Carlos

Armando Rodrigues Ruffino. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004980-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004980-6) - CARLOS ALBERTO GENEROSO DA SILVA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 271/279.

0003704-91.2008.403.6120 (2008.61.20.003704-3) - LUIZA PEREIRA PAULINO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZA PEREIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da ação rescisória de fls. 103, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007977-16.2008.403.6120 (2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 361/374, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido nos presentes autos, hipótese em que deverão ser compensadas as parcelas já pagas no âmbito administrativo, à vista da impossibilidade do recebimento em duplicidade. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009628-83.2008.403.6120 (2008.61.20.009628-0) - CARLOS DE FREITAS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 30/31: Defiro, expeça-se ofício conforme requerido. Cumpra-se. Int.

0006941-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006941-3) - RUTH FARIA LOURES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 94/97, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014119-60.2013.403.6120 - VITAL LOPES VACCARI TESINI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002302-28.2015.403.6120 - JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 228/232, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0009462-07.2015.403.6120 - MARCOS MOREIRA (SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP181106 - JORGE LUIS BEDRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia requerida na petição de fls. 185/186, no valor de R\$ 9.227,24 (nove mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, 1º, CPC). 2. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 3. No silêncio da CEF manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003159-94.2003.403.6120 (2003.61.20.003159-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-12.2003.403.6120 (2003.61.20.003158-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IVONE CORREA DA SILVA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Converto o julgamento em diligência.Retorne o presente feito ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006457-55.2007.403.6120 (2007.61.20.006457-1) - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP144851E - MARCELO MARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 173/174: Defiro, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o montante de R\$ 1.060,26 (um mil, sessenta reais e vinte e seis centavos.) sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC), procedendo o depósito, conforme requerido às fls. 173verso.Após, ou no silêncio dê-se nova vista a União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003408-40.2006.403.6120 (2006.61.20.003408-2) - NILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILDA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, conforme cópias de fls. 299/305, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora (fls. 306/317). 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-52.2010.403.6120 - APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X IACOPO ARLINDO TORI X AUDOMAR FORMAGGINI ANDRADE X OLIVANDA PUPINI(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA CONCEICAO CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o ofício de fls. 279/280 intime-se pessoalmente o autor Iacopo Arlindo Tori para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 225, comunicando a este Juízo.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001990-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-55.2011.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X NATALINO TOMAZINI(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Considerando o disposto no Art. 475-M, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, a decisão de fls. 10/11 seria recorrível através de Agravo de Instrumento, razão pela qual reconsidero o r. despacho de fls. 16.Outrossim, não há como aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que trata-se de destinatários diversos e que a petição de fls. 13/15 foi interposta fora do prazo legal previsto para o Agravo de Instrumento. Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0011964-55.2011.403.6120.Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000807-95.2005.403.6120 (2005.61.20.000807-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 494/500 e 507/509, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução certificado às fls. 407, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-03.2007.403.6120 (2007.61.20.000149-4) - DIVA ROSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIVA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução certificado às fls. 308, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0009172-70.2007.403.6120 (2007.61.20.009172-0) - BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITA DE FREITAS VICENTE DALLE PIAGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução certificado às fls. 255, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2) - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/270: Intime-se o INSS, nos termos do Art. 535, do Código de Processo Civil. Int.

0001795-14.2008.403.6120 (2008.61.20.001795-0) - OSVALDO RODRIGUES(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/267: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008377-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008377-6) - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE TOMAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução certificado às fls. 225, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0010494-91.2008.403.6120 (2008.61.20.010494-9) - LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LAVINIA ROMANELLI ORTIGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 213: Defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, conforme requerido pelo(a) advogado(a).2.Requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002832-42.2009.403.6120 (2009.61.20.002832-0) - GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO CARLOS RODRIGUES BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a planilha de cálculos com os valores que entender devidos.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive para apreciação do pedido de expedição dos ofícios requisitórios referente ao valor incontroverso. Int. Cumpra-se.

0003596-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003596-8) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 333/339, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, conforme cópias de fls. 157/163, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.Destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora (fls.164/166). 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005646-90.2010.403.6120 - MIRIAM DAIANE SCARPINATTI DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MIRIAM

Fls. 239/241: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0009878-48.2010.403.6120 - DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X ROSILENE ALVES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEBORA SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls. 191/193, bem como o fato de que a autora está devidamente representada nos autos e foi acompanhada em todos os atos do presente feito pela sua genitora, defiro o pedido de fls. 185. Assim, expeça-se ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que o valor depositado na conta judicial nº 2400102253948, referente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140038702, seja disponibilizado a ordem do deste Juízo. Após, expeça-se alvará ao(à) i patrono(a) da parte autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Cumpra-se. Int.

0003803-56.2011.403.6120 - AMAURI BENEDITO SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação do INSS de fls. 207.

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, conforme cópias de fls. 286/291, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora (fls.292). 2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação do respectivo saque, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005347-45.2012.403.6120 - PAULO SERGIO VIEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução certificado às fls. 314, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. 3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006662-06.2015.403.6120 - JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP241522 - FERNANDA BUENO MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Fls. 281: Defiro o requerido pela exequente. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação do bem indicado pela ANP às fls. 281. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9) - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001814-83.2009.403.6120 (2009.61.20.001814-4) - MANOEL GARCIA GALHARDO JUNIOR - INCAPAZ X OTILIA BRASILEIRO GARCIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3) - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002723-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002723-6) - JOSEFA FRANCISCO DO ALTO LOPES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004591-51.2003.403.6120 (2003.61.20.004591-1) - ANTONIO ALEXANDRE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006975-84.2003.403.6120 (2003.61.20.006975-7) - SYDNEI DANDREA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SYDNEI DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002871-44.2006.403.6120 (2006.61.20.002871-9) - APARECIDA IVONETE DE ABREU(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X APARECIDA IVONETE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição do INSS de fls. 264/309, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a nova planilha de cálculos juntada aos autos.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0002653-79.2007.403.6120 (2007.61.20.002653-3) - DEVAIR QUEIROZ DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEVAIR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE POSADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005523-97.2007.403.6120 (2007.61.20.005523-5) - IZAIAS FREIRE DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAIAS FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007123-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007123-0) - SIMONE APARECIDA RAMOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X LEYRE BARBOZA MARIANI CHIOZZINI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SIMONE APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA CRISTINA ANDRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA RAMOS ANDRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002028-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002028-6) - CARMEN PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007694-90.2008.403.6120 (2008.61.20.007694-2) - ANTONIO ABILIO DE LIMA X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ELISIA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENIR APARECIDO PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010931-98.2009.403.6120 (2009.61.20.010931-9) - JOSE DEODATO DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DEODATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0) - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003808-15.2010.403.6120 - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003992-68.2010.403.6120 - LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NUNES(SP229464 -

GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIVIA MARIA NUNES DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008332-55.2010.403.6120 - SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SILMARA CRISTINA RODRIGUES FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010623-28.2010.403.6120 - ZELIA BENEDITA FRANCOSE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZELIA BENEDITA FRANCOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à parte autora, em última oportunidade, o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 211/230.Int.

0003533-32.2011.403.6120 - TEREZINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA LUZIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009585-44.2011.403.6120 - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELENA LIPISK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CARLOS ALBERTO BALISTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008408-11.2012.403.6120 - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GEMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 6719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002078-81.2001.403.6120 (2001.61.20.002078-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-14.2001.403.6120 (2001.61.20.002076-0)) ACKRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP141656 - ANDREIA EIKO DE FREITAS LUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 109, informando que não tem interesse na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0014863-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-39.2010.403.6120) JOCAR COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 215/217, determino o cancelamento da distribuição dos presentes Embargos à Execução nº 0014863-55.2013.403.6120, cuja petição inicial, documentos e a presente decisão deverão ser juntados aos autos nº 0009898-39.2010.403.6120, lá prosseguindo-se em seus devidos termos. Ao SEDI para as providências cabíveis.Int. Cumpra-se.

0003004-08.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-90.2005.403.6120 (2005.61.20.004267-0)) RENATO CORREIA ROCHA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 144/145: Considerando o tempo decorrido, concedo à habilitante o prazo adicional de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado à fl. 143, esclarecendo ao juízo se há processo de inventário em curso ou findo, perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita a referida ação, promovendo a juntada aos autos, conforme o caso, de cópia do formal de partilha ou do compromisso de inventariante, trazendo, ainda, cópia da certidão de casamento do de cujus se caso for, seja feita a habilitação dos herdeiros ou sucessores legais do de cujus, na forma legal, devidamente representados (as) processualmente.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002168-89.2001.403.6120 (2001.61.20.002168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD)

Considerando-se o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 0003223-77.2016.4.03.0000/SP, conforme cópia da decisão juntada às fls. 321/322, expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls. 279/305.Int. Cumpra-se.

0002336-91.2001.403.6120 (2001.61.20.002336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP279643 - PATRÍCIA VELTRE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 456/457: Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 418, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22/09/80.Int. Cumpra-se.

0007386-98.2001.403.6120 (2001.61.20.007386-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fl. 617: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade à exequente para cumprir o quanto na parte final da determinação de fl. 598, manifestando-se acerca da petição juntada às fls. 173/597. No mais, cumpra-se o primeiro parágrafo da determinação supracitada, aguardando o julgamento do agravo de instrumento n. 0010481-75.2015.4.03.0000/SP.Int. Cumpra-se.

0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 248/250: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, exclua-se, com urgência, da hasta designada às fls. 227.Outrossim, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Cumpra-se. Int..

0000625-46.2004.403.6120 (2004.61.20.000625-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da declaração acostada às fls. 209 e da manifestação da exequente às fls. 235/239, dou por levantada a penhora sobre o faturamento de fls. 166/167 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005511-88.2004.403.6120 (2004.61.20.005511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DATAPRESS SC LTDA(SP290668 - ROSA MARIA VIANA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 359: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, dê-se nova vista à exequente. Cumpra-se. Int.

0007541-62.2005.403.6120 (2005.61.20.007541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARASOL TURISMO LTDA X WILSON FERES X IVETE FRAIGE FERES(SP127561 - RENATO MORABITO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 314/316: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h.Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel de matrícula nº 4.130 do 2º CRI local.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0001813-69.2007.403.6120 (2007.61.20.001813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 341/342: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 75/78 e 252/265, bem como oficie-se à Ciretran requisitando a pesquisa de débitos e restrições completa e atualizada do(s) veículo(s) penhorado(s) às fls. 252/265.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0004290-94.2009.403.6120 (2009.61.20.004290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como oficie-se à Ciretran requisitando a pesquisa de débitos e restrições completa e atualizada do(s) veículo(s) penhorado(s).No mais, diante da informação de fl. 197, intimem-se os advogados da empresa executada, Drs. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES (OAB/SP n. 141510) e CARLOS ALBERTO MOURA LEITE (OAB/SP n. 240790), para regularizarem suas representações processuais no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo procuração (original e contemporânea) e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, tendo em vista que os substabelecentes, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/ SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), não tinham poderes para representarem a executada CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA (CNPJ: 01.026.917/0001-28).Com a publicação, proceda a Secretaria deste Juízo a retirada dos nomes dos substabelecentes, Drs. ROBERTO PEREIRA GONCALVES (OAB/ SP 105.077 e Dra. KATIA NAVARRO (OAB/SP 175.491), neste feito executivo, do Sistema Informatizado desta Justiça.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0007621-84.2009.403.6120 (2009.61.20.007621-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS

FAZOLI) X RIBERFER COMERCIAL E TRANSPORTES LTDA. X ALTINO RIBEIRO DA SILVA X MARIA ANGELA DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X DIMAS DE JESUS TEIXEIRA SACHS X MOACIR ROZZABONI X ALUISIO APARECIDO PALHARES(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar a decisão embargada, dê-se vista à parte embargada para, querendo, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0001021-42.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA., C.N.P.J. N. 01.026.917/0001-28 ENDEREÇO: AVENIDA MARGINAL ENGENHEIRO CAMILO DINUCCI, 4901, 2º DISTRITO INDUSTRIAL, CEP: 14808-100, ARARAQUARA/SP CDAs: 80210003951-84, 80605049261-68, 80610008943-76 e 80705015290-25 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 517.611,67 (MAIO/2015) Fls. 102/105: Remeta-se carta para intimação do advogado, Dr. Gesiel de Souza Rodrigues, a fim de que comprove o motivo da recusa da Autoridade Administrativa de transferência da titularidade do bem ao arrematante. Fls. 100/101: No mais, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0007862-53.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 88/89: Tendo em vista o certificado pelo oficial de justiça à fl. 75 (inexistência de bens penhorados), defiro o pedido. Expeça-se mandado de substituição penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da LEF, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: .PA 1,10 1. consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se a pesquisa realizada por meio do sistema descrito no item 1 localizar bem em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso da diligência anterior restar negativa, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada da diligência efetivada. Sirva a presente decisão como mandado. Efetivada a constrição, dou por levantada a penhora de fls. 36/38. Cumpra-se. Int.

0009115-42.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANIA APARECIDA VERGAMINE(SP103632 - NEZIO LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 106/107: Antes da análise do pleito de designação de Hasta Pública, diga a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado pela executada às fls. 53/56. Sem prejuízo, diante da informação de fl. 108 e considerando o tempo decorrido, intime-se o patrono da executada, Dr. NÉZIO LEITE, OAB/SP n. 103.632 para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo aos autos

instrumento de mandato original e contemporâneo, sob pena de desentranhamento das suas peças processuais de fls. 11/46 e 53/56.Int. Cumpra-se.

0014016-53.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 109/114: Indefiro o pedido dos executados de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.Int. Cumpra-se.

0009044-06.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAMA - TRANSPORTES E COMERCIO ARARAQUARA LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 128/133: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0009048-43.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECIO TORELLI JUNIOR E OUTROS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Fls. 50/55: Indefiro o pedido dos executados de expedição de ofício ao SERASA, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.Int. Cumpra-se.

Expediente N° 6723

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002401-76.2007.403.6120 (2007.61.20.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5)) TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 190: Intime(m)-se o(a)s embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 186/187, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC).Após, ou no silêncio dê-se nova vista a exequente.Int. Cumpra-se.

0009321-61.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-47.2009.403.6120 (2009.61.20.001409-6)) COOPERATIVA MISTA AGRO PECUARIA DE ARARAQUARA - COMAPA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001409-47.2009.403.6120. A embargante alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em face da inexistência de dívida líquida e certa e a falta de interesse de agir em razão da ausência do processo administrativo. Asseverou, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. No mérito, alegou a inexigibilidade da contribuição social sobre o lucro líquido. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 24/58). As fls. 59 foi determinado que se aguardasse a formalização da penhora. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fls. 61).A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 63/70, juntando documentos às fls. 71/75. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 76). A embargante nada requereu (fls. 79/80). O julgamento foi convertido em diligência para regularização da penhora, cujo pedido de substituição foi deferido às fls. 78, dos autos da execução fiscal em apenso. Às fls. 85 informou a Fazenda Nacional, que o devedor solicitou a inclusão dos débitos da execução embargada no parcelamento da Lei 12.996/2014, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, tendo em vista a confissão do débito nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 86/88). Foi determinado a embargante que informasse se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação (fls. 90). A embargante manifestou-se às fls. 91 informando que em razão da adesão ao parcelamento do débito, desiste da presente demanda, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório.Fundamento e Decido.Verifico que às fls. 91, a embargante desistiu da presente ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, em razão de ter aderido ao parcelamento do débito, requerendo a extinção do presente feito. Com efeito, a concessão do benefício do Programa de Recuperação Fiscal previsto na Lei nº 11.941/09 sujeita o devedor à confissão irrevogável e irretroatável do débito, além da aceitação plena de todas as condições estabelecidas na referida lei, situação esta incompatível com a discussão do débito nos embargos e que implica na desistência do direito, amoldando-se às previsões do artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil.Diante do exposto, em face das razões

expendidas, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0001409-47.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000567-28.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004574-78.2004.403.6120 (2004.61.20.004574-5)) JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0004574-78.2004.403.6120. Alega o embargante, que o imóvel penhorado constante da matrícula n. 62.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, é bem de família, requerendo a desconstituição da penhora. Alegou, ainda, que o direito do usufruto é impenhorável. As fls. 05 foi determinado ao embargante que juntasse aos autos, cópia da CDA do processo executivo, cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação de penhora, procuração, bem como, atribuir correto valor à causa. O embargante manifestou-se às fls. 11 e 41/42, juntando documentos às fls. 12/38. Os embargos foram recebidos às fls. 44, sem efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 46/verso, alegando, em síntese, a improcedência dos presentes embargos, pois o embargante não comprovou que o imóvel penhorado é bem de família. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 47). O embargante requereu a produção de prova testemunhal (fls. 48), o que foi indeferido às fls. 49. As fls. 50 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de mandado de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Rua Andre Onofrio, n. 36, Jardim Guianazes, Araraquara, constante da matrícula n. 62.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Certidão do Oficial de justiça juntada às fls. 55. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Alega o embargante que o bem objeto da constrição judicial (matrícula 62.065, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara), se trata de bem de família, requerendo a decretação da impenhorabilidade. Pois bem, consta no termo às fls. 34, que houve a penhora do direito do usufruto do imóvel constante da matrícula n. 62.065, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Dispõem os artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90 que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. Verifica-se que foi realizada a constatação do imóvel penhorado (fls. 55), ocasião em que informou o Sr. Oficial de Justiça que: (...) constatei achar-se desocupado o imóvel; deparando com o prédio fechado e aparentemente desabitado, em diligência na vizinhança confirmei o fato, diante do que restituo o mandado à Secretaria. Assim sendo, é de se concluir que o imóvel penhorado constante da matrícula 62.065 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, não se trata de bem de família. Além disso, também não merece ser acolhida a alegação de que o exercício do usufruto é impenhorável. Pois bem, a cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. III- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO rejeito os embargos e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0004574-78.2004.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007812-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-36.2002.403.6120 (2002.61.20.002318-2)) FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Fls. 155/157: Diante do cumprimento do determinado à fl. 154, recebo a apelação de fls. 139/153 no efeito suspensivo (art. 1.012, inc. III do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0008354-11.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)) SERGIO RODRIGUES KINOUCI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 168: Em razão da nomeação do patrono do embargante, pela assistência judiciária gratuita, como seu curador às fls. 128/129 do feito executivo, é-lhe dispensado do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. Assim sendo, recebo a apelação de fls. 141/166 no

efeito suspensivo (art. 1.012, inc. III do CPC). Intime-se o embargante para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001265-97.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-88.2009.403.6120 (2009.61.20.006308-3)) LONGO IMOVEIS S.S. LTDA. X RENATO CORREA LEITE(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por LONGO IMÓVEIS S/S LTDA e RENATO CORREA LEITE em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0006308-88.2009.403.6120. A parte embargante alega a impossibilidade de penhora do faturamento, pois já conta com 30% de seu faturamento penhorado, sendo 5% nos autos do processo n. 1182/08, 5% nos autos do processo n. 1577/08 e 5% nos autos do processo n. 836/09, todos em trâmite na 5ª Vara Cível, 10% nos autos do processo n. 0009653-66.2010.8.26.0037, em trâmite na 3ª Vara Cível e 5% nos autos do processo n. 0010058-39.2009.8.26.0037 em trâmite na 1ª Vara Cível. Relata que com a penhora realizada nos autos em apenso, totalizaria 35% de seu faturamento, o que inviabilizaria o exercício de sua atividade financeira. Requer que a Fazenda Nacional traga aos autos o processo administrativo que ensejou a sua inscrição na dívida ativa da União. Requer a procedência dos presentes embargos para anular a penhora realizada sobre o faturamento da empresa. Juntou documentos (fls. 14/29). Às fls. 30 foi determinado aos embargantes que atribuissem o correto valor da causa, apresentando declaração de hipossuficiência contemporânea, e cópia da CDA do processo executivo, do termo ou auto de penhora, da certidão de intimação da penhora, bem como, declaração do IRPJ entregue no corrente ano ou em 2013 ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária e que complementasse o valor, objeto da execução, indicando bem a penhora ou efetuando depósito da diferença, para o fim de garantia integral do Juízo. Os embargantes manifestaram-se às fls. 32/40, juntando documentos às fls. 41/113. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo às fls. 114, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 116/117, aduzindo, em síntese, que o limite de 30% para a penhora de faturamento é um critério adotado pela jurisprudência, que serve de padrão referencial, mas não é de forma alguma peremptória ou insuperável. Relata que caberia a parte embargante comprovar que a nova construção lhe impede a continuidade do negócio. Alega que não há nos autos prova do cumprimento das outras penhoras nas demais execuções. Requereu a improcedência dos presentes embargos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 118). Os embargantes nada requereram (fls. 119). A Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 121). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Inicialmente, indefiro o requerimento dos embargantes de requisição pelo Juízo do processo administrativo, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas a obtenção dos documentos ou informações necessários a defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos a publicidade restrita. Pois bem, alega a parte embargante que já conta com 30% de seu faturamento penhorado em outros processos e com a penhora realizada nos autos em apenso, totalizaria 35% de seu faturamento, o que inviabilizaria o exercício de sua atividade financeira. Com efeito, é admissível proceder à penhora sobre faturamento da empresa, desde que comprovada a inexistência de outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, conforme determina o artigo 866 do Código de Processo Civil. No caso vertente, foi determinada a penhora sobre o faturamento mensal, no limite de 5% (cinco por cento), mostrando-se como única possibilidade de se garantir o Juízo. É certo que, fixada em patamares elevados, a constrição sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade da devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva, que poderá comprometer sua estabilidade financeira. No entanto, a regra de que a execução deve ocorrer de modo menos gravoso para o executado, não pode deixar de atender ao interesse do exequente. Ainda, ressalto que o faturamento de uma empresa é servil ao pagamento de suas obrigações, dentre os quais se destacam os tributos. Assim, cabe a parte embargante comprovar que a penhora sobre o faturamento, realizada nos autos da execução fiscal em apenso, inviabilizaria o exercício de sua atividade financeira, bem como, a comprovação do cumprimento das outras penhoras alegadas nas demais execuções. In casu, a parte embargante não comprovou, objetivamente, que a penhora em questão comprometerá o desempenho de suas atividades, inviabilizando o seu funcionamento. Além disso, em relação a alegação da existência de demais penhoras em outros processos, incidindo sobre seu faturamento não merece prosperar, uma vez que não é possível aferir, de maneira genérica, os prejuízos alegados com mais uma penhora em seu faturamento, pois inexistente a demonstração de que a constrição, no percentual de cinco por cento sobre o faturamento, ensejaria consequências nefastas no âmbito econômico da embargante, a ponto de obstar o exercício de suas atividades. Diante disso, tenho como líquida e exigível a Certidão de Dívida Ativa em tela. Portanto, não foi ilidida a presunção de liquidez e certeza de que se reveste a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal embargada. DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que declaro subsistente a penhora e o título executivo que embasa a execução fiscal embargada. Sem condenação dos embargantes no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 006308-88.2009.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-75.2010.403.6120) VANDERLEI MARCOS TOSATI ME(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação, para verificar quem reside no imóvel localizado na Rua 9 de Julho, ns. 2048 e 2050, em Araraquara/SP, constante da matrícula n. 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Após, voltem conclusos.

0006832-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

0008405-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011063-82.2014.403.6120) ANGELO ROBERTO TAZINAFFO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda à inicial de fls. 45/47. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 919, parágrafo primeiro, do CPC. Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0009785-12.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2012.403.6120) VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - EPP(SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0002723-81.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)) EVANGIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005249-65.2009.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para proceder, nos moldes do artigo 319 da referida norma: a) regularizando sua representação processual, trazendo instrumento de mandato contemporâneo; b) atribuindo correto valor à causa, conforme fls. 98/100 (do feito executivo supracitado), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; c) juntando aos autos cópia da(s) CDA(s) do(s) feito(s) executivo(s) (piloto e apensos) e do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição (fls. 114/121 dos autos principais - piloto). Int. Cumpra-se.

0002724-66.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005249-8)) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0005249-65.2009.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para proceder, nos moldes do artigo 319 da referida norma: a) atribuir correto valor à causa, conforme fls. 98/100 (do feito executivo supracitado), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; b) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) do(s) feito(s) executivo(s) (piloto e apensos) e do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição (fls. 114/121 dos autos principais - piloto). Int. Cumpra-se.

0003198-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010198-30.2012.403.6120) MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos a Execução Fiscal, apensando-se à Execução Fiscal nº 0010198-30.2012.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa, conforme fls. 39/40, 67/68 e fls. 41 (respectivamente, dos feitos executivos nºs. 0010198-30.2012.403.6120, 0001387-47.2013.403.6120 nº 0010919-11.2014.403.6120), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; b) juntar aos autos cópia da(s) CDA(s) dos feitos executivos (piloto e apensos) e do auto de penhora, bem como de sua intimação da constrição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-90.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o(a) embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento do porte

de remessa e retorno dos autos.

0007094-59.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0)) SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de embargos de terceiro interposto por Samuel dos Santos e Eunice Donato dos Santos em face da Fazenda Nacional, distribuído por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002305-71.2001.403.6120. Os embargantes alegam que adquiriram de Orlando Petito Filho, em 02 de abril de 2004 o imóvel localizado na Avenida Dr. Leite de Moraes, n. 1321, em Araraquara. Relatam que, adquiriram referido imóvel de boa-fé, tendo o vendedor apresentado certidão negativa de ônus reais. Requereram a manutenção na posse definitiva do bem penhorado e que não sofram esbulho, revogando a decisão de fraude a execução decretada às fls. 209 dos autos em apenso, bem como, que seja reconsiderada a anulação da venda dos 25% do imóvel objeto da matrícula n. 32.088 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Juntaram documentos (fls. 12/30). Às fls. 32 os presentes embargos foram recebidos, com suspensão da execução, no que pertine ao objeto da lide, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e antecipado os efeitos da tutela para o fim de suspender eventuais atos expropriatórios referentes aos imóveis que são objeto destes embargos. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 34/36, aduzindo, em síntese, que a inclusão de Orlando Petito Filho no polo passivo do processo em apenso, se deu por despacho datado de 10/05/2001, havendo citação em setembro/2001. Ressaltou que a escritura de compra e venda do imóvel em questão foi lavrada em 02/04/2004. Assim sendo, a alienação se deu após a citação do responsável tributário. Relatou que o embargante tinha o dever de se cercar de cuidados mínimos e exigir as certidões de distribuição dos feitos, tendo em vista que o redirecionamento da execução fiscal ocorreu em maio de 2001, bem como negativas fiscais, a fim de verificar eventual existência de ações contra o proprietário do imóvel objeto da alienação. Requereu a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 38). Os embargantes nada requereram (fls. 40). Não houve manifestação da Fazenda Nacional. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pretensão dos embargantes não é de ser acolhida. Fundamento. Pois bem, pretendem os embargantes com a presente ação a manutenção na posse definitiva do bem penhorado e que não sofram esbulho, revogando a decisão de fraude a execução decretada às fls. 209, dos autos em apenso, bem como, que seja reconsiderada a anulação da venda dos 25% do imóvel objeto da matrícula n. 32.088 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara. Compulsando os autos principais, verifico que a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/1999 (fls. 02 dos autos em apenso), em face de Petito Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda, sendo determinada a inclusão do sócio da empresa executada Orlando Petito Filho, na qualidade de responsável tributário em 10/05/2001 (fls. 42 dos autos em apenso), que foi efetivamente citado em 18/09/2001 (fls. 44 dos autos em apenso), e a venda do imóvel em questão foi realizada em 02/04/2004, conforme escritura de venda e compra constante às fls. 19/20. Às fls. 209 dos autos em apenso, foi reconhecido que venda da parte ideal do imóvel registrada no livro n. 02 - Registro Geral, fls. 02/verso do 1º Registro de Imóveis de Araraquara e averbação R12, pertencente a Orlando Petito Filho, foi efetuada em evidente fraude a execução, determinando o imediato cancelamento do registro da alienação fraudulenta. Portanto, é evidente que referido negócio ocorreu em fraude à execução, conforme já reconhecido nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 209. Com efeito, jamais poderia o executado Orlando Petito Filho ter alienado o bem, à falta de outros livros para responder pela dívida. Em suma, a constrição levada a efeito é legítima, merecendo, pois, ser mantida, conquanto a alienação se deu em fraude à execução. Além disso, caberia ao embargante a obtenção de certidões junto aos cartórios de distribuição, para informar-se sobre a situação pessoal da executada e do imóvel, para cientificar-se da existência de demandas que eventualmente poderiam implicar na constrição. Doutra feita, deixo de acolher a alegação do embargante de inexistência de ônus sobre o bem imóvel quando da data da aquisição, vindo apenas ocorrer após a sua compra, requerendo a aplicação da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, dispõe a Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1141990/PR), que a alienação ou oneração de bens ou rendas, por quantia inscrita em dívida ativa pelo sujeito passivo, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo diante da boa-fé do terceiro adquirente e ainda que não haja registro de penhora do bem alienado. A propósito cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Bloqueada a transferência do veículo alienado pelo primeiro embargante à segunda, os quais não integram o polo passivo da execução fiscal, tem eles legitimidade e interesse para opor estes embargos de terceiro. 3. A 1ª Seção do Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que (i) a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais, pois a lei especial prevalece sobre a lei geral, e de que (ii) a alienação engendrada até 08/06/2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi realizado partir de 09/06/2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (REsp nº 1.141.990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). 4. No caso, o executado WALDEMAR CORTEZ JÚNIOR alienou o veículo de placa CZV9162 em 16/05/2006 (fl. 30), ou seja, no curso da execução fiscal, quando, inclusive, ele já havia sido citado naqueles autos (22/08/2002, fl. 105vº), restando configurada fraude à execução, na forma prevista no artigo 185 do Código de Processo Civil. 5. Vencidos os embargantes, a eles incumbe o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo da União e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0003140-39.2008.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016) (g.n.) Desse modo, não merecem acolhimento os argumentos defendidos nas razões dos embargos. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação

expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e MANTENHO a penhora realizada na execução fiscal n. 0002305-71.2001.403.6120. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n. 0002305-71.2001.403.6120), para o seu normal prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8)) CINTIA ASSUMPCAO DE SANCTIS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho a emenda à inicial de fls. 45/48. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007919-66.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-47.2001.403.6120 (2001.61.20.002908-8)) ADELAIDE LOPES TOSATI(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial de fls. 51. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide. Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0010744-80.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7)) BANCO BRADESCO SA(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do cumprimento, em parte, do determinado no despacho de fl. 27, concedo ao embargante o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 2982/2986 do processo executivo em apenso), trazendo, ainda, à cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido; b) e, se houver, providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais. Int. Cumpra-se.

0000923-18.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-84.2012.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ(SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0007847-84.2012.403.6120. Em face da certidão de fl. 23, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) atribuir correto valor à causa, conforme cédula de crédito bancário (fl. 14), recolhendo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; b) e apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. PA 1,10 Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001474-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-06.2013.403.6120) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009680-06.2013.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para: i) juntar instrumento de mandato e declaração de pobreza originais e contemporâneos, posto que os documentos de fls. 08/09 são cópias; ii) atribuir correto valor à causa, e iii) apresentar contrafé, inclusive do aditamento requerido no item ii, necessária à instrução do mandado citatório. Depois de regularizado o feito, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int .

0001475-80.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-83.2013.403.6120) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal n. 0007981-14.2012.403.6120. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para: i) atribuir correto valor à causa, e ii) apresentar contrafé, inclusive do aditamento requerido no item i, necessária à instrução do mandado citatório. Depois de regularizado o feito, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int.

0001476-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3)) LIDIANNE VANIA DA SILVA BEZERRA(SP350384 - CARLOS DONIZETE PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, pensando-se à Execução Fiscal n. 0004946-51.2009.403.6120. Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do Código de Processo Civil), para: i) atribuir correto valor à causa, e ii) apresentar contrafé, inclusive do aditamento requerido no item i, necessária à instrução do mandado citatório. Depois de regularizado o feito, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Int.

0002393-84.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-90.2005.403.6120 (2005.61.20.003685-2)) FRANCISCO ANTONIO GONELLA X CONCEICAO APARECIDA LIMA GONELLA (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, pensando-se à Execução Fiscal nº. 0003685-90.2005.403.6120. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), para apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0003182-83.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no polo ativo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, pensando-se à Execução Fiscal nº. 0004324-16.2002.403.6120. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos: a) instrumentos de mandato e declarações de pobreza originais e contemporâneos; b) cópias dos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2015, contracheque, hollerith, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária; c) cópias dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.) do embargante Milton Rodrigues de Lima; d) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 66 do processo executivo em apenso); e) apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0003184-53.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no polo ativo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, pensando-se à Execução Fiscal nº. 0004324-16.2002.403.6120. Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para: a) juntar aos autos instrumento de mandato e declaração de pobreza contemporâneos; b) atribuir correto valor à causa, conforme laudo da avaliação (fl. 66 do processo executivo em apenso); c) e apresentar a contrafé da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0305204-08.1997.403.6120 (97.0305204-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSO E SP192640 - PAULO SERGIO CURTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de óbito do executado acostada às fls. 355, da inexistência de processo de inventário ou de arrolamento de bens em nome do de cujus às fls. 331, dos certificados pelos Oficiais de Justiça às fls. 21 e 373 e considerando o pedido do adquirente do veículo às fls. 271/277, defiro a substituição do depositário para nomear o Sr. PEDRO MARTINEZ NETO (CPF: 028.467.928-36), como depositário do bem penhorado (fls. 21 e 290/293). Lavre-se TERMO DE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, com urgência, intimando-o na pessoa de seu advogado constituído (fls. 243). Outrossim, tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY (SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Fls. 1453/1468: Indefiro o pedido de retificação do Termo de Penhora de fls. 1440, em razão de ser necessária somente nova reavaliação dos imóveis matriculados sob nn. 118.226 e 118.231, ambos do 1º CRI local. Assim sendo, expeça-se novo mandado para reavaliação dos imóveis supracitados, conforme as, respectivas, prenotações sob as siglas Av. 36 (fls. 1461) e Av. 13 (fls. 1467), bem como dos imóveis matriculados sob nn. 11.367, 11.365, 11.364 e 954, todos do 2º CRI desta cidade. Outrossim, diante da notícia de alienação na Justiça do Trabalho do imóvel matriculado sob nº 9.902 (1433/1434), expeça-se mandado de levantamento do referido bem. No mais, fica prejudicado o pedido de nomeação do depositário do imóvel sob matrícula nº 118.228 para possibilitar o registro de sua penhora, diante da homologação de sua alienação na Vara trabalhista de Porto Ferreira noticiada às fls. 1470/1472. Com a juntada dos mandados, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista que a exequente informou que a dívida encontra-se parcelada às fls. 716, exclua-se da hasta designada às fls. 697. Outrossim, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 922 do atual Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 529verso/531: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Tendo em vista tratar-se de grande devedor, excepcionalmente, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0003163-05.2001.403.6120 (2001.61.20.003163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Fls. 85/91: Defiro. Tendo em vista que o crédito nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o curso do processo, nos termos dos artigos 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/2012. Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação das partes. Int.

0003270-49.2001.403.6120 (2001.61.20.003270-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X CONEXAO MOTOS LTDA X R.E.E. ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X EMPREENDIMENTOS DUBIN S/A X RICARDO ELIA EFEICHE X RUBENS ELIA EFEICHE(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP149101 - MARCELO OBED)

Nos termos da Portaria n. 09/2016, intimei o(s) executado(s) para providenciar o recolhimento dos emolumentos e custas junto aos Ofícios dos 4º, 14º e 11º CRI(s), todos, da Capital deste Estado, conforme fls. 997/998, 1008/1015 e 1039/1040, bem como o arrematante do inteiro teor do Ofício do 11º CRI da Capital deste Estado (fls. 1039/1040).

0003091-81.2002.403.6120 (2002.61.20.003091-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 503, que houve alienação da totalidade da cana-de-açúcar para pagamento de dívidas trabalhista, exclua-se da hasta designada às fls. 499. Fls. 504/505: Julgo prejudicada a impugnação da avaliação do etanol penhorado, tendo em vista a notícia de paralisação da produção de álcool, motivo pelo qual o Sr. Oficial de Justiça ficou impossibilitado de reavaliá-lo (fls. 502/503). Oportunamente, intime-se o (a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

0004324-16.2002.403.6120 (2002.61.20.004324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VH-EQUIPAMENTOS MEDICO-ODONTOLOGICOS E ACESS(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA X LUCIA PARCIASEPPE RANNUCOLLI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificações, devendo constar no polo ativo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Manifeste-se a exequente sobre o alegado às fls. 93/138 e em especial sobre eventual prescrição intercorrente às fls. 139/152, informando, ainda, a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Cumpra-se. Int.

0005519-02.2003.403.6120 (2003.61.20.005519-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X NELSON AFIF CURY FILHO(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 591/594: Tendo em vista a inadimplência no parcelamento, defiro o requerido. Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0008234-17.2003.403.6120 (2003.61.20.008234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X 2001 - MOTOS & NAUTICAS LTDA X MARCOS FERNANDES(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI(s). 179/184: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Fls. 333/338: Tendo em vista a inadimplência no parcelamento, defiro o requerido. Expeça-se mandado para reavaliação do imóvel matriculado sob nº 118.225. do 1º CRI local. Outrossim, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.No mais, diante da notícia de alienação na Justiça do Trabalho do imóvel matriculado sob nº 118.228 do 1º CRI desta cidade neste feito executivo às fls. 340/342 e no apenso de nº 0003156-08.2004.403.6120 às fls. 169/171, expeça-se mandado de levantamento do referido bem.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0003128-40.2004.403.6120 (2004.61.20.003128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ESPOLIO DE RUBENS DE JESUS VIEIRA X LUCELENA APARECIDA CARVALHO(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP319067 - RAFAEL RAMOS)

DECISÃO Retifique-se a autuação para substituir o executado por Espólio de Rubens de Jesus Vieira. Observe que o espólio está sendo representado nestes autos pela viúva do executado (Lucelena Aparecida Carvalho), a qual se encontra na posse dos bens constritos e compareceu espontaneamente nos autos (fls. 95 e 97-98). Aguarde-se a realização de leilão. Intimem-se.

0000106-37.2005.403.6120 (2005.61.20.000106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2730 - FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA) X MANTER - PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME X SHELENA DO SOCORRO BARBOSA ALFAIA RIBEIRO(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE)

Fls. 202/203: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 922 do atual CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002142-52.2005.403.6120 (2005.61.20.002142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CPM DO BRASIL LTDA(SP186122 - ANA JÚLIA PIRES DE ALMEIDA MORAES E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X GENCOR INDUSTRIES INC(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DINANATH WAMAN MAHATME(SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN)

Fls. 389/396: Tendo em vista a comprovação de que o veículo restrito nestes autos foi adjudicado pelo requerente em data anterior à inserção da restrição de transferência, defiro o levantamento da restrição incidente sobre o veículo placas BWR-8807. Providencie a Secretaria o necessário. Após, aguarde-se o decurso do prazo do edital de fls. 387.

0007261-91.2005.403.6120 (2005.61.20.007261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 231/235: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o certificado pelo(a) oficial(a) de Cravinhos/ SP às fls. 212, tendo em vista que não há menção na cópia da matrícula atualizada (26 de janeiro de 2015) do imóvel matriculado sob nº 986 do CRI do referido município acostada às fls. 198/201. Com os esclarecimentos, expeça-se nova carta para avaliação e registro do bem supracitado.Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X

INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO E PR043030 - CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA E RJ142311 - FLAVIA APARECIDA DELGADO NOGUEIRA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 1343/1345: Considerando que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 22/03/16 a 12/04/16, restituo o prazo a(s) empresa(s) executada(s), nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do atual CPC.Fl. 1347/1348: Tendo em vista que a guia de recolhimento da União - GRU JUDICIAL referente às custas judiciais, apresentada à fl. 1348, é cópia e não tem autenticação bancária, intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a guia original e com autenticação bancária.Int. Cumpra-se.

0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X GILBERTO VIEIRA COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 184), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-56.2006.403.6120 (2006.61.20.000678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRINKO-KAR REPRESENTACOES LTDA.(SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para o exequente subscrever a cota de fls. 233/235, ratificando-a. Após, tomem conclusos.Int. Cumpra-se.

0006145-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACOUGUE SAO PEDRO DE ARARAQUARA LTDA X JOSE CARLOS TORETI X TERESA SANCHES TORETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 220), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da certidão de fls. 434 e da cópia da carta de arrematação acostada às fls. 472, determino o levantamento da penhora que recai sobre o veículo da marca M.BNENZ/ ATEGO 2425, PLACA CZB 0670, ANO/MODELO 2006. Providencie a Secretaria o necessário.Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0003327-57.2007.403.6120 (2007.61.20.003327-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 980/987: Julgo prejudicada à impugnação da avaliação do imóvel matrícula n. 118.223 do 1º CRI local (fls. 876/878) e nomeação de perito avaliador (engenheiro civil), tendo em vista a notícia de sua arrematação (fls. 980, item 1), inclusive com a penhora já cancelada, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 449/749

conforme fls. 957/958 e 999/1008.No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 957, dando-se vista à exequente para manifestação.Int. Cumpra-se.

0009028-96.2007.403.6120 (2007.61.20.009028-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SINDICATO TRAB.MOVIMENT MERC GERAL ARARAQUARA E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h.Diante da consulta de dados da Receita Federal acostada às fls. 380, indicando novo endereço da empresa executada, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 350/359. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei.Int. Cumpra-se.

0002826-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA(SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 249/250: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Int. Cumpra-se.

0004946-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VAGNER MIQUILINO FERREIRA TRANSPORTE - ME X VAGNER MIQUILINO FERREIRA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP350497 - MARTHA BARBOZA SAMPAIO)

Fls. 148/153: Nos termos do inciso V, artigo 774 do Código de Processo Civil, intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, a informar o atual paradeiro dos veículos Scania, modelo L 111 S, 1976, BWD-5333/SP, e Car/S Reboque/Tanque, 1987, KRA-0445/SP, oferecidos à penhora em 18/06/2010 (fls. 55/56), não encontrados na ocasião da primeira constrição, diligenciada em 21/08/2013, como também na segunda tentativa, ocorrida em 01/06/2015 (fls. 99 e 141).No mais, remetam-se os autos conclusos para sentença para a apreciação do pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 36.294.631-0.Int. Cumpra-se.

0002817-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0001171-23.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCIA ROTH EPP(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0001568-82.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ISMAEL CHRISTIANO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)

Fls. 57/59: Em razão de o endereço encontrado no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL já ter sido objeto de diligência, intime-se o executado na empresa onde presta serviços, Caramuru Construções Ltda., localizada na Rua Carlos Gomes, 1654, Centro, nesta cidade, CEP: 14.801-340 (fls. 60/62).No caso de esta última restar negativa, proceda à intimação através de seus advogados, constituídos por meio da procuração acostada às fls. 22.Cumpra-se. Int.

0007847-84.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MONT-FER LOCACAO E MANUTENCAO LTDA -EPP(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO)

Fls. 88/101: Diante da notícia de cancelamento das CDAs nn. 8021109257231 e 8061116768865, em razão do pagamento, postergo a apreciação para depois de eventual pagamento ou cancelamento do débito constante das demais certidões de dívida ativa. Outrossim, expeça-se mandado de penhora dos bens localizados nas consultas efetuadas pelo (a) Sr(a) oficial(a) de justiça de fls. 71/73, a ser cumprido no endereço de seu representante legal, VALDEMIR MIQUILINO FERREIRA (CPF: 111.673.248-38), indicado à fl. 100verso (AV BENTO FERREIRA LUIZ, 814, CASA 04, JD ZAVANELLA, ARARAQUARA/ SP, CEP: 14806590). Cumpra-se. Int.

0010198-30.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante da certidão de fl. 68 e considerando o tempo decorrido, intime-se a empresa executada, na pessoa do Sr. Geraldo Roberto Barretos (depositário), por mandado, para que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, já comprovando a realização dos depósitos judiciais efetuados a título de penhora sobre o faturamento, desde março/2016 até a presente data, sob as penas da lei. Vindo resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Int. Cumpra-se.

0006646-23.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COMUNICOM S/S LTDA - ME(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fl(s). 90/91: Defiro o requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80, suspendendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0005021-17.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS NELORE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 129/133: Considerando a expressa concordância da exequente, determino o desbloqueio do veículo descrito às fls. 116/122 e 135 ([...]MARCA VOLVO, MODELO NH12 420 4X2T, ANO FAB/MOD 2001/2001, CHASSI 9BVN4DAA01E678814, PLACA HRO3930). Providencie a Secretaria o necessário. Outrossim, indefiro o pedido de citação da executada, no endereço de sua representante legal, tendo em vista que a medida já foi efetivada à fl. 97, inclusive houve expedição de mandado de penhora, já juntado às fls. 99/106. No mais, concedo nova oportunidade à exequente para cumprir o quanto determinado à fl. 115, subscrevendo sua cota de fls. 109/114, ratificando-a ou se prosseguem no feito de forma diversa. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 95/96. Cumpra-se. Int.

0006126-92.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 58/60: Defiro o requerido. Lavre-se Termo de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0009673-14.2013.403.6120 em curso nesta Vara Federal, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional. Cumpra-se. Int.

0007894-53.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DURAFORT CONCRETO LTDA.(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO)

Fls. 24/40: Considerando a recusa da Fazenda Nacional às fls. 42/44 e tendo em vista que o bem oferecido pertence a terceiro, indefiro a penhora sobre os bens móveis oferecidos às fls. 36/39. Prossiga-se a execução, nos termos da determinação de fls. 21/22. Cumpra-se. Int.

0008162-10.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 42: Defiro o apensamento requerido, tendo em vista que os autos estão em fase processual idêntica e possuem partes iguais, consoante disposição do artigo 28, parágrafo único da Lei 6.830/80. Desta forma, apensem-se estes autos ao de n 0006126-92.2015.403.6120, prosseguindo-se a execução naqueles. Int. Cumpra-se.

0008824-71.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos, etc. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fls. 869), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012955-31.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001108-47.2002.403.6120 (2002.61.20.001108-8)) JAIR CLAUDINO X IVANI RIBEIRO CLAUDINO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JAIR CLAUDINO X FAZENDA NACIONAL

(...) 3. Com a efetivação dos depósitos, cientifiquem-se os interessados dos termos da Resolução supramencionada, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, que serão depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, regendo-se o saque pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n. 168/2011-CJF).(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 436: Defiro. Intimem-se os embargantes, ora executados, da substituição da penhora (fls. 207/435), na pessoa de seu procurador constituído (fl. 128), nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do atual CPC.Outrossim, nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS.Int. Cumpra-se.

0000142-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 257: Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria, abrindo-se nova vista dos autos à exequente, no prazo de 6 (seis) meses.Cumpra-se. Int.

0001665-34.2002.403.6120 (2002.61.20.001665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2)) NELSON AFIF CURY X NELSON AFIFI CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AFIF CURY

Fls. 263: Mantenha-se o processo em escaninho próprio da Secretaria, abrindo-se nova vista dos autos à exequente, no prazo de 6 (seis) meses.Cumpra-se. Int.

0003308-17.2008.403.6120 (2008.61.20.003308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-04.2006.403.6120 (2006.61.20.007659-3)) MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X MERCANTIL GAS COMERCIAL LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 84, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 921, III, do atual Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, com baixa na distribuição, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6734

ACAO CIVIL PUBLICA

0003614-73.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X THEREZINHA IGNEZ SERVIDONI(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAO COM TECNOLOGIA LTDA(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X DAGOBERTO CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI) X EDSON JOSE CARDILI(SP221338 - AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Vistos em inspeção.Fl. 924/929: Gliese Incorporadora Ltda e Kalapalo Empreendimentos Imobiliários Ltda peticionam requerendo a DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 452/749

nulidade dos atos praticados nestes autos, uma vez que não foram intimados, na pessoa de seus advogados, do despacho de fls. 914. Pugnam, ainda, pela reconsideração do referido despacho no que concerne ao desbloqueio do imóvel inscrito na matrícula n. 154.416 do 14º CRI de São Paulo. Compulsando os autos, verifico que foi certificado às fls. 914 verso a expedição de carta de intimação a Gliese Incorporadora Ltda e Kalapalo Empreendimentos Imobiliários Ltda. Ocorre que, referidas cartas não foram recebidas pelas mencionadas empresas, em que pese terem sido encaminhadas ao endereço declinado às fls. 779 e 865, de acordo com os avisos de recebimentos de fls. 941/942. Embora frustradas as intimações pessoais das petionárias, é certo que estas se manifestaram a respeito do despacho de fls. 914 e da publicação do referido despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal não se constatando a produção de qualquer ato capaz de macular a marcha processual ou os interesses das interessadas. Contudo, no intuito de assegurar a intimação das petionárias na pessoa de seus advogados constituídos, determino à Secretaria que proceda a inclusão destes causídicos no sistema processual. Quanto ao pedido de reconsideração, mantenho a decisão de fls. 914 pelos seus próprios fundamentos. Int.

0003648-14.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 200: indefiro o pedido de inspeção judicial nas unidades de saúde, conforme requerido pelo Município de Araraquara, uma vez que tal diligência se revela prescindível ao deslinde da demanda. Outrossim, intemem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as alegações do Ministério Público Federal de fls. 197/198 e 203/204. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005423-64.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VIVO S/A X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X CLARO S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ALGAR TELECOM S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X TELEMAR NORTE LESTE S/A(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A - GVT(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES)

Vistos, em inspeção. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas pelas requeridas. Intimem-se.

0006052-38.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Considerando que sobre os documentos juntados pelos correqueridos apenas a parte autora se manifestou, concedo o prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela América Latina Logística - ALL, após pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e, por fim, ao Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT, para que se manifestem, respectivamente, sobre os documentos de fls. 76/192, 195/314, 387/53; após, fls. 68/74, 195/314, 538/542, e de fls. 68/74, 76/192, 387/534 e 538/542. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009314-93.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X PATRICIA HIGUCHI(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP232958 - CAMILLA PINHO DE CAMPOS) X JOSE MORTATI JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face Patrícia Higuchi e José Mortati Junior que, na qualidade de ex-interventores municipais da Santa Casa e Maternidade Dona Julieta Lyra, teriam adquirido materiais permanentes e equipamentos com recursos do Convênio n. 3051/2015 celebrado com o Ministério da Saúde, sem o devido procedimento licitatório. Pugna o Parquet Federal pela aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92. A inicial foi instruída com cópia do Inquérito Policial n. 0159/2012 (fls. 17/683). As fls. 696 foi determinada a notificação dos requeridos, em atendimento ao art. 17, parágrafo 8º, da Lei 8429/92. Apenas a requerida Patrícia Higuchi respondeu a notificação, sendo que o correquerido José Mortati Junior permaneceu silente (fls. 777). Alega a requerida que os funcionários responsáveis pelo setor de compras entabularam diretamente com os fornecedores Vivacor e Eldorado Distribuidora a aquisição dos materiais sem comunicarem a requerida e que esteve ausente no período de 22/12/2007 a 09/01/2008, sendo que neste interregno quem atuou como interventor e realizou os pagamentos dos materiais adquiridos foi o correquerido José Mortati Junior. Vieram os autos conclusos nos termos do parágrafo oitavo do artigo 17 da Lei 8.429/92. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 cuidam da defesa prévia oportunizada aos réus em ação de improbidade administrativa. O objetivo deste procedimento é separar as ações lastreadas em seguros elementos de convicção daquelas que não apresentam base sólida e segura, destinadas inexoravelmente à improcedência. Em outras palavras, busca-se cortar pela raiz ações que não preenchem os requisitos processuais ou estejam amparadas em elementos de

prova manifestamente infundados. Com esta cautela, evita-se o assoberbamento do Judiciário com demandas desnecessárias e a indevida exposição de agente público. Todavia, nesta fase preambular da ação, o exame da matéria deve se ater aos pressupostos processuais e à análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas aos demandados. Logo, tratando-se de análise em cognição sumária, é defeso ao Juiz avançar no exame do mérito da causa, antecipando conclusões que dependem da regular instrução do feito. Como bem aponta a Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA ao analisar os limites da defesa preliminar em ação de improbidade administrativa, Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (TRF, Terceira Região, AG 200203000040582, j. 07/07/2008). Assim, em que pesem os argumentos lançados pela requerida, verifico que a petição inicial não apresenta nenhum óbice ao seu recebimento, devendo, assim, a ação prosseguir em seus ulteriores termos, instalando-se o contraditório. Portanto, determino a citação dos requeridos para que, no prazo legal, apresentem resposta. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Manifêste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos formulados pela CAPES, CNPQ e UNESP, respectivamente às fls. 90/97, para ingressarem no feito na qualidade de assistente simples do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINE LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP278834 - PAULO MERLI FRANCO E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Manifêste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos formulados pela CAPES e UNESP, respectivamente às fls. 100/104, para ingressarem no feito na qualidade de assistente simples do autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JELSON PEDRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0003427-94.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RITA DE CASSIA GOMES DE TOLEDO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o seu patrono a subscreva, bem como para apresentar os originais da procuração ad judicium, do substabelecimento, do contrato de empréstimo n. 24.2992.149.0000142-23, da notificação extrajudicial e da guia de custas processuais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

0003688-59.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES

1. Defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do Sr. Rogério Lopes Ferreira, conforme requerido pela CEF. 2. Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 15 (quinze) dias apresentar resposta, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do DL 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei 10.931/2004.3. Expeça-se carta precatória, devendo a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007501-65.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FLAVIO ROBERTO GARCIA

Tendo em vista a certidão de fls. 80, intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0009565-48.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADILSON AURELINO LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 35, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

0001975-49.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA

BALSEIRO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite-se e intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0002447-50.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLI APARECIDA BELLINI - ME X MARLI APARECIDA BELLINI

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data. Int. Cumpra-se.

0002871-92.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA FRIOS - ME X SIRLEI DE OLIVEIRA SOUZA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data. Int. Cumpra-se.

0002872-77.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência, ressaltando que o prazo para defesa se iniciará à partir daquela data. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-73.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer o autor a suspensão do leilão designado para o próximo dia 20 de maio, até o julgamento do mérito da demanda. Idêntico pedido fora formulado nos autos da medida cautelar em apenso. Naquela oportunidade o pleito foi indeferido diante da ausência de plausibilidade jurídica do direito invocado. Agora, ao renovar o pedido neste feito, deixa o requerente de invocar qualquer fato novo ou trazer documentação hábil a amparar seu pleito. Desta forma, indefiro a suspensão do leilão designado às fls. 72/73, mantendo pelos próprios fundamentos a decisão proferida às fls. 23/24 da Ação Cautelar n. 0007341-06.2015.403.6120, em apenso. Aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal. Int.

0003753-54.2016.403.6120 - MARCO ANTONIO BERNARDI(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração contemporânea (-06 meses). Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003462-54.2016.403.6120 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MURILO ANTONIO PAES LANDIM E OUTRO(PI002953 - NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Cumpra-se como deprecado, designando o dia 03 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Teresa Marcela Gomes Barbosa. Encaminhe cópia deste despacho a Primeira Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, para juntada nos autos do processo n.º 200940000078124. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006142-17.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARIEL BETTINI

Tendo em vista a certidão de fls. 85, intime-se pessoalmente a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0009058-87.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GOUVEA & GOUVEA LTDA. X MARCELO ANTONIO GOUVEA X GERALDO GOUVEA

... exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. (comprovar o recolhimento das custas e diligências).

0010343-18.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCACAO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

Vistos em inspeção.Fls. 143: aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 08 de julho de 2016, às 16:00 horas.Int.

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Trata-se de requerimento formulado por Edson Catagero Gonçalves, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de salário, verba impenhorável.Vieram os autos conclusos.O extrato bancário que instrui o requerimento corrobora a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco do Brasil (conta corrente n. 10.355-1, agência 5550-6, no valor R\$ 6784,24) incidiu sobre valor pago a título de conta salário (fls. 43/45).Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.Assim, determino que a Secretaria providencie o necessário para que se efetue o desbloqueio do montante indisponibilizado.No mais, aguarde-se a devolução do mandado.Intimem-se.

0003629-08.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO - ME X IZOLINA MARIA DO NASCIMENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a executada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 69.

0004089-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA

Considerando que as audiências de conciliação estão designadas para o dia 15 de setembro de 2016, redesigno a audiência para esta data às 15h00min horas.Intimem-se as partes.

0002867-55.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRIB - INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X CLEBER MIRANDA BALSEIRO X CLENER MIRANDA BALSEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 16:00 horas, neste Juízo Federal.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0002868-40.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO LEITE DA SILVA INFORMATICA - ME X EDUARDO LEITE DA SILVA X LUCIANO LEITE DA SILVA X DURVAL MARCELO GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0002869-25.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFECÇOES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA X SIDNEI DE OLIVEIRA X LEIA BARROS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0003201-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMILSON ANTONIO DE ORNELAS

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência.Int. Cumpra-se.

0003423-57.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - EPP X ADRIANA CAZERI X MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA X LUCIO ORISTIDES DE

OLIVEIRA

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

0003686-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO - ME X BERNARDINO ALTAMIR CORREA NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2016, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) por carta, sobre a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006537-43.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X SANDRO DONIZETI FRANCIOSI(SP283079 - LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA)

Fls. 201: defiro. Determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006463-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006463-7) - MANOEL DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO E SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição do impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003242-32.2011.403.6120 - IVAN FRANCISCO ZANIN X MARIO ROMUALDO ZANIN X ANTONIO JOSE ZANIN(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP300453 - MARIANA PASSOS E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 404/409 e da certidão de fls. 412 à autoridade impetrada. 3. Apense-se os autos suplementares, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 206 do Provimento COGE Nº 64/2005. 4. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos dos autos suplementares. Intime-se. Cumpra-se.

0004650-19.2015.403.6120 - M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença das fls. 195-198. Segundo os embargos, a sentença foi obscura quanto ao regime de compensação, pois não levou em consideração a alteração no art. 74 da Lei 9.430/1996, promovida pela Lei 10.637/2002. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições na decisão. Obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No caso dos autos, todavia, não vislumbro a ocorrência de obscuridade. Na leitura que faço, a sentença é clara ao estabelecer que a compensação deverá ser efetuada com contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei 11.454/2007. Esse dispositivo afasta de forma expressa a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/1996, devendo ser destacado que a Lei 11.454/2007 é posterior à Lei 10.637/2002, de sorte que não há que se falar em derrogação daquela norma por esta, senão o contrário. Tudo somado, concluo que os embargos de declaração não tratam de obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a impetrante aponta ser obscuridade da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: a embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006819-76.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o acolhimento dos embargos tem o potencial de modificar de forma substancial a decisão embargada, especialmente

no que tange ao regime de compensação estabelecido na sentença, dê-se vista à parte embargada para, querendo, se manifestar em até cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

0007232-89.2015.403.6120 - TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação e suas razões de fls. 289/297, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0008214-06.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/78, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008729-41.2015.403.6120 - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença das fls. 220-223. Segundo os embargos, a sentença não se manifestou de forma específica sobre as vendas à Amazônia Ocidental, que também foi mencionada na inicial como área de livre comércio equiparável à Zona Franca de Manaus. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, a embargante está coberta de razão. De fato, revendo minha decisão vejo que deixei de incluir a Amazônia Ocidental no rol de áreas que para fins tributários devem ser equiparadas à Zona Franca de Manaus, muito embora tal questão tenha sido articulada de forma expressa na inicial. Passo a sanar a omissão, o que felizmente é muito simples. É que tudo o que foi dito em relação à Zona Franca de Manaus e as áreas de livre comércio a ela equiparadas e que foram identificadas na sentença - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia - serve para a denominada Amazônia Ocidental, de modo que as vendas destinadas a essa região, cujos limites foram estabelecidos pelo 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291/1967, devem ser equiparadas a receitas de exportação para fins de aplicação do art. 9º, II, a da Lei 12.546/2011. Cumpra anotar que a ampliação da sentença para abarcar as operações de venda de produtos para a Amazônia Ocidental como receitas isentas da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 decorre dos mesmos fundamentos que embasaram tal conclusão em relação à Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio a ela equiparadas, mencionadas de forma expressa na sentença embargada. Logo, bem pensadas as coisas não houve alteração substancial no julgado, razão pela qual entendi por bem apreciar os embargos sem abrir vista para a embargada se manifestar. Tudo somado, ACOELHO os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão nos termos da fundamentação. Sendo assim, a primeira parte do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim, e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia - como receita de exportação para fins de aplicação do art. 9º, II, a da Lei 12.546/2011; 2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a título da contribuição estabelecida no art. 8º da Lei 12.546/2011 referentes à receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus, à Amazônia Ocidental e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim e (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Epitaciolândia - nos cinco anos que antecederam o ajuizamento deste mandado de segurança. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009720-17.2015.403.6120 - GUILHERME GARIERI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME GARIERI contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a baixa da inscrição de seu nome do CADIN, bem como, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final do processo administrativo n. PAF1090.720470/2015-16. Juntou documentos (fls. 14/22). Foi determinado ao impetrante que justificasse a autoridade apontada como coatora (fls. 24). O impetrante manifestou-se às fls. 26/27. Às fls. 31/33 foi declinada a competência da Subseção Judiciária de Campo Grande para Araraquara. Foi determinado ao impetrante que manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 38 e 40). Às fls. 41 o impetrante desistiu do presente feito. É o relatório. Decido. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante às fls. 41. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003098-82.2016.403.6120 - VILMA APARECIDA MARCELINO(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, emende a inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, de acordo com o artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, bem como para que efetue o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, se em termos, requisitem-se as informações e cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na sequência, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003595-96.2016.403.6120 - ANTONIO DONATO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIP TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP

1. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, bem como para que emende a inicial esclarecendo qual o pedido que pretende a final seja analisado e julgado. 2. Após, se em termos, entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 3. Requiram-se as informações. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009424-29.2014.403.6120 - CRISTIAN FARANO ROSSI(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 423 verso, cancele-se a audiência designada para o dia 12 de maio de 2016, às 14:00 horas. Sem prejuízo, oficie-se à DPF no sentido de que informe este Juízo Federal se o autor da ação saiu do país, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-12.2001.403.6120 (2001.61.20.006273-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ E SP252266 - FLAVIO ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP

Fls. 412/413: Defiro. Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo o depósito judicial realizado na conta 2683.005.6305-4, em favor da União Federal. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 388: determino a inclusão destes autos na 172ª hasta pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, No mesmo prazo, apresente a CEF a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY(SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PEREIRA DE GODOY

... devendo a exequente, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 440: concedo à União Federal vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011024-27.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tendo em vista a certidão de fls. 182 verso, expeça-se alvará da quantia depositada na guia de fls. 170 em favor da exequente que, deverá retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de seu cancelamento. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012514-16.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURICIO SOARES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SOARES GOMES

Fls. 94: considerando que o cumprimento de sentença visa o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em sentença, cujo valor corresponde ao depositado na guia de fls. 91, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido pagamento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000201-52.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO AUGUSTO FERNANDES X CARINA APARECIDA DA SILVA(SP343271 - DAVI LAURINDO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

Tendo em vista a certidão de fls. 150 verso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre o acordo informado pelos requeridos às fls. 140/148. Int.

0005253-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. Juntou documentos (fls. 05/20). Custas pagas (fls. 21). Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a realização de audiência de conciliação (fls. 24/25). Às fls. 29 houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito até 05 de outubro de 2015. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 41). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009871-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARTA BENEDICTO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARTA BENEDICTO. Juntou documentos (fls. 05/18). Custas pagas (fls. 19). Às fls. 25 houve a realização de audiência de conciliação, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerida. Determinou-se a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 25). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida (fls. 26). Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001924-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GLAUCIA VALERIA DAS GRACAS ANDRADE

Considerando que as audiências de conciliação estão designadas para o dia 15 de setembro de 2016, redesigno a audiência para esta data às 15h00min horas. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4845

CARTA PRECATORIA

0001028-83.2016.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZHAO MINXIAN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 18 de maio de 2016, às 14:30h. Intime-se o condenado e o seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001858-83.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-26.2015.403.6123) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

Autos nº 0001858-83.2015.403.6123O Ministério Público Federal requer o arresto da importância de R\$ 1.450,00, apreendida em poder do requerido Marcos Cezar Souza Júnior, nos autos da ação penal nº 0000562-26.2015.403.6123, com a finalidade de garantir o pagamento das despesas processuais e da pena pecuniária imposta na sentença. Decido. Para o deferimento do arresto de bens móveis do acusado basta que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria (CPP, artigos 137 c/c 134). O requerido foi condenado à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 110 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infringência aos artigos 180, caput, 304 c/c 298, e 307, todos do Código Penal. Sem embargo da ausência de prova do trânsito em julgado da sentença condenatória, há, para o fim de autorizar o arresto, certeza das infrações e de sua autoria pelo requerido. De outra parte, não há prova de que ele possua bens imóveis e móveis suficientes para garantir o pagamento das custas processuais e da multa. Ante o exposto, defiro o pedido ministerial de arresto da importância de R\$ 1.450,00, que ficará bloqueada até o trânsito em julgado da sentença criminal. Indefiro o pedido de fls. 26, haja vista não ter sido apresentada prova de interposição de recurso. Junte-se cópia nos autos do processo criminal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento ao despacho de fl. 802.

0000787-17.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X VALMIIR VIEIRA AMORIM(BA006151 - JOSE ALBERTO DALTRO COELHO)

Fica a defesa intimada do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 426 dos autos.

0000867-44.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Intime-se pessoalmente o acusado para iniciar o cumprimento das condições impostas na decisão de fl. 160, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

0000911-63.2014.403.6123 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MG054073 - EMILSON SOARES SARETTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000710-37.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON DOS SANTOS(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 461/749

Tendo em vista a certidão de fl. 162, intime-se pessoalmente o acusado para que comprove o pagamento da prestação pecuniária imposta na decisão de fl. 152, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, se o caso, comparecer diretamente na agência da Caixa Econômica Federal situada neste Fórum para regularizar referidos depósitos, sob pena de revogação do benefício. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado de Pinhalzinho para que informe sobre o cumprimento das condições oferecidas para suspensão condicional do processo pelo acusado relativo ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades.

0001742-77.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCOS FABIANO FERREIRA LEITE(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JONAS SIMOES ANTONIO(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

Tendo em vista a certidão de fl. 814, nomeio o Dr. Ivaldeci Ferreira Costa inscrito na OAB/SP sob nº 206.445, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado JONAS SIMÕES ANTÔNIO. Intime-se o advogado nomeado para que, no prazo legal, apresente resposta à acusação imputada ao denunciado, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após, voltem-me os autos conclusos.

0000077-89.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Os denunciados, citados às fls. 203/205 e fls. 250/251, apresentaram respostas à acusação:1. Silas Santana Félix, às fls. 257/260, requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e formulou pedido de liberdade provisória.2. Diego Rossi, às fls. 176/186, originais às fls. 194/202, não arrolou testemunhas.3. Kaique de Moraes Barbosa, às fls. 187/190, também não arrolou testemunhas.4. Rafael Viana da Silva, às fls. 253, requereu a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Sobre o pedido de liberdade provisória manejado por Silas Santana Félix, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 256. Passo a análise das respostas dos réus. Não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Os argumentos suscitados pelos acusados, por outro lado não levam à reforma da decisão pela qual a denúncia foi recebida (fls. 133). Nesse ponto, cabe assentar que as alegações de participação de menor importância, e os requerimentos de desclassificação das imputações, formulados pelos réus Diego e Kaique, bem como as demais questões suscitadas pelos denunciados demandam a análise das circunstâncias em que as condutas foram praticadas, dependendo, portanto, da instrução processual. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Passo a análise do pedido de liberdade provisória formulado por Silas Santana Félix (fls. 257/260). O denunciado alega, em síntese, preencher os requisitos para a concessão da liberdade, por ser primário, ter bons antecedentes e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente à pretensão (fls. 265). Decido. O denunciado Silas, ao formular o pedido de liberdade provisória, não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão proferida às fls. 106/107, sendo o documento de fls. 261/263, assinado apenas pelo acusado, inservível para a finalidade pretendida. Por outro lado, como afirma o órgão ministerial, considerando a gravidade dos crimes que lhe são imputados, o emprego de arma de fogo e de violência contra as vítimas que se encontravam no local, a manutenção da custódia cautelar é necessária para a garantia da ordem pública. Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 257/260. Depreque-se a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal, cujas oitivas também foram requeridas pelas defesas, solicitando-se o cumprimento no prazo de 30 dias, por se tratarem de réus presos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000474-51.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JONAS JARIER GUTIERREZ SAVAJO(SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X JOSE LUIZ SANFINS(SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP262065 - GERSON LISBÔA JUNIOR E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA)

Intimem-se pessoalmente os acusados para que indiquem novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a perda do prazo certificada à fl. 172. O advogado constituído deverá apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, no prazo de dez dias contados da intimação do réu. Advirta-se que se os denunciados não constituírem novo advogado no prazo assinado ou se declararem ao Oficial de Justiça que não possuem meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar suas defesas na Ação Penal. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a representação de fl. 168 para destruição dos cigarros apreendidos e que se encontram armazenados na Delegacia de Polícia de Bragança Paulista - DISE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-80.2016.403.6121 - MARINA RIBEIRO BARBOSA(SP279351 - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS MINGARDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Diante do tempo decorrido da ação ajuizada anteriormente, requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001664-55.2016.403.6121 - FABIO FREIRE PEREIRA LIMA(SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão. FÁBIO FREIRE PEREIRA LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, com pedido liminar, objetivando a liberação imediata dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, devidamente acrescidos de juros legais. Aduz o impetrante, em síntese, que, ao ingressar nos quadros do Município de Santo Antônio do Pinhal, em 03/11/2008, optou pelo FGTS, desligando-se em 07/03/2013. Sustenta que exaurido o prazo de três anos de inatividade da referida conta vinculada, solicitou o levantamento dos valores em depósito, tendo recebido apenas a negativa verbal no sentido de que somente seria possível a partir da data do seu aniversário. Alega que a regra imposta pelo impetrado representa afronta a direito do impetrante de dispor do que lhe pertence e impõe discriminação ao dedicar tratamento diferenciado em função da data de seu aniversário. Relatei. Fundamento e decido. Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Fica condicionada a notificação da autoridade impetrada ao recolhimento da diferença das custas processuais pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a certidão de fls. 29. Com a regularização das custas, notifique-se a autoridade impetrada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do CEF. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001148-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001148-8) - UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor total do crédito exequendo. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000554-6) - SANTINA TORRES FRESNEDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 463/749

SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001460-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001460-2) - SEVERINA VIEIRA DE MELO SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000009-31.2005.403.6122 (2005.61.22.000009-7) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0001758-83.2005.403.6122 (2005.61.22.001758-9) - MARIA HELENA DA SILVA VIANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000005-23.2007.403.6122 (2007.61.22.000005-7) - MARIA HELENA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001636-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001636-0) - EVERALDO VICENTE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EVERALDO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (em 04.07.2008 - fl. 15), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e urbanos, com lapsos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificativa administrativa, a qual não foi realizada ante a ausência do autor para o ato, culminando na extinção da ação sem resolução do mérito. Interposto recurso de apelação pelo autor, a sentença restou anulada pelo E. Tribunal Regional Federal. Baixados os autos a instância de origem, seguiu-se ciência às partes do retorno do feito, tendo sido facultado ao autor a apresentação de formulários e laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho do lapso tido como especial, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação, em relação ao pleito de reconhecimento de atividade especial, por ausência de causa de pedir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Rechaçadas as preliminares arguidas, designou-se audiência, em cujo ato, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Na ocasião, restou indeferido pedido do autor reiterando a oitiva de testemunha ausente, decisão em relação a qual não houve recurso. Ao fim da instrução processual, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS as alegações expendidas na contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, haja vista tratar-se de ação ajuizada em 2009, com pedido de retroação do benefício postulado ao requerimento administrativo, realizado no ano de 2008. No mais, encontrando-se as preliminares arguidas pelo INSS afastadas por decisão preclusa pelo decurso do tempo, passo a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, sendo alguns interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 13.05.1948, ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, de 01.01.1969 a 31.12.1977, na propriedade denominada Fazenda Maia, de Antônio Manoel Mendes Maia, localizada no Bairro Água Limpa, município de Quatá/SP, local onde o genitor, João Belo da Silva, trabalhava em regime de parceria agrícola, no cultivo de algodão, milho, feijão e arroz. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência

consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, coligiu: a) certidão da Delegacia Regional Tributária de Marília - Posto Fiscal de Tupã -, atestando que o genitor do autor, João Belo da Silva, contou com inscrição com produtor rural, na Fazenda Maia, iniciada em 11.02.1969 (fl. 17), não encerrada; b) certificado de dispensa de incorporação, de 1969; c) título eleitoral, de 1974, e d) certidão de casamento, de 1974; todos qualificando profissionalmente o autor como lavrador ou indicando residência na zona rural (Fazenda Maia - fl. 19). Referidos documentos, contemporâneos ao período vergastado, prestam-se como início de prova material, pois, como dito, qualificam profissionalmente o autor como lavrador ou indicam residência na zona rural. E, referidos documentos, restaram satisfatoriamente corroborados por testemunhos, que confirmaram o depoimento do autor, fazendo referência ao trabalho rural no interregno, propriedade e labores por ele afirmados. Ainda, alia-se ao conjunto probatório os dados do CNIS, que não apontam em sentido diverso ao retratado nos autos. Assim, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor, sem anotação em CTPS, de 01.01.1969 a 31.12.1977. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL No tema, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ⇒ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ⇒ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia

técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/FR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, não obstante narre a inicial ter o autor desempenhado atividade em condições especiais apenas no lapso de 01.09.2005 até a data do requerimento administrativo, verifica-se, da contagem simulada à fl. 5, ter sido acrescido do fator de conversão pertinente, também o interregno 03.01.2000 a 16.02.2005. Portanto, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais podem assim ser detalhados: Período: 03.01.2000 a 16.02.2005 Empresa: WCA Serviços de Limpeza e Vigilância S/A Função/Atividades: Inspetor de campo Agentes Nocivos: Aponta a inicial item 0131-8/00 do anexo V do Decreto 3.048/99 - cultivo de laranja - grau risco 3. Enquadramento legal: Não há Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28) e CTPS (fl. 26) EPI ou similar eficaz Sim Conclusão: Não reconhecido. Referido período, não merece enquadramento como especial, seja por não comportar a atividade prevista nos Decretos pertinentes, seja porque, conforme assinalado no PPP acostado, os fatores de risco eram neutralizados pelo uso do EPI - EPI eficaz -, impondo-se aplicação do entendimento esposado pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Não fosse isso, encontra-se o formulário desacompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho Período: 01.09.2005 a DER, ou seja, 04.08.2008 Empresa: Hiroshi Sato e Outra Função/Atividades: Serviços gerais Agentes Nocivos: Aponta a inicial item 0131-8/00 do anexo V do Decreto 3.048/99 - cultivo de laranja - grau risco 3. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fl. 26) EPI ou similar eficaz Não há informação Conclusão: Não reconhecido. Para o período pleiteado exige-se a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, documentos não apresentados pelo autor. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 323 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 26 11 9 Tempo Contr. até 15/12/98 27 10 22 Tempo de Serviço 35 11 10 admissão saída .R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/69 31/12/77 r s x rural sem anotação 9 0 121/01/80 10/12/98 u c servente - ctps - fl. 23 18 10 2103/01/00 16/02/05 u c inspetor de campo - ctps - fl. 26 5 1 1401/09/05 04/08/08 r c avicultura serviços gerais - ctps - fl. 26 DER 2 11 4 Portanto, na data do requerimento administrativo, realizado em 04.08.2008 (fl. 15), reunia o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho - por óbvio, desconsiderando todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei n. 8.213/91, modificada pela Lei n. 9.876/99, na medida em que, até o advento da referida norma, ainda não havia reunido 35 anos de serviço. Quanto à data de início, deve corresponder a do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, realizado em 04.08.2008 (fl. 15), quando o autor já preenchia todos os requisitos legais para concessão da aposentadoria vindicada. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, por se encontrar o autor no gozo de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) desde 26.03.2013 (fl. 99), não restando verificado o periculum in mora na espécie. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Everaldo Vicente da Silva. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: trânsito em julgado. CPF: 015.075.698-40. Nome da mãe: Severina Vicente da Silva. PIS/NIT: 1.085.312.764-3. Endereço do segurado: Rua Amazonas, 132, Jardim Ipanema, Bastos/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do pedido administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade percebida, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício, o fato de o autor estar no gozo de aposentadoria por idade e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001685-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001685-2) - JOAO ROBERTO BATISTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria

o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000788-10.2010.403.6122 - ROBERTO ATSUSHI IKEDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, apresentou o credor pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 2.629,83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001012-11.2011.403.6122 - ERLEI DOS SANTOS CORTEZ(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000436-81.2012.403.6122 - CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de demanda proposta por CLEIDE DE OLIVEIRA FIDALGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se postula a declaração de inexigibilidade de dívida (contrato de empréstimo), bem como reparação por dano moral. Segundo a narrativa, a autora celebrou contrato de empréstimo com a CEF (contrato n. 24.0276.110.0002809-16), agência de Adamantina/SP, cujas prestações seriam debitadas de benefício previdenciário. Em 29 de outubro de 2010, a autora realizou o pagamento integral da dívida (doc. de fl. 20). Não obstante a quitação, a instituição-ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposto inadimplemento contratual. Assim, busca a declaração de inexigibilidade da dívida, haja vista o pagamento integral do empréstimo, e reparação por danos morais em razão dos evidentes prejuízos sofridos. Citada, a CEF ofertou contestação, na qual não nega ter a autora realizado o pagamento antecipado do saldo devedor do empréstimo contraído. Contudo, refere que, após a amortização do débito, a prestação nº 13-2, vencida em 7 de agosto de 2010, e descontada do benefício previdenciário percebido pela autora, foi estornada pelo INSS, em 16 de março de 2011. Em razão da denominada glosa, a prestação passou a ser considerada como em atraso, culminando na inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. A autora manifestou-se em réplica. A CEF não demonstrou interesse em transigir. Vieram aos autos novos documentos trazidos pelo INSS por força de requisição judicial, sobre os quais manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a pretensão abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii) evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Pois bem. Conforme se mostra incontroverso nos autos, a autora firmou com a CEF contrato de empréstimo de R\$ 4.500,00, em 8 de junho de 2009, cujas parcelas, de R\$ 134,29 cada, no total de sessenta, seriam abatidas mensalmente de seu benefício previdenciário. Em 29 de outubro de 2010, antecipando-se, a autora liquidou o empréstimo, ao pagar à CEF R\$ 3.966,46. Entretanto, em ato posterior (de 16 de março de 2011), o INSS, responsável retenção e repasse dos valores das prestações à CEF, glosou a 13ª, vencida em 7 de agosto de 2010. Assim, a parcela glosada constou nos sistemas da CEF como em atraso, resultando na inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito por inadimplemento (fls. 19). A CEF se defende, no essencial, arguindo responsabilidade do INSS, que glosou o débito da prestação vencida em 7 de agosto de 2010, operação somente realizada em 16 de março de 2011, circunstância que levou à inserção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. A defesa não convence. Voluntariamente a autora buscou a CEF, quando lhe solicitou o valor necessário e suficiente para o integral adimplemento da obrigação contratada. Ao apurar e receber o valor residual da dívida havida, a CEF deu irremediável quitação, pondo fim à relação contratual. Agiu a autora de boa-fé - art. 422 do Código Civil. Ao pagar a dívida, no valor preciso, apurado pela própria CEF, criou convicção de extinção da obrigação contratual. Extinto o contrato por pagamento do valor devido, concretizou-se ato jurídico perfeito, que somente prova de defeito no negócio (arts. 138 e ss. do Código Civil) poderia macular, circunstância sequer aventada pela CEF. E como a prestação questionada é de agosto de 2010 e o pagamento do empréstimo, de outubro de 2010, é de se presumir, novamente por boa-fé, que no montante arrecadado pela CEF também esteja incluída a parcela tida por aberto. E se assim não o fez a CEF, direito que lhe assistia, deve assumir a responsabilidade pelo erro que por conta própria incorreu. É claro também nos autos ter INSS promovido o estorno contábil da prestação do empréstimo questionada somente em março de 2011, quando há muito paga a

dívida à CEF. Entretanto, não há espaço jurídico nesta ação para responsabilizar o INSS, pois a relação consumerista se dá de forma imediata e direta, no caso, entre prestador de serviço (CEF) e consumidor (autora), sequer permitindo intervenção de terceiros. Evidentemente, não há óbice de que a CEF, em ação autônoma de regresso, busque o ressarcimento de seu dano por ato imputável ao INSS. Ainda dentro desse contexto, não visualizo hipótese de autorizar seja o nexo causal de responsabilidade rompido em decorrência de culpa de terceiro, no caso, o INSS. De efeito, a causa de exclusão de responsabilidade pede seja a culpa exclusiva do terceiro, pressuposto que não se vê no caso, haja vista ter a CEF, pelo menos, concorrido na conduta ao liquidar totalmente empréstimo quando, segundo se vislumbrou, ainda pendia em aberto prestação vencida. Mais do que isso, coube à CEF (e não ao INSS) a inserção do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, direito que já não lhe assistia por conta da extinção do contrato de mútuo. Em conclusão, com o pagamento antecipado do empréstimo, em homenagem à boa-fé das relações consumeristas, sempre interpretadas em favor do consumidor (art. 47 do CDC), extinguiu-se o contrato de mútuo, ato jurídico perfeito por ausência de defeito no negócio, a carecer a CEF de justa razão para inserir o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, que experimentou, por presunção, dano moral reparável. E não se aventando hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré (conduta culposa) e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. A autora pede seja fixada a indenização em R\$ 54.500,00, então representativa de cem salários mínimos. Tal montante tenho por exorbitante, ao tomar em destaque o empréstimo e o valor da prestação que deu ensejo à inserção indevida de seu nome no órgão de proteção ao crédito. Além disso, a indenização nesse patamar destoa de precedentes judiciais, que remetem para algo entre cinco e dez mil reais. Por isso, no caso, como a autora não demonstrou vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, presumindo-se o dano, tenho que a indenização deva corresponder a R\$ 5.000,00, que se mostra razoável para reparar o dano e, por efeito indireto, levar a CEF a modificar seu atuar em idêntica e futura hipótese. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar a extinção por pagamento da relação contratual enunciada no pacto de número 24.0276.110.0002809-16 e condenar a CEF a indenizar a autora a título de dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conta do desfecho dado à pretensão, deverá a CEF promover a imediata exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito por eventual débito em aberto e alusivo ao contrato número 24.0276.110.0002809-16 - se ainda não o fez. Eventual descumprimento da obrigação de fazer dará ensejo à aplicação de oportunas medidas coercitivas. O montante a título de dano moral está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados a partir da citação. Ante a sucumbência mínima, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 122/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001316-73.2012.403.6122 - LUIS FRANCISCO FALCONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a Fazenda Nacional concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001540-11.2012.403.6122 - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Embora entenda que a liquidação do julgado poderia ser realizada pela devedora, que têm dados e pessoal aptos, evitando-se embargos, em diversos casos análogos houve oposição da União em processos em trâmite perante este Juízo, com considerável retardamento da execução. Assim, por ora, melhor sejam os cálculos realizados pelo credor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 131/132, devendo ser cumprida integralmente a decisão de fls. 130.

0000790-72.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

Vistos etc. MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91) ou, subsidiariamente, de benefício assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93), retroativos ao requerimento administrativo, em 04.03.2013, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e emendada a inicial - após interposição da agravo retido -, para o fim de apresentar laudos médicos produzidos na esfera administrativa, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, encontrando-se os laudos e resposta complementar acostados ao feito. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais, tendo o INSS restringido sua manifestação ao pleito de benefício assistencial. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela improcedência do pedido de benefício assistencial e, no tocante a aposentadoria por invalidez, debateu-se pela intimação do INSS para se manifestar acerca da qualidade de segurado do autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, tenho tratar-se o tema afeto a qualidade de segurado, de matéria de direito, apta a ser ou não demonstrada por meio das provas já coligidas, motivo pelo qual desnecessária a intimação do INSS para manifestação a respeito, até porque, já lhe concedida oportunidade. Ainda, oportuno consignar que, na hipótese, apesar de inexistir prévio requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, observo que a distribuição da presente demanda (25.11.13) é anterior à decisão do STF (RE 631240, de 27.08.14) sobre o tema. Não fosse isso, houve prévio requerimento de benefício assistencial, cabendo ao INSS analisar qual seria mais vantajoso ao segurado, aí considerado o de índole previdenciária. No mais, na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise do primeiro (aposentadoria por invalidez), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher o anterior. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima ao tempo da incapacidade. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, tenho como insubsistente a qualidade de segurado do autor ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedente os pedidos de aposentadoria por invalidez. Conforme se infere das cópias das CTPS (fls. 14/18) e informações constantes do CNIS (fl. 129), o autor contou com os seguintes vínculos laborais durante a vida: 12.04.1995 a 21.08.1995 avicultura 02.09.1997 a 19.01.1999 rural 25.02.2000 a 21.02.2001 rural 07.05.2002 a 20.12.2002 Trabalhador rural 13.04.2007 a 20.07.2007 rural 01.11.2011 a 31.07.2012 Montador (de álbum) No entanto, a perícia realizada, que concluiu encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado em razão de ser portador de Esquizofrenia, atestou, de forma patente, que a incapacidade teve início no ano de 2011, mais precisamente em 05.10.2011 (resposta ao quesito judicial d), data na qual foi internado no Instituto de Psiquiatria de Tupã (fl. 37), instituição que informou, após esse evento, outras quatro internações do autor (fl. 37). Portanto, quando do início da incapacidade total e permanente, atestada pelo perito em 05.10.2011, não possuía o autor qualidade de segurado da Previdência Social, eis que, após julho de 2007, só voltou a contar com anotação em CTPS em 01.11.2011. E, em consonância com a conclusão pericial, está o documento de fl. 37, apontando que o autor, após ter sido internado no lapso de 05.10.2011 a 17.11.2011, foi submetido a mais quatro internações: de 25.11.2011 a 09.01.2012, 27.01.2012 a 01.02.2012, 20.03.2012 a 03.05.2012, 08.11.2012 a 09.11.2012, circunstância a evidenciar a gravidade da moléstia. Em realidade, a prova dos autos evidencia que, apesar de ter contado com vínculo formal de trabalho após a internação ocorrida em 05.10.2011, o autor já se encontrava total e permanentemente incapacitado antes do reingresso o Regime Geral de Previdência Social, tanto que, dentro dos nove meses compreendidos no último vínculo formal -, de 01.11.2011 a 31.07.2012 -, permaneceu por quase quatro meses internado. De registro constar da anamnese informação de que o autor as vezes trabalhava como vendedor ambulante, fato a afastar eventual argumento de trabalho rural anterior ao último vínculo formal, até porque, referida hipótese sequer foi cogitada na inicial, que fixa os limites do pedido. Ainda, não se desconhece o fato de a moléstia do autor, ou seja, esquizofrenia, enquadrar-se nas previsões legais - alienação mental -, de dispensa do cumprimento de carência (art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91 c/c art. 1º, inciso III, da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/01). No entanto, não é de se cogitar da aplicação da referida norma no caso dos autos, pois não possuía o autor, ao tempo da incapacidade total e permanente, a necessária qualidade de segurado. Desta feita, passo a análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores. Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, pois, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 106/113, datado de março/15, o autor apresenta impedimentos de longo prazo, por padecer de esquizofrenia, moléstia que lhe ocasiona incapacidade total e definitiva para as atividades laborativas. No entanto, o conjunto familiar possui aptidão financeira para lhe prover a manutenção. Pelo que se extrai do mandado de constatação levado a efeito (fls. 92/105), coabitam no mesmo imóvel o autor e sua genitora, Maria Aparecida Pereira. Ou seja, o conjunto familiar a que se refere o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91, é formado por duas pessoas. No que se refere à renda mensal do conjunto familiar, corresponde a um salário mínimo,

proveniente do benefício de pensão por morte recebido pela genitora. Vale dizer, a renda per capita familiar supera o parâmetro legal estatuído (do salário mínimo).E, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Isso porque, residem em imóvel cedido pelo irmão Marcelo, com cinco cômodos, o qual, conforme revelam os anexos fotográficos apresentados, encontra-se em bom estado de conservação, sendo guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, não se cuidando, portanto, de conjuntura na qual se mostra presente situação de extrema pobreza a ponto de impor a concessão do benefício em questão. Em conformidade com o acima exposto, é a opinião lançada pelo Analista Judiciário executante de mandado, in verbis: Constatei que o autor sobrevive, atualmente, de maneira simples, em situação de pobreza, mas a situação de miserabilidade não se faz presente, aparentemente. Ademais, insta registrar que, sob o aspecto assistencial, cabe ao conjunto familiar suprir as necessidades dos mais próximos, só se admitindo a intervenção Estatal quando a situação econômica não o possibilitar - quem fornece alimentos não pode ser desfalcado do necessário ao próprio sustento. Havendo capacidade econômica de algum dos membros do grupo familiar, sem privação do necessário à sua subsistência, e interessado privado de bens, nem habilitado a prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, o Estado não pode ser chamado. A intervenção Estatal é, pois, subsidiária ao conjunto familiar, conforme bem preconizam os arts. 1.694 e ss. do novo Código Civil, a tratarem do direito a alimentos. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Por fim, registro nada impedir que, ocorrendo a alteração das condições socioeconômicas ora retratadas, o autor postule novamente o benefício assistencial, pois se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002133-06.2013.403.6122 - JOAO BOSCO DE SOUZA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002143-50.2013.403.6122 - NILZE BORRO(SPI10707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se o pagamento. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 64/82. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000739-27.2014.403.6122 - FRANCISCO CARLOS MARAN(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência a parte autora do ofício da Santa Casa de Tupã (fl. 142), no prazo de 10(dez) dias.

0001198-29.2014.403.6122 - VICENTINA JOSE DA SILVA DOS SANTOS X CLAUDINO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(SP323422 - TATIANE GOMES BATISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAERTE NAOHIRO SHIDA X TAKUMA SHIDA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Intimem-se a parte autora e os réus, para, desejando, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido oferecido pelo INSS, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

0001574-15.2014.403.6122 - VANDERLI ROQUI CATENACCI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistas à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0000238-39.2015.403.6122 - DEILDA DOMINGOS(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. DEILDA DOMINGOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, ao argumento de ter exercido atividades consideradas insalubres (servente de limpeza, atendente de enfermagem e enfermeira), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. A inicial veio acompanhada pelos documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, com as advertências do artigo 285 do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, quer oral ou pericial, e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de concessão de aposentadoria especial, argumentando a autora ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais, sujeita a agentes biológicos. E como a relação previdenciária é incontroversa, eis que anotados em CTPS e constantes do CNIS todos os períodos de trabalho da autora, a discussão está centrada na natureza da atividade profissional desenvolvida, se especial ou não. DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ⇒ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ⇒ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada

em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, diz a inicial ter a autora trabalhado sujeita à exposição ao agente nocivo biológico nos seguintes lapsos: período função empregador 28.01.82 a 31.07.85 Servente de limpeza e atendente de enfermagem Dom Bosco 05.08.85 a 22.07.89 Atendente de enfermagem e enfermeira Bratac 01.08.89 a 12.06.95 Atendente de enfermagem Sta Casa Tupã 01.06.94 a 22.12.94 Enfermeira padrão - contido no lapso acima SOCIAM 01.03.95 a 06.09.95 Enfermeira - parte contida no lapso trabalhado para Sta Casa SOCIAM 11.05.99 a 02.01.01 Enfermeira Padrão Hospital São José 24.01.01 a 17.06.11 (DER) Enfermeira Padrão Prefeitura de Herculândia 01.03.01 a 17.06.11 (DER) Enfermeira padrão - contido no lapso acima Hospital São José Como há notícia de ter a autora realizado três requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 193/195), e os documentos carreados aos autos não permitem aferir se houve reconhecimento de período de atividade(s) exercida(s) em condições especiais pelo INSS, passo à análise de todos os lapsos referidos na inicial, consubstanciados nos seguintes: Período: 28.01.82 a 31.07.85 Empresa: Clínica de Repouso Dom Bosco S/C Ltda Função/Atividades: Servente limpeza (28.01.82 a 10.11.82) e atendente de enfermagem (de 11.11.82 a 31.07.85) Agentes Nocivos: Biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e Laudo (fls. 19, 31/32 e 33/38) Conclusão: Reconhecido. Referido período, merece ser enquadrado como especial, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos previstos nos itens nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, que prevêem trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com material infecto-contagante, sendo prova suficiente, para o lapso, o PPP e laudos apresentados. De registro, ter a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, editado a Súmula, com o seguinte teor: O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares. Período: 05.08.85 a 22.07.89 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Atendente de enfermagem Agentes Nocivos: Biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e PPP (fls. 19 e 39/40) Conclusão: Reconhecido. Conforme já anteriormente mencionado, referida atividade - de atendente de enfermagem -, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos), é passível de reconhecimento como especial, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, sendo provas suficientes a anotação constantes da CTPS e PPP. Frise-se que, de acordo com o exposto acima, para o lapso em questão, pouco importa a eficácia ou não do EPI. Período: 01.08.89 a 12.06.95 e de 01.03.95 a 06.09.95 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Tupã e SOCIAM Função/Atividades: Atendente de enfermagem e enfermeira Agentes Nocivos: Biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e Laudo (fls. 20, 26, 41/48 e 50 e 51/56) Conclusão: Reconhecido. Igualmente, as atividades desenvolvidas, de atendente de enfermagem e enfermeira -, por afinidade do meio de trabalho e dos agentes nocivos (no caso, biológicos), merecem ser reconhecidas como exercida em condições especiais, tendo em vista previsão contida nos itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, sendo provas suficientes a anotação constantes da CTPS, PPP e laudos apresentados, pouco importando, para o período em questão, a apontada eficácia do EPI. De registro, a existência de atividade concomitante que, por certo, não será computada em duplicidade. Período: 11.05.99 a 02.01.01, 24.01.01 a 17.06.11 e de 01.03.01 a 17.06.11 (DER) Empresa: Hospital Beneficente São José e Prefeitura de Herculândia/SP Função/Atividades: Enfermeira padrão Agentes Nocivos: Biológicos Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e Laudo (fls. 57/168) Conclusão: Não Reconhecido. Referidos períodos, apesar de prestados em idêntico ambiente que os anteriores, não merecem enquadramento como especiais, pois, conforme anteriormente visto, a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, impõe-se a aplicação do entendimento esposado pelo E. STF no ARE 664.335/SC, segundo o qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. E, na hipótese, os PPPs assinalam que os fatores de risco eram neutralizados pelo uso do EPI - EPI eficaz. Somados os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, tem-se, até a data do requerimento administrativo (17.06.2011), apenas 13 anos, 6 meses e 29 dias, insuficientes à obtenção da pretendida aposentadoria especial, que exige 25 anos de exercício em atividade reconhecida como especial. Confira-se: PERÍODO meios de prova Contribuição 13 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 13 6 29 Tempo de Serviço 13 6 29 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 28/01/82 31/07/85 u c ctps - fl. 19 - servente de limpeza e atendente de enfermagem - clínica de repouso Dom Bosco - especial 3 6 405/08/85 22/07/89 u c ctps - fl. 19 - atendente de enfermagem - Fiação de Seda Bratac - especial 3 11 1801/08/89 12/06/95 u c ctps - fl. 20 - atendente de enfermagem - Sra Casa de Tupã - especial 5 10 1313/06/95 06/09/95 u c ctps - fl. 26 - enfermagem - SOCIAM - especial 0 2 24E, não tendo sido formulado pleito para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, com aplicação do multiplicador pertinente (1.20), os períodos de 28.01.1982 a 31.07.1985, 05.08.1985 a 22.07.1989, 01.08.1989 a 12.06.1995 e 13.06.1995 a 06.09.1995, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada, tendo em vista a gratuidade de

justiça, que ora defiro, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000480-95.2015.403.6122 - MARIA ADALGISA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a segunda tentativa frustrada de dar ciência à parte autora da data da audiência, bem assim com base no novo ordenamento processual, que dispõe ser dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015), determino que o causídico cientifique à autora da data designada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000088-10.2005.403.6122 (2005.61.22.000088-7) - IRINEU CUER(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IRINEU CUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002295-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002295-8) - APARECIDA BONATTO PANTOLFI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do(s) Agravo(s) em Recurso Especial noticiado(s) nos autos.

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Vistos etc. ANA MARIA PEREIRA JARDIM, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de ter convivido maritalmente, por aproximadamente dez anos, com Lindolfo Antônio da Rocha, segurado da Previdência Social, falecido em 05 de junho de 2011, com o pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, acrescidos dos encargos de sucumbência. Defêrida a gratuidade de justiça, designou-se audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não estar comprovada a dependência da autora com o segurado falecido. Constatada a existência de dependente, na condição de companheira, no gozo do benefício postulado, determinou-se a inclusão, no polo passivo, e conseqüente citação, de Aparecida Geraldo Lopes. Em contestação, a corré pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ter mantido união estável com o de cujus, até o óbito, em 2011, da qual resultou o nascimento de quatro filhos. Na ocasião, carrou documentos. Com a manifestação da autora acerca da resposta da corré, seguiu-se designação de audiência. Em audiência, colheu-se o depoimento da autora, da ré Aparecida Geraldo Lopes, e foram inquiridas as testemunhas Aparecido Amaro da Silva e Cícero Pereira de Souza, arroladas pela autora, além de Giselle Aparecida Caetano e Luzinete Ferreira da Silva, indicadas pela ré. Em memoriais, a autora pugnou pela procedência do pedido, tendo a ré Aparecida Geraldo Lopes, sustentado a improcedência da presente. Por fim, reiterou o INSS as alegações expendidas na contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder à autora pensão por morte, sob o fundamento de ter vivido em união estável, com Lindolfo Antônio da Rocha, por aproximadamente 10 anos, lapso este compreendido entre o momento posterior óbito do anterior marido, Gerardo Jardim, ocorrido em julho de 2000 (fl. 11), e a morte de Lindolfo, em junho de 2011 (fl. 38). Tenho que o pedido é improcedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuciência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuidos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, mas que não deve reger o caso em apreço, na

medida em que o direito postulado vem fundado na anterior normativa da pensão por morte. A condição de segurado de Lindolfo Antônio da Rocha é indubitosa, pois fora concedido o benefício de pensão por morte à corré Aparecida Geral Lopes, conforme documentos de fls. 88/90. Todavia, a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários não restou caracterizada. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. In casu, do conjunto probatório coligido aos autos, a meu ver, não se têm provas contundentes a demonstrar o alegado estado de convivência entre a autora e o segurado falecido, em momento anterior ao óbito. Explico. Afirmo a autora ter mantido união estável com Lindolfo Antônio da Rocha, relacionamento que diz ter se iniciado no final de 2000, após a morte do marido (Geraldo Jardim), e se estendido até o óbito do de cujus, em 05.06.2011. Ainda, segundo o relato da exordial, durante toda a união estável, o casal residiu na cidade de Bastos, na Rua Emílio Monteiro, 21. Todavia, há nos autos várias evidências a demonstrar a ruptura, anterior ao óbito, da alegada convivência. Primeira. A pensão pleiteada foi concedida à corré, Aparecida Geral Lopes, na condição de companheira, a qual, conforme certidão de fl. 107, era casada com o de cujus no religioso. Segunda. A certidão de óbito, além de apontar que o de cujus faleceu em Iacri/SP, cidade diversa da morada da autora (Bastos/SP), assinala, como domicílio de Lindolfo (fixado como local do falecimento), Rua Brasil, 1441, Iacri/SP, ou seja, o endereço da corré Aparecida Geral Lopes. Terceira, porque, dos depoimentos prestados, colhe-se ter o de cujus voltado a conviver com Aparecida Geral Lopes em momento anterior ao óbito. Indagada pelo Juiz sobre o fato de Lindolfo Antônio da Rocha não ter falecido em Bastos/SP, cidade de seu domicílio, respondeu a autora: [...] Autora: Não, ele não morreu comigo na casa, porque elas foram lá, brigou comigo e levou ele na marra. Eu não tinha jeito de falar nada né. Mas do tempo que ele foi morar comigo, eu cuidei dele [...]. Sobre o mesmo fato, afirmou a corré Aparecida Geralda Lopes: [...] Corré: E quando ele ficou ruim, ele tava ruim, aí ela mandou chamar nós pra pegar ele que ele tava ruim lá. Que ia colocar ele no asilo, jogar ele na rua e fazia tudo que ela queria né. Aí minha menina pegou, falei vai buscar ele lá pra nós. Aí ela pegou e foi buscar ele pra nós. Aí nós ficou com ele seis meses. E nesses 6 meses ele morreu. Eu tava junto com ele, até na hora que ele deu o último suspiro eu tava junto com ele [...]. No mesmo sentido, é o teor da testemunha Cícero Pereira de Souza, arrolado pela autora, que, por trabalhar como agente de saúde, função que exige visitas frequentes à residência, pode retratar as conjunturas da época: [...] Juiz: E até que momento ele viveu com ela? Test Cícero: Olha Dr, 2011, por aí assim. Eu lembro que ele ficou muito doente, eu quase não via ele. Eu fazia as visitas domiciliar né, que é do posto de saúde. Ele sempre tava lá no fundo deitado numa rede, tinha muito problema, é, hipertensão, um monte de coisa, ele fumava muito e gostava até de beber, gostava assim, não era de ficar bêbado, mas ele era boêmio, assim gostava de sair a noite e tal, é desse tipo assim. Depois ele ficou muito doente, quase que não via ele, só via ele quando ia fazer a visitas mesmo, do lado ali você quase não via mesmo, quieto lá. Depois, eu não vi mais ele, aí a dona Ana falou que as filhas né, tinha levado ele embora porque ele não conseguia mais dar conta, porque era os dois só né, tinha que dar banho, tinha que fazer uma série de coisas, acho que por esse motivo a família levou. Mas não demorou assim muito tempo, nós ficamos sabendo que ele tinha falecido. Inclusive quando ele tava lá, já tava bem debilitado [...]. Como se verifica, ainda que poucos meses antes do óbito, houve ruptura da alegada união estável. Em realidade, do que se extrai dos autos, é que a autora pode até ter convivido e prestado auxílio a Lindolfo, por algum tempo, circunstância que não se estendeu até o óbito, tanto que este ocorreu na cidade Iacri/SP, na residência da anterior companheira, a corré Aparecida Geralda Lopes, que se encontra no gozo do benefício. De registro, existir dúvida inclusive quanto a duração da alegada e eventual convivência em comum, pois, apesar de referir que o relacionamento teve início logo após o óbito do marido, no ano de 2000, em audiência realizada neste Juízo, em 15.02.2007, nos autos 0000158-90.2006.403.6122, sequer houve menção à aludida união estável, tendo a autora, ainda se qualificado como viúva, conforme quando abaixo que reproduzo: NOME: ANA MARIA PEREIRA JARDIM APELIDO: NACIONALIDADE: Brasileira NATURALIDADE: Salinas/MG FILIAÇÃO: Paulo Lopes Pereira e Senhorinha Maria das Neves DATA DE NASCIMENTO: 05/11/1948 RG: 28.908.418-0 SSP/SPPROFISSÃO: Do lar ESTADO CIVIL: Viúva NOME DO CÔNJUGE: Geraldo Jardim ENDEREÇO: Rua Emílio Monteiro, n. 21, Bairro Jardim Novo, Bastos/SP. Seria razoável supor que a autora, se vivesse em união estável - no caso, vigente há mais de seis anos, segundo a inicial -, fizesse menção ao nome do companheiro, como o fez na audiência realizada nestes autos, ao relatar que se encontra casada há dois anos com Afonso José de Lima. Desse modo, não tendo a autora demonstrado a manutenção da alegada união estável até o óbito do de cujus, é de se julgar improcedente o presente pedido de pensão por morte. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001135-72.2012.403.6122 - ELISEU GALDINO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000608-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000135-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BERENICE COSTA PEREIRA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000721-69.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-59.2012.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DE SOUSA XAVIER(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0001030-90.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-98.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de ANGELA MARIA PELEGRINO LOPES, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeat períodos de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatíveis com a prestação por incapacidade auferida por força de decisão monocrática. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de março de 2013 a abril de 2015, na condição de segurada empregada (03 e 04/2013, 04/2014 e 03 e 04/2015 - fl. 19) e contribuinte individual (04/2013 a 04/2015 - fl. 21), período esse abrangido, em parte, pela condenação, decorrente de decisão monocrática que reformou sentença de improcedência, fixando a data de início do benefício de auxílio-doença no indeferimento administrativo, em 07.06.2012. Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado, pouco importando, no caso do contribuinte individual, a natureza da inscrição perante a providência. E não vingam o argumento da embargada, no sentido de que acobertado o tema pela coisa julgada material, por não ter a decisão monocrática pronunciado a respeito, pois se trata de questão não ventilada na ocasião do julgado. Em outras palavras, somente agora, com a execução do julgado, o tema tomou relevo. Por fim, não há que se cogitar, na hipótese, da incidência do teor da súmula 72 do TNU (É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou), haja vista o efetivo desempenho de trabalho por parte da embargante, no lapso questionado, conforme contundentemente afirmado pelo perito no laudo pericial levado a efeito nos autos principais. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeat segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser

incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001060-28.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-46.2013.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução em desfavor de MARIA TERESINHA FATARELLI VICENTE, sob o argumento de excesso de execução, conforme cálculos de liquidação, porque não excluídos do quantum debeatur períodos de remuneração por exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, incompatíveis com a prestação por incapacidade auferida por força de decisão monocrática. Intimada, a embargada manifestou discordância à pretensão. São os fatos em breve relato. Inicialmente, afasto as preliminares. Não há que falar em inépcia da inicial, porque possibilitou a exordial impugnada a compreensão da controvérsia e o consequente exercício de defesa pelo embargado. E versam os embargos excesso de execução, matéria elencada no inciso V do artigo 741 do CPC. No mais, trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tenho assistir razão ao INSS. Segundo dados trazidos aos autos, a embargada manteve vínculo obrigatório com o Regime Geral de Previdência Social, de 09/2012 a 04/2015 (fl. 15), na condição contribuinte individual, período esse abrangido, em parte, pela condenação, decorrente de decisão monocrática que reformou sentença de improcedência, fixando a data de início do benefício de auxílio-doença na cessação administrativa (cessado em 24.08.2013). Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado - por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda. Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Dalci Santana, e-DJF3R de 26.02.2013). Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para fixar o quantum debeatur segundo os cálculos de liquidação do INSS. Sucumbente, condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sendo assim, por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, indevida mostra-se a compensação requerida pelo INSS à fl. 04. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito dos autos principais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000978-31.2014.403.6122 - MARIA CELI DOS SANTOS(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSALVO ALVES DA ROCHA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Vistos etc. Trata-se de processo cautelar manejado por MARIA CELI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e ROSALVO ALVES DA ROCHA, onde pleiteia tanto a exibição de documentos como manutenção de posse de imóvel.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 476/749

Argumenta a autora ter adquirido imóvel residencial mediante contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado como a CEF. Contudo, na vigência do contrato referido, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixou de honrar com o pagamento de algumas prestações, circunstância que levou a CEF a expropriar o bem em leilão extrajudicial, adquirido ao final por Rosalvo Alves da Rocha. Ainda segundo a autora, a CEF não observou o procedimento necessário para a expropriação do imóvel, o que impossibilitou a regularização do débito. Não foi dada, no curso do processo expropriatório, a oportunidade de impugnar a avaliação unilateral realizada. Informa, por fim, que, em 15/05/2014, foi notificada pelo arrematante para desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de ser compulsoriamente desalojada. A CEF foi citada e apresentou defesa, igual proceder adotado por Rosalvo Alves da Rocha. A autora manifestou-se em réplica. Atendendo despacho judicial, a CEF complementou os dados ao coligir novos documentos, sobre os quais se manifestou unicamente o corréu Rosalvo Alves da Rocha. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Cabível à espécie o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 803, parágrafo único, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a matéria posta é passível de resolução pela prova documental coligida aos autos. A pretensão tem duplo objeto: exibição de documentos e manutenção de posse de imóvel, fatos coligados, haja vista contrato de financiamento imobiliário firmado entre a autora e a CEF, cuja inadimplência levou à execução extrajudicial da garantia, com consolidação da propriedade em favor do agente financeiro (CEF) e posterior alienação em leilão público, bem ao final arrematado pelo corréu Rosalvo Alves da Rocha. Ainda que coligados, os fatos ensejam pretensões distintas: uma, em face da CEF, que detém os documentos a exibir; outra, em face do arrematante, que busca a imissão na posse do imóvel adquirido em leilão. Por isso, a pretensão de exibição de documentos volta-se unicamente em desfavor da CEF, assim como a pretensão de manutenção da posse exclusivamente em face do arrematante do imóvel, Rosalvo Alves da Rocha. De outra forma, não há unidade factual a permitir única lide para discutir as duas pretensões, que se voltam em face de sujeitos passivos distintos. Em conclusão, a Justiça Federal é incompetente para conhecer da pretensão de manutenção de posse, demanda travada entre o arrematante (Rosalvo Alves da Rocha) e a autora, sem interesse da CEF. Quanto à exibição documental (art. 839 e ss. do CPC), inegável possuir natureza satisfativa, dispensando, pois, lide principal. A busca e apreensão do documento de pronto satisfaz a pretensão da autora, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal. Por decorrência, não incide na espécie a regra insculpida no art. 806 de Código de Processo Civil, que determina seja a ação principal proposta no prazo de trinta dias a contar da efetivação da medida. Sendo assim, para se reconhecer a procedência do pedido, basta serem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. Assim, se existente e apresentado o documento em poder do Banco-réu, no qual contém as informações de interesse comum, manifesto o dever de exibição. Nesse sentido: O correntista pode acionar judicialmente o banco com objetivo de prestação de contas (Súm. n. 259-STJ) desde que indique a relação jurídica entre eles e especifique o período que entende necessário esclarecer. Assim, também detém interesse de agir para ajuizar ação de exibição de documentos, a fim de que a instituição financeira forneça extratos de caderneta de poupança para promover execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconheceu aos poupadores que mantinham cadernetas de poupança nos períodos de maio a julho/1987 e de dezembro/1988 a fevereiro/1989 o direito de receber as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários derivados dos Planos Econômicos Bresser e Verão. Ressalta o Min. Relator que a obrigação de o banco exibir os documentos decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em razão do princípio da boa fé objetiva. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso do correntista, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido, determinando que, independentemente do trânsito em julgado e antes da lavratura do acórdão, comunique-se a imediata entrega da documentação retida. Vencida em parte a Min. Nancy Andrighi e o Min. Vasco Della Gustina (desembargador convocado do TJ-RS), que aplicavam a multa do art. 18 do CPC ao banco. REsp 1.105.747-PR, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 7/5/2009. Informativo STJ, 393, período de 4 a 8 de maio de 2009. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES. 1. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04. 2. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento. 3. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07. 4. A notificação extrajudicial com o respectivo aviso de recebimento é instrumento hábil à comprovação da pretensão resistida. Nesse sentido: TRF-3, 3ª Turma, AC 1164819, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 31.07.2008, DJF3 19.08.2008. 5. Presentes a necessidade do apelante de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a ré a exibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. 6. Ademais, embora haja dissidência jurisprudencial quanto à possibilidade de se requerer ao Juízo que determine a ré a exibição dos extratos nos autos da ação principal, não parece razoável tolher o autor do direito de aviar a pretensão acautelatória com tal desiderato. Isso porque, nada obsta que o Juiz do caso concreto não comungue daquele entendimento, julgando improcedente o pedido do autor por não instruir o processo com documentos comprobatórios da existência do seu direito. 7. Apelação provida. TRF 3ª Região, AC 2008.61.04.007933-8/SP, Sexta Turma, DJF3: 25/02/2009, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. In casu, como já dito, a CEF, após a contestação, logrou acostar aos autos os documentos pleiteados pela autora, o que equivale a dizer ter havido reconhecimento tácito do pedido de exibição (art. 269, II, do CPC). Desta feita, extingo o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação ao pedido de manutenção de posse, movido em face de

Rosalvo Alves da Rocha, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de exibição de documentos, manejado em desfavor da CEF (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em favor do réu Rosalvo Alves da Rocha, no valor correspondente a quinhentos reais, cuja execução fica condicionada na forma da Lei 1.060/50 (art. 12). Deixo de condenar a CEF a pagar honorários advocatícios em favor da autora, seja porque não demonstrou resistência à exibição dos documentos, seja porque não houve prova de postulação direta ao agente financeiro. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000188-62.2005.403.6122 (2005.61.22.000188-0) - MARIA LAPA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal. Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Como houve a juntada da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retornem os autos conclusos.

0001212-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001212-3) - IZAURA PACHEGAS POSSARI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAURA PACHEGAS POSSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)

Uma vez citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000810-97.2012.403.6122 - ALESSIO ROGERIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSIO ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contrafe e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3997

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-39.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X HENRIQUE JOSE ELEUTERIO(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X ANA BEATRIZ DA SILVA MACHADO(SP181637 - RICARDO BUENO CASSEB)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000106-39.2016.403.6124AUTOR: Ministério Público Federal.RÉUS: HENRIQUE JOSE ELEUTERIO E OUTRADESPACHO.Fl. 357. Considerando o endereço da testemunha arrolada pela defesa da ré Ana Beatriz da Silva Machado, Sr. Bruno Antonio Trevisan, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da cidade de Padre Bernardo/GO, para sua inquirição, no prazo de 15 (quinze) dias, POR TRATAR-SE DE PROCESSO QUE CONTEM RÉU PRESO, devendo ser instruída com cópias de fls. 05/16 (Termos de Depoimento na fase policial), fls. 14/15 e 16 (Termos de Interrogatório na fase policial), fls. 169/171 (denúncia) e 172/172-verso (despacho que a recebeu), fls. 62 e 190 (procurações), fls. 212/213 e 219/228 (respostas à acusação) e mídia de fls. 315 (audiência de instrução). Com a designação da data da audiência para inquirição da referida testemunha, venham os autos conclusos para a realização de interrogatório dos réus.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 310/311: Ciência às partes das cópias juntadas aos autos, relativas à decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 0001047-11.2001.403.6125.No mais, diante da informação prestada pela autarquia ré à fl. 305, cumpra-se o despacho das fls. 302/303, encaminhando ofício à APSADJ/Marília, via correio eletrônico. Intimem-se e cumpra-se.

0005429-47.2001.403.6125 (2001.61.25.005429-7) - VILMA APARECIDA BARDI CAVALCANTE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 479/749

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB a partir de 30/10/2003. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 13/08/2004. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2004, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

0004388-74.2003.403.6125 (2003.61.25.004388-0) - JOSE CAVALCANTE NETO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 169/170, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0003031-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003031-6) - DIRCEU NAIDE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB a partir do requerimento administrativo. Acontece que o autor obteve recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 26/10/2005. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição integral estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2005, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000940-0) - APARECIDO SALUSTRIANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 262/263, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos

próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0000234-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000234-6) - ROSEMARY BONITO VARELA X DORIVAL VARELA X ROGERIO VARELA X ALINE VARELA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9) - DIRCEU TOLEDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, aditada pela Portaria nº 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003011-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003011-5) - JOSE BENEDITO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço rural, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS X TIRSO MACHADO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 283, tendo os autos retornado do SEDI, dê-se vista às partes, inclusive à União Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

0000252-48.2014.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 342/401), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 403/404), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001223-33.2014.403.6125 - CLAUDIO TAVARES BOTELHO (SP348400 - DAVISON CAMARGO E SP332563 - CAMILA RAREK ARIOZO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 79/91), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 93/99), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002564-40.2014.403.6143 - ELPIDIO ANTONIO ALVES (SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 271, item III, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98/106), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-48.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-54.2012.403.6125) AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALLA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais, para prosseguimento naqueles autos (nº 0001737-54.2012.403.6125). Após, diante da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001265-53.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X HIGOR DA SILVA E SOUZA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 87, item 3, tendo sido juntado o laudo de avaliação, dê-se ciência às partes.

0000456-29.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J R NUNES E CIA LTDA. - ME X SUSANA TROVO NUNES X JOSE ROBERTO NUNES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).Int. Cumpra-se.

0001194-80.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA) X BRUNNO DA FONTE SANCHES X BRUNNO DA FONTE SANCHES - ME

Para que seja apreciado o pedido das fls. 60/64, providencie o terceiro interessado sua regularização, juntando aos autos a via original da petição e dos documentos que a acompanham, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a secretaria a inclusão do advogado, constituído pelo terceiro interessado no substabelecimento da fl. 72, no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico, de modo a possibilitar a sua intimação.Com a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do bem.Intimem-se.

0000895-69.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON ALBANO

Trata-se o presente feito de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF em face de ANDERSON ALBANO, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia ao Contrato de abertura de crédito - veículos, nº 24.2988.149.0000121-31, em razão de a(o) requerida(o) estar inadimplente desde 20.12.2013.O pedido liminar foi deferido à fl. 29 e verso.Tentada a busca e apreensão do bem e a citação da(o) ré(u), verificou-se que o veículo não foi localizado e o requerido não prestou informação precisa sobre a localização do mesmo (fl. 36), motivo pelo qual se deixou de proceder à busca e apreensão, sendo procedida, contudo, a citação.Destarte, a autora, à fl. 40, requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil.Decido.A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar requerida, a autora preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o requerido, de fato, está inadimplente e foi constituído em mora.Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução na hipótese do devedor e/ou o bem não ser encontrado, o qual disciplina:Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.Assim, é possível a conversão, de imediato, a ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.Por isso, converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Em consequência, defiro o bloqueio do veículo através do sistema RENAJUD, nos termos como requerido pela credora à fl. 40 dos

autos.Com a efetivação da medida, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida, bem como o endereço atualizado da(o) ré(u), tendo em vista sua não localização nos endereços constantes dos autos.Apresentados os cálculos e o endereço da(o) ré(u), voltem-me conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe processual da presente demanda para Classe 98 - Execução de Título Extrajudicial.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002074-29.2001.403.6125 (2001.61.25.002074-3) - ALFREDO ALCINDO DA SILVA(SP104842 - MARIA IZABEL DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALFREDO ALCINDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 200, tendo sido cumprida a ordem pelo órgão de trânsito estadual, dê-se ciência às partes e devolvam-se os autos ao arquivo.

0003924-84.2002.403.6125 (2002.61.25.003924-0) - CLORIVALDO CANIZELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLORIVALDO CANIZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 277, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios e já tendo sido intimado o INSS, intime-se a parte exequente antes da transmissão à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO TARCISO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 514, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios, intemem-se as partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011).

0001756-07.2005.403.6125 (2005.61.25.001756-7) - MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 223/224, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003735-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003735-3) - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BRASILINA ALEXANDRE VECE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 211, antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região, intemem-se as partes.

0002336-61.2010.403.6125 - NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA DOS SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 486/487, tendo sido expedidos os ofícios requisitórios e já tendo sido o INSS intimado da expedição, intime-se a parte exequente antes da transmissão das requisições de pagamento à Presidência do E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000257-22.2004.403.6125 (2004.61.25.000257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOAO BATISTA LUCARELLI X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA LUCARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA CATARINA CODOGNHOTO LUCARELLI(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 252: Deixo de determinar a averbação da penhora requerida pela CEF uma vez que já realizada, conforme se denota pela Av.01/8.435 da matrícula nº 8.435 juntada por cópia às fls. 213/214 dos autos.Assim, considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado (fls. 238 e 241), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 19/10/2016, às 11h, para o segundo leilão. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4522

ACAO CIVIL PUBLICA

0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante a petição e documentos de fls. 2.183/2.195, intimem-se as rés para que sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela ALL, seguido da ANTT e, por fim, a União Federal. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0001731-47.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA CRISTINA SOARES DA COSTA X GILBERTO SOARES DA COSTA X SILVIA MARIA SILVEIRA DA COSTA(SP125411 - ADRIANA CARNIETTO E SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as quanto a necessidade e a pertinência para o deslinde da causa. Int.

0001316-93.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X PEDRO OLIVERIO TONON

Intimadas as partes para especificação de provas, informou a autora que não há interesse na produção de novas provas, enquanto que a ré manteve-se inerte, consumando-se assim a preclusão, ainda que tenha protestado pela produção de provas em seus embargos (STJ - 4ª Turma, AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 1.176.094-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 15.06.2012). Assim, não havendo questões processuais pendentes, bem como provas para produzir, declaro encerrada a instrução. Intimem-se. Após, preclusa a presente decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9) - VITORIO VEROLEZE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 205, verso, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000143-10.2009.403.6125 (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I. Converto o julgamento em diligência. II. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de eventuais notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas e agropecuários comercializados nos anos de 2005, 2006 e 2007 relativos à propriedade descrita na petição inicial. III. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Após, venham-me os autos conclusos a fim de verificar a necessidade de complementação da perícia técnica realizada. Intimem-se.

0000805-37.2010.403.6125 - LEONINA FRANCISCA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 135, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição da fl. 221 dos autos veio desacompanhada dos documentos a que se referem. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos necessários à habilitação de Jéssica Cristina Gonçalves, filha do de cujus Valdecir Leite Gonçalves, para apreciação. Com a regularização, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 219.Int.

0000822-73.2010.403.6125 - VALTER PORCARI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 203/204, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002258-33.2011.403.6125 - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 206, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002967-68.2011.403.6125 - JOSE GOULART(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP233031 - ROSEMIER PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 171, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

I. Converto o julgamento em diligência, com relação aos presentes autos e à ação cautelar em apenso n. 0001449-09.2012.403.6125.II. Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Irene Martins de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja declarada inexistente a relação jurídica advinda de alguns saques promovidos por meio dos contratos de penhor que mantinha com a ré e que, em consequência, seja ela condenada a repetir os valores indevidos e a indenizá-la pelos danos morais que alega ter sofrido. Relatou a autora que mantinha com a ré os contratos de penhor de ns. 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0. Contudo, sustentou que foram realizados saques a maior, de forma indevida, quando das renovações efetivadas com aumento de mútuo, os quais não teriam sido aproveitados por ela, mas ainda assim por ela liquidados. Verifico que a presente demanda foi precedida da ação cautelar de exibição de documentos em apenso, autos n. 0001449-09.2012.403.6125, na qual foi deferido o pedido liminar e, em consequência, apresentados pela ré os documentos das fls. 28/69 e 72/192 daqueles autos. Contudo, constato que da forma em que apresentados tais documentos, resta impossibilitado ao Juízo apreciá-los regularmente, de modo a possibilitar o julgamento da demanda.IV. Sendo assim, determino à ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatórios detalhados de cada contrato de penhor referido na inicial (0327.213.00004074-9, 0327.213.00002996-6, 0327.213.00002994-0 e 0327.213.00005197-0), bem como do contrato n. 0327.213.00001815-8, nos quais deverão ser consignados, de forma clara e objetiva, o valor emprestado; as condições do empréstimo; as datas e valores dos pagamentos das renovações efetuadas pela autora; bem como as datas, valores e condições em que foram feitas renovações com aumento de mútuo; devendo ser acompanhados dos documentos comprobatórios;V. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos a parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação.No mais, nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP para a realização de perícia nos presentes autos.Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.Intime-se a perita ora designada para aceitação do múnus no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, caso aceite, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Aceito o encargo e designada data, intinem-se as partes e respectivos assistentes e eventuais assistentes técnicos indicados.Sem prejuízo, diante do decurso do prazo desde a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes às fls. 522/524, 530/533 e 628 e verso, oportunizo novo prazo de 10 (dez) dias às partes para oferta de novos quesitos e indicação de outros assistentes

técnicos em substituição ou ratificação dos anteriormente apresentados. Dentro do mesmo prazo de 10 (dez) dias, faculto também à União Federal a apresentação de seus quesitos e indicação de eventual assistente técnico. Com a apresentação do laudo, defiro às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de seus memoriais, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Cumpra-se. Intime-se.

0001533-59.2014.403.6183 - WALTER DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 249, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001620-58.2015.403.6125 - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende o autor, por meio do pedido de tutela de urgência das fls. 115/118, a reanálise do pedido de antecipação de tutela firmado com a petição inicial, a fim de que seja determinado à ré abster-se de executar extrajudicialmente o contrato bancário sub judice ou, caso já tenha havido a adjudicação do imóvel dado em alienação fiduciária, que seus efeitos sejam sustados até a final da demanda, em razão da alegada inconstitucionalidade suscitada. Afirma, ainda, ter recebido a notificação de dívida vencida da ré, a qual comprovaria o risco de dano irreparável que pode vir a sofrer. Observo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 72/74. Interposto embargos declaratórios da decisão referida às fls. 76/89, foram eles rejeitados às fls. 91/95. O autor, às fls. 95/108, noticiou ter interposto agravo de instrumento da decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Às fls. 110/114, foi juntada cópia da decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região, a qual negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da plausibilidade do direito alegado, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, quando da decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 110/114), o e. TRF/3.^a Região, com propriedade, asseverou:(...). Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, não vislumbro relevância na tese do agravante, com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art. 5.º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.(...). Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias inócorrentes no caso dos autos. Assim, tenta o autor, mais uma vez, provocar o Juízo a fim de que lhe seja assegurada a tutela de urgência, sem que estejam presentes os requisitos necessários para tanto. Na realidade, sua atitude tem se revelado prejudicial ao andamento do feito, visto que impede seja dado normal prosseguimento à demanda. Destaco que o fato de ter trazido a referida notificação de dívida vencida não altera o que já fora decidido em sede de pedido de antecipação de tutela, tanto pelo presente Juízo, como pelo e. TRF/3.^a Região, por todas as razões expendidas nas decisões citadas. Consoante bem salientado pelo TRF/3.^a Região, eventualmente, em caso de procedência do pedido inicial, qualquer prejuízo que venha a sofrer, poderá ser resolvido em perdas e danos. O fato é que, até o presente momento, não há o risco de dano irreparável a justificar o acolhimento do pedido de tutela de urgência. Ademais, apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIACÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão das fls. 72/74, a fim de citar a ré, com as formalidades legais. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____ . Registre-

se. Publique-se. Intime-se.

000059-62.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP059784 - CELSO MARTINS FONTANA E SP359382 - DARCI BERNARDO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0000197-17.2016.403.6323 - EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Trata-se de ação proposta perante o JEF-Ourinhos por EDIMAR FRANCISCO CLEMENTE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo Juizado Especial de Ourinhos para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação (fls. 11/14). Citada, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, processo nº 0000340-93.2016.4.03.9301, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão a decisão liminar proferida nestes autos, e a consequente determinação para que os autos fossem remetidos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos. Na sequência, em respeito à decisão proferida pela Turma Recursal, o Juizado Especial Federal de Ourinhos determinou a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. De outro lado, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos. A ação inicialmente foi proposta perante o JEF local. Concedida a liminar, houve recurso da concessionária requerida, sendo que o Juiz da Turma Recursal, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendeu ser o JEF incompetente para processar e julgar a matéria (fls. 51/52). Assim, o JEF-Ourinhos, em atendimento à decisão proferida pela juíza da Turma Recursal em sede de recurso contra decisão liminar, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, ante o fundamento lançado na decisão proferida em sede de recurso de medida cautelar, no sentido de que tendo o pedágio natureza de preço público, sendo, portanto, de natureza administrativa, estaria afastada a competência dos JEFs (fl. 111) por conta da previsão do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 10.259/01, que tem a seguinte redação: Art. 3º (...) I o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Com o devido respeito, a situação presente não se amolda à referida hipótese excepcional de competência acima citada. Para contextualizar, a questão fática é a seguinte: o Estado do Paraná, como delegatário da União, concedeu à ECONORTE a administração da rodovia BR 369 e a autorizou a instalar uma praça de arrecadação de pedágio na extensão daquela rodovia no Município de Andirá-PR. Anos depois, firmaram um termo aditivo por meio do qual foi autorizada a mudança de endereço daquela praça de pedágio para o Município de Jacarezinho-PR, no entroncamento da BR 369 com a BR 153, o que já foi declarado ilegal pela União por falta de licitação. Em suma a concessionária-ré ECONORTE vem cobrando indevido pedágio dos veículos que trafegam pela BR 153, sem a necessária autorização da União Federal, e esse é o fundamento da presente ação individual, na qual o autor pretende tutela que lhe reconheça o direito de não pagar pedágio naquela específica praça de arrecadação, instalada no Município de Jacarezinho-PR. Pois bem. De fato, há uma ação civil pública que foi proposta pelo MPF no Estado do Paraná em 2006, cujo objeto era não só reconhecer a nulidade do termo aditivo que alterou a localização da praça de pedágio como, também, o próprio contrato de concessão pública originário. Referida ação foi julgada procedente, em sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo STJ, porém com eficácia suspensa pelo STF até o trânsito em julgado daquela sentença, conforme relatado nas decisões proferidas nesta ação. No mérito reconheceu-se a nulidade tanto da cobrança de pedágio no local originário (Andirá) como no novo endereço da praça de arrecadação (Jacarezinho) de modo que, transitada em julgado, haverá a extinção da cobrança de qualquer valor a título de pedágio pela concessionária tanto na rodovia BR 369 como na BR 153, inclusive com condenação da concessionária em devolver aos usuários o que pagaram indevidamente durante todos estes anos. Como se vê, os objetos (pedidos) daquela ação coletiva e da presente ação individual não são os mesmos. Lá (na ação civil pública) se pretende, de fato, a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e termo aditivo firmados entre o Estado do Paraná e a concessionária-ré ECONORTE). Aqui (nesta ação individual), contudo, o objeto é focado unicamente na exigência de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 153 e 369 e, em momento algum, o autor formula pedido de nulidade de ato administrativo, senão alega tal nulidade unicamente como argumentos para sustentar sua pretensão, de forma incidenter tantum, como causa de pedir, ou seja, como fundamento para o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a concessionária, que lhe gere a obrigação de pagar. Pede, apenas, que seja reconhecido o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP. Em síntese, esta ação não foi proposta para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal como constou da r. decisão declinatória de competência, até porque a União Federal já o declarou nulo mas sim, para que, reconhecendo-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a praça de arrecadação de pedágio de Andirá-PR para Jacarezinho-PR, reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar à sua exigência por ausência

de lícita autorização administrativa por parte de quem tinha atribuição para tanto. Em inúmeros recursos de medida cautelar interpostos contra liminar concedida em ação com o mesmo objeto da presente demanda, as turmas recursais de São Paulo entenderam pela competência do JEF para processar e julgar as ações, como se vê dos trechos abaixo: (...) O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda. O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no art. 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não é e amolda a qualquer dos casos ali previstos, a competência do Juizado Especial Federal se define tão somente pelo valor da causa. (...) (TRSP, processo 155-55.2016.403.9301, relatora Lin Pei Jeng, decisão de 17/02/2016). (...) Em análise preliminar, e, portanto, superficial dos fatos, tenho por competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, por se tratar de causa de baixo valor econômico e dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não se discute a legalidade de ato administrativo, mas o direito do consumidor em não ser desrespeitado seu lícito direito de não pagar por aquilo que não se encontra dentro dos parâmetros legais. (...) (TRSP, processo 87-08.2016.403.9301, relator Omar Chamon, julgado em 12/02/2016). (...) a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no art. 3º, I, inciso III da Lei 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011505000, TRF5, 2ª turma, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.403.000, TRF3, 2ª seção, DJ 27/02/2014). (...) (TRSP, proc. 135-64.2016.403.9301, relator Marcio Rached Millani, D.J. 11/02/2016). Também podemos mencionar diversas outras decisões proferidas no mesmo sentido, como aquelas proferidas nos autos de nº 144-26.2016.403.9301, relator Jairo da Silva Pinto, DJ 12/02/2016; de nº 161-62.2016.403.9301, relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, DJ 12/02/2016; de nº 149-48.2016.403.9301, relatora Angela Cristina Monteiro, DJ 12/02/2016; de nº 400-66.2016.403.9301, relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ 25/02/2016; de nº 163-32.2016.403.9301, relator Caio Moyses de Lima, DJ 11/02/2016; de nº 148-63.2016.403.9301, DJ 18/02/2016; de nº 158-10.2016.403.9301, relatora Flavia Pellegrino Soares Millani, DJ 19/02/2016. Entendo não ser demais mencionar que as Turmas Recursais do Paraná também julgam da mesma maneira, como se vê da decisão proferida nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000/PR: (...) Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento do feito. Conforme se observa na petição inicial dos autos relacionados, a parte autora busca a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de pedágio na praça de arrecadação indicada. Desse modo a anulação do contrato administrativo é apenas reflexa, não atingindo a regulamentação genérica decorrente da avença entre a Administração e o administrado. Por outro lado, embora a questão discutida nos autos tenha grande repercussão social e seja objeto de ação civil pública, não há complexidade jurídica tal que afaste a competência dos Juizados Especiais Federais. A discussão cinge-se ao reconhecimento da legalidade ou não da cobrança de pedágio intermunicipal na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho, à luz de termo aditivo de contrato administrativo que contemplaria eventual concessão sem prévia licitação, e em desrespeito a convênio de delegação de administração de rodovia da União para o estado do Paraná. (TR/PR, processo nº 5007080-68.2016.404.7000/PR, relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira, DJ 26/02/2016). Os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese daquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial de Federal de Ourinhos/SP. Posto isso, com fundamento no artigo 115, II, c.c. artigo 118, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo. Expeça-se o necessário ofício, instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se as partes e, expedido o necessário ofício, aguarde-se o resultado com os autos sobrestados.

0000309-83.2016.403.6323 - JULIANO HENRIQUE DINIZ X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Trata-se de ação proposta perante o JEF-Ourinhos por JULIANO HENRIQUE DINIZ em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida pelo Juizado Especial de Ourinhos para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação (fls. 11/14). Citada, a corrê ECONORTE interpôs recurso junto à Turma Recursal, processo nº 0000492-44.2016.4.03.9301, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, I, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi deferido o efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão a decisão liminar proferida nestes autos. Na sequência, em respeito à decisão proferida pela Turma Recursal, o Juizado Especial Federal de Ourinhos determinou a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito. É o breve relato. Decido. De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88. De outro lado, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de

Ourinhos. A ação inicialmente foi proposta perante o JEF local. Concedida a liminar, houve recurso da concessionária requerida, sendo que o Juiz da Turma Recursal, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, entendeu ser o JEF incompetente para processar e julgar a matéria (fls. 48/49). Assim, o JEF-Ourinhos, baseando-se na decisão proferida pelo juiz da Turma Recursal em sede de recurso contra decisão liminar, declinou da sua competência em favor desta 1ª Vara Federal (comum) sob o fundamento de que o pedágio tem natureza de preço público e, portanto, de natureza administrativa, afastando a competência dos JEFs (fl. 35) por conta da previsão do art. 3º, 1º, inciso II da Lei nº 10.259/01, que tem a seguinte redação: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Com o devido respeito, a situação presente não se amolda à referida hipótese excepcional de competência acima citada. Para contextualizar, a questão fática é a seguinte: o Estado do Paraná, como delegatário da União, concedeu à ECONORTE a administração da rodovia BR 369 e a autorizou a instalar uma praça de arrecadação de pedágio na extensão daquela rodovia no Município de Andirá-PR. Anos depois, firmaram um termo aditivo por meio do qual foi autorizada a mudança de endereço daquela praça de pedágio para o Município de Jacarezinho-PR, no entroncamento da BR 369 com a BR 153, o que já foi declarado ilegal pela União por falta de licitação. Em suma a concessionária-ré ECONORTE vem cobrando indevido pedágio dos veículos que trafegam pela BR 153, sem a necessária autorização da União Federal, e esse é o fundamento da presente ação individual, na qual o autor pretende tutela que lhe reconheça o direito de não pagar pedágio naquela específica praça de arrecadação, instalada no Município de Jacarezinho-PR. Pois bem. De fato, há uma ação civil pública que foi proposta pelo MPF no Estado do Paraná em 2006, cujo objeto era não só reconhecer a nulidade do termo aditivo que alterou a localização da praça de pedágio como, também, o próprio contrato de concessão pública originário. Referida ação foi julgada procedente, em sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região e, mais recentemente, pelo STJ, porém com eficácia suspensa pelo STF até o trânsito em julgado daquela sentença, conforme relatado nas decisões proferidas nesta ação. No mérito reconheceu-se a nulidade tanto da cobrança de pedágio no local originário (Andirá) como no novo endereço da praça de arrecadação (Jacarezinho) de modo que, transitada em julgado, haverá a extinção da cobrança de qualquer valor a título de pedágio pela concessionária tanto na rodovia BR 369 como na BR 153, inclusive com condenação da concessionária em devolver aos usuários o que pagaram indevidamente durante todos estes anos. Como se vê, os objetos (pedidos) daquela ação coletiva e da presente ação individual não são os mesmos. Lá (na ação civil pública) se pretende, de fato, a anulação de ato administrativo (contrato de concessão e termo aditivo firmados entre o Estado do Paraná e a concessionária-ré ECONORTE). Aqui (nesta ação individual), contudo, o objeto é focado unicamente na exigência de pedágio na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 153 e 369 e, em momento algum, o autor formula pedido de nulidade de ato administrativo, senão alega tal nulidade unicamente como argumentos para sustentar sua pretensão, de forma incidenter tantum, como causa de pedir, ou seja, como fundamento para o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídica obrigacional entre ele e a concessionária, que lhe gere a obrigação de pagar. Pede, apenas, que seja reconhecido o direito de não pagar o pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Jacarezinho/PR e Ourinhos/SP. Em síntese, esta ação não foi proposta para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal como constou da r. decisão declinatoria de competência, até porque a União Federal já o declarou nulo mas sim, para que, reconhecendo-se a irregularidade do termo aditivo ao contrato de concessão que transferiu a praça de arrecadação de pedágio de Andirá-PR para Jacarezinho-PR, reconhecer ao autor o direito de não se sujeitar à sua exigência por ausência de lícita autorização administrativa por parte de quem tinha atribuição para tanto. Em inúmeros recursos de medida cautelar interpostos contra liminar concedida em ação com o mesmo objeto da presente demanda, as turmas recursais de São Paulo entenderam pela competência do JEF para processar e julgar as ações, como se vê dos trechos abaixo: (...) O Juizado Especial Federal é competente para o conhecimento da demanda. O provimento jurisdicional requerido pela parte autora - declaração de que não está obrigada ao pagamento de pedágio em certo trecho de rodovia federal - não implica anulação de ato administrativo, pois a arguição de invalidade do termo aditivo ao contrato de concessão integra a causa de pedir, não o pedido. Note-se, ademais, que a matéria considerada complexa pelo legislador é tão somente aquela arrolada no artrigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Uma vez que a demanda ora em análise não se amolda a qualquer dos casosa ali previstos, a competência do Juizado Especial federal se define tão somente pelo valor da causa. (...) (TRSP, processo 155-55.2016.403.9301, relatora Lin Pei Jeng, decisão de 17/02/2016). - (...) Em análise preliminar, e, portanto, superficial dos fatos, tenho por competente o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, por se tratar de causa de baixo valor econômico e dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, não se discute a legalidade de ato administrativo, mas o direito do consumidor em não ser desrespeitado seu lídimo direito de não pagar por aquilo que não se encontra dentro dos parâmetros legais. (...) (TRSP, processo 87-08.2016.403.9301, relator Omar Chamon, julgado em 12/02/2016). - (...) a jurisprudência vem entendendo que estão abrangidas na competência dos Juizados Especiais Federais as ações que visam, por via reflexa, anular os efeitos de ato administrativo, na medida em que a restrição estabelecida no artigo 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001 resume-se às ações que tem como objeto a declaração de nulidade plena ou o cancelamento de ato administrativo (AGRCC 200900551175, STJ, 25/08/2009; MS 001528042011505000, TRF5, 2ª turma, DJ 15/03/2012; CC 028091272.2013.403.000, TRF3, 2ª seção, DJ 27/02/2014). (...) (TRSP, proc. 135-64.2016.403.9301, relator Marcio Rached Millani, D.J. 11/02/2016). Também podemos mencionar diversas outras decisões proferidas no mesmo sentido, como aquelas proferidas nos autos de nº 144-26.2016.403.9301, relator Jairo da Silva Pinto, DJ 12/02/2016; de nº 161-62.2016.403.9301, relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva, DJ 12/02/2016; de nº 149-48.2016.403.9301, relatora Angela Cristina Monteiro, DJ 12/02/2016; de nº 400-66.2016.403.9301, relatora Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, DJ 25/02/2016; de nº 163-32.2016.403.9301, relator Caio Moyses de Lima, DJ 11/02/2016; de nº 148-63. 2016.403.9301, DJ 18/02/2016; de nº 158-10. 2016.403.9301, relatora Flavia Pellegrino Soares Millani, DJ 19/02/2016. Entendo não ser demais mencionar que as Turmas Recursais do Paraná também julgam da mesma maneira, como se vê da decisão proferida nos autos do Recurso de Medida Cautelar nº 5007080-68.2016.404.7000/PR: (...) Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais para processamento e julgamento do feito. Conforme se observa na petição inicial dos autos relacionados, a parte autora busca a declaração de inexistência de obrigação de pagamento de pedágio na praça de arrecadação indicada. Desse modo a anulação do contrato administrativo é apenas reflexa, não atingindo a regulamentação genérica decorrente da avença entre a Administração e o administrado. Por outro lado, embora a questão discutida nos autos tenha grande repercussão social e seja objeto de ação civil pública, não há complexidade jurídica tal que afaste a

competência dos Juizados Especiais Federais. A discussão cinge-se ao reconhecimento da legalidade ou não da cobrança de pedágio intermunicipal na praça de arrecadação instalada em Jacarezinho, à luz de termo aditivo de contrato administrativo que contemplaria eventual concessão sem prévia licitação, e em desrespeito a convênio de delegação de administração de rodovia da União para o estado do Paraná. (TR/PR, processo nº 5007080-68.2016.404.7000/PR, relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira, DJ 26/02/2016). Os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa. Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial de Federal de Ourinhos/SP. Posto isso, com fundamento no artigo 115, II, c.c. artigo 118, ambos do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, que deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, competente para conhecê-lo e julgá-lo. Expeça-se o necessário ofício, instruindo-o com as cópias necessárias. Intimem-se as partes e, expedido o necessário ofício, aguarde-se o resultado com os autos sobrestados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000573-83.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-95.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivado, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria de fl. 156, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0001532-20.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-05.2015.403.6125) PARMEGIANI CALÇADOS LTDA ME X ALINE DE FATIMA PARMEGIANI DEZO X GENESIO DEZO JUNIOR(SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 0000563-05.2015.403.6125, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por PARMEGIANI CALÇADOS LTDA. ME, ALINE DE FÁTIMA PARMEGIANI DEZO e GENÉZIO DEZO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de desconstituir a dívida exequenda, sob o argumento de que sobre ela incidiriam diversos encargos e juros ilegais, os quais causariam o excesso da execução aludida. Em sede de tutela de urgência, requereram que seja determinado à embargada excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e, ainda, que se abstenha de fornecer informações sobre o débito em discussão ao BACEN. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 26/101. À fl. 104, foi determinado aos embargantes comprovarem a tempestividade dos presentes embargos. Em cumprimento, os embargantes apresentaram os documentos das fls. 106/112. É o relatório do necessário. Decido. Acolho a petição e documentos das fls. 106/112, como emenda à inicial. Nesse passo, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Em consequência, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. In casu, destaco que o simples fato de se estar discutindo as cláusulas contratuais sob o argumento de cobrança ilegal, por si só, não é capaz de gerar o direito de impedir a ré de ser inscrita nos cadastros de inadimplentes ou, ainda, de excluí-la, se dívida houver. Em análise prefacial, constato, ainda, que não há provas suficientes de que o nome dos embargantes foi, de fato, inscrito nos cadastros de inadimplentes ou está na iminência de ser inscrito. Ademais, verifico, prima facie, que existe débito em seu nome, o que autorizaria a embargada a inscrevê-la nos referidos cadastros. Logo, ausente o periculum in mora, a justificar o deferimento da medida liminar. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Ademais, indefiro, por ora, o requerimento da Assistência Judiciária Gratuita à empresa embargante, haja vista que não comprovou, nestes autos, o estado de miserabilidade da empresa. Veja-se, a respeito, decisão proferida pelo TRF/3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A concessão do benefício da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas depende da demonstração, por parte daquele que pretende a concessão do benefício, da impossibilidade de arcar com os custos inerentes ao processo. 2- No caso dos autos, não obstante a agravante tenha trazido, junto ao instrumento, documentos que indicam que possivelmente tem passado por dificuldades econômico-financeiras, tais documentos não são aptos a convencer, de forma manifesta, este juízo de que tais obstáculos inviabilizam o pagamento das custas e demais despesas processuais. 3- O deferimento da gratuidade judiciária, notadamente às pessoas jurídicas de certo porte e com fins lucrativos, é medida excepcionalíssima, tolerável apenas

em circunstâncias em que cabalmente comprovada a inviabilidade de custear o movimento da máquina judiciária, o que não ocorre na hipótese em análise. 4- Agravo legal conhecido e não provido.(AI 00089869320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) Com relação aos embargantes Aline de Fatima Parmegiani Dezo e Genesio Dezo Junior, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001931-49.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000662-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA LEMOS X JULIA CRISTINA LEMOS GULIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria de fl. 59, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000031-94.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-93.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUDEMIR RODRIGUES X MAYARA SILVA RODRIGUES(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria de fl. 49, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002956-39.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG JIANWEN X GONG XINYAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Em que pese as partes tenham entabulado acordo para renegociação da dívida exequenda, com a consequente prolação da sentença de extinção de fl. 110, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, esclareçam a destinação que se deve dar aos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito e cujo termo de penhora foi lavrado à fl. 101.Em caso de levantamento em favor dos executados, expeça-se o necessário para tal, intimando-se a parte, via imprensa oficial, para retirar em secretaria o respectivo alvará de levantamento.Caso contrário, voltem-me conclusos para deliberação.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001449-09.2012.403.6125 - IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho proferido nos autos principais, à fl. 157 (n 0002041-53.2012.403.6125). I. Converto o julgamento em diligência, com relação aos presentes autos e à ação cautelar em apenso n. 0001449-09.2012.403.6125.II. Trata-se de ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por Irene Martins de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de que seja declarada inexistente a relação jurídica advinda de alguns saques promovidos por meio dos contratos de penhor que mantinha com a ré e que, em consequência, seja ela condenada a repetir os valores indevidos e a indenizá-la pelos danos morais que alega ter sofrido.Relatou a autora que mantinha com a ré os contratos de penhor de ns. 0327.213.00004074-9, 0327.213.00002994-0, 0327.213.00002996-6 e 0327.213.00005197-0. Contudo, sustentou que foram realizados saques a maior, de forma indevida, quando das renovações efetivadas com aumento de mútuo, os quais não teriam sido aproveitados por ela, mas ainda assim por ela liquidados.Verifico que a presente demanda foi precedida da ação cautelar de exibição de documentos em apenso, autos n. 0001449-09.2012.403.6125, na qual foi deferido o pedido liminar e, em consequência, apresentados pela ré os documentos das fls. 28/69 e 72/192 daqueles autos.Contudo, constato que da forma em que apresentados tais documentos, resta impossibilitado ao Juízo apreciá-los regularmente, de modo a possibilitar o julgamento da demanda.IV. Sendo assim, determino à ré, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatórios detalhados de cada contrato de penhor referido na inicial (0327.213.00004074-9, 0327.213.00002996-6, 0327.213.00002994-0 e 0327.213.00005197-0), bem como do contrato n. 0327.213.00001815-8, nos quais deverão ser consignados, de forma clara e objetiva, o valor emprestado; as condições do empréstimo; as datas e valores dos pagamentos das renovações efetuadas pela autora; bem como as datas, valores e condições em que foram feitas renovações com aumento de mútuo; devendo ser acompanhados dos documentos comprobatórios;V. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos a parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002153-22.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTA AUTO PECAS LTDA. ME.(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do ato de secretaria da fl. 170, tendo sido juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos às fls. 171/172, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO ofereceu embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 271/280, que julgou procedente o pedido inicial da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, alegando a existência de omissão. Ressalta que, quando de sua condenação ao ressarcimento de danos causados ao erário, deixou de serem observados os fatos descritos e comprovados nos autos em relação à redução da jornada a partir de abril/2010 junto ao INSS para 30 horas, bem como a redução de jornada de trabalho em relação ao Município de Bernardino de Campos para dois dias por semana, com a correspondente redução salarial em ambos, em razão de redução de verbas no orçamento municipal para a saúde, os quais repercutirão na apuração de valores nestes autos. Que houve omissão quanto aos descontos já realizados nos recibos de pagamento pelo INSS e também pela Prefeitura Municipal quanto aos horários não trabalhados, os quais farão com que pague por valor que já lhes foi descontado, ocasionando bis in idem. Requer o conhecimento dos embargos declaratórios, para que sejam supridas as omissões apontadas. É o breve relato do necessário. Decido. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472). No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios opostos em 14/03/2016, conheço-os com base no disposto no artigo 499, CPC, e em razão de serem tempestivos, uma vez que a sentença foi publicada em 10/03/2016 - quinta-feira (fl. 284). Todavia, quanto ao mérito, rejeito-os porque inexistente qualquer omissão a ser sanada. Explico. Da análise das razões apresentadas pelo Embargante, constata-se que os Embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença prolatada, não apontando efetivamente nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de correção por meio dos embargos. In casu, o embargante aponta que a sentença prolatada deixou de apreciar, de levar em conta, a redução de carga horária e do salário, proporcionalmente, ocorridos junto ao INSS e ao Município de Bernardino de Campos, de modo que a ausência desses descontos fará com que pague pelo que não recebeu. Ao contrário do alegado, não há qualquer obscuridade, e nem mesmo qualquer omissão ou contradição na sentença prolatada. A parte embargante, ao apresentar os argumentos acima mencionados, transpõe os limites do simples esclarecimento. A sentença de fls. 271/280 julgou procedentes os pedidos apresentados, levando em consideração os argumentos e documentos acostados aos autos. Nela, foram apresentados fundamentos suficientes para decidir as questões postas em Juízo, não se fazendo necessária a abordagem pontual de cada argumento eventualmente aduzido pelas partes, e nem a abordagem sob os pontos de vista ora apresentados, que foram levados em consideração quando da condenação que lhe foi aplicada. Ressalte-se, nesse passo, que não se exige que o Magistrado sentenciante se manifeste sobre todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, um a um, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (nesse sentido: RE nº 463.139/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 3/2/06; e RE nº 181.039/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18/5/01). E assim se deu no caso concreto. Na realidade, pretende a parte embargante, no presente caso, a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a reanálise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Portanto, padece de razão a parte embargante, posto que não há na r. sentença embargada pontos sobre os quais deveria pronunciar-se este Juízo. Ademais, deve a parte embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que ela não pretende o esclarecimento da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve obscuridade na sentença embargada. Denota-se o objetivo infringente que se pretende dar ao presente recurso, uma vez que desconstituir os fundamentos da r. sentença embargada implicaria, no caso, inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos de declaração. O escopo de aclarar a sentença perde a relevância em sede de embargos de declaração se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no Artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Eg. TRF3 assim já decidiu: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de obscuridade do julgado, pretende a autarquia atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Por fim, verifica-se que a autarquia alega a finalidade de prequestionamento da matéria, mas, ainda assim, também deve ser observado o disposto no artigo 535 do CPC, o que, in casu, não ocorreu. - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1422341; Processo: 0017143-41.2009.4.03.9999;

UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 01/02/2016; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 12/02/2016; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS) __EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O voto condutor tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 3 da ementa que não existiu impugnação objetiva do BACEN contra a reavaliação dos demais imóveis além daquele que consta da matrícula nº 98.259 e que à luz do 2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil não há espaço jurídico para impedir a adjudicação ao filho do executado daqueles bens contra cujo valor obtido pela Oficiala de Justiça não houve insurgência direta. 4. Não há que se falar em falta de interesse recursal do agravante pois, como consta do voto do relator, o pedido do recorrente encontra amparo legal (2º do artigo 685-A do Código de Processo Civil) e não encontra óbice no fato de a execução fiscal estar suspensa a pedido do exequente. 5. Recurso não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501497; Processo: 0008333-62.2013.4.03.0000; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 10/12/2015; Fonte: e-DJF3 Judicial 1; DATA: 17/12/2015; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, vigente quando da interposição do recurso, REJEITANDO-OS, porém, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passível de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000088-20.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSWALDO FRANCISCO ALVES

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Oswaldo Francisco Alves, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 107, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do extinto artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000685-57.2011.403.6125 - JUVENTINO GARCIA GOES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural, urbana e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, nos períodos de 14.9.1975 a 13.11.1975 e de 2.11.1980 a 31.12.1984, para a Fazenda Santa Rita de Cássia, pertencente a Edson José de Oliveira. Afirma, ainda, que laborou com anotação dos vínculos em CTPS, porém sem que o INSS os tenha reconhecido, nos seguintes períodos: .PA 1,15 14.11.1975 a 1.º.11.1980 (trabalhador rural - Fazenda Santa Rita de Cássia); .PA 1,15 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989 (trabalhador rural - Fazenda Santo André); .PA 1,15 18.9.2003 a 10.12.2003 (trabalhador rural - Empreiteira Rodrigues Jauense S/C Ltda.); e, .PA 1,15 21.6.2007 a 12.10.2007 (trabalhador rural - Agrícola Rio Turvo Ltda.). Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: .PA 1,15 14.11.1975 a 10.11.1989 (trabalhador rural - Edson José de Oliveira); .PA 1,15 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989 (trabalhador rural - Fazenda Santo André);

.PA 1,15 1.º.9.1997 a 30.12.1999 (gari - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); .PA 1,15 3.1.2000 a 3.1.2001 (gari - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); .PA 1,15 4.1.2001 a 31.12.2001 (gari - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); .PA 1,15 17.4.2002 a 17.11.2002 (ajudante de serviços gerais de lavoura - FBA Franco Brasileira Agrícola Ltda.); .PA 1,15 13.1.2003 a 23.5.2003 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); .PA 1,15 11.6.2003 a 12.9.2003 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); .PA 1,15 18.9.2003 a 10.12.2003 (trabalhador rural - Empreiteira Rodrigues Jauense S/C Ltda.); .PA 1,15 4.5.2004 a 4.12.2004 (trabalhador rural volante - Fazenda Matas do Lageadinho Ltda.); .PA 1,15 26.4.2005 a 14.12.2005 (trabalhador rural - Agrícola Rio Turvo Ltda.); .PA 1,15 3.4.2006 a 12.10.2007 (trabalhador rural - Agrícola Rio Turvo Ltda.).Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/97.Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 105/113).Réplica às fls. 122/123.O depoimento pessoal foi colhido por meio audiovisual à fl. 174.A testemunha Paulo Roberto de Oliveira foi ouvida pelo juízo deprecado de Bauri, conforme mídia anexada à fl. 283.O julgamento foi convertido em diligência à fl. 290, a fim de o autor se manifestar acerca do seu interesse na oitiva da testemunha Antonio Jair Montemor, uma vez que, apesar de intimado, ele não comparecera a audiência anteriormente designada.O autor, à fl. 291, insistiu no depoimento da testemunha referida e, em consequência, foi expedida carta precatória à Comarca de Garça, a qual foi devolvida sem cumprimento porque o patrono do autor não compareceu na audiência designada pelo juízo deprecado (fl. 313).Instado a se manifestar (fl. 315), o autor novamente insistiu no depoimento da testemunha em questão (fl. 317). Expedida nova deprecata, esta foi devolvida sem cumprimento porque a testemunha não fora localizada (fl. 338).Por seu turno, o autor, à fl. 342, tomou ciência da devolução da carta precatória e requereu o prosseguimento do feito.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial.Do reconhecimento da atividade rural sem anotação em CTPS e com anotação em CTPSA parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, nos períodos de 14.9.1975 a 13.11.1975 e de 2.11.1980 a 31.12.1984, para a Fazenda Santa Rita de Cássia, pertencente a Edson José de Oliveira.Aduz, ainda, que trabalhou com anotação em CTPS, para a mesma Fazenda Santa Rita de Cássia, no período de 14.11.1975 a 1.º.11.1980 e, para a Fazenda Santo André, pertencente a mesma família, no período de 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989. Contudo, afirmou que o INSS não reconheceu tais períodos, motivo pelo qual pretende o reconhecimento judicial.Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU).Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos tão-somente cópia da sua CTPS (fl. 13), na qual constam as seguintes anotações de contratos de trabalho: - Empregador: Edson José OliveiraFazenda Santa Rita de CássiaPeríodo de trabalho: 14.11.1975 a 11.11.1989- Empregador: Antonio Jair MontemorFazenda Santo AndréPeríodo de trabalho: 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989Além disso, apresentou as declarações particulares das fls. 54/55, as quais não podem ser consideradas como prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente à prova testemunhal.De outro vértice, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que começou a trabalhar na lavoura com oito anos de idade e que trabalhava com seus pais e três irmãos mais velhos, que eram vivos à época. Afirmando que trabalhavam em uma fazenda em Ibaiti-PR e que todos trabalhavam juntos por empreita ou por dia, sendo que seu pai era o responsável por receber o pagamento. Recordou-se que a fazenda se chamava Fazenda São José e que era de plantação de café e um pouco de lavoura branca, a qual era plantada na pequena área cedida pelo dono das fazendas aos colonos. Esclareceu que a colheita de café começava em junho e ia até dezembro e que o pé de café começa a dar fruto só depois de dois anos. Afirmando que a colheita de café era manual e que para puxar o café utilizavam uma carroça. Recordou-se que entrou na fazenda com catorze anos e de lá saiu com dezessete anos de idade, quando arrumou uma mulher e foi trabalhar em Curitiba. Esclareceu que em razão de não ter dado certo em Curitiba voltou para a mesma fazenda, permanecendo lá até 1972. Afirmando que não teve filhos com sua companheira. Afirmando que começou a trabalhar em uma fazenda em Duartina no ano de 1972 e permaneceu lá até 1997, quando veio para Ourinhos. Afirmando que trabalhou cerca de quinze anos em fazendas da região de Duartina. Afirmando que na fazenda em que trabalhava tinham mais famílias que lá moravam e trabalhavam. Esclareceu que ficou dez anos com um dono da fazenda e quando este morreu passou a trabalhar com o genro dele em outra fazenda, por cerca de cinco anos, até aproximadamente 1990, quando então passou a trabalhar para a Prefeitura de Duartina. Afirmando que em 1997 começou a trabalhar na SAE-Ourinhos e que trabalhou por quatro anos. Afirmando que depois passou a trabalhar como cortador de cana nas usinas Santa Lucia, Agreste e São Luiz, aproximadamente no ano de 2000 e pouco. Esclareceu que sua mulher não trabalhava quando moravam em Duartina e que ela faleceu quando lá residiam. Afirmando que uma das fazendas em que trabalhou em Duartina chamava-se Fazenda Santa Rita de Cássia e que a outra não se recorda o nome. Afirmando que trabalhou com carteira assinada em Duartina para José de Oliveira, de 1975 a 1980. Afirmando

que depois foi trabalhar com o genro dele. Esclareceu que, pelo que se recorda, não trabalhou nenhum período sem carteira assinada em Duartina. Por fim, esclareceu que de 1972 a 1975 trabalhou sem registro, como bóia-fria na plantação e colheita de abacaxi, mas que não se lembra do nome do gato. Afirmou que morava na cidade e trabalhava nas fazendas da região. Já a testemunha Paulo Roberto de Oliveira afirmou que conhece o autor porque ele trabalhou para seu pai, na década de 70, na Fazenda Santa Rita de Cassia. Afirmou que ele residia com uma senhora já viúva e que ficou até ela falecer. Afirmou que ele trabalhava com anotação em CTPS. Esclareceu que, quando seu pai faleceu em 1981, a fazenda foi dividida e o autor foi trabalhar com seu cunhado Antonio e sua irmã, na Fazenda Santo André. Afirmou que quando o autor chegou do Paraná não tinha documentos porque tinha perdido e então permaneceu trabalhando alguns meses sem registro. Afirmou que na época ele tinha 19 anos de idade e que ajudava seu pai a tomar conta da fazenda. Recordou-se que o autor trabalhava na colheita de café e que recebia por mês, pois tinha um salário fixo. Afirmou que, às vezes, ele também ajudava na colheita do milho. Afirmou que na fazenda contavam com 28 funcionários e que tinham café, milho e pasto. Afirmou que a companheira do autor não trabalhava. Esclareceu que ele ficou uns quinze anos ou mais trabalhando nas fazendas da família e que depois foi trabalhar no Departamento de Água e Esgoto de Duartina, oportunidade em que o via trabalhando. Afirmou que também viu o autor trabalhando na fazenda. Afirmou que durante os quinze anos de trabalho para a família não teve interrupção de suas atividades. Nesse contexto, observo que a anotação referente ao eventual labor prestado à Fazenda Santa Rita de Cássia está desprovida de outros documentos que pudessem atestar sua veracidade, além de não estar suficientemente preenchida, pois ausente a indicação do cargo e da remuneração pactuada. Registro que também não consta nenhuma informação acerca de férias ou alterações de salário. Se não bastasse, o período anotado (14.11.1975 a 11.11.1989) é concomitante ao do segundo registro lançado, prestado à Fazenda Santo André (1.º.1.1984 a 1.º.11.1989). Assim, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, no presente caso não é possível considerar o registro em questão, pelos motivos já elencados. Do mesmo modo, no tocante aos períodos sem anotação em CTPS (14.9.1975 a 13.11.1975 e de 2.11.1980 a 31.12.1984), entendo que não é possível o reconhecimento pretendido, pois não há início de prova documental a corroborar com o alegado. Assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora nos períodos retro citados. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer os períodos de 14.9.1975 a 13.11.1975, de 14.11.1975 a 1.º.11.1980, e de 2.11.1980 a 31.12.1984, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Todavia, com relação ao período de 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989 a anotação em CTPS aliada ao depoimento da testemunha ouvida em juízo, permitem concluir que houve a efetiva prestação de labor rural pelo autor. É importante frisar também que, em se tratando de rural, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Portanto, com base na prova documental aliada à prova oral, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, com anotação em carteira de trabalho, no período de 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989. Do reconhecimento da atividade anotada em CTPS. PA 1,15 A presente demanda, neste ponto, versa sobre o reconhecimento dos períodos anotados em CPTS, os quais não foram acolhidos pelo INSS, a saber: (i) 18.9.2003 a 10.12.2003 (trabalhador rural - Empreiteira Rodrigues Jauense S/C Ltda.); e, (ii) 21.6.2007 a 12.10.2007 (trabalhador rural - Agrícola Rio Turvo Ltda.). PA 1,15 Quanto ao primeiro período referido, verifico que o vínculo empregatício foi anotado à fl. 15 da sua carteira de trabalho. PA 1,15 Por seu turno, quanto ao segundo período, verifico que o citado vínculo foi anotado em sua CTPS, tendo sido consignado como data de admissão o dia 3.4.2006 e desligamento o dia 12.10.2007 (fl. 16). PA 1,15 De igual forma, no CNIS das fls. 118/119 também foi lançado o mesmo período do vínculo empregatício em questão. PA 1,15 Assim, não há motivo para que o INSS na contagem de tempo de serviço realizada na via administrativa tenha considerado o citado vínculo até 20.6.2007 (fl. 41). De outro vértice, no tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a

filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de carteira com rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso) (TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que não apresentou qualquer manifestação em contestação ou em outro momento acerca dos aludidos vínculos empregatícios.Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude que pudesse invalidar sua autenticidade. Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos aludidos como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. .PA 1,15 No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão.Portanto, reconheço como tempo de serviço os períodos de 18.9.2003 a 10.12.2003 e de 21.6.2007 a 12.10.2007.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoA parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 14.11.1975 a 10.11.1989 (trabalhador rural - Edson José de Oliveira); (ii) 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989 (trabalhador rural - Fazenda Santo André); (iii) 1.º.9.1997 a 30.12.1999 (gari - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (iv) 3.1.2000 a 3.1.2001 (gari - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (v) 4.1.2001 a 31.12.2001 (gari - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (vi) 17.4.2002 a 17.11.2002 (ajudante de serviços gerais de lavoura - FBA Franco Brasileira Agrícola Ltda.); (vii) 13.1.2003 a 23.5.2003 (trabalhador rural - Fernando Luiz Quagliato e Outros); (viii) 11.6.2003 a 12.9.2003 (trabalhador rural - Nilo Ferrari e Outros); (ix) 18.9.2003 a 10.12.2003 (trabalhador rural - Empreiteira Rodrigues Jauense S/C Ltda.); (x) 4.5.2004 a 4.12.2004

(trabalhador rural volante - Fazenda Matas do Lageadinho Ltda.); (xi) 26.4.2005 a 14.12.2005 (trabalhador rural - Agrícola Rio Turvo Ltda.); e, (xii) 3.4.2006 a 12.10.2007 (trabalhador rural - Agrícola Rio Turvo Ltda.).No tocante ao período de 14.11.1975 a 10.11.1989 (trabalhador rural - Edson José de Oliveira), convém ressaltar que parte dele é concomitante com o período de 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989 (trabalhador rural - Fazenda Santo André). Todavia, para julgamento do pedido não há prejuízo, posto que o período não concomitante (14.11.1975 a 31.12.1983) não foi reconhecido judicialmente como de efetivo tempo de serviço, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de eventual labor em condições especiais.Quanto à atividade de trabalhador rural, desenvolvida nos períodos de 1.º.1.1984 a 1.º.11.1989 (Fazenda Santo André), de 17.4.2002 a 17.11.2002 (FBA Franco Brasileira Agrícola Ltda.), de 13.1.2003 a 23.5.2003 (Fernando Luiz Quagliato e Outros), de 11.6.2003 a 12.9.2003 (Nilo Ferrari e Outros), de 18.9.2003 a 10.12.2003 (Empreiteira Rodrigues Jauense S/C Ltda.), de 4.5.2004 a 4.12.2004 (Fazenda Matas do Lageadinho Ltda.), de 26.4.2005 a 14.12.2005 (Agrícola Rio Turvo Ltda), e de 3.4.2006 a 12.10.2007 (Agrícola Rio Turvo Ltda.), verifico que não foi apresentado nenhum documento que ateste a especialidade da atividade alegada como especial, motivo pelo qual não é possível reconhecer como especiais os períodos em tela.A atividade de trabalhador rural, ainda quando exercida em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não pode, em qualquer hipótese, ser computada como especial quando tiver sido exercida antes do advento da Lei n.º 8.213/91.A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91.Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio.Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.De igual forma, com relação aos períodos posteriores a 1991, destaco que não é possível o reconhecimento como especial, pois, além de não haver prova de que o labor foi prestado em condições insalubres, não é possível enquadrá-los no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, porque se refere, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedendo, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795).Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura é um trabalho pesado, porém, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial.Desta forma, deixo de reconhecer como especiais os períodos laborados na condição de trabalhador rural e ajudante de serviços gerais de lavoura.No que pertine à atividade de gari, exercida nos períodos 1.º.9.1997 a 30.12.1999 (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos), de 3.1.2000 a 3.1.2001 (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos), e de 4.1.2001 a 31.12.2001 (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos), a parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)E, ainda, especificamente sobre a atividade de gari, o julgado abaixo pontifica:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. UTILIZAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE RURAL E COMO GARI. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há, nos presentes autos, início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período total afirmado, sendo as declarações apresentadas de forma escrita, que por se tratar de provas produzidas unilateralmente, devem ser corroboradas por outras mais contundentes, para a análise conjunta de todos os documentos produzidos. - Com relação ao período que o autor quer ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, no caso, de gari, na

Prefeitura Municipal, há que se ressaltar que inexistente qualquer documento comprobatório de que atividade era insalubre, e era exercido exposto, de modo habitual e permanente a agentes nocivos, não tendo apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e nem laudos técnicos para fins de comprovar a atividade especial. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido.(AC 201102010165430, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:12/06/2012 - Página:79.)Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de gari não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). .PA 1,15 Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na petição inicial como especiais. .PA 1,15 Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 19 (dezenove) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 36 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de serviço.Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o período de 1º.1.1984 a 1º.11.1989 como de exercício de atividade rural, devendo proceder à devida averbação e, em consequência, fornecer a correspondente certidão de tempo de serviço para fins previdenciários.Com base no disposto no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º do NCPC.Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 e do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-34.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125)
APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001318-97.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.0333.558.0000027-88. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual da embargada no tocante à execução subjacente, uma vez que esta teria sido ajuizada sem que anteriormente tivesse havido sua notificação acerca do vencimento da dívida ou da inexistência de saldo em conta para pagamento das parcelas vencidas, além de não ter apresentado prova de que a quantia emprestada tenha sido efetivamente disponibilizada em seu favor. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial da ação de execução em questão, pois faltaria ao título que a embasa os requisitos necessários para que seja considerado título executivo porque entende que se trata de contrato de abertura de crédito, o qual não possui liquidez e certeza.No mérito, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) a ilegalidade da aplicação do IGP-M como índice de correção monetária; c) a ilegalidade da capitalização dos juros; e, d) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e outros encargos. Além disso, argumentou se tratar de relação negocial sujeita ao Código de Defesa do Consumidor e que em razão da sua hipossuficiência técnica deve ser determinada a inversão do ônus da prova. Também requereu, na hipótese de haver saldo devedor, a compensação dos valores que teriam sido pagos por ele indevidamente.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 65/97.Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 101). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 106/118), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC. Sustentou, ainda, a

legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. Acerca da preliminar arguida, argumentou que a Cédula firmada previra o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência, além de a cédula de crédito bancário ser considerada título executivo, consoante o disposto na Lei n. 10.931/04. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Arguiu a legalidade na cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Impugnou, também, o pedido de assistência judiciária gratuita. Argumentou a legitimidade da inscrição dos embargantes nos cadastros de restrição de crédito, por força da existência de dívida em aberto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 126, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente dos embargantes e da evolução da dívida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 138/139. Em cumprimento ao despacho da fl. 126, a embargada apresentou os documentos requeridos pelo juízo (fls. 143/147 e 149/150). Dada vista aos embargantes sobre os documentos juntados, foi apresentada manifestação às fls. 152/153. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Registro, ainda, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controversas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da preliminar arguida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos acarreta negativa de vigência ao princípio constitucional do acesso à justiça, pois nem mesmo a lei pode impedir que o jurisdicionado se utilize do Poder Judiciário para impedir ameaça ou violação do seu direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). PA 1,15 Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada. Da preliminar arguida pelo embargante Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de carência da ação executiva A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 76/81. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do

cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento (AC 201350011007189, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/02/2014.). Ademais, há presunção de constitucionalidade em favor da Lei n. 10.931/04, uma vez que ultrapassou todo o processo legislativo necessário até ser promulgada. Nesse sentido, os Tribunais Superiores tem entendido pela reconhecendo da constitucionalidade da aludida lei. Descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrada em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitório. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução

(STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136)Assim, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 145/147), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 143/144), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que o valor relativo ao contrato em questão foi creditado na conta-corrente da embargante em 2.4.2012 e que, de acordo com os extratos acostados às fls. 149/150 foi efetivamente utilizado por ela, com transferências eletrônicas e débito autorizado. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor da dívida em R\$ 68.063,74 para o dia 1.5.2013 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 30.9.2013, totalizando a importância de R\$ 77.588,03 (fl. 87); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 72/73). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilíquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. Registro, também, não ser possível acolher a alegação dos embargantes de que seria necessária a prévia notificação acerca do vencimento da dívida, pois a cláusula sétima é clara ao dispor sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações. Senão, vejamos: CLÁUSULA SÉTIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO Além dos casos previstos em lei, independente de notificação extrajudicial ou judicial, são motivos para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula: a) atraso no pagamento das prestações, inclusive por insuficiência de saldo na conta-corrente autorizada para débito, indicada no item 2, ou infringência de qualquer outra obrigação prevista nesta cédula; b) (...). In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com a obrigação pactuada e, ante suas inadimplências, torna-se evidente a existência de dívida em aberto referente à Cédula de Crédito Bancário sub judice. Portanto, anoto que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução subjacente preenche todos os requisitos necessários a lhe conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. De outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. A cédula de crédito bancário em questão, em seu item 2, foi estipulado a título de juros remuneratórios o percentual de 1,82% a.m. Além disso, na cláusula segunda, acerca dos juros remuneratórios, restou pactuado entre as partes: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Parágrafo primeiro - Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, obtendo-se a taxa final da forma unitária pela fórmula: $(1+TR \text{ na forma unitária}) \times (1+Taxa \text{ de Rentabilidade na forma unitária})$. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Também não há de se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira. No presente caso, há previsão no contrato em questão e, no tocante ao patamar da taxa de juros, importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições

integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.) - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. 1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.) - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE

RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nilton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...)(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilhas das fls. 143/144, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula oitava da cédula de crédito bancário aludida estipulou o seguinte: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1.º ao 59.º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60.º dia de atraso. Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Assim, tem-se que a cédula traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, os embargantes Aparecida de Lourdes Martins Silva e Silvio Virgílio da Silva apresentaram, respectivamente, às fls. 67 e 68 as declarações de hipossuficiência, as quais são admitidas como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual defiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. Em outro sentido, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato n. 24.0333.558.0000027-88 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação (cláusula oitava); excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma

do art. 487, inciso I, do NCPC. Procedimento isento de custas. Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor do embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____. PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-58.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125) JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000546-03.2014.403.6125, fundada em Termo de Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD n. 00298826000019768. Preliminarmente, os embargantes alegaram a carência da ação de execução subjacente, sob o fundamento de que não teria sido respeitado o disposto no artigo 614, II, CPC, por não ter sido apresentado o demonstrativo de débito atualizado. Além disso, sustentaram que o contrato conhecido como Construcard não se configura como título executivo, pois faleceria de liquidez, bilateralidade e exigibilidade. No mérito, a parte embargante sustentou, em síntese, o seguinte: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; c) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão e se tratar de cédula de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e, d) a necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/30. À fl. 33, foi determinada a emenda da exordial, a fim de os embargantes providenciarem a juntada de documentos indispensáveis à instrução do feito, bem como para regularizarem suas representações processuais. Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 35/63. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 64). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 66/82), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do artigo 736, parágrafo único, do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Também apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 84), a embargada nada requereu (fl. 85), enquanto os embargantes permaneceram silentes (fl. 86). À fl. 87, foi indeferido o pedido formulado na exordial de produção de prova técnica pericial, oportunidade em que se determinou a abertura de conclusão para sentença. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargante A parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade. Além disso, aduziu que a execução extrajudicial não está aparelhada com os documentos necessários, nos termos do artigo 614, do extinto CPC. Assim, verifico que a execução subjacente está fundada em termo de renegociação de dívida firmada por contrato particular - Construcard, conforme se verifica às fls. 40/44. Acerca da executividade do referido contrato de renegociação e confissão de dívida, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida. (AC 00532664719994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 300 DO STJ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos da Súmula nº. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2- Na hipótese dos autos, a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal está fundada em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívidas, não havendo falar em iliquidez do débito. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 13042048919974036108, JUIZA CONVOCADA

RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE COGNITIVA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Súmula n.º 300/STJ. 2. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 3. Considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de inversão do ônus da prova assegurada nesse diploma, cumpre à CEF juntar todos os contratos firmados entre as partes que antecederam os contratos de renegociação executados, já que, além de ter fácil acesso aos instrumentos contratuais, goza de inegável superioridade técnica em face dos mutuários.(AC 200870070014440, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010) Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser renegociada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC antigo. Nesse passo, observo também que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, do antigo CPC, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito exequendo (fls. 56/57). Da preliminar argüida pela embargada A embargada argüiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do antigo Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim rezava: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Além disso, verifico que os presentes embargos estão regularmente instruídos, motivo pelo qual não houve desrespeito ao disposto no antigo artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo ao mérito propriamente dito. Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, NCPC. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Restá evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Dos juros remuneratórios e do anatocismo A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, destaco que o termo de aditamento que embasa a execução em questão foi firmado com o objetivo de alterar o prazo de amortização originalmente pactuado (fl. 41, cláusula segunda) e, em razão disso, restou nele estipulado a ratificação do contrato originário nos pontos em que com ele não conflitava (fl. 42, cláusula

quarta). Assim, quanto aos juros, o contrato original (fls. 45/51), em sua cláusula oitava, determinou: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centesimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo d'Alva, DJe 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).- PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nilton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...)(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Contudo, no caso em tela não há previsão de cobrança da comissão de permanência. A cláusula décima quarta do contrato originário (fl. 49), acerca da impontualidade, consignou:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a

TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A planilha de evolução da dívida também demonstra que não houve a cobrança de comissão de permanência, uma vez que revela ter incidido apenas a correção monetária, os juros remuneratórios e moratórios devidos em razão da inadimplência (fls. 56/57). Portanto, acerca da comissão de permanência, não há ilegalidade a ser sanada, visto que sequer houve sua cobrança. No que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.a., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, verifico que inaplicável, uma vez que a previsão contratual é de cobrança de juros moratórios de 1% a.m., consoante se extrai do parágrafo segundo da cláusula décima quarta (0,033333% x 30 = 0,999999%), a qual não se revela abusiva. Outrossim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda, principalmente por não se aventar na hipótese em tela ocorrência de abuso ou desrespeito à lei. Além disso, as cédulas de crédito rural possuem regramento jurídico próprio (Decreto-Lei n. 167/67 e 413/1969 e Lei n. 6.840/1980), o qual, em respeito ao princípio da especialidade, deve prevalecer em relação às disposições aplicáveis aos contratos bancários de uma maneira geral (APELREEX 00058438220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário não há de falar na aplicação dos decretos referidos, o qual estabelece regramento próprio às cédulas de crédito rural. De igual forma, também registro que não foi cobrada nenhuma multa moratória ou pena convencional, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. Destaco que não houve nenhuma cobrança de multa moratória, conforme se extrai da planilha das fls. 56/57, motivo pelo qual improcede o pedido de redução desta para 2%. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação, à época da apresentação de defesa, deveria ter sido arguida por meio de incidente processual, conforme preceituava o artigo 261, do antigo Código de Processo Civil. Além disso, na ocasião, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, os embargantes, pessoas físicas, apresentaram a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual, à fl. 64, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001328-10.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004307-86.2007.403.6125 (2007.61.25.004307-1)) ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO (SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cuida-se de embargos à execução, opostos por ANA MARIA DOS SANTOS RUFATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição do título que embasa a execução subjacente. À fl. 239, a embargante noticiou que fora realizado acordo entre as partes na ação de execução em questão e, em consequência, requereu a extinção do presente feito. Instada a se manifestar, a embargada concordou com a extinção do feito. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois a embargante não pretende prosseguir com a demanda, visto que firmou com a embargada acordo para pagamento do débito exequendo, nos autos da execução subjacente (fl. 240). Por seu turno, a embargada não se opôs à extinção do presente feito (fl. 243). Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes litigantes nos autos da execução n. 0004307-86.2007.403.6125. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução referida. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000674-86.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA CASSIOLATO (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 2006.61.25.001381-5 movida por IRACEMA CASSIOLATO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que o embargado apresentou conta de liquidação dos honorários de sucumbência a que possui direito fazendo incidir juros de mora desde momento anterior à citação, o que seria vedado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. Recebidos os embargos à fl. 28, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 33/35 a fim de, em síntese, afirmar que os cálculos apresentados estão corretos, pois fez incidir juros de mora sobre o valor dos honorários a partir da data da citação nos autos principais, conforme teria lhe sido assegurado pela decisão transitada em julgado. À fl. 36, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos em questão. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 38. Dada vista às partes litigantes (fl. 40), a embargada manifestou-se à fl. 42, enquanto o embargante não se manifestou (fl. 43, verso). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir a partir de quando incidem os juros de mora no montante devido a título de honorários sucumbenciais. O Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acerca do assunto,

prevê:4.1.4 HONORÁRIOS 4.1.4.4 FIXADOS EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO (em que pese a vedação da Súmula n. 201/STJ) Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, indicado neste capítulo, item 4.2.1. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4. Por outro lado, na decisão prolatada pelo e. TRF/3.^a Região restou consignado o seguinte:(...). Quanto aos honorários advocatícios, a fixação in casu foi no importe de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), arcados em partes iguais pelos réus, sendo que a co-ré Leonilda ficou isenta do pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido, estabelece o artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendendo aos critérios mencionados no parágrafo anterior, quais sejam: zelo do profissional, lugar de prestação de serviço, natureza da causa, trabalho realizado e tempo exigido. Face a esses critérios, considero que a quantia arbitrada pelo juízo a quo é adequada, não merecendo a redução pretendida, até mesmo porque, se fixado em 10% do valor da causa, tal verba importaria em R\$ 20,00 (vinte reais), ou seja, valor irrisório, considerados os critérios acima referidos. Assim, instada a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da execução em questão, à fl. 38, foi informado: Em atendimento ao r. Despacho de fl. 36, à vista do cálculo juntado às fls. 22, verso, respeitosamente, informo a Vossa Excelência que o embargado aplicou juros moratórios sobre honorários advocatícios fixados em valor certo, sendo devidos somente com determinação expressa, que não ocorreu. Ante o exposto, e em total cumprimento ao r. Despacho, respeitosamente, informo a Vossa Excelência que o cálculo confeccionado pelo embargante (fl. 05), atende o r. Julgado, o Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, e Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. (...) Desta feita, improcede a alegação da embargada de que tenha aplicado corretamente os juros moratórios a incidirem sobre os honorários sucumbenciais. Nesse passo, segundo o aludido manual de cálculos, atualiza-se monetariamente o valor fixado a título de honorários advocatícios desde a data da decisão que os arbitrou e sobre este valor incide os juros de mora a contar da data da citação no processo de execução. Portanto, com razão o embargante em sua defesa, pois não incide juros de mora a partir da citação no processo de conhecimento. Por fim, observo que o Novo Código de Processo Civil prevê que nos procedimentos de cumprimento de sentença propostos após sua vigência, para cobrança de honorários advocatícios fixados em valor certo, incidirão juros de mora a partir da data do trânsito em julgado da decisão (artigo 86, 16). Mas tal regra não se aplica ao caso concreto, pois o trânsito em julgado e a execução contra a Fazenda Pública se deu antes da sua vigência. Por fim, em razão de a embargada não ter impugnado o valor apurado pelo embargante na planilha da fl. 4, o tenho como correto, uma vez que obedeceu os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado. .PA 1,15 Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 4, no importe de R\$ 800,24 (oitocentos reais e vinte e quatro centavos) atualizados até novembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargado, com base no artigo 85, 2º c.c 8º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em vista do valor da causa irrisório, da simplicidade da matéria e das intervenções do patrono do embargante, os quais deverão ser compensados com os valores a que o embargante foi condenado a pagar. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000774-41.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-56.2015.403.6125) JORGE CALLIL - ESPOLIO (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução n. 000773-56.2015.403.6125, opostos por JORGE CALLIL - ESPOLIO em face da UNIÃO, visando à desconstituição do título executivo que embasa a referida execução. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 2.^a Vara da Comarca de Palmital e em face do Banco do Brasil S.A.. Contudo, por força da decisão prolatada pelo e. TJSP às fls. 276/282 da execução judicial, foi reconhecida a cessão de crédito havida por meio da Medida Provisória n. 2.196/01 em favor da União Federal e, em consequência, tanto os autos da execução subjacente, quanto os da presente lide foram redistribuídos a esse juízo federal. Assim, à fl. 269, foi determinado pelo juízo dar ciência às partes litigantes, oportunidade em que também consignou que houve celebração de acordo entre eles nos autos da execução em questão, motivo pelo qual, caso não houvesse manifestação contrária, foi determinada a abertura de conclusão para sentença. Dada ciência às partes, nada foi requerido. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução referida foi formalizado acordo entre as partes para pagamento do débito exequendo (fls. 121/136 dos autos principais), no qual restou consignado:(...). 19. Na hipótese de haver necessidade do prosseguimento desta execução, será procedida a imediata avaliação e praxeamento dos penhorados, dado que o executado desiste expressamente dos embargos à execução e do recurso de apelação interpostos incidentalmente, assim como renunciam ao direito de interpor qualquer recurso da decisão homologatória do presente acordo. 20. (...) 26. Para todos os fins de direito, desde já o executado se dá por intimados da penhora, desistindo e renunciando expressamente ao direito de interpor embargos à execução, ou qualquer outro recurso, especialmente da decisão homologatória do presente. Assim, ante o acordo judicial aludido, não há mais razão para se discutir a legalidade do débito exequendo. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução embargada e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA BERTANHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001425-59.2004.403.6125 movida por TEREZA BERTANHA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou, ainda, que o cálculo apresentado pelo embargado seria excessivo, pois, equivocadamente, teria aplicado juros de 12% ao ano durante todo o período em questão, quando o correto seria aplicar 6% ao ano até 12.2002, após 12% ao ano até 6.2009; depois 6% ao ano até 5.2012 e, posteriormente, juros variáveis de poupança. Por fim, argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 8.176,74 e não o valor apresentado pelo embargado. Subsidiariamente, requereu caso acatado apenas o segundo argumento suscitado relativo aos juros moratórios aplicados, que seja considerada como devida importância de R\$ 10.715,65. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 8/123. Recebidos os embargos à fl. 125, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 128/136 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 137, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 139, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos à fl. 140. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial, o embargante manifestou-se à fl. 146, enquanto a embargada manifestou-se às fls. 143/145. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0001425-59.2004.403.6125, além de alegada incidência de verbas não devidas. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do egrégio Supremo Tribunal de Justiça e n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 69, consignou: Esta Seção, inicialmente, esclarece a Vossa Excelência, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 15-16) não atende o r. julgado (fl. 50) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta embargada (fls. 94-95), não atende o manual em relação aos juros de mora, pois aplica 1% a.a. mesmo após a Lei n. 11.960/09. Assim, em atenção ao r. despacho de fl. 137, respeitosamente, informo a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução n. 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a

vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Além disso, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual, transitada em julgado em 14.11.2012 (fl. 58), assegurou à embargada a incidência de juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Nesse ponto, não há como acolher o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, uma vez que aplicou a partir de 7.2009 a taxa de juros moratórios de 6% a.a. em razão da Lei n. 11.960/09. Contudo, conforme já assinalado, prolatada a decisão exequenda em 30.1.2012, que transitou em julgado em 14.11.2012, ou seja, em data posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, não há de se falar em sua aplicação à hipótese vertente, sob o risco de desrespeito à coisa julgada. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada às fls. 94/97, o qual está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela embargada às fls. 94/97, no importe de R\$ 12.790,21 (doze mil, setecentos e noventa reais e vinte e um centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001098-31.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003539-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003539-92.2009.403.6125 movida por ANTONIO GARCIA DA COSTA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 103.656,34 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 7/86. Recebidos os embargos à fl. 88, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 92/97 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela Lei n. 10.741/03. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 99, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 101. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 103), o embargante manifestou-se à fl. 106, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 105. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0003539-92.2009.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: (...). Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 101, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 99, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 14/16) não atende o r. julgado (fl. 56-CONSECTÁRIOS) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 80-84), atende o r. julgado, o Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade km da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos

à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 453/457 dos autos principais, no importe de R\$ 124.698,69 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos) atualizados até abril de 2015, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. PA 1,15 Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000871-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILNEI NILSON

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gilnei Nilson, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 153, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-

se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-66.2002.403.6125 (2002.61.25.002994-5) - IRMAOS SOLDERA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRMAOS SOLDERA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Irmãos Soldera Ltda em face do INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária no período de 07/1992 a 08/1995, bem como dos honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 119/127, que foi confirmada em sede recursal (fls. 154/161, 179/196, 206/210, 270/273), com trânsito em julgado conforme fl. 275. O exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 277/281, 287/298 e 299/303. Citado na forma do artigo 730, a FN informou a ausência de interesse em opor embargos (fl. 310), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 312/314), que foram pagos conforme extratos de fls. 317/319. Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 320/321 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000033-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000033-3) - REGINA CELIA DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA CELIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Regina Célia de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 217/231), com os quais concordou o exequente (fl. 234). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 236/237), pagos conforme extratos de fls. 240/241. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 244/246), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000421-1) - REGINA CELIA DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Fernando Alves de Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 111/112), com os quais concordou o exequente (fl. 116). Assim, foi expedido o Ofício Requisatório (fl. 118), pago conforme extrato de fl. 121. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 122), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDINALVA GOMES DA SILVA X EDINALVA GOMES DA SILVA(SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X EDINALVA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EDINALVA GOMES DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da indenização por danos morais e honorários advocatícios, fixados na r. sentença de fls. 124/127, que foi confirmada em sede recursal, alterando-se apenas a aplicação dos juros e correção monetária (fls. 176/177 e 184/187). Trânsito em julgado conforme fl. 189. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 193/194. Citada na forma do artigo 730, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, declarando válido o valor apurado pela Contadoria Judicial e condenando a embargada Edinalva em honorários advocatícios (fls. 203/206 e 207/208). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 211/212), que foram pagos conforme informações de fls. 220/224 e 228/232. Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 233 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-60.2010.403.6125 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura da Estância Turística de Piraju, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. sentença de fls. 222 e verso. A União informou que não irá executar a parte dos honorários que lhe cabe (fl. 228). A Prefeitura, citada (fls. 232 e verso), não opôs embargos e nem pagou o débito (fl. 233). Expedido o devido Ofício Requisitório de 50% da condenação (fl. 239), que foi pago, conforme fls. 243/244 e 246/247. A pedido da CEF (fl. 249), o valor depositado foi transferido para conta de sua titularidade (fls. 253/254). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a Prefeitura da Estância Turística de Piraju satisfêz a obrigação de pagar à Caixa Econômica Federal originária destes autos, correspondente a 50% dos honorários a que foi condenada, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, e tendo em vista que a União Federal não irá executar a parte que lhe cabe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-40.2011.403.6125 - PEDRO RIVELINO GOIVINHO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Pedro Rivelino Goivinho em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada nestes autos: .PA 1,15 Na restituição do valor excedente pago pelo exequente a título de imposto de renda .PA 1,15 Dos honorários advocatícios fixados na sentença das fls.146/148, em favor de Maria Lúcia Candido da Silva. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 261/264), com os quais não se opôs a parte executada (fls. 268/274), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 276/277), que foram pagos, conforme extratos de fls. 280/281. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 282/288), ela informou que houve a satisfação do crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES X APARECIDO GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por APARECIDO GOMES, sucessor de Paulina Faustino Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade rural, que lhe foi concedido nos autos, através de acordo, onde foi fixado o valor dos atrasados (fl. 149). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 187/188), que foram pagos conforme extratos de fls. 191/192. Intimado o exequente do pagamento, que informou a quitação de seus direitos (fls. 196/199). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000941-58.2015.403.6125 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA ALVES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES(PR016334 - PAULO BUZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de pedido de alvará judicial, formulado por JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ALVES e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, representados por sua mãe Rosângela de Oliveira Alves, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores existentes em suas contas-poupanças, mantidas junto à instituição financeira requerida, uma vez que são decorrentes de direitos hereditários por força do falecimento de seu pai. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/49. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 54/55. O Ministério Público Federal, às fls. 59/60, opinou pelo reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse processual. À fl. 61, foi determinado aos requerentes comprovarem o estado de necessidade a fim de ser autorizada a liberação do saldo existente em suas contas-poupanças. Os requerentes, às fls. 62/63, consignaram que não existe mais a necessidade financeira para que seja necessário proceder ao levantamento das contas-poupanças referidas, motivo pelo qual desistiram do pedido em questão. Instada a se manifestar, a requerida não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte requerente (fl. 65). O Ministério Público Federal, à fl. 67, opinou pela extinção do feito sem apreciação de mérito por falta de interesse processual. É o

relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois os requerentes não pretendem prosseguir com a demanda, ao que não se opôs a requerida. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Todavia, em razão de ter sido concedido os benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, 3.º, NCPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4528

MONITORIA

0001098-65.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARLETE DIAS CARDOSO FERNANDES(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Indefiro a prova pericial contábil, postulada pela parte requerida, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a parte autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001472-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA MARTINS RABELO CAMARGO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os embargos monitorios das fls. 45/73 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, uma vez que os embargos monitorios são apresentados nos próprios autos da ação monitoria, bem como para evitar duplicidade de documentos nos autos, desentranhem-se os documentos juntados pela embargante às fls. 74/117, por se tratarem de cópias da presente ação, para entrega ao subscritor mediante recibo nos autos. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000226-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000226-9) - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instado a se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, a parte autora limitou-se a se dar por ciente e requerer a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência, dado a sua complexidade. No entanto, considerando-se que a contadoria judicial trata-se de um órgão técnico que serve ao juízo e não às partes, e por não vislumbrar a alegada complexidade nos cálculos apresentados para exame do credor, mormente por se tratar de parte representada por experiente procurador que atua há anos em causas previdenciárias neste Juízo, INDEFIRO o pedido de remessa ao contador judicial. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação do credor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá aguardar provocação da parte interessada. Int.

0000234-13.2003.403.6125 (2003.61.25.000234-8) - JOAO DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a discordância pela parte exequente (fls. 250/251) dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 234/240), bem como em se considerando que, na atual sistemática processual, cabe ao próprio credor a apresentação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Apresentando a parte autora cálculo de liquidação próprio, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002411-37.2009.403.6125 (2009.61.25.002411-5) - VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do decurso de prazo sem o recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno pela apelante, julgo deserto o recurso de apelação interposto às fls. 204/208. Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença das fls. 196/199, desampense estes autos dos demais autos, remetendo-o ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003346-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003346-3) - JOAQUIM BENTO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TELXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em que pese a juntada da certidão de óbito da fl. 168, não restou demonstrado nos autos se os habilitandos Waldemar Bento de Oliveira, Izaulina Bento de Oliveira e Alcides Bento de Oliveira são os únicos herdeiros de Joaquim Bento de Oliveira. Sendo assim, providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos nos quais constem informações sobre eventuais sucessores do falecido, bem como certidão de dependentes obtida junto ao INSS, com a consequente comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré e o MPF, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4) - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 246/251), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o que restou decidido no v. acórdão de fls. 118/120, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a formalização do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo. 2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal, com a cópia integral do processo administrativo. 3. Fica desde já a parte autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Int.

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/242: Para apreciação do pedido de perícia indireta, deverá a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente o encerramento das atividades das empresas Transportes DN Ltda e Transportadora Simonetti Ltda, para que seja possibilitada a referida perícia na empresa paradigma indicada. Deverá também o autor, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, em relação às empresas paradigmas indicadas: a) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; b) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e c) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com o cumprimento das determinações, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0002640-26.2011.403.6125 - MARCIO RICARDO BUENO(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, recebido no duplo efeito (fl. 152), fica prejudicado o pedido da fl. 153, formulado pelo autor. No mais, tendo decorrido o prazo sem que o autor apresentasse contrarrazões ao referido recurso (fl. 157), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0002921-79.2011.403.6125 - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/196: Para apreciação do pedido de perícia indireta, deverá a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, comprovar efetivamente o encerramento das atividades do empregador Espólio de Luiz Petermann, para que seja possibilitada a referida perícia na

empresa paradigma indicada. Deverá também o autor, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, documentalmente, em relação às empresas paradigmas indicadas: a) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; b) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e c) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com o cumprimento das determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000140-50.2012.403.6125 - ISRAEL GARCIA LEAL(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/210: Para apreciação do pedido de perícia indireta, deverá a parte autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, indicar efetivamente: a) o nome completo da empresa paradigma onde possa ser realizada a perícia; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pela empresa paradigma são semelhantes àquelas existentes na empresa encerrada; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Sem prejuízo da determinação anterior, faculta às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos (fls. 213/239). Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados pelo expert, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de majoração dos honorários periciais formulado às fls. 240/241. Intime-se.

0000904-02.2013.403.6125 - LUIZ FABIANI RUSSO(PR006453 - LUIZ FABIANI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO(SP317094 - ELLEN CAROLINE DA SILVA)

Inicialmente, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos autos de execução fiscal nº 0001718-34.2001.403.6125, conforme requerido pelo autor, pois não vislumbro sua necessidade e pertinência. Em primeiro lugar porque, conforme se denota da consulta processual em anexo, os autos da execução fiscal encontram-se sobrestados desde 22/02/2016, após decisão consubstanciada no art. 40 da Lei 6.830/80. Em segundo lugar, porque foi determinada, em sede de antecipação de tutela (fls. 103/104), a expedição de ofício ao CRI local para que fizesse constar a existência da presente ação anulatória junto à matrícula nº 16.790, objeto da presente ação, de modo a preservar eventual direito do autor (Av. 20/16.790, conforme se observa à fl. 201). No mais, esclareço que apreciarei em momento oportuno os pedidos de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais, postulados pelas partes (fls. 156, 157 e 160) e de produção de prova pericial requerida pelo autor (fl. 158). Assim, por ora, como diligência deste Juízo, determino que se oficie à Seção de Cadastro da Prefeitura Municipal de Ourinhos, requisitando, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, cópias da planta de toda a área envolvida, número de inscrição municipal e matrícula dos imóveis respectivos. Com a apresentação de todos os documentos solicitados, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local requisitando cópia atualizada das eventuais matrículas cadastradas sobre a área. Por fim, com as matrículas juntadas aos autos, expeça-se mandado para que o oficial de justiça proceda à constatação de toda a extensão. Cumpra-se e, após, intemem-se de tudo as partes.

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fls. 296/297: Sendo facultativa a denúncia da lide no Novo Código de Processo Civil (art. 125, inciso II), e considerando, portanto, que o denunciante tem o direito de regresso garantido por ação autônoma, conforme preceito expresso do parágrafo 1º do citado artigo 125, indefiro a denúncia da lide formulada pelo réu Paulo Augusto de Souza em relação a Wilson Beteto Filho e Luciano Marinho Nunes. Com a preclusão desta decisão, em termos de prosseguimento, dê-se ciência à União Federal acerca de sua inclusão nos autos como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme determinado no parágrafo quarto da decisão da fl. 291, e para eventual manifestação no prazo legal. Intime-se.

0000141-30.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X JOAO PEREIRA DE TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Fl. 207: Indefiro o pedido do requerido, uma vez que compete à própria parte as providências tendentes à prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Assim, intime-se o réu desta decisão e, com a preclusão, venham os autos conclusos, se o caso, para prolação de sentença. Int.

0000143-97.2015.403.6125 - ESPOLIO DE GEOVANI VALERIANO RABELO X RENATA JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Para analisar a possibilidade de realização da perícia médica indireta requerida pela ré Caixa Seguradora S/A, em conformidade com o princípio da cooperação insculpido no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil, providencie o autor, em 20 (vinte) dias, a juntada aos autos dos prontuários e laudos médicos do de cujus Geovani Valeriano ou, no caso de impossibilidade, a indicação do hospital onde seja possível a localização de tais documentos. Dentro do mesmo prazo de 20 (vinte) dias, informe a ré Caixa Econômica Federal se houve o preenchimento da declaração de saúde/existência de doenças pré-existentes por parte de Geovani Valeriano quando da contratação do financiamento imobiliário, devendo, em caso positivo, providenciar a juntada aos autos da referida declaração. Com o cumprimento das determinações supra, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LEONOR ANGIOLETTO COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 120.000,00, bem como indenização por danos morais, fixada em R\$ 100.000,00. A autora relata que é viúva de Marcos Antonio Guimarães Costa, o qual teria firmado com a COHAB (Companhia de Habitação Popular de Bauru) contrato de financiamento imobiliário, a fim de adquirir um imóvel residencial localizado na Rua Alagoas, n. 137, Jardim Brasil, em Bernardino de Campos-SP. Aduz que, em 15.4.2001, seu falecido marido teria solicitado a liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento junto à COHAB, por meio da utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Entretanto, afirma que no final de 2010, após o óbito de seu marido, ao pleitear à COHAB a documentação necessária para regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, teria sido surpreendida com a informação de que estaria em débito com relação às prestações vencidas no período de 4.2001 a 1.2006. Argumenta que a dívida aludida é decorrente do fato de a Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, ter se negado a efetivar a cobertura pelo fundo. Em consequência, narra que a COHAB, no final de 2011, ajuizara ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse, perante a Comarca de Ipaussu, a qual fora julgada procedente e, rescindido o contrato, estaria em vias de ser obrigada a desocupar o imóvel referido, o único que dispõe para residir. Defende a ilegalidade da ré em indeferir o pleito de cobertura pelo FCVS, pois a Lei n. 10.150/2000 teria excepcionado para os contratos firmados até 5.12.1990, a aplicação das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, as quais foram utilizadas por ela como fundamento do indeferimento ora combatido, no que tange ao argumento de que não se pode utilizar o FCVS para cobertura de mais de um contrato de financiamento imobiliário. Afirma que o contrato do imóvel em que reside foi firmado em 1.º.11.1987, e do outro imóvel, localizado na Praia Grande-SP, fora firmado em 21.3.1983, ou seja, ambos seriam anteriores a 1990. Portanto, sustenta que o fato de ter utilizado o FCVS quanto ao outro imóvel citado, não impediria nova utilização para quitação do imóvel ora referido. Assim, em sede de pedido de tutela de urgência, requer seja determinado à ré efetuar depósito judicial nos autos da ação de reintegração de posse citada, no importe de R\$ 100.000,00, com a finalidade de oferecer garantia à COHAB para que esta concorde em suspender a reintegração de posse até o deslinde final dessa demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/74. É o relatório do necessário. Decido. A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a petição em que a COHAB requereu ao juízo estadual a expedição de mandado de reintegração de posse foi protocolada em 5.12.2014 (fls. 35/36), sem que a autora esclarecesse se houve deferimento ou eventual tentativa de cumprimento. Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se a CEF, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência. Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/Ofício nº _____. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000633-85.2016.403.6125 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA X SERGIO LUIZ MARTINI(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Trata-se de ação proposta por Industrial e Comercial Marvi Ltda em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio

da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná), em relação aos veículos discriminados às fls. 94/95. A fundamentar sua pretensão em juízo, reporta-se a parte autora (f. 32) a todos os fundamentos jurídicos contidos nas decisões proferidas na ACP 2006.70.13.002434-3/PR que sustentam inequivocamente a conclusão pela nulidade da cobrança de pedágio na praça de Jacarezinho. Nesse passo, é de se frisar que às fls. 04/30, limitou-se a autora a reproduzir a decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 2006.70.13.002434-3-PR, Justiça Federal de Jacarezinho, PR, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela deduzido naquele feito, para suspender a cobrança de pedágio efetivada pela praça de arrecadação situada em Jacarezinho. Ao final, pede que o pedido seja julgado procedente, mediante o reconhecimento judicial da inexistência de obrigação quanto a ser efetivado o pagamento de pedágio junto à praça de arrecadação de Jacarezinho, PR. É a breve síntese do que ora se tem a decidir. É sabido que a petição inicial, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, deverá preencher os requisitos previstos em seu artigo 319, além do que o pedido deverá ser certo (art. 322, CPC/2015) e determinado (art. 323, CPC/2015). No tocante ao valor da causa, também não é demais dizer que a autora deverá fixá-lo de acordo com o proveito econômico perseguido, recolhendo ademais as custas correspondentes (parágrafo 3º, artigo 292, NCPC). Diante do acima exposto, da análise da exordial e dos documentos que a instruem, tem-se que a peça inicial necessita ser emendada. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que proceda à emenda da inicial, sob pena de ser indeferimento, nos seguintes termos: a) Indicar de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos que justificam o ajuizamento da ação em face de cada um dos corréus mencionados na inicial; b) Indicar igualmente de forma precisa e fundamentada o provimento jurisdicional e o bem da vida que pretende obter em relação a cada um dos corréus; Adequar o valor da causa ao montante do proveito econômico que objetiva obter em juízo, valendo-se para tanto das regras especificadas no artigo 292 do CPC/2015, recolhendo ainda as custas devidas. No tocante aos itens a e b acima, a emenda se faz necessária, porque ao se limitar a reproduzir trechos de decisão lançada em sede de ação civil pública, acaba, por além de dificultar eventual defesa a ser ofertada pelos corréus, na hipótese de serem citados, a dificultar, senão praticamente inviabilizar a apreciação in totum por este Juízo dos argumentos deduzidos em relação a cada corréu que, em tese, poderiam ser inclusive capazes de infirmar conclusão adotada por este julgador (art. 489, inc. IV, CPC/2015). Já quanto ao que se refere à necessidade de ser adequado o valor da causa (item c supra), é de se afirmar, levando-se em consideração a quantidade de carros e caminhões descritos nas relações de fls. 94/95, que é pouco crível, ainda que para efeito meramente estimativo, que o proveito econômico a ser experimentado pela parte autora, caso o pedido seja julgado procedente, cinja-se apenas à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Dessa maneira, caberá à parte autora, ao atribuir novo valor à causa e recolhendo as custas pertinentes ao caso, demonstrar veículo a veículo, o total do proveito econômico que pretende obter em Juízo, considerando para tanto parcela de 12 (doze) meses de não pagamento de pedágio, na praça de arrecadação de Jacarezinho, na hipótese de sair vencedor na ação. Por fim, determino à autora que, no mesmo prazo de quinze dias, apresente contrafé, inclusive da emenda da exordial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004393-96.2003.403.6125 (2003.61.25.004393-4) - ROBERTO JURADO BRISOLA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão da fl. 351, Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000840-55.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-28.2012.403.6125) PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X OTAVIO VITA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Indefiro o pedido de justiça gratuita à embargante PROPITECH EMBALAGENS LTDA ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício. Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes, em 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela embargada às fls. 130/221. Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código. Int.

0000341-03.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-36.2013.403.6125) ANDREIA CRISTIANE VIZOTO (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Andreia Cristiane Vizoto, em face de ação monitória (processo nº 0001432-36.2013.403.6125) proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a revisão do contrato firmado entre as partes, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a exclusão, do montante em cobrança, de verbas que considera ilegais. No entanto, conforme dispunha o art. 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil revogado, na ação monitória os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. Desta forma, mostra-se descabida, por falta de previsão legal, a interposição pela devedora dos presentes embargos à execução, em autos apartados, uma vez que a ação proposta pelo credor para o recebimento de seu crédito desenvolve-se pelo procedimento monitório. Assim, em obediência ao princípio do aproveitamento dos atos processuais defeituosos, de acordo com o qual é possível aproveitar um ato processual, indevidamente praticado, como outro ato, determino o cancelamento da distribuição deste feito, bem como o traslado de cópia desta decisão e de todos

os documentos que formaram estes caderno processual para os autos da ação monitória nº 0001432-36.2013.403.6125, na qual a defesa da devedora será apreciada como embargos (CPC/73, art. 1.102-C).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO SIMOES MADEIRAS - ME(SP304498 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES)

Diante do decurso de prazo sem pagamento do débito pelo executado, cumpra-se no que resta a decisão da fl. 23. Após, dê-se ciência às partes das cópias juntadas aos autos (fls. 29/30 e 41), relativas à sentença proferida nos embargos à execução nº 0001510-59.2015.403.6125 bem como da comprovação de seu trânsito em julgado.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7) - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de f. 344, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7) - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307230 - CAIO NOBORU HASHIMOTO)

Fl. 292: Indefiro o pedido da parte autora uma vez que a declaração de averbação juntada à fl. 290 trata-se de cópia, inclusive sem assinatura do responsável legal pela expedição do documento, devendo, portanto, a parte interessada solicitar referido documento diretamente na agência da Previdência Social, mediante requerimento.Com a preclusão desta decisão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001234-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos demais autos apensados para prosseguimento e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 121), intime-se o(a)s devedor(a)(es) Vulcano 07 Auto Posto Ltda, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.000,00 (posição em 30/11/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se e intime-se.

0001239-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA

Primeiramente, desapensem-se estes autos dos demais autos apensados para prosseguimento e altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fl. 127), intime-se o(a)s devedor(a)(es) Vulcano 07 Auto Posto Ltda, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.000,00 (posição em 30/11/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.Cumpra-se e intime-se.

0001436-73.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 43.367,07 (posição em 08/07/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0000944-47.2014.403.6125 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA(SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 18.457,51 (posição em 15/12/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4540

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001753-03.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAGNA DA SILVA DE LUCIO

Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Magda da Silva de Lúcio, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário n 000064624231. À fl. 28, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. 493, ambos do CPC, pois a requerida regularizou as prestações do contrato que estavam em aberto, restando o contrato em situação de adimplência (comprovantes às fls. 29/30 versos). Requereu, também, a baixa de eventual penhora que tenha sido efetivada, devendo o cartório proceder à devida baixa, inclusive, junto ao cartório distribuidor. Outrossim, requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo-os por cópia. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da requerente ter desistido da presente ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, anteausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0000897-39.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

Citada para contestar a ação, a requerida ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, decreto a revelia da requerida Sandra Maria de Oliveira Hortifrutigranjeiros ME, com a incidência dos efeitos decorrentes e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil. Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, NCPC, dê-se vista dos autos à autora para, querendo, especificar eventuais provas a serem produzidas. Após, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0003495-05.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DO CARMO LUSCENTE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DO CARMO LUSCENTE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 79, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/2016. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000462-65.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CUNHA & ROSALEM LTDA ME X JOSE CARLOS DA CUNHA X ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Indefiro a prova pericial contábil, postulada pela parte requerida, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a parte autora defende a legalidade dos encargos pactuados e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000472-12.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON X NAIR GAUDENCIO TONON

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Int.

0000898-24.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido por ANA LUCIA RICARDO ME, porquanto não evidenciado nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica (STJ, Súmula 481). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré ANA LUCIA RICARDO. Anote-se. 3. Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial. 4. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Int.

0001059-34.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita requerido por ANA LUCIA RICARDO ME, porquanto não evidenciado nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica (STJ, Súmula 481). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita à corré ANA LUCIA RICARDO. Anote-se. 3. Recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial. 4. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005265-3) - JOSE MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro a vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 358. Int.

0004333-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004333-4) - PAULO CESAR DA SILVA X CARLOS LEMES DA SILVA X MIGUEL LEMES DA SILVA X SILVIA REGINA THO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JACIRA DA SILVA VIEIRA X ROGERIO LEME DA SILVA X MAURICIO LEME DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de execução movida por Paulo César da Silva, Miguel Lemes da Silva, Sílvia Regina Tho, Maria Aparecida da Silva, Jacira da Silva Vieira, Rogério Leme da Silva, Maurício Leme da Silva - todos na qualidade de sucessores de Carlos Leme da Silva, conforme fl. 147, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus, que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 158/166), com os quais concordaram os exequentes (fl. 169). Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 172/179), pagos conforme extratos de fls. 181/188. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 189/190), ela não se manifestou. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001986-49.2005.403.6125 (2005.61.25.001986-2) - PAULO ROQUE DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 323/328 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 330). Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, considerando que o INSS não dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 323, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, necessário cumprir o disposto no artigo 535 do NCPC. Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados e manifestando o interesse inequívoco do(a) credor(a) no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0002972-66.2006.403.6125 (2006.61.25.002972-0) - JURACY DA SILVA MANOEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 320/331 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 337). Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, em que pese as novas normas de natureza processual tenham aplicação imediata aos processos em curso, bem como que o INSS dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 320, ainda assim se faz necessário atender ao disposto no artigo 535 do NCPC. Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0002248-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002248-1) - MARIA JOSE DE ALMEIDA SIMOES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 141/146 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado(a) a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 148). Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado(a) a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, considerando que o INSS não dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 141, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, necessário cumprir o disposto no artigo 535 do NCPC. Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados e manifestando o interesse inequívoco do(a) credor(a) no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte

credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5) - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 171, tendo o perito nomeado aceito o encargo e marcado o dia 09 de junho de 2016, às 09h30min, na empresa Supermercado Avenida, em Ourinhos, na Avenida Domingos Carmelino Caló, 1975, para a realização do ato, providenciem as partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos.

0000022-79.2009.403.6125 (2009.61.25.000022-6) - NAPOLEAO GOMES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 157/163 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado(a) a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 169).Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.No mais, considerando que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, bem como que o INSS dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 157, ainda assim se faz necessário atender ao disposto no artigo 535 do NCPC.Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0003947-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003947-7) - WALTER MAIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 178/181 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado(a) a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 183).Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado(a) a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.No mais, considerando que o INSS não dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 178, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, necessário cumprir o disposto no artigo 535 do NCPC.Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados e manifestando o interesse inequívoco do(a) credor(a) no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 63/67 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado(a) a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 69).Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado(a) a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.No mais, considerando que o INSS não dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 63, bem como que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, necessário cumprir o disposto no artigo 535 do NCPC.Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados e manifestando o interesse inequívoco do(a) credor(a) no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 135/141 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(à) exequente. Este(a), por sua vez, intimado(a) a se manifestar sobre os cálculos apresentados, ficou-se inerte (fl. 143).Assim, fica o(a) exequente, por meio da

disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, considerando que as novas normas de natureza processual têm aplicação imediata aos processos em curso, bem como que o INSS dispensou a formalização da citação, conforme restou consignado na petição fl. 135, ainda assim se faz necessário atender ao disposto no artigo 535 do NCPC. Assim, concordando o(a) exequente com os cálculos apresentados, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

0000071-13.2015.403.6125 - LUIZ ANTONIO MOREIRA(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000779-63.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO ME

Citada para contestar a ação, a requerida quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, decreto a revelia da requerida Nadia Cecília São Germano Ricardo ME, com a incidência dos efeitos decorrentes e presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil. Em prosseguimento, para cumprimento da formalidade do inciso II do artigo 355, NCPC, dê-se vista dos autos à autora para, querendo, especificar eventuais provas a serem produzidas. Após, tornem os autos conclusos, se o caso, para sentença. Intimem-se.

0001514-96.2015.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intimada para atribuir valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido, retornou a autora aos autos informando que o valor indicado na exordial corresponde à soma do valor de seus proventos relativos aos meses que teria direito à conversão da licença-prêmio (5 meses). No entanto, não há nos autos documento algum capaz de demonstrar tal alegação. Desta forma, apresente a parte autora cópia de seu holerite correspondente ao mês de ajuizamento da ação (outubro de 2015), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0001572-02.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125) DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 18/56: Instados a emendarem a inicial, os autores trouxeram diversos documentos, cumprindo parcialmente a ordem emanada das fls. 15/16, motivo pelo qual recebo a petição e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Contudo, ainda faltam outros documentos necessários à instrução do feito e indispensáveis ao completo deferimento da inicial, o que até a presente data não ocorreu. Assim, ficam os autores intimados, por meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem: a) instrumento de procuração original e atualizado dos autores Dario da Silva Lima Filho e Marta Regina da Silva (com data não superior a 1 (um) ano); b) declaração de hipossuficiência da autora Marta Regina da Silva; c) cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, registrado sob nº 31.075 junto ao CRI de Ourinhos; d) documento válido que comprove a tentativa de solução extrajudicial da questão junto à Caixa Econômica Federal, conforme alegam no primeiro parágrafo da fl. 05 dos autos; e) comprovação efetiva dos gastos e despesas que alegam terem sofrido e que justifiquem o valor dado à causa. Intimem-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 330, NCPC).

0001683-83.2015.403.6125 - MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002138-87.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE CUBEROS ME X FELIPE CUBEROS(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Aguarde-se sobrestado em secretaria o julgamento dos embargos à execução nº 0001465-60.2012.403.6125, que se encontra atualmente em trâmite junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de recurso interposto. Int. Cumpra-se.

0001307-68.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES X ORIOVALDO CAMARGO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0001048-39.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X KELSON JOSE DE GODOY & CIA. LTDA - ME X PRISCILA ALVES FERREIRA DE GODOY X KELSON JOSE DE GODOY

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

0000869-71.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACARIA FERREIRA LTDA EPP X JANDIRA DE ASSIS FERREIRA X SONIA FRAZATO CARA(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SACARIA FERREIRA LTDA. EPP, JANDIRA DE ASSIS FERREIRA E SÔNIA FRAZATO CARA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 57, a autora noticiou a renegociação da dívida entabulada entre as partes, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c o artigo 493, do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fls. 57/62 versos), a parte executada regularizou a dívida contratual em execução mediante acordo firmado na via extrajudicial. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-26.2014.403.6125 - MURILO MAGANINI FERREIRA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando o mandado juntado e a manifestação do Ministério Público Federal, manifeste-se a parte autora, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-95.2010.403.6125 - ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 242, antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região, intimem-se as partes.

0000590-85.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 224, item 2. intimem-se as partes do teor da requisição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000808-89.2010.403.6125 - JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MIGUEL AITH FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 122: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, e considerando que o cálculo a que se referiu o autor à fl. 116 não acompanhou referida petição, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos a planilha de cálculos a que faz menção na fl. 116, cujo valor alcançou a quantia de R\$ 10.330,53. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000947-70.2012.403.6125 - LEVON TOROSSIAN JUNIOR(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEVON TOROSSIAN JUNIOR

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a União requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) LEVON TOROSSIAN JUNIOR, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em), mediante guia DARF (código de receita: 2864), o pagamento de R\$ 1.057,16 (posição em dezembro/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4541

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Diante do teor da petição da fl. 170, manifeste-se a autora em prosseguimento, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, versando a causa sobre direitos que admitem a transação, informem as partes, dentro do mesmo prazo, se têm interesse na designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000057-97.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS CORREA CAVATONI X CARLA BARBOSA DE ARAUJO(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)

Fl. 77: esclareçam os réus, de forma fundamentada e sob pena de indeferimento, quais os pontos controvertidos que pretendem elucidar com a produção da prova oral requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 138, tendo o perito nomeado aceito o encargo e marcado o dia 09 de junho de 2016, às 10h30min, na empresa Ouricar - Ourinhos Veículos e Peças Ltda, em Ourinhos, na Rua dos Expedicionários, 2.511, para início dos trabalhos periciais, providenciem as partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos.

0000360-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000360-0) - RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RVP/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ.

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 527/749

BARBOSA FERRAZ)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 368/369, tendo o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos respondido ao ofício de fls. 371, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora (fls. 172/176) e pelo réu INSS (fls. 187/191), apenas no efeito devolutivo, em virtude da tutela antecipada concedida na sentença em favor da autora para implantação do benefício de pensão por morte, em rateio, na proporção de 50% (cinquenta por cento), inclusive já comprovado o cumprimento pela autarquia previdenciária às fls. 178/179. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003082-89.2011.403.6125 - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,15 I. Converto o julgamento em diligência. 1,15 II. Tendo em vista que o presente feito não se encontra em fase de execução de sentença, intime-se novamente a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, precisamente sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 208/215, a qual consignou expressamente que a revisão dos benefícios não trará qualquer diferença para a parte autora. 1,15 III. Após, à conclusão. 1,15 Intimem-se.

0000087-35.2013.403.6125 - JUCELINA MATOS COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Advirto, inicialmente, com base no artigo 435 do Novo Código de Processo Civil, que é lícito às partes, em qualquer tempo, a juntada de novos documentos aos autos. Indefiro, contudo, o pedido da autora de tomada de depoimento pessoal da ré, uma vez que não vislumbro eficácia em sua realização, já que o ato se tornaria demasiado impessoal, sem aplicação inequívoca e útil ao esclarecimento e convencimento do Juízo acerca das controvérsias. Ademais, defiro a produção de prova pericial, conforme requerido nos autos e nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP para a realização da perícia. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intime-se a perita ora designada para aceitação do múnus no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, caso aceite, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Defiro às partes o prazo de 10 (cinco) dias, a contar da disponibilização desta decisão do Diário Eletrônico para as partes e mediante remessa dos autos para a União Federal, para a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. Aceito o encargo e designada data, intimem-se as partes e eventuais assistentes técnicos indicados. Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Esclareço, por fim, que após a juntada do laudo apreciarei o pedido de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000978-22.2014.403.6125 - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 219, tendo sido aceito pela perita nomeada o encargo e tendo sido designado o dia 03 de junho de 2016, às 11:00h, para vistoria no imóvel, intimem-se as partes.

0001739-19.2015.403.6125 - APARECIDA LIMA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0029169-85.2015.4.03.0000, bem como o disposto no art. 292, par. 3º, do CPC/15, fixo o valor da causa em 20 (vinte) vezes o valor da apontada cobrança indevida, perfazendo assim o montante de R\$ 37.134,00. 2. Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para a apreciação desse feito à Vara do JEF-Ourinhos (Lei nº 10.259/01, art. 3º), nos termos da conclusão do relator do recurso referido acima (v. fls. 50/55). Intime-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos, com urgência.

0001893-37.2015.403.6125 - CILENE BENTA MARTINS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Providencie a autora a comprovação do recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeiram as partes o que for de seu interesse. Recolhidas as custas e nada

sendo requerido em relação ao prosseguimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000650-24.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO PERES(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação proposta por MARCO ANTONIO PERES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da pena de perdimento de um veículo, avaliado em R\$ 22.000,00, bem como o cancelamento de multa no valor R\$ 15.000,00. À causa atribuiu o valor de R\$ 5.000,00.Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado em juízo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido (NCPC, art. 291).Int.

0000651-09.2016.403.6125 - MARIA JOSE DE LIMA SANTANA(SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação em que MARIA JOSÉ DE LIMA SANTANA pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu cônjuge JOSÉ CLARO DE SANTANA.Depreende-se dos autos que demanda idêntica a esta foi proposta junto ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (processo nº 2006.63.01.094554-0), sendo o feito redistribuído para a 4ª Vara Previdenciária em razão do valor da causa, juízo no qual houve a extinção sem análise do mérito (processo nº 2009.61.83.002438-8).Ocorre que a distribuição, neste caso, se dá por dependência, considerando a regra do art. 286, inciso II, do CPC/15: serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0000686-66.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CANITAR em face da UNIÃO, com o objetivo de que sejam anulados o DEBCAD n. 51.005.984-8 e o DEBCAD n. 51.005.985-6, os quais teriam sido lavrados em decorrência da glosa das compensações administrativas realizadas por ele, com base no entendimento judicial referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre horas-extras, adicional de férias e outras verbas trabalhistas de natureza indenizatória.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 71/150.É o relatório do necessário. Decido.A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência.Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar, de forma cabal, a evidência do direito alegado.No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora.As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão.Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).Acerca da matéria, segue o julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010)Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Posto isso, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência. No mais, para regular processamento da presente demanda, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa valor condizente com o pedido inicial formulado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 292, 3.º, do Novo Código de Processo Civil.Com a emenda, tornem os autos conclusos.Cópia da presente decisão servirá, se necessário, de Mandado/carta precatória/Ofício nº _____ .Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000425-38.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-08.2014.403.6125) EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação sobre a petição e documentos de fls. 129/131. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas: fl. 125.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000280-79.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA DE CASSIA GARCIA - ME(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAMILA DE CASSIA GARCIA

Ante o interesse manifestado pelas executadas na realização de acordo, conforme se depreende da petição de fls. 43/46, bem como em se considerando que a exequente tem adotado como praxe a conciliação nos feitos dessa natureza, designo o dia 06 de julho de 2016, às 17h00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se e aguarde-se a realização do ato.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001894-22.2015.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CILENE BENTA MARTINS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dispensando-se do processo nº 0001893-37.2015.403.6125, se necessário. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-94.2001.403.6125 (2001.61.25.002781-6) - ANTONIA NOBILE TOFANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA NOBILE TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PRECATÓRIOS NÃO PADRONIZADOS sobre a petição e documentos de fls. 412/416. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000397-27.2002.403.6125 (2002.61.25.000397-0) - JOEL COELHO LIMA - INCAPAZ (GERALDO PEREIRA LIMA) X GERALDO PEREIRA LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL COELHO LIMA - INCAPAZ (GERALDO PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X JOEL COELHO LIMA - INCAPAZ (GERALDO PEREIRA LIMA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 276, tendo sido efetuado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001939-80.2002.403.6125 (2002.61.25.001939-3) - JURACY DE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACY DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Diante dos documentos juntados pelos pretensos habilitantes até a presente data, providenciem os habilitandos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da certidão de dependentes da Previdência Social, bem como cópia da certidão de óbito da filha falecida Andreia, conforme informação contida na certidão de óbito da fl. 503, com a comprovação de inexistência de outros herdeiros ou a habilitação dos mesmos. No mais, diante do decurso de prazo desde o protocolo da petição das fls. 499/548, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a habilitação dos herdeiros Elzio e Airton. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos à autarquia ré e ao MPF, se o caso, pelo prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0) - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE

RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 399, verso, tendo sido efetuado o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002722-04.2004.403.6125 (2004.61.25.002722-2) - SILENE MARIA LOPES - INCAPAZ (DEIZE MARIAO LOPES) X DEIZE MARIAO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILENE MARIA LOPES - INCAPAZ (DEIZE MARIAO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intime-se o Dr. Michel Azem do Amaral - OAB/SP nº 274.695 para, no prazo de 10 (dez) dias, subscrever a petição de fls. 247/248, sob pena de ser desconsiderada.Após, venham-me conclusos os autos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001334-17.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE DOMINGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGUES NETO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCPC, intime-se o(a)s devedor(a)(es) JOSÉ DOMINGUES NETO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 1.000,00 (posição em 18/12/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525).Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-14.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Fls. 290-291: considerando o pedido da testemunha MARCELA PEREIRA KARRUM para que seja antecipada sua oitiva, em razão de mudança iminente para outro Estado, não havendo oposição por parte do Ministério Público (fl. 316), defiro o pedido e designo o dia 10 de maio de 2016, às 13h30m, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida somente a testemunha acima mencionada, ficando mantida a data de 02 de agosto de 2016 para oitiva das demais testemunhas e interrogatório do réu GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do(s) réu(s) GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI, advogado, com endereço na Rua Altino Arantes n. 131, 3º andar, sala 33, centro, Ourinhos/SP, tel. 3322-3438, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será ouvida a testemunha MARCELA PEREIRA KARRUM.À vista da certidão de fl. 317, providencie a Secretaria a intimação pessoal da testemunha MARCELA PEREIRA KARRUM.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8465

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001104-95.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP285246 - GISLENE ALMEIDA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DA PENA

0003377-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA)

Arquivem-se os autos. Int.

0001752-80.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR DONIZETI MAZZIERO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Jair Donizeti Mazziere, condenado na ação penal n. 0001012-69.2006.403.6127 à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e à prestação pecuniária no valor de 03 salários mínimos, além de multa de 11 dias, no importe unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 02).Iniciada a execução, consta que houve o efetivo cumprimento das penas, tanto da prestação de serviços como da pecuniária e multa (fls. 135 e 263).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a punibilidade de Jair Donizeti Mazziere no que se refere à condenação na ação criminal n. 0001012-69.2006.403.6127.Após as comunicações e as anotações de praxe, arqui-vem-se os autos.P.R.I.C.

0003681-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Defiro o requerimento do MPF às fls. 117/118-vº.Substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por 32 (trinta e duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de um salário-mínimo cada, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês de maio deste ano pelo prazo da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses. Os depósitos deverão ser realizados junta à Conta Única à disposição deste Juízo Federal, conforme Resolução nº 295/2014 do CJF. (Dados da conta - agência: 2765, operação: 005, nº da conta 5.000-4).Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002145-05.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILSON ANTONIO SIMOES(SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Wilson Antonio Simões visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 179 do Código Penal.O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fl. 275). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fls. 284/285) e a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fl. 377).Relatado, fundamento e decido.Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Wilson Antonio Simões no que se refere ao presente inquérito policial.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Designo o dia 09 de junho de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa Maria Helena Marinho de Azevedo, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do processo SEI 3498-

24.2016.4.01.8005, junto ao r. Juízo Federal de Brasília, DF. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008067-79.2002.403.6105 (2002.61.05.008067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO GALLARDO DIAS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP182616 - RAFAEL DE MAMEDE OLIVEIRA R DA COSTA LEITE)

Arquivem-se os autos.

0008667-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008667-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR)

Diante do silêncio do réu no que se refere ao pagamento de custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-se demonstrativo para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Int.

0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)

Fls. 420/421 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº0000439-36.2016.8.26.0653, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul, foi designado o dia 10 de maio de 2016, às 14h10, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela defesa. Int.

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Fl. 404: Ciência às partes de que foi designado o dia 24 de maio de 2016, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0003571-02.2015.8.26.0083, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Açuá, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003565-16.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FABIANO DONIZETI DIAS FERNANDES(SP276465 - VICTOR COELHO DIAS) X LUIZ CARLOS BARBOSA

Arquivem-se. Int.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Às fls. 385, o réu Antônio Jamil Alcici interpôs recurso de apelação, requerendo sua intimação para oferecimento das razões recursais após o recebimento da peça impugnativa. Todavia, o recurso é intempestivo. Vejamos. Conforme certidão de publicação de fl. 383, foi publicada a decisão de fls. 378/379 em 01/02/2016, considerando como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, tendo termo final o dia 08 de fevereiro de 2016. De outro modo, o réu foi intimado pessoalmente das decisões condenatórias de fls. 367/372 e 378/379 em 14 de março de 2016 (certidão do Oficial de Justiça à fl. 387), tendo prazo final para a interposição da apelação o dia 21 de março de 2016. Como a interposição do recurso deu-se somente em 28 de março de 2016, em ambos os casos expostos acima a peça recursal está fora do prazo legal. Dessa maneira, não recebo o recurso interposto. 2,10 Cientifiquem-se as partes. Certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de defesa José de Assis de Aragão, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0002378-66.2016.403.6104, junto à 5ª Vara Federal Criminal de Santos, Estado de São Paulo. Designo, também, o dia 21 de julho de 2016, às 13:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das demais testemunhas de defesa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 5006838-91.2016.4.04.7200, junto à 6ª Vara Federal de Florianópolis, Estado de Santa Catarina. Para a ocasião da realização da audiência do dia 21 de julho em Florianópolis, em razão do elevado número de testemunhas a serem ouvidas (vinte oito no total), a declaração deverá ser apresentada por escrito, juntando nos autos da carta precatória, para posterior apreciação por este Juízo, caso elas forem meramente de conduta. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá como ofício. Comunique-se os Juízos Deprecados das designações. Intimem-se. Publique-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Tendo em vista que a testemunha André Barbieri Perpétuo não foi intimada, cancele-se a audiência designada para o dia 12 de maio de 2016, às 14:30 horas. Informe o Juízo Deprecado para devolução da carta precatória, via correio eletrônico. Intime-se o réu José Eduardo Monaco para que apresente o endereço atualizado da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ademais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0010229-56.2015.403.6181. Int. Cumpra-se.

0002095-13.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PEDRO BIAZZO FILHO(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0002723-38.2016.403.6102, junto ao R. Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi designado o dia 04 de maio de 2016, às 17:00 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Int. Cumpra-se.

0002169-67.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DE MD AGROPECUARIA LTDA X EDUARDO DE MORAES DANTAS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X FERNANDA DE MARAES DANTAS X RENATA DE MORAES DANTAS ZILLO X HELENA MARIA PENTEADO DE MORAES DANTAS X MARIA EDUARDA DE MORAES DANTAS

Prejudicado o requerimento de fl. 534, vez que já houve sentença extinguindo a punibilidade do réu Eduardo de Moraes Dantas às fls. 532. Publique-se a sentença. Por fim, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se. SENTENÇA: Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Eduardo de Moraes Dantas como incurso nas sanções do artigo 337-A, III do Código Penal e do artigo 1º, I da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 09.08.2012 (fls. 149/150), a ação regularmente processada e o Ministério Público Federal, considerando informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de quitação integral do crédito tributário, referente aos Autos de Infração 37.095.026-7, 37.095.027-5 e 37.229.406.5, objetos da ação (fls. 524/527), requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 530). Relatado, fundamentado e decidido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 530) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Eduardo de Moraes Dantas. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002354-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA E SP263115 - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GERMINARI E MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA) X JONATHAN OLIVEIRA GODOY(MG000907A - JOSE MAURICIO MARQUES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0026 16 1679-1, junto ao R. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Andradás/MG, foi designado o dia 16 de maio de 2016, às 17:45 horas, para realização de audiência de interrogatório do réu Joel de Carvalho, na qualidade de informante do Juízo. Int. Cumpra-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Designo o dia 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos réus, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 2688-11.2016.4.01.3200, junto ao r. Juízo Federal de Manaus, Estado do Amazonas. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

0003188-74.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP327897 - PAULO CESAR MALINVERNI E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP272605 - AUDRE JAQUELINE DE SOUZA) X JAIR MACHADO(SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)

Vista à defesa do réu Carlos Augusto Cavenagui para a apresentação de alegações finais, no prazo de cinco, conforme determinado às fls. 224/225. Int.

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 414, expeça-se nova deprecata, nos termos daquela expedida a fl. 371. Ademais, reitere-se os termos do ofício 574/2016, vez que ainda não houve resposta. Considerando que a testemunha de defesa Maria Silvana B. Tonon não foi localizada (certidão de fls. 409), intime-se o réu a apresentar o endereço atualizado, sob pena de preclusão da produção desta prova testemunhal. Int. Cumpra-se.

0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se. (Observação: A acusação já apresentou suas alegações finais)

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Fl. 395: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de maio de 2016, às 16:15 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001124-83.2016.403.6128, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003408-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Fl. 136: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de maio de 2016, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0000278-26.2016.8.26.0653, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009515-64.2011.403.6140 - THIAGO BARBOSA DE LIMA X JOSEFA LOURENCO BARBOSA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

THIAGO BARBOSA DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 30/05/2003 ou benefício assistencial consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde 11/07/2003. Juntou documentos (fls. 12/31). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/72, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 81/98. Laudos médicos periciais às fls. 40/49, complementado às fls. 107/108, e 201/205. Laudo socioeconômico às fls. 190/199. Manifestação acerca dos laudos periciais pela parte autora às fls. 99/100, 218/224 e pelo INSS às fls. 103/104 e 221/222. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação às fls. 229/230. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Da mesma forma, o benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)(...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG / MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil tecer considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuam renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que o Tribunal de origem reconheceu que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque) Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto: No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 15/06/2011, concluiu pela incapacidade total e permanente do requerente para as atividades laborais, em virtude de esquizofrenia paranóide, fixando a data de início da incapacidade em 06/2005. A segunda, realizada em 01/10/2015, concluiu pela incapacidade total e permanente para as atividades laborais, em razão de esquizofrenia, fixando a data de início da incapacidade em 20/05/2003. Desta forma, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, tendo em vista que realizado por perita de confiança do juízo, além de ter fixado a data de início da incapacidade em consonância com a documentação médica constante nos autos, em especial à de fls. 127v e 133. Assim, fixo a data de início da incapacidade em 20/05/2003. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Quanto à qualidade de segurado e carência, observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 01/09/1998 a 16/11/1999 e 01/10/2001 a 19/12/2001, voltando a contribuir em 01/03/2004. Verifica-se também, que a parte autora ainda era segurada na data de início da

incapacidade, tendo em vista que esteve em situação de desemprego involuntário a partir de 20/12/2001. Assim, fez jus à extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/1991, sendo segurada, portanto, até 15/02/2004. Da mesma forma, a parte autora cumpriu a carência necessária à concessão do benefício, tendo em vista que não houve perda da qualidade de segurada entre o primeiro e o segundo período de contribuição. Conforme se verifica dos dados do CNIS, a parte autora esteve em situação de desemprego involuntário a partir de 17/11/1999. Assim, fez jus à extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/1991, sendo ainda segurada quando voltou a contribuir em 01/10/2001. Destarte, nesse panorama, tratando-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 30/05/2003, data da DER e postulado pelo autor na exordial. Desnecessário tecer explicações acerca do pedido do benefício assistencial, tendo em vista que a concessão da aposentadoria por invalidez é mais vantajosa ao autor. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 30/05/2003 e DIP em 01/04/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 30/05/2003. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei, observando-se a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação, 16/05/2011. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento da aposentadoria por invalidez, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: THIAGO BARBOSA DE LIMABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/05/2003 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 285.299.238-80 NOME DA MÃE: JOSEFA BARBOSA DE LIMAPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Amaro Correia, 204 B, Jardim Luzitano, Mauá/SP

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao reexame do pedido da concessão da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do NCPC (Lei nº 13.105/15). Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a concessão dos benefícios por incapacidade exige, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, a comprovação da incapacidade para o trabalho. Na hipótese, o laudo médico pericial acostado às fls. 105/108 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o labor desde 17/12/2013, sem possibilidade de reabilitação profissional, em decorrência de cegueira do olho esquerdo e visão subnormal do olho direito (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica no extrato do CNIS (anexo), a parte autora verteu contribuições previdenciárias desde 02/02/1987, sendo certo que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/02/2012 a 19/10/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, revejo a decisão de fls. 36 e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do demandante, a partir de 17/12/2013 (data do início da incapacidade constatada pela perícia) e DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 dias e, em seguida, ao INSS pelo prazo de 20 dias. Oportunamente, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XXX NOME DO BENEFICIÁRIO: SÉRGIO MARTINS RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 061.166.248-55 NOME DA MÃE: ESTER MASSARDI RAMOS PIS/PASEP: XXX END: R. JOÃO MARTINS SALGUEIRO, 151- JD. BELA VISTA - MAUÁ/SP - CEP 09350-090

GILSON CAETANO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso desde 30/04/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 08/26). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 29/30). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 53/64, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 74/77. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 34/38. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 42/44. Convertido o julgamento em diligência o requerente apresentou em juízo sua CTPS (fls. 102), com manifestação do INSS às fls. 104. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/10/2013, a qual concluiu pela sua incapacidade total e temporária, em razão de psicose não orgânica, fixando a data de início da incapacidade em 26/04/2013 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 26/04/2013, conforme constatado na perícia médica. Porém, fixo a data de início do benefício em 30/04/2013, data da DER e postulado pelo autor na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período de 01/10/2009 a 02/2010, 17/11/2010 a 12/2010 e 01/04/2012 a 30/11/2012, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296, do Novo CPC. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 30/04/2013 e DIP em 01/04/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder o

benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 30/04/2013;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Ainda, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Outrossim, com esteio nos artigos 300 e 497, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: GILSON CAETANO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/04/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF: 711.967.904-00 NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua João Alves Duarte, nº. 99, Jardim Zaira, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedo ao reexame do pedido da concessão da tutela provisória, conforme autorizado pelo art. 296 do NCPC (Lei nº 13.105/15). Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. O óbito do segurado, ocorrido em 28/10/1998, está comprovado pela certidão de fls. 17. A qualidade de segurado é incontroversa, já que o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado a partir de 13/01/1999, conforme se verifica às fls. 31 e também no extrato do sistema HISCREWEB do INSS (anexo). No que tange à qualidade de dependente da autora, o laudo médico pericial acostado às fls. 166/174 atestou que a parte autora é portadora de retardo mental moderado (CID-10 - F71), sendo incapaz para a vida independente e para o exercício de atividade laborativa na medida em que necessita do auxílio permanente de terceiros para a realização dos afazeres habituais. Além disso, o perito constatou que a patologia teve início nos primeiros anos de desenvolvimento da demandante, de modo que a incapacidade para a vida independente ocorreu desde o nascimento (quesitos da autora nº 4 e 12). Portanto, de acordo com as provas produzidas até o momento, restou evidenciado que a autora era filha (fls. 165) e dependente econômica do segurado instituidor. Por fim, verifico que a autora já foi beneficiária de pensão pela morte de seu genitor (NB 111.940.944-3), a qual era dividida com a sua mãe, Maria José dos Santos Mchetue, falecida em 08/03/2012 (fls. 40), sendo certo que tal benefício foi extinto em razão do limite de idade alcançado pela demandante em 17/06/2003 (fls. 31). Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, revejo a decisão de fls. 159/160 e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para que, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, o réu restabeleça o benefício de pensão por morte (NB 111.940.944-3) em favor da demandante, na cota de 50% no período de 17/06/2003 (data da extinção do benefício em razão do limite de idade) a 08/03/2012 (data do óbito de sua genitora), e na cota de 100% a partir de 09/03/2012, com DIP em 01/04/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 160, citando-se o réu para contestar e esclarecer se pretende produzir outras provas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 111.940.944-3 NOME DA BENEFICIÁRIA: JULIANA APARECIDA MACHETUE NOME DA CURADORA DA BENEFICIÁRIA: JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/06/2003 (50%) - 09/03/2012 (100%) RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/04/2016 CPF DA BENEFICIÁRIA: 235.364.758-84 CPF DA CURADORA DA BENEFICIÁRIA: 287.196.828-40 NOME DA MÃE DA BENEFICIÁRIA/CURADORA: MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACHETUE PIS/PASEP: XXX END: R. JESUÍNO NICOMÉDIO DOS SANTOS, 166 - JD. ZAÍRA - MAUÁ/SP - CEP 09321-400 Cumpra-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 1953

MONITORIA

0003466-02.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 539/749

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de EDILSON STELA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito, denominado crédito direto e crédito rotativo, não adimplido, no montante de R\$ 42.879,05, atualizado em 30/09/2014. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/60. O réu apresentou embargos às fls. 76/103, alegando: a) falta de documento escrito hábil à propositura da ação; b) falta de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) a abusividade das cláusulas contratuais no que tange à cobrança de encargos, taxas e tarifas; d) a prática de anatocismo; e) a exclusão da multa e da comissão de permanência; f) a repetição do indébito em dobro; g) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011) No mérito, os embargos não merecem procedência. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/15), bem como pelas planilhas de fls. 37/59, as quais demonstram claramente os valores contratados a título de empréstimo, sem o correspondente pagamento das parcelas em atraso, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Oitava do contrato (fl. 14). O saldo devedor dos valores contratados está discriminado nas planilhas de fls. 37, 40, 45, 50 e 55, que mostram a evolução da dívida, sendo certo que às fls. 42v, 47v, 52v e 57v há o demonstrativo das parcelas pagas pelo devedor, as quais foram abatidas da dívida total. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confirma-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637) Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº

40/2003. Ademais, estando firmado nos contratos que a taxa de juros é de 2,39 e 3,88% ao mês incidente sobre o saldo devedor, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitoria, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 20043800082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. No mais, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Destarte, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com relação à comissão de permanência, ela é permitida desde que não haja acumulação com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos no contrato, nos termos da Súmula 472 do STJ. No caso dos autos, verifica-se nas planilhas às fls. 37, 40, 45, 50, 55 que no período de incidência da comissão de permanência não houve aplicação de juros ou multa contratual, sendo certo que esta última não foi aplicada em nenhum momento. Além disso, o valor da comissão de permanência foi calculado à taxa de 1% a.m. + CDI, não ultrapassando, portanto, a soma dos encargos previstos nos contratos. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 42.879,05, atualizado em 30/09/2014. Condeno o réu a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida. Prossiga-se a execução nos moldes do artigo 702, 8º c.c. os artigos 513 e seguintes, todos do NCPC. P.R.I.

0002302-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI MARTINS OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de IRANI MARTINS OLIVEIRA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de materiais para construção - CONSTRUCARD, não adimplido, no montante de R\$ 40.371,77, atualizado em 18/08/2015. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/21. O réu apresentou embargos às fls. 33/45, alegando: a) falta de documento escrito hábil à propositura da ação; b) falta de certeza, liquidez e exigibilidade do contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) a abusividade das cláusulas contratuais no que tange à cobrança de encargos, taxas e tarifas; d) a prática de anatocismo; e) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo para apresentar impugnação (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos

contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajuizamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (TRF1, 6ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000324920 JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA e-DJF1 DATA:30/08/2010)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA OPERACIONAL MENSAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico. 2 - A ausência de prova pericial não configura cerceamento de defesa, pois, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Nos termos da cláusula oitava do instrumento firmado entre as partes, a Taxa de Abertura de Crédito - TAC foi paga no ato da assinatura do contrato, não sendo, inclusive por previsão contratual expressa, passível de incorporação ao saldo devedor (fl. 10). 4 - Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários decorrentes das operações contratadas. Precedentes. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AC 200961050176588 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011)No mérito, os embargos não merecem procedência. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 09/15, bem como pelas planilhas de fls. 19/20, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida, fato que ensejou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula Décima Quinta do contrato (fl. 13). O saldo devedor está discriminado na planilha de fls. 20/21, que mostra a evolução da dívida. Nota-se que o embargante utilizou a quantia de R\$ 33.999,54, mas amortizou apenas duas parcelas. Não há excesso no valor cobrado. Com efeito, quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra A Constituição na Visão dos Tribunais, Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva: EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal). (...) 6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7 - Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 2,15% ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. Nessa linha: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). INADIMPLEMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. OUTORGA UXÓRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL: INDEXADOR VÁLIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito em hipótese de inadimplência. Precedentes jurisprudenciais. Tutela antecipada indeferida. 2. Os contratos bancários são submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, por se enquadrarem as instituições financeiras na definição de prestadores de serviços, restando perfeitamente legítima a revisão de cláusulas contratuais abusivas - Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. A circunstância de aplicar-se o CDC aos contratos bancários não significa que, em qualquer caso, tenha que ser deferida a inversão do ônus da prova. 4. O contrato de abertura de crédito

constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 5. Não há que se falar em nulidade do contrato e da nota promissória, por falta de outorga uxória, tendo em vista que nos termos do art. 1.650 do Código Civil de 2002, repetindo disposição similar do Código de 1916 (art. 252), a invalidade do ato somente poderia ser questionada pelo cônjuge ou por seus herdeiros. 6. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de crédito rotativo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 7. Consoante a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. 8. Sentença confirmada. 9. Apelação desprovida. (TRF1, 6ª Turma, AC 200438000082276 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO e-DJF1 DATA:14/09/2009) Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de imputabilidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneraram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. No mais, a parte embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis): Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Destarte, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em face do exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 40.371,77, atualizado em 18/08/2015. Condeno o réu a pagar as custas e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução nos moldes do artigo 702, 8º c.c. os artigos 513 e seguintes, todos do NCPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVAL LEANDRO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 149.236.883-8), com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que na apuração do salário de seu benefício a Autarquia utilizou salários de contribuição a menor no mês de janeiro de 1999 e no período de julho de 2004 a novembro de 2004 e de janeiro de 2005 a outubro de 2005. Ressalta que a RMI do seu benefício foi de R\$ 1.244,96, quando o correto seria de R\$ 2.220,79. Juntou documentos (fls. 05/35). Os autos foram originariamente distribuídos à 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Contestação do INSS às fls. 39/45, na qual arguiu, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Cessada a competência delegada da justiça estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 57). Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 62/64 e 122, com manifestação das partes às fls. 68 e 126. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O autor postula a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que o INSS utilizou salários de contribuição a menor relativo ao mês de janeiro de 1999 e dos períodos de julho de 2004 a novembro de 2004 e janeiro de 2005 a outubro de 2005. Verifica-se nos autos (fls. 80 e 106/113) que os salários de contribuição do período reclamado pelo autor foram superiores aos utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 31). Desta forma, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, que ora adoto como razão de decidir, a RMI da aposentadoria do autor deveria ser de R\$ 1.250,08 e não de R\$ 1.244,08, considerando que o INSS utilizou salários de contribuição a menor do que efetivamente recebido pelo autor. Ressalta-se, contudo, que o valor da RMI almejada pelo autor destoa do valor correto, tendo em vista que no seu cálculo não considerou a média dos 80% maiores salários de contribuição, nem aplicou o fator previdenciário. Neste sentido, os salários de contribuição referentes ao período supra citado devem ser retificados para o cálculo correto do benefício do autor. Destarte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter sua renda mensal inicial alterada. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a alterar a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 149.236.883-8, de R\$ 1.244,96 para R\$ 1.250,08, com DIB em 21/01/2009 e o consequente pagamento das diferenças em atraso entre o valor recebido e o efetivamente devido

durante o período em que o autor encontra-se em gozo do benefício. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002123-73.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS RODRIGUES ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/41). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). O INSS apresentou contestação às fls. 46/53, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 56/57. Cessada a competência delegada da Justiça Estadual, os autos foram remetidos e distribuídos perante este Juízo (fls. 66). Laudos periciais às fls. 70/78 e 109/117. Manifestação sobre os laudos periciais às fls. 87/89 e 120/121 (autor) e fls. 90 e 122 (INSS). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, indefiro a pretensão do autor formulada às fls. 120/121, eis que preclusa a oportunidade para a impugnação ao laudo que tratou das moléstias ortopédicas, nos termos da decisão de fls. 98. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida às perícias médicas realizadas nos dias 18/11/2011 e 21/08/2015, que concluíram pela capacidade do demandante para o exercício de sua atividade profissional, tanto sob a ótica ortopédica quanto do ponto de vista psiquiátrico. Conquanto demonstrado que o requerente seja portador de lombociatalgia, referida patologia não lhe trouxe incapacidade laborativa (quesitos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve

prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do NCPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do NCPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0000501-85.2013.403.6140 - ADILSON DE FREITAS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 30/12/2011. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/49). Às fls. 52/53 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 88/92, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/108. Laudo médico pericial às fls. 56/71, complementado às fls. 112/116. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 84/85 e 118/119 e pelo INSS às fls. 121. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, a autora ficou inerte (fls. 126/126v). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Feitas tais considerações, passo, desde logo, à apreciação do caso em testilha. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica em 25/03/2013, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para sua função habitual entre 25/07/2011 a 11/06/2013, em razão do diagnóstico de visão monocular, catarata, discopatia de coluna e total e temporária a partir de 11/06/2013, em razão de acidente com trauma de tórax, parada cardiorrespiratória, encefalopatia e sepse (fls. 63/66 e 115). Desta forma, fixo a data de início da incapacidade em 25/07/2011, conforme constatada na perícia. A ilustre perita afirmou que o autor acidentou-se após a realização da perícia médica, sendo necessária uma nova perícia para avaliar seu atual estado de saúde. Considerando que o autor obteve sua aposentadoria por invalidez na via administrativa, o requerente foi intimado para manifestar se havia interesse na realização de nova perícia, mas ficou inerte (fls. 127v). Por se tratar de incapacidade parcial e permanente e a partir de 11/06/2013 total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. Fixo a data de início do benefício em 30/12/2011, ou seja, data da DER e postulado pelo autor na exordial. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/05/1997 a 10/2013, conforme consulta ao CNIS, de fls. 127. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. O benefício de auxílio-doença é devido no período de 30/12/2011 a 11/06/2013, tendo em vista que entre 12/06/2013 a 26/05/2014 o autor já recebeu o benefício do auxílio-doença na via administrativa (NB 602.372.351-2) e a partir de 27/05/2014 está aposentado por invalidez (NB 608.825.052-0). Tratando-se de prestações pretéritas, indefiro a antecipação de tutela, em razão da ausência do requisito de urgência. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar em favor do autor os valores em atraso referentes ao benefício de auxílio-doença, devidos no período de 30/12/2011 a 11/06/2013, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados. Condono o réu ao pagamento de

honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: XNOME DO BENEFICIÁRIO: ADILSON DE FREITAS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/12/2011 a 11/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: 459.850.734-91 NOME DA MÃE: Geruza Lucinda de Freitas PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Ferreira da Cunha, nº. 387, Jardim Zaira V, Mauá/SP

0001578-32.2013.403.6140 - VICENTE SILVANO BARBOSA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VICENTE SILVANO BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/83959499-2) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 08/14. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 17). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 23/45, em que argui a falta de interesse de agir e o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 57/109. Parecer da Contadoria às fls. 113/117. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o demandante limitou seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual afasto a alegação do réu. Passo ao exame do mérito. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente.Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91.Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 05/11/1988 (fl. 99).Em 01/1993, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão (fl. 108), a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício. Conforme reproduzido pela Contadoria deste Juízo, à fl. 33, após a revisão, apurou-se novo salário de benefício de Cr\$466.869,14, que, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cz\$409.520,00.Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional

n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Isento de custas.Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do NCPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-97.2013.403.6140 - BENEDITO EMILIANO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício mediante: 1) a aplicação do art. 58 do ADCT; 2) o recálculo da renda mensal inicial, utilizando-se os salários-de-contribuição sem a limitação dos dez salários-mínimos; 3) o recálculo da renda mensal inicial mediante a correção dos salários-de-contribuição pela aplicação da ORTN/OTN; 4) o recálculo da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM, referente à competência de fevereiro/94, como índice de reajustamento incidente na manutenção da aposentadoria; 5) o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.880/94 (buraco verde); 6) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante a inclusão do valor recebido como hora extra dentre os salários-de-contribuição; e 7) o recálculo da renda mensal inicial do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado e a majoração do tempo contribuído.Juntou os documentos de fls. 12/18.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/29, em que argui, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 37/38. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 43/73.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 75/76.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento, na forma do art. 355, inc. I do CPC.1. DOS PEDIDOS DE REVISÃO MEDIANTE O RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIOA instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória.De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJde 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 também estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.Na espécie, o benefício da parte autora foi requerido em 04/11/1997 e concedido com data de início fixada em 04/11/1997 (fls. 18), tendo sido a ação intentada somente em 08/08/2013.Note-se que o benefício vem sendo pago ao demandante desde 04/11/1997, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada dos extratos ora determino.Assim, nos termos da fundamentação supra, o prazo decadencial começou a correr em 05/11/1997, esgotando-se, portanto, em 05/11/2007.Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida.2. DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE A APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCTQuanto ao pedido de aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, por não se tratar de pedido de revisão da renda mensal inicial, não incide o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91.Destarte, passo ao exame do mérito.No que tange à equivalência salarial, os benefícios concedidos antes da Constituição foram convertidos nos termos do art. 58 do ADCT, in verbis:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações

mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Este critério de recomposição e paridade teve início a partir de abril de 1989 e perdurou até dezembro de 1991, com a edição do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91 e instituiu critério de reajuste dos benefícios. Ocorre que o Instituto Réu observou tal preceito nos termos das Portarias MPS n. 302, de 20/7/91 e 485, de 01/10/92, sendo necessária a comprovação de que a autarquia deixou de aplicar a equivalência salarial. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO NO PERÍODO DE 09 A 12/91. LEGALIDADE. NORMAS DE REGÊNCIA. INSS. CUMPRIMENTO. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO.- O critério de equivalência salarial preconizado no art. 58 do ADCT, deve prevalecer até dezembro de 1991.- Com a edição das Portarias MPS n.ºs 302 e 485, que disciplinaram o pagamento das diferenças devidas, a título de reajuste pelo percentual de 147,06% - equivalente à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991 - restou garantida a equivalência salarial dos benefícios até dezembro de 1991.- Inexistência, nos autos, de comprovação de que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso ao estabelecido nas normas de regência.- Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região. Apelação/Reexame Necessário n. 450257. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 de 14/01/2009, p. 3800, v.u.) Na espécie, o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 04/11/1997, ou seja, após a edição da lei n. 8.213/91, razão pela qual a revisão da equivalência salarial não o alcança, porquanto vem sendo reajustado anualmente. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício; 2. com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão mediante a aplicação do art. 58 do ADCT. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002404-58.2013.403.6140 - CLEBER ROGERIO VALENTE FERREIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÉBER ROGÉRIO VALENTE FERREIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/04/2006, com o pagamento das parcelas em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade total e permanente. Juntou documentos (fls. 10/23). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 28. O INSS contestou o feito às fls. 61/67, pugando pela improcedência da ação, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Réplica às fls. 71/77. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 46/50. Às fls. 52/52v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 17/04/2006. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 25/03/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente do requerente para as atividades laborais, em virtude de espondilite anquilosante, fixando a data de início da incapacidade em 16/07/2005 (questos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (questo 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 16/07/2005, data esta constatada pela perícia médica. Porém, fixo a data de início do benefício em 17/04/2006, data da DER e postulada pelo autor na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 22/10/2004 a 15/04/2006, conforme se verifica às fls. 53. Destarte, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 52/52v. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 17/04/2006. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei, observando-se a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação, 13/09/2013. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu - ambos do novo CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: -x- NOME DO BENEFICIÁRIO: CLÉBER ROGÉRIO VALENTE FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/04/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 05/05/2015 CPF: 062.953.748-83 NOME DA MÃE: MARIA MIRANDA FERREIRA VALENTE PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Santa Cristina, 101, Vila Augusto, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002223-23.2014.403.6140 - VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANUSA DE OLIVEIRA CONSOLIN ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/60). Decisão de fls. 63, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 66/71, sede em que arguiu preliminar de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Laudo pericial às fls. 79/88. Manifestação ao laudo pericial às fls. 103/108 e 117/131 (autor) e fls. 110 e 133 (INSS). Esclarecimentos do perito às fls. 113/115. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/11/2012) e a data do ajuizamento da ação (25/06/2014) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15

dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuida pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 09/09/2014 que concluiu pela capacidade da autora para o exercício de sua atividade profissional, sob a ótica ortopédica. Conquanto demonstrado que a requerente apresenta quadro de lombalgia e cervicalgia crônicas, referidas patologias não lhe trouxeram incapacidade laborativa (questos 5 e 17 do juízo). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ressalto que, de acordo com o perito, o diagnóstico da discopatia lombar e cervical é essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para estas patologias apresentam elevado índice de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que conclua o diagnóstico (fls. 83). Assim, entendendo que os novos exames trazidos pela autora às fls. 134/145 não são suficientes para a modificação das conclusões periciais. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do NCPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do NCPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002376-56.2014.403.6140 - BASILIO PEREIRA DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BASILIO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando as contribuições vertidas após a aposentadoria, inclusive o valor do benefício de auxílio-doença acidentário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/16). A parte autora juntou documentos às fls. 24/52. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 55/69 para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 71/72. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. anote-se. Descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito a situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável.

Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Para que não sejam suscitadas dúvidas, a forma de cálculo do novo benefício deve respeitar o disposto no art. 29 da Lei n. 8.213/91 no que tange, inclusive, ao cômputo do fator previdenciário e benefícios por incapacidade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período laborado como rural de 12/04/1971 a 01/06/1978 e a revisão de seu benefício de aposentadoria, com a retroação da data de início para 17/01/2005, ou a contar do requerimento formulado em 21/01/2009, com o pagamento dos atrasados diante da majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/314). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 317). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 320/337, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional, a falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido. Parecer da Contadoria às fls. 340/341. Produzida prova oral (fls. 350/356). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da revisão ao benefício decorre da própria concessão administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/07/2014). Passo, então, ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 07, 10, 27/33, 125/129, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com a prova oral. O relato da testemunha José Edmilson Pereira Lima, que demonstrou maior conhecimento dos fatos, foi uníssono em afirmar que o demandante exerceu, em regime de economia familiar, na qualidade de meeiro, atividades agrícolas no sítio de José Francisco de Lima, localizado no distrito de Barra do Riachão, localizado no município de Pedra Branca/CE. Considerando, ainda, o relato da testemunha no sentido de que, na região, as crianças passavam a exercer atividades rurais aos cinco anos de idade, bem como os documentos apresentados que indicam ter o demandante permanecido em Pedra Branca/CE ao menos até 29/07/1978 (conforme certidão de casamento de fl. 129), entendo possível declarar o período pleiteado como tempo rural. Portanto, o interregno de 12/04/1971 a 01/06/1978 deve ser considerado tempo comum. Passo a apreciar o direito à revisão do benefício. Como dito, o demandante não tem direito à retroação da data de início do benefício para 17/11/2005, diante da prescrição quinquenal. Contudo, somado o período de trabalho rural ora reconhecido ao tempo total computado administrativamente (fls. 293/295, reproduzido à fl. 341), a parte autora passa a contar com 42 anos, 04 meses e 04 dias de tempo especial na data do requerimento (21/01/2009), o que é suficiente à revisão pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 12/04/1971 a 01/06/1978, bem como a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/149.285.933-5), desde a data do requerimento formulado em 21/01/2009, mediante a majoração do tempo de contribuição para 42 anos, 04 meses e 04 dias contribuídos. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não se vislumbra perigo de dano, haja vista a parte autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência mínima do demandante, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, com percentual fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002425-97.2014.403.6140 - CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMELIO SERAFIM DE OLIVEIRA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/27). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 46). Laudo pericial às fls. 49/53. O INSS apresentou contestação às fls. 56/73, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Manifestação do autor ao laudo pericial às fls. 75/83. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe

incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe a redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. Referido benefício não depende de carência (art. 26, I, da LB), e possui caráter indenizatório, corresponde a 50% do salário de benefício. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2015 que concluiu pela capacidade do autor para o exercício de sua atividade profissional. Conquanto demonstrado que o autor sofreu fratura da patela direita, o Sr. Perito esclareceu que referida fratura está consolidada, ou seja, os ossos envolvidos recuperaram sua integridade. Desta forma, não houve redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente, inexistindo, portanto, direito ao benefício vindicado. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 473, 3º, do NCPC), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do NCPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002625-07.2014.403.6140 - JOSE DALILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a majorar a renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Juntou documentos (fls. 16/33). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 44/55, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores ao lustro legal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 não dispuseram acerca do reajuste automáticos dos benefícios concedidos anteriormente a suas vigências. Réplica às fls. 57/67. Parecer da Contadoria às fls. 70, com manifestação das partes às fls. 74/75 e 77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, razão pela qual descabe falar-se em produção de prova pericial, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (28/07/2014). Passo ao exame do mérito. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifado meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004) Quanto ao pedido de aplicação à renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%) - variações estas que correspondem à alteração do teto previdenciário operada no período - cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios,

que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato, vez que inexistente correlação entre a alteração do teto contributivo e a reajustamento dos benefícios. Destarte, caso o benefício do segurado não tenha sofrido limitação do teto previdenciário no momento de sua concessão (ou em razão de qualquer revisão superveniente que lhe altere a renda mensal inicial, limitando-a ao teto), descabe repassar o percentual de variação do limite-teto a todos benefícios em manutenção, sob o pretexto de reajustá-los. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96%, 0,91% E 27,23%. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, com emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03), a fim de preservar o valor real do benefício, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega a agravante que a decisão é contraditória quanto à possibilidade de aplicação do art. 285-A, do CPC, devido à necessidade de ampla dilação probatória, não se cuidando de matéria de direito, aduzindo, além do cerceamento de defesa, ofensa aos princípios do direito de ação, de devido processo legal e do contraditório. Pugna pela apresentação do feito em mesa. III - A inovação introduzida pelo art. 285-A, do CPC, visa a garantir a celeridade do processo, ao evitar a inútil movimentação da máquina judiciária, em demandas cuja solução pode ser conhecida desde o início, porque o Juízo enfrentou, anteriormente, todos os aspectos da lide e concluiu pela integral improcedência do pedido, em casos idênticos. O artigo diz respeito, em suma, à repetição de demandas, cuja identidade é facilmente percebida, porque o ponto controvertido é unicamente de direito e não envolve situações fáticas dependentes de pormenorizada análise. IV - O benefício da autora, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 30/11/1998. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (AC 00095023320114036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu. Da mesma forma, o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/98, e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/03 não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Confira-se: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por

ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Outrossim, não que se falar em ofensa ao regime da repartição previsto na Constituição Federal de 1988 para o regime geral de previdência social (art. 201), haja vista a inexistência de correspondência obrigatória entre contribuição e benefício. O regime geral de previdência social, ao qual a parte autora está vinculada, não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que são as contribuições dos atuais segurados que custeiam os benefícios concedidos. De outra parte, a contribuição vertida ao sistema previdenciário, não implica, necessariamente, em concessão, manutenção ou elevação do benefício previdenciário.Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios não limitados ao teto obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003315-36.2014.403.6140 - HELVECIO RODRIGUES FERREIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

HELVECIO RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-los em danos morais e materiais, incluindo-se os valores decorrentes da contratação de defensor. Aduz o autor que, em 15/09/2013, após ingerir bebida na companhia de duas moças que havia acabado de conhecer, perdeu a consciência, voltando a recobrá-la apenas em 17/09/2013. Percebeu, em 18/09/2013, que foram feitas transações financeiras, das quais não reconhece a autoria, em sua conta bancária mantida junto à ré que totalizam o valor de R\$4.959. O banco negou-se a ressarcir o prejuízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 25). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 31/43), com documentos às fls. 44/61.Audiência de instrução realizada às fls. 70/78, com razões finais orais.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta-poupança da parte autora, que alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido da autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 52/57).Embora o extrato da conta bancária do autor aponte, de fato, movimentação financeira atípica (fl. 52), uma vez que foram efetuadas doze compras com utilização do cartão magnético em estabelecimento comercial denominado Lanchonete Tropical, entre às 2h01min e às 4h06min do dia 16/09/2013, totalizando o montante de R\$4.950,02, não há evidência de falha no serviço bancário.Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros.Consoante os elementos constantes dos autos, houve demonstração da culpa exclusiva do autor, uma vez que as transações impugnadas, diante de sua natureza (compra com cartão magnético), dependiam da posse e do conhecimento da senha do cartão.Conforme consta na inicial e no boletim de ocorrência de fls. 18/19, possivelmente o acesso ao cartão bancário foi permitido aos fraudadores após o autor ingerir substâncias entorpecentes colocadas por estranhos em sua bebida.Em seu relato, o próprio autor admitiu que uma das mulheres que havia acabado de conhecer, e que estava em sua companhia minutos antes da realização das movimentações financeiras impugnadas, pode ter visto a digitação da senha do cartão, uma vez que estava ao seu lado no momento em que a vítima pagou a conta do restaurante.Destarte, houve negligência do demandante no uso do cartão, o que afasta a responsabilidade da ré. Cito precedentes:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Não obstante, os elementos dos autos também afastam eventuais alegações de falha no serviço bancário, uma vez que, da seqüência lógica do relato do próprio autor, as transações foram realizadas antes que a CEF fosse notificada da perda do cartão magnético. Ademais, o montante transacionado, conforme relato da preposta da ré, não ultrapassou o limite diário disponível de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para compras efetuadas com cartão de débito.

Portanto, não se verifica prestação de serviço defeituoso. Assim, sob qualquer ótica, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais, devido pela ré. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. A execução destas despesas se sujeita à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. P. R. I.

0003586-45.2014.403.6140 - CLAUDIO BATISTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO BATISTA ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/30). Decisão de fls. 33/34, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 44/50, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Laudo pericial às fls. 52/62. Decisão de fls. 64/65, concedendo a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Agravo Retido pelo INSS (fls. 71). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, I, do NCPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura a proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei nº 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, ou quando o segurado for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de 12 meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais 12 meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. O laudo médico pericial acostado às fls. 52/62 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho desde 09/08/2013, em virtude do diagnóstico de insuficiência venosa periférica crônica, amputação de halux e doença vascular periférica (quesitos nº 5, 17 e 21 do Juízo), sem prognóstico de recuperação (quesito nº 8 do Juízo). Compulsando os autos, verifico que a atividade profissional habitualmente exercida pelo demandante é a de Vigilante (quesito nº 3 do Juízo), a qual demanda esforços físicos. Assim, em verdade, observo que para a atividade habitual do autor, existe incapacidade total. Nota-se, ainda, não ser o caso de a parte autora ser reabilitada para o exercício de outras atividades profissionais, tendo em vista as particularidades do caso. Com efeito, a parte autora possui idade relativamente avançada, contando atualmente com 61 anos de idade (nascido em 20/10/1954 - fls. 13) e possui baixa escolaridade (fls. 53). Tais circunstâncias autorizam a ilação de ser improvável a recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, reputo configurada a hipótese de incapacidade total e permanente, uma vez que a patologia é irreversível e não existe possibilidade de reabilitação profissional. A data de início da incapacidade é aquela constatada pela perícia médica, ou seja, 16/09/2011. Contudo, fixo a data de início do benefício em 06/06/2014, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença e postulado pelo autor na exordial. No que tange aos requisitos da

qualidade de segurado e da carência, inexistente controvérsia, visto que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2013 a 05/06/2014, consoante informações do CNIS (fls. 66). Logo, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, no fato da causa envolver interesse de pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, bem como em razão dessa decisão judicial estar sujeita ao reexame necessário ou mesmo a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 64/65. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 06/06/2014. 2) pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (art. 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c/c. o 3º, parte final, a contrario sensu), ambos do NCPC.P.R.I.

0003699-96.2014.403.6140 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEREIRA DOS SANTOS em face da UNIAO FEDERAL, na qual postula a atribuição de um novo número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que, ao tentar renovar sua habilitação, tomou conhecimento da duplicidade do número de inscrição no CPF do qual fazia uso - 619.902.998-49 -, pois emitido em favor do demandante e de homônimo, já falecido. Argumenta que compareceu à agência da Receita Federal em 06/01/2012 para tentar regularizar a situação, ocasião em que teria sido informado de que seu número correto de inscrição no CPF seria 140.333.448-02, mas que este se encontraria cancelado por multiplicidade. Argumenta que o fato causou-lhe muitos transtornos, tais como a impossibilidade de transferir para seu nome um veículo adquirido em 2014, bem como o impedimento de efetuar compras a crédito. Juntou documentos (fls. 12/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente a antecipação da tutela (fls. 35/36). Às fls. 43/50, a Procuradoria da Fazenda Nacional pugnou pela nulidade da citação. Informado o cumprimento da decisão que antecipou a tutela (fls. 71/75). Regularmente citada, a Ré contestou o feito (fls. 76/85), ocasião em que alegou a falta de interesse de agir superveniente, pela notícia da regularização da situação cadastral do autor e, no mérito, pela improcedência do pedido, por não estar configurada hipótese de cancelamento da inscrição no CPF, bem como por ter sido o próprio autor o responsável pela duplicidade da inscrição no cadastro. Juntou documentos às fls. 86/98. Réplica às fls. 99/102, com juntada de documentos às fls. 103/112. Produzida a prova oral, conforme fls. 121/128, as partes apresentaram razões finais às fls. 129/130 e fls. 131/132. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 366 do Novo Código de Processo Civil. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Ao regulamentar os procedimentos da Receita Federal quanto à administração do Cadastro de Pessoas Físicas, a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015 determina que (in verbis): Art. 5º. O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. Portanto, incumbe à Receita atentar-se à regra do número único tanto ao promover a inscrição das pessoas físicas quanto ao realizar a alteração de dados cadastrais dos inscritos, devendo operar, inclusive, de ofício, caso constatada a multiplicidade das inscrições (art. 16, inc. I, Instrução Normativa RFB nº 1548/2015). No caso dos autos, os documentos apresentados pelo demandante às fls. 14/15 e fls. 29/32 indicam que houve a atribuição do mesmo número de CPF, qual seja, 619.902.998/49, a duas pessoas homônimas. Verifica-se, assim, a necessidade de regularizar a situação cadastral do autor, o que demonstra seu interesse na demanda. Mostra-se adequada a solução adotada na via administrativa, noticiada no Ofício n. 6/2015/EQCAT/SECAT/DRF-SAE/SRRF08/RFB/MF-SP (fl. 71), de reativação do CPF n. 140.333.448-02, com a atualização dos dados cadastrais, em favor do autor, desvinculando-o do CPF n. 619.902.998-49. Isto porque os documentos dos autos e o relato da testemunha da Ré em audiência indicam que, antes de 1991, o CPF n. 140.333.448-02 havia sido atribuído ao autor, sem que fossem realizadas quaisquer alterações cadastrais passíveis de gerar confusão quanto à pessoa do titular. Por outro lado, o relato da testemunha também indica que o homônimo do autor, falecido em 23/05/2009 (fl. 22), havia, em 1985, requerido a alteração cadastral, junto ao CPF n. 619.902.998-49, de sua data de nascimento, para fazer constar o dia 08/02/1929. Logo, o conjunto probatório dos autos indica que o contribuinte falecido utilizava a precitada inscrição cadastral alguns anos antes do autor passar a fazê-lo, em 1989, conforme documentos de fls. 103/112. Neste sentido, deverá ser mantida a vinculação cadastral do autor ao número 140.333.448-02, uma vez que este lhe foi originalmente atribuído, bem como será capaz de diferenciar o autor de seu homônimo e não implicará pendências tributárias, tratando-se da solução mais segura ao caso. Assim, o pedido deve ser parcialmente acolhido para que a ré seja condenada a regularizar a situação cadastral do autor, mantendo a inscrição do CPF n. 140.333.448-02 atribuída a José Pereira dos Santos, nascido em 05/11/1951, filho de Pedro Pereira Neto e Margarida Pereira Lopes, portador do RG n. 5935267, SSP/SP e título eleitoral 699.066.001-24. Quanto ao pedido de danos morais, a responsabilidade civil da União é objetiva por força do art. 37, 6º, da Constituição Federal, bastando, portanto, que a vítima demonstre o dano e o nexo de causalidade. Esta responsabilidade somente será

afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, as alegações da Ré de que houve culpa concorrente do autor não prosperam, tendo em vista que a testemunha da ré informou em Juízo que o erro consistente na inscrição do mesmo número de CPF a duas pessoas diferentes possivelmente decorreu de um pedido de emissão de segunda via do documento formulado antes de 1991. Logo, houve falha do serviço imputável à Receita, a quem é atribuída a responsabilidade legal de administrar as informações referentes ao Cadastro das Pessoas Físicas. Esta falha administrativa é capaz de gerar incontáveis transtornos comerciais ao demandante, como, no caso dos autos, restou claramente demonstrado pela impossibilidade de aquisição da propriedade do veículo automotor (fls. 16 e 23), o que demonstra o dano passível de ressarcimento. Diante deste contexto, configurada inequivocamente a responsabilidade da União, haja vista o defeito na prestação do serviço, devendo arcar com os danos morais sofridos pelo autor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, 6º, CF. EMISSÃO DÚPLICE DE CPF. HOMÔNIMO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. - A Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa física, configura instituição pertencente à União, o que acarreta sua legitimidade passiva. Preliminar rejeitada. - Alega o autor que, ao tentar realizar uma operação comercial, teve seu crédito negado em virtude de constarem em seu nome restrições junto à instituição financeira, decorrente de transação que não realizou. Aduz que, ao averiguar a causa da limitação, descobriu a existência de homônimo que tinha o mesmo número de inscrição no CPF, o qual teria efetuado diversas compras no comércio e se tornado inadimplente. Acrescenta que, além da homonímia, compartilha a mesma data de nascimento e o fato tem lhe causado sérios transtornos. Assevera que procurou por diversas vezes a Receita Federal para que se resolvesse o problema, porém não lhe foi apresentada qualquer solução, apenas recomendada a elaboração de um boletim de ocorrência para preservação de direitos. Por fim, relata que teve bloqueado o pagamento do seguro-desemprego por, supostamente, estar empregado. Pleiteia indenização por danos morais, que teriam sido causados em razão da falha na prestação de serviço pela Receita Federal ao emitir CPF para homônimo pela coincidência da data de nascimento, sem atentar para outras informações pessoais, cumulada com obrigação de fazer consistente no cancelamento de um dos CPF emitidos em duplicidade. - A Constituição Federal de 1988 impõe ao Estado o dever de indenizar os danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente da prova do dolo ou culpa (Art. 37 6º). Tal norma firmou, em nosso sistema jurídico, o postulado da responsabilidade civil objetiva do poder público, sob a modalidade do risco administrativo. A doutrina é pacífica no que toca à sua aplicação em relação aos atos comissivos, contudo diverge em relação aos atos omissivos. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o referido princípio constitucional se refere tanto à ação quanto à omissão, o qual encontra apoio na doutrina de Hely Lopes Meirelles, dentre outros. - Segundo a doutrina, para fazer jus ao ressarcimento em juízo, cabe à vítima provar o nexo causal entre o fato ofensivo, que segundo a orientação citada pode ser comissivo ou omissivo, e o dano, assim como o seu montante. De outro lado, o poder público somente se desobrigará se provar a culpa exclusiva do lesado. - In casu, o pleito de reparação de dano moral resulta dos prejuízos causados ao autor em razão da inobservância do dever de cuidado da Receita Federal na emissão de CPF. A análise do cadastro de pessoa física do CNIS, juntado à fl. 18, evidencia a atribuição do mesmo número a duas pessoas distintas, o que igualmente se constata pela documentação de fls. 46/47. Por outro lado, o documento trazido com a peça vestibular, à fl. 20, comprova a existência de cobrança em nome do autor, relativa a operação realizada na cidade de residência de seu homônimo, o qual celebrou negócios jurídicos e não os honrou, inscrito, então, o CPF no cadastro de inadimplentes. Quanto ao recebimento do seguro-desemprego, observa-se ter sido bloqueado, não obstante tenha sido posteriormente recebido. Assim, é possível afirmar que, em razão de descuido da ré, a parte autora suportou prejuízos que lhe causaram constrangimentos desnecessários. - Configurou-se o nexo causal, liame entre a falha da União, que não evitou duas pessoas distintas tivessem o mesmo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas e a lesão acarretada. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação. Evidentes os transtornos sofridos pelo autor e comprovados nos autos, visto que o descuido da Receita Federal proporcionou que terceiro, com o mesmo número de inscrição, assumisse compromissos sem honrá-los, o que deu causa à inscrição do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), às restrições ao crédito e a diversos contratemplos enfrentados a fim de solucionar a situação de fato. Destarte, a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada, de modo que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são atendidos. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 00039542720124036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICIDADE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. HOMÔNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. I - Não se conhece do agravo retido interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela. Isso porque, em se tratando de decisões liminares ou antecipatórias da tutela, o agravo contra elas interposto deve ser, obrigatoriamente, de instrumento. Dada a urgência dessas medidas e os sensíveis efeitos produzidos na esfera de direitos e interesses das partes, não haveria interesse em se aguardar o julgamento da apelação. (STJ - RMS 31445/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/02/2012). II - Ao quantificar a indenização por dano moral o julgador deve atuar com razoabilidade, observando o caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o abalo suportado, sem caracterizar enriquecimento ilícito. Ou seja, ... a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. (STJ - REsp 245727/SE, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/06/2000). III - Embora existam precedentes quantificando em patamares menores as hipóteses de danos morais decorrentes dos abalos sofridos em razão da emissão do Cadastro de Pessoa Física - CPF em duplicidade, entendo que no caso específico dos autos as seqüelas dos transtornos sofridos pelo Autor, notadamente em relação à sua regularidade fiscal, inscrição indevida em cadastros de inadimplentes e interferência na sua atividade profissional, permaneceram ao longo do tempo e mesmo depois do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou a emissão de novo número de cadastro. Desse modo, justifica-se o arbitramento de

indenização no importe de R\$ 12.00,00 (doze mil reais) ? conforme fixado na sentença recorrida ? porque proporcional à realidade dos fatos e suficiente para valorar a dor moral, uma vez que A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada (REsp 617.131/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 25/11/2009).

IV - O arbitramento da verba honorária em R\$ 1.500,00 revela-se proporcional à realidade da causa cuja condenação decorrente de danos morais e materiais fixou-se em R\$ 12.399,82, e é suficiente para remunerar o trabalho jurídico do representante processual do Autor. V - Agravo retido não conhecido. Apelação da União e recurso adesivo do Autor a que se nega provimento.(AC 00043569420114013813, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/03/2015 PAGINA:244.)Comprovada a responsabilidade da ré, passo à análise do montante a ser fixado a título de indenização.Conquanto os transtornos sofridos pelo autor sejam fato socioeconômico relevante e tenham trazidos consequências significativas à vida da pessoa portadora de apreciável conduta ética, tais como a dificuldade de realizar negócios jurídicos, o direito à indenização há de ser fixado com moderação, para não gerar enriquecimento sem causa, mas apenas compensação. Sendo assim, considerando o grau de culpa da ré, as condições fáticas do evento danoso e visando coibir condutas semelhantes, entendo como razoável para recomposição do dano moral sofrido pela parte autora o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, afastamento do requerimento de condenação em litigância de má-fé, uma vez que a atuação da ré não implicou em abuso de defesa, alteração da verdade dos fatos ou resistência injustificada ao andamento do processo. Ao contrário, vislumbro nos autos a participação de boa-fé da demandante, com rápido atendimento a todas as decisões proferidas.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a regularizar a situação cadastral do autor, mantendo a inscrição do CPF n. 140.333.448-02 atribuída a José Pereira dos Santos, nascido em 05/11/1951, filho de Pedro Pereira Neto e Margarida Pereira Lopes, portador do RG n. 5935267, SSP/SP, e título eleitoral 699.066.001-24, bem como ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde a data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (11/07/2014, fl. 23), tudo conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confirmada a decisão de fls. 35/36.Isento de custas. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do NCPC.Com base no art. 86 do NCPC, o autor com honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor dos danos morais pretendido e o acolhido (R\$26.200,00), aspecto no qual sucumbiu. A execução destas despesas do autor se sujeita à regra do artigo 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita.Sem reexame necessário, pois o valor da condenação não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, 3º, inc. I, do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004087-96.2014.403.6140 - ADAIR IZIDORO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADAIR IZIDORO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.276.994-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal.Juntou os documentos de fls. 12/19.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/37, em que, no mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido.A parte autora juntou documentos (fls. 42/47).Cópias do procedimento administrativo às fls. 49/57.Parecer da Contadoria às fls. 59/62.As partes manifestaram-se às fls. 66/67 e fl. 68.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/08/2015).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de

acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)

Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei): EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação,

até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha.Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 09/03/1991 (fl. 44).Em 11/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de Cr\$205.498,44, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$127.120,76 (fl. 60).Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada.Deixo de determinar o retorno dos autos à Contadoria para análise das impugnações apresentadas pela parte autora às fls. 66/67, uma vez que os cálculos controvertidos se referem às diferenças decorrentes da presente revisão, cujo montante somente será apurado na fase de cumprimento da sentença, ocasião em que a planilha de fls. 61 poderá ser confirmada ou retificada.Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais;2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Isento de custas.Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001945-85.2015.403.6140 - AGNELO JOSE DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AGNELO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (NB: 46/088.140.784-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso, considerando-se

a data do ajuizamento da ACP n. 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 22/73. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 76). Cópias do procedimento administrativo às fls. 81/98. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 99/120, em que argui a falta de interesse de agir, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, inc. I, do NCPC. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (31/08/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.) Passo ao exame da questão de fundo. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes. Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso

extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais. Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cuja renda mensal inicial, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente.(AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.)Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise

feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado com data de início fixada em 22/05/1990 (fl. 95). Em 10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salários-de-benefício no valor de NCz\$43.845,26, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de NCz\$27.374,76 (fl. 95). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, descontadas as parcelas prescritas no quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC. Isento de custas. Sem condenação em custas, diante da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-47.2015.403.6140 - EUDES TOMAZ DE CASTRO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação que objetiva a repetição de imposto de renda retido na fonte por ocasião de pagamento de indenização à parte autora, na condição de empregado da empresa Paranapanema S.A., por adesão à programa de demissão voluntária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/116). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 119). Citada, a União apresentou contestação pela improcedência do pedido, ao argumento de que se trata de rescisão involuntária, cujas verbas recebidas foram pagas pelo empregador por mera liberalidade. Réplica às fls. 125/127. Relatado. Decido. Passo ao julgamento antecipado do mérito, pois a matéria é eminentemente de direito. O pedido revela-se procedente. A Constituição Federal define quanto ao imposto de renda, no seu artigo 153, inciso III, o campo de incidência do imposto: III - renda e proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional delimita os contornos do fato gerador da exação como a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o pagamento de valor que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por consequência, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. No tocante às verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, na sistemática do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.112.745), no sentido de que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. Ao contrário, sobre as indenizações pagas em contexto de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não deve incidir o imposto de renda, confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão

submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009)Para definição do caráter indenizatório, o julgado está calculado no entendimento de que (...) relativamente às indenizações pagas em razão de extinção do contrato de trabalho, estão isentas de imposto de renda não apenas as previstas em lei em sentido estrito, mas também as impostas por convenção ou acordo coletivo do trabalho, dada a força normativa desses atos no direito trabalhista. Portanto, incluem-se entre as indenizações isentas por força do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988 e do art. 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/1999), também as que decorrem de programa de demissão voluntária de pessoas jurídicas de direito privado, instituído em cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Nessa compreensão é que deve também ser interpretada a Súmula n. 215-STJ, segundo a qual a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.. (STJ, REsp n. 876.446-RJ, Primeira Turma, DJ de 26.11.2007).No caso dos autos, as demissões advieram da necessidade da empresa Paranapanema de encerrar suas atividades na unidade produtiva de Capuava, Santo André/SP, conforme os considerandos delineados no Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá, apresentado em demanda anterior que tramitou perante este Juízo, cuja juntada aos autos ora determino. Além de outros benefícios negociados, na Cláusula 3ª, 1º e 2º estão exatamente previstas as indenizações objeto dos autos, nesses termos:CLÁUSULA 3ª - DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS ESTÁVEISA Empresa preservará todos os direitos legalmente assegurados do empregado comprovadamente estável, assegurando-lhe a indenização cabível, além de oferecer-lhe um conjunto de compensações, a qual ele anuir expressamente em acordo individual sob a assistência do Sindicato.A anuência do empregado mencionada acima poderá ser feita até a data da homologação da rescisão, sendo certo que a concessão dos benefícios previstos no presente acordo aos empregados estáveis está condicionada à anuência individual.PARÁGRAFO 1º - DO PAGAMENTO DO PERÍODO DE ESTABILIDADEAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará o pagamento do período faltante de estabilidade, observado o deságio (integralidade da estabilidade trazida a valor presente). Este pagamento será feito em até 2 (dois) dias úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.PARÁGRAFO 2º - DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONALAAo empregado comprovadamente estável, a Empresa efetuará também o pagamento de 0,5 (meio) salário mensal base por cada ano completo trabalhado na Empresa, assegurada a proporcionalidade pelos meses trabalhados. Este pagamento será feito em até 2 (dois) úteis após a homologação da rescisão perante o sindicato, mediante assinatura da anuência mencionada acima.A empresa Paranapanema reconheceu nos autos que as verbas indenizatórias decorrem do Acordo Coletivo de Trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá.Por consequência, os instrumentos particulares de acordo e quitação impostos pela empregadora aos empregados demitidos, ora autores, atendem exatamente aos termos do acordo coletivo acima transcrito. Referidas verbas não integram a remuneração normal do empregado, caracterizando sua natureza indenizatória, uma vez que ao desvincular-se dos quadros da empresa, não têm outra opção a não ser receber indenização pelo dano ocasionado por sua dispensa imotivada. Os instrumentos coletivos estabelecem normas imperativas e suas disposições aplicam-se a todos os contratos individuais de trabalho existentes da categoria profissional específica regida pelo acordo. A situação fática coletiva é similar à de um plano de demissão voluntária, tendo a empregadora instituído indenização para facilitar o processo de rescisão e encaminhar coletivamente as demissões junto ao Sindicato. Neste contexto, as quantias pagas ao trabalhador em decorrência de demissão involuntária regida por fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório e não se sujeitam, pois, à incidência de imposto de renda.Nesse sentido, decidiu o E. TRF-3ª Região em caso idêntico aos dos processos ora julgados, verbis:Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 15/4/2014, face ao Delegado da Receita Federal de Santo André, para eximir os impetrantes do pagamento do Imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por garantia de emprego quando da rescisão do contrato de trabalho. Segundo alega, as verbas recebidas possuem caráter indenizatório, uma vez que decorreram de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André e Mauá e a empresa Paranapanema, onde foi estabelecido uma compensação aos empregados estáveis dispensados em razão do encerramento das atividades da unidade fabril onde trabalhavam.A liminar foi concedida (fls. 56/56v).Após a apresentação das informações (fls. 67/73) e a juntada do Parecer ministerial (fls. 75/75v), sobreveio sentença que concedeu a segurança, devido ao caráter indenizatório das verbas recebidas pela perda da estabilidade (fls. 78/78v).Sem recursos voluntários, vieram os autos a esta Corte.O Ministério Público Federal opina pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 99/101).DECIDO:Inicialmente, assinalo que a presente remessa oficial, comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, portanto sob tal ótica passo analisar a ação.A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de indenização por garantia de emprego, perfilando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional.Neste passo, observo que os valores pagos aos impetrantes a título de indenização por garantia de emprego não decorreram de mera liberalidade da ex empregadora, uma vez que originaram-se em acordo coletivo de trabalho (fls. 23/27), onde a empresa empregadora pagou indenização como contrapartida pela dispensa, sem justa causa, dos empregados que possuíam estabilidade.Portanto, o citado valor possui nítido caráter indenizatório, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma, conforme pode ser verificado da ementa da Apelação em Mandado de Segurança nº 258106 - Processo nº 2003.61.26.003560-0, em 14/01/2010, publicado no DJF3 CJ1 em 26/01/2010, cuja relatoria coube ao Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado que transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RESCISÓRIA DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ABONO APOSENTADO - CLÁUSULA 38 DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, relativamente, às verbas do grupo indenização ou gratificação especial, incide o imposto de renda sobre os valores de rescisão concedidos por liberalidade do empregador, ainda que na demissão sem justa causa, se não houver previsão do pagamento na legislação, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não basta, pois, apenas a prova de que a rescisão ocorreu sem justa causa, por iniciativa do empregador, na medida em que qualquer pagamento, não previsto no ordenamento jurídico, é considerado, conforme a jurisprudência consolidada, como mera liberalidade, configuradora de acréscimo patrimonial, sujeito, assim, ao imposto de renda.2. Caso

em que, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, deve ser excluído da incidência do imposto de renda o valor relativo à indenização especial (abono aposentado - cláusula 38 do Contrato Coletivo de Trabalho).³ A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.⁴ Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 5. Agravo inominado desprovido. No mesmo sentido, pacificou-se a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado do Recurso Especial - 1122055 - Processo nº 200900848517, julgado pela segunda Turma, em 16/09/2010, publicado em DJE em 08/10/2010, cuja relatoria coube ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsps 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. (...) 3. Recursos especiais providos. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, toma-se como paradigma os citados julgados, bem como os seus fundamentos. Por tais motivos, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, mantendo o julgado contido na sentença. (TRF3, Rel. PROC. 2014.61.26.002102-7 REOMS 352694, Desembargador Federal NERY JUNIOR, D.J. 05/12/2014) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 187, inciso I, do NCP, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização (Inden. Adic. T. Serviço - ACT e Inden. Gar. Emp. - ACT - CCT), em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como o direito à repetição do indébito, mediante acerto da declaração de IRPF correspondente do imposto de renda indevidamente retido, depois do trânsito em julgado, com incidência da taxa SELIC, desde a data da retenção. Condene a União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios que deverá ser fixado, na fase de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º, NCP. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000950-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-60.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RIBEIRO QUEIROZ X WALDIR GASPARE DE OLIVEIRA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por ANGELA MARIA DE SOUZA e LEANDRO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução em relação à apuração da RMI, sob o argumento da não observância da legislação em vigor na data da concessão do benefício. Carreou documentos (fls. 05/86). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 90/91. Sentença de procedência dos embargos às fls. 93. Interposta apelação pelos embargados às fls. 97/100, o E.TRF3 anulou a sentença monocrática, determinando o prosseguimento do feito para realização dos cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 117/118). Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 126/128, seguido de manifestação do INSS às fls. 130. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título executivo judicial determinou o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte ao embargado Leandro entre 18/05/1992 a 10/09/1998 e à embargada Ângela entre 18/05/1997 a 10/09/1998, observando no cálculo da RMI, a legislação em vigor na data do óbito do instituidor (18/05/1992). Desta forma, equivocada a conta dos embargados, tendo em vista que calcularam a RMI com base em 100% do salário de contribuição, afrontando o disposto na redação original do artigo 75, alínea a da Lei 8213/1991. O INSS, por sua vez, efetuou compensação em seus cálculos do que foi pago administrativamente após 10/09/1998, contrariando, neste ponto, o título executivo judicial. Desta forma, deve prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, tendo em vista que reproduzem fielmente o quanto determinado no título judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 126/128, no importe de R\$ 9.331,95 a título principal em relação à credora Ângela Maria de Souza, R\$ 76.305,30 a título principal em relação ao credor Leandro de Souza e R\$ 12.845,58 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 98.482,83, para 06/2008. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$ 98.482,83) e o almejado pela Autarquia (R\$ 77.309,94), nos termos do artigo 85, 2º do NCP. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 126/128 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos

embargos.P. R.I.

0000968-93.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-34.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Com fundamento no art. 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do NCPC), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos (fls. 45/48). Os Embargos foram recebidos às fls. 39. A parte embargada manifestou-se, concordando com os cálculos apresentados, requerendo sua homologação (fls. 52). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 45/48, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 50.986,13 a título principal e R\$ 1.514,49 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 52.500,62, atualizados até 08/2013. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 45/48, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-03.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-58.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil Revogado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JUVENAL PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 06/18). A parte embargada manifestou-se à fl. 23. Parecer da Contadoria às fls. 25/27, com os quais concordou a embargada (fl. 31). Não houve manifestação da autarquia (fl. 32º). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem parcial procedência. O título executivo judicial determinou expressamente o afastamento das disposições da Lei n. 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária, sendo determinada a aplicação do INPC a partir de 11/08/2006, razão pela qual, neste aspecto, as alegações do embargante não prosperam. Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela contadoria judicial às fls. 25, que atende exatamente ao disposto no título judicial executado (fls. 12/14), até mesmo quanto à data da atualização monetária (12/2014), único aspecto no qual os cálculos do embargado devem ser corrigidos, com o que, inclusive, houve concordância expressa do credor (fl. 31). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de que tornar líquida a dívida pelo valor de R\$68.281,34, em 12/2014, calculado à fl. 25. Diante da sucumbência recíproca das partes, condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação (R\$68.281,34) e o almejado pela Autarquia (R\$52.000,00), nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001950-10.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-46.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por APARECIDA DE LOURDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária e juros de mora. Carreou documentos (fls. 04/49). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 53/59. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 61/63, seguido de manifestações das partes às fls. 69/71 e 73. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. O título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente à época para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Desta forma, equivocada a conta da embargada ao aplicar o índice IGP-DI/INPC para a correção monetária em vez da TR. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo

apresentado pelo INSS às fls. 06/07, no importe de R\$ 33.475,20 a título principal e R\$ 2.852,37 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 36.327,57, para 08/2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I. todos do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 06/07v para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0002718-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000721-54.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Com fundamento no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do NCPC), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA ALTINA MOURA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende como corretos (fls. 33/38). Os Embargos foram recebidos às fls. 57. A parte embargada manifestou-se às fls. 58, concordando com os cálculos apresentados e requerendo a sua homologação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada com o cálculo apresentado pelo embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, homologo o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 33/38, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados, quais sejam, R\$ 11.909,82 a título principal e R\$ 1.190,98 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 13.100,80, atualizados até 12/2014. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do NCPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia do cálculo de fls. 33/38, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-67.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-31.2011.403.6140) DAVID VALVERDE (SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SP301987 - JAQUELINE LEVI RIBEIRO SILVA E SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID VALVERDE opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, a nulidade da CDA, a ilegitimidade passiva, bem como a impenhorabilidade do bem de família. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/341). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 344). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 348/350, sede em que refutou os argumentos trazidos pelo embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. 1) DA NULIDADE DA CDA A parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade da CDA. 2) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Constatada a dissolução irregular da empresa (fls. 55v e 56v dos autos principais), torna-se legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (inteligência da Súmula nº 435 do STJ). Além disso, verifico que o próprio embargante reconheceu que sua participação na sociedade empresarial foi contemporânea à ocorrência do fato gerador. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da parte embargante, ante o enquadramento do caso à hipótese prevista no art. 135, inciso III, do CTN. 3) DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA Está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. As diversas contas de consumo trazidas aos autos a partir das fls. 18 evidenciam que o embargante reside no endereço onde fica localizado o bem imóvel objeto de constrição. Além disso, a União Federal concordou com o levantamento da constrição (fls. 350). Logo, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família, ficando resguardada a possibilidade de penhora de outros imóveis existentes em nome do coexecutado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos para desconstituir a penhora sobre o imóvel do embargante. Sem honorários ao embargado, conforme jurisprudência do STJ: Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição (AgRg nº 844766/DF - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Publicado em 23/06/2008). No mesmo sentido o REsp nº 656180/PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/04/2006. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios visto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 569/749

que, embora a CDA não mencione o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, verifico que a parcela vem sendo incluída nas atualizações da dívida apresentadas pela exequente. Isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000278-64.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-19.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, invocando os seguintes argumentos: a) ilegitimidade passiva da União; b) prescrição; A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/55). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 58). O Município apresentou impugnação às fls. 66/81. É o relatório. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, é certo que a Lei 11.483/2007 em seu artigo 8º, inciso I, transferiu ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA. Porém, o artigo 2º, inciso I, da referida Lei é cristalino ao afirmar que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a Rede Ferroviária seja parte ou interessada, ressalvadas as ações relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da FEPASA, que foram transferidos para a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias. Portanto, a União é a responsável pelo tributo executado, porquanto referente a período anterior ao advento da Lei nº 11.483/2007. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IMÓVEIS PERTENCENTES A ANTIGA RFFSA. FATO GERADOR REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR A LEI N.º 11.483/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVA DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se pode exigir que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT responda por eventuais débitos tributários da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior a Lei n.º 11.483/2007. 2. O Juízo a quo ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União, deixou de analisar a questão relacionada com a prova da valorização do imóvel, para justificar a cobrança do tributo. Assim, a referida alegação deve ser apreciada em primeiro grau de jurisdição, após o retorno dos autos àquela instância. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcello, Ac SP 0015696-21.2013.403.6105, Julgamento em 21/01/2016). Com relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que no caso de IPTU o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Neste sentido: A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma - DJe 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010). (REsp 1399984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013). Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2003 iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Considerando que a MRS Logística S.A., na qualidade de arrendatária do bem imóvel objeto de tributação, interpôs recurso administrativo questionando a incidência do IPTU relativo a exercício de 2003 (fls. 23/36), resta claro que houve a suspensão da prescrição do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Diante das razões suscitadas pela arrendatária do imóvel em âmbito administrativo acerca de quem seria o legitimado passivo para o cumprimento da obrigação tributária, o Município de Mauá/SP ficou impedido de proceder à cobrança da dívida até o deslinde do processo administrativo, motivo pelo qual a suspensão da prescrição é de rigor durante o trâmite do procedimento. Assim, conclui-se que o prazo prescricional manteve-se suspenso entre a data do protocolo administrativo, 31/03/2005 (fls. 23) até a data da determinação de seu arquivamento, 09/06/2006 (fls. 50). Destarte, entre a data do vencimento da primeira parcela do tributo ocorrida em 13/03/2003 e o início do procedimento administrativo, 31/03/2005, houve o transcurso de 2 (dois) anos e 18 (dezoito) dias. A partir do dia que o prazo prescricional voltou a correr, 10/06/2006, até a data do ajuizamento da execução fiscal, 29/12/2008, houve o transcurso de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, os quais, somados ao prazo de 2 (dois) anos e 18 (dezoito) dias, resultam em um prazo prescricional total de 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias. Ainda que o despacho que determinou a citação tenha ocorrido após o lustro legal (21/10/2012), é certo que a jurisprudência pacificou entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, desde que a demora não seja imputável ao exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada

exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ).4. No caso em questão, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2004 (fls. 17), com despacho citatório proferido em 03/12/2004 (fl. 34), restando citada a pessoa jurídica executada pela via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 29/04/2011 (fl. 78). Considerando-se a fundamentação legal ora adotada, com relação ao débito de ITR, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), visto que notificada a agravante em 30/12/2003 (fls. 27/28), 29/06/2000 (fls. 29/30) e 02/10/2000 (fls. 31/33), foi ajuizada a execução fiscal em 13/10/2004 (fl. 17). 5. Com relação aos demais débitos (PIS e COFINS), igualmente improrcede a alegação de prescrição. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000 e exclusão do mesmo em 01/09/2009 (fl. 203), implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg. no REsp. 1368317/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg. no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, AI 0019670-82.2012.403.0000). (Negrito Nosso). Desta forma, entre o vencimento das parcelas do tributo ao ajuizamento da ação (29/12/2008), não houve o transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Custas na forma da lei. Condeneo a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0000743-73.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-78.2011.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA (SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, invocando os seguintes argumentos: a) ilegitimidade passiva da União; b) prescrição; c) vícios formais na certidão da dívida ativa; d) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo; e) imunidade tributária da extinta RFFSA. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/88). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 91). O Município apresentou impugnação às fls. 94/110. É o relatório. Decido. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, é certo que a Lei 11.483/2007 em seu artigo 8º, inciso I, transferiu ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, a propriedade dos bens imóveis operacionais da extinta RFFSA. Porém, o artigo 2º, inciso I, da referida Lei é cristalino ao afirmar que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a Rede Ferroviária seja parte ou interessada, ressalvadas as ações relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos da RFFSA e do quadro de pessoal agregado oriundo da FEPASA, que foram transferidos para a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias. Portanto, a União é a responsável pelo tributo executado, porquanto referente a período anterior ao advento da Lei nº 11.483/2007. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. IMÓVEIS PERTENCENTES A ANTIGA RFFSA. FATO GERADOR REFERENTE A PERÍODO ANTERIOR A LEI N.º 11.483/2007. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVA DE VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se pode exigir que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT responda por eventuais débitos tributários da Rede Ferroviária Federal S.A. - R.F.F.S.A., cujos fatos impositivos tenham ocorrido em momento anterior a Lei n.º 11.483/2007. 2. O Juízo a quo ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União, deixou de analisar a questão relacionada com a prova da valorização do imóvel, para justificar a cobrança do tributo. Assim, a referida alegação deve ser apreciada em primeiro grau de jurisdição, após o retorno dos autos àquela instância. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, Ac SP 0015696-21.2013.403.6105, Julgamento em 21/01/2016). Com relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que no caso de IPTU, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Neste sentido: A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma - DJe 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010). (REsp 1399984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013). Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2004 iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Considerando que a MRS Logística S.A., na qualidade de arrendatária do bem imóvel objeto de tributação, interpôs recurso administrativo questionando a incidência do IPTU relativo a exercício de 2004 (fls. 51/65), resta claro que houve a suspensão da prescrição do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Diante das razões suscitadas pela arrendatária do imóvel em âmbito administrativo acerca de quem seria o legitimado passivo para o cumprimento da obrigação tributária, o Município de Mauá/SP ficou impedido de proceder à cobrança da dívida até o deslinde do processo administrativo, motivo pelo qual a suspensão da prescrição é de rigor durante o trâmite do procedimento. Assim, conclui-se que o prazo prescricional manteve-se suspenso entre a data do protocolo administrativo, 31/03/2005 (fls. 51) até a data da determinação de seu arquivamento, 09/06/2006 (fls. 80). Destarte, entre a data do vencimento da primeira parcela do tributo ocorrida em 08/03/2004 e o início do procedimento administrativo, 31/03/2005, houve o transcurso de 1 (um) ano e 23 (vinte e três) dias. A partir do dia que o prazo prescricional voltou a correr, 10/06/2006, até a data do

ajuizamento da execução fiscal, 25/11/2009, houve o transcurso de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias, os quais, somados ao prazo de 1 (um) ano e 23 (vinte e três) dias, resultam em um prazo prescricional total de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias. Ainda que o despacho que determinou a citação tenha ocorrido após o lustro legal (22/07/2010), é certo que a jurisprudência pacificou entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, desde que a demora não seja imputável ao exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 4. No caso em questão, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2004 (fls. 17), com despacho citatório proferido em 03/12/2004 (fl. 34), restando citada a pessoa jurídica executada pela via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 29/04/2011 (fl. 78). Considerando-se a fundamentação legal ora adotada, com relação ao débito de ITR, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), visto que notificada a agravante em 30/12/2003 (fls. 27/28), 29/06/2000 (fls. 29/30) e 02/10/2000 (fls. 31/33), foi ajuizada a execução fiscal em 13/10/2004 (fl. 17). 5. Com relação aos demais débitos (PIS e COFINS), igualmente improcede a alegação de prescrição. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000 e exclusão do mesmo em 01/09/2009 (fl. 203), implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg. no REsp. 1368317/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg. no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, AI 0019670-82.2012.403.0000). (Negrito Nosso). Desta forma, entre o vencimento das parcelas do tributo ao ajuizamento da ação (25/11/2009), não houve o transcurso do prazo prescricional. No tocante à ilegalidade da CDA, a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 39/40, que permitem o exercício da ampla defesa. A CDA traz os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, estando, portanto, em consonância com o ordenamento jurídico. Quanto ao argumento de ausência de notificação, também não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, é sabido que o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, poderá impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs. Por fim, a questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Custas na forma da lei. Condono a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

0000744-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003052-72.2012.403.6140) UNIAO FEDERAL X MAUA PREFEITURA(SP166662 - IVAN VENDRAME)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, invocando os seguintes argumentos: a) inexistência do débito em razão do imóvel objeto de tributação ter sido transferido ao Município de Mauá/SP em março de 2004; b) prescrição; c) vícios formais na certidão da dívida ativa; d) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo; e) imunidade tributária da extinta RFFSA; f) inserção indevida de honorários advocatícios no valor da execução. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/40). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 43). O Município apresentou impugnação às fls. 46/59. É o relatório. Decido. Quanto à alegada inexistência do débito, vislumbra-se às fls. 17/20 que a União e o Município de Mauá/SP firmaram compromisso, denominado Protocolo

de Intenções, para a transferência da posse e propriedade do imóvel objeto de tributação ao embargado, por meio de dação em pagamento. Conforme se verifica na Cláusula 10ª do acordo, a efetivação da transferência do bem ficou condicionada à regularização imobiliária do imóvel, com posterior registro em cartório. Desta forma, verifica-se que o Protocolo de Intenções nada mais é do que um acordo preliminar e precário, já que poderia ser denunciada pelas partes a qualquer tempo (cláusula 07ª) e submetido a determinadas condições. Portanto, caberia à embargante fazer prova de eventual transferência do bem para o Município de Mauá/SP por meio da certidão da matrícula do imóvel, sendo certo que o instrumento apresentado não comprova suas alegações. Além disso, é cediço que o fato gerador do IPTU ocorre em 01º de janeiro de cada exercício. Assim, ainda que tenha havido a imissão na posse do bem imóvel pelo Município de Mauá/SP na data da celebração do Protocolo das Intenções (22/03/2004), a União continuaria responsável pelo pagamento do IPTU relativo ao exercício de 2004 em razão da obrigação tributária ter nascido em momento anterior à imissão na posse do Município (Cláusula 08ª do Protocolo de Intenções) Portanto, a União é a responsável pelo pagamento do tributo executado. Com relação à suposta prescrição, a jurisprudência firmou entendimento que, no caso de IPTU, o termo inicial da prescrição é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Neste sentido: A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (STJ, REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 08/04/2010). O termo inicial da prescrição referente ao IPTU é a data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Precedentes. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo não provido. (STJ, EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma - DJe 28/03/2012). Constituído o crédito tributário pelo envio do carnê ao endereço do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento voluntário, ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional (EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010). (REsp 1399984/PE - Rel. Min. Herman Benjamin - 25/09/2013). Desta forma, a partir do vencimento de cada parcela relativa ao IPTU do exercício de 2004 iniciou-se o decurso do prazo prescricional. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 25/11/2009, resta claro que as parcelas entre os meses de março a novembro de 2004 restaram alcançadas pelo instituto da prescrição. Com relação à parcela de 12/2004, ainda que o despacho que determinou a citação tenha ocorrido após o lustro legal (09/07/2011), é certo que a jurisprudência pacificou entendimento de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, desde que a demora não seja imputável ao exequente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE A ENTREGA DE DECLARAÇÃO. ART. 174, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106/STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, ÚNICO, IV, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Somente na hipótese de a demora na citação ser imputada exclusivamente à conduta inerte ou negligente da exequente, afasta-se a aplicação do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 106/STJ). 4. No caso em questão, a execução fiscal foi proposta em 13/10/2004 (fls. 17), com despacho citatório proferido em 03/12/2004 (fl. 34), restando citada a pessoa jurídica executada pela via postal, conforme aviso de recebimento juntado em 29/04/2011 (fl. 78). Considerando-se a fundamentação legal ora adotada, com relação ao débito de ITR, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição (art. 174 do CTN), visto que notificada a agravante em 30/12/2003 (fls. 27/28), 29/06/2000 (fls. 29/30) e 02/10/2000 (fls. 31/33), foi ajuizada a execução fiscal em 13/10/2004 (fl. 17). 5. Com relação aos demais débitos (PIS e COFINS), igualmente improcede a alegação de prescrição. A adesão da executada a programa de parcelamento de débito em 27/03/2000 e exclusão do mesmo em 01/09/2009 (fl. 203), implica o reconhecimento/confissão do débito pelo devedor, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante seu cumprimento (art. 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo a partir do inadimplemento do parcelamento (artigo 174, único, IV, do Código Tributário Nacional) (AgRg. no REsp. 1368317/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/08/2013, DJ 26/08/2013; AgRg. no REsp. 1350845/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, j. 19/30/2013, DJ 25/03/2013). 6. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional). 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, AI 0019670-82.2012.403.0000). (Negrito Nosso). Desta forma, entre o vencimento da parcela de 12/2004 ao ajuizamento da ação (25/11/2009), não houve o transcurso do prazo prescricional. No tocante à ilegalidade da CDA, a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 29/30, que permitem o exercício da ampla defesa. A CDA traz os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, estando, portanto, em consonância com o ordenamento jurídico. Quanto ao argumento de ausência de notificação, também não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, é sabido que o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, poderá impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira

Turma, DJe 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs. A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto. Por fim, não há que se falar em irregularidade no percentual de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito constante na CDA, tendo em vista que o encargo decorre de disposição legal (artigo 2º, 2º da Lei 6830/1980 e artigo 224, 3º da Lei Complementar 21/2014 do Município de Mauá/SP). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a prescrição e a consequente extinção dos créditos tributários decorrentes das parcelas do IPTU de março a novembro de 2004. Custas na forma da lei. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito remanescente, atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante excluído da execução, atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-51.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

JOSÉ APARECIDO SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, (autos 0005257-11.2011.403.6140) alegando, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat Fiorino IE, placas BXG 6003, em 11/06/2008, de Luiz Oscar Rodrigues Pimenta, mas que foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, do qual requer o levantamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/13 e 14/20). Recebidos os Embargos, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 36, concordando com o levantamento da penhora sobre o veículo em testilha. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os embargos merecem provimento. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre o alienante e o adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, EDcl no AgRg no Ag 1168534 RS 2009/0008153-1, julgamento em 01/11/2010). No caso dos autos, verifica-se que a venda foi realizada em 11/06/2008 (fls. 23), data anterior ao bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. O embargante comprovou às fls. 16 que a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD foi realizada somente em 21/10/2010. Logo, presume-se a boa fé do terceiro adquirente e a inexistência de conluio. Além disso, outros bens do devedor apontados nos autos principais poderão a ser objeto de constrição, não havendo insolvência declarada. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente concordou com o levantamento do veículo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para levantar a penhora sobre o veículo Fiat Fiorino IE, placas BXG 6003. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que no momento do bloqueio não havia notícia nos autos de que o bem já havia sido alienado, inexistindo, portanto, ciência de que a constrição seria indevida, a teor do disposto na Súmula 303 do STJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo em celeuma junto ao RENAJUD e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002733-02.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-38.2014.403.6140) NAIR DAMO FERREIRA(SP315026 - HENRIQUE MARQUES MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NAIR DAMO FERREIRA nos autos da Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARILEIDE CRISTINA FERREIRA para a cobrança do valor de R\$ 23.897,38, inscrito em dívida ativa. Postula a embargante o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta bancária, Banco Bradesco, Agência 2484-8, Conta 1010218-9, sob o argumento de que referida conta é usada exclusivamente pela embargante para o recebimento mensal de seu benefício previdenciário. Sustenta que é genitora da executada e que, por ser pessoa idosa, incluiu sua filha como titular conjunta da conta bancária visando auxiliá-la no recebimento do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 11/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, assim como a tutela antecipada para que os valores penhorados fossem desbloqueados (fls. 26/28). A Fazenda Nacional não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 574/749

impugnou os presentes embargos (fls. 37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os Embargos merecem provimento. A embargante demonstrou por meio dos documentos de fls. 18/23 que a conta corrente bloqueada é utilizada exclusivamente para recebimento de seu benefício previdenciário. Desta forma, tratando-se de verba alimentícia, resta claro sua impenhorabilidade. Além disso, a embargante não compõe o polo passivo da execução, sendo certo que a executada figura como cotitular de sua conta bancária em razão da embargante ser pessoa idosa e necessitar do auxílio da filha, ora executada, para a realização da movimentação bancária. Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para desbloqueio dos valores penhorados na conta bancária da embargante, Banco Bradesco, Agência 2484-8, Conta 1.010.218-9. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que no momento do bloqueio não havia notícia acerca da impenhorabilidade da quantia em razão de sua natureza alimentar, nem de que os valores não pertenciam à executada, inexistindo, portanto, ciência de que a construção seria indevida, a teor do disposto na Súmula 303 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 1954

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000053-10.2016.403.6140 - SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA.(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto proposta por SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA., com qualificação nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. Indeferida a medida liminar e determinado o recolhimento das custas (fls. 40/41). A requerente ficou-se inerte (fl. 43). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Denota-se dos autos que, embora regularmente intimada, a requerente deixou de recolher as custas processuais. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugnou pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária. Manifestação no INSS às fls. 234. É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem devidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: (...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e a data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da

Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1955

USUCAPIAO

0001141-20.2015.403.6140 - RONALDO DO NASCIMENTO(SP276309 - HORACIO CARDOSO PINTO JUNIOR) X ANDRES FERNANDEZ ALARCON(SP254598 - VANESSA APARECIDA AGUILAR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RONALDO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou, em face de ANDRES FERNANDEZ ALARCON, ação de usucapião extraordinário. Argumenta que, desde 1995, possui, ininterruptamente e de boa-fé, fração, correspondente à área de 22,98m de imóvel, localizado na Rua Rio Branco, n. 420, Centro, Mauá/SP e matriculado no Oficial de Registro de Imóveis de Mauá sob o n. 22.650. Juntou documentos (fls. 09/22). O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44). Resposta ao ofício expedido do Cartório de Registro de Imóveis à fl. 53. Citado, o Réu se manifestou às fls. 61/63 e deixou de contestar o pedido. Às fls. 65/68, o Município de Mauá contestou o feito, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel possui área inferior ao mínimo necessário para loteamento, conforme estabelecido na Lei n. 6.766/79, e que não está localizado em área caracterizada como Empreendimento Habitacional de Interesse Social (EHIS) ou Zona de Especial Interesse Social (ZEIS), nos termos da Lei Municipal n. 3.272/00. Aduz que o somente se faz possível reconhecer o condomínio de fato estabelecido entre o autor e o réu. Juntou documentos (fls. 69/84). Réplica às fls. 88/93. Citada, a MRS Logística S/A, na condição de confinante, manifestou-se às fls. 98/103, ocasião em que deixou de contestar o pedido. Juntou documentos às fls. 104/123. À fl. 124, a União informou o interesse do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura na causa (fl. 124). Réplica à fl. 128. Às fls. 139/145, o DNIT apresentou contestação, na qual sustenta a incompetência absoluta e, no mérito, a existência de vícios insanáveis na planta do imóvel que instrui a inicial, bem como que o imóvel se localiza em área que não respeita a faixa non aedificandi estabelecida na Lei n. 6.766/79. Juntou documentos às fls. 146/155. Réplica às fls. 158/164. Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 167). Manifestação do MPF às fls. 183/184. É o breve relatório. Fundamento e decido. Com o intuito de evitar nulidades, acolho o requerimento do MPF e, em parte, as alegações de fls. 158/164. Intime-se o demandante para que, no prazo de trinta dias, apresente nova planta do imóvel que pretende usucapir, que atenda os requisitos indicados no item 4 do relatório de vistoria apresentado pelo DNIT (fls. 151/152). Diante das alegações de fl. 160, fica advertido o DNIT que deverá providenciar, ao profissional indicado pelo demandante, a autorização de acesso necessária. Com a vinda do documento, dê-se vista às partes e ao MPF, para manifestação em cinco dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-68.2011.403.6140 - JANUZA BELO CARNEIRO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para demonstração do contrato de trabalho firmado com o Condomínio Ed. Glicínia necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/08/2016, às 17h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como efetuar a intimação da testemunha arrolada à fl. 212, conforme o art. 455 do NCPC. CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, maua_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0000268-59.2011.403.6140 - IZABEL CRISTINA MOURA DANTA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 228/229), ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 214/220. De início, entendo cabível a oposição da exceção de pré-executividade mesmo após a decisão que, diante da intempestividade da medida, não recebeu os embargos à execução e mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade que repete em seu bojo o mesmo assunto dos embargos, desde que a matéria ventilada na exceção seja de ordem pública, já que esta pode ser conhecida de ofício a qualquer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 576/749

momento e em qualquer grau de jurisdição, não se operando sobre ela a preclusão consumativa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS EXTINTOS EM FUNÇÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA QUE NÃO FOI LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO CADASTRAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIA QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA DA EMPRESA QUANDO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, mantendo o bem penhorado na hasta pública designada para os dias 14.04.2015 e 28.04.2015, por considerar que o argumento apresentado pela excipiente, no sentido de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, já foi objeto de embargos à execução, os quais foram considerados intempestivos, tendo em vista a preclusão da oportunidade de atacar o redirecionamento da execução para a sócia ora agravante, por ocasião da primeira penhora, ocorrida em 31.05.2010. 2. O egrégio STJ tem admitido a oposição de exceção de pré-executividade a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, ainda que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, por considerar que, em se tratando de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão (AGA 200802651030, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB.; EAG 200801576337, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2009 ..DTPB.; RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB.; RESP 200602091200, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008 ..DTPB.; RESP 200300325474, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/03/2005 PG:00260 ..DTPB.. (...)) (AG nº 00009908720154050000 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Emílio Zapata Leitão - Publicado em 05/06/2015).É o caso dos autos.Com efeito, o título judicial de fls. 114/117 determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual estabeleceu a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09.Embora o Conselho da Justiça Federal tenha editado a Resolução nº 267/13, trazendo novas diretrizes para os cálculos e fixando o INPC como indexador da correção monetária a partir de setembro de 2006, o novo regramento somente entrou em vigor em 10/12/2013, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau proferida nestes autos, a qual, inclusive, foi mantida pelo Tribunal (fls. 153).Logo, não há dúvida de que a decisão judicial estipulou o manual previsto na Resolução nº 134/10 do CJF como orientador dos cálculos de liquidação relativos à correção monetária, devendo o mesmo ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada.Ressalto que tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se tão somente ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento, não se estendendo, portanto, à apuração do montante devido.Assim sendo, considerando que a exequente valeu-se da Resolução nº 267/13 do CJF para a elaboração da conta, conforme apurado no parecer da Contadoria (fls. 232), rejeito os cálculos apresentados pela mesma às fls. 163/168, por violarem os critérios definidos na decisão judicial transitada em julgado, devendo-se aplicar a TR como índice de correção monetária.Em razão disso e também diante da concordância da exequente (fls. 238) e da ausência de manifestação do INSS (fls. 239), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 232/233), no valor de R\$ 101.025,17, atualizado até jun/2014.Prossiga-se a execução, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios.Cumpra-se. Intime-se.

0000631-12.2012.403.6140 - RITA DE CASSIA NETO DAS CHAGAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA X LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

Vistos.Deixo de determinar a intimação do i. MPF, pois os corréus atingiram a maioria civil.No entanto, com o intuito de evitar nulidades, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela demandante, sobre os documentos acostados aos autos (fls. 152/243), bem como sobre o interesse na produção de outras provas.Após, voltem conclusos.

0003067-41.2012.403.6140 - CIRSA ROSA LOPES X OTAVIO ROBERTO LOPES X SABRINA LUCIENE LOPES VIEIRA X CARLOS EDUARDO LOPES X APARECIDA DE FATIMA LOPES SANTOS X ANA LUCIA LOPES CAJAZEIRAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a prévia oitiva dos exequentes (fls. 359/365), REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 354/356.De início, entendo cabível a oposição da exceção de pré-executividade mesmo após a decisão que, diante da intempestividade da medida, não recebeu os embargos à execução e mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade que repete em seu bojo o mesmo assunto dos embargos, desde que a matéria ventilada na exceção seja de ordem pública, já que esta pode ser conhecida de ofício a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não se operando sobre ela a preclusão consumativa. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE ALEGADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS EXTINTOS EM FUNÇÃO DA SUA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EMPRESA QUE NÃO FOI LOCALIZADA EM SEU ENDEREÇO CADASTRAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIA QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA DA EMPRESA QUANDO DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, mantendo o bem penhorado na hasta pública designada para os dias 14.04.2015 e 28.04.2015, por considerar que o argumento apresentado pela excipiente, no sentido de reconhecer a sua ilegitimidade passiva, já foi objeto de embargos à execução, os quais foram considerados intempestivos, tendo em vista a preclusão da oportunidade de atacar o redirecionamento da execução para a sócia ora agravante, por ocasião da primeira penhora, ocorrida em 31.05.2010. 2. O

egregio STJ tem admitido a oposição de exceção de pré-executividade a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, ainda que após o trânsito em julgado dos embargos à execução, por considerar que, em se tratando de matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão (AGA 200802651030, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB.; EAG 200801576337, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2009 ..DTPB.; RESP 200600297870, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/10/2008 ..DTPB.; RESP 200602091200, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2008 ..DTPB.; RESP 200300325474, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2005 PG:00260 ..DTPB.. (...)) (AG nº 00009908720154050000 - 1ª Turma - Rel. Des. Fed. Emílio Zapata Leitão - Publicado em 05/06/2015). É o caso dos autos, já que o excipiente alegou que os exequentes consideraram no cálculo de liquidação índice de correção não previsto na sentença, o que configuraria, em tese, violação à coisa julgada (matéria de ordem pública). Contudo, sem razão o excipiente. O acórdão proferido em sede de Agravo Legal (fls. 184/188), que reformou a decisão de origem, determinou, no que tange à correção monetária, a aplicação do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81, da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, bem como da Súmula nº 148 do STJ, sendo certo que o mencionado provimento define que a elaboração dos cálculos de liquidação deve observar os manuais aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. À data do trânsito em julgado desta decisão (23/04/2012 - fls. 192v), o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente era aquele previsto na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, o qual estabeleceu a TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Ressalto que tal entendimento está em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se tão somente ao lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento, não se estendendo, portanto, à apuração do montante devido. Contudo, verifico que os cálculos de liquidação trazidos pelos exequentes foram elaborados com base na TR, já que os coeficientes utilizados na apuração do montante devido dizem respeito a este indexador, conforme facilmente se verifica pela tabela de índices de correção colacionada às fls. 263/264. Nem se alegue que a conta foi feita utilizando-se o INPC, eis que a Resolução nº 267/13 da CJF, que fixou este índice como indexador da correção monetária, sequer havia sido editada à época dos cálculos dos exequentes (04/09/2013). Logo, não há que se falar em violação da coisa julgada. Por oportuno, verifico que não houve o cumprimento integral ao despacho de fls. 340, já que foi deferida a habilitação dos herdeiros do falecido (fls. 348) sem ter sido dada a oportunidade ao INSS para se manifestar sobre tal pedido. Embora a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda já tenha sido levada a efeito, nada obsta a que a parte contrária apresente a sua impugnação, por força do princípio do contraditório, cuja observância é dever do Juiz, nos termos do art. 7º do NCPC (Lei nº 13.105/15). Assim, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação dos herdeiros, interpretando-se o silêncio como anuência. Não havendo impugnação, ficará ratificada a habilitação de fls. 348, hipótese em que os autos deverão ser remetidos à Contadoria deste Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, tendo em vista a divergência entre os valores apresentados pelas partes, devendo o Contador observar, unicamente, os critérios estabelecidos na decisão judicial transitada em julgado (fls. 184/188). Sobrevindo o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias, iniciando-se pelos exceptos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARAUJO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA REGINA DE SALES DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, desde 28/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos às fls. 13/38. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 42/43v). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/91, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 95/104. Laudos periciais encontram-se às fls. 119/128 e 160/174. Manifestação acerca dos laudos pela parte autora às fls. 140/146 e 183/186 e pelo INSS às fls. 190. Às fls. 176/176v. foi concedida a tutela antecipada para implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/04/2014. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da

Saúde e da Previdência Social.São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições.Sucedee que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas referidas considerações, passo à análise do caso em concreto.No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 24/02/2015, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, sob o ponto de vista ortopédico. A segunda, realizada em 18/11/2015, concluiu pela incapacidade total e temporária entre 08/03/2013 a 28/04/2014 e total e permanente para o labor a partir de 28/04/2014, em decorrência de transtorno de coluna lombar e cervical com compressão medular líquórica.Desta maneira, adoto como razão de decidir o segundo laudo pericial, pois, além de mais recente, traz em seu bojo conclusões em consonância com os documentos juntados aos autos. Além disso, o primeiro laudo pericial foi elaborado por perito que foi descredenciado do Juízo.Nesse panorama, configurada a hipótese de incapacidade total e permanente para suas funções habituais, sem possibilidade de reabilitação e recolocação profissional, a concessão da aposentadoria por invalidez é de rigor.Da mesma forma, a concessão do auxílio-doença no período da incapacidade total e temporária.Passo, assim, ao exame dos demais requisitos legais, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 10/10/2013 a 24/01/2014 e 13/06/2014 a 13/11/2014, conforme se verifica às fls. 177.Portanto, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal.É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez em 28/04/2014, data esta aferida pela perita como a de início da incapacidade.É devido, também, o auxílio-doença entre 28/06/2013 (data postulada na exordial) a 27/04/2014 (dia imediatamente anterior ao início da aposentadoria por invalidez).Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 296 do Novo Código de Processo Civil.A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O perigo de dano revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 176/176v.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde 28/04/2014, pagando as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.2. pagar as parcelas de auxílio-doença, no período compreendido entre 28/06/2013 a 27/04/2014, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, com percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, já que se trata de sentença ilíquida (artigo 85, 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, considerando que ela decaiu em parte mínima do pedido, a teor do disposto no artigo 86, parágrafo único do NCPC.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, por se tratar de sentença ilíquida (art. 496, I, c.c. o 3º, parte final - a contrario sensu- ambos do novo CPC).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da parte autora, devendo constar Araújo, em vez de Arujo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 613.072.521.7NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA REGINA DE SALES DE ARAÚJOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez e Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA (DIB): 28/04/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 155.474.108-45NOME DA MÃE: Dinora Maria de SalesPIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Salvador, nº. 31, Jardim Oratório, Mauá/SP

1. Nos termos do artigo 114 do NCPC, o contratante Alexandre Oliverio Pereira dos Santos, mesmo divorciado da autora, deve ser considerado litisconsorte necessário. A partilha de bens em processo de separação ou divórcio, por si só, não tem o condão de produzir a novação subjetiva do financiamento imobiliário, não podendo onerar a CAIXA, que dele não participou. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO IMOBILIÁRIO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. CÔNJUGES CONTRATANTES. RECONHECIMENTO. (...) De fato, cuida-se de relação indissociável estabelecida entre os obrigados, visto que estão vinculados pelo negócio jurídico celebrado, sendo certo que o divórcio do casal de mutuários não atinge o contrato pactuado, permanecendo ambos como mutuários devedores. Ademais, deve se ter em mente que o contrato firmado pelos mutuários e o agente financeiro é personalíssimo, tendo em vista o cumprimento de requisitos específicos e determinantes para obtenção do financiamento, o que reforça o fato de que o divórcio dos mutuários não os isenta das obrigações assumidas. (...) 3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 21 de outubro de 2014. Ministro Luis Felipe Salomão Relator. (STJ - REsp: 1130431 RS 2009/0056397-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 29/10/2014) SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS DEVEDORES. DIVÓRCIO DO CASAL DE MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Todos os devedores do mútuo devem figurar no pólo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles, sendo certo que a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários não atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores. - Tendo sido oportunizada a emenda da inicial para incluir o nome do cônjuge no pólo ativo da lide e não tendo sido sanada a falta a consequência é a extinção do processo sem julgamento do mérito. - Uma vez indeferido o requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cabe à parte interessada, demonstrar, em sede recursal, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de manutenção da decisão impugnada. - Apelação improvida. (AC 200383000107725, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 791 - Nº: 188.) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO ASSINADO PELOS CÔNJUGES. MARIDO CUJA REMUNERAÇÃO FOI A ÚNICA UTILIZADA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA. POSTERIOR DIVÓRCIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO PELA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 1. Tendo em vista que o contrato de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi assinado pela apelante e por seu ex-marido (houve divórcio após a assinatura do contrato), cuja remuneração foi a única utilizada na composição da renda, há litisconsórcio necessário pela natureza da relação jurídica (C.P.C., art. 47), uma vez que a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para ele, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo. 2. Dessa forma, constitui ônus processual da autora promover a intimação do ex-marido para integrar a lide no pólo ativo (C.P.C., art. 47, parágrafo único), podendo o juiz suprir a eventual recusa dele (C.P.C., art. 11, aplicável por analogia). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00202272919994013800, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 28/11/2005 PAGINA: 133.) 2. Dessa forma, com fundamento no artigo 115, parágrafo único, do NCPC, intime-se a autora para promover a inclusão do ex-marido no polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002804-38.2014.403.6140 - MANUEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no art. 487, parágrafo único, do NCPC (Lei nº 13.105/15), manifestem-se as partes acerca da prescrição, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

0003017-44.2014.403.6140 - ROBERTO CARLOS TRINDADE(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a afirmação da parte autora no sentido de que as crises epilépticas são desencadeadas em decorrência de esforço físico, fato corroborado pelo documento médico acostado às fls. 26 e que a perícia médica concluiu pela capacidade do requerente, sob o ponto de vista psiquiátrico, reputo indispensável a realização de nova perícia médica na área de neurologia. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 20/05/2016, às 12h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial especializado em neurologia, Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2.301, Bairro Matriz, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados, independente de intimação. Além dos quesitos do requerente, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, ao réu, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0004314-86.2014.403.6140 - MIGUEL FELTRIM(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o intuito de evitar nulidades, acolho o requerimento do demandante apresentado à fl. 307.Para demonstração do tempo rural, designo audiência de instrução para o dia 17/08/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Cabe ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como efetuar a intimação das testemunhas arroladas (fl. 287), conforme o art. 455 do NCPC.CASO NECESSÁRIO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0000409-12.2015.403.6343 - JOSE ILTON DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ILTON DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão de aposentadoria especial, NB 169.604.911-0, retroativa à 14/05/2014. Juntou documentos (fls. 07/39).O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível de Mauá/SP (fls. 41).Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 44.Citado o INSS contestou o feito às fls. 76/79.Remetido os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor da causa superior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 100/102).Declarada a incompetência absoluta do JEF, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 105).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Ressalta-se que, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, o requerente encontra-se com vínculo empregatício ativo, tendo garantido seu sustento, inexistindo, portanto, o perigo de dano.Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Intime-se o requerente para manifestação acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a APS responsável para que remeta a este Juízo cópia integral do Procedimento Administrativo 169.604.911-0.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000299-06.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000067-91.2016.403.6140) ROCHAMAR CONSTRUÇOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos.Diante das alegações feitas em contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.

0000398-73.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ANTUNES VELOSO

Fls. 254/255: Nada a prover, considerando que o autor atribuiu de forma correta o nome do réu na primeira folha da exordial, assim como a parte requerida teve seu nome incluído no sistema processual da maneira escoreita.Prossigua-se o feito, com o cumprimento da decisão de fls. 250/250v.

0000401-28.2016.403.6140 - IVO MARTINS TAVARES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IVO MARTINS TAVARES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de atividade especial entre 03/12/1998 a 31/12/2002, com a consequente concessão de sua aposentadoria especial, NB 167.985.743-3, retroativa à 10/01/2014. Juntou

documentos (fls. 20/116). Deferido os benefícios da justiça gratuita às fls. 117/117v. Manifestação da Contadoria Judicial acerca do valor da causa às fls. 119.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que para aferir as alegações da parte autora é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Além disso, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, que é titular do direito alegado. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido da tutela de urgência antecipada.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000820-48.2016.403.6140 - CLODOALDO SECO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLODOALDO SECO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a conversão do tempo trabalhado em condições perigosas com vistas à implantação do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 46/99).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração de fls. 47. Anote-se.Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela requerida.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação da tutela, segue o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável (AG nº 118283 - 5ª Turma - Rel. Juiz Paulo Afonso Brum - Publicado em 12/03/2003). Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual se deve aguardar o contraditório.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.Deixo de determinar a emenda da inicial para cumprimento do disposto no art. 319, VII, do NCPC, por se tratar o réu de pessoa jurídica de direito público, cujo direito é indisponível.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002778-06.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-40.2015.403.6140) JARDEL JOSE DOS SANTOS VIEIRA(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da informação do embargante de que a executada principal teve sua falência decretada, fato corroborado pela cópia da sentença de decretação de falência da empresa EPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, cuja juntada ora determino, reputo indispensável a prévia oitiva do administrador judicial, tendo em vista que ele representa a massa falida em juízo, nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 582/749

termos do artigo 22, inciso III, alínea n da Lei 11.101/2005. Desta forma, intime-se pessoalmente o Dr. Absalão de Souza Lima, OAB 68.863, com escritório situado na Rua Santa Cecília, 102, Bairro Matriz, Mauá/SP, para manifestação nos autos prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001533-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-04.2013.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 92, intime-se à embargante para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa 41.323.400-2 e 41.323.401-0 também serão abrangidos pelo parcelamento pretendido por ela. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001314-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-64.2012.403.6140) ARMAZEM MARTINS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - ME(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ante a certidão de fls. 77, renove-se o mandado citatório da empresa executada para que seja cumprido na Av. Itapark, nº 3572, sala 2, Jardim Itapark, CEP 09350-000, conforme ficha cadastral obtida no site da JUCESP (anexa). Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Vistos. Diante das informações de fl. 452, da manifestação de fl. 458 e do fato de que o benefício de NB: 130.227.539-6 vem sendo pago na esfera administrativa, esclareça o Impetrante, no prazo de cinco dias, seu interesse no presente mandamus. Após, voltem conclusos.

0000834-32.2016.403.6140 - CLAUDINEI ALVES FEITOZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLAUDINEI ALVES FEITOZA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS com sede em RIBEIRÃO PIRES/SP, em que postula a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, requerida na via administrativa em 11/12/2015. Juntou documentos (fls. 11/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo à análise da medida de urgência. Para a concessão da medida liminar, devem estar atendidos os dois pressupostos legais previstos no inciso III do artigo 7º da Lei no 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final - o *periculum in mora*. Neste exame de cognição sumária, não está presente o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida pleiteada. Após análise detida dos autos e consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifico que o impetrante permanente trabalhando na Prefeitura do Município de Santo André - SP. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança, já que o impetrante encontra-se com contrato de trabalho ativo. Da mesma forma o *fumus boni iuris* deve ser analisado no transcurso da ação com o auxílio técnico da Contadoria Judicial. Além disso, o requerimento do Impetrante encontraria óbice no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, bem como para juntar cópia integral do procedimento administrativo aos autos, referente ao NB: 173.558.419-0. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000067-91.2016.403.6140 - ROCHAMAR CONSTRUCOES LTDA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. Diante das alegações feitas em contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-39.2011.403.6140 - MARIA CLEUZA DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a integração da sentença de fls. 306/310. A embargante sustenta, em síntese, que há omissão a ser sanada no julgado, tendo em vista que não houve manifestação acerca da confirmação ou não da tutela antecipada deferida em 06/07/2007, a qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença em favor da requerente (fls. 39). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do novo CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser acolhidos, em razão da existência de omissão. Conforme se observa nos autos, não houve manifestação acerca da confirmação ou não da tutela antecipada concedida às fls. 39. Considerando que a autora está acometida de doença crônica, que paulatinamente veio se agravando no decorrer do tempo e diante da vasta documentação juntada aos autos, inclusive perícia médica (fls. 210/225), as quais atestam a incapacidade laborativa total e temporária da requerente desde o ano de 2003, culminando na incapacidade total e permanente a partir de 08/2015, a confirmação da tutela antecipada é medida que se impõe. Destarte, acolho os embargos, alterando na sentença referido pronunciamento, razão pela qual onde constou: Desta forma, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu converta o auxílio-doença (NB 129.503.885-1) em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 21/08/2015 e DIP em 01/03/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Passará a constar: Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 39, a qual determinou o restabelecimento do auxílio-doença NB 129.503.885-1 em favor da parte autora, modificando-a, nesta sentença, para determinar que o réu converta o auxílio-doença (NB 129.503.885-1) em aposentadoria por invalidez em favor da requerente, a partir de 21/08/2015, com data de início de pagamento em 01/03/2016. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para alterar o parágrafo supra, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

0000004-08.2012.403.6140 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à r. sentença de fls. 207/210. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, em razão da falta de manifestação do juiz a respeito das contraprovas requeridas em face do laudo pericial, assim como de que não houve abertura de prazo para apresentação de razões finais. Postula, a tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença com reabilitação profissional, a vinda dos laudos periciais do INSS, a realização de outra perícia médica, a oitiva de testemunhas, o depoimento da requerente e a expedição de ofício à clínica médica que a autora realizou tratamento para o envio de seu prontuário médico. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (artigo 1.023 do NCPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1.022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna na r. sentença intrínsecas ao próprio julgado. Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante não decorre de omissão do julgado, tendo em vista que consta na sentença todos os motivos que levaram à conclusão pela atual capacidade laborativa da autora. Além disso, a abertura de prazo para apresentação de memórias é dispensável quando o juiz já firmou seu convencimento motivado, com base nas provas constantes nos autos. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO RETIDO MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL. FALTA DE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NÃO CONSTITUI NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Constitui mera irregularidade sanável a ausência do processamento do agravo retido, cuja apreciação depende de requerimento expresso da parte nas razões ou na resposta da apelação, conforme se verifica no recurso interposto, bem como constitui mera faculdade do juiz o reexame de sua decisão, conforme artigo 523, 2º. 2. Achando-se facilmente demonstrados os fatos relevantes para a decisão da causa, restando controvérsia relevante apenas quanto à matéria jurídica, a ausência de designação de dia e hora para o oferecimento dos memoriais não causou nenhum prejuízo para partes, o que afasta o cerceamento de defesa. 3. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 4. Apelação a que se dá provimento (TRF3, 2ª Turma, Relator Alessandro Diaféria, AC SP 2009.61.00.017690-8, julgamento em 07/12/2010). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. A tese de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CF) foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. 2. Cabe ao magistrado verificar a necessidade de memoriais ou de alegações finais após a instrução probatória e indeferir a abertura de prazo para sua apresentação, pois trata-se de uma faculdade e não um dever, desde que não ocorra algum prejuízo efetivo à parte. Tribunal de origem que entendeu pela prescindibilidade dos memoriais ante a inexistência de prejuízo à parte. Infirmar tais fundamentos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Marco Buzi, AgRg no AREsp 170540 MG 2012/00084670-8). Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é mesmo esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente

decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 1022 do NCPC, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade ou erro material, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-67.2013.403.6140 - JOAO ANTONIO VILLALVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a retificação da sentença de fls. 149/153. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar o pedido de reconhecimento do intervalo de 01/06/1988 a 31/08/1991 como tempo especial. O embargado manifestou-se à fl. 164. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC revogado). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC revogado). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC revogado). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos. Embora o demandante à fl. 25 não tenha formulado pedido específico de reconhecimento do interregno de 01/06/1988 a 31/08/1991 como tempo especial, o pedido formulado no item 4 de fl. 26 autoriza concluir que sua pretensão abarca referido intervalo. Porquanto, o julgado padece do defeito apontado. Destarte, acolho os embargos, integrando à decisão o pronunciamento acerca do pedido formulado, razão pela qual a sentença conterà os seguintes acréscimos e modificações (excertos sublinhados): JOAO ANTONIO VILLALVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período rural laborado de 01/01/1972 a 30/12/1977, convertendo-se em tempo especial mediante aplicação do fator 0,83; 2. a declaração do tempo especial trabalhado de 01/06/1988 a 31/08/1991 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente; 3. a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do início do benefício (04/08/2010); 4. sucessivamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo. (...) Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 89/90 indica que o demandante trabalhou de 01/08/1988 a 31/08/1991 e de 03/12/1998 a 30/06/2002, exposto a ruído de 91dB(A). Considerando que o agente foi descrito no documento como ruído contínuo, presume-se que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que, ao longo de todo o precitado intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, declaro como tempo especial o período de 01/08/1988 a 31/08/1991 e de 03/12/1998 a 30/06/2002. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial, incluindo-se a conversão inversa, ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 180/181, reproduzido à fl. 179), a parte autora passa a contar com 27 anos, 04 meses e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (04/08/2010), o que é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício, mediante a transformação em aposentadoria especial. Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como ter apresentado documentos inéditos, não apresentados à época da concessão do benefício (fls. 53/66), fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (06/05/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1. reconhecer o período rural laborado de 20/06/1972 a 30/12/1977 e como tempo especial os intervalos laborados de 01/08/1988 a 31/08/1991 e de 03/12/1998 a 30/06/2002; 2. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/153.360.953-2, a contar da data do ajuizamento da ação (06/05/2013), convertendo-o em aposentadoria especial, ante o reconhecimento de 27 anos, 04 meses e 06 dias trabalhados com exposição a agentes nocivos. Deixo de conceder tutela antecipada, pois não se vislumbra o fundado receio de dano irreparável, uma vez que parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago

em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Portanto, acolho os embargos aclaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para acrescentar os parágrafos acima sublinhados, mantendo, no mais, a fundamentação da sentença tal como lançada. P. R. I.

0001691-83.2013.403.6140 - LARISSA SARDINHA SOARES X EMILYN SARDINHA SOARES X KATIA MARIA GONCALVES SARDINHA (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a integração da sentença de fls. 193/195. As embargantes sustentam, em síntese, que há omissão a ser sanada no julgado, tendo em vista que foi requerida a concessão da pensão por morte desde a data do óbito do genitor das autoras, em razão de elas serem absolutamente incapazes na ocasião do falecimento, mas que a sentença fixou a DIB na data do requerimento administrativo. O INSS manifestou-se às fls. 208. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do novo CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, a omissão sobre algum ponto ou questão que deveria ter sido objeto de exame, além de correção de erro material (art. 1022 do novo CPC). No caso vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece do defeito apontado. Conforme se observa nos autos, as requerentes possuíam 09 e 07 anos na data do óbito do instituidor, sendo, portanto, absolutamente incapazes. Destarte, acolho os embargos, alterando na sentença referido pronunciamento, razão pela qual onde constou: O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (17/09/2012), nos termos dos artigos 74, inciso II, da Lei de Benefícios. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, as autoras fazem jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar as autoras para receberem o benefício de pensão por morte em cotas iguais, tendo como instituidor ANTONIO CARLOS SOARES, a partir de 17/09/2012. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 08/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.534.524-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: LARISSA SARDINHA SOARES e EMILYN SARDINHA SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/09/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/01/2016 CPF: 457.864.548-78 e 458.450.948-44 NOME DA MÃE: KÁTIA MARIA GONÇALVES SARDINHA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maringá, nº. 173, Jardim Oratório, Mauá/SP Passará a constar: O termo inicial do benefício deve ser a data do óbito do instituidor (17/05/2008), porquanto as beneficiárias eram absolutamente incapazes naquela época, nos termos do artigo 103, parágrafo único, combinado com o artigo 74, inciso I, ambos da Lei 8.213/1991. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, as autoras fazem jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a habilitar as autoras para receberem o benefício de pensão por morte em cotas iguais, tendo como instituidor ANTONIO CARLOS SOARES, a partir de 17/05/2008. Considerando o caráter alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício no prazo de trinta dias, com DIP em 08/01/2016, sob pena de responsabilidade e multa. Oficie-se com urgência O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência da prescrição quinquenal, em razão da incapacidade absoluta das autoras à data do óbito do instituidor e do ajuizamento da ação (artigo 198, inciso I, do Código Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 161.534.524-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: LARISSA SARDINHA SOARES e EMILYN SARDINHA SOARES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 17/05/2008 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 08/01/2016 CPF: 457.864.548-78 e 458.450.948-44 NOME DA MÃE: KÁTIA MARIA GONÇALVES SARDINHA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Maringá, nº. 173, Jardim Oratório, Mauá/SP Portanto, acolho os embargos aclaratórios atribuindo-lhes efeitos modificativos nos termos dos parágrafos supra, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

0002518-94.2013.403.6140 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da sentença de fls. 227/230. O embargante sustentou, em síntese, que a decisão é omissa e contraditória na medida em que: (i) deixou de considerar a autoaplicabilidade da Lei nº 9.732/98, que passou a estabelecer o limite de ruído de 85 dB(A) a partir de 11/12/1998; (ii) não observou o Decreto nº 53.831/64, que prevê a especialidade da atividade de Servente; e (iii) fixou de maneira indevida os efeitos financeiros da sentença. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do antigo CPC, aplicável ao caso tendo em vista que o ato processual foi praticado ainda na vigência daquele código). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do antigo CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do antigo CPC). Na hipótese, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença. Com efeito, a questão suscitada pela parte embargante é eminentemente fático-jurídica e foi devidamente

apreciada por este Juízo. O que se verifica, em verdade, é que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do antigo CPC, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, consequentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste Regional (grifei): **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados (AI nº 0023837-79.2011.4.03.0000 - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicado em 29/08/2013). Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de Embargos de Declaração, REJEITO-OS.P.R.I.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000779-94.2010.403.6139 - TERESA ALVES DE SOUZA RODRIGUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Para a verificação da implantação ou não do benefício, basta à parte autora comparecer a uma Agência da Previdência Social. Nesse sentido, promova a parte autora o regular andamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0000008-82.2011.403.6139 - VICENTINA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA LEITE NUNES X CLAUDIO FRANCISCO LEITE X AUGUSTO FRANCISCO LEITE X ANTONIO FRANCISCO LEITE X JAMIL FRANCISCO LEITE X TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA LEITE X DAVID FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARLINDO CARVALHO LEITE - INCAPAZ X JAMIL FRANCISCO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Fl. 108vº: indefiro a citação do réu Arlindo Carvalho Leite, representado por sua genitora, nos termos requeridos por seu advogado, uma vez que Vicentina de Carvalho, genitora de Arlindo Carvalho Leite, faleceu em 28.05.2012, conforme certidão de óbito de fl. 52. Tendo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 587/749

em vista que o representante legal de Arlindo é seu irmão Jamil Francisco Leite, nos termos do Termo de Compromisso de Curador Provisório anexado à fl. 59, cujos interesses colidem com os daquele por encontrarem-se em polos distintos na ação, promova-se sua intimação a fim de que aponte curador especial para representar Arlindo, nos termos do artigo 72, I, do NCPC. Intime-se.

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da filha da autora, FERNANDA TORRES OLIVEIRA DA SILVA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 172.

0001726-17.2011.403.6139 - JORGE ADRIANO RODRIGUES INCAPAZ X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR: JORGE ADRIANO RODRIGUES (INCAPAZ), REPRESENTADO POR MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTA COM CPF nº 014.126.098-01, Bairro São Roque, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Marcio Adônis Rodrigo de Oliveira; 2) Oridio Rodrigo de Oliveira; 3) Leonil Rodrigo de Oliveira; todos com domicílio no Bairro dos Boavas, Município de Ribeirão Branco-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS e ao MPF, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0010124-50.2011.403.6139 - LUCIANA APARECIDA FRANK(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 139, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). No mais, em virtude de a referida advogada nunca cumprir as determinações deste juízo, obrigando-o diariamente a promover a intimação pessoal dos autores que representa, retardando a marcha processual, oficie-se à OAB para as providências que julgar pertinente. Cumpra-se. Intime-se.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 176/177.

0000064-81.2012.403.6139 - DAMARES ALMEIDA GARCEZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: DAMARES ALMEIDA GARCEZ, CPF 421.321.878-35, Bairro dos Correias, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Tais Aparecida Ferreira de Oliveira, Bairro dos Correias, 1386, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Eliz Daiane Rezende de Oliveira, Rua Principal, 403, Bairro dos Correias, Município de Ribeirão Branco-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000271-80.2012.403.6139 - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0001452-19.2012.403.6139 - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTORA: BENEDITA CARMEM DOS SANTOS, CPF 030.834.538-09, Chácara São Roque, Bairro Jaó,

Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Francisco Campos; 2) Maria Helena Campos Martins; 3) Maria José Camargo Estevam Lima; todos com domicílio no Bairro Jaó, Município de Itapeva-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0001475-62.2012.403.6139 - LORIVAL VIEIRA DE FARIA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001594-23.2012.403.6139 - JOAO FELIX DEMICIANO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AVERBAÇÃO/CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURALAUTOR(A): JOÃO FELIX DEMICIANO, CPF 051.577.368-94, Rua João Rodrigues de Moraes, nº 33, Centro - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Carlos Alberto Gonçalves, Rua Paulina de Moraes, 26 - Nova Campina/SP; 2 - Rui Lopes dos Santos, Rua Julho Nata, 245 - Nova Campina/SP; 3- Edson de Oliveira Martins, Rua Tereza Maria de Queiroz, 60, Parque Longa Vida - Nova Campina/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

PENSÃO POR MORTE AUTORA: ROSA MARIA DA CRUZ, CPF 221.533.388-08, Rua Antônio Rodrigues Proença, nº. 137, Jardim Panorama, Taquariva/SP. TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: 1- Matilde de Moraes, Rua Sebastião Nóbrega da Silva, nº. 99, Jardim Califórnia, Itapeva/SP; 2- Lúcia Tavares de Lima, Rua Paranapanema, nº. 294, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS DO RÉU JEFFERSON TADEU DE SOUZA: 1- Benedita Rodrigues de Barros; 2- Alinton Jucélio de Abreu Barros, ambos domiciliados na Rua Cotia, nº 145, Vila São Miguel, Itapeva, SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. As partes deverão ser intimadas para comparecer à audiência a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, munidos de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo a eles providenciarem o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF 753.186.108-97, Rua Goiás, nº. 245, Vila São Benedito, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Paulino Lourenço Gil Neto, Bairro Aeroporto, Km 03, Estrada da Caputera, nº 117, Itapeva/SP; 2. Juscelino Pacheco Vieira, Rua Jorge Hagge, nº 113, Vila Ribas, Itapeva/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002377-15.2012.403.6139 - JOSEANE ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo concedido para a advogada da autora para juntada de substabelecimento, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da autora, a fim de que cumpra a determinação contida na audiência de instrução e julgamento de fls. 33/35 no prazo de 05 dias, sob pena de se configurar abandono de causa (art. 485, 1º, NCPC). No mais, em virtude de a referida advogada nunca cumprir as determinações deste juízo, obrigando-o diariamente a promover a intimação pessoal dos autores que representa, retardando a marcha processual, oficie-se à OAB para as providências que julgar pertinente. Cumpra-se. Intime-se.

0002468-08.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002526-11.2012.403.6139 - EVERTI LEITE CORREIA X MARTA LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fl. 77.

0002693-28.2012.403.6139 - ENI LOIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002853-53.2012.403.6139 - JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA, CPF 405.005.908-85, zona rural, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Nilce Loipes de Souza Oliveira, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP; 2. Aparício Vieira de Almeida, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP; 3. Valquiere Pereira de Souza, Bairro Espigão do Pacova, Itapeva/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002855-23.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DEMECIANO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002863-97.2012.403.6139 - BRUNA CAROLINA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X DANIELA ANGELICA DA CUNHA RAMOS - INCAPAZ X MARIA GORETE MARIANO(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO E SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP268295 - MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fl. 63, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 485, parágrafo 4º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0002976-51.2012.403.6139 - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0003106-41.2012.403.6139 - BENVINDA PEREIRA DE QUEIROZ WOSNIAK(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Para a verificação da implantação ou não do benefício, basta à parte autora comparecer a uma Agência da Previdência Social. Nesse sentido, promova a parte autora o regular andamento do processo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAICY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTORA: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF 056.650.018-30, Rua Francisco Louro, 72, Bairro Toriba do Sul, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) João Acácio; 2) Paulo Lisboa; 3) Benedito Calvário dos Santos; todos residentes no Bairro Toriba do Sul, Município de Itaberá-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0003230-24.2012.403.6139 - LOURDES DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0000313-95.2013.403.6139 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: REGIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF 223.613.148-86, Bairro das Pedras, Zona Rural de Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Agnaldo Carriel de Lima; 2. Fabiana Carvalho de Melo Oliveira; 3. Terezinha de Almeida Silva, todas residentes no Bairro das Pedras, Itapeva/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000452-47.2013.403.6139 - IRAIDE DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão negativa de intimação da parte autora (fl. 33), informe seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora, sob pena de extinção do processo, bem como esclarecendo se comparecerá ou não à audiência, independente de intimação pessoal, sob pena de retirada do processo da pauta. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0000976-44.2013.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: MARIA HELENA DE OLIVEIRA, CPF 317.805.458-86, Rua Fari, nº 190, Bairro Lageado de Araçáiba, Apiaí/SP. TESTEMUNHAS: 1. Santana de Oliveira, Rua Praia Grande, nº 390, Ribeirão Branco/SP; 2. Tereza Rodrigues Oliveira, Fazenda Santa Bárbara, Bairro Vila Velha, Taquarivaí/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0001029-25.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Intime-se.

0001215-48.2013.403.6139 - JOAO MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001414-70.2013.403.6139 - MARINA DE SOUZA CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉZIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001618-17.2013.403.6139 - ANA PAULA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADEAUTORA: Ana Paula Aparecida dos Santos, CPF 436.225.628-89. TESTEMUNHAS: 1. Vilma Ribeiro Alves; 2. Marli Pedrosa dos Santos Souza. Primeiramente, ante a certidão do oficial de justiça (fl. 48) quanto a não localização da parte autora no endereço apontado na inicial, informe sua advogada, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0001673-65.2013.403.6139 - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a inércia do polo ativo em regularizar a substituição da parte autora e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do art. 313, do NCPC, não havendo indicativo nos autos do endereço residencial de Maria Leocádia da Silva, genitora da autora, intime-se nos endereços indicados às fls. 105/118, Ana Aparecida da Silva, Pedro Joil Leme da Trindade, Adil Leme da Trindade e Rosa Maria Leme da Trindade, irmãos da autora, expedindo-se o competente mandado, para que indiquem onde reside sua mãe, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001785-34.2013.403.6139 - ADELINA DE FATIMA QUEIROZ(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTORA: ADELINA DE FÁTIMA QUEIRÓZ, CPF 093.104.298-44, Rua C, nº. 50, Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Áurea Aparecida Rosa, Praça do Correio, nº. 56, Itapeva/SP, e; 2) Eliane Maria Farias Schonar, Praça do Correio, nº. 56, Itapeva/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0001831-23.2013.403.6139 - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: JOSEANE APARECIDA DE MELLO, CPF 309.813.088-13, Rua Liberdade, nº. 276, Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Nilza Ribeiro da Silva; 2- Daniela de Almeida Andrade; 3- Maria dos Santos Ferreira; todos residentes no Bairro Itaboa- Ribeirão Branco/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002096-25.2013.403.6139 - JOSEANE BRITO DE BARROS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO - MATERNIDADEAUTORA: JOSEANE BRITO DE BARROS, CPF 416.662.648-57, Rua A, s/nº., Bairro Pacas, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Valdiclei Cardoso Camargo; 2. Valderli Rodrigues de Oliveira, ambos residentes no Bairro dos Pacas, Ribeirão Branco/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002176-86.2013.403.6139 - TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: TATIANE APARECIDA SILVA PEREIRA, CPF 436.958.908-86, Rua Barba Gato, s/nº., Bairro do Bragançeiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Maria Joelma Leme da Silva, Rua Barba Gato, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP; 2- Josiane de Freitas Lisboa Silva, Rua Barba Gato, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP; 3- Janis Ramos da Mota Corrêa, Rua Principal, Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002270-34.2013.403.6139 - LENI SIQUEIRA COUTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTORA: LENI SIQUEIRA COUTO, CPF 020.892.258-07, Rua Joaquim Antônio Inésio, nº 70, Jardim Santa Marina, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Olivaldo Leme de Camargo Oliveira, Rua José Sípós Filho, nº. 170, Jardim Santa Marina, Itapeva/SP; 2) José Claudinei de Melo, Rua Laudelino de Melo, nº. 868, Vila Aparecida, Itapeva/SP, e; 3) Alessandro de Almeida Oliveira, Rua do Pomar, nº. 108, Bairro Alto da Brancal, Itapeva/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0002723-92.2014.403.6139 - ROSA ALVES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A r. sentença que julgou procedente o pedido da autora, antecipando os efeitos da tutela pretendida, foi publicada em Diário Oficial em 05/10/2015 (fl. 72), tendo o réu sido intimado por carga dos autos em 28/01/2016 (fl. 73) e apresentado recurso de apelação em 24/02/2016, dentro do prazo que lhe é facultado pela lei. Por sua vez, intimada em 18/03/2016 da implantação do benefício deferido em antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82), a parte autora apresentou contrarrazões ao recurso do réu em 21/03/2016, sem que antes tenha havido o recebimento da apelação do INSS. Por todo o exposto, recebo a apelação apresentada pelo réu nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no devolutivo. Tendo em vista já ter ocorrido a intimação da parte autora e do Ministério Público Federal para manifestação, inclusive com apresentação de contrarrazões pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001330-69.2013.403.6139 - CLEUSA COSTA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002166-42.2013.403.6139 - LEONILDA DA SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: LEONILDA DA SILVA SOUZA, CPF 319.800.838-78, Rua Tiradentes, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 593/749

545, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Zoraide Gonçalves dos Santos, Rua 15 de Novembro, 454; 2) Eneidi Rodrigues Ferreira Santos, Rua Itararé, 17; 3) Elza Machado Barbosa, Travessa rua São João, 200; todos no Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000116-09.2014.403.6139 - ROSENEIDE DE CARVALHO(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: ROSENEIDE DE CARVALHO, CPF 455.430.358-61, Bairro Água Amarela, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHA: 1) Jéssica Brizola Soares, Bairro Água Azul, Município de Itaberá-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000119-61.2014.403.6139 - MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM(SP293640 - TANIA RAMOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): MIGUEL TEODORO VEIDEMBAUM, CPF 021.171.228-09, e ELIZABETE VEIDEMBAUM, CPF 321.987.738-99, ambos residentes no Bairro Taquari (próximo à cerâmica Itapeva), Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. João Tovarmitchi; 2. Eiji Takabayachi; 3. Rute da Conceição Ilczuk. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000836-73.2014.403.6139 - MARIA LEITE DE MORAES BARROS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR: LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO, CPF 020.889.798-40, Rua Principal, s/nº, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHA: 1) Adnir Lima de Andrade, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP; 2) Celio Santos de Andrade, Rua Principal, 214, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP; 3) Plácido Gonçalves de Andrade, Bairro Itaoca, Município de Nova Campina-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0001479-31.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001480-16.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001543-41.2014.403.6139 - JOSICLEIDE TEODORO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001668-09.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002150-54.2014.403.6139 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002552-38.2014.403.6139 - MARILENE DE FREITAS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002922-17.2014.403.6139 - LOURDES SILVA MONTINI(SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002961-14.2014.403.6139 - DANIEL BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003258-21.2014.403.6139 - IRONI FERREIRA DE ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: IRONI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 377.735.048-65, Rua Erildes Oliveira Santiago, 111, Parque Longa Vida, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Terezinha Jesus Rodrigues dos Santos, Bairro dos Marcelinos, próximo à Orsa, zona rural do Município de Nova Campina-SP; 2) Luiz Nunes, Rua Erildes de Oliveira Santiago, 125, Parque Longa Vida, Município de Nova Campina-SP; 3) Célio dos Santos Andrade, Bairro Itaóca, zona rural do Município de Nova Campina-SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0001035-61.2015.403.6139 - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Descabida a insurgência do réu apresentada à fl. 134, vez que o trânsito em julgado da r. sentença que condenou o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a citação (fls. 81/84) foi certificado à fl. 124. No presente caso, o requerimento do réu se trata de verdadeira alteração do conteúdo decisório. Competia ao interessado, quando da prolação da decisão que pretendia ver alterada, ingressar, tempestivamente, como o recurso próprio. Deste modo, abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Sem prejuízo, promova a execução invertida. Intime-se.

0001221-84.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE PONTES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPR 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001290-58.2011.403.6139 - CELIA CRISTINA PEREIRA X MARIA OLINDA PEREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002977-36.2012.403.6139 - VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X ANA SANTOS LOPES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VINICIUS SANTOS LOPES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora a parte autora tenha comprovado a incapacidade absoluta para exercer pessoalmente os atos da vida civil, apresentando cópia da sentença de interdição que nomeou Donizete Aparício Santos Lopes como seu curador (fls. 159/160 e 166), não regularizou sua

representação processual apresentando os documentos pessoais do curador, conforme determinação judicial contida às fls. 164 e 169. Nesses termos, diante da certidão de fl. 170, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155, cientifique às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no Fórum da Comarca de Palmeira Doeste-SP, para o dia 05 de maio de 2016 às 16h10. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003865-61.2014.403.6130 - LEONILDA SIMONE DE CARVALHO FERREIRA X RONILDO ALMEIDA FERREIRA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da consulta supra, REPUBLIQUE-SE as decisão exaradas às fls. 249 e 255, para cumprimento somente pelas corrés Caixa Econômica Federal e Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda. Intimem-se. Despacho de fl. 249. Em homenagem ao princípio da celeridade, com a garantia constitucional da razoável duração do processo e ainda, visando prestigiar a conciliação como forma de solução de conflitos, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, por ora, determino a remessa dos autos à CECON para aferição de eventual designação de audiência de Conciliação. Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe. Despacho de fl. 255. Tendo em vista a informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, determino a publicação do despacho de fl. 249. Intimem-se.

0003905-43.2014.403.6130 - LILIAN CRISTINA DE CAMARGO SILVA X JOSE EDSON PEREIRA DA SILVA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BRASPLAN - PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES E SP275232 - SERGIO LUIZ FERNANDES)

Tendo em vista a informação consulta supra, torno sem efeito o 1º parágrafo da decisão de fl. 261, devendo a serventia desentranhar a petição supramencionada, juntando-a aos autos corretos. Diante dos esclarecimentos apresentados às fls. 263/264, determino a remessa destes autos ao SEDI para substituição do nome da Corrê Brasplan - Planejamentos Imobiliários Ltda para Brasven - Planejamento Imobiliário Ltda. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas às fls. 159/186, pela Caixa Econômica Federal, assim como às fls. 223/259, pela Brasven - Planejamento Imobiliário Ltda. Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. No mais, manifestem-se as corrés, sobre a possibilidade de conciliação aventada pela parte autora às fl. 194. Intimem-se e cumpra-se.

0003906-28.2014.403.6130 - OSWALDO FERNANDES DA CRUZ X ANA CRISTINA SALES DA CRUZ(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação consulta supra, tenho como regularizado o feito e torno sem efeito o despacho de fl. 153. Diante da informação da CECON - Osasco, acerca da não inclusão deste feito no mutirão de conciliação, aguarde-se o desentranhamento da petição supra informada, assim como a sua juntada a estes autos. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008203-44.2015.403.6130 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/88. A parte autora noticiou o descumprimento da ordem judicial que determinou a suspensão da execução extrajudicial de imóvel, objeto do contrato n. 8.2187.0805.568-0. A decisão proferida no âmbito do Juizado Especial Federal, que faço juntar aos autos, foi expressa ao determinar que a Ré suspendesse o andamento da execução extrajudicial do imóvel em comento, até ulterior deliberação judicial. Logo, a Ré não poderia ter adotado medidas relativas ao prosseguimento da consolidação da propriedade em seu nome, tampouco encaminhar o bem para leilão. No entanto, a Autora comprova ter recebido notificação extrajudicial (fl. 87), na qual a CEF comunica que o imóvel em referência estaria à venda por meio do 1º Leilão Público nº 1008/2016 CPA/BH, a ser realizado em 28/04/2016, em flagrante descumprimento ao comando judicial. Nesse plano, deverá a Ré observar a decisão proferida nestes autos e se abster de dar continuidade à execução extrajudicial iniciada, até ulterior deliberação deste juízo ou decisão de instância superior em sentido contrário. Logo, intime-se a Ré para que dê integral cumprimento à determinação judicial. Sem prejuízo, comunique-se diretamente ao órgão responsável pela alienação do imóvel objeto do contrato n. 8.2187.0805.568-0, situado na Rua Campista nº 220, Apto. 304, Bloco 2, Santa Mônica, Belo Horizonte/MG, preferencialmente pelo endereço eletrônico declinado à fl. 87, para que ele adote as medidas necessárias à retirada do referido bem do 1º Leilão Público nº 1008/2016 CPA/BH, sob pena de cometimento de crime e aplicação de multa. O ofício deverá ser encaminhado com cópia desta decisão e daquela que antecipou os efeitos da tutela. Intime-se e oficie-se, com urgência.

ACAO POPULAR

0002430-81.2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Trata-se de ação popular ajuizada por Valdir Pereira Roque em face de Eduardo Cosentino da Cunha, em que objetiva, liminarmente, (i) o afastamento do requerido do cargo de presidente da Mesa Diretora, até o completo julgamento do Processo n. 01/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados, ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no STF (Inq. 3983), ou, ainda, até o encerramento do processo de impeachment da Presidente da República; ou, subsidiariamente, (ii) a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, bem como qualquer ato conseqüente da referida decisão; ou, ainda, (iii) declarar o impedimento do réu para tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade da Presidente da República. Alega, em síntese, que o requerido violou o decoro parlamentar, uma vez que, além de ser investigado em diversos inquéritos policiais, seria réu em ação penal em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual teria sido denunciado pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Afirma, ainda, que o requerido, por diversas vezes, através de métodos nada ortodoxos ou republicanos, obstruiu o trâmite da representação por quebra de decoro parlamentar que contra ele tramita na Câmara dos Deputados. Narra, também, que o recebimento da denúncia de impeachment contra a Presidente da República teve como único objetivo retaliar o Partido dos Trabalhadores - PT. Aduz que a presente ação popular funda-se na prática de desvio de poder e na proteção da moralidade e da impessoalidade administrativas, porquanto o requerido teria se valido ilegalmente do exercício da presidência da Câmara dos Deputados, com a utilização de chicanas regimentais, para impedir a apuração do processo de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar. Ainda, afirma que o recebimento do processo de impeachment não ocorreu de forma republicana e imparcial, mas movido por um espírito de vingança estritamente pessoal. Juntou documentos (fls. 26/29). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial (fl. 33), providência observada às fls. 34/56. É o breve relato. Passo a decidir. De início, recebo a petição de fls. 34/56 como emenda à inicial. Ademais, considerando que a competência privativa inscrita no artigo 102, I, b, da Constituição Federal, engloba apenas o processamento e julgamento de infrações penais, e não abrange, portanto, as ações de índole cível, como a ação popular, e que o requerente possui domicílio neste município, entendo que o presente Juízo é competente para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. 2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou a remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal. 3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá. (AO-QO 859, ELLEN GRACIE, STF.) Pois bem. Afirma André Ramos Tavares que a ação popular é um dos instrumentos de participação política do cidadão na gestão governamental. Se a ação é uma forma de participação política, então se pode dizer que seu exercício é também o exercício de um direito, o de participação, e não apenas o exercício de uma garantia (ação judicial). Assim, embora tenha a natureza jurídica de ação judicial, consiste, em si mesma, numa forma de participação política do cidadão (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. re. E atual - São Paulo, Saraiva, 2007, pag. 871). O artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei n. 4.717/65, recepcionada pela Carta Magna de 1988, e que regulamenta a ação popular. In casu, o referido requisito demonstra-se preenchido através do documento de fl. 28. Feitas as considerações acima, passo a apreciar os pedidos liminares. Requer o autor o afastamento do requerido do cargo de presidente da Mesa Diretora, até o completo julgamento do Processo n. 01/2015 em trâmite na Câmara dos Deputados, ou enquanto perdurar a denúncia já recebida no STF (Inq. 3983), ou, ainda, até o encerramento do processo de impeachment da Presidente da República; ou, subsidiariamente, (ii) a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidenta da República, bem como qualquer ato conseqüente da referida decisão; ou, ainda, (iii) declarar o impedimento do réu para tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade da Presidente da República. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo

de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Sendo assim, entendo que os pedidos liminares não podem ser deferidos. Consoante afirmado pelo próprio requerente, tanto no âmbito interno da Câmara dos Deputados, quanto no Supremo Tribunal Federal, existem ações nas quais são apuradas diversas condutas imputadas ao requerido. Contudo, até o presente momento, não foi proferida nenhuma decisão quanto ao mérito das acusações, o que torna inadequada qualquer medida tendente a afastar o réu de suas funções de Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. O requerido é Deputado Federal, eleito pelo estado do Rio de Janeiro, e, por seus pares, foi elevado à condição de Presidente da Câmara dos Deputados. Logo, cabe a este Juízo agir com deferência à escolha popular, tanto direta, no primeiro caso, como por representação, no último, notadamente porque inexistem, ao menos por ora, provas concretas acerca das alegações contidas na exordial. Lembre-se que o Estatuto Constitucional dos Parlamentares (arts. 53 a 56 da CF/88) garante certas imunidades ao titular de mandato eletivo, impedindo que sua investidura pública seja retirada por decisão emanada de outro poder que não o próprio Legislativo (art. 55 e seus parágrafos, CF/88), salvo a hipótese do art. 121, 4º, III e IV, CF/88. Quanto ao recebimento da denúncia contra a Presidente da República e o trâmite do respectivo processo, também não vislumbro qualquer ilegalidade. A Suprema Corte brasileira, por diversas vezes, já confirmou a competência do Presidente da Câmara dos Deputados para o recebimento de denúncia no processo de impeachment, veja-se: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPEACHMENT: PRESIDENTE DA REPÚBLICA: DENÚNCIA: CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRESIDENTE DA CÂMARA: COMPETÊNCIA. I. - Impeachment do Presidente da República: apresentação da denúncia à Câmara dos Deputados: competência do Presidente desta para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz à verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciante e denunciado, mas se pode estender(...) à rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do Plenário da Casa, mediante recurso (...). MS 20.941-DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 31.08.92. II. - M.S. indeferido. (MS 23885, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 20-09-2002 PP-00089 EMENT VOL-02083-02 PP-00343) Logo, o requerido, ao receber a peça acusatória, fez uso das prerrogativas que lhe são inerentes em razão do cargo que ocupa, não desbordando dos limites que lhe são impostos. O fato de o réu exercer oposição ao governo federal, por si só, não macula seus atos, porquanto, em um regime democrático, é natural - e esperada - a divergência política. Demais disso, tendo em vista que o processo de impeachment possui natureza político-jurídica, são inaplicáveis as hipóteses de suspeição e impedimento previstas na legislação processual. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS (...) 11. Item p (equivalente à cautelar k): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados; (ADPF 378 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016) Ademais, o princípio fundamental da separação dos poderes não pode ser olvidado. In casu, ausente qualquer ilegalidade patente no exercício do cargo político por parte do requerido, deve o Poder Judiciário quedar-se silente, a fim de não infringir os limites impostos pelo constituinte originário. Caberá ao próprio plenário da Câmara dos Deputados, composto por 513 (quinhentos e treze) deputados, avaliar a admissibilidade da denúncia apresentada contra a Presidente da República, e o próprio processo de impeachment, e cancelar ou não os atos do requerido, não podendo este Juízo imiscuir-se nesta matéria, retirando dos parlamentares a referida prerrogativa. Por fim, na data de ontem e na madrugada de hoje, o Supremo Tribunal Federal apreciou diversas ações relacionados ao processo de impeachment, oportunidade na qual não vislumbrou nenhuma nulidade. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares. Incluo de ofício no polo passivo a União Federal, nos termos do art. 6º da Lei 4.717/65. Ao SEDI, para os registros necessários. Citem-se os réus, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Lei 4.717/65. Oficie-se à Câmara dos Deputados, comunicando acerca da existência da presente ação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004883-83.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

SENTENÇA AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A., qualificada na inicial, propôs esta ação de reintegração de posse, em face de DAISA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., alegando que a ré teria utilizado a faixa de domínio localizada no Km 277+600m, pista Sul da BR-116, no município de Embu das Artes/SP. Atribuiu à demanda o importe de R\$ 1.000,00, colacionando os documentos de fls. 22/140. O feito foi distribuído, inicialmente, à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, indeferindo-se o pedido liminar (fls. 144/145). Citada, a ré interpôs Exceção de Incompetência, acolhida pelo r. Juízo Estadual, que determinou a remessa do feito para distribuição na Justiça Federal (fls. 15/16 dos autos em apenso, cadastrados sob o n. 0004884-68.2015.403.6130, cópia às fls. 172/173 destes). Redistribuídos os autos nesta Vara, foi determinado que a demandante: i) emendasse a petição inicial, atribuindo valor adequado à causa e recolhesse as custas processuais devidas; ii) apresentasse via original do instrumento de procuração de fl. 22; e iii) esclarecesse as prevenções apontadas no termo de fls. 162/165, encartando as iniciais e sentenças pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 169/170-verso). Intimada da decisão (fl. 174), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 174. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,

determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fl. 174), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 174. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (nos moldes do CPC/1973): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº. 9.289/1996. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Expediente Nº 908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002037-55.2013.403.6133 - LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER(SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LUCIA DOS SANTOS MONTIBELLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o primeiro requerimento administrativo efetuado em 23.03.2012, alegando que o réu deferiu pedido posterior (requerido em 06.01.2013), razão pela qual não se justifica o indeferimento anterior. Requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas pretéritas acrescidas de juros, correção e honorários. O INSS devidamente citado à fl. 30, apresentou contestação às fls. 31/150, alegando que não ocorreu o reconhecimento do período trabalhado na empresa SERVING (01.07.1975 a 22.10.1979) por ausência de dados no CNIS e CTPS incompleta e quanto ao tempo trabalhado na Prefeitura Municipal de Suzano/SP, pelo não cumprimento das exigências solicitadas pela autarquia. Requer a improcedência do pedido. As partes foram instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, tendo a parte autora permanecido inerte e a ré requereu a remessa dos autos a Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço. Parecer contábil às fls. 153/159. Manifestação sobre o parecer do autor à fl. 161 e do réu à fl. 164. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é improcedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 30 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). No caso, no primeiro requerimento administrativo datado de 23.03.2012, verifico que o INSS apurou o tempo de contribuição em 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias, não tendo reconhecido o tempo trabalhado na empresa SERVING (01.07.1975 a 22.10.1979) e os períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de Suzano/SP (25.02.1993 a 01.04.1996, 08.10.1996 a 30.12.1996 e 02.05.1997 a 30.09.2000). A autora aduz que no segundo requerimento administrativo datado de 06.01.2013, com a mesma documentação anteriormente apresentada, logrou êxito em conseguir a concessão da sua APTS/C, devendo por isso prevalecer o primeiro requerimento administrativo. Constato no parecer da Contadoria Judicial que com base nos períodos reconhecidos pelo INSS no primeiro requerimento administrativo chegou-se ao mesmo tempo de contribuição pela autarquia, conforme fl. 158, não havendo nenhum equívoco por parte do réu no cômputo do tempo. Já realizando outra contagem do tempo de contribuição, incluindo o período considerado na Junta Recursal à fl. 147 e incluindo ainda, os períodos laborados na Prefeitura Municipal de Suzano/SP a Contadoria Judicial para a data do primeiro requerimento administrativo, chegou ao tempo de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias (fl. 159), tempo inferior ao necessário para a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, resta nítido que na data do primeiro requerimento administrativo, mesmo computando tempo não reconhecido pelo réu, a parte autora não tinha o tempo necessário para fazer jus ao benefício de APTS/C. Já no segundo requerimento administrativo foram computadas contribuições posteriores ao primeiro pleito, completando o tempo necessário para a concessão da aposentadoria, não havendo nenhum abuso ou equívoco por parte do INSS na contagem do tempo de contribuição. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, 2º do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001892-28.2015.403.6133 - OSMAR APARECIDO CAETANO(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada originariamente no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR APARECIDO CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pretende ver reconhecido o período compreendido entre 02.05.1987 a 20.03.1991 o qual não foi reconhecido pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade integral a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 22.11.2004. Em contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir, uma vez que o período pleiteado encontra-se no CNIS. No mérito requereu a improcedência do pedido. Parecer contábil às fls. 121/128. Sentença proferida no JEF às fls. 129/131. Recurso Inominado às fls. 142/144. Acórdão da Turma Recursal reconhecendo a incompetência do JEF e remetendo os autos

para esta Vara Federal (fl. 164). Decisão dando ciência da redistribuição dos autos, bem como ratificando os atos processuais praticados (fl. 186). À fl. 192 o julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor manifesta-se quanto à implantação do benefício revisado (fl. 157). Manifestação do autor às fls. 194/195. Autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 02.05.1987 a 20.03.1991. A parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 15/21) comprovando o seu vínculo empregatício quanto ao período. Por fim, o próprio INSS reconhece que os períodos foram computados no âmbito administrativo, conforme documento do CNIS acostado à fl. 35. Entretanto, fazendo a contagem dos períodos de contribuição elencados no CNIS, verifico que a contagem do tempo de contribuição efetuado pelo réu apresenta divergência. De acordo com o Comunicado de Decisão do INSS acostado às fls. 13, o tempo de contribuição apurado até a DER foi 32 (trinta e dois) anos e 04 (quatro) meses. Utilizando os dados indicados no documento CNIS juntado pelo próprio INSS, verifico que o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme planilha de fl. 121. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da aposentadoria do autor incluindo o período de 02.05.1987 a 20.03.1991, desde a data do requerimento administrativo. Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSMAR APARECIDO CAETANO AVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 02.05.1987 a 20.03.1991 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.11.2004 RMI: a ser calculada pelo INSS. R.I.

0002076-81.2015.403.6133 - LEILA HIDALGO DE CAMPOS (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TUTELA DEFERIDA. Oficie-se. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LEILA HIDALGO DE CAMPOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de pensão por morte. A coautora Leila Hidalgo alega ser viúva de Odair Pereira de Campos, sendo o coautor Patrick Hidalgo fruto desse relacionamento, aduz que o falecido era aposentado por tempo de contribuição, NB 109.455.077-6, com RMI no valor de R\$ 580,53 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos), coeficiente de 70% (setenta por cento). E através do acórdão proferido nos autos nº 2005.03.99.006779-4 foi reconhecido um período como atividade insalubre, resultando no coeficiente de 100% (cem por cento), tendo sua RMI ajustada para o valor de R\$ 1.011,13 (mil e onze reais e treze centavos). Entretanto, ao requerer seu benefício de pensão por morte, NB 139.729.830-5 em 07.03.2003, a sua RMI foi no valor de R\$ 1.017,18 (mil e dezessete reais e dezoito centavos), valor menor que o valor reajustado da aposentadoria do de cujus, que passou para R\$ 1.771,72 (mil e setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos) em 07.03.2006. Deferida os benefícios da justiça gratuita fl. 33. Houve aditamento a inicial à fl. 37. Devidamente citado à fl. 38, o INSS contestou às fls. 39/44, advogando prescrição das parcelas vencidas em relação ao coautor Patrick Hidalgo, sob o fundamento de que na data do fato era relativamente incapaz, no mais, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/47. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente em consulta ao sistema processual, através da rede mundial de computadores, verifico que a ação nº 2005.03.99.006779-4 (0006779-49.2005.403.9999) teve seu trânsito em julgado ocorrido em 14.08.2014, conforme extrato que ora anexo aos autos, sendo desnecessária a juntada de cópia da certidão do trânsito em julgado. Em relação a preliminar de prescrição referente ao coautor Patrick Hidalgo, constato que na data do óbito do seu genitor o mesmo contava com 17 (dezessete) anos, sendo, portanto, relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso I, do Código Civil. A referida legislação no seu art. 198, inciso I, somente reconhece que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes e a lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece em seu art. 79 a imprescritibilidade dos direitos dos menores absolutamente incapazes. Ademais, o coautor Patrick Hidalgo não demonstrou nos autos sua condição de pensionista, não consta documento comprovando que recebia o benefício de pensão por morte, tudo levando a crer que somente sua genitora requereu o benefício. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao meritum causae. A controvérsia da questão é se a revisão concedida em sede judicial através da ação nº 2005.03.99.006779-4, que alterou a RMI e o percentual do benefício NB 109.455.077-6, foi repassada para o benefício de pensão por morte recebida pela coautora Leila Hidalgo. Em consulta no próprio sistema do INSS através da rede mundial de computadores, verifico no extrato detalhada de créditos do benefício NB 109.455.077-6 que o falecido recebia o valor de R\$ 1.017,18,

indicado como rubrica valor total de MR do período. Entretanto, verifico que no mês do óbito (03/2006) ocorreu também a implementação pelo INSS da revisão do benefício em razão da procedência da ação judicial acima mencionada, conforme consta tanto no extrato do sistema DATAPREV acostado a fl. 23, quanto no extrato que extraído da internet (que segue anexo), informando o novo valor mensal reajustada - MR no importe de R\$ 1.771,72.No entanto, esse valor não foi repassado para o benefício de pensão por morte NB 139.729.830-5, tendo sido implementada a RMI no valor de R\$ 1.017,18, valor anterior à implantação da revisão da RMI do benefício NB 109.455.077-6.Outrossim, nítido que não o valor da RMI do benefício de pensão por morte encontra-se equivocado. Na carta de concessão (fl. 16) relativa ao benefício NB 109.455.077-6 do falecido, a sua RMI tem valor de R\$ 1.011,13 para 26.03.1998, não é crível que passado quase uma década o valor da RMI da pensão por morte derivada deste benefício teria o valor somente de R\$ 1.017,18. Diante do quadro, resta claro que o benefício de pensão por morte da coautora Leila Hidalgo deve ser revisado para abarcar a nova RMI concedida no benefício do falecido.Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para:a) Reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da demanda em relação ao coautor Patrick Hidalgo de Campos;b) CONDENAR a ré revisar o benefício da coautora Leila Hidalgo (NB 139.729.830-5) devendo reajustar sua RMI com base na revisão concedida na ação judicial nº 2005.03.99.006779-4 ao benefício NB 109.455.077-6, desde data da DER (22.03.2006), pagando-lhe as diferenças devidas.Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba e dada a cognição exauriente feita neste momento processual. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Leila Hidalgo de CamposBENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Pensão por morte NB 139.729.830-5DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.03.2006RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003358-57.2015.403.6133 - PASQUINA MORAIS DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por PASQUINA MORAIS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos.Em contestação (fls. 33/54) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. Instadas a especificarem as provas o INSS nada requereu e a parte autora ficou-se inerte.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é improcedente.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não-vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição.Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98).Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucionais invocadas claramente não concederam.Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real.Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 8º do art. 85 do NCPC,

em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0003391-47.2015.403.6133 - NAIR DIAS D ACIOLI BENTO(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN E SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NAIR DIAS D ACIOLI BENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro, ALVARO LUIZ DA SILBA, falecida em 15.11.2012. Aduz a parte autora que conviveu em união estável com o falecido por doze anos. Afirma que o seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente - companheira. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/105. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 109 e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em contestação apresentada às fls. 112/118, disse o INSS que o indeferimento do benefício deu-se em função da falta de comprovação da qualidade de dependente, por fim, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 122/123. Instados, não manifestaram as partes interesse em apresentar provas outras, além daquelas já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. O benefício pleiteado encontra matriz constitucional no art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Já os artigos 16 e 74 da Lei 8.213/91 disciplinam a cobertura previdenciária destinada aos dependentes, em face do evento morte do segurado. Em relação ao requisito de qualidade de segurado do de cujus, fato incontroverso, devidamente comprovado através da cópia da CTPS às fls. 20/22 dando conta que era empregado celetista na época do óbito. Já o requisito dependência, o art. 16, inciso I, da Lei 8.213 estabelece que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. No caso, não restou provado nos autos a existência de união estável entre o de cujus e a autora. A parte autora alega que viveu em união estável por doze anos com o falecido, entretanto, somente apresentou duas fotos para comprovar a união. Diante do lapso temporal extenso do vínculo alegado, no mínimo, é de se esperar mais fotos dos momentos que passavam em férias, com a família, em festas ou em comemorações de aniversários. Não apresentou correspondências do casal demonstrando domicílio em comum, ou abertura de conta corrente conjunta, ou ainda declaração de imposto de renda demonstrando o vínculo de dependência entre ambos. Tampouco, buscou demonstrar a alegada união estável através de prova testemunhal, não apresentado sequer algum vizinho ou amigo que comprovasse a união. Por fim, consta à fl. 88 dos autos certidão de casamento em nome da autora com outra pessoa e não há registro de averbação do divórcio, documento que vai contra a alegação de união estável. Ante a falta de mais provas e diante dos poucos documentos acostados aos autos (fls. 16/17) em conjunto com a certidão de óbito (fl. 70), não forma um conjunto probatório robusto para comprovação da alegada união estável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Observando que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001587-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tratam os presentes autos de embargos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de IPTU, incidente em imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Em razão do reconhecimento de imunidade tributária recíproca, o feito foi extinto com resolução do mérito às fls. 67/69. Às fls. 72/78 o embargado apresentou embargos infringentes. É o relatório. Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevindo qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Tratam os presentes autos de embargos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de IPTU, incidente em imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Em razão do reconhecimento de imunidade tributária recíproca, o feito foi extinto com resolução do mérito às fls. 69/71. Às fls. 75/79 o embargado apresentou embargos infringentes. É o relatório. Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte o suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevindo qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)

Tratam os presentes autos de embargos de execução fiscal, na qual pretende a cobrança de IPTU, incidente em imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial. Em razão do reconhecimento de imunidade tributária recíproca, o feito foi extinto com resolução do mérito às fls. 66/68. Às fls. 72/77 o embargado apresentou embargos infringentes. É o relatório. Decido. Da sentença que extinguiu a execução fiscal, reconhecendo assistir razão à executada, recorre a executada por meio da via que lhe é garantida pelo art. 34, caput, da Lei 6.830/80. Ainda que a cognição seja plena tendo em vista a devolutividade ampla da espécie recursal que não é do tipo que cabe apenas em hipóteses restritas, é certo que para a modificação do julgado haveria de haver fundamento forte e suficiente para derrubar a conclusão já alcançada. A recorrente insiste nos mesmíssimos argumentos, revolvendo questão decidida, sem que tenha sobrevindo qualquer razão que possa infirmar o veredicto proferido. Assim, só resta o conhecimento e rejeição do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-96.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES nos autos nº. 0000286-96.2014.403.6133. Alega a embargante preliminarmente que a execução esta devidamente garantida alegando também que o serviço prestado é de natureza do serviço público, bem como imunidade tributária recíproca. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal em apenso. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desampense-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Advoga, ainda, a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2005. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O débito foi definitivamente constituído pela notificação do contribuinte em janeiro de 2005, tanto que a correção monetária já está sendo cobrada a partir de tal mês, sendo inviável reconhecer a existência do crédito tributário quando ajuizada a execução fiscal apenas em 13.12.2010. Portanto, parte do crédito exequendo encontra-se suprimido pelo instituto da prescrição. A respeito da imunidade tributária, tendo em vista o julgamento do TRF3 em face de apelação manejada pela exequente contra a extinção da execução fiscal, ressalvo meu entendimento pessoal e, em deferência à hierarquia, à segurança jurídica e ao devido processo legal, entendo que não se pode, por via oblíqua, alterar decisão superior que já rejeitou a tese da embargante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como o embargado na razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem compensação (art. 85, 14, do NCPC). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002762-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009218-78.2011.403.6133) JORGE PEDRO DE ARAUJO(SP077183 - ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução por meio do qual o embargante advoga a absoluta incorreção do redirecionamento da execução, apontando que a COSIM foi extinta, sendo os débitos assumidos por lei pela União. Aduz, ainda, ter sido advogado celetista, não exercendo a função de liquidante da empresa. Por fim, assevera que os fatos geradores ocorreram depois de sua saída do quadro de funcionários. A petição inicial, fls. 02/14, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 15/16. À fl. 23 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 26/29, pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas,

verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Pretende o embargante sua exclusão do polo passivo da ação de execução fiscal em apenso, ao argumento de que não exercera qualquer função de administrador ou de liquidante da empresa executada, COSIM. Para melhor ilustração do ocorrido, necessário se faz um breve histórico acerca da constituição e encerramento da empresa executada. A Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes foi criada por meio do Decreto-lei 280 de 27 de fevereiro de 1967. Em 1990 por meio da Lei 8.029/90 foi dado ao Poder Público poderes para dissolver ou privatizar a Siderurgia Brasileira S.A - SIDERBRÁS. No ano de 1993, houve a transferência do patrimônio da COSIM para a Siderbrás, consoante documentação acostada à fl. 58 do auto de execução fiscal em apenso. Nos termos da Lei 8.029/93 art. 23 a União, nos casos de dissolução ou extinção das entidades presentes nesta norma legal (in casu a Siderbrás), seria a sucessora legal. De acordo com o Decreto 2.309/97 foi determinado à União Federal o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de condenações judiciais contra a extinta COSIM e por ser a sucessora da SIDERBRÁS. Passo a análise do caso concreto. Nos termos do art. 135, III do CTN, procede-se ao redirecionamento da execução fiscal, quando os nomes dos co-responsáveis não constarem da certidão da dívida ativa, somente se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Contudo, conforme se verifica do documento de fl. 58 dos autos em apenso, referente à Ata da Assembleia Geral da COSIM (em liquidação), datada de 20.12.1993, que a executada estava em processo de liquidação, inclusive com o liquidante DINARTE DOS SANTOS, tendo assumido a Presidência da Mesa da Companhia. Em tal Assembleia também se fez presente o liquidante da SIDERBRÁS, SÉRGIO LAMPERT. Nesta data foi aprovada a transferência para a Siderbrás do patrimônio pertencente à COSIM naquela data, além de outras providências. Destarte, não se verifica nos autos a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no polo passivo da ação, pois se trata de sociedade dissolvida judicialmente, razão pela qual é manifestamente improcedente o pedido de redirecionamento ora formulado. Além do mais, não há qualquer prova nos autos de que o embargante exercia à época do fato gerador do tributo, qualquer cargo de direção, administração ou como liquidante. Pelo contrário, consta das fls. 56/57 cópia da CTPS na qual descreve que o embargante exerceu a função de advogado na SIDERBRÁS pelo período de 04/1994 a 06/1997. Os tributos tem como fato gerador o ano de 1998 a 1999. A mera alegação pela exequente de que o fato da saída do quadro de trabalhadores daria ao embargante maiores possibilidades de exercer a administração da empresa não pode ser levada em consideração. Assim, o que se vislumbra é a tentativa de cobrança de um funcionário por débito inadimplido da sua empregadora, o que não se admite. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e determinar a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal em apenso. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPD, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0000851-31.2012.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/26. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 26/33, pugando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 60, informando que houve o pagamento do tributo na esfera administrativa. A exequente informou que, de fato, houve o pagamento administrativo, motivo pelo qual requereu a extinção da execução em apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal em apenso. Não obstante, sobreveio sentença nos autos da execução fiscal extinguindo o feito, em razão do pagamento efetuado no âmbito administrativo. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da execução fiscal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004682-24.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 606/749

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 43), a executada nada requereu, conforme certidão de fl. 45. A exequente à fl. 47 requereu a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor. É o relatório. DECIDO. Considerando a inércia da executada, devidamente intimada e certificado nos autos e, de acordo com o art. 910 do Novo Código de Processo Civil, DECLARO como sendo o valor da dívida R\$ 19.226,88 (dezenove mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), em conformidade com o detalhamento de crédito de fl. 48. Expeça-se Ofício Requisitório à exequente. Com a vinda da comprovação da quitação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VIVIANA DE MORAIS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de VIVIANA DE MORAIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fl. 21, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.299,60 (mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-96.2014.403.6133 - MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 56/68, a exequente noticiou a quitação da dívida, porém informou que não houve pagamento dos honorários. Em razão a executada peticionou pedindo a extinção do feito sem condenação dos honorários. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 140.761,73 (cento e quarenta mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos). Proceda a secretaria o levantamento dos valores depositados de fls. 44 e 50 conforme pedido de fl. 56. Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000 (dois mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000785-80.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA GARCES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de FERNANDA GARCES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 44, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 258,90 (duzentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-88.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JD CONSTRUCÃO CIVIL LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do JD CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 23.09.2004 (fl. 02). Foi recebido AR negativo em 14.01.2005 (fl. 09). Houve apensamento em 03.10.2005 (fl. 12). Recebido mandado de citação negativo em 03.04.2007 (fl. 24). O exequente requereu a suspensão de 90 (noventa) dias em 20.04.2007, de 180 (cento e oitenta) dias em 24.09.2007 e 150 (cento e cinquenta) dias em 23.07.2008. Em 13.03.2009 requereu o arquivamento sem baixa na distribuição por 1 (um) ano. Declínio da competência a este Juízo em 02.12.2014. À fl. 60/61 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto o prosseguimento do feito. O exequente se manifestou à fl. 66 requerendo a citação do executado e em fl. 72 apensamento dos autos. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-88.2015.403.6133) FAZENDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do JD CONTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 23.09.2004 (fl. 02). Foi recebido AR negativo em 10.01.2005 (fl. 11). Houve apensamento em 03.10.2005 (fl. 14) com tramitação nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-74.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER VIEIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de WAGNER VIEIRA LIMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 17, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA BENIGNO DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de RITA DE CASSIA BENIGNO DE SOUSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 984,40 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos). Proceda a secretaria a liberação dos valores bloqueados de fl. 32. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002003-12.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARILISA REALI

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do MARILISA REALI, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.05.2005 (fl. 10). Não houve citação do executado. O exequente, em 05.10.2005, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Em 19.10.2005 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015. Às fls. 23/24 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. O exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-18.2015.403.6133 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de PANAMBY CONSTRUÇÕES & TRANSPORTES LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fl. 20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.423,82 (dois mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-68.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TEKMA SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de TEKMA SERVIÇOS E INSTALAÇÕES S/S LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.699,84 (cinco mil seiscientos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-71.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARINA DO COUTO ROSA MANTILLA

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO - CREDITO-3, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de CARINA DO COUTO ROSA MANTILLA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2011. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000806-85.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JACQUELINE SARA DO ESPIRITO SANTO ALVIM

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO - CREDITO-3, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de JACQUELINE SARA DO ESPIRITO SANTO ALVIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2011, 2013 e 2014. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000810-25.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA RITA FREIRE SOARES IVANOVICI

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO - CREDITO-3, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANA RITA FREIRE SOARES IVANOVICI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Trata-se de débitos referentes a anuidades dos exercícios de 2011. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO JUNIOR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de MARCO ANTONIO DE ARAÚJO JÚNIOR para haver débito relativo às anuidades de 2010, 2012 a 2014 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades de 2012 a 2014, relativas à categoria de técnico de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da execução comprova que o executado possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICO DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2012 a 2014. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidades objeto da presente execução, relativas à categoria de auxiliar de enfermagem, dos anos de 2012 a 2014. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de técnico de enfermagem, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnico em enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico em enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de técnico em enfermagem em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2010 como auxiliar de enfermagem e de 2012 a 2013 do técnico de enfermagem (como vimos na decisão supra). No que se refere à anuidade de 2010, entendendo haver ocorrido a prescrição, vejamos. No caso de ausência de pagamento de anuidade devida a conselho de fiscalização profissional, o crédito tributário fica constituído em definitivo a partir do vencimento da anuidade, se não houver recurso administrativo (STJ, REsp 1235676/SC, e-DJF1 de 15/4/2011). Decorridos mais de cinco anos entre a data do vencimento da anuidade e a data do ajuizamento da execução fiscal deve ser reconhecida a prescrição. No caso em tela a anuidade deveria ter sido paga em 2010, o ajuizamento da execução fiscal se deu em 15.03.2016 (fl. 02), ou seja, decorrido o prazo prescricional de cinco anos. Por fim, a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2012 a 2014 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à anuidade de 2010, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do NCPC. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do NCPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 23. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do NCPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-52.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MERCEDES DE ARAUJO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de MARIA MERCEDES DE ARAÚJO para haver débito relativo às anuidades de 2011, 2012 e 2014 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades de 2011, 2012 e 2014, relativas à categoria de enfermeira. É o relatório. Decido. A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2011, 2012 e 2014. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, do ano de 2011, 2012 e 2014. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da

nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2011 de auxiliar de enfermagem e de 2011, 2012 e 2014 da enfermeira (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2011, 2012 e 2014 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 23. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do NCPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-21.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA GONCALVES

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de ANDRÉIA GONÇALVES para haver débito relativo às anuidades de 2011 e 2012 na categoria de auxiliar em enfermagem e também às anuidades de 2012 a 2014, relativas à categoria de enfermeira. É o relatório. Decido. A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de ENFERMEIRA, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2012 a 2014. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, do ano de 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de enfermeiro evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o enfermeiro está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de enfermeiro tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobraram as anuidades referentes aos anos de 2011 de auxiliar de enfermagem e de 2012 a 2014 da enfermeira (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 803, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, IV, do Novo CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 23. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do NCPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001089-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP160228 - PATRICIA SIMEONATO) X BUANI FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP em face de BUANI FISIOTERAPIA E REABILITACÃO LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 21/22, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.087,21 (mil e oitenta e sete

reais e vinte e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004283-53.2015.403.6133 - HUZIO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HUZIO UMEZAKI, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que se processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira. Aduz que protocolou o pedido de benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social sob o nº 88/701.843.982-6 e que teve seu requerimento administrativo indevido sob o fundamento de nacionalidade estrangeira. Juntou documentos às fls. 09/16. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito às fls. 20/21. Interposto pelo impetrante embargos de declaração às fls. 23/24. Às fls. 26/27 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração para anular a sentença e deferindo a liminar apenas para que a Autoridade Coatora processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira. Informações prestadas à fl. 38/39. O INSS apresentou defesa do ato impugnado às fls. 40/55, alegando vedação legal para concessão do benefício assistencial para estrangeiro. Às fls. 57/57v o Ministério Público Federal informou não haver necessidade de manifestação nos autos. Juntada de ofício da Autoridade Coatora à fl. 59. É o relatório. Decido. A Constituição Federal no caput do art. 5º estabelece que é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos individuais em igualdade de condições com o nacional. O benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da CF c.c. art. 20 da Lei 8.742/93, garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. Nos termos do art. 203, caput da CF, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, não existindo qualquer impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. Em que pese o próprio Supremo Tribunal Federal ter reconhecido repercussão geral da matéria através do RE 587.970, Rel. Min. Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento até a presente data, filio-me a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região que é unânime na possibilidade de concessão a estrangeiros residentes no país do benefício assistencial. A título exemplificativo, trago a colação o recente julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTRANGEIRO. ANÁLISE DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para manter a sentença que concedeu a segurança, determinando ao INSS que analise o benefício assistencial formulado na via administrativa pelo ora impetrante, desconsiderando o fato de possuir nacionalidade estrangeira, devendo analisar os demais requisitos legais para a concessão do amparo. - O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX, e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. - O impetrante pretende que o INSS analise o pedido formulado perante a Autarquia, com vistas a obter benefício assistencial, indeferido naquela esfera por tratar-se de estrangeiro. - O benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993, garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares. - Nos termos do disposto no caput do art. 203, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições à seguridade social, não existindo qualquer impedimento à concessão do benefício ao estrangeiro residente no Brasil. - É posicionamento assente nesta E. Corte que o artigo 5º da Constituição Federal, assegura ao estrangeiro residente no país os mesmos direitos e garantias individuais previstos para o brasileiro nato ou naturalizado. - Plenamente possível a concessão do amparo social ao idoso ou deficiente ao estrangeiro residente no país, desde que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. - O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, decidiu em sessão plenária, de 26/06/2009, dar provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 587970, com repercussão geral reconhecida sobre a possibilidade de conceder a estrangeiros residentes no país o benefício assistencial. - Caberá ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (TRF3, AMS 0000436-07.2013.403.6103, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, e-DJF 26/06/2015). O impetrante demonstra que apesar de estrangeiro, possui visto permanente (fl. 11), não estando na ilegalidade e nem clandestinidade, por isso merecendo que a Autoridade Coatora proceda à análise do seu pedido administrativo, sem fazer distinção por se estrangeiro. Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 26/27 e CONCEDO A SEGURANÇA para que se processe o pedido administrativo desconsiderado o óbice da nacionalidade estrangeira. Caberá ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do amparo ao impetrante, independentemente de sua nacionalidade estrangeira. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000058-53.2016.403.6133 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sustação do protesto da CDA n. 80.1.15.089340-94, bem como a inclusão do débito no parcelamento a ser efetuado pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 612/749

impetrante. Para tanto alega em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, o que ocasionou a referida CDA. Informa que ao tentar incluir o referido débito no parcelamento, o sistema não possibilita a sua inclusão devido a CDA ter sido levada a protesto. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Juntou documentos às fls. 09/17. Decisão deferindo parcialmente a liminar às fls. 21/22. Informações prestadas à fl. 30. Fl. 37 Resposta ao Ofício 012/2016 informando haver sido realizado o cancelamento do protesto. Às fls. 38/39 o Ministério Público Federal informou não haver necessidade de manifestação nos autos. É o relatório. Decido. A ordem deve ser concedida. Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. A referida alteração é contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de julgamento até esta data. Dentre os motivos que a fundamentam temos: alegação de vício de iniciativa e que o protesto afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional, inviabilizando a concessão de crédito necessário a atividade empresarial. O protesto em Cartório tradicionalmente foi cogitado para obrigações privadas, envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (especialmente aquelas de menor valor) diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vive no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. Por seu turno, dispõe o Código Tributário Nacional e a Lei nº 6.830/80: CTN Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Lei nº 6.830/80 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Com efeito, com fundamento nas normas citadas, temos que a Certidão da Dívida Ativa é documento suficiente para embasar e comprovar o título executivo fiscal, devendo para tanto, estar formalmente correta. Deriva dessa certidão a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida inscrita. Nessa ordem de ideias, a exequente não se beneficia com o ato de protesto na medida em que os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são suficientes para o ajuizamento da ação de execução fiscal, porquanto o Fisco não está inibido de exigir judicialmente seu crédito regularmente inscrito. Por seu turno, o protesto da CDA não pode ser utilizado como meio indireto para a exigência dos valores nela estampados, incidindo-se, pois, a exegese dos verbetes das Súmulas nº 70 e nº 323 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Nessa senda, o prejuízo ao contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, já para a Fazenda Nacional a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Noutro dizer, o Fisco não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes), nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a segurança requerida, especialmente a luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. Quanto ao pleito para inclusão no parcelamento, após a vinda das informações, verifico inexistir algum outro impeditivo para a adesão da impetrante ao parcelamento, assim, considerando a decisão que concede a segurança, declarando nulo o protesto, entendo ser possível a inclusão da impetrante no parcelamento do débito tributário, devendo a autoridade coatora providenciar o necessário à sua realização. Motivos pelos quais confirmo a liminar de fls. 21/22 e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar nulo o protesto referente a CDA 80.1.15.089340-94, bem como para determinar a inclusão da impetrante ao programa de parcelamento. Oficie-se com urgência o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes/SP. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002447-84.2011.403.6133 - JOAO THEODORO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO THEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 220/221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Desentranhe os Extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 218/219 uma vez que não pertencem a estes autos, certificando-o. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-50.2012.403.6133 - SEVERINO INACIO MARTINS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO INACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 360, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004003-87.2012.403.6133 - JOSE CELSO MESSIAS(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO) X JOSE CELSO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 205, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001634-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO MILANTONI(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Milatoni, em relação ao imóvel situado na Rua Jardelina Almeida Lopes, 1.053, Bloco A, Apartamento 13, CEP 08730-660, Parque Santana - Mogi das Cruzes/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A inicial, fls. 02/06, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 07/35. Às fls. 38/39 deferiu-se parcialmente o pedido liminar para, caso constatada a ocupação do imóvel, determinar a reintegração da autora após intimação da ré para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias. Agravo de Instrumento interposto às fls. 55/56 pelo réu. Deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fls. 58/60. Citada a ré apresentou contestação às fls. 65/76, requerendo a improcedência do pedido, contudo a mesma não se encontra subscrita pelo procurador. Determinada a regularização processual da contestação às fls. 78, a parte ré ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 89. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Da falta de assinatura na contestação: Verifica-se dos autos que a peça de defesa não foi devidamente assinada pelo subscritor da mesma (fl. 76), o réu foi devidamente intimado a regularizar tal fato (fl. 88, vº), mas não manifestou-se (fl. 89). É entendimento jurisprudencial que a falta de assinatura na contestação não pode ensejar a decretação da revelia, por se tratar de irregularidade sanável. No caso em tela restou oportunizado à parte prazo para que sanasse o defeito, tendo o permanecido inerte, motivo pelo qual, decreto a revelia do réu. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA SANAR O DEFEITO. DESATENDIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. INÉRCIA DO DEMANDADO. DECRETAÇÃO DA REVELIA. Reconsiderado o despacho que declarou inexistente a contestação por ausência de assinatura, e, tendo sido renovada a intimação em nome do procurador expressamente indicado pelo demandado para que sanasse o defeito, permaneceu inerte o Banco, sendo correta a decretação da revelia. Decisão agravada mantida. NEGADO PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70029962552, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 27/05/2010) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO SEM ASSINATURA. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 327, CPC. Não estando a contestação assinada, imputa-se ao réu os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, CPC, porquanto não é possível sanar o ato neste grau de jurisdição, inviabilizando a aplicação do art. 327, CPC. ... (Apelação Cível Nº 70015476476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/02/2007) Da reintegração: Na espécie, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, sendo a Caixa Econômica Federal legítima proprietária do imóvel, no caso de inadimplemento do arrendatário esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Ademais, dispõe o art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001 ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, entendimento compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como ocorreu no caso presente: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Assim como o arrendamento mercantil, o arrendamento residencial consiste em novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificado para pagamento (fl. 22/34). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa, senão a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo o inadimplemento por parte do réu (em nenhum momento foi negado nos autos), nítido esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se

limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 201003000346187, 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365). Portanto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está o esbulho possessório nos termos do contrato, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. No que se refere ao pedido liminar, verifico que, de fato, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 22/34). Com efeito, estavam presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do Novo CPC, os quais autorizaram o provimento liminar pleiteado. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, inclusive a condenação em perdas e danos a serem apuradas em liquidação. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,000 (mil e duzentos reais), cuja eficácia é suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Ratifico a tutela antecipada já deferida às fls. 38/39. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento 0024160-79.2014.403.0000, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002826-83.2015.403.6133 - MASCO FUTABA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2016, às 15h30min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, 1º, do Novo Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se.

0001231-15.2016.403.6133 - JOSE ANTONIO DA CUNHA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO E SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTONIO DA CUNHA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da

decisão.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 10. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001293-55.2016.403.6133 - LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP137461 - APARECIDA LUIZ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.LEVY CLAUDIO DO NASCIMENTO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB e calor pelo período de 12.12.1994 a 21.12.2003 na empresa Corning Brasil.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Ademais, o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não havendo risco para a manutenção da sua sobrevivência. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Intime-se a parte autora para esclarecer se possui interesse na audiência de conciliação, em razão da vigência do novo Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Em relação ao pedido de apresentação de cópias dos processos administrativos ns 130.530.432-0, 138.885.795-0, 143.683.075-0 e 152.899.842-9, indefiro em razão do autor não ter demonstrado que houve recusa na esfera administrativa do seu fornecimento. A intervenção judicial só se mostra justificável no caso da autarquia-ré recusar-se a fornecer a cópias solicitadas, fato que não ficou comprovado nos autos.Não havendo interesse da parte autora pela audiência ou transcorrendo o prazo in albis, proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001389-70.2016.403.6133 - WELLINGTON ALMINO GOMES X ELISANGELA MARQUES GOMES(SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WELLINGTON ALMINO GOMES e ELIZANGELA MARQUES GOMES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, através da qual pretendem a suspender leilão de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação- SFH designado.Sustentam terem firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de credito individual - FGTS, sendo que no decorrer do contrato passaram por dificuldades financeiras e deixaram de quitar algumas parcelas do financiamento estando inadimplentes. Alegam a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, não terem sido notificados para purgar a mora nos termos do Decreto 70/66 e por fim, alegam nulidade nos editais publicados.A petição inicial, fls. 02/22, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 23/44.É o relatório. DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel com a requerida em 08.07.2005, estando inadimplentes.Em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, não reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos Autores a fim de ensejar a concessão da tutela pleiteada, senão vejamos.A documentação apresentada não permite ao Juízo aferir qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela requerida. Ademais, os requerentes admitem estarem inadimplentes e, no entanto, não trouxeram aos autos qualquer documento que demonstre sua iniciativa em quitar os débitos ou prova de irregularidade no procedimento adotado pela Caixa, limitando-se a alegar que não foram notificados da execução extrajudicial.Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida atualizada, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial.O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, que estabelece a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário é constitucional, assim como o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, conforme já assentou a jurisprudência do STF e dos TRFs brasileiros.Os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, pois sequer é possível analisar se as intimações dos devedores estão em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Frise-se ser a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a esta incumbe o ônus da prova. Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da legislação aplicável ao contrato.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a

declaração expressa de fl. 28. Anote-se. Intime-se a parte autora a apresentar certidão atualizada do imóvel em litígio no prazo de 5 (cinco) dias. Designo para o dia 03 de junho de 2016 as 15h00min, audiência preliminar de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC. Intime-se o réu para manifestar interesse na participação da referida audiência, podendo-se efetuar a intimação através de meios eletrônicos diante da proximidade da data. Acaso sendo negativa a resposta, proceda-se a secretaria a exclusão da audiência na pauta e providencie a citação do réu para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos art. 335 do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001390-55.2016.403.6133 - ANTONIO DA SILVA MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DA SILVA MELO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nas alterações previstas pelas Emendas Constitucionais n(s) 20/1998 e 41/2003. Fundamentando, entende o autor que preencheu os requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311. No caso em tela, o autor postula a tutela com base no inciso IV do art. 311 do NCPC, nesta hipótese resta clara que a tutela da evidência somente pode ser concedida com base na prova documental produzida com a petição inicial e a contestação. No atual estágio processual não foi dada oportunidade ao réu de apresentar provas, deste modo inviável o acolhimento do pleito. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17, assim como prioridade na tramitação. Anote-se. Designo para o dia 18 de maio de 2016 as 15h00min, audiência preliminar de conciliação nos termos do art. 334 do NCPC. Intima-se o INSS para manifestar interesse na participação da referida audiência, podendo-se efetuar a intimação através de meios eletrônicos diante da proximidade da data. Acaso sendo negativa a resposta, proceda-se a secretaria a exclusão da audiência na pauta e providencie a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001318-68.2016.403.6133 - VALTER LEME MARIANO FILHO(SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VALTER LEME MARIANO FILHO em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos autos do processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7º, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. É o breve relato. Fundamento e decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Na espécie, a pretensão liminar inicialmente deduzida merece ser parcialmente acolhida, senão vejamos. Alega o impetrante estar o livre exercício de sua profissão (Advogado) ameaçado pela autoridade coatora, a qual o impede de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários e cumprimento de exigências, assim como de ter vista e fazer carga dos autos dos processos administrativos sem a exigência de submeter-se ao sistema de agendamento, senhas e filas. Consoante informações apresentadas pelo INSS em outro feito (0003392-03.2013.403.6133), não haveria ilegalidade no ato administrativo, pois são notórios os problemas de atendimento nas Agências da Previdência Social, ocasionados mormente em razão das imensas filas formadas nas portas das agências. Assim, várias alternativas foram criadas com vistas a diminuir as filas e agilizar o atendimento, dentre estas a marcação de horário (Resolução nº. 6/INSS/PRES de 2006) e o programa de agendamento eletrônico (Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/DIRAT nº. 4/2006). Destarte, além de pessoalmente, ainda é possível ao segurado nos dias atuais, protocolizar e agendar benefícios por telefone e internet. Não obstante, aquele que optar pelo atendimento pessoal deve submeter-se aos critérios da ordem de chegada, admitindo-se exceção apenas aos portadores de deficiência, idosos e similares. A regra elementar de que os atendimentos, inclusive a protocolização de pedidos, deve observar a respectiva ordem de chegada decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput). Desta forma, não se pode admitir um tratamento diferente para pessoas que se encontrem em situações idênticas - nem sob a justificativa de tratar-se de um Advogado representando vários clientes - pois se estabeleceria uma diferenciação entre o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 617/749

profissional que comparecesse, embora sozinho, representando vários segurados e as pessoas dos próprios segurados que comparecem por si mesmas, ou seja, não haveria um tratamento igualitário entre os segurados representados e aqueles não representados por Advogado, o que, afinal, poderia redundar em discriminação de alguns e privilégio de outros. A despeito das alegações do impetrante, observo que as prerrogativas invocadas com base na Lei 8.906/94 quanto à impossibilidade de se negar atendimento ao Advogado em sua atividade profissional, não possuem o escopo de garantir a isenção de filas para atendimento pessoal, como as organizadas pela autarquia previdenciária. Com relação ao atendimento para cumprimento de exigências e solicitações de outros serviços não abrangidos pelo agendamento eletrônico verifica-se que, para promover a ordem na repartição pública e promover atendimento equitativo, o INSS utiliza-se de senhas específicas para cada tipo de serviço, a fim de garantir atendimento mais equânime. Quanto à retirada de processos, esta deve ser feita com observância dos critérios estabelecidos pela administração pública, pois se tratam de documentos públicos. Desta feita, a carga e cópia de processos é assegurada apenas ao Advogado devidamente constituído, desde que ausentes circunstâncias relevantes a justificarem a permanência dos autos em secretaria, reconhecidas em despacho motivado da autoridade administrativa (artigo 7º da Lei 8.906/94). Nessa linha, destaco o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 213489 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. NERY JUNIOR - DJF3 20/01/2009, P. 434. Por outro lado, a limitação do número de requerimentos a ser protocolizados pelo Advogado parece, de fato, impor obstáculo ao exercício pleno da atividade desse profissional, em ofensa ao art. 7, I da Lei 8.906/94, segundo o qual é direito do Advogado o exercício de sua profissão em todo o território nacional. O impetrado argumenta que a operacionalização do atendimento obriga as agências a estabelecerem um planejamento e organização da estrutura de atendimento, citando o número de 700 (setecentas) pessoas por dia recebidas pela Agência ora impetrada, entre agendamento/requerimentos de benefícios, perícias médicas e outros serviços (fl. 43). Desta forma, a necessidade de equacionar o número de atendimentos diários e o tempo disponível para cada atendimento seria nítida, de modo a reduzir o tempo de espera, além do número de segurados nas dependências da autarquia. Nesse panorama, afirma ser inviável admitir que o Advogado em um único agendamento pretenda resolver a situação de vários clientes. Entretanto, este não tem sido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual já firmou entendimento no sentido de que o protocolo de mais de um requerimento por Advogado, desde que previamente agendado, não fere o princípio da isonomia e configura impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94, veja-se: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. 1. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício. 2. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 3. Remessa oficial parcialmente provida. (Reexame Necessário nº 00073256120104036109 (334751), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF de 08/03/2012.) PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM AGÊNCIA DO INSS - AGENDAMENTO PRÉVIO - VISTA E/OU RETIRADA DOS AUTOS. 1. A despeito dos argumentos deduzidos pelo apelante INSS, o remédio constitucional impetrado encontra-se devidamente instruído com os elementos necessários à elucidação da controvérsia, motivo pelo qual se revela sem fundamento a alegação de via inadequada, por ser imprescindível a ampla produção de provas. Preliminar rejeitada. 2. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o Advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. 3. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar Advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. 4. Ao Advogado é assegurado o direito de ter vista dos autos e/ou retirá-los, nos termos dos incisos XIII, XV e XVI do art. 7º da Lei nº 8.906/94, observadas as restrições previstas no 1º do citado artigo. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação em Mandado de Segurança nº 00013990920094036118 (333476), Sexta Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, DJF de 27/02/2012.) Por razões idênticas, não falar-se em limitação do número de agendamentos por mês ao Advogado. Em outras palavras, o Advogado deverá agendar o seu atendimento ou submeter-se ao sistema de filas e senhas como qualquer outro cidadão, mas uma vez em atendimento deve lhe ser garantido tratar dos processos administrativos e/ou benefícios de seus clientes, sem limitação do número de benefícios/processos por atendimento. Além disso, o número de agendamentos que o Advogado poderá requerer por mês não deve sofrer limitações. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão parcial da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente no impedimento do livre exercício da atividade de advocacia por parte do impetrante. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que protocolize todos os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante na qualidade de Advogado a cada atendimento previamente agendado ou após a submissão ao sistema de filas e senhas, independentemente do número de requerimentos, assim como para que autorize o impetrante ter vista ou retirar, pelo prazo legal, os processos administrativos nos quais figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última em que deverá ser fornecida à impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PF/INSS, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002586-36.2011.403.6133 - SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos efetuados para que manifeste se satisfeita a execução. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-02.2013.403.6136 - JOSE BARBOSA LEITE(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP372337 - PAULO CESAR SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 52/53: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000430-90.2016.403.6136 - KAROLINA GONCALVES ZERBATTI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Decisão (Carta Precatória n.O 77/2016-SD) Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Karolina Gonçalves Zerbatti, qualificada nos autos, em face da União Federal, pessoa jurídica de direito público interno, visando o recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Soliris, conforme prescrição de seu médico particular. De início, esclarece a autora que a União Federal deve figurar no polo passivo da presente ação, haja vista considerada parte legítima (solidária) em demandas que têm por objeto o fornecimento gratuito de medicamentos. Menciona, em seguida, em apertada síntese, que é portadora de doença genética grave e muito rara, a denominada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), sendo que a mesma ostenta características crônica, progressiva e potencialmente fatal. Explica que, em razão da raridade do apontado mal, somente um laboratório investiu recursos no desenvolvimento de tratamento medicamentoso específico considerado eficaz no controle da mencionada doença. Trata-se do Soliris, reconhecido pela comunidade médica mundial, e aprovado para comercialização em diversos países, em que pese não possua, ainda, registro junto à Anvisa. Assim, a União Federal se nega a fornecê-lo, o que contraria a garantia constitucional que assegura a vida com dignidade. Aduz que a HPN destrói os glóbulos vermelhos, e, com isso, dá margem à

anemias (contagem baixa de glóbulos vermelhos), trombose fatal (principal causa de mortes), doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispneia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente, e disfunção erétil. No caso dos autos, a autora foi acometida de diversos sintomas da doença, sendo que o médico que a assiste desde março de 2012, prescreveu o uso do medicamento Soliris. Contudo, pelo alto custo, alega que não possui recursos financeiros aptos a possibilitar a compra do medicamento, e a União Federal, sob a alegação da existência de tratamentos outros no âmbito do SUS, cuja adoção já foi tentada sem sucesso, nega-se a fornecer o medicamento. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a ... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, alega a autora que sofre de doença grave e muito rara, e que o único tratamento médico que se mostra eficaz para o controle dos efeitos deletérios do mal não tem sua aceitação no âmbito do SUS, prejudicando, consequentemente, a garantia constitucional da saúde, mister que deve ser assegurado pela União Federal. Vejo, nesse passo, às folhas 36/37, que, de fato, a autora sofre da doença denominada HPN - Hemoglobínúria Paroxística Noturna, mal esse que, se não tratado adequadamente, tem dado causa à alta morbidade e mortalidade, em torno de 35% em 5 anos, com risco elevado de trombozes (que podem ocorrer em qualquer local do organismo, como veias dos membros, do fígado, do pulmão, do abdome, do cérebro), Assim, de acordo com seu médico particular, Dr. Ederson Roberto de Mattos, Diante das queixas clínicas + hemólise importante + alto risco de trombose, essa paciente tem indicação e certamente se beneficiará do tratamento com Eculizumad (única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto na redução dos sintomas, das complicações e da mortalidade dos pacientes ...) conforme dose e posologia descritas nas receitas anexas. Verifico, também, às folhas 68/70, que a União Federal (Ministério da Saúde - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos), em resposta a expediente administrativo em que solicitadas informações sobre o fornecimento do medicamento acima, esclareceu que o tratamento médico pretendido não estaria contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, haja vista que ... não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS. Além disso, mencionou que diversos medicamentos e procedimentos médicos são disponibilizados pelo sistema público para o manejo dos sintomas da doença para a qual o produto possui indicação. Portanto, na minha visão, a demonstração da probabilidade do direito ao fornecimento do medicamento de alto custo, decorrendo daí o perigo de dano, requisitos estes necessários à tutela de urgência, estão na dependência de prova produzida sob o crivo do contraditório, já que não tenho como saber neste momento processual, sem dúvida razoável e fundada nas circunstâncias do caso concreto, se os tratamentos que podem dispensados pelo SUS gratuitamente podem ou não eficazmente substituir a pretensão veiculada, ainda mais quando o remédio, como visto acima, ainda não tem seu registro formal junto à Anvisa. Dispositivo. Posto isto, indefiro a antecipação de tutela. Na medida em que se discute, no caso dos autos, direitos considerados indisponíveis, prejudicando, neste momento, a autocomposição, entendo que não é caso de se designar audiência de conciliação. Concedo à autora a gratuidade da justiça. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, haja vista que, embora grave, a doença de que é portadora não está listada entre aquelas do art. 1.048, inciso I, do CPC (v. não se aplica ao caso a disciplina prevista no art. 69 - A, inciso IV, parte final, da Lei n.º 9784/1999, na medida em que restrita aos procedimentos administrativos). Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 77/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para Citação e Intimação da União Federal, representada pela AGU - Procuradoria Seccional da União, na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1020, 2.º andar - Jardim Maracanã - São José do Rio Preto/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 25 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000402-93.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIA APARECIDA PERPETUA GRACIANO X WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística S.A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Antônia Aparecida Perpétua Graciano e Walquiria Aparecida Nesinho de Oliveira, em razão da ocupação pelas rés da faixa de domínio pertencente à autora. Alega que as rés construíram sua casa a aproximadamente 9,6 metros do eixo central da linha férrea, bem perto da linha férrea centenária, totalmente dentro da faixa de domínio pertencente à autora. Com isso, considera a autora estar caracterizado o esbulho possessório, fato de seu conhecimento desde 25 de março de 2014, ocasião em que coordenadores operacionais da Gersepa apuraram a invasão das rés. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, alegando em síntese a preocupação com o resguardo da segurança de pessoas e coisas, dada a grande exposição a risco de graves acidentes pela proximidade junto à linha férrea, o imediato desfazimento das obras de construção das residências na sua faixa de domínio, às margens do KM ferroviário 151+700, lado direito da via férrea, no sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Catiguá. À folha 90/90verso proferi decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, contra a qual se insurgiu a autora, que interpôs agravo de instrumento (v. folhas 93/105). Em decisão inicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região às folhas 110/118, no agravo de instrumento nº 0012832-55.2014.403.0000, deferiu-se a tutela recursal para intimação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para que manifestasse seu interesse em intervir no feito, o qual intimado, respondeu afirmativamente (v. folhas 120/124), sendo, portanto, incluído como assistente simples na ação (v. decisão à folha 127). Ante a inclusão do DNIT, foi proferido r. acórdão de folhas 183/186, transitado em julgado aos 14/03/2016, o qual reconheceu a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Em termos de prosseguimento da ação, vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. O provimento almejado pela autora através do pedido liminar, qual seja, desfazimento das obras de construção da residência na sua faixa de domínio, é de natureza irreversível, razão pela qual há que se atentar ao disposto pelo 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nessa

esteira, tenho que o pedido liminar não pode ser deferido. Primeiro porque a natureza irreversível da tutela pretendida vai contra o comando do 3º do artigo 300, do Código de Processo Civil. Ademais, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, vez que a autora não trouxe aos autos laudo técnico-pericial que comprove que, de fato, existe esbulho praticado pelas rés. Nesse sentido, é dever da autora diligenciar, com periodicidade, se há ocorrência de invasão da sua faixa de domínio. Se durante muitos anos não o fez, e somente agora requer a reintegração de posse, entendo que não há porque imputar de imediato às rés o ônus da desídia da autora. Por todo o exposto, diante da ausência de elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito e do caráter de irreversibilidade da medida pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADOS DE CITAÇÃO Nºs 640/2016 e 641/2016, PARA CITAÇÃO DE ANTÔNIA APARECIDA PERPÉtua GRACIANO E WALQUIRIA APARECIDA NESINHO DE OLIVEIRA, RESPECTIVAMENTE. Intimem-se. Catanduva, 20 de abril de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 478/490, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem nenhuma razão o embargante. Pretende o recorrente extrair de uma expressão empregada pela sentença embargada, um efeito atenuante sobre a reprimenda penal aplicada, que não tem lugar. Ressalva importante a deixar bem remarcada: o acusado, ora embargante, não confessa a responsabilidade criminal que lhe é atribuída pela denúncia. Aliás, difícil é extrair da densa defesa criminal efetivada pelo acusado, articulada ao longo de extensas 70 páginas (com documentos), que transita teses que vão desde a negativa do dolo até o erro de proibição mandamental, qualquer intento de confissão de parte do ora recorrente. Por isso, não faz jus à incidência da atenuante (art. 65, III, d do CP). O que se quis dizer com a expressão empregada no julgado (confissão - admissão de fato contrário aos interesses do defendente), como, diga-se de passagem, ressalta claro das razões que constam de fundamento para sentença, é que a análise do conjunto probatório colhido em instrução, aliado às declarações do embargante no ato de seu interrogatório judicial, tornam claro, inequívoco, indubitoso, sem margem para dúvida, que o acusado detinha a plena consciência acerca de sua responsabilidade criminal relativamente ao fato imputado (tanto que manifesta, verbis (fls. 481): verdadeira opção gerencial do acusado pelo não adimplemento consciente das obrigações tributárias incidentes), a despeito de jamais tê-la assumido diretamente, e, por meio de sua defesa processual, procurado recusá-la de todas as formas possíveis. O que se pretende, no âmbito do presente recurso, é, através de um artifício meramente retórico, um simples jogo de palavras, procurar inculcar uma contradição à sentença embargada, onde ela não existe, porque, está claro dos termos em que ficou plasmado o julgado condenatório, nunca houve hipótese de reconhecimento de confissão do réu com relação à responsabilidade criminal que lhe é atribuída, e nem foi essa a estratégia de defesa adotada pelo embargante nos autos. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 382 do CPP, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

Expediente Nº 1254

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública, por atos de improbidade administrativa, atribuídos a THARCILIO BARONI JUNIOR, ex-prefeito do município de São Manuel/SP e VILSON JOSÉ INNOCENTI, ex-vice-prefeito do município de São Manuel/SP. Aduz-se que tais autoridades públicas locais foram responsáveis, cada qual à sua época, pela implantação, coordenação e gestão dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional da Educação - FNDE ao Município durante o período de 2009 a 2012, destinados exclusivamente à merenda escolar e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. História a inicial que esses requeridos, no exercício dos respectivos cargos públicos que ocupavam, praticaram atos violadores de preceitos constitucionais e legais, por meio dos quais constatou-se dano ao erário, no montante de R\$ 1.810.402,00, o que consubstancia ato de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Que, supostamente, teriam praticado atos contrários aos princípios da Administração Pública de sua conduta resultou dano ao patrimônio público da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 28-vº), determinou-se a coleta da manifestação inicial dos requeridos acerca dos fatos descritos na exordial (respectivamente fls. 52/57, com documentos juntados às fls. 58/84; 92/119), em que se sustentam preliminares processuais entre tais, inépcia da inicial, ausência de dano ao erário, além de, no mérito, sustentarem que não cometeram os atos de improbidade a eles atribuídos. Em seguida, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista as articulações efetivadas pelos requeridos em sede de defesa preliminar, muitas delas verdadeiras defesas de mérito - incabíveis para o momento -, necessário que se passe à sua análise fundamentada, como forma de avaliar, já sob o crivo de um contraditório inicial, a densidade do objeto jurídico perseguido no âmbito dessa lide. Assim, passo à análise dos pontos pertinentes trazidos pela manifestação prévia dos sindicatos, segundo os tópicos mais relevantes para esse juízo inicial de admissibilidade. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Não está em questão nos autos que se trata, efetivamente, de verbas oriundas de repasse federal e em relação as quais, ao menos em tese, não se verificou a aplicação com a finalidade prevista nos convênios celebrados entre órgãos públicos. É mais do que o suficiente para a caracterização do interesse federal para o processamento da demanda e a alocação da causa perante competência da Justiça Federal, presente o que dispõe a Súmula n. 208 do E. STJ: Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Observe-se, outrossim, que atendida a competência federal *ratione personae* (CF, art. 109, I), na medida em que o órgão autor é o Ministério Público Federal, o que ratifica o interesse federal em lide. Com tais considerações, afirmo a competência federal para a demanda. DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DO INTERESSE PROCESSUAL Não existe qualquer plausibilidade no argumento apresentado pela defesa preliminar dos sindicatos, no sentido de se proclamar a rejeição da petição inicial da demanda em decorrência da suposta aprovação das contas municipais referentes ao período junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cf. cópias de fls. 75/84). A uma que, a toda evidência, as contas de que aqui se cogita devem estar submetidas à análise da autarquia federal responsável pelos indigitados repasses, considerada a origem da verba cujo emprego se questiona no bojo da actio. Neste contexto, a aprovação das contas municipais no âmbito estadual de controle legislativo não pode mesmo ostentar o caráter inibitório pretendido pelos aqui sindicatos, o que, por si só já se mostraria argumento bastante para a rejeição da preliminar. Por outro lado, está muito bem assentado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que para fins e efeitos de instauração da lide civil por ato de improbidade administrativa é absolutamente indiferente o destino, a validade ou a regularidade do procedimento administrativo referente aos fatos aventados no bojo da ação, que, em última análise, sequer precisaria ser instaurado. Tomo, como alicerce de raciocínio, o caso extremo: nem mesmo o arquivamento de representação dirigida contra a autoridade pública requerendo providências para a apuração de atos de improbidade administrativa (o que importa, evidentemente, o reconhecimento da inexistência de ato de improbidade ao menos sob o ponto de vista da Administração) - nem isto - impede a representação ao Ministério Público para os mesmos fins (art. 14, 2º da Lei n. 8.429/92). E, também, que o MP, em se convencendo da existência de razões bastantes para a movimentação da ação, ajuíze o pedido correspondente sem tomar conhecimento do destino das apurações administrativas. Comentando acerca das peculiaridades inerentes ao procedimento administrativo previsto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ensina que: O 1º exige que a representação seja feita por escrito ou reduzida a termo e assinada, devendo conter a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento. Se essas exigências não forem observadas, a autoridade administrativa rejeitará a pretensão, em despacho fundamentado, o que não impede seja feita a representação ao Ministério Público (art. 14, 2º) (g.n.). [Direito Administrativo, 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 774]. Entendimento esse que, diga-se de passagem, é no fundo, representativo de alguns dos vetustos cânones do direito processual em tema de litispendência e coisa julgada. Salvo as hipóteses em que há preeminência legal da jurisdição penal sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. Apreciando a questão com bastante percuciência e profundidade, explica a doutrina que, quando a infração praticada pelo agente público pode, a um só tempo, ser qualificada como ilícito penal e administrativo, prevalece a regra da independência entre as instâncias de apuração, ressalvadas as hipóteses suso comentadas. Nesse sentido: Na primeira hipótese, instauram-se o processo administrativo disciplinar e o processo criminal, prevalecendo a regra da independência entre as duas instâncias, ressalvadas algumas exceções, em que a decisão proferida no juízo penal deve prevalecer, fazendo coisa julgada na área cível e na administrativa. [Op. cit. p. 592]. No caso, pretende-se obstar o andamento de uma ação de natureza civil pública por conta da aprovação das contas da Prefeitura Municipal no âmbito de um procedimento administrativo. Não há qualquer base que sustente a pretensão porque sequer as hipóteses de interferência de uma instância sobre a outra (que são sempre de natureza penal) se fazem presentes. Bem assentada a premissa primordial da estanqueidade das instâncias apuratórias (de natureza civil e administrativa), a conclusão que se impõe é a de que essa constatação não projeta qualquer eficácia inibitória em relação ao processamento da presente lide. Por tudo o quanto acima se disse, a conclusão final da autoridade administrativa, quando muito, poderia se configurar em mais um elemento a considerar no momento de compor o mérito da lide, se e quando esse vier à

apreciação. Sua falta, entretanto, jamais poderá condicionar o desenvolvimento da ação perante o Poder Judiciário. Até porque, como vejo a questão, a devida consideração de todas as conclusões administrativas preparatórias da ação civil por improbidade, é, sem dúvida, providência que mais atende ao interesse acautelatório do próprio autor, em se prevenir contra o exercício de uma ação civil pública mal proposta. Se o promovente se dispensa desse cuidado, corre o risco de, ao depois, restar convencido durante a instrução do processo, com todas as consequências jurídicas disso advinentes. Não há que se falar, portanto, por esse motivo, em ausência de interesse processual para a demanda. Ademais, os elementos coligidos no âmbito do procedimento administrativo instaurado junto à Administração Federal para a apuração das contas aqui sob sindicância estão ao dispor dos requeridos para sua devida impugnação no bojo dessa lide, para que possam, pela análise percurante dos dados relevantes, influir na convicção do juízo acerca da existência ou não dos fatos aventados pelo promovente na imputação inicial. Com tais considerações, rejeito essa preliminar. A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Suplantadas as questões e dificuldades iniciais já antes debatidas, observo que uma leitura atenta dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na exordial da ação civil pública revela que a imputação inicial atende, com tranquilidade, a todos os requisitos legais necessários à instauração da lide, presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de peça de fundamentação bastante alentada, com descrição precisa e indubitosa dos fatos que substanciam a causa de pedir próxima, bem assim com a indicação pormenorizada dos fundamentos jurídicos, sistêmicos e doutrinários (causa de pedir remota) que o autor entende aplicáveis à espécie. A imputação está articulada de forma inteligível e clara, permitindo - sem qualquer sombra de dúvida - a compreensão da controvérsia com possibilidade de impugnação e defesa por parte dos requeridos. Presentes, ademais, todos os requisitos a que aludem os arts. 319 e 320 do CPC. Descrevem-se, na inaugural, condutas, em tese, compatíveis com a prática de atos de improbidade administrativa relacionados nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa (LIA), o que circunscreve a matéria jurídica suscitada no bojo da actio. Em tema de decisão inicial que delibera acerca do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, a cognição judicial é meramente delibatória da controvérsia que junte as partes, não se admitindo, pena de inversão tumultuária de rito, pronunciamento judicial acerca da procedência - ou não - das razões inicialmente aduzidas, porquanto está evidente que um tal proceder importaria adiantamento indevido de posicionamento jurisdicional acerca do tema de fundo discutido no processo. Com tais considerações, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial da ação civil pública. **DEMAIS TEMAS SUSCITADOS NAS MANIFESTAÇÕES PRELIMINARES** Os demais temas suscitados nas defesas preliminares dos sindicados nesses autos compõem, em realidade, o próprio mérito da ação civil pública aqui proposta, não sendo este o momento procedimental adequado para a sua análise, pena de adiantamento indevido do posicionamento do juízo acerca do tema de fundo da controvérsia aqui posta. Assim é, v.g., a questão atinente à arguição de inexistência de dano ao erário decorrente das condutas aqui imputadas aos sindicados, tema que, por demandar intenso escrutínio de matéria probatória não tem como ser analisado nesse momento. Cabe, para o momento, mencionar apenas que - da análise de todo o material coligido no âmbito do inquérito civil que embasa a presente ação - que os danos patrimoniais que são atribuídos aos ora averiguados não se mostram, desde logo, nem tão diminutos e nem tão pouco importantes consoante é possível extrair das conclusões do inquérito civil que aparelha a preambular. Da mesma forma, ainda se faz necessária uma maior depuração das ponderações dos requeridos no sentido de se avaliar o mérito ou da intenção dos requeridos no que pertine especificamente à execução orçamentária dos repasses de recursos federais transferidos ao Município destinados à implementação da merenda escolar e vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Assim, porque implicam ampla análise sobre o material de mérito trazido à cognição do Poder Judiciário, as matérias de mérito deduzidas nas alegações preliminares dos requeridos não podem ser conhecidas nesse momento, nada havendo nos autos que impeça a recepção da imputação jurídica inicial, com a subsequente instauração da relação jurídico-processual nesses autos. Não configurada, por ora, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 17, 8º da LIA, é positivo o juízo inicial de admissibilidade da ação em face dos aqui requeridos. **DO PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** O pedido de indisponibilidade de bens ajuizado pelo Douto Órgão Ministerial é consectário lógico do asseguramento do resultado útil do processo, como pressuposto para a tutela efetiva e concreta do direito vindicado no bojo da lide. De nada adianta a responsabilização dos agentes públicos, se não houver prognóstico factível da satisfação do direito do autor, com a recomposição do direito que se diz violado no bojo da actio. Assim, considerando esse despacho inicial de admissibilidade da lide, bem como a possibilidade - que, ao menos hipoteticamente, não pode ser descartada - de procedência da demanda em qualquer extensão, bem como o fundado receio de ineficácia do provimento final condenatório, o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos deve ser acatado, embora não em toda a extensão pleiteada pelo Ilustrado Órgão autor. Dispõe o art. 7º da LIA: Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Embora o permissivo legal à constrição de bens pareça não ter qualquer limitação, é necessário avaliar cuidadosamente o espectro da medida que aqui se defere, já que se trata de ação evidentemente severa em relação à esfera de direitos do atingido. Destarte, ponderando entre a restrição ao direito patrimonial individual dos requeridos que se verifica em decorrência da medida constritiva a ser adotada e o interesse público que sobreleva em ações que pleiteiam, como de resto é o caso, o ressarcimento e a recomposição do patrimônio público, deve o julgador pender para a posição que maior eficácia garanta ao provimento útil do processo, garantindo a execução eficaz da medida a ser ao final adotada no processo. É real e concreto o risco de esvaziamento do provimento jurisdicional que vier a ser adotado, se não subsistirem bens idôneos e suficientes à garantia do juízo em eventual e futura fase de execução do julgado, acaso essa venha a ter lugar. Essa preocupação tem lugar de ser, ainda mais quando se considera que a lide aqui em causa projeta tempo considerável de duração, ainda mais quando se observa que são vários os réus, com advogados diversos, projetando tempos dilatados para respostas, contestações, impugnações, e, de maneira geral, falar nos autos. Basta ver que, só na fase inicial de manifestação preliminar dos sindicados, a lide já vem se arrastando a 3 meses, o que projeta um tempo considerável de tramitação do processo a justificar o acautelamento do juízo com a tomada de garantia idônea para o desenrolar do processo. Assim, sopesando as ponderações acerca de dois males (o risco de indisponibilidade de bens dos requeridos que afinal pode culminar com o decreto de improcedência da ação versus a eventualidade de superveniência de uma condenação que não possa ser devidamente satisfeita por ausência de meios aptos a lhe garantir a execução) deve o juiz acerrar-se de maiores cuidados buscando no decreto de indisponibilidade

de bens dos sindicatos a garantia possível para a satisfação do direito invocado na inicial. Com essas considerações, tenho que devem ser deferidos os pedidos de indisponibilidade de bens requeridos às fls. 24-^{vº}/25. Entretanto, o pedido efetuado na inicial não pode ser efetivado da maneira ampla e irrestrita como a pleiteou o D. Órgão Ministerial. Em primeiro lugar, observe-se que, mesmo para os efeitos de uma estimativa preliminar e grosseira do montante dos danos atribuídos aos aqui sindicados, não se afigura correta a adição, pura e simples, de todos os valores integrais alusivos aos repasses efetivados pela autarquia (FNDE) à Municipalidade nos respectivos períodos de gestão dos então prefeitos. Ainda que com equívocos, intencionais ou não, na execução orçamentária das indigitadas transferências, não é possível concluir que a totalidade dos valores tenha sido - de forma integral - consumida com a prática dos atos que, por meio desta, se imputa aos sindicados. Ainda que em parte, alguma porção dessas verbas teve sua alocação destinada para a satisfação dos programas a que se visava implementar, não havendo como carrear aos sindicados a responsabilidade pela reposição de parcelas de verbas que foram efetivamente consumidas junto às suas finalidades próprias, o que importaria a consagração de irrefutável configuração de locupletamento do Estado. Tanto é assim, que a própria conclusão dos trabalhos de auditoria interna realizada no âmbito do FNDE concluiu que o montante dos danos que podem ser atribuídos ao requerido THARCÍLIO BARONI é inferior ao montante pretendido pelo MPF na inicial. Lê-se de fls. 153 dos autos do inquérito civil, transposto às fls. 09/^{vº} da inicial, verbis: (...) diligenciar o Sr. Tharcílio Baroni Junior, CPF nº 159.051.368-15, ex-Prefeito de São Manuel/ SP, a restituir no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do FNDE, a título de débito, o valor original impugnado de R\$ 676.751,49 (seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária (...) (g.n.). Da mesma forma, conclui-se em relação ao co-requerido VILSON JOSÉ INNOCENTI, atribuindo-lhe, em restituição, a quantia de R\$ 66.708,82 (cf. fls. 09/^{vº} da inicial). Daí porque, à míngua de base probatória suficiente para a aceitação de um decreto de indisponibilidade de bens no montante pretendido pelo MD Órgão Ministerial (R\$ 1.810.402,00), deve-se reduzir a extensão da medida cautelar aqui pretendida para alcançar, apenas, os valores que, até o momento, têm efetiva comprovação documental nos autos e que foram parte das investigações preliminares encetadas no âmbito administrativo (R\$ 676.751,49 em relação a THARCÍLIO BARONI e R\$ 66.708,81, relativos a VILSON JOSÉ INNOCENTI). Claro que se ressalva para o momento em que a necessidade o exigir, a possibilidade de redução ou ampliação das medidas constritivas e de indisponibilidade, conforme a evolução do contraditório indique nessa direção. Com esta delimitação bem presente, é de se ponderar, em segundo lugar, que, sendo medida assecuratória de eventual e futura fase de execução do julgado, o decreto de indisponibilidade a ser aqui efetivado não pode atingir àqueles bens que, dentro da própria via executiva, não poderiam ser tomados para a satisfação do débito. Se, nem em tese, tais bens respondem pelos débitos eventualmente apurados no processo de conhecimento, também não é possível que venham a se tornar objeto do decreto de indisponibilidade aqui deferido. Assim, a indisponibilidade de bens que ora se decreta não incide sobre os bens impenhoráveis por força de disposição legal (CPC, art. 833 e incisos), e nem àqueles que possam ser considerados como bens de família na forma do que dispõe a Lei n. 8009/90. Em terceiro lugar, deve-se ponderar que a indisponibilidade de bens aqui decretada deve ter por valor teto o máximo o valor dos danos materiais pretendidos pelo autor. Não se pode computar, para efeitos da aqui mencionada indisponibilidade, o valor dos danos morais, porque não houve pedido expresso de condenação nessa modalidade de indenização (cf. fls. 25-^{vº}, item [7]), não sendo concebível que a indisponibilidade de bens seja decretada por um valor em aberto sem que saiba qual o patamar a partir do qual a constrição de bens dos requeridos passa a ser ilegítima. E como não há, até o momento presente, modo possível de quantificar a extensão dos danos morais pretendidos na inicial (se é que existem) também não há como impingir medida de tamanha restrição em detrimento dos requeridos sem que haja uma fixação bem rigorosa dos seus limites econômicos. Fica, portanto, limitada a execução da medida de indisponibilidade ao valor máximo da indenização por danos materiais pretendida pelo autor civil público no bojo dessa lide (R\$ 676.751,49 em relação a THARCÍLIO BARONI e R\$ 66.708,81, relativos a VILSON JOSÉ INNOCENTI). As correções desse valor deverão ser feitas por provocação expressa do promovente, que as justificará segundo os índices oficiais de correção monetária. Quanto aos bens imóveis, esclareço, desde logo, que o decreto de indisponibilidade de bens não atinge aos direitos reais de uso, usufruto, e habitação dos mesmos. A medida aqui tomada além de ostentar caráter precário e transitório, se presta, apenas, à garantia da execução. Basta, portanto, aos efeitos almejados pelo autor civil público, que se evite a alienação dos referidos bens, nada obstando a que os mesmos remaneçam no exercício normal e regular da posse sobre os mesmos. Para efeitos de esclarecimento, é de enfatizar, portanto, que a medida que aqui se adianta equivale a uma espécie de cláusula judicial de inalienabilidade. Como o produto econômico de tais bens se volta a garantir a satisfação de eventual condenação, basta que os requeridos não efetuem qualquer ato que importe alienação ou começo dela (hipoteca, oferecimento à penhora em execução). Todos os demais atos que não caracterizem essa alienação, ou começo dela, por parte dos demandados são permitidos, porque não se incluem na indigitada indisponibilidade. Com essas considerações, delimitações e contingências, portanto, é de ser deferido o pedido de indisponibilidade de bens pretendido pelo requerente. Defiro, desde logo, pesquisa e bloqueio de transferência de veículos em nome dos requeridos, via convênio RENAJUD, bem como o rastreamento de bens imóveis de propriedade dos requeridos, via convênio ARISP. Da mesma forma, proceda-se à pesquisa quanto à existência de contas bancárias e aplicações financeiras em nome dos réus, via convênio BACENJUD bloqueando-se valores nelas eventualmente existentes, observado o teto máximo da medida constritiva relativamente a cada um dos co-requeridos (R\$ 676.751,49 em relação a THARCÍLIO BARONI e R\$ 66.708,81, relativos a VILSON JOSÉ INNOCENTI). Antes, porém, da execução das ordens contidas no parágrafo anterior, faculto aos requeridos, no prazo comum de 20 dias - que poderá ser prorrogado, justificadamente - indicar bens que julguem idôneos para o efeito da garantia aqui indicado. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se as ordens de bloqueio incontinenti. Independentemente disso, a qualquer tempo, poderão os requeridos substituir a medida que aqui se defere pelo oferecimento de caução idônea a ser avaliada pelo juízo após ouvidas todas as partes interessadas. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO SIGILO FISCAL DOS SINDICADOS. OUTRAS MEDIDAS QUE PODEM SURTIR O MESMO EFEITO. INDEFERIMENTO, PARA O MOMENTO. Na conformidade daquilo que se vem aqui sustentando, a quebra do sigilo dos dados fiscais e bancários dos requeridos (cf. requerimento de fls. 24/^{vº}, itens 1, 1.1 e 1.2 da inicial), seria, em tese, derivação inevitável do deferimento do pedido de indisponibilidade de bens direitos e haveres em nome dos requeridos. Seria ineficaz a medida constritiva desses bens se não se pudesse isolar, identificar e avaliar tais bens em função do resguardo ao sigilo. Ocorre que, ao menos para o momento, já existem - pendentes de concretização - outras medidas que podem surtir o efeito desejado pelo proponente, a salvo da adoção de medidas de invasão do sigilo fiscal/ financeiro dos sindicados. É o caso do rastreamento de contas bancárias via

sistema BACENJUD e de veículos pelo convênio RENAJUD. Também será necessário viabilizar rastreamento de bens imóveis de propriedade dos requeridos, via convênio ARISP. Na linha de abalizada jurisprudência, havendo outros meios para a outorga da segurança pretendida pela parte, deve-se relegar a invasão dos sigilos fiscais para oportunidade posterior, quando as outras medidas se mostrarem baldadas ou desprovidas de eficácia, considerando, no caso concreto, que os próprios sindicados terão a oportunidade de colaborar no processo de oferecer garantias ao desenvolvimento da lide, indicando bens de sua propriedade que possam fazer face ao ressarcimento que aqui se pleiteia. Assim, e forte nos fundamentos supra expostos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de afastamento dos sigilos fiscal/ financeiro dos ora sindicados. **DISPOSITIVO** Isto posto, com fundamento no art. 17, 9º da LIA: (A) RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face dos réus THARCÍLIO BARONI e VILSON JOSÉ INNOCENTI por ofensa, em tese, aos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92; (B) DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E HAVERES DOS REQUERIDOS, até o limite máximo do valor dos danos materiais pretendidos pelo autor, respectivamente, em relação a cada um dos co-requeridos (R\$ 676.751,49 em relação a THARCÍLIO BARONI e R\$ 66.708,81, relativos a VILSON JOSÉ INNOCENTI), ressalvados os bens absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal, neles incluídos os bens de família, nos termos da fundamentação supra. Autorizo, conseqüentemente, o rastreamento de bens e direitos respectivos, via convênios BACENJUD, RENAJUD e ARISP, uma vez certificado o decurso de prazo para a oferta voluntária de bens pelos requeridos, como forma de garantia de eventual e futura execução; Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem a presente demanda, no prazo legal. Abra-se vista ao Município de São Manuel/SP para que diga do seu interesse no processamento do feito, deferindo, desde já, o prazo de 15 dias para a sua manifestação inicial (art. 6º, 3º da Lei n. 4.717/65). Ad cautelam, cientifique-se o FNDE desta decisão, aguardando-se pelo prazo improrrogável de 30 dias, para que manifeste, em definitivo, o seu interesse em integrar a lide. No silêncio ou mero requerimento de dilação de prazo, presumir-se-á o desinteresse, prosseguindo o feito sem a sua intervenção. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI, para anotações. P.R.I. Botucatu, 20 de abril de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

INTIACÃO PARA A DEFESA:Fica a defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

INTIMAÇÃO PARA A DEFESA:Manifestar-se nos termos do artigo 402 do código de Processo Penal.

0002113-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Complementando à decisão de fl.247 e no escopo de conferir a máxima celeridade e eficácia ao feito e por tratar-se réu preso, requirite-se a testemunha de defesa CARLOS JOSÉ FACHINELLI DO PRADO para comparecer na audiência designada para o dia

Expediente Nº 1601

MONITORIA

0000124-71.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIANO NOGUEIRA FACHINI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0001264-43.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO ROMEU ARCANGELO

Acolho a desistência da autora (fls. 38) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela requerente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-06.2014.403.6143 - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a autora sobre os valores depositados pela ré. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se a autora, por publicação no Diário Oficial de informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie também a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0002874-46.2014.403.6143 - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré e que conforme o artigo 1010, parágrafo 3º do NCPC, o juízo de admissibilidade do referido recurso será feito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sendo assim deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 137/138 devendo o mesmo ser dirigido ao respectivo Tribunal. Intime-se.

0001175-49.2016.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA X HELENO JOSE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE LOCATELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de pedido de tutela de urgência, onde os autores informam ser preparatória de ação principal de revisão contratual. Fundamentam os autores o pleito em tela na alegação de cobrança excessiva de juros e demais encargos contratuais por ocasião do inadimplemento de contrato de crédito bancário. Pleitearam, liminarmente, determinação inibindo a ré de proceder à inscrição de seus nomes junto ao SPC, SERASA e CADIN e, caso já o tenha feito, que proceda à sua exclusão, sob pena de multa diária. Ofereceram caução, consubstanciada no bem descrito à fl. 122. O pedido liminar foi indeferido às fl. 128. Peticiona a requerente nos autos manifestando a sua desistência da ação. É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade do feito, reclamando, assim, a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas pela requerente. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter sido a parte ré citada até este momento. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009096-64.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-79.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0009920-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-38.2013.403.6143) ARI OSVALDO FAVETTA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP280831 - RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da presente ação. Após, determino o desapensamento destes autos da execução n. 00099193820134036143, trasladando-se para aqueles autos cópia da sentença de fls. 75/76 e da certidão de trânsito em julgado.Ademais, oficie-se COM URGÊNCIA ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que proceda ao cancelamento das averbações 6 e 7 do imóvel matriculado sob o nº 3757, tendo em vista a procedência dos presentes embargos à execução opostos por ARI OSVALDO FAVETA em face da FAZENDA NACIONAL.Esclareço que as averbações se deram por força de determinação judicial nos autos da execução fiscal n. 00099193820134036143, enquanto tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 4413/1999, e agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município.Após, dê-se vista à embargante para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cópia do presente servirá como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia de fl(s). 106 da execução fiscal n. 00099193820134036143.Int.

0009962-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-87.2013.403.6143) MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0011805-72.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-87.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0016515-38.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016514-53.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI E SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:I - o pagamento de todos os créditos;II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.No caso dos autos, o síndico da massa falida informou que o encerramento deu-se em 1º/07/2009 (fl. 535), do que se infere que o prazo quinquenal já transcorreu.Ante o exposto, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000337-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-35.2014.403.6143) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0001989-95.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-04.2014.403.6143) POSTO HOT GAS LTDA ME(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, proceda a

secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00000250420144036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009773-94.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BILDAD IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA EPP(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0011630-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTIN IND/ E COM/ LTDA(SP284170 - HOG DO NASCIMENTO) X CARLOS ANGELO CESAR CONTIN X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando que houve reconhecimento da prescrição nos autos dos embargos do devedor (fls. 194/196), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 485, VI, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014375-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGADO(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA E SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0015416-33.2013.403.6143 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE RICARDO KORAICHO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 185), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Os bens indicados às fls. 130/132 não chegaram a ser penhorados. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016356-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO E SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO E SP280831 - RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de PIS. Peticiona a exequente aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. Quanto à alegação da exequente (fl. 140), destaco que, nos casos de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirográficos, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, não é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. A despeito disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, acolho a manifestação de fl. 140 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016357-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP280831 - RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de COFINS. Peticiona a exequente no processo piloto (autos nº 0016356-95.2013.403.6143) aduzindo que ocorreu a perda de objeto da ação em razão do encerramento do processo de falência da executada. É o relatório. Decido. Quanto à alegação da exequente, destaco que, nos casos de encerramento da falência, a

sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Pela documentação trazida aos autos pela exequente, não é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já transcorreu. A despeito disso, a manifestação da exequente dá conta de que não haveria mais interesse processual de sua parte no prosseguimento da ação, razão pela qual deve ser extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, acolho a manifestação de fl. 140 dos autos nº 0016356-95.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 140 dos autos nº 0016356-95.2013.403.6143. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016514-53.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TANQUES LAVOURA LTDA X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR) X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA JUNIOR

Os sócios executados foram incluídos automaticamente no polo passivo da execução, visto que já constavam como devedores na CDA que instrui o feito. Ocorre que o caso concreto não importa na responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da sociedade não impõe a responsabilidade tributária deles. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00321) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/08/2013) Compulsando os autos, pude verificar que a sociedade empresária foi devidamente citada (fl. 21), de modo que não há razão demonstrada nos autos para a execução voltar-se também contra os sócios. Também não há prova de que eles tenham sido responsabilizados pela falência da executada. Quanto à devedora TANQUES LAVOURA LTDA, nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Entretanto, o síndico da massa falida informou que o encerramento deu-se em 1º/07/2009 (fl. 535), do que se infere que o prazo quinquenal já transcorreu. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019415-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MINERACAO CAVINATTO LTDA.(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA) X ODINEI CAVINATTO X ACACIO BARDINI X HELIO BARDINI X ODAIR CAVINATTO

Ante o requerimento da exequente (fls. 128), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000671-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE FADEL

Ante o requerimento do exequente (fl. 17), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000840-64.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA BONINI

Ante o requerimento do exequente (fl. 37), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003671-85.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP219889 - PAULO CESAR SCAVARELLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, arquive-se o feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002768-50.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002786-71.2015.403.6143 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de contrarrazões dê-se vista à parte contrária para manifestar-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003451-87.2015.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0004073-69.2015.403.6143 - LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 1602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017052-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017051-49.2013.403.6143) DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIMA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ADEL GONALVES

VILLAFAMHA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a embarga manifestou seu desinteresse em produzir provas, dê-se vista à embargante para que no prazo de 10 (dez) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003593-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X MICROMETAL IND/ E COM/ LTDA X LADISLAU DELABIO X VALTER ISAAEL CARDOSO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 242/246 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 248 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 242/246, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0007365-33.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ROBERTO FAVETTA ME X PAULO ROBERTO FAVETTA

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 245/249 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. In casu, pelo que se observa, a inclusão da pessoa física deu-se também pelo fato de se tratar de empresa individual, conforme demonstrado na fl. 252.Com efeito, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para reconsiderar a decisão de fls. 245/249, mantendo no polo passivo da presente execução o empresário indicado pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int

0007368-85.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CITROMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANGELA MARIA IAQUINTA X ALCIDES NATALINO PEREIRA MESQUITA FILHO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 284/288 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 293/294 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 284/288, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0007752-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007824-35.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo. Alega, em suma, que o nome do sócio-gerente foi inserido na CDA em virtude da dissolução irregular da executada, o que teria sido comprovado com a certidão negativa do oficial de justiça.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, pretende o embargante o acolhimento de fato novo para manutenção dos sócios no polo passivo. Isso porque, a despeito de haver nos autos elementos que possam indicar a dissolução irregular da sociedade empresária, não foi por essa razão que as pessoas físicas haviam sido incluídas na CDA. E é por isso que a decisão de fls. retro não apreciou a possibilidade de manutenção dos sócios no polo passivo, atendo-se somente a apreciar a questão no tocante à constitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.Cabe ressaltar

que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios não pode ser determinada de ofício pelo juiz. Logo, se inexistente requerimento expresse, não é possível desconsiderar a personalidade jurídica em virtude de eventual dissolução irregular. Ademais, os embargos de declaração não podem ser manejados com o intuito de trazer ao conhecimento do juiz novos elementos de convicção. Afinal, o objetivo do recurso é aclarar a decisão impugnada, mesmo em se tratando de erro de fato (nesse caso, o equívoco deve incidir sobre fatos já alegados). Quanto a esse aspecto, pondero que os embargos de declaração opostos pela parte exequente até poderiam ser aceitos como pedido de reconsideração, desde que houvesse requerimento explícito para manutenção dos sócios com fundamento na dissolução irregular. Assinalo também que a produção de efeitos infringentes em embargos de declaração é excepcional e só é admitida como consequência do acolhimento do recurso, jamais podendo ser seu objeto. Na hipótese de omissão, há inclusive a súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, da qual é possível extrair essa conclusão: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgamento. A rejeição do presente recurso não implica necessariamente o indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica; contudo, o exame da questão ficará condicionado a expresse requerimento do exequente por via apropriada. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. Desnecessário o registro desta decisão. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Int.

0009109-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA

Ante a informação de falência da executada (fls. 75/85), defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para citação da executada, na pessoa do administrador judicial Sr. Ely de Oliveira Faria, no endereço indicado à fl. 75, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Citado o administrador judicial da executada e não sendo paga a dívida, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

0009152-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPUMACAR AUTOMOTIVE IND E COM LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010758-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP341072 - MATHEUS FERRAZ DE CAMPOS)

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4727, 4728, 4729, 4730, 4731 E 4732, no 1º CRI de Limeira - SP, conforme matrículas de fls. 131/158. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011460-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011721-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUANELI COM/ DE TECIDOS CONFECOES E ACESSORIOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 12 e 14), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal -

LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite à fl. 17 no polo passivo.Intimem-se.

0014232-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COPER QUIMICOS E SOVENTES LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 75-v e 105), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite às fls. 107/108 no polo passivo.Int.

0015022-26.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 102/106 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 535 do CPC, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento.In casu, a exequite comprovou à(s) fl(s). 05/06 que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei.Assim, reconsidero a decisão de fls. 102/106, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequite.Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0015756-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

Defiro o requerido pela exequite às fls. 225/227. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo o Oficial de Justiça constatar ainda se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para informar os dados necessários para que se proceda à conversão em renda do valor constricto às fls. 200/202, tendo em vista que a executada já foi regularmente intimada do bloqueio à fl. 206-v.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0017051-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DE MAIO GALLO S.A.IND.E COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA X ADEL GONALVES VILLAFAMHA X JOSE ALFREDO PRIMOLA DE SOUZA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ANGELO LIMA X LIRIO JOSE BUSATO X OSMAR ALVES PACHECO JUNIOR

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE

562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 272, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001932-14.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Tendo em vista que a exequente rejeitou os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do executado, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 562

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000512-21.2016.403.6137 - ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face do INCRA por ANA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA, sob alegação da prática de esbulho por parte da autarquia que estaria regularizando a posse do lote nº 12 do Assentamento Rio Paraná em favor de JOÃO ALEXANDRE COSTA e MARIA EUNICE BARBOSA COSTA. Alega a requerente que é filha adotiva do ocupante originário do lote em questão, e que, na condição de herdeira, tem direito à sucessão da posse por força do art. 18, 10º da Lei 8.629/93; contudo, após ter sido expulsa do lote por sua mãe e irmã, esta (irmã ANGÉLICA) teria vendido o lote para JOÃO e MARIA, procedimento que, apesar de ilegal, estaria em vias de ser convalidado pelo INCRA, violando seu direito de sucessão possessória. Consoante aponta a própria exordial, trata-se de pedido calcado em posse velha (fl. 07), pelo que o rito a ser seguido é o ordinário; ademais, ainda que possível a antecipação dos efeitos da tutela nesses casos, verifico que a inicial não apresenta pedido liminar. Ainda que assim não fosse, seria mesmo inviável o deferimento de medida liminar em face da ré pessoa jurídica de direito público sem a sua prévia oitiva (art. 562, parágrafo único, CPC/2015). No ponto, reputo desnecessária a realização de audiência de justificação, já que esta tem por objetivo apenas o melhor esclarecimento a respeito dos requisitos necessários à tutela antecipatória (a qual, como visto, sequer foi pedida no presente caso, tratando-se ainda de ação de força velha, do que resulta inviável a antecipação da tutela possessória sem alegação de urgência). Assim, deve-se seguir pelo rito comum (art. 566 do CPC/2015). Antes, porém, de determinar a citação para a audiência de conciliação (art. 334 do CPC/2015), mister determinar a emenda da petição inicial a fim de que a autora inclua no pólo passivo da presente ação os atuais ocupantes da área cuja posse pretende a reintegração, já que inequivocamente terão suas esferas jurídicas invadidas por eventual medida a ser deferida nestes autos, configurando inequívoco litisconsórcio necessário. Nesse sentido: Eficácia da sentença. Influência na esfera jurídica de outrem. Toda vez que se vislumbrar a possibilidade de a sentença atingir,

diretamente, a esfera jurídica de outrem, a menos que a lei estabeleça a facultatividade litisconsorcial (v.g., CC 1314 caput, 1642 III e V), deve ser aquele citado como litisconsorte necessário, a fim de que possa se defender em juízo. Nesse sentido: STF-RT 394/248. (NERY, Nelson et al. Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC . Comentário 14 ao art. 114. 1ª ED, 2015, p. 520). Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, promova a citação dos corréus necessários, qualificando-os adequadamente, bem como manifeste-se quanto ao interesse na conciliação. Prestadas as informações necessárias, ao SEDI para retificação processual. Caso em ordem, encaminhe-se o feito para citação dos corréus; fica desde já estabelecida a data de 09/08/2016, as 16:00hs, para a audiência de conciliação (art. 334), devendo a Secretaria observar os prazos mínimos indicados no artigo indicado. Por ocasião da citação do INCRA, solicite-se a juntada de todos os processos administrativos pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1166

ACAO CIVIL PUBLICA

0000970-96.2015.403.6129 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO TERMINAL PESQUEIRO PUBLICO DE CANANEIA(SP182722 - ZEILE GLADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 610/618: Trata-se de petição e documentos apresentados pela parte autora pleiteando seja determinado à União que proceda a reabertura do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC), imediatamente, sob pena de elevação da multa diária imposta ou, em caso de descumprimento, que a Associação autora seja autorizada a administrar temporariamente o TPPC. Requer, outrossim, a intimação da União para que deposite nos autos a quantia de dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais, em virtude do descumprimento já caracterizado. Às fls. 318/321 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos: DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, reinicie a operação do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Inconformada, requereu a União a reconsideração da decisão liminar concedida ou a prorrogação do prazo para a reabertura do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC) (fls. 330/460). Mantida a decisão liminar, foi concedida a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias (fl. 411). Tendo a parte autora informado o descumprimento da liminar deferida, foi determinada a intimação da União para prestar esclarecimentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que foi cumprido às fls. 580/590. Intimada acerca da petição e documentos juntados pela União (fls. 580/590), a parte autora manifestou-se às fls. 610/618. Compulsando os autos verifico a comprovação pela União da realização de atos visando o cumprimento da medida liminar proferida. Nesse sentido, informa a demandada que: (...) executou tempestivamente, em caráter emergencial, de modo a conferir ao citado terminal condições para sua efetiva operação em regime de eficiência, os seguintes procedimentos licitatórios: i) Prestação de serviços de apoio administrativo e operacional, sem emprego de material, nas condições e quantidades previstas pelo Ministério; ii) Aquisição de 50 (cinquenta) garrafas de gás freon R22, contendo cada garrafa (13,62 kg), totalizando (681kg), além de manutenção e troca de peças visando a reparação de dano detectado na Unidade Fábrica de Gelo - UFG, com capacidade de gerar 60 toneladas de gelo por dia. Deste modo, a atuação do efetivo de pessoal acima citado no exercício de suas atribuições, configura a operação propriamente dita do terminal. No que concerne ao funcionamento da UFG, esta recebeu a devida manutenção imediatamente após a contratação da empresa disponibilizadora da mão-de-obra operacional e foi contratada a entrega do citado gás freon no TPPC/Cananéia, e o seu carregamento no sistema de refrigeração. Confirmando o fato de que a União vem tomando medidas para colocar o TPPC em funcionamento, a parte autora afirma à fl. 612 que embora o Terminal Pesqueiro ainda não esteja funcionando, a parte ré contratou empresa para operar o TPC (fl. 612). Portanto, não há falar em total descumprimento pela demandada da obrigação de fazer imposta. Embora os esforços da União para cumprir a determinação judicial de fls. 318/321, há questões estruturais do TPPC que vêm dificultando o início da fabricação de gelo. Isso porque, em vistoria no local, realizada em 17/02/2016 foi constatado que um dos trocadores de calor componente da Unidade de Fabricação de Gelo (UFG) está inoperante devido à furos em suas serpentinas. Diante disso, a demandada iniciou, em caráter emergencial, processo licitatório para contratação de empresa especialista em serviços de manutenção e recuperação de equipamento de refrigeração do terminal pesqueiro público de Cananéia (NUP 00350.000303/2016-28 - fls. 587/590). Assim, em que pese não seja razoável permitir que a União demore indeterminadamente para colocar em funcionamento a Unidade de Fabricação de Gelo (UFG), também não é possível exigir dela que o faça ao arrepio da realidade fática e em desrespeito a procedimentos que dela são exigidos, como, por exemplo, as normas para licitação e contratos da Administração Pública. De todo o exposto, e tendo em vista de um lado a necessidade de reparos na Unidade de Fabricação de Gelo (UFG) e, de outro a necessidade de se garantir o regular funcionamento do Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC), intime-se a

União para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas em que fase se encontra o mencionado procedimento licitatório (NUP 00350.000303/2016-28), bem como para que informe em que prazo será possível, efetuados os reparos, colocar em funcionamento a Unidade de Fabricação de Gelo (UFG). Por fim, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse na composição com a ré, prestigiada no novo Código de Processo Civil, fornecendo os materiais necessários ao funcionamento da Unidade de Fabricação de Gelo (UFG), em caráter emergencial, uma vez que por mais de uma vez nos autos informou que os possui meios de administrar o Terminal Pesqueiro Público de Cananéia (TPPC).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

Manifeste-se o Autor para requerer o que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ainda uma vez, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, mormente, manifeste-se acerca do retorno da precatória de fls. 241-246. Decorrido prazo supra, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0000299-39.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIA DE FREITAS LOPES

Ante a renúncia expressa à realização da audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC e estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Advirta-se a parte ré que não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de fls. 172, e considerando que cabe ao magistrado oportunizar a composição das partes em qualquer fase do processo, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2016, às 14:00 horas. Publique-se.

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em consulta ao sistema processual verifica-se que o despacho de fl. 221 foi publicado sem o cadastramento, ainda que provisório, do advogado da parte ré, impossibilitando o cumprimento da diligência determinada. Desse modo, proceda a Secretaria o cadastramento provisório do patrono da demandada e após, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração válida, sob pena de o processo prosseguir a sua revelia. Int.

0000364-34.2016.403.6129 - POLICLINICA DR. AMIR MAHMOUD BAHMAD LTDA - ME(SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X LUCIA MARIA SEIXAS DE MENEZES

Tendo em vista que sob o prima da teoria do órgão as ações devem ser proposta em face da pessoa jurídica de direito público e não de seus órgãos ou seus agentes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial retificando o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil.

0000374-78.2016.403.6129 - ARIANE ISABEL CORREA(SP331204 - ALINE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que digitalize os documentos deste processo a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.3 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se o embargado para requerer o que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias.Providências necessárias.

0001005-56.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-40.2014.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Expeça-se o necessário.

0000014-46.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-26.2013.403.6305) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3156 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X SUELI DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SUELI DA SILVA alegando, em síntese, excesso de execução. Às fls. 43/47 apresentou parecer técnico contábil.A embargada respondeu concordando com os cálculos oferecidos pelo embargante.É, em síntese, o relatório. Decido.O embargante, após discorrer sobre o excesso de execução, ofertou seus cálculos com os quais concordou a embargada.Posto isso, homologo o reconhecimento do pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, CONDENO a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-23.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-84.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LUCILENE DIROZ SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA)

Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, apensando-os.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

Ante o noticiado às fls. 79-82, expeça-se nova carta precatória, ficando, desde já, a exequente intimada a recolher as custas processuais junto ao Juízo deprecado.Publique-se.

0001929-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAETANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Intime-se a Exequente para que se manifeste requerendo o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0002060-76.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Ao Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 65 no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Ante a inércia da parte autora, noticiada às fls. 185, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Ao Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 104 no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

Ao Exequente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 130-131, bem como informe, especificamente, se tem interesse na penhora do faturamento da empresa, conforme proposto pelo Executado. Publique-se.

0000015-31.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEIA VIANA - EPP X CLAUDINEIA VIANA

Ante a certidão de fls. 72, manifeste-se a Exequente para que requeira o que entender devido, bem como informe se há interesse na realização de audiência conciliatória. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000059-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de fls. 39. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-65.2014.403.6129 - MARIA MACIEL(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Exequente para que se manifeste acerca dos valores apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. Consigno, desde já, que, em caso de discordância, deve a exequente apresentar o valor que entende devido atentando-se para o disposto no art. 534 do CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007402-69.2012.403.6119 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença em que houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, figurando como executada a empresa Saúde Assistência Médica Internacional - LTDA e como exequente a Agência Nacional De Saúde Complementar - ANS. A demanda foi processada e julgada perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro. Inaugurada a fase de cumprimento de sentença, porquanto assim requerido nos termos do art. 475-P do Código de Processo Civil, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos com jurisdição sobre o município em que domiciliada a devedora (fl. 1.063 e 1.071). Localizado bem da executada no município de Iguape/SP houve novo requerimento, com fulcro no art. 475-P do Código de Processo Civil, de deslocamento da competência para o Juízo do local do bem sujeito à expropriação, o que foi deferido, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal em Registro/SP (fl. 1.156). É o relatório. Decido. O Juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo Código de Processo Civil), abaixo transcrito, permitia que a execução fosse processada perante o Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação ou do local do domicílio do executado. Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Portanto, nos termos da legislação supracitada, caberia ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no Juízo que processou a causa, naquele onde fossem encontrados bens sujeitos à expropriação ou, ainda, no Juízo do atual domicílio do executado. Ocorre que, referida opção deveria ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão

da matéria ou da hierarquia (art. 87 do antigo Código de Processo Civil, matéria atualmente regulada pelo art. 43 da Lei nº 13.105/2015 - novo CPC). Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042, Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem (TRF-1 - CC: 668770520104010000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014) Observe-se que o próprio exequente optou por iniciar a fase de cumprimento de sentença no local do atual domicílio do executado (Subseção de Guarulhos/SP). Configurado tal panorama, tem-se que sua competência ficou definida (art. 87 do antigo Código de Processo Civil e do art. 43 da Lei nº 13.105/2015 - novo CPC). Somente seria possível a remessa dos autos a este Juízo caso verificada posterior modificação do estado de fato ou de direito que ocasionasse a supressão de órgão judiciário ou a alteração de competência absoluta, o que não se verificou no caso em análise. Acresça-se que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para a executada também não justificam a remessa dos autos a este Juízo, uma vez que o bem localiza-se no município de Iguape/SP acarretando na expedição de Carta Precatória ao Juízo Estadual da Comarca daquele Município toda vez que se fizer necessária a prática de um ato. Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 2ª Vara Federal de Guarulhos por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição. Ante a decisão de fl. 1.156, do Juízo de origem, suscito o conflito negativo de competência. Encaminhe-se o devido expediente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com cópia da inicial, da decisão referida e desta, bem como dos demais documentos necessários à instrução do feito. Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamiento da Egrégia Corte Regional.

0002009-65.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILE KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILE KUCZNER MENDES

Ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000684-21.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANDRA KUCZNER MENDES

Ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000324-52.2016.403.6129 - OSCAR LAURO LOPES(SP145451 - JADER DAVIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Considerando a contestação apresentada pela CEF às fls. 32/41, verifico que não subsiste a hipótese de jurisdição voluntária, pelo que converto o presente alvará judicial em procedimento ordinário. 2. E, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição. 2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que digitalize os documentos deste processo a fim de que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF, nos

termos da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.3 - Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3227

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012250-63.2015.403.6000 - RODRIGO BENITES OJEDA X LILIANE DE ALBUQUERQUE OJEDA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam os beneficiários Liliane de Albuquerque Ojeda, Rodrigo Benites Ojeda e Pedro de Oliveira Gueiros cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 65, 66 e 67/1ª 2016, respectivamente, em 27/04/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirados na Secretaria nesse prazo, para saque na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004627-41.1998.403.6000 (98.0004627-5) - GILBERTO ALVES DA CUNHA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X GILBERTO ALVES DA CUNHA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Gilberto Alves da Cunha ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 62/2016, em 27/04/2016, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal - PAB-Justiça Federal.

Expediente N° 3228

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004160-32.2016.403.6000 - JANAINA COUTINHO RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de consignação em pagamento, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito de realizar o depósito judicial das prestações em atraso (no valor de R\$ 6.000,00) e daquelas vincendas do contrato de mútuo imobiliário que celebrou com a parte ré, purgando-se a mora e garantindo sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua da Divisão, nº 975, Casa 700, Residencial Village Parati, nesta Capital, bem assim pede que seja determinada a suspensão de leilão ou a venda extrajudicial do imóvel, até julgamento final da lide. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF para aquisição do imóvel objeto da lide, contudo, em razão de

dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiváveis, tornou-se inadimplente a partir da implementação do contrato de financiamento. Recentemente, foi notificada pela CEF de que o contrato de mútuo habitacional teria sido extinto em virtude da consolidação da propriedade e que deveria desocupar o imóvel, pois este iria a leilão. Com intuito de preservar a relação negocial, procurou à ré para purgar a mora e renegociar a dívida, porém não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-44. Ante a possibilidade de acordo, foi designada audiência de conciliação/mediação para o dia 27/06/2016. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 47). Às fls. 49-51, a parte autora juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial expedida pela CEF, datada de 08/03/2016, dando-lhe ciência da venda do imóvel objeto da lide por meio da Concorrência Pública nº 0047/2016, requerendo, com urgência, a apreciação do pedido de tutela antecipada, no que se refere à determinação para retirada do imóvel da referida hasta pública. É a síntese do necessário. Decido. Averbo, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito no ato da prolação da sentença. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A alienação fiduciária de bens imóveis se presta para garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. Consoante comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência da autora e não havendo a purgação da mora, houve a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência (fls. 30-32), de modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Entretanto, o valor do débito não está controvertido e a autora pretende pagá-lo para convalescência do contrato em questão. Tais circunstâncias, peculiares nesse caso concreto, em muito distam de outros casos, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Ao mesmo tempo, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência para reverter a rescisão contratual, o que também vai ao encontro do interesse da CEF em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...) Com a leitura dos dispositivos supramencionados, é possível interpretar que o contrato que se presta de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação. O principal efeito da consolidação foi atribuir ao fiduciário a posse direta, de forma a que ele pudesse fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo eventualmente acordado somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Assim, em princípio, neste momento inaugural da ação, em que a parte autora inclusive manifestou pleno interesse na composição da lide, tendo sido até designada data para audiência de conciliação/mediação, não reconheço qualquer óbice ao deferimento do pedido de retirada do imóvel de futuro leilão extrajudicial, evitando-se também a transferência da propriedade do bem para terceiro antes da resolução deste litígio, o que, aliás, constitui o perigo da demora, pois tal requisito estriba-se na irreversibilidade do provimento, porquanto a alienação do imóvel efetivamente causaria a perda do objeto da ação, uma vez que afastaria qualquer possibilidade de manutenção do contrato original. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a CEF suspenda, provisoriamente, o leilão ou venda extrajudicial do imóvel objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação/mediação, ocasião em que a questão em disputa será reanalisada caso não ocorra a autocomposição. Intimem-se.

Expediente Nº 3229

ACAO MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 641/749

0004495-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FIXAR ETIQUETAS AUTO-ADESIVAS LTDA - ME X VALDECI CARNEIRO DOS SANTOS

Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 15h, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001883-43.2016.403.6000 - AGROPECUARIA PONTE ALTA LTDA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de ação ordinária, proposta por Agropecuária Ponte Alta Ltda. contra a Caixa Econômica Federal, pela qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que impeça a ré de inscrever (ou retire, se já inscrito) o nome da empresa autora dos órgãos de restrição ao crédito, mediante o oferecimento de caução real e até o julgamento final da lide. No mérito, busca-se a declaração de nulidade de cláusulas da Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 16562, firmada entre as partes, ao argumento de que se faz necessário adequá-la aos ditames de ordem pública da legislação pátria que disciplina o crédito destinado à produção agrícola e atividade agropastoril. Pedese ainda o reconhecimento do direito da autora ao alongamento da dívida, nos termos da Lei nº 4.829/65. Documentos às fls. 73/240. Citada (fls. 243 e 245), a ré apresentou defesa, com preliminar de inépcia da inicial, e, bem assim, se opôs ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/259). Também juntou documentos (fls. 260/487). É a síntese do necessário. Decido. Ante a possibilidade de acordo, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 25/07/2016, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Sem prejuízo, na hipótese de restar frustrada a conciliação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004494-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FLAVIA MENEZES DOS SANTOS BATISTA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 15h30, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

0004563-98.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DALVA ARGERINO TEIXEIRA - EIRELI - ME X DALVA ARGERINO TEIXEIRA X MILTON CELESTINO TEIXEIRA

1- Audiência de conciliação designada para o dia 25/07/2016, às 16 horas, na CECON - Central de Conciliação. Intimem-se. 2- Não havendo conciliação, cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. Formas de pagamento: a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC). b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC). 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 3806

ACAO PENAL

0000665-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X SERGIO ROBERTO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ELSON ANTONIO DE OLIVEIRA X EDILA TEREZINHA THOMAZ DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Intime-se à defesa do acusado Sérgio para juntar procuração.Campo Grande, 25 de abril de 2016.Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3807

ACAO PENAL

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Instados a se manifestarem a respeito dos fins e no prazo do art.402 do CPP, os acusados requerem a degravação dos CDs 01 e 02 (fls.1024), juntados pelo MPF, por ocasião das diligências.Os CDs 01 e 02 são audíveis e podem ser copiados.Assim, justifiquem as defesas dos acusados, no prazo de 03 dias, o motivo pelo qual requerem degravação dos CDs.Intimem-se.Campo Grande, 15 de abril de 2016.

Expediente N° 3808

CARTA PRECATORIA

0003772-32.2016.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AYLTON CARDOSO(SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA) X SEBASTIAO ALMEIDA X DEJALMIR JOSE FERRAZ PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 17/05/2016, às 13:30, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa SEBASTIAO ALMEIDA e DEJALMIR JOSE FERRAZ PEREIRA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0004232-19.2016.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X JOAO CARLOS JAKUBIAK X NELY MACIEL DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo para o dia 17/05/2016, às 14:00, a audiência para oitiva das testemunhas de acusação JOAO CARLOS JAKUBIAK e NELY MACIEL DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4369

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006302-92.2005.403.6000 (2005.60.00.006302-0) - VILMA ATICO DE CAMPOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

F. 207. Defiro. Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Vilma Atico de Campos. Declaro nulo o alvará expedido à autora (f. 206). Recolha-se e arquite-se em pasta própria. Expeça-se outro alvará, constando dele o nome correto da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009308-34.2010.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE COIMBRA MOREIRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Fica o autor intimado a comparecer no Juizado Especial Federal na Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, nesta capital, no dia 12/05/2016, às 15:30 horas, para realização de perícia médica com o Dr. Luiz Augusto Possi Junior.

0004701-65.2016.403.6000 - SEBASTIAO DE ANDRADE(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar da parte autora os valores indevidos até decisão final do presente processo, bem como que restabeleça de forma imediata o Benefício Assistencial ao Idoso (...) sob pena de que lhe seja imposta multa diária. Afirma que recebia o benefício assistencial de que trata o art. 203, V, CF. Todavia, foi informado em 14.03.2016 que o benefício seria suspenso e deveria devolver o valor de R\$ 51.947,02, por residir com Maria Lima de Jesus França, que recebe pensão por morte. Alega a ilegalidade do ato administrativo, com base no art. 34 do Estatuto do Idoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Dispõe a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A Constituição Federal ao dispor sobre a assistência social, estabeleceu que tal medida tem como um de seus objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (art. 203, V). Destarte a Carta Magna está a reconhecer que o todo pessoa idosa e toda pessoa deficiente necessitam de cuidados especiais, cujos gastos importam, no mínimo, em um salário mínimo. De sorte que, para fins de concessão do benefício assistencial a outro membro da família, ao se proceder ao cálculo da renda per capita, o valor equivalente a um salário mínimo percebido por idoso ou deficiente a ele deve ser reservado, não devendo ser computado na renda total. De acordo com cópia do processo administrativo a concessão do benefício assistencial foi revista para incluir no cálculo da renda familiar do autor o benefício de pensão por morte de sua esposa, Maria Lima de Jesus França, no valor de um salário mínimo. Como se vê, no presente caso, não se aplica o disposto no art. 34, parágrafo único, uma vez que a esposa do autor, nascida em 29.07.1951, ainda não possui 65 anos. Note-se que a norma ressalvou que o não cômputo da renda do idoso seria nos termos do caput, que assim considera aquele que já completou 65 anos. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 334-5: intime-se a cirurgiã plástica Dra. Marialda Pedreira para designar data, horário e local a fim de realizar reavaliação da autora. Encaminhe-se cópia das petições e documentos de fls. 309-11, 326-7 e 334-5. 2) Designada a data, intime-se a autora para comparecimento. 3) Realizada a consulta, intime-se o CRM para apresentar o resultado a reavaliação, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua realização. Intimem-se.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO E MS017875 - JEAN MAAKAROUN TUCCI E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES E MS017970 - MARINA AMORIM ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Intime-se o CRM nos termos do art. 535 do novo CPC, com cópia das petições de fls. 218-23 e 231-6.2) Fls. 258-64: manifestem-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 644/749

se os requeridos no prazo de 10 (dez) dias.3) Reitere-se a intimação de todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que manifestem sua concordância quanto a pretensão da advogada Ramona Gomes Jara de executar toda a verba honorária.Cite-se. Intimem-se.ADOGADOS CADASTRADOS NOS AUTOS (DRS. LUCIA MARIA TORRES FARIAS , JANES COUTO SANCHES, MARCELO JORGE TORRES LIMA, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO , ARY RAGHIANT NETO , ARNALDO PUCCINI MEDEIROS, MARINA AMORIM ARAUJO , JEAN MAAKAROUN TUCCI , WILTON CORDEIRO GUEDES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-18.2002.403.6000 (2002.60.00.001606-4) - JONATHAS ANACLETO ROSA(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JONATHAS ANACLETO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor, nos termos do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal do precatório de fls. 395, no prazo sucessivo de cinco dias.

Expediente N° 4370

MANDADO DE SEGURANCA

0012066-10.2015.403.6000 - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

F. 241-252. IMASUL informa cumprimento de decisão. MANIFESTE-SE O IMPETRANTE.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1875

ACAO PENAL

0008934-57.2006.403.6000 (2006.60.00.008934-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AILTON FERNANDES DE BARROS(MS014454 - ALFIO LEAO)

Intime-se a defesa do acusado (fl. 372/373) para, no prazo de dez dias, responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 645/749

MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS017899 - CAROLINE ALVES FLEURY BERTAGNI E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 2526) e pelas defesas dos réus Paulo Sbardelote (fl. 2543), Clair Smariotto e Paulo Goldoni (fl. 2550). Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 2527/2529), intime-se a defesa dos réus Clair Smariotto e Paulo Goldoni para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, bem como a defesa do réu Paulo Sbardelote para apresentar as contrarrazões, tendo em vista que deseja apresentar as razões recursais em superior instância. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Formem-se autos suplementares. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu Oscar Goldoni. Comunique-se aos órgãos pertinentes. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo regularizado e após a juntada dos mandados de intimação cumpridos, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

IS : Fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar(em)-se na fase do artigo 402 do CPP.

0009161-13.2007.403.6000 (2007.60.00.009161-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Ciência às partes do retorno (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 247), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do apenado. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, II/MS, TRE). Anote-se o nome de José Ferreira Filho no Rol dos Culpados. Intime-se José Ferreira Filho para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0014182-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014182-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXSEY GERMANO DA SILVA(MT007329 - LYZIA SPARANO MENNA BARRETO FERREIRA E MT0083330 - ISA BACCHI COVER)

Fls. 303/304: A defesa informa os dados bancários de Alexsey, a fim de que se possa proceder à transferência do dinheiro apreendido nos autos (fl. 69), bem como requer a restituição dos cupons e tickets fiscais e do veículo. Entretanto, em relação ao veículo, verifico às folhas 143 que, em 16/06/2010 foi decretado o perdimento do veículo da caminhonete GM S10, placas KAA-3216, na esfera administrativa, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de devolução de tal bem, considerando o tempo decorrido. Quanto aos selos holográficos, uma vez que foram periciados falsos, oficie-se ao responsável pelo Setor de Depósito, requisitando que proceda à destruição dos 54 selos holográficos, constantes do Termo de entrega nº 30/2011-SC05 (fl.206), encaminhando o termo de destruição para esta secretaria. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do numerário depositado na conta 3953/5/308.080-4 para a conta corrente nº 26115-5, agência 1130, Banco Itaú. Em relação aos cupons e tickets, verifico que se tratam de notas referente à compra de produtos estrangeiro, cujo perdimento também foi decretado pela Receita Federal, devendo, pois, permanecerem nos autos. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0006664-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FIRMINO BARBOSA(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu JOSÉ FIRMINO BARBOSA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013411-79.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar os réus Felipe Henrique Napolitano da Silva, Jhonny Roberto Sousa Dias e Cleyton Castro de Souza, pela prática das condutas descritas no artigo 155, 4.º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos; b) condenar os réus Felipe Henrique Napolitano da Silva, Jhonny Roberto Sousa Dias e Cleyton Castro de Souza, pela prática da conduta descrita no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em concurso material. Custas pelos réus. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b)

procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) condenar os réus Felipe Henrique Napolitano da Silva, Jhonny Roberto Sousa Dias e Cleyton Castro de Souza, pela prática das condutas descritas no artigo 155, 4.º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos; b) condenar os réus Felipe Henrique Napolitano da Silva, Jhonny Roberto Sousa Dias e Cleyton Castro de Souza, pela prática da conduta descrita no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em concurso material. Custas pelos réus. Transitada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeçam-se as Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013501-53.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO

Ante a mudança de entendimento deste juízo, reconsidero a decisão de f. 304/305 no que tange ao item 3, para determinar à secretaria que promova a juntada das certidões de antecedentes criminais e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus, com a ressalva de que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas pela secretaria. Por outro lado, à vista do contido no ofício nº 1157/2016-SRPRF-MS (f. 432), que informa a impossibilidade de apresentação das testemunhas comuns de acusação (f. 250) e de defesa (f. 412) Luciano Rocha do Nascimento e Gustavo Chaves Panete Lago, cancelo a audiência designada para o dia 26/04/2016, às 13:30 horas, que seria realizada por videoconferência com o Juízo Federal da 5ª Vara de Foz do Iguaçu/PR, onde residem os acusados (f. 422). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Comunique-se o cancelamento da audiência ao Juízo Deprecado, informando que tão logo seja designada nova data para as oitivas das testemunhas e/ou os interrogatórios dos acusados serão feitas as comunicações necessárias. IS: POR ORDEM DO MM JUIZ: Fica designando o dia 14 de julho de 2016, às 13h30min, para oitiva das testemunhas Luciano Rocha do Nascimento e Gustavo Chaves Panete Lago, bem como os acusados interrogados, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

0009174-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu RODRIGO DE SOUZA JESUS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. O réu pode apelar em liberdade, neste processo, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Incabíveis a substituição por pena alternativa (art. 44, do CP) e a suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), tendo em vista a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. Encaminhem-se, nos termos do art. 25 da Lei n. 10.826/03, regulamentado pelo art. 65, do Decreto n. 5.123/04, as armas e munições apreendidas (fls. 12/14) ao Comando do Exército, para as providências cabíveis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

0012001-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X RAFAEL CRISTOVAO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

IS: Fica a defesa do acusado RAFAEL CRISTOVÃO DE OLIVEIRA ECHEVERRIA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4487

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003193-46.2000.403.6000 (2000.60.00.003193-7) - SANDRA HELOISA DE SOUZA MOYSES(GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X WADDYH MOYSES NETO(GO017040 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS001390 - AYRTON PIRES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000051-10.2009.403.6003 (2009.60.03.000051-0) - OLENIR LEANDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 130, verso, intime-se pessoalmente o perito indicado nos autos para manifestar-se acerca dos exames acostados em fls. 118/123, bem como para que informe a possibilidade ou não da conclusão do exame pericial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000746-27.2010.403.6003 - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT)

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl.144). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0000606-56.2011.403.6003 - ILZA ALVES DE QUEIROZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada à folha 6, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 94). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410. Int. Cumpra-se.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Após, com ou sem manifestação do requerente, vista ao INSS. Em seqüência, tornem os autos conclusos.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 648/749

concurso público (fl. 149). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243. Int.

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002054-30.2012.403.6003 - SILSO GARBIM(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002054-30.2013.403.6003 Autor: Silso GarbimRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA 1. Relatório.Silso Garbim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por idade urbana.O autor afirma, em síntese, que o pedido de aposentadoria por idade formulado em 30.07.2002 foi indeferido pelo INSS em 16.09.2012, por falta de comprovação da carência exigida para o benefício, pois comprovado apenas 165 contribuições mensais. Alega que a autarquia não modificou a decisão, mesmo após ter apresentando cópia da sentença proferida no processo trabalhista nº 0001343-35.2011.5.24.0072 que reconhece vínculo empregatício com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa desde o dia 02/02/1966, com ruptura do vínculo em 28.06.1976. Esclarece que o recurso contra a sentença trabalhista não foi conhecido pelo Tribunal, e argumenta que a sentença goza de presunção relativa de veracidade e constitui prova plena do serviço prestado no período mencionado. Em relação às contribuições correspondentes ao período reconhecido na sentença, refere que compete ao INSS apurar o débito e efetuar a cobrança da empresa empregadora. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos o pleito antecipatório e o pedido de reconsideração da decisão (fl. 25 e 38).O INSS foi citado (fl. 56) e apresentou contestação e documentos (fls. 59/93). Em sua resposta, refere que em 2011 a carência exigida para o benefício pleiteado era de 180 contribuições e o autor possuía apenas 165 contribuições. Argumenta que a sentença trabalhista foi proferida com base em confissão ficta da empregadora que não compareceu em audiência, não podendo configurar prova em relação ao INSS porque a autarquia não teria participado do processo e não poderia ser alcançada pelos efeitos da coisa julgada material. Aduz que a sentença, nos moldes em que proferida, configura apenas início de prova material. Em réplica à contestação, o autor reitera os fundamentos de seu pedido, reafirmando que a sentença trabalhista configura prova suficiente para o reconhecimento do tempo de serviço desde fevereiro de 1966. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço objeto de reclamatória trabalhista.A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em que pese não fazer coisa julgada em relação ao INSS, é um elemento de prova que deve ser avaliado em conjunto com os demais, para se constatar o exercício de atividade laborativa vinculada ao RGPS. Quando proferida para solucionar o processo no qual foi desenvolvido o contraditório, gera maior força de convencimento. Ao contrário, a sentença de procedência em caso de revelia da parte reclamada, ou a homologatória de acordo, em regra deve ser admitida somente como início de prova material, porque o provimento jurisdicional não foi emitido com base em instrução probatória.No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual, sendo necessário estar fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1402671 PE 2013/0301774-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013)o oPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 308370 RS 2013/0062174-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013)Ao examinar a eficácia probatória da sentença trabalhista lastreada em confissão ficta, como efeito da revelia da reclamada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o seguinte entendimento: A sentença trabalhista que, com base na confissão ficta da parte reclamada, decorrente da decretação de sua revelia, reconhece seu vínculo laboral com a parte reclamante, serve apenas como início de prova material da existência desse vínculo, para fins previdenciários, necessitando, portanto, ser complementada por outras provas, mormente a testemunhal (PEDILEF 200772950089541,

JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU -, DJ 13/05/2009).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registra a mesma interpretação, conforme se confere pelo teor da seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o entendimento da decisão monocrática de que não há a carência exigida para o deferimento do benefício pleiteado. - A jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. - Ocorre, contudo, que neste caso não foi apresentado início de prova material do alegado vínculo trabalhista. Observe-se que a sentença que reconheceu o vínculo foi proferida apenas com base na revelia do reclamado, ou seja, não houve produção de prova e nem mesmo instauração do contraditório. - A prova oral produzida na presente ação, por sua vez, é de extrema fragilidade, sendo de teor genérico e mesmo contraditório quanto ao vínculo supostamente mantido pela autora. - Não é possível reconhecer o labor no período questionado, pois este não foi devidamente comprovado. - Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por apenas 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias, na data do requerimento administrativo. [...] Agravo improvido.(AC 00104113920124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).2.2. Aposentadoria por Idade.A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana. Tal benefício está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em regra, a carência é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95).O artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, dispondo que: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos elencados (carência e idade). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.No caso dos autos, o autor, nascido em 01/09/1946 (fl. 11), completou 65 anos em 09/2011 e filiou-se ao RGPS antes de 1991, de modo que deverá comprovar tempo de contribuição de 180 meses (art. 142, PBPS) até a data do requerimento administrativo.De início, verifica-se que a soma dos períodos de contribuições registrados no CNIS até a data do requerimento administrativo não atinge 180 contribuições. Entretanto, pretende o autor a consideração do tempo de serviço reconhecido na sentença trabalhista proferida no processo nº 0001343-35.2011.5.24.0072 (fl. 03), referente à reclamação trabalhista ajuizada com o objetivo de condenar a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A a retificar a CTPS do reclamante para averbar o vínculo laboral concernente ao período de 02/02/1966 a 02/04/1968 (fls. 99/100). Tanto do CNIS (fl. 69) quanto inicialmente constava da CTPS (fl. 102), o vínculo empregatício com essa empresa perdurou de 03/04/1968 a 18/06/1976.Conquanto seja possível o reconhecimento judicial de relação empregatícia anterior a contrato de trabalho escrito, é certo que a reclamação foi julgada procedente com base na confissão ficta, pronunciada em face da ausência da ré em audiência designada no processo, sem que outras provas fossem produzidas ou examinadas para o acolhimento da pretensão deduzida.Como visto, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho, com base em acordo entre as partes ou em decorrência de revelia, configura apenas início de prova material que deve ser corroborada por outras provas de natureza documental ou testemunhal.Nesse aspecto, competia ao autor a complementação do início da prova material (sentença trabalhista), concernente ao período de 02/02/1966 a 02/04/1968, providência não atendida nestes autos ou no processo administrativo, porquanto o autor se limitou a defender a validade da sentença como prova do labor.De outra parte, o INSS juntou cópias de documentos que corroboram que o vínculo laboral do autor com a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A ficou restrito ao período de 03/04/1968 a 18/06/1976, com destaque para o contrato de trabalho que deu início à relação empregatícia, cujo documento se encontra assinado pelo empregado e pela empregadora (fl. 128).As contribuições vertidas após a data do requerimento, sem que novo pedido fosse deduzido administrativamente, impede a consideração para fins de análise do benefício pleiteado por meio desta ação. Com efeito, a falta de novo requerimento administrativo não pode ser suprida pela citação da ré, porquanto os fundamentos do pedido do autor nesta ação tem por suporte fático e jurídico a inclusão do período reconhecido na sentença trabalhista (02/02/1966 a 02/04/1968).Nesse contexto probatório, afastado o tempo de serviço reconhecido na sentença trabalhista (02/02/1966 a 02/04/1968) para cômputo da carência, verifica-se que o autor não somava 180 contribuições ao tempo do requerimento administrativo (fl. 13), circunstância impeditiva à concessão da aposentadoria por idade urbana.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002068-14.2012.403.6003 - DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE YURI FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Proc. nº 0002068-14.2012.403.6003 Autora: Dorcelina Francisca RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. RelatórioDorcelina Francisca Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.A autora

alega, em síntese, que conviveu em união estável com Marcelo Godinho Rodrigues por aproximadamente quinze anos e dessa união tiveram um filho nascido em 26/10/1999. Com o falecimento do companheiro em 04/10/2011, requereu o benefício de pensão por morte, negado pela autarquia, a despeito de demonstrar a existência da união e da dependência econômica. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a inclusão no polo passivo do menor José Yuri Francisco Rodrigues, beneficiário de pensão (fl. 57) e nomeação de curadora especial ao menor (fl. 63). O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 61 e 82, a curadora especial apresentou contestação por negativa geral (fls. 72/73) e a autarquia não apresentou resposta, apesar de citada. Após conclusão dos autos para prolação de sentença, converteu-se o julgamento em diligências para se proceder à oitiva das testemunhas da autora (fl. 84), realizada às fls. 91/96, oportunidade em que as partes apresentaram memoriais. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. O benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e as normas de regência são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar atendidas todas as condições acima. O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Com referência aos cônjuges divorciados ou separados, impende esclarecer que, embora a legislação estabeleça que a pensão por morte somente é devida ao ex-cônjuge se ele era beneficiário de alimentos (art. 76, 2º, da Lei 8.213/91), prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que o direito à pensão previdenciária por morte do ex-cônjuge persiste mesmo diante da renúncia aos alimentos por ocasião da separação judicial, desde que comprovada a necessidade econômica superveniente. Essa interpretação toma por fundamento a irrenunciabilidade do direito à pensão por morte, considerado o caráter alimentar do benefício. Confira o enunciado da súmula nº 336 do STJ: Súmula 336 - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. (Súmula 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 456) No caso vertente, a autora postula o benefício em razão do falecimento de Marcelo Godinho Rodrigues, ocorrido em 04/10/2011, alegando que era companheira do segurado. Dentre os documentos apresentados para comprovação da união estável, releva destacar a certidão de nascimento do filho em comum, nascido aos 18/10/1999 (fl. 21), o contrato de assistência funerária datado de 01/11/2008 constando Marcelo Godinho Rodrigues como dependente da autora (fl. 32), ficha cadastral de farmácia em nome do falecido constando a autora como cônjuge, imagens supostamente retratando o casal e o filho (fl. 38). Os documentos apresentados com a inicial corroboram a alegada união estável entre a autora e o falecido Marcelo Rodinho Rodrigues. Entretanto, há necessidade de comprovar-se se à época do falecimento a união estável persistia ou se, apesar de separados, havia dependência econômica em relação ao segurado, tendo em vista que, quando do óbito, a autora residia em Três Lagoas-MS e o segurado em Rondonópolis-MT (fl. 15). Para isso, ganha relevo o exame da prova oral produzida em audiência. Nesse aspecto, a autora esclareceu em seu depoimento que ela e Marcelo moraram juntos até 2011, quando ele foi para Rondonópolis-MT e ela ficou em Três Lagoas com o filho. Afirmou que a união estável não foi rompida e que pretendia ir para Rondonópolis em breve. Disse que mantinha contato frequente com o companheiro e dele recebeu auxílio financeiro no início, o que não foi possível posteriormente porque ele morava em casa de parentes e ajudava nas despesas da casa, além de auxiliar duas filhas que moravam em Rondonópolis. Esclareceu que o companheiro saiu de Três Lagoas aproximadamente em março/2011 e morreu em outubro do mesmo ano. A despeito de a ex-mulher de Marcelo morar em Rondonópolis, asseverou que o companheiro não se reaproximou dela porque não havia se separado da depoente. As testemunhas ouvidas prestaram informações confirmando a união estável entre a autora e o segurado falecido, mantida por aproximadamente 14 anos, até a data do falecimento de Marcelo. A testemunha Simone Rufino de Oliveira afirmou que o companheiro da autora foi para Rondonópolis em 2011 porque tinha problemas com dívidas em Três Lagoas, asseverando que a autora comentava que pretendia se mudar para ficar com o companheiro. As demais testemunhas também declararam que o companheiro da autora foi para Rondonópolis no ano de 2011 e que a autora pretendia ir depois, pois não se separaram. O conjunto probatório se apresenta harmônico e verossímil em relação à alegação de persistência da união estável à época do falecimento do segurado, a despeito da separação física do casal. Pelo que se pode inferir pelos depoimentos colhidos, o distanciamento ocorreu sem a intenção de promover a ruptura do vínculo entre os companheiros. Esclareça-se que a coabitação ininterrupta não é pressuposto para configuração da união estável ou do casamento, pois o vínculo que os configura é de ordem psicológica, tendente à manutenção da união more uxório. Registre-se que a autarquia federal não apresentou resposta nos autos e nem trouxe outras informações ou documentos aptos a ilidir o quadro probatório delineado após a instrução processual. Desse modo, comprovada a manutenção da união estável entre a autora e o segurado falecido à época do óbito, torna-se dispensável a comprovação da dependência econômica como pressuposto à concessão do benefício de pensão por morte, por se tratar de dependência presumida pela lei. A qualidade de segurado do companheiro pode ser aferida pelas informações constantes no documento de folha 41 e ante a informação de concessão de benefício de pensão por morte ao filho menor. Considerando a existência de outro beneficiário da pensão por

morte (José Yuri Francisco Rodrigues), o valor do benefício deverá ser rateado entre eles, nos moldes do artigo 77 da Lei 8.213/91 e deve ter início a partir da data do requerimento administrativo, consoante dispõe o artigo 74, II, da mesma Lei. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Marcelo Godinho Rodrigues, com data de início na data do requerimento administrativo (fl. 14), bem como a pagar as prestações devidas desde o termo inicial do benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não Autor(a): DORCELINA FRANCISCA RODRIGUES CPF: 480.575.171-15 Mãe: Laurita Maria da Silva Rodrigues Benefício: Pensão por morte DIB: 02/02/2015 (DER - fl. 14) RMI: a ser apurada Endereço: R. Crispim Coimbra, 2750, Jd. das Paineiras, Três Lagoas - MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002240-53.2012.403.6003 - VALDEMIR MACENA DE LIMA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002240-53.2012.403.6003 Autor: Valdimir Macena de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Valdimir Macena de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido de julho de 1961 a julho de 1969; além da declaração da especialidade de diversos períodos de labor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em síntese, que começou a desenvolver atividades campestres em regime de economia familiar aos 10 anos, na fazenda de propriedade de seus pais, em Nova Canaã/BA. Tal situação teria perdurado até julho de 1969, quando ele passou a laborar no meio urbano, em São Paulo. Quanto ao labor sob condições especiais, afirma que trabalhou como soldador de 16/10/1976 a 07/12/1976; de 12/01/1977 a 16/10/1985; de 06/01/1986 a 12/04/1989; e de 01/12/2006 a 01/12/2011, períodos nos quais ficou exposto a agentes nocivos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 35/66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69/70), foi o réu citado (fl. 71). Em sua contestação, o INSS argumenta que, na vigência da Constituição Federal de 1946, somente era permitido o trabalho do menor de idade a partir dos 14 anos, sendo impossível declarar a existência de período de labor anterior a tal faixa etária. Informa que as atividades especiais desenvolvidas de 06/01/1986 a 12/04/1989 foram reconhecidas administrativamente, pelo enquadramento ocupacional. Ademais, assevera que não foi formulado requerimento administrativo quanto à especialidade dos interstícios de 16/10/1976 e 07/12/1976; e de 12/01/1977 a 16/10/1985, de modo que o autor careceria de interesse de agir quanto a estes pedidos. Alega ainda que não restou demonstrada a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física desde 1976, o que obsta pleito autoral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 83/144. Às fls. 151/153, a Volkswagen do Brasil apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, conforme requerido pelo postulante (fls. 72/74). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor (fls. 154/156). Deprecada a oitiva das testemunhas, estas foram inquiridas às fls. 183/186. O requerente juntou memoriais às fls. 194/205, nos quais sustenta que restou demonstrado o trabalho rural de julho de 1961 a julho de 1969. Reiterou que os elementos constantes nos autos comprovam a especialidade do labor desenvolvido na função de soldador, bem como que foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS deixou de apresentar alegações finais, apesar de devidamente intimado (fls. 206 e 206-verso). Finalmente, às fls. 209/217, o postulante requereu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. O INSS alega que o autor não teria requerido administrativamente o reconhecimento da especialidade do labor prestado de 16/10/1976 a 07/12/1976; e de 12/01/1977 a 16/10/1985, de modo que ele careceria de interesse de agir. Todavia, deve-se considerar que a contestação da entidade ré demonstra sua resistência aos pleitos autorais. Com efeito, ao tratar das atividades desenvolvidas a partir de 1976, a autarquia previdenciária sustenta que o demandante não comprovou a exposição a agentes nocivos químicos físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 80/80-verso). Conclui-se, portanto, que houve relutância do INSS apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. 2.2. Tempo de serviço rural. A comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, o autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de julho de 1961 a julho de 1969. Entretanto, a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que somente é possível o cômputo de período de trabalho campestre a partir dos 12 anos de idade, sob pena de se violarem os ditames constitucionais de proteção à criança. Nesse sentido, os seguintes julgados são devidamente elucidativos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência. Precedentes do STJ e do STF. 3. O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte. 4. (...). (TRF-4 - AC: 2353 RS 2005.71.12.002353-4, Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 27/01/2011) - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR COM 12 ANOS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - Os documentos apresentados, conforme descritos no decisum agravado, são considerados início de prova material do exercício de atividade rural do autor (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloísio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, pág. 23). III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 16634 SP 0016634-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido. Ainda que o alegado labor campesino tenha sido desenvolvido na vigência da Constituição Federal de 1946, que proibia o trabalho de qualquer espécie aos menores de 14 anos (art. 157, inciso IX), a jurisprudência considera o limite de 12 anos, estabelecido pela Constituição Federal de 1967, por ser mais benéfico ao segurado. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INICIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE. IDADE MÍNIMA. 12 ANOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART. 165. INCISO X. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. I - Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. II - A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. III - Restou demonstrado, na realidade, o labor na condição de rural, nos períodos de 08/08/1955 (quando a parte autora completou 12 anos de idade) a 30/08/1970, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91(...) VI - Agravo interno do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - APELREE: 2631 SP 2005.03.99.002631-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 28/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F) Nesse aspecto, revela-se a impossibilidade jurídica da declaração de trabalho rural anterior a 23/07/1963, quando o autor completou 12 anos (fl. 38). De seu turno, foram apresentados os seguintes documentos pertinentes ao labor campestre: a) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972, na qual o postulante é qualificado como lavrador (fl. 39); b) carteira de sócia do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Canaã/BA da mãe do autor, datada de 1988 (fl. 40); e c) certidão de óbito da genitora do demandante, emitida em 2002, na qual ela é qualificada como trabalhadora rural/aposentada (fl. 41). Verifica-se, pois, que existe início de prova material apto a indiciar o labor campestre. Com efeito, a qualificação de lavrador constante no certificado de dispensa militar de fl. 39 é suficiente para apontar que o requerente se dedicava às lides rurais até então. Cumpre salientar que, apesar de tal documento ter sido expedido em 1972, ele se refere às circunstâncias do ano de 1969, quando iniciado o serviço militar do qual o postulante foi dispensado. Assim, deve-se admiti-lo como contemporâneo ao período de trabalho rural que se pretende comprovar. Ademais, o depoimento pessoal do autor esclarece que o aludido certificado de dispensa de incorporação delimita sua transição de trabalhador rural para trabalhador urbano. Em outras palavras, até então ele teria desenvolvido atividades rurais, mas passou a morar em São Paulo, laborando em funções urbanas. Portanto, sendo um momento de transição, não é possível afastar a força probatória desse documento pela alegação de extemporaneidade. Quanto à prova oral colhida, tem-se que o requerente declarou que nasceu na roça e começou a desenvolver atividades campestres aos 10 anos, na Fazenda Bela Vista, na região do bananal em Nova Canaã/BA. Tal imóvel rural, de propriedade de sua família, tinha 45 Ha de extensão (inferiores a quatro módulos fiscais, portanto), e nele trabalhavam o postulante, seus pais e irmãos. Somente na época da colheita do café, por poucos dias, eram contratados trabalhadores eventuais. Também se cultivavam cana de açúcar, banana e mandioca. De seu turno, as três testemunhas inquiridas (Celcino Pereira Matos, Maria Nascimento Filha e Izautina Souza de Oliveira Santos) asseveraram que conheceram o autor na zona rural de Nova Canaã/BA, quando este tinha entre 10 e 12 anos de idade. Nesta época, ele trabalhava com sua família na plantação de feijão, café, milho, mandioca e outros gêneros agrícolas. Disseram que tal situação perdurou até o requerente completar 18 ou 20 anos (fls. 184/186). Conclui-se que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas, em consonância com o depoimento pessoal do autor, lograram corroborar a início de prova material. Assim, deve ser reconhecido o trabalho campestre desenvolvido no período de

23/07/1963 (quando o demandante completou 12 anos) até 23/07/1969.2.3. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou sob condições especiais em diversos períodos, os quais serão analisados individualmente: a) Período de 16/10/1976 a 07/12/1976. Entre 16/10/1976 e 07/12/1976, o postulante trabalhou para a empresa David Francisco, do ramo industrial, conforme registrado na CTPS de fl. 58 e no extrato do CNIS de fl. 84. Ademais, consta no contrato de trabalho que a função exercida era a de soldador, prevista no item 2.5.3 do rol anexo ao Decreto nº 53.831/64, vigente à época. Reitera-se que, nesta época, era possível a caracterização da especialidade mediante o simples enquadramento ocupacional. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais considera suficiente a anotação em CTPS para comprovação da categoria profissional: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente. II - As anotações em carteira profissional são suficientes ao reconhecimento da atividade especial por enquadramento em categoria profissional, mormente quando se trate de vínculos antigos, o que indica a dificuldade de localização das empresas para o fornecimento do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40). (...) V - Agravos (CPC, art. 557, 1º) interpostos pelo réu e pela parte autora improvidos. (TRF-3 - APELREEX: 750 SP 0000750-85.2011.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/09/2013, DÉCIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. (...) ANOTAÇÃO NA CTPS ENVOLVENDO A PROFISSÃO DE SOLDADOR. PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. (...) 9. Tratando-se da atividade profissional de soldador, provada mediante anotação na CTPS, é de ser presumido o caráter permanente do exercício da profissão em condição insalubre até a edição da Lei nº 9.032/95, devendo ser considerados como especiais os períodos 05/06/1986 a 10/06/1986, 29/07/1986 a 26/10/1986, 04/11/1986 a 26/11/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987, 01/06/1987 a 05/08/1987, visto que tal atividade se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 00667675220104013800, Relator: JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, Data de Julgamento: 03/09/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 23/09/2015) Assim, demonstrado o enquadramento ocupacional na função de soldador, prevista no rol do decreto regulamentar, deve ser reconhecida a especialidade do labor no período de 16/10/1976 a 07/12/1976. b) Período de 12/01/1977 a 16/10/1985. Por sua vez, a CTPS de fl. 58 e o extrato do CNIS de fl. 84 informam que, de 12/01/1977 a 16/10/1985, o postulante trabalhou para a Volkswagen do Brasil S.A., ocupando o cargo de soldador CO2-4. Conforme acima explanado, até 28/04/1995 a especialidade poderia se configurar simplesmente pela espécie de categoria profissional do trabalhador. Assim, ocupando-se o requerente do cargo de soldador, previsto no item 2.5.3 do rol anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.1 do anexo do Decreto nº 83.080/79, conclui-se que a atividade em comento qualificava-se como especial. Sob outro aspecto, o PPP de fs. 152/153 registra a sujeição a ruídos de intensidade de 91 db(A), superiores ao limite previsto

no aludidos Decretos, vigentes à época. Tal agente nocivo também caracteriza a especialidade do labor. Cumpre observar a regularidade formal do aludido documento, porquanto está assinado pela representante legal da empresa, ao tempo em que foi indicado o responsável pelas aferições ambientais. Apesar de não ter se especificado a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, deve-se considerar o entendimento consolidado na Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cuja ementa apresenta o seguinte teor: Súmula 49 - Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Destarte, pelo enquadramento ocupacional e pela exposição a agente nocivo (ruído), faz-se imperativa a declaração da especialidade do trabalho prestado de 12/01/1977 a 16/10/1985.c) Período de 06/01/1986 a 12/04/1989. Conforme apontado pelo INSS em sua contestação, o interstício de 06/01/1986 a 12/04/1989 foi reconhecido administrativamente como especial. De fato, ao discriminar o aludido período, o extrato do CNIS de fls. 136/137 consigna os dizeres código anexo 2.5.3 - enquadrado. Por conseguinte, não há interesse de agir quanto ao pedido de declaração da especialidade do labor de 06/01/1986 a 12/04/1989, uma vez que o INSS já a reconheceu em sede administrativa. d) Período de 01/12/2006 a 01/12/2011. De 01/12/2006 a 01/12/2011, o postulante ocupou o cargo de soldador na empresa Metalfrio Solutions Ltda., conforme anotação em CTPS (fl. 60) e registro no CNIS (fl. 84-verso). Nesse aspecto, o PPP de fls. 92/94 descreve minuciosamente as condições de trabalho neste período, dividindo-o em diversos lapsos temporais, de acordo com as sucessivas alterações das tarefas desempenhadas. Cumpre salientar que este documento preenche todas as formalidades exigidas, porquanto está assinado pela representante da empresa e indica o profissional responsável pelos registros ambientais. Em todas as aferições relatadas no PPP, o nível de ruído constatado foi inferior ao limite de tolerância vigente, de 85 dB(A) (item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.882/2003). Deveras, a maior intensidade registrada foi de 81 dB(A), de modo que não resta caracterizada a especialidade pelo ruído. Por outro lado, no período de 01/01/2011 a 01/12/2011, o pleiteante ficou exposto a agentes químicos previstos no rol do Decreto nº 3.048/99, quais sejam: chumbo (item 1.0.8), manganês (item 1.0.14), cromo (item 1.0.10) e níquel (item 1.0.16). Desta feita, deve ser reconhecida a especialidade do interstício de 01/01/2011 a 01/12/2011, ante a sujeição a agentes nocivos de ordem química. Quanto ao calor, somente se configura a nocividade quando ultrapassado o limite de tolerância previsto na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo nº 3, da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho. Tal normativa prevê que a temperatura medida pelo IBUTG (índice de bulbo úmido termômetro de globo) tem os seguintes limites (Quadro nº 1): Regime de Trabalho Tipo de Atividade Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo Até 30,0 Até 26,7 Até 25,5 45 min. de trabalho e 15 min. de descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 min. de trabalho e 30 min. de descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 min. de trabalho e 45 min. de descanso 31,5 a 32,5 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle Acima de 32,2 Acima de 31,1 Acima de 30,0 Ademais, o grau de intensidade das atividades, dividido em leve, moderado e pesado, foi assim estipulado (Quadro nº 3): Trabalho leve Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Trabalho moderado Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. Trabalho pesado Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante No caso, a temperatura aferida não ultrapassou 25,0 IBUTG, de modo que não se configuraria a especialidade em qualquer grau de esforço. Excetuam-se apenas os períodos de 01/01/2010 a 31/12/2010; e de 01/01/2011 a 01/12/2011. No caso deste último lapso temporal, já foram reconhecidas as condições especiais provocadas pelos agentes químicos, conforme acima exposto. Assim, resta analisar o interstício de 01/01/2010 a 31/12/2010, cujo IBUTG alcançou 26,5. Considerando que o trabalho se operava de modo contínuo, deve-se analisar o grau de esforço das atividades. Nesse aspecto, as tarefas desempenhadas pelo autor foram assim descritas (fl. 92): Unir e cortar peças de ligas metálicas pelo processo de soldagem, com eletrodos revestidos tipo tig, mig, mag, oxigás, arco submerso, brasagem e plasma; preparar equipamentos, acessórios consumíveis de solda e corte seguindo estritamente às normas de segurança; manter sempre o local de trabalho organizado e respeito ao meio ambiente. Nota-se que tais atividades enquadram-se como moderadas, de acordo com a legislação esponsada. De fato, não se extrai o uso de força ou o caráter fatigante do labor, o que configuraria o trabalho pesado. Sendo de esforço moderado, o limite de tolerância equivale a 26,7 para trabalho contínuo, patamar este que não foi ultrapassado pela temperatura aferida (26,5). Assim, não superados os níveis de tolerância previstos na norma regulamentar, não deve ser declarada a especialidade em razão do calor. Conclui-se que, no período de 01/12/2006 a 01/12/2011, somente foram desenvolvidas atividades especiais de 01/01/2011 a 01/12/2011, em razão da exposição a agentes químicos. 2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Deveras, da análise dos extratos do CNIS de fls. 134/137, revela-se que, em 29/05/2012, o INSS computou 336 contribuições verdadeiras, restando cumprida a carência. Além disso, reconheceu-se o tempo de serviço rural de 23/07/1963 até 23/07/1969; além da especialidade do labor prestado de a) 16/10/1976 a 07/12/1976; b) 12/01/1977 a 16/10/1985; c) 06/01/1986 a 12/04/1989; e d) 01/01/2011 a 01/12/2011. Saliente-se que o tempo de trabalho rural pode ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independente do efetivo recolhimento, nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, até a data do requerimento administrativo (27/04/2012), o autor já havia completado 38 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de contribuição, já contabilizado o período rural e o tempo especial convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (vide tabela anexa). Conclui-se, pois, que o postulante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, uma vez que restaram preenchidos todos os requisitos inerentes a tal benefício. 2.4.

incidência do fator previdenciário. Conquanto a constitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, no tocante à nova sistemática para cálculo da RMI de alguns benefícios (fator previdenciário) introduzida pela Lei nº 9.876/99, encontre-se pendente de julgamento no Recurso Extraordinário 639856, deve-se considerar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do exame do pedido liminar na ADI nº 2.111-MC/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da modificação legislativa. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. [...] 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Assim, face à constitucionalidade do fator previdenciário, resta inviável afastar sua incidência no cálculo da RMI do benefício ora concedido. Ressalta-se que o cômputo de períodos de labor especial convertido em tempo comum não descaracteriza a natureza da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há de se falar na aplicação do art. 29, inciso II, c.c. art. 18, inciso I, alínea d, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar o tempo de serviço rural de 23/07/1963 até 23/07/1969; e os períodos de trabalho sujeito a condições especiais de: a) 16/10/1976 a 07/12/1976; b) 12/01/1977 a 16/10/1985; c) 06/01/1986 a 12/04/1989; e d) 01/01/2011 a 01/12/2011. Ademais, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 27/04/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 37). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Além disso, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelo conjunto probatório reunido; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 153.289.774-7 Antecipação de tutela: sim Autor: Valdimir Macena de Lima Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 27/04/2012 (DER) RMI: a ser apurada CPF: 702.800.458-91 Nome da mãe: Elisia Alexandrina Costa Endereço: Rua Evaristo de Almeida, nº 183, Quinta da Lagoa, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002271-73.2012.4.03.6003 - ARY FONSECA MONTECHI (MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002271-73.2012.4.03.6003 Autora: Ary Fonseca Montechi Ré: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ary Fonseca Montechi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Inst. Brasil. do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, bem como a declaração de nulidade do auto de infração e o cancelamento do processo

administrativo e da multa correspondentes à infração ambiental. Alegou, em síntese, que em 05.12.2012 tentou efetuar transação comercial de bovinos de corte com o frigorífico Marfrig, quando teria sido constatada a existência de restrição que impedia a realização de transações comerciais com essa empresa exportadora, por força de normas estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que impedem a aquisição de animais de criadores que respondem a processos administrativos por crimes ambientais. A restrição decorreria de processo administrativo instaurado pela autarquia contra o autor, ensejando a lavratura de multa no valor de R\$ 442.500,00, em razão de suposta prática de infração ambiental em propriedade situada no município de Altamira-PA, que alega não lhe pertencer. Argumenta ter sofrido prejuízos econômicos com o impedimento de comercialização do gado bovino, bem como dano de ordem moral em face das consequências da indevida inscrição de seu nome no cadastro do IBAMA. Às folhas 36/v foi deferida medida cautelar, com determinação de exclusão de todas as restrições constantes dos cadastros do IBAMA em relação à autuação discutida nestes autos. O IBAMA apresentou contestação e documentos (fls. 57/112), e comunicou o cumprimento da decisão liminar, por meio da qual alega que o auto de infração decorreu de regular exercício do poder de polícia, e que presunção de legitimidade do ato administrativo não foi afastada em regular processo administrativo. Sustenta que a alegação do autor de não ser proprietário da área objeto de autuação não contaria com substrato técnico ou jurídico. Refuta a ocorrência de danos morais e lucros cessantes, por não haver ilicitude na atuação administrativa, desde que observada a legislação aplicável, pois a autuação e a inscrição no CADIN não constituiriam ato ilícito. A medida cautelar foi cumprida (fls. 113/116), seguindo-se juntada de novos documentos pela parte autora (fls. 127/135). Em réplica, o autor reitera os fundamentos iniciais e argumenta que a certidão do Registro de Imóveis de Altamira/PA demonstra de forma inequívoca não ser ele proprietário de qualquer imóvel rural ou urbano na localidade, argumentando não estar em discussão a caracterização ou não do crime ambiental e sim sua autoria (fls. 136/141). O julgamento foi convertido em diligências para a juntada de outras peças que compuseram o processo administrativo relacionado ao auto de infração (fls. 143/v), o que foi providenciado com o encarte de fls. 146/245, sobre o qual o autor apresentou manifestação às fls. 248/250. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Infração ambiental A pretensão deduzida está fundamentada essencialmente na negativa de autoria da infração ambiental, ao argumento de que o autor não é proprietário do imóvel rural onde constatada a prática de crime ambiental. O auto de infração concerne à infração ambiental caracterizada pela destruição de 58,77 has. de floresta amazônica considerada de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, com agravamento pelo uso de fogo, em propriedade localizada no município de Altamira-PA (folha 21). O relatório de fiscalização elaborado pela Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA retrata as ações fiscalizatórias realizadas no período de 06/09 a 10/09/2012. O documento consigna a lavratura de notificação nº 678668/B em nome de Ary, médico residente em Coxim/MS recebida pelo gerente da propriedade, Sr. Adão Marcondes de França, bem como a necessidade de verificação da relação de médicos de nome Ary ou Ari para qualificação e expedição de notificação quanto à infração ambiental constatada (fls. 82/86). O relatório seguinte (fls. 87/88) retrata a lavratura de notificação destinada ao senhor Ary Fonseca Montechi, residente em Três Lagoas-MS, recebida pelo gerente Adão Marcondes de França. No processo administrativo o autuado (autor) apresentou defesa aduzindo ser proprietário de duas áreas rurais em Mato Grosso do Sul (Três Lagoas e Selvíria) e não possuir nenhuma outra propriedade rural em qualquer outro local do país (fls. 219/221). Registrou boletim de ocorrência noticiando os fatos (fl. 227) e foi ouvido em declarações pela Polícia Federal em Três Lagoas, oportunidade em que relatou que o agente ambiental federal Ademir Ribeiro que assinou o auto de infração lhe informara que um capataz da fazenda teria fornecido os dados do suposto patrão (fls. 228/229). Na sequência, encartou-se a Portaria expedida pelo IBAMA em 25/04/2014, em que são tecidas considerações acerca das diversas denúncias sobre irregularidades praticadas no âmbito da Gerência Executiva do IBAMA em Santarém-PA, com indícios de envolvimento de servidores, sendo determinadas providências para apuração das irregularidades (fls. 233/234). Pelo que consta do processo administrativo, a autoria da infração foi atribuída apenas com base em informação prestada pelo gerente da propriedade rural, sem suporte em qualquer outro elemento de prova que vinculasse o autor à propriedade rural, além de haver indícios de irregularidades no âmbito do órgão estatal que atua na circunscrição regional onde situado o imóvel alvo da ação fiscalizatória. De outra parte, o autor comprova por meio da certidão emitida em 11/12/2012 pelo Ofício de Registro de Imóveis de Altamira-PA, a inexistência de qualquer transcrição/matricula de imóveis rurais ou urbanos em seu nome naquela comarca (fl. 48). À vista desse contexto probatório, infere-se que o auto de infração nº 567751 e a multa respectiva foram lavrados sem apuração segura da autoria da infração, porquanto não demonstrado que o autor praticou a conduta infracional ou era detentor, possuidor ou proprietário do imóvel em que constatada a degradação ambiental. Afastada a responsabilidade do autor pela infração ambiental e caracterizado o ilícito civil imputável à autarquia federal, passa-se ao exame da responsabilidade civil dele decorrente. 2.2. Responsabilidade Civil do Estado A orientação jurisprudencial atualmente pacificada no C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a responsabilidade civil do Estado estabelecida pela Constituição Federal (6.º, do artigo 37) é objetiva, tanto por ação quanto por omissão dos respectivos agentes, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão estatal. Nesse sentido: RE 327904, Min. Carlos Britto, DJ 08-09-2006; AI 742.555-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.9.2010; RE nº 677.283/PB AgR, Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8/5/12; ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 19/10/2015). Para a caracterização da responsabilidade objetiva em caso de omissão, deve-se demonstrar que houve um comportamento omissivo específico do poder público em face de uma situação apta à produção do dano, quando existente o dever de impedir a sua ocorrência. Por ocasião do julgamento do RE 481110, o relator, Min. Celso de Mello fixou os pressupostos da responsabilidade objetiva do poder público, nos seguintes termos: Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RE 481110 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 09-03-2007). O dano moral consiste em um fenômeno psíquico, de natureza anímica, de forma que a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência do alegado dano, do abalo interno sofrido pelo peticionário, sendo a aferição do dano moral comumente realizada por meios indiretos e muitas vezes insuficientes, diversamente do que ocorre com a reparação de danos materiais, quando se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido. Por tal razão, vem encontrando guarida jurisprudencial a exegese de que se deve provar apenas a violação do direito

extrapatrimonial e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (in re ipsa). Porém, referido posicionamento jurisprudencial deve ser aplicado com prudência, para não se chegar a extremos, de modo que apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão anímica, juízo este baseado na observação do que ordinariamente acontece na vida. No caso vertente, o prejuízo moral suportado pelo autor decorre dos evidentes transtornos advindos da indevida atribuição de autoria da infração ambiental para a qual foi fixada multa no valor de R\$ 442.500,00 (fl. 60). Constatou-se que a multa foi lavrada sem lastro documental seguro, sem demonstração de que o autuado exercia qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Em razão da lavratura do auto de infração, o autor foi notificado mais de uma vez pela ré (fls. 181), obrigando-o a apresentar defesa no processo administrativo (fls. 219/221), comunicar o fato à polícia federal (fl. 227) e prestar esclarecimentos à autoridade policial (fls. 228/229), além de ter seu nome inscrito no SICAFI (fl. 182). Em situações análogas à examinada nestes autos, reconheceu-se a caracterização de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUPPOSTA INFRAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO LOCAL ONDE O PRETENSO INFRATOR FORA COMUNICADO PARA APRESENTAR DEFESA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. (AC 200883000142632, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/01/2011) o o TRIBUTÁRIO E CIVIL - DÍVIDA ATIVA: INSCRIÇÃO EQUIVOCADA - CADIN - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS: CABIMENTO. 1. Reconhecido inexistente o débito inscrito em dívida ativa e no CADIN, o contribuinte que foi indevidamente autuado por dano ambiental que não cometeu, tem razão jurídica e fática suficiente para pleitear indenização por danos morais. 2. Razoável a condenação do IBAMA em danos morais no valor de R\$ 20.000,00, considerando o tempo em que o autor esteve indevidamente inscrito em dívida ativa e os eventuais transtornos à vida diária do comércio onde é sócio, sob pena de enriquecimento ilícito. 3. Apelação do IBAMA provida, em parte. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de novembro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 15496020044014100 RO 0001549-60.2004.4.01.4100, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Data de Julgamento: 19/11/2013, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.471 de 29/11/2013) De outra parte, os danos materiais correspondem ao prejuízo financeiro efetivamente suportado pela vítima, representando pelo que efetivamente perdeu (dano emergente) e pelo que deixou de ganhar (lucro cessante) em razão do evento danoso. Para a comprovação do prejuízo financeiro, o autor apresentou os seguintes documentos: a) pesquisa de preços apontando a cotação da arroba do boi em Mato Grosso do Sul, variável de R\$ 91,00 a R\$ 93,00; b) nota fiscal retratando a venda de 78 animais bovinos, ao preço total de R\$ 137.103,88; c) declaração da empresa MFB Marfrig Frigoríficos Brasil S/A referindo que a declarante manteve com o autor tratativas de negociação de 78 (setenta e oito) animais bovinos de corte, ao preço de R\$ 91,00 por arroba, mencionando que o negócio não se concretizou em razão da existência de restrição em nome do autor e por força da política da empresa de não aquisição de animais de áreas embargadas pelo IBAMA. Esclareceu-se que o negócio envolvendo os mesmos animais foi concretizado posteriormente, no dia 22/12/2012, quando não mais existia a restrição, ao preço de mercado então vigente, que era de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais) por arroba (fls. 127/135). A inclusão de restrição em razão do auto de infração lavrado pela ré representou óbice à concretização da venda do gado bovino em momento economicamente mais favorável à negociação, conforme bem demonstrado pelos documentos acima mencionados. Os documentos não foram impugnados pela ré e não se apresentou qualquer elemento de convicção apto a infirmar a prova produzida, de sorte que ficou suficientemente comprovada a ocorrência de danos materiais representados pelo valor que o autor deixou de auferir por ter sido impedido de realizar a venda em momento anterior à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos. Portanto, diante do contexto probatório examinado, restaram atendidos os pressupostos legais para a configuração do dever estatal de indenizar os danos suportados pela vítima. 2.3. Valor da indenização A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquele a um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta os aspectos do caso concreto e as condições pessoais do autor, o valor do débito inscrito (R\$ 442.500,00) e considerando a conduta negligente da ré em identificar o responsável pela degradação ambiental, o valor da indenização por danos morais é fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em contrapartida, considerando a comprovação do prejuízo suportado pela não realização do negócio jurídico no período de permanência da inscrição restritiva, a indenização pelos danos materiais (lucros cessantes), em conformidade com o que restou comprovado pelo autor, é fixada em R\$ 6.303,62 (fl. 128). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos deduzidos, com resolução de mérito (artigo 487, II, CPC/2015), para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos materiais, fixados em R\$ 6.303,62, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC/2015). O valor dos danos morais será atualizado monetariamente a partir desta data (Súm. 362, STJ), com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso (Súm. 54, STJ) representado pela lavratura do auto de infração ambiental. Os danos materiais terão o valor atualizado desde a data do efetivo prejuízo (súm. 43, STJ), incidindo os juros de mora a partir da data da citação (art. 240, CPC). Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013) Confirmando a decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos (fl. 36). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC (Súmula 326 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). P.R.I. Três Lagoas-MS, 15 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002304-63.2012.403.6003 - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003283-86.2012.403.6112 - GILMAR DA SILVA MORAES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003283-86.2012.4.03.6003 Gilmar da Silva Moraes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 520.075.264-3) com DIB em 30/03/2007. Requer que o INSS informe outros benefícios concedidos, revise os benefícios na forma do artigo 29, inciso II, do PBPS, considerando como marco interruptivo da prescrição a data da edição do Decreto 6939/2009, sendo devidas as diferenças desde 18/08/2004. Juntou documentos. A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que proferiu sentença de extinção sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, sendo a sentença anulada por força de recurso de apelação provido pelo E. TRF3 (fls. 61/63). Houve declínio de competência e remessa dos autos a este Juízo (fls. 66/67). Os autos foram promovidos à conclusão para prolação de sentença sem que o INSS tenha sido citado. Converte o julgamento em diligência, a fim de que o INSS seja citado para apresentação de resposta, com a qual deverá juntar extrato do CNIS e de outros benefícios eventualmente concedidos à parte autora, acompanhados das respectivas memórias de cálculo. Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0005152-84.2012.403.6112 - ARNESTON ROCHA MIGUEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0005152-84.2012.4.03.6003 Autor: Arneston Rocha Miguel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Arneston Rocha Miguel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Inicialmente, requer que o INSS informe todos os benefícios de auxílio-doença recebidos pela parte autora e apresente as respectivas memórias de cálculo. Aduz ser dispensável o prévio requerimento administrativo. Alega, em síntese, que o INSS concedeu os benefícios (auxílio-doença) NB 119.338.703-2 e NB123.501.511-1, que teriam sido calculados em desacordo com o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Sustenta ser devida a consideração do marco interruptivo da prescrição com base no Memorando Circular Conjunto Nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010. Juntou documentos. A ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que proferiu sentença de extinção sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, sendo a sentença anulada por força de recurso de apelação provido pelo E. TRF3 (fls. 52/53). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 72/75). Arguiu ter ocorrido prescrição total em relação ao benefício nº 119.338.703-2 com DCB em 30.11.2002 e prescrição parcial quanto ao benefício nº 123.501.511-1, DCB 26.09.2007. Argumentou faltar ao autor interesse processual em virtude da existência da ACP nº 00023205920124036183, por força da qual o INSS teria revisado todos os benefícios, argumentando que não foram encontradas diferenças a pagar ao autor. Houve declínio de competência e remessa dos autos a este Juízo (fls. 78/79). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Coisa Julgada e Interesse Processual. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Nesse sentido, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) O pedido administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 659/749

os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.No caso vertente, o INSS alega que revisou os benefícios concedidos e que não teria apurado créditos a pagar ao autor.Observa-se que o benefício sob nº 123.501.511-1 foi revisado pelo INSS, sendo estabelecido o pagamento da diferença para 05/2021 (fl. 75), de modo que remanesce o interesse processual em relação à pretensão individual de modo a afastar o cronograma fixado na ACP da qual não foi parte, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito.2.1.2. Prescrição.No que concerne à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquênio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)2.2.1. Revisão RMI - artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.A despeito do regramento legal, os Decretos Nºs 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91.A alteração da sistemática de cálculo promovida por meio de decreto não pode sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Nº 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apura-se com base no salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência julho de 1994. Confira-se o teor da norma de transição:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença (NB 123.501.511-1) que teve o salário de benefício calculado em desconformidade com as normas do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 c.c. art. 3º da Lei 9.876/99, deve ser revisado para apuração das diferenças a ser pagas, observando-se o marco interruptivo da prescrição fixado com base na data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 (prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a interrupção, ou seja, anteriores a 15/04/2005).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o réu a:(i) revisar os benefícios de auxílio-doença ((NB 123.501.511-1) e a pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, aquelas anteriores a 15/04/2005, sem submissão ao cronograma fixado na ACP 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP.(ii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Em conformidade com o marco interruptivo da prescrição acima

fixado, encontram-se prescritas eventuais diferenças relativas ao NB 119.338.703-2 (DIB: 22/08/2002 - DCB: 30/11/2002). Sobre as diferenças apuradas com a revisão do benefício, incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0000075-96.2013.403.6003 - ANCELMO TAVARES DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000075-96.2013.403.6003 Autor: Anselmo Tavares da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Anselmo Tavares da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o réu citado (fl. 27). Em sua contestação (fls. 29/33), o INSS se limita a arguir preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor não comprovou o indeferimento administrativo do seu pleito. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 34/38. Às fls. 52/53, o postulante juntou comunicação de decisão do INSS, na qual foi indeferido o pedido de aposentadoria por idade rural. Colhido o depoimento pessoal do requerente (fls. 79/81), inquiriram-se as testemunhas por meio de carta precatória (fls. 69 e 73-verso). Às fls. 95/101, o INCRA encaminhou documentos referentes ao lote do Assentamento Canoas concedido ao autor. Oportunizada a apresentação de memoriais, as partes permaneceram silentes (fls. 109/110-verso). Finalmente, o demandante juntou novo documento às fls. 113/114. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. O INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que os pleitos veiculados na presente demanda não haviam sido apreciados anteriormente em sede administrativa. Todavia, à fl. 53, o requerente juntou cópia da comunicação de indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Desse modo, verifica-se resistência da autarquia previdenciária à pretensão autoral, configurando, portanto, a lide. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 12/08/1951 (fl. 13), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao

benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2011 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 53). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS do requerente (fls. 14/15); b) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inocência/MS, que indica a filiação do postulante em 2007 (fl. 16); c) certidão de matrícula e escritura pública de compra e venda de imóveis urbanos, datados de 2000 e 2010, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 17/18); d) recibos de contribuições sindicais, datados de abril de 2007 a dezembro de 2009 (fls. 19/22). Nota-se que existem documentos capazes de configurar o necessário início de prova material. Com efeito, a qualificação do requerente como lavrador em documentos públicos (fls. 17/18) e a filiação em sindicato rural (fls. 16 e 19/22) apontam para o exercício de atividade rural. Sob outro aspecto, cumpre salientar que a documentação relativa ao lote no Assentamento Canoas não pode ser considerada como indicativo do labor campestre. Isso porque o autor confessou que não desenvolve atividades agropecuárias nestas terras, sob a justificativa de que não tem condições econômicas para tanto. Deveras, o INCRA constatou que o lote não vem sendo explorado, encontrando-se totalmente abandonado (fls. 97/100). Assim, face às particularidades do caso em tela, os documentos comprobatórios da posse de imóvel rural não se prestam a configurar o início de prova material. Por outro lado, observa-se que a CTPS de fls. 14/15 registra que o autor trabalhou como empregado rural de 10/09/1983 a 11/04/1985, para o produtor rural João Cirino dos Santos, da Estância Primavera. Como a anotação em CTPS é prova cabal do tempo de serviço, conclui-se que já está demonstrado o labor campestre por 19 meses, faltando comprovar 161 meses de atividade rural, equivalentes a 13 anos e 5 meses. Resta, portanto, analisar se a prova oral colhida corroborou o indício documental, o qual consiste, reitero-se, nos documentos públicos de fls. 17/18 e nos comprovantes de filiação ao sindicato rural (fls. 16 e 19/22). Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que é trabalhador rural eventual, prestando serviços em diversas fazendas como diarista ou empreiteiro. Destacou suas atividades na Fazenda Bela Vista, a qual se encontra dividida entre três proprietários, Guimarães, Idamar e Dulce, sendo que o postulante trabalha para todos eles há 15 anos. Disse ainda que trabalha para outros produtores rurais da região, como o Antonio Machado. Conforme acima explanado, o requerente afirmou que foi beneficiado com um lote de terras do INCRA, mas que não desenvolve quaisquer atividades nele, por não ter condições econômicas de arcar com os insumos. Por sua vez, a testemunha José Martins de Souza Neto asseverou que conhece o autor desde 1985. Disse que, apesar de atualmente ele morar na cidade, sempre foi trabalhador rural no regime de empreita, laborando na roça. Mencionou os serviços prestados pelo requerente para os proprietários Dulce, Guimarães e Antônio Machado, bem como nas fazendas Formiga e Lambari. A testemunha afirmou que dava carona para o demandante ir à cidade quando este morava na zona rural. De seu turno, José Lopes de Oliveira também declarou que o pleiteante mora na cidade, mas trabalha em fazendas no regime de empreita há mais de vinte anos, principalmente na região do João Cirino. Corroborou o labor na fazenda do Guimarães e de seus parentes. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, de modo que restou comprovado o trabalho rural por 180 meses. Deve-se considerar que o autor desenvolveu atividades campestres como diarista ou empreiteiro, de modo que é extremamente difícil delimitar o início e o final de cada serviço prestado. Ainda assim, as testemunhas inquiridas afirmaram que o requerente se dedica ao trabalho rural eventual há mais de vinte anos, tendo exemplificado as propriedades em que ele laborou, de sorte a conferir maior credibilidade às suas palavras. Ademais, a jurisprudência tem estendido a proteção previdenciária do segurado especial ao trabalhador diarista (boia-fria), sendo que a limitação temporal da regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91 não obsta a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, que ora é concedida com fulcro no art. 39, inciso I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO ESPECIAL. 1. O trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante se rege pelo inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, sem as limitações temporais do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Precedente. 3. Não se exige do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante a demonstração de contribuições para haver o benefício de aposentadoria rural por idade, ainda que as condições para haver o benefício - prova de atividade rural pelo período previsto, e implementação da idade mínima - completem-se após 31 de dezembro de 2010. Precedente. 4. Ordem para implantação imediata do benefício. Precedente. (TRF-4 - AC: 50313748220144049999 5031374-82.2014.404.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2016) Ressalta-se que o labor urbano registrado na CTPS do autor (fls. 14/15) não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade rural, ainda mais quando considerado que ele perdeu por apenas cinco meses do ano de 1989. Deveras, não se exige que o trabalho campestre tenha sido prestado de modo ininterrupto, nos termos do art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme acima explanado. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é mediana que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde o requerimento administrativo (10/12/2012 - fl. 53), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 10/12/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 53). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 144.593.349-4 Antecipação de tutela: não Autor: Anselmo Tavares da Silva Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 10/12/2012 RMI: um salário-mínimo CPF: 142.883.541-53 Nome da mãe: Francisca Tomazia da

0000099-27.2013.403.6003 - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000099-27.2013.403.6003 Autor: Julio dos Santos Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Julio dos Santos Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade de um período de labor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. O autor alega, em síntese, que trabalhou para a empresa Jari Celulose S.A. de 17/07/1979 a 25/09/2008, período em que esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes de risco, tais como calor, ruído, dióxido de enxofre e dióxido de cloro. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 26/79. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82), foi o réu citado (fl. 84). Em sua contestação (fls. 87/92), o INSS suscita preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum. Quanto ao mérito, argumenta que as irregularidades formais nos documentos apresentados obstam a declaração da especialidade do labor. Sustenta, por fim, que os agentes nocivos foram lançados indistintamente nos PPPs, sem se comprovar a relação com a atividade desempenhada. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 93/101. Réplica às fls. 103/117, na qual o postulante reitera que os fatores de risco aos quais esteve exposto caracterizam a especialidade do trabalho prestado. Às fls. 128/177, a Jari Celulose S.A. apresentou trechos pertinentes do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo, conforme requerido pelo demandante (fls. 116 e 126). Oportunizada a manifestação das partes quanto aos documentos juntados, estas permaneceram silentes. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. O INSS afirma que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, de modo que ele careceria de interesse de agir. Todavia, deve-se considerar que a aposentadoria especial representa benefício mais vantajoso ao segurado, porquanto o cálculo da renda mensal inicial se opera de forma diversa, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, ressaltam-se as disposições do art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Também se extrai a resistência da autarquia ré por meio da contestação, na qual se alega que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar a especialidade do labor. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou sob condições especiais no período de 17/07/1979 a 25/09/2008, perante a empresa Jari Celulose S.A.. De fato, a CTPS de fl. 48 e o extrato do CNIS de fl. 101 confirmam a existência de tal vínculo empregatício. Por sua vez, o PPP de fls. 171/177 discrimina minuciosamente as circunstâncias em que o labor era desenvolvido, especificando os diversos cargos e funções ocupados na aludida empresa. Tal documento está revestido de todas as

formalidades legais, uma vez que consta a assinatura do representante da empresa e a indicação do responsável técnico pelas mensurações ambientais. Ademais, o PPP foi redigido com base nas informações coletadas no âmbito do LTCAT de fls. 129/169. Nesse aspecto, apesar de parte das atividades terem sido desenvolvidas antes de 29/04/1995, quando era possível reconhecer a especialidade mediante o simples enquadramento ocupacional, verifica-se que o autor não exerceu qualquer profissão prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. De fato, as condições especiais adviriam da exposição a fatores de risco, conforme alegado na petição inicial, quais sejam: ruído, calor, dióxido de enxofre e dióxido de cloro. Tais substâncias químicas (dióxido de enxofre e dióxido de cloro) não foram previstas no rol dos decretos regulamentares como agentes nocivos. Consequentemente, não configuram a especialidade do labor. Por outro lado, o referido PPP de fls. 171/177 registra que, de 17/07/1979 a 25/09/2008, o postulante trabalhou sujeito a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância, nos seguintes níveis: Período Intensidade do Ruído 17/07/1979 a 30/04/1980 96 dB(A) 01/05/1980 a 30/06/1980 96 dB(A) 01/07/1980 a 31/07/1981 96 dB(A) 01/08/1981 a 31/01/1983 96 dB(A) 01/02/1983 a 28/02/1985 96 dB(A) 01/03/1985 a 31/03/1987 96 dB(A) 01/04/1987 a 31/01/1989 96 dB(A) 01/02/1989 a 31/10/1994 96 dB(A) 01/11/1994 a 30/06/1995 96 dB(A) 01/07/1995 a 31/10/2001 96 dB(A) 01/11/2001 a 30/11/2003 96 dB(A) 01/12/2003 a 17/08/2005 94,7 dB(A) 18/08/2005 a 11/07/2006 94,22 dB(A) 12/07/2006 a 20/01/2008 97,5 dB(A) 21/01/2008 a 25/09/2008 99,7 dB(A) Além disso, as aferições documentadas no LTCAT de fls. 129/169 confirmam tais níveis de intensidade, reiterando-se que todos são superiores ao limite de tolerância. Cumpre salientar que a jurisprudência pátria admite os laudos técnicos extemporâneos como meio de prova idôneo, a fim de se comprovar as condições especiais do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RÚÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA LAUDO EXTEMPORÂNEO. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. A circunstância do PPP apresentado para efeitos de comprovação de atividade especial ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar não é inválida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do PPP. 5. Negado provimento à apelação e à remessa necessária. (TRF-2 - APELRE: 201150010058041 RJ, Relator: Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Data de Julgamento: 23/09/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/10/2014) - grifo acrescido. Por conseguinte, o fato de a primeira medição documentada dos níveis de ruído ter ocorrido em 2001 (fls. 88/138) não obsta a declaração das condições especiais em momentos pretéritos. Ademais, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a especialidade do labor no caso em tela, por se tratar do agente nocivo ruído. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, cuja ementa apresenta o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é

o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Em arremate, a análise das funções inerentes aos cargos ocupados e do setor da indústria onde as atividades eram desenvolvidas permite inferir a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. Isso porque a prestação do labor sempre ocorreu na área de máquinas e linha de embalagem, pressupondo-se a constante emissão de poluição sonora. Além disso, apesar de o PPP não indicar se a sujeição a ruído era habitual e permanente, os LTCATs consignam tal informação (fls. 129/169). Assim, demonstrada a exposição a ruídos de nível superior ao limite de tolerância, devem ser reconhecidas as condições especiais do trabalho prestado de 17/07/1979 a 25/09/2008. 2.3. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, trata do benefício previdenciário de aposentadoria especial, dispondo o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, foi reconhecida a especialidade do labor prestado de 17/07/1979 a 25/09/2008, ante a exposição a ruídos de alta intensidade, totalizando 29 anos, 2 meses e 19 dias de trabalho sob condições especiais. Com efeito, o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 25 anos como contingência no caso do agente nocivo ruído. Por conseguinte, tal requisito restou preenchido. De seu turno, o cumprimento da carência está comprovado por meio do extrato do CNIS de fls. 101, que informa que foram vertidas mais do que 180 contribuições previdenciárias (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à aposentadoria especial pleiteada desde 17/02/2012, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 79). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar as condições especiais do trabalho prestado de 17/07/1979 a 25/09/2008. Ademais, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com início em 17/02/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 79). Devem ser descontadas das parcelas vencidas o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.987.983-7, considerando que tais benefícios não são acumuláveis. Além disso, sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Por outro lado, verifica-se que o requerente já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/09/2012 (fl. 96). Assim, a implantação de aposentadoria especial representaria a substituição do benefício previdenciário por outro com maior renda mensal. Desse modo, não se constata periculum in mora a ensejar a concessão de tutela de urgência, uma vez que o postulante recebe prestação de natureza alimentar que lhe garante a manutenção. Consequentemente, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 158.519.786-3 Antecipação de tutela: não Autor: Julio dos Santos Costa Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 17/02/2012 (DER) RMI: a ser apurada CPF: 163.694.752-2 Nome da mãe: Maria Brasileira Costa Endereço: Rua Elias Abraão, nº 612, Santo Dumont, Três Lagoas/MS. R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000308-93.2013.4.03.6003 - MARIA DO SOCORRO SILVA RIBEIRO (MS011691 - CLEBER SPIGOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000308-93.2013.4.03.6003 Autor: Maria do Socorro Silva Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Maria do Socorro Silva Ribeiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Alega ter recebido auxílio-doença nº 520.002.166-5 (DIB 25/03/2007) e que o benefício não teria sido calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Afirma que a despeito do acordo estabelecido na ACP nº 0002320.59.2012.403.6183 não tem interesse em aguardar a revisão administrativa. Requer o afastamento da decadência e que seja aplicada a prescrição quinquenal com base no Parecer Conjur/MPS nº 248/2008 de 23/07/2008 que reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3048/99. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 35/39). Arguiu inexistir interesse de agir porque o benefício já teria sido revisado na via administrativa, e que teria sido suspensa a revisão em razão da redução da renda. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito e, alternativamente, o reconhecimento da prescrição com base no artigo 103 do PBPS. Posteriormente, o INSS informou que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez e que o primeiro benefício teria sido revisado e não haveria direito à revisão da aposentadoria (fls. 44/56). Intimado para se manifestar, o autor permaneceu inerte. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamento O pedido deduzido versa sobre o direito à revisão de benefício previdenciário, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Coisa Julgada e Interesse Processual. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-

59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Nesse sentido, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)Por outro lado, o pedido administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.No caso vertente, o INSS alga que revisou o benefício de auxílio-doença e não haveria direito à revisão da aposentadoria por invalidez.Observa-se que o benefício sob nº 520.002.166-5 (auxílio-doença) foi revisado pelo INSS com efeitos a partir da competência 06/2013, sem informação acerca da apuração de diferenças referentes ao período anterior e data para pagamento (fls. 49 e seguintes). Não foi reconhecido o direito à revisão da aposentadoria por invalidez (fl. 46).Nesses termos, remanesce o interesse processual em relação à pretensão individual de recebimento das diferenças, sem submissão ao cronograma fixado na ACP da qual não foi parte, bem como o direito à revisão da aposentadoria por invalidez.2.1.2. Prescrição.No que concerne à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)2.2.1. Revisão RMI - artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91Considerando que a autarquia federal informa que efetuou a revisão do benefício, remanesce o direito à condenação da ré ao pagamento das diferenças sem submissão ao cronograma fixado na Ação Civil Pública da qual a autora não foi parte, observado o marco interruptivo da prescrição acima fixado (15.04.2010).Embora o capítulo final da petição inicial não seja claro quanto à extensão do pedido de revisão em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, é certo que o autor expressamente externou a pretensão de revisar a aposentadoria por invalidez, ao mencionar que objetiva corrigir os salários-de-contribuição do PBC do auxílio-doença (que deverá ser o mesmo da aposentadoria por invalidez) - fl. 04.Nesse aspecto, o pedido de revisão alcança o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que o pedido deve ser interpretado considerando-se o conjunto da postulação (2º do artigo 322 do CPC/15). Ademais, as consequências da revisão do salário de benefício do auxílio-doença inevitavelmente repercutirão na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, porque esta corresponde a 100% do salário de benefício do auxílio-doença, quando resultante de sua conversão (art. 44 da Lei 8.213/91 c.c. artigo 36, 7º, Decreto nº 3.048/99).Portanto, acolhe-se o pedido de revisão (recálculo) da renda mensal da aposentadoria por invalidez, com base no salário de benefício do auxílio-doença precedente, após a

revisão deste benefício nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o réu a: (i) calcular os valores referentes às diferenças do benefício de auxílio-doença revisado administrativamente (NB 520.002.166-5) e a pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIREBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, aquelas anteriores a 15/04/2005, sem submissão ao cronograma fixado na ACP 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP. (ii) recalcular a RMI o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 164.797.486-8) com base no salário de benefício do auxílio-doença revisado e a pagar as diferenças apuradas. (iii) pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sobre as diferenças apuradas com a revisão dos benefícios, incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000479-50.2013.403.6003 - LUZIA NUNES MARIANO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada à folha 7, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 131). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Int. Cumpra-se.

0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000604-18.2013.403.6003 Autora: Maria Inácio Medeiros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Maria Inácio Medeiros, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que trabalha em regime de economia familiar no Sítio Recanto Três Irmãos, cuja produção agrícola é destinada à própria subsistência. Destaca que o aludido imóvel era de propriedade de seu pai, sendo lhe doado em 1994. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38), foi o réu citado (fl. 41). Em sua contestação (fls. 42/54), o INSS argumenta que não há início de prova material contemporâneo apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Sustenta que os documentos em nome do marido da requerente não podem ser admitidos, pois a qualidade de empregado rural não é extensível ao cônjuge. Quanto à certidão de matrícula de imóvel rural, alega que o sítio foi doado à autora com cláusula de reserva do usufruto, de modo que o direito de usar, fruir e gozar permaneceu com o doador. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/65. Réplica às fls. 69/70, na qual a autora reitera que os documentos juntados caracterizam o necessário indicio documental, de modo que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 72/77 e 80/82). A postulante apresentou alegações finais remissivas (fl. 80), ao tempo em que os memoriais do INSS foram encartados às fls. 84/86, acompanhados de cópia do processo administrativo referente à concessão de amparo social ao idoso ao esposo da demandante. É o relatório. Considerando que o INSS apresentou novos documentos junto de seus memoriais, mostra-se necessário oportunizar a manifestação da autora, em observância ao princípio do contraditório. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que a requerente seja intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos de fls. 87/109. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 86). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias em metade do máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Int. Cumpra-se.

0000761-88.2013.403.6003 - ZENEIDE APARECIDA DE JESUS X VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA (MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

Proc. nº 0000814-69.2013.4.03.6003 Autor: Neide Martins de Arruda Cavallaro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA 1. Relatório. Neide Martins de Arruda Cavallaro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando cessação dos descontos no benefício previdenciário e a nulidade dos descontos efetuados ou a serem realizados no benefício. A causa de pedir está assentada na alegação de que em dezembro de 2012 a autora recebeu do instituto réu o valor de R\$ 3.427,11, correspondente ao valor do benefício do mês de dezembro/2012 e à 2ª parcela do 13º salário, sendo posteriormente surpreendida com o desconto do valor de R\$ 845,19 a título de consignação e recebimento do valor de R\$ 1.555,02, sendo realizado novo desconto no valor de R\$ 491,04 no benefício do mês de março/2013, ensejando a redução do valor da prestação mensal para R\$ 1.749,79. Procurou a autarquia e obteve informações de que o benefício relativo à competência dezembro/2012 teria sido pago a maior e o valor excedente seria descontado durante os meses subsequentes até a satisfação integral do valor. O pleito antecipatório foi deferido por decisão de fls. 29/30. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 39/117). O INSS defende a legalidade do ato de revisão e a cobrança dos valores pagos indevidamente, por força do princípio da autotutela administrativa, e refere haver previsão legal para a realização dos descontos. Réplica apresentada às fls. 121/123. É o relatório. 2. Fundamentação. Cumpre registrar que prepondera o entendimento jurisprudencial que considera irrepetíveis os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário, reconhecidamente de caráter alimentar. Nesse sentido, v.g., o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012) No âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, a interpretação é no mesmo sentido. Confira-se o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. [...] (ARE 658950 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012) Anote-se que a adoção dessa interpretação não configura declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais invocados pela autarquia-ré (artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e art. 154, 3º do Decreto nº 3.048/99), conforme já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015). Em conformidade com a interpretação exposta, verifica-se que a irrepetibilidade dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social está condicionada à boa-fé do beneficiário. A presunção de legitimidade é um dos atributos do ato administrativo e, por consequência, o ato proferido pela Administração Pública é considerado praticado em conformidade com a lei e, consequentemente, reputado válido e correto. De outra parte, a presunção de boa-fé somente é afastada mediante a demonstração de que o administrado conhecia alguma circunstância que indubitavelmente impediria a percepção de vantagem econômica ou de benefício indevidos. Além de militar em favor da autora a presunção de boa-fé, o exame do conjunto probatório não revela a existência de qualquer causa apta a infirmar essa presunção, porquanto o pagamento indevido foi realizado sem qualquer comportamento ativo da parte autora que pudesse induzir em erro o ente autárquico. Ademais, a majoração dos valores percebidos pela parte autora poderia ter advindo da unificação do benefício previdenciário, motivada pela exclusão do outro dependente da pensão por morte. Sob outra perspectiva, verifica-se que não há indicação de que os descontos foram precedidos de regular processo administrativo em que a parte autora tenha exercido o direito de defesa contra o ato que visou ao resgate do valor pago indevidamente. Nesses termos, havendo ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, consequentemente do devido processo legal (CF, art. 5º, LV; art. 2º da Lei Nº 9.784/99), o exercício da autotutela administrativa não pode autorizar a prática de um ato unilateral que afete a esfera patrimonial do administrado. Quanto ao pleito indenizatório, importa considerar que a Administração Pública tem o dever de anular os atos ilegais e a prerrogativa de revogar os

atos administrativos, por conveniência e oportunidade, nos termos da orientação sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal (súmula 473). Ao constatar a existência de pagamento indevido em favor da beneficiária de pensão por morte e proceder aos descontos do indébito, a autarquia federal agiu em conformidade com a interpretação dada a dispositivo legal que autorizava essa providência administrativa (art. 115, II, da Lei 8.213/91), de modo que sua conduta em tese caracterizaria exercício regular de direito. Por outro lado, os descontos foram realizados nos meses seguintes ao recebimento do valor indevido e não importaram em supressão total da pensão recebida pela autora, não havendo demonstração de que ela tenha passado por privações em razão dos descontos ou sofrido abalo moral que ultrapasse o mero aborrecimento. Ademais, os valores descontados serão restituídos, com atualização monetária e acrescidos de juros de mora, de forma que, ao final, a autora acabará por ser beneficiada com o valor a que efetivamente não tinha direito de receber, por força da irrepetibilidade do crédito indevido. Diante do contexto probatório examinado, impõe-se o acolhimento do pleito que visa à cessação dos descontos incidentes sobre o benefício, bem como reconhecer o direito à repetição dos valores descontados. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar a ré a abster-se de realizar quaisquer descontos que visem à restituição dos valores pagos indevidamente à beneficiária da pensão por morte, bem como a restituir em favor da parte autora os valores descontados em razão do pagamento indevido. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos descontos e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, observando-se os índices e demais orientações constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000842-37.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000842-37.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida de Oliveira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida de Oliveira Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/29. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), foi o réu citado (fl. 34). Em sua contestação (fls. 35/46), O INSS sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou o documento de fl. 47. A autora apresentou novos documentos às fls. 51/57. A requerente e as testemunhas por ela arroladas deixaram de comparecer à audiência designada (fl. 62). Insta a justificar sua ausência, a postulante requereu a extinção do feito (fls. 64/65). Por sua vez, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, o requerido não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, principalmente quando se tratar de benefício previdenciário, que ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 06/03/2013 - Página: 254.) Por fim, registre-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da

demanda, conforme expresso na procuração pública de fls. 15/16.3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000886-56.2013.403.6003 - PEDRO DE SOUZA LEITE (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS (MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Proc. nº 0000886-56.2013.4.03.6003 Visto Pedro de Souza Leite, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré a proceder a sua admissão/contratação para o cargo de Carteiro. Determinada a realização de prova pericial, o médico perito afirmou que, a despeito da inexistência de incapacidade laboral, a exposição a quaisquer tipos de trabalhos repetitivos de carga, deambulação constante, movimentos de levantar e abaixar poderia piorar ou provocar dores comprometendo a capacidade funcional e a atividade laboral pelo autor (fl. 477). Diante desse contexto probatório, como forma de complementação da prova para a busca da verdade dos fatos, mostra-se oportuna a juntada do extrato do CNIS, para se verificar se há ou não registro de benefícios por incapacidade laborativa do autor em período recente. Nos termos do artigo 370 do CPC/2015, compete ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O artigo 438, inciso I, do mesmo Código autoriza o juiz a requisitar às repartições públicas certidões necessárias à prova das alegações das partes. No caso, trata-se de informações constantes em banco de dados de entidade pública (INSS) a que este Juízo tem acesso e ordinariamente se vale para o esclarecimento de situações que surgem no contexto dos processos de natureza previdenciária. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja juntado aos autos pesquisa do CNIS. Após, intuem-se as partes para manifestação a respeito (art. 10, CPC/15), no prazo sucessivo de quinze dias (art. 437, 1º, CPC/15). Intuem-se. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000898-70.2013.403.6003 - MARTA AQUILINO (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intuem-se.

0000965-35.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES LISBOA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000965-35.2013.403.6003 Autora: Maria de Lourdes Lisboa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório Maria de Lourdes Lisboa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro. A autora alega, em síntese, que manteve união estável com Jurandir dos Santos por mais de 25 anos, a qual se findou somente com a morte deste, em 2013. Aduz que o falecido desenvolvia atividades rurais na condição de trabalhador eventual (boia fria), de modo que mantinha qualidade de segurado. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/33. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36), foi o réu citado (fl. 39). Em sua contestação (fls. 40/51), o INSS argumenta que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, nem a relação de companheirismo que ele supostamente mantinha com a requerente. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/61. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 70/75). Às fls. 16/102, o INSS apresentou cópias do processo administrativo do pedido de benefício assistencial formulado por Jurandir dos Santos. Por fim, a requerente se manifestou quanto aos documentos juntados às fls. 105/106. O INSS deixou de apresentar memoriais. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova do óbito; b) demonstração da qualidade de segurado do falecido; e c) comprovação da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2013 (fl. 18). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe

preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Jurandir dos Santos, ocorrido em 16/02/2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 18. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do falecimento, bem como a manutenção da qualidade de segurado do de cujus, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo.

2.1. União Estável. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. - Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14). - Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. No caso em testilha, a autora não juntou qualquer documento que aponte para a relação de companheirismo entre ela e o falecido. Todavia, nota-se que o de cujus afirmou que a postulante era sua companheira em novembro de 2012, no âmbito do requerimento administrativo do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (fl. 79). Ademais, ambas as testemunhas inquiridas foram assertivas ao declarar que a autora convivia com o falecido como se fossem casados. Asseveraram ainda que esta relação perdurava há mais de 20 anos, tendo se findado somente com o óbito de Jurandir dos Santos. Saliente-se que a testemunha José Canistro é motorista de ambulância da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, e disse que a requerente acompanhava o de cujus quando este viajava do Distrito de Arapuá para realizar o tratamento quimioterápico. Já a testemunha Clarice da Silva Aragão confirmou que a postulante permaneceu ao lado de Jurandir dos Santos até sua morte, tendo comparecido ao velório. Destarte, conclui-se que restou comprovada a convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família, o que impõe o reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido.

2.2. Qualidade de Segurado. Conforme acima explanado, a qualidade de segurado do pretense instituidor é indispensável à concessão do benefício pleiteado. Nesse aspecto, a requerente alega que o de cujus era trabalhador rural eventual (boia fria), de modo que perduraria a cobertura previdenciária. Deveras, a comprovação da atividade rural pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Entretanto, não consta nos autos qualquer início de prova material do desenvolvimento de atividades rurais pelo falecido, uma vez que o único documento juntado é a CTPS deste (fls. 21/29). Com efeito, a CTPS faz prova plena dos vínculos lá registrados, além de poder indiciar o trabalho campestre na hipótese de todas as anotações se referirem a atividades rurais, apontando que o histórico laboral do trabalhador é voltado às lides campesinas. No entanto, várias das relações empregatícias formalizadas na CTPS de fls. 21/29 são de natureza urbana. Destaca-se que o falecido ocupou os cargos de servente (de 01/07/1977 a 30/08/1977); ajudante em empresa de engenharia (de 20/09/1997 a 01/10/1997; e de 02/05/1998 a 19/11/1998); e de vigia (de 01/11/2001 a 21/04/2003; e de 01/09/2003 a 07/01/2004). Assim, ainda que existam alguns vínculos de trabalho rural anotados, não se opera a presunção de que a vida laboral do de cujus era totalmente relacionada ao campo. Consequentemente, a CTPS de fls. 21/29 não

se presta a configurar o início de prova material. Destarte, por força do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, bem como pela jurisprudência sumulada do STJ, mostra-se inviável reconhecer o tempo de serviço rural do falecido e, por conseguinte, a qualidade de segurado especial deste. Nesse aspecto, não comprovado qualquer relação de trabalho além daquelas registradas em CTPS e no CNIS (fls. 58/59), tem-se que a última relação empregatícia do de cujus foi rescindida em 15/10/2004, de modo que em 2013, quando de seu óbito, já não perdurava a qualidade de segurado. Desse modo, ante a perda da qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão por morte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários sucumbenciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001061-50.2013.403.6003 - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001061-50.2013.403.6003 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Valdecir Perboni
Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 183/184), pugnando que seja sanada suposta contradição na sentença de fls. 169/178. O embargante aduz que não há congruência lógica no fato de a ação ter sido julgada parcialmente procedente, com o reconhecimento de um pequeno período de tempo especial, e o INSS ter sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Destarte, pleiteia que os ônus da sucumbência sejam atribuídos ao embargado, ou que seja declarada a sucumbência recíproca. Convertido o julgamento em diligência (fl. 186), o embargado se manifestou às fls. 188/190, argumentando que a autarquia ré foi vencida na ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer incongruência lógica, sua rejeição é medida que se impõe. Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos, ao passo que o relatório, a motivação e o dispositivo estão em consonância. Deveras, deixou-se de reconhecer vários períodos de tempo especial alegados na petição exordial. Entretanto, a declaração da especialidade de alguns outros interstícios (de 01/12/1978 a 31/08/1980; de 01/09/1980 a 04/05/1982; e de 06/03/1997 a 24/11/1998) implicaram a condenação do INSS à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe. Por conseguinte, o presente feito resultou na obtenção de proveito econômico pelo requerente, de sorte que devem ser pagos honorários advocatícios sucumbenciais sobre tais valores. Nesse aspecto, a jurisprudência do TRF3 se firmou no sentido de que o INSS arcará com os ônus da sucumbência quando for condenado à concessão de benefício previdenciário. Tal raciocínio também deve ser aplicado no caso em testilha, no qual houve condenação à revisão de benefício previdenciário, com alteração da RMI. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. I - Na decisão constou que o período de 12.01.1981 a 13.01.1985 não poderia ser considerado especial, pois não havia documentos descrevendo os agentes nocivos aos quais o autor ficava em contato, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional (CTPS), haja vista que a profissão de aprendiz de mecânico não consta nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria. II - Em que pese a aposentadoria especial tenha sido concedida ao autor na decisão terminativa proferida por este Tribunal, verifica-se que a sentença de primeira instância reconheceu diversos períodos como atividades especiais, julgando parcial procedente o pedido formulado na ação previdenciária, não havendo que se falar em improcedência do pedido. III - Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. IV - Esta 10ª Turma entende que, havendo condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário, deve haver condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, por estar caracterizada a sucumbência do réu. V - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3, AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014316-88.2011.4.03.6183/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento; julgado em 13/10/2015; publicado em 22/10/2015) Ressalta-se que o montante dos honorários advocatícios foi fixado sobre 10% (valor mínimo previsto em lei) sobre a diferença entre as parcelas devidas com a revisão e as prestações já pagas, limitadas àquelas vencidas na sentença. Por conseguinte, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição faz-se imperativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 169/178. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001070-12.2013.403.6003 - NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001070-12.2013.403.6003 Autora: Neusa Aparecida Barreto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Neusa Aparecida Barreto de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Ilha Solteira/SP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 13/26. Deferido o pleito antecipatório de tutela, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27/39). Em sua contestação (fls. 39/55), o INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir, considerando que os pedidos da autora não foram apreciados em sede administrativa. Quanto ao mérito, argumenta que os documentos juntados não são aptos a comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo estipulado pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Destaca que a requerente foi empregada urbana da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS de 01/03/2007 a 01/01/2009. Aduz que constam diversos vínculos urbanos em nome do cônjuge desta do CNIS. Por fim, pugna pela revogação da tutela antecipada. Nesta oportunidade, a

autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 56/61. Réplica às fls. 63/66, na qual a postulante sustenta a desnecessidade do prévio requerimento administrativo. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 86/87) e proferida sentença resolutive de mérito, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos (fls. 88/91). O INSS opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando omissão quanto à suspensão do feito devido à exceção de incompetência relativa (fls. 92/93). A demandante se manifestou quanto aos embargos declaratórios às fls. 95/96. Por sua vez, juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP declarou-se incompetente para apreciar a demanda, considerando que a autora não residia na aludida comarca quando da propositura da ação. Assim, anulou a sentença e a decisão antecipatória de tutela (fl. 100). A requerente interps recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 116/118). Posteriormente, se manifestou à fl. 146, tendo juntado o documento de fl. 147. Às fls. 149/150, exigiu-se da postulante a comprovação do indeferimento do pleito na esfera administrativa, o que foi cumprido às fls. 152/157. O INSS foi novamente citado (fl. 160), apresentando contestação às fls. 161/166. Mais uma vez aduziu que os documentos carreados aos autos não são aptos a comprovar o labor rural, principalmente quando considerados os períodos de trabalho urbano desenvolvido pela autora e por seu cônjuge. Juntou documentos de fls. 167/196. Réplica às fls. 202/203. Realizada nova audiência, colheu-se o depoimento pessoal da requerente e inquiriram-se as testemunhas por ela arroladas (fls. 205/211). O INSS juntou cópia da CTPS do marido da demandante (fl. 210), ao tempo em que esta apresentou certidão emitida pelo INCRA (fl. 209). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 205). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 02/12/1953 (fl. 15), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2008. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2008, deve-se demonstrar o labor campestre por 162 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 13 anos e 6 meses. Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) CTPS do marido da autora (fls. 16/20 e 210); b) certidão de nascimento do filho da requerente, datada de 1975, na qual o cônjuge desta foi qualificado como lavrador, e consta como endereço do casal a Fazenda Palmeiras, em Iguatemi/MS (fl. 21); c) certidão de casamento da postulante, datada de 1972, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 22); d) contrato de concessão de crédito firmado entre o INCRA e demandante e seu esposo, datado de 2007, indicando a residência do casal no Assentamento Alecrim, em Selvíria/MS (fl. 25); e) contrato de concessão de uso de imóvel rural localizado no Assentamento Alecrim (fl. 26); e f) certidão emitida pelo INCRA, atestando que a pleiteante é assentada no lote nº 68 do PA Alecrim, desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar (fl. 209). De início, saliente-se que as informações registradas na CTPS do esposo não podem ser estendidas à autora, porquanto a relação de emprego se caracteriza pela pessoalidade. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA CTPS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSO APÓS PERÍODO RURAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...). - A parte autora apresentou certidão de casamento celebrado em 1975 (fls. 20) e certidões de nascimento de dois filhos, ocorridos em 1960 e 1961 (fls. 21/22), as quais informam a

ocupação do marido como lavrador. - Anexou, ainda, cópia da carteira de trabalho do marido na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1961/1989 e vínculos urbanos no período de 1989/1993 e 1998/1999 (fls. 25/30). Porém, importa afirmar que a CTPS constitui documento de natureza personalíssima, sendo inviável estender para a esposa os registros de contrato de trabalho efetuados para o marido. - O início de prova material se resume a documentos datados de 1960, 1961 e 1975 no qual o marido da autora empresta a condição de rurícola à parte autora, inexistindo demais provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido por ela pelo tempo de carência necessário. - Frisa-se que, embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou no meio rural, tal prova se mostra insuficiente para demonstrar a atividade agrícola, nos termos da Súmula 149 do C. STJ. - Assim, não restou comprovada a efetiva atividade rural no período que sucedeu o ano de 1975, pelo que não preencheu o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltado, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário, de modo que a carência não restou satisfeita (60 meses de contribuição exigidos para 1992, ex vi do art. 142, da Lei 8.213/91). - Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 28037 SP 0028037-42.2010.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 19/08/2013, SÉTIMA TURMA).Entretanto, tais vínculos empregatícios se iniciam em 1980, de modo que são posteriores ao casamento da requerente (1972 - fl. 22) e ao nascimento do primeiro filho do casal (1975 - fl. 21). Consequentemente, a qualificação como lavrador nas certidões de fls. 21/22 pode ser estendida a autora, uma vez que a superveniência de relação empregatícia não desconstituiu o labor pretérito como rurícola. Ademais, os documentos comprobatórios da posse de imóvel rural (fls. 25/26 e 209) também são aptos a indiciar o labor campestre. Portanto, conclui-se que existe início de prova material, restando analisar se os testemunhos colhidos lograram corroborá-lo e estendê-lo a todo o período de carência (162 meses). Com efeito, a postulante afirmou, em seu depoimento pessoal, que morou na Fazenda Palmeiras, em Iguatemi/MS de 1972 a 1982. Após, residiu na Fazenda São Francisco, em Castilho/SP, por dois períodos: de 1990 a 1996; e de 1997 a 1999. Em ambas as propriedades, seu marido era empregado, ao tempo em que ela se ocupava do cultivo de horta, mandioca e milho, além da criação de galinhas e porcos, todos para consumo próprio. No ano 2000, ela se instalou em um acampamento dos Sem Terras, vindo a conseguir um lote em 2006, no Assentamento Alecrim - neste intervalo de tempo, passou a trabalhar como diarista (trabalhadora rural eventual) para fazendeiros da região. Disse que continua morando no assentamento, no qual desenvolve atividades rurais. Esclarece que o vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Selvíria constante no extrato do CNIS de fl. 169 se refere a um projeto de plantação de horta, e que o trabalho perante a JSF Empreendimentos Florestais Ltda. em 2013 perdurou por pouco tempo, durante o qual se dedicou ao cultivo de eucalipto. Por fim, declarou que não conhece a Transportadora e Locadora JR Ltda., que consta no extrato do CNIS de seu marido (fl. 175). Por sua vez, a testemunha Guilherme Florentini asseverou que conheceu a autora em 1972, na Fazenda Palmeira, em Iguatemi/MS, de propriedade de Arminio e Odete Peixoto. Disse que presenciou o trabalho da demandante até 1982, o qual consistia em cultivar uma horta, tratar das galinhas e porcos e cuidar da casa. Depois disso, veio a reencontrá-la em 1990, na Fazenda São Francisco, em Castilho/SP, onde ela continuava desenvolvendo atividades rurais. Posteriormente, ela se acampou e conseguiu um lote de terras do INCRA, na qual tem um pomar, planta mandioca e cria animais. Destacou que um vendaval derrubara a moradia dela no assentamento, de modo que a autora residiu por um período na Fazenda Bonito, em São Paulo, onde seu filho vive, retornando ao lote após a reconstrução da casa. Finalmente, ressaltou que ela já trabalhou em uma horta da Prefeitura Municipal de Selvíria/MS. Em arremate, a testemunha Alessandro Batista Leite declarou que conheceu a requerente em 1996, quando ela vivia na Fazenda São Francisco, em São Paulo. Afirmou que ela deixou essa fazenda para se acampar na busca por terras, assim permanecendo por 5 ou 6 anos. Disse que, durante tal período, ela trabalhou como diarista (trabalhadora rural eventual) a fazendeiros da região. Em 2007 ou 2008, houve o sorteio dos lotes do Assentamento Alecrim, sendo que a demandante foi contemplada e passou a cultivar gêneros agrícolas e ordenhar vacas. Asseverou que a postulante laborou em uma horta da prefeitura, e que ela passou uma temporada com o filho, em outra fazenda, porque a casa dela no assentamento foi destruída durante um vendaval. Declarou ainda que o marido da pleiteante trabalha no plantio de eucaliptos, apesar de não ter deixado as lides rurais no assentamento. Verifica-se, pois, que o início de prova material foi corroborado pelo depoimento harmônico e coeso das testemunhas, cujas declarações estão em consonância com a versão apresentada pela autora. Assim, resta demonstrada a qualidade de segurada especial da postulante, porquanto esta desenvolveu atividade campesina em regime de economia familiar para própria subsistência na propriedade de terceiros (em frações de terras cedidas), e depois no seu lote de terras, concedido pelo INCRA. Cumpre ressaltar que não se comprovou a relação de emprego que o cônjuge da requerente manteria com a empresa Transportadora e Locadora JR Ltda., uma vez que tal vínculo consta somente no CNIS (fl. 175) e não está registrado na CTPS (fls. 16/20 e 210). Deveras, ainda que demonstrado o exercício de atividade urbana pelo marido, isso não desqualificaria a autora como segurada especial, nos termos do art. 11, 9º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, as testemunhas esclareceram que o vínculo da postulante com a Prefeitura Municipal de Selvíria/MS se refere ao período em que ela trabalhou em uma horta do município, no desempenho de tarefas eminentemente rurais. Nesse aspecto, reitera-se que os documentos juntados e os testemunhos colhidos comprovam o labor campestre por 162 meses, ainda que descontínuos, desenvolvido na Fazenda Palmeiras, Fazenda São Francisco e no Assentamento Alecrim. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde o ajuizamento da ação (24/04/2009), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Saliente-se que a fixação da data de início do benefício no momento da propositura da demanda está em consonância com o entendimento adotado pelo STF no âmbito do Recurso Extraordinário 631.240/MG.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 24/04/2009 (data do ajuizamento da ação - fl. 02). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Além disso, devem ser descontadas das verbas retroativas as prestações pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo estadual (fl. 171). Condene o INSS a pagar honorários

advocatórios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autora: Neusa Aparecida Barreto de Souza Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 24/04/2009 RMI: um salário-mínimo CPF: 02/12/1953 Nome da mãe: Aparecida Maciel Endereço: Assentamento Alecrim, Lote nº 68, Selvíria/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001139-44.2013.403.6003 - LEONORA BERNARDES GUILEBO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001139-44.2013.403.6003 Autora: Leonora Bernardes Guielebo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Leonora Bernardes Guielebo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/28. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31), foi o réu citado (fl. 33). Em sua contestação (fls. 44/54), o INSS sustenta que não há início de prova material apto a comprovar o trabalho campestre pelo número de meses equivalentes à carência do benefício. Informa que a autora recebe pensão por morte instituída por seu falecido marido, que era empregado do setor industrial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 46/56. Réplica às fls. 60/65, na qual a autora pugna pela aplicação da pena por litigância de má-fé ao INSS, uma vez que o falecido esposo da postulante era trabalhador rural, e não urbano, como informado na contestação. Salienta que a CTPS dele não traz nenhum registro, e que a certidão de óbito o qualifica como lavrador. Por fim, argumenta que os documentos constantes nos autos são aptos a caracterizar o início de prova material. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas (fls. 67/72). As alegações finais das partes foram transcritas na ata de fl. 67. À fl. 77/78, o juízo estadual de Três Lagoas/MS informou que não foi ajuizada ação previdenciária pela autora. Finalmente, as partes se manifestaram às fls. 81 e 82. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Litigância de Má-Fé. A autora alega que o INSS tentou induzir este magistrado em erro ao afirmar que seu falecido cônjuge era trabalhador urbano. Todavia, os argumentos esposados pela autarquia ré em sua defesa não representam a alteração intencional da verdade dos fatos (art. 17, inciso II, do CPC/1972, vigente à época, equivalente ao art. 80, inciso II, do CPC/2015). Deveras, o INSS apenas exerceu seu direito de defesa, usando das informações de que dispunha para formular sua contestação. Nesse aspecto, os dados coletados pelo INSS já estavam inseridos em seu banco de dados antes do ajuizamento da ação - ou seja, ele não modificou as informações do CNIS com o intuito de prejudicar a demandante. Assim, não se constata litigância de má-fé por parte do INSS. 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 10/03/1935 (fl. 14), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1990. Não obstante o implemento do requisito etário ter se operado na vigência da Lei Complementar nº 11/71, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou o entendimento de que o referido diploma legal não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. NÃO RECEPÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 11/71 E 16/73. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. VÍNCULO URBANO EM NOME DO ESPOSTO DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - (...) - No caso, o requisito etário restou preenchido em 11/03/1989 (fls. 08), anteriormente, portanto, à vigência da Lei 8.213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar 11/71 e, posteriormente, pela Lei Complementar nº 16/73. - Com a nova ordem constitucional em 1988, tais normas não restaram recepcionadas, pois se exigia como condição, além da idade mínima de 65 anos, a situação de chefe ou arrimo de família. - A Magna Carta dispôs sobre a idade mínima para as trabalhadoras rurais, que passou a ser de 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. - Havendo o exercício de labor rural pelo prazo determinado na Lei nº 8.213/1991, bem como o implemento da idade por ela estipulada, as situações fáticas que importam na aquisição de direito a benefícios previdenciários, mesmo que constituídas anteriormente à sua vigência, se subsumem aos seus efeitos jurídicos (...). - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 23907 SP 0023907-72.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 01/07/2013, SÉTIMA TURMA) Conforme se extrai do julgado acima transcrito, o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 implica a aquisição do direito à aposentadoria por idade rural, ainda que se tenha completado a idade mínima antes da vigência da LBPS, face à não recepção da LC 11/71 pela Constituição de 1988. Assim, resta à autora comprovar o exercício de atividade campestre pelo prazo de 60 meses, equivalentes a cinco anos (art. 142 da Lei nº 8.213/91), sendo irrelevante o fato ela recebe pensão por morte instituída pelo cônjuge. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da requerente, que atesta o matrimônio contraído em 1955, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 18); b) certidão de óbito do esposo da demandante, datada de 1990, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 19); c) CTPS da postulante (fls. 23/24) e de seu marido (fls. 25/26), ambas sem qualquer anotação de vínculo empregatício. Verifica-se, pois, que existem documentos capazes de configurar o necessário início de prova material. Com efeito, a qualificação do cônjuge como lavrador em documentos públicos é extensível à pleiteante, prestando-se a indiciar o labor campestre - o que é admitido pelo próprio INSS, nos termos do art. 122, inciso I, c.c. 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Insta salientar que tais certidões servem como início de prova material inclusive para o período posterior à morte do esposo da autora. No entanto, reitera-se que, em todos os casos, será necessária robusta prova testemunhal para demonstrar as atividades campestres. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE ÓBITO DO CÔNJUGE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO DESPROVIDO. - Não procede a insurgência recursal em torno da Súmula 7/STJ, pois tal óbice não foi aplicado à espécie pela decisão agravada. Incidência da Súmula 284/STF. - A jurisprudência desta Corte Superior admite, como início de prova material, a certidão de casamento e a certidão de óbito, nas quais conste a qualificação do cônjuge da segurada como lavrador, sendo possível, inclusive, o reconhecimento do labor rural no período posterior ao falecimento do de cujus, desde que a continuidade da atividade rural seja atestada por robusta prova testemunhal. - Para a concessão da aposentadoria rural por idade, não é necessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a sua eficácia probatória seja ampliada pela prova testemunhal colhida nos autos, o que ocorreu na espécie. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 21145 MT 2011/0143643-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013) Além disso, a mera indicação no sistema informatizado do INSS de que o esposo da autora era empregado do ramo industrial (fl. 48) não descaracteriza sua qualificação como lavrador. Deveras, a autarquia ré não apresentou qualquer prova da existência de relação empregatícia, ao tempo em que a CTPS de fls. 25/26 não registra qualquer vínculo. Esclareça-se que as informações consignadas no documento de fl. 48 são preenchidas pelo INSS, de modo que ele deveria explicar o que embasou a qualificação do de cujus como empregado industriário. Ademais, é notória a incorreção dos dados atinentes ao ramo de atividade dos segurados, que geralmente são classificados genericamente como comerciários ou industriários. Destarte, existindo indício documental idôneo do labor campestre, resta analisar se a prova oral o corroborou. A autora declarou, em seu depoimento pessoal, que sempre trabalhou no campo, notadamente nas lavouras de café e algodão. Disse que acompanhava seu marido nas lides campestres e, após o óbito deste, continuou prestando serviços eventuais como rurícola na região de Água Clara/MS, onde seu filho mora. Instada a especificar os locais em que desenvolveu atividade rural, mencionou os fazendeiros Machado de Melo e Joaquim, do Município de Guaraçai/SP. De seu turno, a testemunha Luzia Ramão Sales afirmou que conhece a requerente há 30 anos, quando elas trabalharam juntas em Castilho/SP e em Três Lagoas/MS, no cultivo de tomate, milho, cebola e feijão, indicando que o regime de labor era o de diarista ou por empreita. Asseverou que, apesar de não ter presenciado, sabe que a demandante continuou ativa depois da morte de seu esposo, trabalhando em uma fazenda na região de Água Clara/MS. Por fim, ela esclareceu que faz 10 ou 15 anos que a postulante não mais desenvolve atividades campestres. Já a testemunha Catarina Maria dos Santos disse que trabalhou com a autora no plantio de algodão e na roça há mais de 40 anos, e que depois disso a via descendo do caminhão de boias frias. Por fim, a testemunha Doralice Silva Santos declarou que conhece a requerente há 38 anos, afirmando que trabalhou na companhia dela em Três Lagoas/MS e em Castilho/SP. Disse que a postulante era boia fria, e que prestou serviços rurais ao fazendeiro Miguel do Nascimento. Por fim, asseverou que ela continuou trabalhando após a morte do marido. Nota-se que os depoimentos não apresentam informações cruciais à aferição do labor campestre. De fato, não se mencionaram os períodos em que a autora teria trabalhado em cada atividade, nem as propriedades em que ela teria prestado serviços como diarista. O único fazendeiro aludido pelas testemunhas foi Miguel do Nascimento, que não foi nomeado pela demandante em seu depoimento pessoal, nem na petição

inicial. Também não se forneceram detalhes que conferissem credibilidade aos testemunhos, de modo que as testemunhas se limitaram a declarar que a requerente trabalhou como rurícola em Castilho/SP e em Três Lagoas/MS, assim permanecendo depois da morte do cônjuge. Saliente-se que nenhuma delas presenciou o labor da autora após o óbito do marido dela. Destarte, ainda que sopesado o significativo lapso temporal decorrido desde os fatos a ser comprovados, que implica natural esquecimento de alguns pormenores, a prova oral não foi robusta o suficiente para corroborar e estender a eficácia probatória do início de prova material pelo período de carência do benefício. Por conseguinte, não demonstrado o efetivo trabalho rural pelo prazo de 60 meses, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016. Roberto Polini/Luiz Federal

0001226-97.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001226-97.2013.4.03.6106 Autora: Maria Aparecida dos Santos Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de débito e indenização por danos morais contra a Caixa Econômica Federal. Alega a autora que a despeito de ter quitado os débitos referentes a cheques em face de credores e instituições desde 23.11.2010 teve seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Afirma ter contactado a ré visando à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e não logrou êxito. Sustenta serem indubitáveis os danos financeiros provocados com a suspensão do limite bancário, com a inscrição do nome no Serasa e SPC e pela impossibilidade de realização de compras a prazo em qualquer estabelecimento comercial do país. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido por decisão de fls. 28/v. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 34/41), em cuja resposta alega que o processo de inclusão nos cadastros de inadimplentes é automatizado e não haveria comprovantes físicos da operação. Esclarece que a exclusão do nome do requerente do CCF dependeria da apresentação do cheque ou cópia, e de sua anexação à declaração de quitação de dívida do credor, com firma reconhecida, apresentação de certidão dos cartórios de protestos e de comprovantes de pagamentos das taxas devidas, cuja providência não seria adotada pela autora. Refuta a pretensão indenizatória por ausência de comprovação da ocorrência de dano moral e pela inexistência de conduta dolosa ou culposa da ré, além de não haver nexo de causalidade entre a conduta imputada e o suposto dano sofrido, que seria descaracterizado em face da culpa exclusiva da vítima. Discorda do valor do pedido indenizatório por não apresentar razoabilidade. O julgamento foi convertido para juntada de documentos e informações pela ré (fl. 50), cujas diligências foram atendidas às fls. 34/62, com manifestação da parte autora à folha 65. É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confira-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: EMEN: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012) O DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo

prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. [...] . (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)No caso em exame, a inscrição restritiva que embasa a pretensão indenizatória está relacionada à existência de cheques devolvidos e inseridos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF (fl. 19). Tratando-se de cheques devolvidos sem provisão de fundos, em razão de segunda apresentação (motivo 12), os bancos procedem à inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme dispõe o artigo 10 da Resolução BACEN nº 1.631, de 24 de agosto de 1989. Confira-se: Art. 10. Nas devoluções pelos motivos 12 a 14, os bancos são responsáveis pela inclusão do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Por outro lado, a exclusão da informação do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) está disciplinada pelo artigo 19 da Resolução Bacen nº 1.631/89, e pode demandar a adoção de providências pelo correntista, a depender da circunstância motivadora da inscrição. Confira-se: Art. 19. As ocorrências serão excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos: a) automaticamente, após decorridos cinco anos da respectiva inclusão; b) a pedido do estabelecimento sacado, ou por iniciativa do próprio executante, se comandada a inclusão por erro comprovado, hipótese em que a instituição, tão logo tenha conhecimento do fato, deve comandar a exclusão do CCF, sem ônus para o cliente; c) a qualquer tempo, a pedido do estabelecimento sacado, desde que o cliente comprove junto a ele o pagamento que deu origem à ocorrência, e, nos casos de prática espúria, regularize o débito; d) por determinação do Banco Central do Brasil. (Artigo 19 com redação dada pela Circular nº 2.989, de 28/6/2000.) Como se pode inferir pelas normas do Banco Central, a situação reportada nos autos dependeria de uma primeira providência atribuída ao correntista, destinada à comprovação do pagamento dos valores dos cheques perante o beneficiário/tomador para que, em um segundo momento, o estabelecimento sacado (banco) providenciasse a exclusão da informação dos cadastros restritivos (CCF). A despeito de a autora afirmar ter quitado todos os débitos em face dos credores e das instituições, o que teria sido concretizado por meio da obtenção do empréstimo bancário, verifica-se que a operação retratada no contrato de folha 20 traduz apenas a concessão de um crédito pela Caixa Econômica Federal, destinado à renegociação de dívida perante a instituição financeira, mas não prova o pagamento dos valores dos cheques devolvidos, ordinariamente demonstrado pelo resgate e apresentação das cédulas. De sua parte, a instituição financeira afirma inexistir informação acerca do pagamento dos cheques devolvidos perante terceiros e nem a respeito do pagamento de tarifa para a exclusão do CCF (fls. 54/55). Na sequência, junta as cópias microfilmadas dos cheques devolvidos (fls. 56/62). À vista desse contexto de provas, não tendo a parte autora demonstrado o atendimento dos pressupostos para a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, não há fundamento para o acolhimento dos pedidos por ela deduzidos. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001261-57.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001261-57.2013.403.6003 Autor: Carlos Roberto Ferreira de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Carlos Roberto Ferreira de Jesus, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento da especialidade de um período de labor, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 04/12/2012 em aposentadoria especial. O autor alega, em síntese, que trabalhou para a empresa América Latina Logística Malha Oeste S/A - ALL de 30/12/1983 a 10/01/2013, sendo que não foi reconhecida administrativamente a especialidade das condições de labor. Argumenta que esteve exposto a fatores de risco como ruído, poeira e serviço de telefonia; e que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a insalubridade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/15. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18), o réu foi citado (fl. 24), mas deixou de apresentar contestação (fl. 25). Oportunizada a especificação das provas que pretendia produzir (fls. 26/27), o demandante requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia. Às fls. 35/60, o INSS juntou cópias do processo administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, deixando de considerar os alegados períodos de tempo especial. Instada a se manifestar quanto aos documentos colacionados (fl. 61), o postulante permaneceu silente (fl. 63). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de produção de provas. De início, deve ser indeferido o pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pelo autor (fl. 29). Isso porque os pontos controversos da presente demanda limitam-se à exposição a agentes nocivos, matéria eminentemente técnica, que não pode ser esclarecida por meio de depoimento de leigos. Deveras, o requerente não alega que a especialidade do labor adviria do enquadramento ocupacional em alguma categoria não mencionada nos documentos juntados - única hipótese em que a prova testemunhal se mostraria pertinente e útil. Por outro lado, os formulários juntados (fls. 13 e 48/49) são suficientes a demonstrar a efetiva sujeição a ruído e poeira - o que não significa dizer que está configurada a especialidade, a qual depende de outros fatores a serem analisados adiante. Ainda, não se busca comprovar a exposição a poeiras de ordem química, nem a ruídos de intensidade superior àquela aferida no PPP de fls. 48/49, o que motivaria a realização de perícia. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, considerando a impertinência e inutilidade dessas diligências. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais,

exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor alega que trabalhou sob condições especiais perante a empresa América Latina Logística Malha Oeste S/A - ALL no período de 30/12/1983 a 10/01/2013. Saliente-se que esse vínculo empregatício se encontra devidamente registrado na CTPS de fls. 08/10. Todavia, cumpre considerar que a presente ação tem natureza eminentemente revisional em relação ao ato administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22). Assim, devem ser analisadas as condições do labor prestado até 04/12/2012, data de início do benefício a ser revisado. Com efeito, os formulários de fls. 13 e 48/49 discriminam minuciosamente as circunstâncias em que as atividades eram desenvolvidas, especificando os diversos cargos e funções ocupados na aludida empresa. Tais documentos estão revestidos de todas as formalidades legais, uma vez que consta a assinatura do representante da empresa e a indicação do responsável técnico pelas mensurações ambientais. Assim, passa-se à análise individualizada dos supostos períodos de tempo especial, de acordo com a evolução legislativa: a) Período de 30/12/1983 a 28/04/1995. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49 identifica os cargos ocupados neste interstício, assim discriminando as atividades desenvolvidas: 30/12/1983 a 30/04/1985 - praticante de estação - auxiliar na execução das operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia), aparelho de seletivo, operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos - operação chaves de mudança de via) e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento dos serviços de formação de trens, controle de despacho de mercadoria. 01/05/1985 a 31/12/1995 - auxiliar de agente especial de estação - auxiliar o agente de estação na execução as operações referentes a troca de staff (aparelhos elétricos de telefonia), aparelho seletivo, operação de cruzamento no pátio (executar manobras nos cruzamentos - operação chaves de mudança de via) e executar manobras no pátio, cortes de veículos, conferência de vagões, acompanhamento dos serviços de formação de trens, controle de despacho de mercadoria. Verifica-se, pois, que o autor se enquadrava na categoria dos trabalhadores do transporte ferroviário, prevista no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64. Reitera-se que até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade mediante o simples enquadramento ocupacional. Ademais, o Decreto nº 83.080/79 não revogou o Decreto nº 53.831/64, ou seja, ambos tiveram vigência concomitante, o que enseja considerar as condições especiais previstas no regulamento mais antigo e que não foram especificadas no decreto posterior. Portanto, face ao enquadramento profissional na categoria dos ferroviários, deve ser reconhecida a especialidade do labor prestado de 30/12/1983 a 28/04/1995. b) Período de 29/04/1995 a 04/12/2012. A partir de 29/04/1995, a declaração das condições especiais de trabalho pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente. Nesse aspecto, o PPP de fls. 48/49 consigna que o único fator de risco ao qual o postulante se submeteu foi o ruído, cuja intensidade variou no decorrer do tempo: Período Intensidade do Ruído 29/04/1995 a 31/12/1997 78,7 dB(A) 01/01/1998 a 14/02/2005 95,23 dB(A) 15/02/2005 a 31/05/2006 87,4 dB(A) 01/06/2006 a 26/03/2012 87,4 dB(A) Nota-se que a partir de 01/01/1998, o nível do ruído aferido é superior ao limite de tolerância previsto nos decretos regulamentares, caracterizando-se como agente nocivo. Ademais, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a especialidade do labor no caso em tela, por se tratar do fator de risco ruído. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335, cuja ementa apresenta o seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Cumpre salientar, ainda, que o PPP é preenchido com base nas aferições documentadas no LTCAT. Deveras, consta no formulário que o ruído foi mensurado por meio de decibelímetro, o que confere rigor técnico ao valor consignado. Além disso, não consta nos autos qualquer elemento capaz de indicar a incorreção dos níveis de ruído indicados no PPP. Destarte, revela-se desnecessária a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, face à suficiência do PPP como meio de prova. Corroborando esse entendimento, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO: RÚIDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. SUFICIÊNCIA DO PPP. UTILIZAÇÃO DE EPI. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TEMPO SUFICIENTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA (...) 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Entretanto, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para comprovação da exposição a agentes nocivos/agressivos, vez que a própria Administração, por meio da IN/INSS nº 27, de 30/4/2008, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória. Precedentes. (...). Apelação da parte autora provida. (TRF-1 - AC: 00037452920064013810 0003745-29.2006.4.01.3810, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 20/07/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 5046) Em arremate, a habitualidade e permanência da exposição ao ruído podem ser extraídas da descrição das atividades desempenhadas. Não obstante as tarefas exercidas pelo autor nestes períodos serem muito diversas, todas elas envolvem a operação ou supervisão de operação de máquinas, das quais se pressupõe que o ruído se origine. Tanto é assim que o pleiteante esteve lotado no setor de gerência de mecanização, ocupando os cargos de operador de máquinas de via, operador de máquinas especial e supervisor de operações. Desse modo, demonstrada a exposição habitual e permanente a ruídos de nível superior ao limite de tolerância, devem ser reconhecidas as condições especiais do trabalho prestado a partir de 01/01/1998 até 26/03/2012, que delimita o fim do período retratado no PPP de fls. 48/49. 2.3. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, trata do benefício previdenciário de aposentadoria especial, dispondo o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, foi reconhecida a especialidade do labor prestado de 30/12/1983 a 28/04/1995, pelo enquadramento ocupacional na categoria dos ferroviários; e de 01/01/1998 a 26/03/2012, ante a exposição a ruídos de alta intensidade, totalizando 25 anos, 7 meses e 2 dias de trabalho sob condições especiais. Com efeito, o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 estabelece o prazo de 25 anos como contingência no caso do agente nocivo ruído. Por conseguinte, tal requisito restou preenchido. De seu turno, o cumprimento da carência está comprovado por meio do extrato do CNIS de fls. 53-verso/54, que informa que foram vertidas 425 contribuições previdenciárias. Conclui-se, portanto, que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 680/749

autor faz jus à aposentadoria especial pleiteada desde 04/12/2012, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 22). Insta salientar que devem ser descontadas das parcelas vencidas da aposentadoria especial o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.717.141-3, considerando que tais benefícios não são acumuláveis.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar as condições especiais do trabalho prestado de 30/12/1983 a 28/04/1995; e de 01/01/1998 a 26/03/2012.

Ademais, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com início em 04/12/2012 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 22). Devem ser descontadas das parcelas vencidas o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.717.141-3, considerando que tais benefícios não são acumuláveis. Além disso, sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Carlos Roberto Ferreira de Jesus Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 04/12/2012 (DER) RMI: a ser apurada CPF: 157.261.771-34 Nome da mãe: Cristina Ferreira de Jesus Endereço: Rua Irmãos Spinelli, nº 546, Casa nº 02, Pq. São Carlos, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001324-82.2013.403.6003 - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001378-48.2013.403.6003 - GERSON DOS SANTOS VENTURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001440-88.2013.403.6003 - JOSEFINA MOREIRA NOGUEIRA (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001447-80.2013.403.6003 - EDNA LUCIA DE ARAUJO LINHARES (SP327045 - ANDRE REIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001485-92.2013.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001526-59.2013.403.6003 - BRAZ ROSA TEIXEIRA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001526-59.2013.403.6003 Autor: Braz Rosa Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Conversão do julgamento em diligência Braz Rosa Teixeira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado em diversos períodos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos Verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de atividade de motorista, exercida no período de 19/01/90 a 16/07/92. Embora possível o enquadramento profissional para fins de comprovação do exercício de atividades especiais no período em referência, impõe-se o esclarecimento acerca das modalidades de veículos conduzidos pelo autor na atividade desempenhada. Desse modo, ainda que inicialmente não acolhido o pleito de produção de prova oral (fl. 89), deve ser oportunizada a produção dessa prova pelo autor, para o que designo o dia 16 de junho de 2016, às 15 horas. Competirá ao patrono do autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, e observar as demais disposições do art. 455 do CPC/15. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001533-51.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA MODESTO NUNES FERREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

Proc. nº 0001533-51.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida Modesto Nunes Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DESPACHO: Maria Aparecida Modesto Nunes Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que desde 14/12/2011 é beneficiária de pensão por morte instituída por seu falecido marido, o qual recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.642.149-5). Argumenta que o cônjuge trabalhou sujeito a condições especiais, o que não foi considerado pela autarquia ré no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/22. À fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que se exigiu da postulante o comprovante do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa. Às fls. 28/30, ela informou que o INSS não apreciou o requerimento administrativo formulado há três meses, de sorte que se configurou o interesse de agir. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação (fls. 30/37), na qual suscita preliminarmente a decadência do direito revisional e a falta de legitimidade ativa. Aduz ainda que não restou comprovada a especialidade do labor do falecido esposo da demandante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 38/42. Réplica às fls. 45/51. À fl. 52, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Verifica-se que a autora requereu a apresentação dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 108.475.490-5 e NB 121.642.149-5, que estão em poder do réu. Isso porque os documentos comprobatórios de suas alegações estão juntados nestes processos, notadamente os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que o INSS apresente os processos administrativos NB 108.475.490-5 e NB 121.642.149-5, ou esclareça os motivos para sua recusa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPC/2015. Neste mesmo prazo, deverá o réu fornecer o resultado do pedido de revisão NB 152.043.216-7 (fls. 29/30), caso este já tenha sido apreciado. Juntados os documentos, vista à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Caso esta junte algum documento ou formule nova alegação, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002021-06.2013.403.6003 - NEUSADOS SANTOS OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 92). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias em metade do máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Int. Cumpra-se.

0002076-54.2013.403.6003 - JOSE CLAUDEMAR VIEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002076-54.2013.403.6003 Autora: José Claudemar Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório. José Claudemar Vieira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/26. Às folhas 29/30 determinou-se à parte autora que comprovasse o indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, afim de configurar o interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. À folha 43, a parte autora requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 07/25 a fim de efetuar o requerimento administrativo. Deferido o desentranhamento (44), entretanto, a postulante permaneceu silente quanto à juntada do comprovante administrativo (fl. 46). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Verifica-se, contudo, que não fora juntado aos autos cópia do indeferimento administrativo. Desta forma, instado a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Por conseguinte, não houve resistência da autarquia previdenciária sobre o pleito autoral, considerando a situação atual da requerente. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013). Portanto, não se vislumbra a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 485, inciso VI, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002153-63.2013.403.6003 - CLAUDENILSON PEREIRA BERNARDES(MS017694 - LUCAS MENDES SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários dos defensores nomeados. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome do Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas e do Dr. Lucas Mendes Salles no valor máximo

constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal, a ser dividido proporcionalmente entre os advogados. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002194-30.2013.403.6003 - LUCINEY QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002194-30.2013.403.6003 Visto. Tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, e considerando a existência de contradição nos quesitos 03 (três) e 04 (quatro) do laudo pericial de fls. 91/96, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia, em caráter de urgência, a fim de averiguar a incapacidade da parte autora, assim como delimitar suas características e período. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002220-28.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS COSTA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002227-20.2013.403.6003 - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002236-79.2013.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0002258-40.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002321-65.2013.403.6003 - IVETE HERNANDES FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002543-33.2013.403.6003 - ZENIR GUEDES DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada à folha 7, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 79). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Diante da manifestação da parte autora (f. 77), registrem-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002628-19.2013.403.6003 Autora: Milton Yukishigue Ueda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Milton Yukishigue Ueda, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que é portador de esquizofrenia e que não possui meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Informa que reside com sua mãe, idosa, e uma irmã, que também sofre de retardo mental profundo, sendo que a única fonte de renda deles é a pensão por morte que a genitora recebe, no valor de um salário mínimo. Por fim, informa que o indeferimento administrativo deu-se sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior ou igual ao salário mínimo da DER. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 06/11. É a síntese do necessário. Cumpra-se a secretaria o despacho de fl. 42 em sua integralidade, procedendo a intimação do perito assistente social para realização do estudo socioeconômico. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar a realização probatória. Após, remeta-se ao MPF. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002685-37.2013.403.6003 - NEUZA XAVIER(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002706-13.2013.403.6003 - ZENI PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002714-87.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO ALVES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002714-87.2013.4.03.6003 Autor: José Aparecido Alves Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. José Aparecido Alves Moreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91. Alega ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 506.562.309-7 que teria sido calculado mediante simples alteração do coeficiente da RMI de 91% para 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Argumenta ser devido o cálculo na forma estabelecida pelo artigo 29, II e 5º da Lei 8.213/91. Requer que a RMI do benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 21/60). Na resposta, arguiu faltar interesse processual à parte autora porque os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez já teriam sido revisados, sem alteração da RMI e sem apuração de diferenças. Refuta a metodologia de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez com base na norma do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 por se tratar de transformação/conversão de benefícios, não podendo o salário de benefício do auxílio-doença integrar o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 63/70 em que o autor alega, em síntese, não ser obrigado a se sujeitar ao calendário estabelecido na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamento O pedido deduzido versa sobre o direito à revisão de benefício previdenciário, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Revisão - artigo 29, II, da Lei 8.213/91 No caso vertente, o INSS informa que os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez já foram revisados com base na norma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, mas que foram mantidas as RMI por não haver alteração dos salários de benefícios. Com efeito, as informações constantes dos documentos de fls. 44/60 referem a inexistência de diferenças apuradas, uma vez que o recálculo do salário de benefício com exclusão das menores

parcelas (20%) do período básico de cálculo não ensejou a majoração da RMI (fls. 48, 52 e 57/60). Desse modo, considerando que a revisão com base na norma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 foi promovida pela autarquia sem majoração dos benefícios, não remanesce interesse processual quanto à pretensão revisional. 2.1.3. Revisão artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91A par da revisão com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, pretende-se o cômputo, como tempo de serviço, do período de gozo de auxílio-doença que precedeu a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Importa a transcrição de alguns dos dispositivos legais relacionados: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto Nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.[...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, a interpretação sistemática revela que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, duas situações se apresentam com regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: (a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Delimitado o âmbito de aplicabilidade das normas em exame, passa-se à análise da situação jurídica em que se enquadra a parte autora. Verifica-se que a aposentadoria por invalidez (NB 506.562.309-7) foi concedida a partir de 06/01/2005 (fl. 44), sendo a data de início desse benefício (DIB) imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença NB 122.143.979-8 (DCB: 05/01/2005 - fl. 45). Portanto, não havendo informação de períodos intercalados de atividade laboral após a concessão do auxílio-doença, apresenta-se correto o cálculo da aposentadoria por invalidez realizada pela autarquia, em conformidade com o que dispõe o 7º do artigo 36 do RPS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão formulado com base nas normas do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Por outro lado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão formulado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002759-91.2013.403.6003 - ELIZIONETE ANA DE JESUS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002759-91.2013.403.6003 DECISÃO:Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os novos documentos acostados às fls. 73/96, intime-se o perito para esclarecer se esses novos elementos de prova alteram sua conclusão quanto à incapacidade parcial e temporária da autora. Ressalta-se que, se houver necessidade de novo exame com a presença da requerente, deve o perito informar esse Juízo para designação de nova data. De seu turno, deve ser indeferido o pedido do INSS de fl. 90. Com efeito, mostram-se desnecessários os esclarecimentos do perito quanto à fixação da data de início da incapacidade, uma vez que o profissional já expôs suas conclusões com base nos elementos constantes nos autos. Assim, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não há fundamento para prorrogar a fase de instrução quanto a este ponto. Após manifestação do perito, dê-se vista às partes.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002773-75.2013.403.6003 - CLEOMILDA DE SOUZA DUTRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002773-75.2013.403.6003Autor: Cleomilda de Souza DutraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Cleomilda de Souza Dutra, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, que se encontra com problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/25.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 26).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/31), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 32/47.Elaborado laudo pericial (fls. 53/56), a parte autora requereu esclarecimentos acerca dos exames realizados (fl. 59) e o INSS se manifestou pela improcedência (fl. 60). À fl. 61 foi indeferido o pedido de esclarecimento formulado pela requerente.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De início, tem-se que o perito constatou que a postulante é portadora de problemas de saúde, mas que estes não lhe tiram a capacidade laboral, conforme as respostas aos quesitos formulados, bem como pela conclusão do laudo.Ademais, o expert destaca que: são plenamente passíveis de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico, sem incapacidade para sua vida laboral neste momento (fl. 54 - discussão e conclusão).Sob outro aspecto, nada obsta que, agravando-se o quadro de saúde do autor, este venha a requerer o benefício novamente, desde que os demais requisitos sejam observados.Desse modo, comprovado que não há incapacidade atual, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000015-89.2014.403.6003 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002194-30.2013.403.6003Visto.Tendo em vista o descredenciamento do perito Dr. João Miguel Amorim Junior, e considerando a existência de contradição nos quesitos 03 (três) e 04 (quatro) do laudo pericial de fls. 91/96, converto o julgamento em diligência para realização de nova perícia, em caráter de urgência, a fim de averiguar a incapacidade da parte autora, assim como delimitar suas características e período.Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000126-73.2014.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000126-73.2014.4.03.6003DECISÃO Vilma Aparecida Guimarães, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91.No caso vertente, observa-se que a parte autora fruiu o benefício de auxílio-doença (NB 522.319.332.2) pelo período compreendido entre a DIB: 12/10/2007 e DCB: 31/12/2009 (fl. 58v). Posteriormente, foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 541.617.899-6), a partir de DIB: 01/10/2007 (fl. 59), de modo que não se trata de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas sim de concessão direta de aposentadoria por invalidez, por força de decisão judicial, com fixação do início da aposentadoria em data anterior à concessão administrativa do auxílio-doença.Não consta dos autos informação acerca da forma de cálculo adotada pelo INSS para a implantação da aposentadoria por invalidez, pois não foi juntada a memória de cálculo, impedindo a verificação acerca da necessidade ou não de revisão da RMI do benefício.Portanto, converto o julgamento em diligência a fim de que o INSS junte aos autos as memórias de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, bem como informe realizou a revisão dos benefícios nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000204-67.2014.403.6003 - MARIO APARECIDO ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000204-67.2014.4.03.6003Autor: Mário Aparecido RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação:

BSENTENÇA1. Relatório. Mário Aparecido Rocha, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91. Alega ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 551.669.877-0 desde 15/11/2011, tendo anteriormente recebido auxílio-doença NB 516.937.850-5. Alega que a aposentadoria por invalidez que teria sido calculado mediante simples alteração do coeficiente da RMI de 91% para 100% do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Aduz que os salários de contribuição deverão ser atualizados para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18) e determinada a citação do réu (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 26/75). Na resposta, arguiu a prescrição quinquenal e carência da ação, por faltar interesse processual, ao argumento de que os benefícios da parte autora foram revistos e não se apuraram diferenças a pagar, pois mesmo com o aumento da RMI a mesma permaneceu abaixo do salário-mínimo, não gerando diferenças. Sustenta a constitucionalidade da forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença prevista pelo artigo 36, 7º do RPS. Réplica às fls. 78/80. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamento O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Revisão No caso vertente, o INSS informa que os benefícios da parte autora já foram revistos com base na norma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, esclarecendo que apesar da majoração da RMI, a renda mensal permaneceu abaixo do salário-mínimo, não gerando diferenças. Desse modo, considerando que a revisão foi promovida pela autarquia, sem implicar majoração dos benefícios, não remanesce interesse processual quanto à pretensão revisional deduzida com base na norma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, a parte autora pretende que os salários de contribuição sejam atualizados monetariamente para cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a autarquia apenas majorou em 9% o salário-de-benefício do auxílio-doença. Para o exame dessa pretensão, é oportuna a transcrição de alguns dos dispositivos legais relacionados: Lei Nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto Nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente. Entretanto, a interpretação sistemática revela que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, duas situações se apresentam com regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: (a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Ademais, a forma de reajuste dos benefícios previdenciários é preconizada pelo artigo 41-A, que estabelece o reajustamento anual na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

tratando-se do mesmo índice de reajuste dos salários de contribuição (art. 29-B, Lei 8.213/91). Confira-se o texto legal: Lei 8.213/91 - Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) Assentadas essas premissas, verifica-se que a aposentadoria por invalidez (NB 551.669.877-0) foi concedida a partir de 15/12/2011, sendo a data de início desse benefício (DIB) imediatamente posterior à data da cessação do auxílio-doença (NB 516.934.850-5), cessado em 14/12/2011 (fls. 55/56). Portanto, inexistindo períodos intercalados de atividade laboral após a concessão do auxílio-doença, apresenta-se correto o cálculo da aposentadoria por invalidez realizada pela autarquia, em conformidade com o que dispõe o 7º do artigo 36 do RPS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão formulado com base nas normas do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Por outro lado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão formulado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 5º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0000348-41.2014.4.03.6003 - IRIENE ROSA DE FREITAS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000348-41.2014.4.03.6003 Autor: Iriene Rosa de Freitas Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação A Sentença: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Iriene Rosa de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recomposição das diferenças resultantes da aplicação da TR, em desconformidade com os índices oficiais de inflação. Alega que entre 1999 e 2013 os salários de contribuição foram corrigidos pela TR e por isso geraram perdas na atualização, porque esse índice seria inferior ao da inflação. Discorre sobre os índices de atualização monetária aplicados na economia nacional e argumenta que a Taxa Referencial consiste em novo índice da economia brasileira, criado pela Lei 8.177/91, tendo por objetivo a desindexação da economia, e que não refletiria os índices inflacionários reais, porque calculado pela utilização de um redutor de 2%, sobretudo a partir de 1998, quando houve crescente distanciamento em relação ao INPC. Conclui ser necessária a modificação do redutor e da fórmula de apuração da TR, aplicando-se outra forma de real atualização dos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices do INPC ou IPCA-E. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 40/48). Arguiu falta de interesse processual por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo e não ter havido resistência à pretensão, bem como a ocorrência de decadência do direito revisional. Ressalta que, a despeito de discorrer sobre o histórico da TR e sua comparação com o desempenho da economia, o autor não demonstrou que os salários-de-contribuição foram corrigidos com base na referida taxa. Sustenta que os índices de atualização aplicados sobre os salários-de-contribuição obedeceram aos parâmetros definidos em lei, e que inexistia previsão legal que confira direito a aplicação do melhor índice para correção dos benefícios. É o relatório. 2. Fundamentação. A arguição de falta de interesse processual não comporta acolhimento. Em matéria de revisão de benefícios com vistas à aplicação de índices de atualização monetária ou forma de cálculo diversos dos adotados administrativamente, o INSS reiteradamente indefere tais pleitos, de forma que a resistência à pretensão não depende de requerimento administrativo. Quanto ao número e espécie de benefício informado na petição inicial, trata-se de erro material que pode ser constatado pelo confronto ente a qualificação do autor e os dados constantes dos benefícios informados pelo INSS em sua resposta (fls. 45/47), circunstância que não impede o exame da pretensão deduzida. A Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a previdência social, delegou ao legislador infraconstitucional a iniciativa legislativa para definir os critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Confira-se o teor do artigo 201, 3º, da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em consonância com o comando constitucional, a partir de 1991 foram editadas diversas normas estabelecendo os indexadores para a atualização monetária dos salários de contribuição, a saber: de 03/91 a 12/92: INPC-IBGE (Lei nº 8.213/91 - art. 31); de 01/93 a 02/94: IRSM -IBGE (Lei nº 8.542/92 - art. 9º, 2º); de 03/94 a 06/94: URV (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 1º); de 07/94 a 06/95: IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 2º); de 07/95 a 04/96: INPC-IBGE (MPs 1.053/95 e 1398/96 - art. 8º, 3º); de 05/96 a 05/2004: IGP-DI (MP. 1.440/96 - art. 8º, 3º e Lei nº 9.711/98 - art. 10); a partir de 06/2004: INPC-IBGE (MP 167/2004 e Lei nº 10.887/2004 - art. 12 - introdução do artigo 29-B da Lei 8.213/91). Embora se alegue que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício teriam sido atualizados com base na taxa referencial (TR), não há qualquer evidência de que houve descon sideração dos índices oficiais de atualização monetária. Impende anotar que a autarquia federal tem sua atuação pautada nos princípios que orientam a Administração Pública em geral, de modo que seus atos são presumidamente legais. Não havendo comprovação de que os índices oficiais, nos respectivos períodos de vigência, foram descon siderados na atualização monetária dos benefícios da parte autora, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas,

0000528-57.2014.403.6003 - PAULO ROBERTO AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000528-57.2014.4.03.6003 Autor: Paulo Roberto AmaralRé(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação B Sentença:1.Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Roberto Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recomposição das diferenças resultantes da aplicação da TR, em desconformidade com os índices oficiais de inflação.Alega que entre 1999 e 2013 os salários de contribuição foram corrigidos pela TR e por isso geraram perdas na atualização, porque esse índice seria inferior ao da inflação. Discorre sobre os índices de atualização monetária aplicados na economia nacional e argumenta que a Taxa Referencial consiste em novo índice da economia brasileira, criado pela Lei 8.177/91, tendo por objetivo a desindexação da economia, e que não refletiria os índices inflacionários reais, porque calculado pela utilização de um redutor de 2%, sobretudo a partir de 1998, quando houve crescente distanciamento em relação ao INPC. Conclui ser necessária a modificação do redutor e da fórmula de apuração da TR, aplicando-se outra forma de real atualização dos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices do INPC ou IPCA-E.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Arguiu prescrição na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e refutou a pretensão deduzida, ao argumento de que os índices de atualização monetária são estabelecidos por lei e cumprem o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios, ressaltando que as respectivas normas foram reputadas constitucionais. Réplica às fls. 47/56.É o relatório. 2.

Fundamentação.O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. A Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a previdência social, delegou ao legislador infraconstitucional a iniciativa legislativa para definir os critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Confira-se o teor do artigo 201, 3º, da CF:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Em consonância com o comando constitucional, a partir de 1991 foram editadas diversas normas estabelecendo os indexadores para a atualização monetária dos salários de contribuição, a saber: de 03/91 a 12/92: INPC-IBGE (Lei nº 8.213/91 - art. 31); de 01/93 a 02/94: IRSM -IBGE (Lei nº 8.542/92 - art. 9º, 2º); de 03/94 a 06/94: URV (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 1º); de 07/94 a 06/95: IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 2º); de 07/95 a 04/96: INPC-IBGE (MPs 1.053/95 e 1398/96 - art. 8º, 3º); de 05/96 a 05/2004: IGP-DI (MP. 1.440/96 - art. 8º, 3º e Lei nº 9.711/98 - art. 10); a partir de 06/2004: INPC-IBGE (MP 167/2004 e Lei nº 10.887/2004 - art. 12 - introdução do artigo 29-B da Lei 8.213/91).Embora se alegue que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício teriam sido atualizados com base na taxa referencial (TR), não há qualquer evidência de que houve desconsideração dos índices oficiais de atualização monetária.Impende anotar que a autarquia federal tem sua atuação pautada nos princípios que orientam a Administração Pública em geral, de modo que seus atos são presumidamente legais.Não havendo comprovação de que os índices oficiais, nos respectivos períodos de vigência, foram desconsiderados na atualização monetária dos benefícios da parte autora, a improcedência do pedido se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas, 15/04/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000552-85.2014.403.6003 - REGINALDO APARECIDO ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000552-85.2014.4.03.6003 Autor: Reginaldo Aparecido de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Reginaldo Aparecido de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.Alega que o INSS reconheceu o direito à revisão do benefício nº 517.542.613 e apurou a diferença de R\$ 4.067,92, referente ao período de 17/04/2007 a 05/11/2012, mas teria calculado incorretamente o benefício e além de não considerar o período de 06/08/2006 a 05/11/2012. Aduz que o INSS reconheceu o direito à revisão em 15/04/2010 por meio do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, concluindo que a prescrição é afastada a partir de 15/04/2005. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 24).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 27/36). Na resposta, arguiu faltar interesse processual à parte autora porque o benefício NB. 517.542.613-0 já teria sido revisado na via administrativa, alterando-se a renda mensal do benefício e gerando diferenças que serão pagas no mês de 05/2016. Requer a extinção do processo sem julgamento de mérito.Em réplica, o autor afirma que não pretende a revisão do auxílio-doença, pois o benefício já foi revisado corretamente pela autarquia, e ressalta que pretende tão somente o pagamento imediato das diferenças atrasadas e não atingidas pela prescrição, aduzindo que os limites da coisa julgada da ação civil pública não podem afetar negativamente aqueles que não fizeram parte do processo. Reitera que o marco interruptivo da prescrição deve ser o dia 15/04/2010 (Memorando -Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamentoO pedido

deduzido versa sobre o direito à revisão de benefício previdenciário, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Coisa Julgada e Interesse Processual. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Nesse sentido, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).o o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999 , Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)O pedido administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.No caso vertente, o INSS alega que revisou o benefício e apurou diferenças que serão pagas em 05/2016.Entretanto, o autor sustenta que foram apuradas somente as diferenças relativas ao período de 17/04/2007 a 05/11/2012, informação que não foi negada pelo INSS. Desse modo, à época da propositura da ação (06/03/2014), havia interesse processual em relação às diferenças não reconhecidas pela autarquia (a partir de 06/08/2006) e ao afastamento do calendário estabelecido para pagamento das diferenças acumuladas.2.1.3. Prescrição.No que concerne à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Por conseguinte, tendo em vista que o benefício já havia sido revisado pela autarquia por ocasião da propositura da ação e a data para pagamento das diferenças apuradas está prevista para 05/2016, resta acolher o pleito de fixação de marco interruptivo da prescrição com base na data do Memorando -Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:(i) condenar a ré a apurar e a pagar as diferenças devidas pela revisão do benefício NB 517.542.613-0, acrescidas de correção e juros de mora, com exclusão do período anterior quinquênio que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005.(ii) condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre valor dos créditos reconhecidos nesta decisão, ou seja, os valores não incluídos no cálculo da revisão realizada administrativamente.Por outro lado, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão com base no

artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por falta de interesse processual, considerando que a revisão já havia sido reconhecida e realizada administrativamente pelo INSS antes da propositura da ação, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015. Sobre as diferenças apuradas com a revisão do benefício, incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0000703-51.2014.403.6003 - VERA LUCIA DE LIMA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o necessário. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

0000793-59.2014.403.6003 - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000793-59.2014.4.03.6003 Autor: Amauri Lopes de Cerqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Amauri Lopes de Cerqueira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Afirma receber aposentadoria por invalidez desde 24/03/2004 (NB 506.087.838-0) e alega que o benefício foi calculado sem desconsideração das 20% menores contribuições referentes ao período de julho de 1994 até a DIB, conforme dispõe artigo 29, II, da Lei 8.213/91 e o caput do artigo 3º da Lei 9.876/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 18/31). Argumenta ter ocorrido a decadência do direito de revisão porque o prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria (08/02/2001). Sustenta a prescrição com base na norma do artigo 103 da Lei 8.213/91 e alega que o benefício de origem (auxílio doença) foi concedido de acordo com a norma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Em réplica, o autor sustenta a inocorrência da decadência com base na data do início da aposentadoria por invalidez (DIB: 24/03/2004), considerando que a ação foi proposta em 21/03/2014. Aduz que a autarquia teria calculado o benefício de aposentadoria por invalidez sem observar a conversão do auxílio-doença, tendo realizado novo cálculo da aposentadoria sem desconsideração das 20% menores contribuições existentes no período entre julho/94 e a DIB. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamento O pedido deduzido versa sobre o direito à revisão de benefício previdenciário, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Decadência - artigo 103 Lei 8.213/91 No caso específico destes autos, impõe-se o exame da decadência quanto ao direito de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença que foi concedido mais de dez anos antes do ajuizamento da ação. O 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) preconiza que a renda mensal da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, sem interrupção, deve ser equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu para o cálculo da RMI do auxílio-doença. Releva considerar que essa norma regulamentar tem por escopo afastar a incidência das disposições do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que possibilita a utilização, como salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez, do valor do salário-de-benefício referente ao período de gozo intercalado de auxílio-doença. A adoção do mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme preconizado pelo 7º do artigo, representa tão somente um procedimento para evitar-se a realização de idêntico cálculo que conduziria à apuração do mesmo valor do salário-de-benefício. Contudo, a metodologia prevista em norma regulamentar (Decreto nº 3.048/99) não pode afastar os preceitos legais que estabelecem, de modo autônomo, a forma de apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício provisório a que faz jus o segurado temporariamente incapacitado para o seu trabalho (Lei 8.213/91, art. 59) e se extingue quando houver recuperação da capacidade laborativa (art. 60 da Lei 8.213/91). Ao beneficiário de auxílio-doença considerado não-recuperável ou não-readaptável é concedido aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei 8.213/91). A corroborar essa interpretação, releva a leitura do artigo 29, II, e artigo 44, ambos da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). o o Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Admitir-se que o direito de revisão da aposentadoria por invalidez deva submeter-se ao mesmo prazo decadencial em relação ao auxílio-doença conduziria à injusta imposição de imutabilidade do cálculo do valor de um benefício por incapacidade temporária a um benefício por incapacidade definitiva. Tal interpretação também configuraria desrespeito à expressa previsão do artigo 103 da Lei 8.213/91, que estabelece que o direito de revisão é exercido em relação ao ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação desse

benefício. Em conformidade com o texto legal, depreende-se que os atos de concessão e as prestações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistem em atos administrativos e valores autônomos e distintos, impondo-se o exame isolado do prazo decadencial dos benefícios. Verifica-se que o auxílio-doença NB 117219460-0 foi concedido a partir de 08/01/2001 e cessado em 23/03/2004 (fl. 21), enquanto a aposentadoria por invalidez (NB 506.087.838-0) foi concedida a partir de 24/03/2004 (fl. 24). Com suporte nessas informações, constata-se que o auxílio-doença não é passível de revisão, porque transcorreram mais de dez anos em relação ao primeiro dia seguinte ao pagamento da primeira prestação do benefício. Entretanto, o direito revisional em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 506.087.838-0; DIB: 24/03/2004) não foi alcançado pela decadência, uma vez que entre o primeiro dia do mês seguinte ao pagamento da primeira prestação da aposentadoria por invalidez e a data do ajuizamento desta ação (21/03/2014) não transcorreram dez anos.

2.1.2. Coisa Julgada e Interesse Processual. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Nesse sentido, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).

o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013)

Por outro lado, o pedido administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Embora o INSS alegue que o benefício teria sido calculado em conformidade com as normas do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 506.087.838-0) acostado às folhas 11/13 que essa alegação não se confirma.

2.1.3. Prescrição. No que concerne à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. [...] O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013. No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados: A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)

2.2.1. Revisão RMI - artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 A sistemática de cálculo dos benefícios por incapacidade foi objeto de modificação ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 apresentava a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº

20/98 ao art. 202 da CF que, na sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, desde então, passou a ser apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Apesar do regramento legal, os Decretos N°s 3.265, de 29 de novembro de 1999 e 5.399 de 24 de março de 2005 inovaram e modificaram a metodologia de cálculo do salário-de-benefício, desconsiderando o regramento delineado pelo artigo 29 da Lei N° 8.213/91. A alteração da sistemática de cálculo promovida por meio de decreto não pode sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei N° 8.213/91 (art. 32, inciso II, c.c. art. 188-A, 4º, ambos do RPS), apura-se com base no salário de benefício calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Aos segurados que se encontravam filiados ao RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo toma por base o período contributivo a partir da competência julho de 1994. Confira-se o teor da norma de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso vertente, embora reconhecida a decadência do direito à revisão do auxílio-doença, a renda mensal aposentadoria por invalidez deverá ser recalculada mediante a desconsideração das 20% menores contribuições que se incluem no período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença, ou seja, no período de 07/1994 a 12/2000. A providência apenas se destina ao recálculo do salário de benefício utilizado na concessão do auxílio-doença, a fim de se definir a RMI da aposentadoria, que deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio-doença precedente (art. 44 da Lei 8.213/91 c.c. artigo 36, 7º, Decreto nº 3.048/99). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de: (i) condenar a ré a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 506.087.838-0) na forma registrada na fundamentação, e a pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção e juros de mora, ressalvadas eventuais importâncias já recebidas pela parte autora e parcelas atingidas pela prescrição (anteriores ao lapso quinquenal que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010), ou seja, aquelas anteriores a 15/04/2005, sem submissão ao cronograma fixado na ACP 0002320-59.2012.4.03.6183/SP; (ii) condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015), a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ); (iii) pronunciar a decadência do direito de revisão em relação ao benefício de auxílio-doença NB 117219460-0. Sobre as diferenças apuradas com a revisão do benefício incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e saiu parcialmente sucumbente nesta ação, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00 (art. 85, 8º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Tendo em vista a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000841-18.2014.403.6003 - HELENA JUDITE DA CONCEICAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 118). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Int.Cumpra-se.

0000981-52.2014.403.6003 - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada à folha 7, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 108). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Int.Cumpra-se.

Proc. nº 0001082-89.2014.4.03.6003 Autor: Juarez Mendes do AmaralRé(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação B Sentença:1.Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Juarez Mendes do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recomposição das diferenças resultantes da aplicação da TR, em desconformidade com os índices oficiais de inflação. Alega que entre 1999 e 2013 os salários de contribuição foram corrigidos pela TR e por isso geraram perdas na atualização, porque esse índice seria inferior ao da inflação. Discorre sobre os índices de atualização monetária aplicados na economia nacional e argumenta que a Taxa Referencial consiste em novo índice da economia brasileira, criado pela Lei 8.177/91, tendo por objetivo a desindexação da economia, e que não refletiria os índices inflacionários reais, porque calculado pela utilização de um redutor de 2%, sobretudo a partir de 1998, quando houve crescente distanciamento em relação ao INPC. Conclui ser necessária a modificação do redutor e da fórmula de apuração da TR, aplicando-se outra forma de real atualização dos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices do INPC ou IPCA-E. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Arguiu prescrição na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e faltar interesse processual por ausência de pretensão resistida. Refutou a pretensão deduzida, ao argumento de que os índices de atualização monetária são estabelecidos por lei e não há direito à opção pelo melhor índice. Réplica às fls. 41/45É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. A arguição de falta de interesse processual não comporta acolhimento. Em matéria de revisão de benefícios com vistas à aplicação de índices de atualização monetária ou forma de cálculo diversos dos adotados administrativamente, o INSS reiteradamente indefere tais pleitos, de forma que a resistência à pretensão não depende de requerimento administrativo. A Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a previdência social, delegou ao legislador infraconstitucional a iniciativa legislativa para definir os critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Confirma-se o teor do artigo 201, 3º, da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em consonância com o comando constitucional, a partir de 1991 foram editadas diversas normas estabelecendo os indexadores para a atualização monetária dos salários de contribuição, a saber: de 03/91 a 12/92: INPC-IBGE (Lei nº 8.213/91 - art. 31); de 01/93 a 02/94: IRSM -IBGE (Lei nº 8.542/92 - art. 9º, 2º); de 03/94 a 06/94: URV (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 1º); de 07/94 a 06/95: IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 2º); de 07/95 a 04/96: INPC-IBGE (MPs 1.053/95 e 1398/96 - art. 8º, 3º); de 05/96 a 05/2004: IGP-DI (MP. 1.440/96 - art. 8º, 3º e Lei nº 9.711/98 - art. 10); a partir de 06/2004: INPC-IBGE (MP 167/2004 e Lei nº 10.887/2004 - art. 12 - introdução do artigo 29-B da Lei 8.213/91). Embora se alegue que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício teriam sido atualizados com base na taxa referencial (TR), não há qualquer evidência de que houve descon sideração dos índices oficiais de atualização monetária. Impende anotar que a autarquia federal tem sua atuação pautada nos princípios que orientam a Administração Pública em geral, de modo que seus atos são presumidamente legais. Não havendo comprovação de que os índices oficiais, nos respectivos períodos de vigência, foram descon siderados na atualização monetária dos benefícios da parte autora, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas, 15/04/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001137-40.2014.403.6003 - FRANCISCO FAUSTINO DIAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0001168-60.2014.403.6003 - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 695/749

de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001361-75.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001361-75.2014.4.03.6003 Autor: Cícero Bernardo Alves Ré(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação B Sentença: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária proposta por Cícero Bernardo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recomposição das diferenças resultantes da aplicação da TR em desconformidade com os índices oficiais de inflação. Alega que entre 1999 e 2013 os salários de contribuição foram corrigidos pela TR e por isso geraram perdas na atualização, porque esse índice seria inferior ao da inflação. Discorre sobre os índices de atualização monetária aplicados na economia nacional e argumenta que a Taxa Referencial consiste em novo índice da economia brasileira, criado pela Lei 8.177/91, tendo por objetivo a desindexação da economia, e que não refletiria os índices inflacionários reais, porque calculado pela utilização de um redutor de 2%, sobretudo a partir de 1998, quando houve crescente distanciamento em relação ao INPC. Conclui ser necessária a modificação do redutor e da fórmula de apuração da TR, aplicando-se outra forma de real atualização dos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices do INPC ou IPCA-E. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Refutou a pretensão deduzida ao argumento de que os índices de atualização monetária são estabelecidos pela legislação e aduz que a Constituição Federal remete à lei a competência para definição dos índices aplicáveis, não havendo direito a opção pelo melhor índice. Em réplica, o autor transcreve julgamento do STF que declarou a inconstitucionalidade da previsão de aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, afastando a incidência da TR, em relação aos precatórios (fl. 57/61). É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. A Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a previdência social, delegou ao legislador infraconstitucional a iniciativa legislativa para definir os critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Confira-se o teor do artigo 201, 3º, da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)[...] 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em consonância com o comando constitucional, a partir de 1991 foram editadas diversas normas estabelecendo os indexadores para a atualização monetária dos salários de contribuição, a saber: de 03/91 a 12/92: INPC-IBGE (Lei nº 8.213/91 - art. 31); de 01/93 a 02/94: IRSM -IBGE (Lei nº 8.542/92 - art. 9º, 2º); de 03/94 a 06/94: URV (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 1º); de 07/94 a 06/95: IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 2º); de 07/95 a 04/96: INPC-IBGE (MPs 1.053/95 e 1398/96 - art. 8º, 3º); de 05/96 a 05/2004: IGP-DI (MP. 1.440/96 - art. 8º, 3º e Lei nº 9.711/98 - art. 10); a partir de 06/2004: INPC-IBGE (MP 167/2004 e Lei nº 10.887/2004 - art. 12 - introdução do artigo 29-B da Lei 8.213/91). Embora se alegue que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício teriam sido atualizados com base na taxa referencial (TR), não há qualquer evidência de que houve desconsideração dos índices oficiais de atualização monetária. Impende anotar que a autarquia federal tem sua atuação pautada nos princípios que orientam a Administração Pública em geral, de modo que seus atos são presumidamente legais. Esclareça-se que o julgamento do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência dos índices de reajustamento da caderneta de poupança, especialmente a taxa referencial como índice de atualização monetária, se refere à atualização dos precatórios, situação diversa da que envolve a pretensão deduzida por meio desta ação. Não havendo comprovação de que os índices oficiais, nos respectivos períodos de vigência, foram desconsiderados na atualização monetária dos benefícios da parte autora, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas, 19/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001381-66.2014.403.6003 - MARIA DE CARVALHO TEIXEIRA RODRIGUES(MG147946 - SABRINA PEREIRA VICENTE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001381-66.2014.403.6003 Visto. Maria de Carvalho Teixeira Rodrigues, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte e majorar o benefício. Na inicial alegou que era casada com Antonio Rodrigues de Carvalho, que faleceu em 12/12/2010. Segundo o que se extrai do demonstrativo de pagamentos juntado à folha 23 e, conforme informado pela parte autora à folha 97, o segurado instituidor da pensão recebia complementação em virtude de ser ex-ferroviário. O INSS requereu a citação da União, sucessora da RFFSA, por entender

caracterizado o litisconsórcio necessário (fl. 100). Com efeito, tratando-se de pensão por morte decorrente de benefício de aposentadoria de ex-ferroviário, complementada pela União, é indispensável a inclusão do ente público no polo passivo da demanda. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (AC 04063094519984036103, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013) Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, a fim de que a UNIÃO seja integrada no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI. Após, cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 19/04/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001562-67.2014.403.6003 - MARCELO HERNANDES GONCALVES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001562-67.2014.4.03.6003 Autor: Marcelo Hernandes Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Marcelo Hernandes Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Inicialmente, afirma que a despeito do acordo estabelecido na ACP nº 0002320.59.2012.403.6183 não tem interesse em aguardar a revisão administrativa. Requer o afastamento da decadência e que seja aplicada a prescrição quinquenal com base no Parecer Conjur/MPS nº 248/2008 de 23/07/2008 que reconheceu a ilegalidade do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A do Decreto nº 3048/99. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 34/43). Arguiu inexistir interesse processual, porque o benefício será revisto automaticamente na via administrativa e alega que a prescrição deve observar a norma do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Em réplica, reconhece a realização da revisão administrativa e alega que não foi efetuado o pagamento das diferenças. Argumenta persistir o interesse processual em razão da demora injustificada em relação à revisão ou ao pagamento das diferenças. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamento O pedido deduzido versa sobre o direito à revisão de benefício previdenciário, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Coisa Julgada e Interesse Processual. O acordo homologado na ação Civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, pelo qual o INSS se comprometeu a revisar administrativamente os benefícios calculados em desconformidade com as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Nº 9.876/1999, não configura óbice ao conhecimento da pretensão deduzida individualmente pela parte autora. Nesse sentido, v.g.: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO TEMA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ação revisional foi ajuizada após a demora injustificada da autarquia em atender ao pleito administrativo do autor. 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista quem a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) O pedido administrativo se revela

prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou os benefícios e que vem efetuando os pagamentos dos valores apurados, em conformidade com o cronograma e demais disposições constantes do acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.No caso vertente, verifica-se que por ocasião do ajuizamento da ação não havia revisão realizada pela autarquia (fl. 17), providência adotada apenas no curso da ação (fls. 40/43). Ademais, por força do que foi acordado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, adotou-se a data da citação no respectivo processo como marco interruptivo da prescrição. Nesta ação, postula-se o reconhecimento da data do Memorando - Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010) como referência para a interrupção da prescrição, de modo que remanesce o interesse processual da parte autora.2.1.3. Prescrição.No que concerne à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, por meio do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, de modo que a data da publicação do ato administrativo configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil (qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Nesse sentido, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.[...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013.No mesmo sentido, a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados:A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Por conseguinte, tendo em vista que o benefício já foi revisado administrativamente pela autarquia por força do acordo entabulado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, resta acolher o pleito de fixação de marco interruptivo da prescrição com base na data do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010) e afastar o cronograma para o pagamento das diferenças estabelecido naquela ação.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:(i) condenar a ré a apurar e a pagar as diferenças devidas pela revisão do benefício NB 536.009.856-9, acrescidas de correção e juros de mora, com exclusão do período anterior quinquênio que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005.(ii) condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre valor dos créditos reconhecidos nesta decisão, até a data da sentença (súm. 111, STJ).Por outro lado, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015 julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por falta de interesse processual superveniente, considerando que a revisão foi realizada administrativamente pelo INSS.Sobre as diferenças apuradas com a revisão do benefício, incidirão juros de mora desde a citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001563-52.2014.403.6003 - ANTONIO PEREIRA LIMA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001563-52.2014.4.03.6003 Autor: Antonio Pereira Lima Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Antonio Pereira Lima Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a cobrança dos valores atrasados.Afirma que a autarquia efetuou a revisão do benefício auxílio-doença NB 519.936.696-0 e apurou diferenças que somente serão pagas em 05/2020, por força do acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. Alega possuir direito à revisão e não ser obrigada a sujeitar-se a cronogramas impostos pelo INSS. Sustenta ser devida a adoção de um dos marcos interruptivos da prescrição que apresenta: 1) Parecer CONJUR/MPS 248/2008; 2) Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS de 15/04/2010 ou 3) Decreto nº 6939 de 18/08/2009.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 23).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 25/34). Arguiu inexistir interesse processual, porque o benefício foi revisado administrativamente. Requer a extinção do feito e, alternativamente, a incidência da norma de prescrição constante do artigo 103, par. Único da Lei 8.2113/91.Réplica às fls. 36/39;É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamentoO pedido deduzido versa sobre o direito à revisão de benefício previdenciário, com base nas disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, sendo esta matéria objeto de tese

jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Coisa Julgada e Interesse Processual. A alegação de falta de interesse processual está fundada na existência de acordo homologado na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, em que o INSS reconheceu o direito à revisão conforme as disposições do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e se comprometeu a revisar parte dos benefícios calculados indevidamente em determinado período, fixando-se o marco interruptivo da interrupção da prescrição pela data da citação da autarquia, além de calendário para pagamento escalonado das diferenças. Conquanto seja incontroverso que o acordo homologado na ação coletiva tenha proporcionado benefícios aos titulares dos direitos tutelados, que foram favorecidos com o reconhecimento da autarquia quanto ao direito à revisão, é possível vislumbrar que as disposições que levaram a termo o processo ensejaram alguns prejuízos aos interessados. Nessas hipóteses, quando é possível entrever a possibilidade de prejuízos advindos com o desfêcho da ação coletiva, não se pode furtar do titular de direitos a prerrogativa de ajuizar individualmente demanda autônoma que vise a alcançar pretensão não reconhecida, ou a afastar determinadas restrições impostas na ação da qual não participou efetivamente. Por meio desta ação, a parte autora pretende o imediato recebimento dos valores acumulados sem submissão ao calendário de pagamento estabelecido na ação civil pública, bem como o reconhecimento de marco interruptivo da prescrição diverso do adotado naquela ação, de sorte que resta demonstrado o interesse processual. No âmbito jurisprudencial, predomina o entendimento de que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual. Nesse sentido: [...] Eventual revisão administrativa, após o ajuizamento de ação judicial, não afasta o interesse de agir em razão dos valores pretéritos a serem percebidos pelo segurado. - A existência de Ação Civil Pública não impede o ajuizamento de ação individual, desde que presente o interesse de agir do segurado na ação individual. - Agravos legais aos quais se nega provimento. (AC 00125872020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015) o o [...] Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional. A parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública, que não induzem litispendência para as ações individuais. Reconhecido o direito na seara administrativa, desnecessário debater-se, nessa oportunidade, sobre o exame do mérito. - [...] (AC 00134406320134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) o o [...] 2. O acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 prevê o pagamento da revisão dos benefícios por incapacidade, calculados sem a observância do critério do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, de forma escalonada, em prazo a que o interessado não está obrigado a se sujeitar, principalmente quando compelido a ingressar na via judicial para a satisfação do seu direito. 3. A ação coletiva proposta para defesa de direitos individuais homogêneos não impõe a prejudicialidade de demanda particular sobre o mesmo tema, por falta de amparo legal. 4. Recurso improvido. (AC 00043223920124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO INDIVIDUAL. I. Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00196607720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013) o o [...] 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada mediante cronograma de pagamento. 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. [...] 6. Parcial provimento da apelação. (TRF-5 - AC: 20608620134059999, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 27/06/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 04/07/2013) De outra parte, registre-se que o pedido administrativo se revela prescindível, uma vez que a autarquia invariavelmente não admite requerimentos de revisões com fundamento no artigo 29, inciso II, da PBPS, ao argumento de que já revisou ou está revisando os benefícios. 2.1.3. Prescrição. No que tange à prescrição das diferenças apuradas com a revisão de benefícios, o entendimento jurisprudencial predominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a data da publicação do Memorando nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, por meio do qual o INSS reconheceu o direito à revisão de benefícios com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, configura marco interruptivo da prescrição, por força da norma prevista pelo inciso VI, do artigo 202, do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. [...]. O Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000002-78.2011.404.7200/SC - RELATOR: Juiz Federal PAULO PAIM DA SILVA - TRF4 - D.E. 31/01/2013. No mesmo sentido é a interpretação dada pela 5ª Turma Recursal - SP, a exemplo dos seguintes julgados: A prescrição foi interrompida com a edição do Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, porque tal ato importou no reconhecimento inequívoco do direito dos segurados à revisão ora pleiteada. Assim, somente devem ser excluídas do cômputo dos atrasados as diferenças anteriores a 15/04/2005. PROCESSO 00039520920124036317 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, RELATOR(A) JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, PUBLICAÇÃO: E-DJF3 JUDICIAL data: 13/05/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO ARTIGO 29, II, LEI 8.213/91. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. Prescrição das parcelas que se venceram no quinquídio que antecedeu a edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato que importou interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, VI do Código Civil. Embargos de declaração acolhidos. (Processo 00133121620124036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.) 2.1.4. Revisão artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício. A redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 passou a ser a seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética

simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) As alíneas b e c do artigo 18, inciso I, da Lei referem-se à aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, ao passo que a referência constante do inciso II corresponde aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.No artigo 3º, a Lei 9.876/99, estabeleceu-se regra de transição a ser aplicada a quem tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da vigência dessa lei.A despeito do regramento legal, os Decretos Nº 3.265, de 29 de novembro de 1999 e nº 5.399, de 24 de março de 2005, inovaram e modificaram, por meio do 20 do art. 32 e 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99, a metodologia de cálculo do salário-de-benefício estabelecida pelo artigo 29 da Lei Nº 8.213/91, causando prejuízo aos segurados e dependentes.Assim, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, anteriormente à modificação operada pelo Decreto Nº 6.939/2009, não podem sobrepor-se ao que dispõe o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou a mesma forma de cálculo do salário de benefício.A renda mensal inicial dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser fixada com base no valor do salário-de-benefício apurado pelo cálculo da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, ou a partir da competência julho de 1994, para os segurados que se encontravam filiados anteriormente à vigência da Lei 9.876/99.No caso em exame, verifica-se que o benefício (NB 519.936.696-0) já foi revisado administrativamente pela autarquia, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, de forma que remanescem os demais pleitos referentes à fixação da data de interrupção da prescrição e ao afastamento da imposição de cronograma para o pagamento das diferenças advindas da revisão administrativa.Independentemente da postura administrativa, o direito à revisão se revela incontroverso, o marco interruptivo da prescrição reconhecido neste processo é mais benéfico e a parte autora não pode ser compelida a aceitar o cronograma de pagamento estabelecido na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, por não ter integrado a relação processual.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos deduzidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de:(i) condenar a ré a apurar e a pagar as diferenças devidas pela revisão do benefício (NB 519.936.696-0), com exclusão do período anterior ao quinquênio que precede a data da publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, ou seja, anteriores a 15/04/2005, sem condicionar o pagamento à ordem cronológica de pagamentos estabelecida na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.(ii) condenar a ré a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença (Súm. 111, STJ).Sobre as diferenças apuradas, incidirão juros de mora desde a data da citação, e correção monetária a partir de quando os valores deviam ter sido pagos, adotando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013).Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001652-75.2014.403.6003 - JUNIOR GONCALVES DIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001652-75.2014.4.03.6003 Autor: Junior Gonçalves DiasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Junior Gonçalves Dias, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91.Alega ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez NB 532.782.252-0 e refere ter recebido auxílio-doença por acidente do trabalho desde 29/07/2002, aduzindo que não foram considerados como salários de contribuição o período do auxílio-doença, conforme preconizado pelo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, devendo ser afastada a regra estabelecida no artigo 36 7º do RPS por criar exceção inexistente na Lei de Benefícios.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 38).Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 40/57). Na resposta, arguiu inépcia da inicial e refutou a pretensão deduzida, sustentando a constitucionalidade da forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão do auxílio-doença prevista pelo artigo 36, 7º do RPS. Refere que a revisão com base no artigo 29, II, da Lei de Benefícios não seria devida porque o benefício teria sido calculado com observância da norma referida. Réplica às fls. 60/61.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminarmente. 2.1.1. Ordem cronológica de julgamentoO pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. 2.1.2. Revisão Pretende-se a alteração da renda mensal da aposentadoria por invalidez que foi calculada com base na norma descrita no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que prevê que a RMI da aposentadoria por invalidez resultante de conversão do auxílio-doença corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença.Para o exame da pretensão, é oportuna a transcrição de alguns dos dispositivos legais relacionados:Lei Nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades

de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto Nº 3048/99Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eII - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.[...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do Regulamento da Previdência Social, ao tratar da metodologia de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez resultante de transformação do auxílio-doença antecedente.Entretanto, a interpretação sistemática revela que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, duas situações se apresentam com regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam:(a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91.Acrescente-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez foi concedida com base nos mesmos problemas de saúde que ensejaram a concessão do auxílio-doença não autoriza a modificação da forma de cálculo da aposentadoria precedida de auxílio-doença, pois essa alegação deveria ser formulada no processo judicial em que concedida a aposentadoria por invalidez (fl. 53).Com efeito, verifica-se que a aposentadoria por invalidez (NB 605.580.612-0) foi concedida judicialmente a partir de 18/12/2007 (fl. 53), ou administrativamente a partir de 27/11/2006 (NB 532.782.252-0 - fl. 35) e não retroagiu à data do início do auxílio-doença - DIB: 02/12/2005 (NB 505.803.746-3 - fl. 51), de modo que a aposentadoria por invalidez deve ser calculada na forma estabelecida para os casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem intercalação de contribuições, conforme dispõe o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999, apresentando-se correto o cálculo realizado pela autarquia. Por outro lado, consta que os benefícios foram calculados mediante consideração das 80% maiores contribuições relativas ao período básico de cálculo (fls. 30/34), observando-se que as primeiras contribuições a partir de julho/1994 se iniciaram em 18/01/1996 (fl. 46), de forma que não há interesse processual em relação à revisão com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de revisão do benefício deduzido com base nas normas 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Por outro lado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão formulado com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015.Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 5º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0001794-79.2014.403.6003 - ILDENI FERREIRA DOS SANTOS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001794-79.2014.4.03.6003 Autor: Ildeni Ferreira dos SantosRé(u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação B Sentença:1.Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por Ildeni Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante recomposição das diferenças resultantes da aplicação da TR, em desconformidade com os índices oficiais de inflação.Alega que entre 1999 e 2013 os salários de contribuição foram corrigidos pela TR e por isso geraram perdas na atualização, porque esse índice seria inferior ao da inflação. Discorre sobre os índices de atualização monetária aplicados na economia nacional e argumenta que a Taxa Referencial consiste em novo índice da economia brasileira, criado pela Lei 8.177/91, tendo por objetivo a desindexação da economia, e que não refletiria os

índices inflacionários reais, porque calculado pela utilização de um redutor de 2%, sobretudo a partir de 1998, quando houve crescente distanciamento em relação ao INPC. Conclui ser necessária a modificação do redutor e da fórmula de apuração da TR, aplicando-se outra forma de real atualização dos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices do INPC ou IPCA-E. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Refutou a pretensão deduzida, ao argumento de que os índices de atualização monetária são estabelecidos por lei e aduz que a Constituição Federal remete à lei a competência para definição dos índices aplicáveis. Intimada, a parte autora não se manifestou em réplica. É o relatório. 2. Fundamentação. O pedido deduzido versa sobre matéria objeto de tese jurídica firmada em decisões reiteradamente proferidas por este juízo, excepcionando-se a regra de cronologia dos julgamentos, nos termos do 2º, inciso II, do artigo 12 do CPC/2015. A Constituição Federal, ao estabelecer diretrizes e princípios que orientam a previdência social, delegou ao legislador infraconstitucional a iniciativa legislativa para definir os critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Confira-se o teor do artigo 201, 3º, da CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Em consonância com o comando constitucional, a partir de 1991 foram editadas diversas normas estabelecendo os indexadores para a atualização monetária dos salários de contribuição, a saber: de 03/91 a 12/92: INPC-IBGE (Lei nº 8.213/91 - art. 31); de 01/93 a 02/94: IRSM-IBGE (Lei nº 8.542/92 - art. 9º, 2º); de 03/94 a 06/94: URV (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 1º); de 07/94 a 06/95: IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 21, 2º); de 07/95 a 04/96: INPC-IBGE (MPs 1.053/95 e 1398/96 - art. 8º, 3º); de 05/96 a 05/2004: IGP-DI (MP. 1.440/96 - art. 8º, 3º e Lei nº 9.711/98 - art. 10); a partir de 06/2004: INPC-IBGE (MP 167/2004 e Lei nº 10.887/2004 - art. 12 - introdução do artigo 29-B da Lei 8.213/91). Embora se alegue que os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício teriam sido atualizados com base na taxa referencial (TR), não há qualquer evidência de que houve desconsideração dos índices oficiais de atualização monetária. Impende anotar que a autarquia federal tem sua atuação pautada nos princípios que orientam a Administração Pública em geral, de modo que seus atos são presumidamente legais. Não havendo comprovação de que os índices oficiais, nos respectivos períodos de vigência, foram desconsiderados na atualização monetária dos benefícios da parte autora, a improcedência do pedido se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC/2015). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas, 15/04/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001927-24.2014.403.6003 - VALDECIR RAMALHEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001927-24.2014.403.6003 Autor: Valdecir Ramalheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Valdecir Ramalheiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário, na forma do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91. Afirma que gozou auxílio-doença NB 122.685.572-2 entre 07/09/2001 a 09/01/2003, sendo o benefício convertido em aposentadoria por invalidez NB. 128.201.385-5, a partir de 10.01.2003. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 25/40) em que argui a prescrição quinquenal prevista pelo artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e decadência do direito revisional, ao argumento de que o prazo decadencial para o pedido de revisão do auxílio-doença expirou em 01/10/2011 e em relação à aposentadoria por invalidez em 02/02/2013. Sustenta que o benefício de aposentadoria por invalidez resultou da conversão do auxílio-doença, de modo que o prazo decadencial seria contado do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira parcela do auxílio-doença. Em réplica (fls. 43/48), o autor destaca que o INSS reconheceu o direito à revisão por meio do Memorando - Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS (15/04/2010). Em relação à decadência, alega que foi reconhecida a ilegalidade da forma revisional pelo Decreto nº 6939/2009 e com isso haveria direito adquirido à revisão do benefício. É o relatório. 2. Fundamentação. 1.1.1. Decadência. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário está regulada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91, de seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso vertente, verifica-se que o benefício de auxílio-doença (NB 122.685.572-2) foi concedido a partir de 07/09/2001 (DIB/DIP) - fl. 29, enquanto o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 128.201.385-5) foi concedido a partir de 10/01/2003 (DDB: 25/09/2003) - fl. 37, de modo que o direito de revisão em relação aos dois benefícios encontra-se extinto pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo nula a renúncia à decadência fixada em lei (art. 209, CC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito revisional em relação aos benefícios de auxílio-doença (NB 122.685.572-2) e de aposentadoria por invalidez (NB 128.201.385-5), e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001935-98.2014.403.6003 - MARCIA FARIAS CORREA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 68). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Cícero Rufino de Sena, OAB/MS 18.621. Int.

0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0003134-58.2014.403.6003 - NICACIO CARDOSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003134-58.2014.403.6003 Autor: Nicacio Cardoso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Visto. Nicacio Cardoso, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cobrança de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário. Determinou-se a comprovação do indeferimento de pedido de revisão administrativa do benefício (fls. 24/25) tendo a parte autora permanecido inerte (fl. 28). Embora em regra o ajuizamento da ação em que se postula benefício previdenciário se exija a comprovação do indeferimento de pedido apresentado na esfera administrativa, impende considerar que a presente ação versa sobre o direito de revisão com base na norma do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, tendo o INSS se comprometido a realizar as revisões nos termos pactuados na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 631240 em 03/09/2014, fixou algumas diretrizes interpretativas acerca da necessidade ou prescindibilidade do requerimento administrativo, relevando a transcrição da seguinte orientação: Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Por conseguinte, em conformidade com a interpretação do C. STF, tratando-se de pretensão de revisão de benefício, cuja matéria já foi submetida à autarquia federal, evidencia-se prescindível a comprovação de prévio requerimento administrativo. Nesses termos, determino o prosseguimento do presente processo. Cite-se e intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003343-27.2014.403.6003 - ELENITA BARNABE ALVES DE CARVALHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl.102). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Cícero Rufino de Sena, OAB/MS 18.621. Int.

0003344-12.2014.403.6003 - DIVINA FERNANDES DA SILVA X EDNA TERTULIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos ainda em instrução, em que a defensora nomeada pelo Juízo renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público e solicita sua substituição. Nomeio em substituição como advogado dativo o Dr. Neri Tissot, OAB/MS n. 14.410, com endereço arquivado nesta Secretaria. Fixo os honorários advocatícios para a Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101 em metade

do valor máximo da tabela, considerando a atual fase d

Solicite-se o pagamento.

0003345-94.2014.403.6003 - OZAIIRA FREITAS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 42). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107A. Int.Cumpra-se.

0003732-12.2014.403.6003 - GILMAR MIGUEL TEODORO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 90). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0004230-11.2014.403.6003 - JANDIRA ALEIXO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 48). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0004270-90.2014.403.6003 - JAIR FERREIRA NETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 56). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0004278-67.2014.403.6003 - LUCIANA MENDES DE SOUZA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0004354-91.2014.403.6003 - JOSETE FERREIRA NERY CARVECHI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0004354-91.2014.4.03.6003Autor(a): Josete Ferreira Nery CarvechiRé (u): Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Josete Ferreira Nery Carvechi, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de recalcular o benefício sem a incidência do fator previdenciário.Afirma ser professora aposentada por tempo de contribuição (NB

129.618.793-1), com DIB em 13/04/2005. Sustenta que o exercício de magistério deve ser equiparada à atividade especial, considerando a redução do tempo de contribuição prevista pela Constituição Federal, de modo que restaria afastada a incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 16/25), por meio da qual refuta a pretensão da autora por falta de amparo legal. Em réplica (fls. 28/31), a autora reitera os fundamentos iniciais e transcreve jurisprudência que daria suporte à sua pretensão. É o relatório. 2. Fundamentação. O exercício do magistério pelo prazo de 25 anos conferia o direito à aposentadoria especial com base na previsão constante do Decreto 53.831/64 (código 2.1.4). Com o advento da EC 18/81, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria do professor, que passou a ser condicionada ao efetivo exercício de funções de magistério pelo tempo de 30 anos para o professor e de 25 anos para a professora, com proventos integrais (art. 165, XX, CF/67). A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, manteve o requisito temporal e estabeleceu a base de cálculo do benefício, conforme se confere pelo texto do artigo 202 e inciso III: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...] III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Posteriormente, com o advento da EC 20/98, a aposentadoria com requisito temporal reduzido foi condicionada ao exclusivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Confira-se o texto vigente: Art. 201, 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Nesse contexto normativo, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu haver vedação para a conversão proporcional do tempo de exercício de magistério para concessão da aposentadoria comum. Transcrevem-se algumas ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum. II - Agravo regimental improvido (RE 486.155-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). o o AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 602.873-AgR, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011). Posteriormente, o STF reconheceu o direito à conversão do tempo de magistério exercido antes da EC 18/81, por considerar que a atividade era catalogada como especial pelo Decreto 53.831/64. Confira-se PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) No entanto, o caso em exame concerne à possibilidade ou não de afastar-se a incidência do fator previdenciário em razão do exercício de períodos de atividades no magistério, para o fim de revisar o valor da renda mensal inicial. A segunda turma do C. Superior Tribunal de Justiça e a TNU registram precedentes admitindo o afastamento da incidência do fator previdenciário à aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; TNU, Incidente de Uniformização Processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator(a): Juiz(a) Federal João Batista Lazzari, Public: 10/07/2015). Posteriormente, o mesmo órgão do C. Superior Tribunal de Justiça negou a equiparação da atividade de magistério para fins de aposentadoria especial e considerou ser inafastável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, ressalvando a hipótese de ter havido implemento dos seus requisitos antes da vigência da Lei nº 9.897/99. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) A despeito da divergência jurisprudencial, a interpretação sistemática e finalística das normas pertinentes à aposentadoria do professor indica que o legislador objetivou conferir a essa categoria profissional o direito à aposentadoria mediante tempo de contribuição reduzido e forma mais benéfica de cálculo do fator previdenciário. Não se pretendeu estabelecer a equiparação com a aposentadoria especial ou com outra modalidade de benefício que afaste a incidência do fator previdenciário, por ter sido prevista expressamente a utilização desse fator atuarial no cálculo

do salário-de-benefício da aposentadoria do professor, conquanto com critérios diferenciados, mediante a majoração do tempo-de-contribuição utilizado para sua apuração, conforme se pode conferir pela leitura do artigo 29, 9º da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[...]9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Diante dessa análise, não há como se acolher o pleito revisional que visa à majoração da renda mensal inicial mediante afastamento do fator previdenciário, por ausência de amparo legal.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC/15).Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0005354-95.2015.403.6002 - NATALICIO MARTINS(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0005354-95.2015.403.6002 DECISÃO:1. Relatório. Natalício Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a revisão/correção de benefício previdenciário. Alegou, em justa síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial desde 03.03.1989 (NB nº 70721855-1), mas que pleiteia a revisão de seu benefício aplicando-se o teto constitucional criado pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, visando não a alteração do valor de RMI ou SB, mas purgando pela aplicação dos novos tetos criados em 1998 e 2003. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O feito inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal de Dourados/MS que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fl. 44). É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rural da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 42, e a prioridade na tramitação do feito. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade junte a demandante cópia do documento identificatório completo (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 15 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000104-78.2015.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X LIANA LEAL CORREA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 169). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Alex Antônio Ramirez dos Santos, OAB/MS 13.452. Int. Cumpra-se.

0000299-63.2015.403.6003 - MARIA TERESA ROQUE(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000423-46.2015.403.6003 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000506-62.2015.403.6003 - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000714-46.2015.403.6003 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos ainda em instrução, em que a defensora nomeada pelo Juízo renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público e solicita sua substituição. Nomeio em substituição como advogado dativo o Dr. Neri Tissot, OAB/MS n. 14.410, com endereço arquivado nesta Secretaria. Fixo os honorários advocatícios para a Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101 no valor mínimo da tabela, considerando a atual fase do processo. Solicite-se o pagamento.

0000715-31.2015.403.6003 - CLEITON BATISTA DE PAULA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Ante a informação supra e considerando não haver perito na área de psiquiatria cadastrado nesta Subseção Judiciária, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges, Médico do Trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data para realização da perícia. Verifico que a Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 39). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio o Dr. Cícero Rufino de Sena, OAB/MS 18.621, em substituição à Dra. Vânia de Queiroz Farias. Dilig. Int. Data supra.

0000806-24.2015.403.6003 - ARIIVALDO BASILIO RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000839-14.2015.403.6003 - AURORA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001172-63.2015.403.6003 - ADEMILSON CARDOSO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 52). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Cícero Rufino de Sena, OAB/MS 18.621. Int.

0001534-65.2015.403.6003 - JAIR DOS REIS(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a informação da assistente social apresentado nestes autos.

0001552-86.2015.403.6003 - REGINA DE SOUZA MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 32). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Cícero Rufino de Sena, OAB/MS 18.621. Int.

0001840-34.2015.403.6003 - JOAO VICTOR DOS SANTOS CANDIDO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENORA DOS SANTOS CELESTINO

Visto. Ante a informação supra e considerando não haver perito na área de psiquiatria cadastrado nesta Subseção Judiciária, nomeio em substituição o Dr. João Soares Borges, Médico do Trabalho, com endereço arquivado em Secretaria. Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar data para realização da perícia. Verifico que a Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 49). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio o Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, em substituição à Dra. Vânia de Queiroz Farias. Dilig. Int. Data supra.

0001841-19.2015.403.6003 - PEDRO ANTONIO MAGALHAES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 80). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Alex Antônio Ramirez dos Santos, OAB/MS 13.452. Int. Cumpra-se.

0001976-31.2015.403.6003 - PEDRO LUCAS VIANA DE CASTRO X JULIANA RODRIGUES VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 76). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Cícero Rufino de Sena, OAB/MS 18.621. Int.

0002002-29.2015.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 61). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0002298-51.2015.403.6003 - JONAS MORAES COLMAO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

A defensora dativa nomeada à folha 9, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 120). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410. Int. Cumpra-se.

0002398-06.2015.403.6003 - CREIDE DE FREITAS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002398-06.2015.403.6003 Visto. Recebo a competência. Ratifico os atos processuais até aqui praticados. Cumprida a determinação de fls. 101, verifico a existência de documentos (fls. 80/85, 89-v/90 e 106) que não se referem aos presentes autos nem à requerente. Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002658-83.2015.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002677-89.2015.403.6003 - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO

A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 69). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0002786-06.2015.403.6003 - ANGELICA LIMA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A defensora dativa nomeada à folha 7, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 50). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410. Int. Cumpra-se.

0000233-49.2016.403.6003 - COMERCIAL OVIDIO LTDA - EPP X RAYNIER DE PAULA OVIDIO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000233-49.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Trata-se de emenda da inicial, conforme determinado às fls. 51/52, e requerimento de reapreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 54/57). Juntou documentos às fls. 58/93. Informa que em 02/02/2016 foi editada nova circular pelo BNDDES, Circular SUP/AOI nº 03/2016-BNDES, que prorroga o prazo para os pedidos de refinanciamento. É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro o pedido de emenda. A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para compelir a ré a analisar seus pedidos de refinanciamento e carência com base na Lei nº 13.126/2015, bem como suspender de imediato as cobranças até o julgamento final do pedido ou até que a ré espontaneamente defira os pedidos. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A 3ª Alteração Contratual da Sociedade Empresária Comercial Ovídio Ltda. - EPP demonstra que além do comércio varejista de materiais de construção em geral, a parte autora tem por objeto social o transporte rodoviário de cargas em geral (fls. 58, cláusula terceira), e o demonstrativo de faturamento (fls. 87) indica que a empresa é de pequeno porte. As cédulas de crédito bancário nº 4442-714-0000011-03 (fls. 65/73) e nº 4442-714-0000012-86 (fls. 74/82) mostram que foram financiados três caminhões tratores ou cavalos mecânicos e três semi-reboques graneleiros, com recursos do BNDDES, cujas prestações estão com os pagamentos em dia (fls. 83/86). No caso, a parte autora protocolou, perante a Caixa Econômica Federal, requerimento de refinanciamento em 15/08/2015 (fls. 13), reiterado em janeiro de 2016 (fls. 14/15). Porém, segundo consta dos autos, passados mais de oito meses, não obteve qualquer resposta da ré, que deveria tê-lo feito, de forma motivada, em um prazo razoável de 30 (trinta) dias. Dessa feita, considerando os novos documentos juntados, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também está caracterizado, pois, segundo consta dos autos, transcorridos mais de dois meses desde a última decisão (fls. 51/52), a ré mantém-se inerte. 3. Conclusão. Ante o exposto, por ora, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que responda ao requerimento de refinanciamento da parte autora, de forma motivada, no prazo de 15 (quinze) dias, razoável para o caso, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 319, VII), se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334 e parágrafos). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000429-19.2016.403.6003 - HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000429-19.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Hermínia de Oliveira Bernal, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos descontos mensais das parcelas referentes ao título de capitalização. Juntou procuração e documentos. Alega que possui uma conta poupança junto à ré, por meio da qual recebe o benefício assistencial pertencente a seu filho Nelson Edgar de Oliveira e que em outubro de 2015 observou que o valor constante da conta não condizia com a quantia esperada. Afirma que procurou a ré, a qual lhe esclareceu que desde abril de 2015 estavam sendo feitos descontos mensais referentes a título de capitalização, no valor de R\$150,00, adquirido em agência de Ponta Porã/MS e que os descontos seriam realizados durante cinco anos, podendo ao final destes resgatar o valor total das parcelas. Informa que não autorizou nenhum desconto a esse título, tendo apenas autorizado o débito automático das contas de luz e água de um imóvel que possui em Ponta Porã/MS. Informa que pediu o cancelamento do título de capitalização, com devolução das parcelas pagas, mas foi informada que com o cancelamento resgataria apenas o valor de R\$600,00. Por fim, sustenta que não tem condições de arcar com esses descontos e requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tutela Antecipada. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Em que pese o exposto na inicial, os documentos juntados aos autos não demonstram que os descontos estão sendo feitos sem que a parte autora tenha adquirido o título de capitalização. Ademais, conforme a própria autora afirma a ré não se negou a cancelar a cobrança do título de capitalização. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, pois os descontos já estavam sendo efetuados há mais de seis meses, sem que a parte autora tivesse sentido falta do

valor.2.2. Inversão do ônus da prova.Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...)Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.À vista da declaração de folha 12, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 22 de março de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

FOLHA 32:A defensora dativa nomeada, Dra. Vânia de Queiroz Farias, OAB/MS 10.101, renunciou ao encargo à vista de sua aprovação em concurso público (fl. 32). Considerando a atual fase do processo fixo os honorários advocatícios da Dra. Vânia de Queiroz Farias no mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento, expedindo-se o necessário.Nomeio em substituição para defesa dos interesses da parte autora o Dr. Geilson da Silva Lima, OAB/MS 19.076. Int.

0000923-78.2016.403.6003 - LEONIR DE SOUZA REIS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000924-63.2016.403.6003 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000925-48.2016.403.6003 - MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000931-55.2016.403.6003 - FRANCISCO REGIO GOMES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000931-55.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Francisco Régio Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de serviços rurais em período anterior a 1991, a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que iniciou o trabalho rural aos 8 (oito) anos de idade, juntamente com os pais em propriedade rural da família. Após a venda da referida propriedade, continuou trabalhando em outras propriedades rurais como diarista até os seus 15 (quinze) anos, seguindo, posteriormente, para o seu primeiro registro laboral, também em atividades rurais. Assevera que após esse período laborou em meio urbano como balconista e, posteriormente, como ajudante de mecânico e mecânico. Informa, ainda, que requereu o benefício de aposentadoria por idade junto à autarquia ré em 15/05/2014, o qual restou indeferido sob a alegação de que não fora comprovada a carência necessária. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 47.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000934-10.2016.403.6003 - ODETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

0000935-92.2016.403.6003 - HORTENCIO FRANCISCO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000935-92.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Hortêncio Francisco de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial.Alega, em justa síntese, que laborou na função de artífice de manutenção para a Rede Ferroviária Federal - RFFSA de 13/04/1981 a 30/06/1990, da qual fora demitido. Tendo em vista as disposições da Lei nº 8.878/94, fora reintegrado como servidor junto ao Ministério dos transportes em 23/04/2010, laborando para a empresa pública VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 28/05/2015, a qual restou indeferida sob a alegação do não cumprimento da carência exigida, uma vez que, segundo o requerente, não fora computado o tempo de contribuição compreendido entre o desligamento da Rede Ferroviária Federal S/A até a data do efetivo retorno ao Ministério dos Transportes. Além disso, afirma que o cálculo da RMI deve ser calculada tendo como indexador de base de cálculo o salário de sua categoria, com relação ao período que esteve afastado de sua função.Juntou documentos às folhas 66/193.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há ainda a necessidade de comprovação do período de afastamento do período de 30/06/1990 até a data do retorno junto ao Ministério dos Transportes, em 23/04/2010, impondo-se a dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Considerando a declaração de folha 65, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Indefiro o pedido de intimação das empresas acostadas em fls. 62, uma vez que a prova constitutiva de direitos cabe à parte autora (art. 373, I). Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo.Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins.Juiz Federal substituto

0000944-54.2016.403.6003 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA AMORIM(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000944-54.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria do Socorro Pereira Amorim, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que em meados de 2015 foi surpreendida ao receber notificação informando que seu nome havia sido incluído nos cadastros de inadimplentes. Afirma que o único parcelamento que possuía era referente ao cartão Minha Casa Melhor, cujas prestações estão em dia. Requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, não consta dos autos que o nome da parte autora ainda esteja com restrição. Os documentos de fls. 21/23 são de julho de 2015.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista que, embora ciente da restrição, só tomou providência oito meses depois.Por fim, entendo não serem verossímeis as alegações da parte autora quanto à necessidade de inversão do ônus da prova. Inexiste dificuldade de a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0000945-39.2016.403.6003 - ADEMAR DE RIBAMAR MARTINS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000945-39.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Ademar de Ribamar Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos.Alega, em síntese, que parcelou a fatura de seu cartão de crédito em 22 (vinte e duas) prestações mensais e que embora as esteja pagando, recebeu notificação de que seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes. Requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, não consta dos autos que o nome da parte autora ainda esteja com restrição. Os documentos de fls. 31/35 são de abril de 2015.A fatura de fls. 22 demonstra que em 21/01/2015 foi celebrado acordo entre as partes e que o débito seria pago em 22 (vinte e duas) parcelas mensais, sendo a primeira no valor de R\$125,18 e as demais no montante de R\$123,52. Aos autos foram juntados comprovantes de pagamentos efetuados nos meses

de fevereiro a setembro de 2015 (fls. 24 e 29/30). Às fls. 25 consta que outro acordo foi celebrado em 06/10/2015, com débito parcelado em 12 (doze) prestações, sendo a primeira de R\$132,41 e as demais de R\$131,92. Os documentos de fls. 27/28 demonstram que foram efetuados pagamentos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 e de janeiro e fevereiro de 2016. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista que, embora ciente da restrição, só tomou providência quase um ano depois. Por fim, entendendo não serem verossímeis as alegações da parte autora quanto à necessidade de inversão do ônus da prova. Inexiste dificuldade de a parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 17. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil de 2015, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000949-76.2016.403.6003 - GUTEMBERG LUCAS GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000949-76.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Gutemberg Lucas Gonçalves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alegou, em síntese, que nasceu em 18/03/1957 e que possui tempo de serviço em condição especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Afirma que, por falta de orientação dos atendentes da autarquia ré, protocolou seu pedido administrativo (NB 145.828.390-6) como aposentadoria por tempo de contribuição, e não como aposentadoria especial, restando o pedido, desta forma, indeferido. Aduz que, para o indeferimento, a ré não considerou a nocividade de todos os seus vínculos exercidos sob condições especiais, notadamente na função de soldador, provocando prejuízo no cálculo da contagem do tempo de contribuição. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000951-46.2016.403.6003 - WASHINGTON HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000951-46.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Washington Henrique Dias de Almeida, representado por sua genitora Maria Rosa Dias, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 13/31. Alega, em síntese, que possui deficiência congênita e que sua família - composta pelo autor, sua mãe e dois irmãos - é economicamente hipossuficiente, possuindo como renda o salário de sua mãe e um benefício de LOAS dado a um dos irmãos, que também possui problemas. Aduz que fez requerimento administrativo em 10/06/2014, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 15). Posteriormente, interpôs recurso administrativo que também restou indeferido. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS dos componentes do núcleo familiar da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de

indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade intime-se o demandante para regularizar sua representação processual, juntando cópia do termo de curatela e, também, juntar cópia de seus documentos identificatórios (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0000952-31.2016.403.6003 - CELIA REGINA RODRIGUES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000952-31.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Célia Regina Rodrigues, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Anízio Costa Berco. Juntou procuração e documentos de folhas 11/29. Alega, em justa síntese, que conviveu em união estável com o de cujus por aproximadamente 40 (quarenta) anos, tendo com ele 07 (sete) filhos - dos quais 04 (quatro) estão vivos. Afirma que tal união estável durou até o óbito de seu companheiro, e que este era aposentado por invalidez junto à autarquia ré. A demandante assevera que requereu o benefício administrativamente em 17/07/2015, que foi indeferido sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam a união estável supracitada. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 10. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000953-16.2016.403.6003 - JOSE LEANDRO BATISTA GOMES X MARIA IRENE FRANCISCA GOMES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000953-16.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. José Leandro Batista Gomes, representado por sua genitora Maria Irene Francisca Gomes, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 12/22. Alega, em síntese, que possui deficiência física e mental e que sua família - composta pelo autor, sua mãe e um irmão - é economicamente hipossuficiente: possuindo como única renda um benefício de pensão por morte recebida por sua genitora (NB 043.686.431-2), uma vez que assevera que seu irmão é dependente químico e não labora. Aduz que fez requerimento administrativo em 13/09/2010, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 15). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Tendo em vista que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pelo autor o requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito. Sendo assim, junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade intime-se a demandante para regularizar sua representação processual, juntando cópia do termo de curatela (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após regularização processual da parte, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito. Intime-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001002-57.2016.403.6003 - MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001002-57.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Miller de Andrade Moreira dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/15. Alegou, em síntese, que sofre de diversos

problemas de saúde de ordem oftalmológica - para os quais se submete a tratamento contínuo - estando desse modo, impedido de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que pleiteou a concessão do benefício em voga junto à autarquia ré (NB 610.893.989-7) o qual restou indeferido sob a alegação de que não fora constatada sua incapacidade para o trabalho ou atividades habituais. Informa, ainda, que apresentou pedido de reconsideração da decisão administrativa denegatória em 07/03/2016, o qual continuou indeferido sob a mesma alegação. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001006-94.2016.403.6003 - MYRIAN MARIA MARQUES NOGUEIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001006-94.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Myrian Maria Marques Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. A autora alega que seu requerimento administrativo foi indeferido por não ter sido constatado o cumprimento da carência exigida (fls. 15). Inconformada, interpôs recurso junto à autarquia ré, o qual foi provido, determinando a concessão do benefício (Acórdão nº 5598/2015). Contudo, após interposição de recurso administrativo especial pela previdência social, a decisão que outrora lhe garantia o benefício restou reformada, sob a alegação de que alguns vínculos não puderam ser reconhecidos em razão dos indícios de rasura nas anotações de alguns vínculos (Acórdão nº 1679/2016). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/45. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana. Tal benefício está previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A carência, por sua vez, é de 180 contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, inciso II, da Lei de Benefícios da Previdência Social. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, o período de carência é aquele constante do artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei nº 9.032/95). No caso dos autos, a pleiteante nasceu em 02/03/1955 (fls. 14), de sorte que completou 60 anos em 2015, possuindo registros em CTPS que datam de período anterior a 1991 e que se prolongam até o ano de 2006. Além disso, pela análise do CNIS da autora, é possível encontrar recolhimentos individuais que se prolongam até 2015. Da apreciação dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o indeferimento da autarquia ré não computou todos os períodos inscritos em sua CTPS, em função da alegada rasura nos registros da autora. Assim, reconheceram-se administrativamente apenas 153 contribuições vertidas. Nesse aspecto, não foram contabilizados as relações de emprego que perduraram de: 10/09/1973 a 12/02/1974 (Contact Produtos Eletrodomésticos Ltda.); de 11/03/1974 a 02/12/1974 (Contact Produtos Eletrodomésticos Ltda.); de 16/12/1974 a 13/05/1976 (TRW do Brasil Ltda.); e de 16/07/1976 a 22/07/1976 (Atlas Equip. Med. Odont. Ind. Com. Ltda.), os quais totalizam 30 meses e 26 dias. Destarte, se tais vínculos tivessem sido computados, a demandante completaria a carência de 180 contribuições. Contudo, o tempo de serviço como empregada urbana, com a devida anotação em CTPS, deve ser considerado para fins de carência, ainda que não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária. De fato, a jurisprudência pátria firmou o entendimento de que, sendo de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não pode o segurado ser prejudicado pela inércia deste, sendo possível, mediante provas da existência da relação de emprego, considerá-la para fins de tempo de contribuição ou de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. (...). - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº

10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Remessa oficial improvida. (TRF-3 - REO: 6137 SP 2004.61.03.006137-0, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES CONSTANTES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 30, I, A, DA LEI 8.213/91. 1. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, como determina a Lei 8.212/91 (art. 30, I, a), cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas à autora. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 00551798420104013400 0055179-84.2010.4.01.3400, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 11/11/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 26/11/2015 e-DJF1 P. 642)Ademais, não se verificam, a princípio, rasuras capazes de prejudicar a força probatória das anotações em CTPS. Com efeito, ainda que o decurso do tempo tenha comprometido a integridade e legibilidade dos documentos de CTPS acostados nos autos, pela análise dos registros de alterações salariais (fls. 30/31) e de recolhimento de FGTS (fls. 32/33), é possível confirmar os vínculos empregatícios nos períodos correspondentes, outrora desconsiderados pela requerida. Nesse aspecto, considerando o período de trabalho como empregada urbana que não foi computado pela autarquia ré, totalizam-se 183 contribuições, conforme apurado pelo INSS (fls. 18/19), quantidade superior à carência exigida, de 180 contribuições. A par dos elementos comprobatórios da probabilidade do direito, verifica-se também o perigo de dano, uma vez que as prestações do benefício pleiteado representam verba de natureza alimentar, necessária à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, nos seguintes termos: Beneficiário: Myrian Maria Marques Nogueira CPF: 881.780.728-15 Benefício: aposentadoria por idade urbana DIB: 25/05/2015 (DER) RMI: a calcular. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001010-34.2016.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA ELIAS (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001011-19.2016.403.6003 - VALDEMI MARTINS ALVES (MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001014-71.2016.403.6003 - LAURA ALVES FERREIRA (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001014-71.2016.403.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Laura Alves Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço. Alegou, em síntese, que pleiteia junto à autarquia ré aposentadoria por idade, porém que o benefício restou indeferido em função da não comprovação do tempo de carência necessária à concessão. Justifica, dessa forma, que a administração da Associação Beneficente Júlio Cesar Paulino, com quem assevera possuir vínculo empregatício de 01/03/2003 até os presentes dias, alterou a data de sua admissão de 01/03/2003 para 01/03/2006 (fl. 20), o que lhe impede de alcançar o benefício almejado. Apresentou documentos às folhas 15/46. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No entanto, ainda que os documentos acostados às fls. 33/44 sejam indícios de prova quanto à existência de vínculo empregatício em período anterior a 2006, não podem ser considerados prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que não demonstram o vínculo durante todo o período almejado. Assim, há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa por período anterior a agosto de 2003 (fl. 33), impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Cite-se. Intime-se. Três Lagoas/MS, 14 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001033-77.2016.403.6003 - JOAO BATISTA FILHO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 23, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Intime-se.

0001063-15.2016.403.6003 - HUDSON KAUA DA SILVA OLIVEIRA X LIDIANE MARIA DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001063-15.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Hudson Kauã da Silva Oliveira, representado por sua genitora Lidiane Maria da Silva, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 14/24. Alega, em síntese, que possui deficiência grave (atrofia e encefalomalacia nos lobos tempo-parietal direito e ausência de coleções hemorrágica intra ou extra axial) e que sua família - composta pelo autor, sua mãe e seu pai - é economicamente hipossuficiente, possuindo como única renda o salário de seu pai. Aduz que fez requerimento administrativo em 07/10/2015, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 20). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS dos componentes do núcleo familiar da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade intime-se o demandante para regularizar sua representação processual, juntando cópia do termo de curatela (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001065-82.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE LIMA FRANCO FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001065-82.2016.403.6003 DECISÃO:1. Relatório. Maria Aparecida de Lima Franco, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 14/19. Alega, em síntese, que possui inúmeros problemas de saúde (CID 10 M21.0 e M17.0) e que sua família - composta pela autora e seu esposo - é economicamente hipossuficiente, possuindo como única renda o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária recebido por seu marido. Aduz que fez requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 16). Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela de urgência (art. 300, CPC). Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 716/749

disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS dos componentes do núcleo familiar da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de abril de 2016. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0001072-74.2016.403.6003 - ALEX VIEIRA DA SILVA (MS001819 - EDSON PINHEIRO E MS002734 - PAULINO RODRIGUES DE MELLO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Proc. nº 0001072-74.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Alex Vieira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF, por meio da qual pretende compelir as rés a aditarem seu contrato de financiamento estudantil, sob pena de multa diária. Juntou documentos. O feito, inicialmente, tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS, que declinou da competência para este Juízo Federal (fls. 99/100). Alega que está cursando o sétimo período do curso de Biomedicina e que em 2012 firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, por intermédio do Banco do Brasil S.A.. Informa que ingressou na Fundação Educacional de Fernandópolis - FEF para cursar farmácia e que no semestre seguinte efetuou transferência de curso, passando a fazer Biomedicina em 2013. Menciona que durante todo o período cursado foi beneficiário do FIES, renovando-o semestralmente por meio de aditamentos. Aduz que em 2014 a FEF alterou o código do curso perante o órgão gestor do FIES, impedindo o requerente de validar o aditamento do contrato nos semestres seguintes, porque a mudança fez com que o Ministério da Educação e Cultura - MEC entendesse que houve troca de curso, o que não ocorreu. Assevera que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Consigna que a responsabilidade pelo preenchimento e solicitação do aditamento junto ao FNDE ficou sob a responsabilidade do estudante, o qual depende do bom funcionamento do sistema. Salienta que enquanto os réus ficam responsabilizando um ao outro pelo problema ocorrido, apenas o estudante está sendo penalizado, pois não conseguiu concluir o aditamento do contrato de financiamento referente ao segundo semestre de 2014 e nos semestres subsequentes. Pede indenização por dano morais no montante de R\$8.000,00. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a competência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados às fls. 80/88 demonstram que o curso de Biomedicina possuía o código 47683, passando, segundo os chamados de fls. 89 e 94/96 realizados em 11/06/2015, 17/09/2014, 16/09/2014 e 24/10/2014, respectivamente, para o código 47682. Observa-se ainda dos referidos chamados, que outros estudantes estavam na mesma situação da parte autora, a qual há tempo razoável vem requerendo uma solução para seu problema, porém, sem êxito, como demonstra a resposta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 97). O programa de financiamento estudantil tem por finalidade beneficiar o estudante, lhe garantindo o direito à educação de nível superior. As eventuais falhas no sistema de aditamento do SisFIES não podem prejudicar o estudante, mero usuário do referido sistema. Nesse sentido, os julgados abaixo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. - No caso concreto, a aluna/impetrante foi impedida de realizar sua matrícula no último semestre letivo do curso de Ciências Farmacêuticas na universidade impetrada, em razão de se ver impossibilitada de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiária, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivados os respectivos aditamentos e, assim, encontrar-se inadimplente. Constata-se, contudo, que a inadimplência da estudante deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Frise-se também que a ora impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, no qual foi deferida liminar, para assegurar-lhe o direito de retificação do contrato do FIES, notadamente quanto ao código do curso e demais correções exigidas pelo sistema SisFies, com a consequente viabilização de sua matrícula junto à UNAERP, como consignou o Juízo de 1º grau de jurisdição. - Remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00046743820144036102, Relator Juiz Convocado SIDMAR MARTINS, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 08/03/2016). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. REMATRÍCULA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. PROBLEMAS NO SISTEMA SISFIES. POSSIBILIDADE. FORÇA MAIOR. - Dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. -

No caso concreto, o aluno/impetrante foi impedido de renovar sua matrícula no curso de Medicina Veterinária na universidade impetrada em razão de se ver impossibilitado de realizar o devido aditamento em seu contrato junto ao FIES, do qual é beneficiário, à vista da ocorrência de problemas apresentados no SisFies - sistema por meio do qual são efetivadas tais providências. Consta-se, contudo, que a irregularidade do estudante no que toca ao aditamento deu-se por circunstâncias alheias à vontade das partes envolvidas. Nesse contexto, não se afigura razoável que venha a sofrer prejuízos, como o impedimento de renovação de sua matrícula, por descumprimento ao qual não deu causa, ao contrário do que alega o apelante e como assinalado pelo parecer do MPF encartado. Precedentes. - Tal posicionamento encontra arrimo ainda no que dispõe o artigo 393 do Código Civil, in verbis: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. - Remessa oficial e apelo a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00004061320154036002, Relator Juiz Convocado SIDMAR MARTINS, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/03/2016).O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também estão caracterizados, haja vista que a parte autora poderá perder o semestre letivo.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de concessão da tutela de urgência para determinar às rés que aditem o contrato de financiamento estudantil da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 22.Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando o instrumento de procuração original. No mesmo prazo junte cópia legível dos documentos pessoais e dos de fls. 90/92. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001092-65.2016.403.6003 - SEBASTIAO QUIRINO DE SOUZA(MS017843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001092-65.2016.403.6003Nos termos do art. 144, III, CPC, declaro meu impedimento para atuar no feito.Ao substituto legal.Cumpra-se.Três Lagoas-MS, 15 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001097-87.2016.403.6003 - ROSANA DE SALES ARAUJO(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001097-87.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Rosana de Sales Araújo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 12/37.Alega que adquiriu um cartão de crédito junto à demandada, mas que em função do não recebimento da fatura de pagamento referente ao mês de julho de 2015, recorreu ao canal de atendimento telefônico para, a partir do código de barras, efetuar o pagamento. Assim, mesmo após efetuar o pagamento e enviar o comprovante para a administradora do cartão via e-mail (fls. 18/20) e também por AR via Correios (fl. 21), continuou recebendo cobranças por parte da ré, até que, em 26/12/2015, fora negativada junto ao cadastro de proteção ao crédito. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 20 e o extrato de fls. 35/36, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 13.Intime-se o patrono da requerente para corrigir eventual divergência no valor da causa (fl. 10).Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Na mesma oportunidade, junte a demandante originais da petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001099-57.2016.403.6003 - ANITA DOS SANTOS PAIXAO OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001099-57.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Anita dos Santos Paixão Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 15/23.A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde na coluna e quadril, em função dos vários anos de labuta na função de costureira, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades habituais e garantir sua subsistência. Infôrma que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 612.966.131-6) junto à autarquia ré até 21/02/2016, o qual foi cessado em função da não constatação da permanência da incapacidade em perícia administrativa. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há

necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista o pedido 10º, de fl. 11, indefiro com base no art. 373, I. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001101-27.2016.403.6003 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001101-27.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.José Domingos de Souza, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, de forma subsidiária, o benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 25/51.O autor alega, em síntese, que sofre de inúmeros problemas de saúde, dentre os quais se destacam diabetes, depressão, infarto agudo do miocárdio, doença arterial crônica entre outras, estando, desta forma, impedido de desempenhar suas atividades laborais, uma vez que não possui capacitação técnica para exercer outras funções que não braçais. Assevera, ainda, que por maioria absoluta de sua vida laborou sem registros em propriedades rurais e, após o surgimento das patologias, tentou se readaptar em atividades no meio urbano, que não tiveram sucesso em função da necessidade de esforço físico. Informa que pleiteou o benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência (NB. 701.794.638-4) em 21/10/2015, o qual restou indeferido em função da não constatação pericial da deficiência. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Promova a Secretaria as nomeações de perito e assistente social cadastrados para realização de perícia médica e estudo socioeconômico, respectivamente, destinadas à instrução do feito, e intimação destes para designarem data e horário para realização das referidas provas a serem informadas com 20 (vinte) dias de antecedência a este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia/estudo socioeconômico. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS dos componentes do núcleo familiar da parte autora. Arbitro os honorários do perito a ser nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal.Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001102-12.2016.403.6003 - ALDI MACHADO REGO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Intimem-se.

0001103-94.2016.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 719/749

Proc. nº 0001103-94.2016.4.03.6003Visto.Tendo em vista a Certidão de que não foram requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nem recolhidas custas, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intime-se.Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001105-64.2016.403.6003 - ALEF HUGO FAUSTINO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X EVERTON PEREIRA MARTINS

Tendo em vista a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001109-04.2016.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001109-04.2016.403.6003D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Junte a Secretária as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 30. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.Três Lagoas-MS, 13 de abril de 2016.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0001120-33.2016.403.6003 - FAUSTO COSTA SIMONETTI(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001120-33.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Fausto Costa Simonetti, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 408, bloco E, 3º andar, com a vaga de garagem nº 252, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS.O pedido liminar em relação à ré Montago Construtora Ltda. foi indeferido (fls. 69-v/70), a qual apresentou contestação (fls. 90-v/188) e especificou provas (fls. 200 e verso). A parte autora ofereceu réplica (fls. 190/194), juntou novas imagens sobre os defeitos no imóvel e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 196/199).Inicialmente o processo tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, que declinou da competência para este Juízo porque o imóvel objeto desta lide está gravado com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 201/202). É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta da ré Caixa Econômica Federal - CEF, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa da ré CEF e os eventuais prejuízos causados ao requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela parte autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proférda com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações ambas as requeridas, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta da Caixa Econômica Federal - CEF. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra do apartamento. Nesse sentido, o recibo de quitação emitido pela Montago Ltda. (fls. 27) precisa ser reforçado por meio de elementos que atestem a remição de todas as parcelas avençadas, conforme consta no item 3 (R\$80.000,00) e item 6 (Cláusula V - Forma de Pagamento do contrato firmado da unidade 403F em 31/07/2012), ambos do Instrumento Particular de Cessão de Contrato (fls. 25).3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 321 e parágrafo único):a) emende a inicial para incluir no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo sua citação;b) retifique o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido;c) recolha as custas processuais; d) regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração original,e) apresente provas do total pagamento da quantia convencionada na compra do imóvel em questão, documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320); f) manifeste se tem interesse ou não (CPC, art. 319, VII) na realização de audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334).Intime-se a ré Montago Construtora Ltda. para que manifeste se tem interesse ou não (CPC, art. 319, VII) na realização de audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 334). Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Oferecida a contestação ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001122-03.2016.403.6003 - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001122-03.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Rosa Maria dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 16/31.A autora alega, em síntese, que é beneficiária de auxílio-doença (NB: 150.486.338-8) desde 14/01/2010, em função de problemas de saúde de ordem cardíaca, diabética, artrites e obesidade mórbida dentre outras, que garantem o reconhecimento de sua incapacidade, pela autarquia ré, há mais de seis anos.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), uma vez que a demandante já faz jus ao benefício de auxílio-doença e não existe previsão, por parte da autarquia ré, para o fim deste, restando prejudicada a concessão da tutela.Contudo, no caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, o que ensejaria a conversão do referido benefício para aposentadoria por invalidez, impondo-se, desta forma, dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001123-85.2016.403.6003 - AURORA SOTERO MACHADO X SUELI SOTERO ARAUJO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X MARINHA DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 10 e 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 09 e 11, bem como das declarações de hipossuficiência.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

0001152-38.2016.403.6003 - CLEIDE DO NASCIMENTO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001152-38.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Cleide do Nascimento, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/23.A autora alega, em síntese, que goza do benefício de auxílio-doença (NB: 608.172.345-7) em função de problemas de saúde de relacionados à coluna, os quais a impedem de exercer suas atividades laborais. Informa, ainda, que o referido benefício tem prazo para findar-se em 30/06/2016, porém que por se tratar de incapacidade definitiva, pleiteia a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), uma vez que a demandante já faz jus ao benefício de auxílio-doença, restando prejudicada a concessão da tutela.Contudo, no caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, o que ensejaria a conversão do referido benefício para aposentadoria por invalidez, impondo-se, desta forma, dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 721/749

(cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001169-74.2016.403.6003 - ANTONIO APARECIDO DIAS BARBARA(MS014410 - NERI TISOTT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001169-74.2016.4.03.6003 Visto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 13. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil/2015, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (art. 20, 2º, e art. 24, ambos da Lei nº 11.977/09, c/c art. 25 do Estatuto da FGHab). Intime-se. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001170-59.2016.403.6003 - MICHELLY CRISTINA CAMARGO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001170-59.2016.403.6003 D E S P A C H O Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 30. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 15 de abril de 2016. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0001171-44.2016.403.6003 - HERMINIA DE OLIVEIRA BERNAL(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001171-44.2016.403.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Hermínia de Oliveira Bernal, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 13/44. A autora alega, em síntese, que é segurada facultativa junto à previdência social, em função de suas atividades exclusivamente domésticas e da hipossuficiência de sua família. Informa, ainda, que sofre de problemas de saúde de ordem intestinal, em função de diverticulite e de uma hérnia abdominal, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades habituais. Informa que pleiteou o benefício de auxílio-doença (NB 604.651.106-6) em 07/01/2014, o qual restou indeferido em função da não constatação da incapacidade. Assevera que tentou o benefício novamente em duas outras oportunidades (13/10/2015 e 15/12/2015), as quais também restaram indeferidas. Para a última, porém, interpôs recurso, que não lhe foi provido em função da não verificação da incapacidade. Sobre o acórdão da referida decisão, a demandante alega a existência de discordâncias textuais que ora apresentam parecer favorável, ora negam a concessão do benefício (fls. 23/25). Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e a prioridade na tramitação do feito. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de

indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001174-96.2016.4.03.6003 - OLIVIA INACIO FARIA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X MINISTERIO DA SAUDE

Proc. nº 0001174-96.2016.4.03.6003 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado à folha 07. Emenda a parte autora a petição inicial para que indique de forma correta quem deverá figurar no polo passivo da demanda, visto que o Ministério da Saúde é um órgão público desprovido de personalidade jurídica. Após, tornem conclusos para apreciação da antecipação de tutela requerida e designação de audiência de conciliação ou de mediação. Três Lagoas/MS, 18 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001182-73.2016.4.03.6003 - GENI DE SOUZA ZUMBA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001182-73.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Geni de Souza Zumba, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 10/25. A autora alega, em síntese, que sofre de problemas de saúde na coluna, em razão dos vários anos de labuta em funções que dependiam muito esforço físico, estando, desta forma, impedida de desempenhar suas atividades habituais e garantir sua subsistência. Informa que pleiteou o benefício de auxílio-doença (NB 607.921.589-0) junto à autarquia ré até 29/09/2014, o qual foi indeferido sob a alegação de não verificação da incapacidade laborativa. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emenda a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 25 de abril de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001245-98.2016.4.03.6003 - STEPHANY XIMENES LEAL(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001245-98.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Stephany Ximenes Leal, qualificada na inicial, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da qual pretende compelir a ré a matriculá-la no curso de Sistemas de Informação. Juntou procuração e documentos. Informa que foi convocada na sétima chamada, por meio do edital nº 014/2016, publicado no site da COPEVE, para a realização de matrícula no curso de Sistemas de Informação da UFMS 2016 - Verão, no dia 31 de março de 2016. Afirma que só tomou conhecimento da convocação em 04/04/2016, por meio de uma amiga. Relata que embora portadora de quadro sequelar de paralisia cerebral, o qual lhe traz várias limitações, possui desenvolvimento mental completo, tendo concluído o ensino médio. Informa que passou a estudar para o vestibular por meio de um tablet, o qual, nos últimos meses não estava conectado à internet em virtude de sua família estar sem condições financeiras de manter o plano de acesso à rede mundial de computadores, fato que a levou a perder o prazo para a matrícula. Assevera que a divulgação da sétima chamada foi realizada exclusivamente pela internet e que mesmo quando tinha acesso à rede, não conseguia acesso à lista de convocados em razão do documento ter sido disponibilizado em PDF, não disponível em seu tablete. Sustenta que embora o candidato tenha a obrigação de observar as normas fixadas no edital, é razoável que lhe seja assegurado o direito de se matricular, haja vista as várias limitações físicas e econômicas, o curto prazo para a matrícula e a divulgação exclusiva pela internet. Por fim, registra que as aulas terão início em maio de 2016. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). De início, observa-se do documento de folha 21 que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS divulgou o edital com a sétima convocação em 23/03/2016, cabendo ao candidato a responsabilidade pelo

acompanhamento das convocações.No caso, a candidata atribui a perda de prazo para a matrícula à impossibilidade de acesso à internet, em virtude de sua família não ter condições financeiras de custear um plano de acesso à rede, circunstância essa insuficiente para a configuração de força maior. Ademais, não consta dos autos qualquer documento que corrobore o alegado.O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista inexistir qualquer indício de que as aulas do curso pretendido terão início em maio de 2016.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de abril de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001246-83.2016.403.6003 - GABRIELE CARVALHO GUIMARAES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001246-83.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Gabriele Carvalho Guimarães, qualificada na inicial, em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da qual pretende compelir a ré a matriculá-la no curso de Geografia. Juntou procuração e documentos.Informa que foi convocada na segunda chamada, por meio do edital nº 014/2016, para a realização de matrícula no curso de Geografia da UFMS 2016 - Verão, nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016. Afirma não ter realizado a matrícula no respectivo curso em razão de força maior, referindo ao fato de ter que acompanhar sua mãe para tratamento de saúde na cidade de São Paulo na data da matrícula. Assevera que é a única pessoa da família que possui condições de realizar esses acompanhamentos e que, devido à gravidade da doença, não pode ser adiado. Por fim, registra que tentou efetuar a matrícula em 22/02/2016, mas não obteve êxito, e que as aulas do curso de Geografia terão início em 17/05/2016.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora relevantes os fatos relatados, os documentos não corroboram as alegações da parte autora, que não demonstrou ter sido selecionada (fls. 17), nem que no dia 22/02/2016 esteve no campus da ré, em Três Lagoas/MS. A Declaração de fls. 12, que teria instruído o pedido de matrícula no dia 22/02/2016, só foi emitida mais de um mês depois, em 29/03/2016. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, haja vista inexistir qualquer indício de que as aulas do curso pretendido terão início em 17/05/2016.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 09.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.No mesmo prazo, junte comprovante de endereço e de que: foi convocada na segunda chamada para realizar matrícula na UFMS, campus Três Lagoas/MS; as aulas do referido curso terão início em maio; e cópia dos documentos que instruíram o pedido de matrícula, indeferido em 22/02/2016 (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 320, parágrafo único).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de abril de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

CARTA PRECATORIA

0001089-13.2016.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DA COMARCA DE LUCELIA/SP X LUCIMAR DA SILVA(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0002674-21.2015.8.26.0326, em que são partes LUCIMAR DA SILVA E INSS, em trâmite perante a 1º Vara Do Juízo de Direito da Comarca de Lucélia/SP.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 21 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como:1. Mandado de intimação às testemunhas, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV;2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV, eIntime-se a testemunha FERNANDA BUENO DOS SANTOS, com endereço à Rua Mercúrio, n. 1463, Vila Alegre, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 212 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001091-80.2016.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NHANDEARA/SP X JOSE NATAL SORIANO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 003248-04.2014.8.26.0383, em que são partes JOSÉ NATAL SORIANO E INSS, em trâmite perante a Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Nhandeara/SP.Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 21 de julho de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como:1. Mandado de intimação às testemunhas, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV;2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV, eIntimem-se as testemunhas NATALINO PRATES SANTANA E MARTA CELIA GONÇALVES SANTA, ambos com endereço à FAZENDA MABRUCÁ, no município de Selvíria/MS, ficando advertidos de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se

necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 212 e parágrafos, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8332

ACAO PENAL

0001272-15.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Fica a defesa intimada da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2016, às 16:00 horas.

Expediente N° 8333

INQUERITO POLICIAL

0000291-49.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA

Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória n. 71/2016-SC à Subseção Judiciária de Macapá/AP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7868

ACAO DE USUCAPIAO

0003830-64.2009.403.6005 (2009.60.05.003830-0) - MARIA FERREIRA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RICARDO CANDIA X ANA CENTURIAO CANDIA X LEONARDO SANABRIA X JUANA MARIA IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da informação de fl.233, considerando que a adjudicação ou arrematação nos autos de execução prejudicará a presente ação de usucapião, apensem-se estes autos àquele. Não havendo pedido de produção de provas, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001057-17.2007.403.6005 (2007.60.05.001057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA X ALCIONAE DA SILVA AMARILHA

Intime-se a CEF para apresentar acclusos atualizados da execução, bem como requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001663-69.2012.403.6005 - SEBASTIAO FERREIRA BEZERRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 145/155, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001276-93.2008.403.6005 (2008.60.05.001276-7) - MARCIA CRISTINA MOSQUEIRA GONCALVES SORGATO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os valores depositados em juízo pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se alvara para levantamento do valores depositados. Cumpra-se.

0000513-82.2014.403.6005 - GERUZA CALAGEM DA ROSA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 75/80, abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do novo CPC. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

1. Diante da certidão de fls. 252, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 247 para os autos principais. 2. Após, desapense-se os autos dos autos nº 0000338-35.2007.403.6005 e dos autos nº 0004739-23.2006.403.6005. 3. Tudo concluído, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - ZEFERINO CHIMENES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG)

Diante da certidão de fls. 216, traslade-se cópia da r. sentença de fls. 212 para os autos principais. 2. Após, desapense-se os autos dos autos nº 0000338-35.2007.403.6005. 3. Tudo concluído, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/04/2016 726/749

1. Defiro o pedido de fls. 62/63. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para realizar as transferências dos valores, conforme requerido pela exequente.2. Após realizada a transferência, comunique-se este Juízo Federal. Pa 0,10 3. Tudo concluído, conclusos para sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 40/2016-SD. Destinatário: Caixa Econômica Federal. Finalidade: Realização de transferência de valores, conforme requerido pela exequente (documento em anexo). Após, comunicar o Juízo. OBS. Seguem as cópias de fls. 61/63.

0002953-90.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO

Sobre a petição de fl. 58/64 e 65/66, manifeste-se a exequente no Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001831-37.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0001927-18.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000488-74.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-89.2011.403.6005) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PONTA PORÁ X MARIA DO CARMO CORIO DI BURIASCO OLIVEIRA(MS005078 - SAMARA MOURAD)

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000493-62.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X MARLENE APARECIDA MARQUES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante do Ofício nº 041/2015-SM expedido pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, determino a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005.3. Intimem-se as partes e o MPF.

0000503-09.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DAIANE DA SILVA SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ)

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante do Ofício nº 041/2015-SM expedido pela 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e da manifestação ministerial de fls. 165, determino a suspensão do feito até o julgamento da ação civil pública nº 0001454-66.2013.403.6005.3. Intimem-se as partes e o MPF.

Expediente Nº 7872

ACAO MONITORIA

0001640-70.2005.403.6005 (2005.60.05.001640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANIO DA ROSA PANA

1. Sobre a informação de fls. 164/165, dê-se ciência à parte autora.2. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002215-68.2011.403.6005 - BERNARDINA TADEA MELGAREJO DE MOREL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002215-68.2011.403.6005REQUERENTE: BERNARDINA TANDEA MELGAREJO DE MORELREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos, etc. Despacho - Baixa em diligênciaEm nome do princípio da cooperação processual, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 160-v.Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUÍZ FEDERAL

0003067-92.2011.403.6005 - NATIVIDADE MERCEDES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 126. Diante da determinação do TRF que devolveu os autos para regular prosseguimento do feito, para comprovar a qualidade de produtor rural e considerando que há nos autos início de prova material, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para apresentar o rol de testemunhas. Cumpra-se.

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Requeira a UNIÃO o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

0002401-23.2013.403.6005 - LUIS CARLOS RECALDE MACHADO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sobre a contestação e laudo pericial manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 3. Não havendo requerimento de produção de provas, registrem-se os autos para sentença.

0002531-13.2013.403.6005 - FLAVIO OLIVEIRA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 80/82. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar aos autos documento que comprove o recebimento do seguro desemprego. 2. Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tudo concluído, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001041-19.2014.403.6005 - TAMILIS MARQUES VALEJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS na contestação, haja vista que o laudo médico e o relatório de estudo social são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora, bem como a sua capacidade sócio-econômica e de sua família. Além disso, a autarquia não logrou apontar especificamente qualquer erro ou impropriedade do laudo e do relatório, tampouco impugnou os referidos documentos, se limitando a apresentar quesitos em sua peça. 2. Sobre a contestação, relatório de estudo social e laudo médico, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0001277-68.2014.403.6005 - RAIMUNDO NOGUEIRA NUNES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido formulado pelo INSS, item b, fls. 75, uma vez que com a juntada aos autos do relatório de estudo social (fls. 96/103), a referida diligência torna-se desnecessária. 2. Sobre o relatório acima citado, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverão apresentar suas alegações finais. 3. Após, as manifestações das partes, registrem-se os presentes autos para sentença.

0001523-64.2014.403.6005 - GIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ROSENILDE KEMPNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001523-64.2014.403.6005 REQUERENTE: GIOVANA APARECIDA KEMPNER DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Despacho - Baixa em diligência Em nome do princípio da cooperação processual, manifeste-se o requerido sobre a certidão de fl. 48. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0000271-89.2015.403.6005 - RODRIGO PILONETO TRINDADE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se ao 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Ponta Porã/MS para que encaminhe a este Juízo Federal, o ato que determinou o licenciamento de Rodrigo Piloneto Trindade da Organização Militar, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sobre a contestação manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 4. Após, conclusos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 46/2016-SD. Destinatário: 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Ponta Porã/MS. Finalidade: Encaminhar a este Juízo Federal, o ato que determinou o licenciamento de Rodrigo Piloneto Trindade da Organização Militar, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000189-24.2016.403.6005 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000189-24.2016.4.03.6005REQUERENTE: LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINSREQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA SATISFATIVA DE URGÊNCIA LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS propõe ação em desfavor da UNIÃO, visando à anulação de decisão em processo administrativo, com pedido de tutela provisória satisfativa de urgência. Conta que é procurador federal aposentado desde 2012, tendo sido sua aposentadoria cassada em 24/12/2015, resultante de decisão no bojo de PAD instaurado em 28/01/2011, fundamentada no art. 17, IX, da Lei 8.112/90. Sustenta a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da instauração do procedimento administrativo, porque os fatos se deram em 2001 e a ciência da autoridade administrativa em 31/08/2005 (data da distribuição de processo criminal relacionado aos fatos do processo administrativo). Julga serem aplicáveis os artigos 110, da Lei 8.112/90 e 1º, da Lei 9.873/99 (prazos de prescrição de 05 anos) e, logo, que a pretensão punitiva chegou ao seu fim em 31/08/2010. Conta que seu indiciamento data de 07/08/2012, logo, após o lustro prescricional. Junta jurisprudência correlata. Afirma que as provas juntadas ao PAD, inclusive advindas de processo crime por empréstimo, fundamentam sua absolvição, bem como que a cassação de sua aposentadoria o deixaria em difícil situação socioeconômica. Defende a desproporcionalidade da pena. Diz que o perigo da demora funda-se no fato de ser idoso com problemas de saúde, sendo a aposentadoria sua única fonte de renda. Funda o *fumus boni iuris* no fato da aposentadoria ser direito adquirido seu e na recusa da Administração de fornecer os autos do Processo Administrativo para sua defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/33, dos quais destaco: a movimentação processual de fl. 22, despacho de fls. 23/24 e e-mails de fls. 26/32. Emenda à inicial às fls. 38/40. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, observo que o valor da causa está equivocado. Tratando-se de restabelecimento de pagamento de prestação por tempo indefinido (proventos), de rigor que tal valor corresponda às parcelas vencidas e vincendas, devendo essas últimas corresponder ao total de uma prestação anual (artigo 292, 1º a 3º, do CPC). Sendo assim, cassada a aposentadoria em dezembro/2015, logo os pagamentos cessaram em janeiro. A ação foi proposta nesse mesmo mês (25/01/2016). Por tais razões o valor da causa deve ser de R\$ 292.698,12 (uma parcela anual mais o referente ao mês de janeiro/2016), devendo a parte adequar as custas a tal valor. Prossigo. Na nova sistemática do Código de Processo Civil figuram 03 possibilidades de concessão de tutela jurisdicional antes do provimento final, agrupadas todas sob o título de tutela provisória. Essa tutela pode ser satisfativa, de urgência (antiga tutela antecipada) ou de evidência, ou não satisfativa (cautelar, fundada também em urgência). A tutela satisfativa outorga a parte, antes do provimento final, o bem da vida pretendido ou alguns de seus efeitos práticos, redistribuindo o ônus da demora do processo. Já a tutela cautelar visa a proteger a eficácia do provimento final. Tais considerações são importantes na medida em que o novo CPC, a despeito de ter unificado parte das regras desses institutos - tanto que agrupados sob o títulos de tutela provisória - manteve distinções entre ambos. Assinalado isso, passo ao caso concreto. O pedido do autor está fundado em tutela provisória satisfativa de urgência, pois requereu ab initio o restabelecimento de sua aposentadoria cassada, sendo seus requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano. Entretanto, há dúvida quanto à probabilidade do direito. De um lado, é possível que haja fato enquadrável como crime, o que atrai a incidência do artigo 142, 2º, da Lei 8.112/90, ou seja, o prazo de prescrição da pretensão em sede administrativa seria regida pelo prazo de prescrição do direito penal, que para o delito de apropriação indébita (fl. 23), seria de 08 anos (artigo 168 c/c 109, IV, do CP), sem haver que se falar em prescrição. De outro lado, há notícia de que o autor conseguiu protocolar pedido de reconsideração no processo administrativo (fl. 32), o que também gera dúvida quanto a alegação de desrespeito ao devido processo administrativo. Acentuo, ademais, que o autor não logrou demonstrar que a jurisprudência que carrega aos autos é aplicável ao caso presente (*distinguishig-método*). Por tais razões, tenho que não há demonstração da probabilidade do direito do autor. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. INTIME-SE, primeiramente, o autor para pagamento das custas com base no valor correto da causa. Após, CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL para apresentação de resposta e juntada do processo administrativo referente à cassação da aposentadoria do autor. CONCEDO a tramitação prioritária. PUBLICAÇÕES apenas em nome de Carlos Alberto Marques Martins (OAB/MS 13.190). NÃO RECOLHIDAS AS CUSTAS FALTANTES, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 14 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000553-64.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 000053-64.2014.403.6005REQUERENTE: MARIA FÁTIMA ALVESREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Despacho - Baixa em diligência Em nome do princípio da cooperação processual, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 86/88. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001959-91.2012.403.6005 - HELEVINO STUPP X JANETE PICHLER DOS SANTOS (MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Sobre a contestação da União e do INCRA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e no mesmo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 3. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000363-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000363-0) - JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que o pedido aqui veiculado pretende obstar a posse indígena na respectiva área e os índios serão afetados diretamente em seus interesses/direitos pelo provimento jurisdicional a ser exarado, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, promovendo a citação do litisconsorte passivo necessário, a COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUAÇU, nos termos do Art. 232 da CF, sob pena de extinção.2. Com a regularização do pólo passivo, cite-se e cientifique-se a Comunidade Indígena de todo o processado.ÔPA 0,10 3. Após, aguarde-se o retorno do TRF da 3ª Região/São Paulo das Cautelares Inominadas 98.2000962-6 e 98.2001086-1.Intimem-se.Ciência ao MPF.

0000081-05.2010.403.6005 (2010.60.05.000081-4) - MARLENE VIEIRA MARTINS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 143/144, e certidão de trânsito em julgado às fls. 147, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000987-87.2013.403.6005 - ELEIDA NUNES DA SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 126, proceda a Secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000323-85.2015.403.6005 - CLEUNICE DE SOUZA PORTO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 87/90, e certidão de trânsito em julgado às fls. 92, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000889-34.2015.403.6005 - FRANCIELLE SOBREIRA DE JESUS BRITZ(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 132/134, e certidão de trânsito em julgado às fls. 136, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 7877

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9) - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 154 proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se a autora para atualizar os cálculos apresentados às fls. 160/163, no prazo de 10 dias.3. Após, com a juntada dos cálculos, expeça-se carta precatória para citação da CEF para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento ou nomear bens a penhora para garantia da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0000284-59.2013.403.6005 - NADIR PARDINHOS DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de nova perícia à fl. 91, uma vez que a mera discordância com o laudo pericial por si só não é suficiente à embasar pedido de realização de outra perícia. Além disso cumpre destacar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Considerando que o INSS reconheceu a qualidade de segurada às fls. 45, 46 e 48 uma que concedeu benefício de auxílio doença por duas vezes, registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se.

0001065-47.2014.403.6005 - FRANCISCA ROA CHIMENES(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 86. 2. Anote a secretaria o nome do advogado Attila Cezar Pinheiro Gonçalves no sistema processual.3. Intime-se o advogado da parte autora da r. sentença de fls. 78/83.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003268-84.2011.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Diante da certidão de fl. 52, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0001826-15.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Diante da certidão de fl. 38, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CARLOS CRISTALDO

Diante da certidão de fl. 97, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001355-96.2013.403.6005 - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em vista do caso concreto e dos termos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microsistema do processo coletivo), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida ACP.

0002171-78.2013.403.6005 - JANETE PORTELA KERKHOFF X LAIR KERKHOFF(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Em vista do caso concreto e dos termos da ação civil pública nº 0001454-66.2013.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal deste município, que versa, justamente, sobre a regularização de lotes irregularmente ocupados nos assentamentos Itamaraty I e II, e com fulcro no artigo 104, do CDC (norma geral do microsistema do processo coletivo), intime-se o autor para manifestar seu interesse na suspensão do feito para futuro aproveitamento da decisão a ser prolatada no bojo da referida ACP.

Expediente N° 7879

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001838-63.2012.403.6005 - LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº. 0001838-63.2012.403.6005 Autor: LEONARDO RODRIGUES CARAMORI Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo AI-Relatório LEONARDO RODRIGUES CARAMORI pede, em desfavor da União, indenização pelos danos materiais, estes no importe de R\$ 50.414,00 e morais decorrente do perdimento de seu veículo caminhão, marca Mercedes Benz, 712C, modelo 1999, placas HRO 2541, flagrado em 25 de julho de 1999, transportando mercadorias, introduzidas irregularmente no mercado brasileiro. Sustenta-se que: nos autos da ação de mandado de segurança 2000.60.02.002341-7 impetrado por Daimlerchrysler Leasin Arrendamento Mercantil, determinou-se a liberação do veículo, por entender desproporcional o valor das mercadorias em relação ao valor do veículo; na época, o veículo já tinha sido destinado ao Exército Brasileiro por doação. Com a inicial, fls. 02/23, procuração de fls. 24, vieram os documentos de fls. 25/169. Em fls. 171 e 175, foi citada a ré. A União apresentou contestação às fls. 177/184, alegando 1- falta de interesse processual quanto à inadequação da via eleita; 2- prescrição; 3- lucros cessantes não há muito menos dano moral. A autora impugna a

contestação em fls. 227/234.É o relatório. Decido.Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita porque a coisa objeto do mandado de segurança fora alienada pelas partes no curso do feito, não podendo o autor nela intervir.Rejeito a preliminar de prescrição porque até que o mandado de segurança fosse ultimado, o autor nela não poderia intervir, não havendo que se falar em prazo para exercício de sua pretensão. Somente após o trânsito em julgado, nasceria a pretensão de vir a juízo para fazer valer o quanto naquele decidido. No mérito a demanda há de ser julgada procedente.Vê-se que no processo administrativo, o autor pedira a entrega do bem em apreço para a ré, fls. 181. Contudo, esta intimara a vencedora da demanda originária, mandado de segurança, Daimlerchrysler Leasin Arrendamento Mercantil, fls. 218.Contudo, a vencedora do mandado de segurança informou à ré, que o veículo em apreço não era mais da propriedade dela, fls. 227, transferindo À empresa do autor, sócio-proprietário de Itai Comércio de Ferragens Ltda.Contudo, a requerida em fl. 234, negou-se a pagar a indenização porque a decisão judicial somente fez lei entre as partes. Ora, é nítida e evidente a transferência da coisa no curso do processo judicial, pois a autora originária era arrendante e a atual, arrendatária, razão pela qual não podia, posteriormente ao término do feito, negar a ré a indenização pelo bem em questão.Assim, deve a ré indenizar o autor pela não entrega do bem, no valor deste. Contudo, rejeito a condenação da requerida nos lucros cessantes porque estes se consubstanciam nos juros de mora e a aplicação sem nenhum fato que comprove a utilização implicaria em inegável bis in idem punitivo. Ademais, o argumento de que o autor deixou de realizar negócios eventuais é por demais etéreo, sem nenhum fato que demonstre, concretamente, esse impedimento.Outrossim, rejeito a condenação da ré em danos morais porque não há violação em nenhum direito da personalidade com a simples negativa à pretensão do autor na via administrativa pela ré, que agiu, a bem da verdade, com certo rigor, até para não pagar a terceiros a indenização que lhe é devida.O valor apresentado pela autora está equivocado, pois a Fipe apresenta outro para o mês de referência da indenização.Mês de referência: setembro de 2009Código Fipe: 509033-4Marca: MERCEDES-BENZModelo: 712 2p (diesel)Ano Modelo: 1998Autenticação 2bj0w45j02cdData da consulta quarta-feira, 13 de abril de 2016 18:11Preço Médio R\$ 60.829,00Assim, o valor correto é R\$ 60.829,00. Registre-se que não é uma sentença ultra ou extra petita porque calcada num dado objetivo, a indenização do bem.Os juros e correção monetária incidirão a partir do pedido de cumprimento judicial, de fls. 181, em 03/09/2009.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda. Condeno a ré a pagar o valor de R\$60.829,00, referente ao valor do bem em setembro de 2009. Sobre este correrão juros, no percentual de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo INPC.Condeno a ré a ressarcir as custas e honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento da condenação.Causa não sujeita ao duplo grau necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã, 20 de abril de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

0001945-10.2012.403.6005 - ARTEMAR MENDONÇA PEREIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Autos nº 0001945-10.2012.403.6005Autor: ARTEMAR MENDONÇA PEREIRARéu: ELETROBRAS E OUTROVistos,Sentença-tipo AI- RELATÓRIOARTEMAR MENDONÇA PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO, com o objetivo de ver deferida por este r. Juízo a presente ação declaratória constitutiva - título extrajudicial, podendo o mesmo ser resgatado e recebido pela Autora como título de crédito na forma da Lei, após o reconhecimento do direito ora requerido (fls. 03).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/72.Às fls. 75, foi determinada apenas a citação das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Devidamente citada (fls. 81), a ré apresentou contestação (fls. 83/99), na qual alegou a ocorrência da decadência do direito do autor.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso dos autos, a parte requer que seja declarado o seu direito de resgatar título de crédito, oriundo de empréstimo compulsório, emitido pela Eletrobrás em 22/05/1974, com base na lei 4.156/62. Sobre o assunto é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:As obrigações ao portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei nº 4.156/62, Lei nº 5.073/66 e Lei nº 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.073/1966. 3. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei nº 644, de 22 JUN 1969. 4. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título e o ajuizamento da ação, aplicável a decadência. (TRF 1ª Região - AC 00387097020134013400 - Sétima Turma - e-DJF1 de 15/05/2015, p. 2650 - Rel. Juiz Fed. Conv. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes).O direito de resgate postulado pela parte autora encontra-se extinto pela decadência, na medida em que, entre o vencimento dos títulos, ocorrido em 1992 (após o decurso do prazo de vinte anos) e data do ajuizamento da ação, qual seja 17.12.2010, transcorreu lapso muito superior aos 5 anos previstos no artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 4.156/62. (TRF 3ª Região - AC 00153692820124036100 - Apelação Cível 1877868 - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 25/05/2015 - Rel. Des. Fed. Alda Basto).Apelante que possuía Obrigações ao Portador da Eletrobrás emitidas em 1969 e 1970, correspondente ao Empréstimo Compulsório sobre a energia elétrica, instituído para o financiamento do Fundo Nacional de Eletrificação, com fulcro no art. 4º, da Lei nº 4.156/62. 2. Créditos de titularidade da Apelante, que foram atingidos pela decadência. Nos termos da Lei nº 5.073/66, o resgate das referidas obrigações deveria ocorrer em 20 (vinte) anos, a contar da data da sua emissão. 3. Assim, se o credor possuía 20 (vinte) anos para resgatar a(s) Obrigação(ões) de que era detentor, por ocasião do término desse prazo é que principitaria a fluir o prazo de cinco anos posto no Decreto 20.910/32, para pleitear-se em Juízo a devolução das importâncias pagas. Na prática, isso implicaria em um prazo de 20 (vinte) mais 5 (cinco) anos, para o ajuizamento da respectiva ação. Entendimento firmado em sede de Recursos Repetitivos, pelo eg. STJ, no julgamento do REsp nº 1050199/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009. 4. Títulos que foram emitidos em 1969 e 1970. Parte que teria até o ano de 1995, para deduzir em Juízo a sua pretensão, o que somente ocorreu em 03/10/2007, data do ajuizamento desta ação, serodiamente, portanto. Correta a sentença que pronunciou a decadência dos créditos. (TRF 5ª Região - AC 200782000098612- Apelação Cível 572562 - Terceira Turma - DJE de 31/10/2014, p. 198 - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano).Conforme se verifica no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 5.073/66, as obrigações (instituídas pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962) tomadas pelos consumidores de energia elétrica deveriam ser resgatadas em 20 (vinte) anos, a contar da data da sua emissão.Não efetuado o resgate dentro do prazo acima mencionado, o consumidor de energia elétrica, para receber as obrigações relativas ao referido empréstimo, deveria apresentar à Eletrobrás, os originais de suas contas no prazo

máximo (decadencial) de 05 (cinco) anos, contado da data do vencimento das obrigações (art. 4º, 11, da Lei 4.156/62). O autor ingressou com a presente ação somente em 14/08/2012, ou seja, mais de 05 (cinco) anos do vencimento do título (vencido em 22/05/1994). Com isso, deve ser reconhecida a decadência do seu direito. Por fim, é importante mencionar que em se tratando do conhecimento de matéria de ordem pública, quando constatada sua ocorrência, deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado ou requerimento da parte, em qualquer tempo e grau de jurisdição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 20 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000654-04.2014.403.6005 - ORCÍRIA AREVALO PORTILHO (MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: ORCÍRIA AREVALO PORTILHO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO ORCÍRIA AREVALO PORTILHO pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social a implantação do benefício de prestação continuada (BPC-LOAS). Aduz que é portador de doença que lhe incapacite para o trabalho. Com a inicial, fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 12/41. Fls. 44/6, deferiu-se a gratuidade judiciária e negou-se a antecipação da tutela. Marcou-se o estudo social e a perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/44, sustentando preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação e no mérito, que a parte autora não atende aos requisitos previstos no 2º e 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Os laudos foram apresentados, médicos às fls. 56/65, e complementar 95/7, bem como socioeconômico, fls. 68/73. As partes se manifestaram sobre o laudo, fls. 94/6 e 101/2, autor, e 97-v e 104, réu. O MPF manifesta-se pela procedência da demanda, fls. 98/9. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 203. O artigo 20 da Lei nº. 8.742, 7 de dezembro de 1993 foi alterado pelas Leis n. 12.435, de 06 de julho de 2011 e 12.470, de 31 de agosto de 2011, regulamentando a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Pela mudança legislativa, conceitua-se pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De igual modo, a lei considera a família incapaz de prover o sustento de pessoa deficiente ou idosa quando possui renda mensal per capita inferior a do salário mínimo, desde que vivam sob o mesmo teto. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A miserabilidade da autora está comprovada pelo estudo social. O laudo aponta que a família é composta por quatro integrantes, autora, companheiro e dois filhos, e sua renda familiar é obtida por R\$400,00. Assim, a renda é inferior a do salário mínimo. Ainda, a perícia consigna que a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, fl. 72 pois não há perspectiva de vida, bem como fragilidade física e provavelmente psicológica, sinalizando que ela não terá nenhuma possibilidade de desenvolver atividade laborativa adequada neste momento. O meio ambiente que a autora vive e forma em que conduz a vida são precários e seu desempenho enquanto membro da sociedade também. O primeiro laudo médico registra que a autora sofreu fratura em antebraço esquerdo com necessidade de cirurgia e colocação de placa metálica e parafuso para fixação da fratura. O segundo laudo corrobora o primeiro, quando afirma que a autora, de quarenta e nove anos, não trabalha há dois anos. A autora apresenta sintomas de dor no antebraço, em acompanhamento pós-operatório de fratura de antebraço esquerdo, com limitação da mobilidade do antebraço. A autora não possui condições clínicas de reabilitação e não pode, por longo prazo, exercer qualquer atividade laboral. No caso presente, a parte autora preenche todos os requisitos legalmente previstos. Está-se, portanto, diante de situação típica de assistência social. Conclui-se, assim, que a autora faz jus ao benefício a partir do requerimento administrativo, em 20/03/2014. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial. Condene o réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 700.496.762-0 Nome do segurado ORCÍRIA AREVALO PORTILHO Benefício concedido Prestação continuada (LOAS) Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 20/03/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 15/04/2016 Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de Abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001167-69.2014.403.6005 - APARECIDA LOURENCO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001167-69.2014.403.6005 Autora: APARECIDA LOURENÇO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI - RELATÓRIO APARECIDA LOURENÇO DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro

Social, a implantação de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial (fls. 02/08), o autor requereu perante a Autarquia Previdenciária no ano de 2011 devido a um acidente e consequente fratura na tibia (CID S82.2) o benefício auxílio-doença. Aduz que a autarquia negou tal requerimento, visto não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. Alega, todavia, que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/20. À fl. 23, foi deferida a justiça gratuita, assim como determinada a realização de perícia médica e citação do réu. Laudo médico às fls. 25/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/57, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada acerca da contestação, o autor arguiu que as alegações da ré não merecem prosperar, requereu nova perícia e pediu audiência para a comprovar sua qualidade de segurado. (fls. 61/67). O pedido de nova perícia foi negado à fl. 70 e determinado que a parte autora juntasse rol de testemunhas. A parte autora se manteve silente. O INSS reiterou por julgamento improcedente do feito à fl. 72 v. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. No entanto, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Por fim, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (art. 151, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015). Passo a analisar os pontos controvertidos da demanda. O ponto controvertido da demanda reside na questão da incapacidade do autor. O perito concluiu às fls. 27/28, que há fratura consolidada em tibia direita (CID S823), não havendo incapacidade para o trabalho, que a profissão de empregada doméstica não deve ser exercida, mas há condição de readaptação para outra profissão considerando idade e escolaridade. Ao responder os quesitos o perito afirmou que não há incapacidade para o trabalho declarado, mas pode exercer outras funções (quesito 2, fl. 28, afirmou que a lesão não incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 3, fl. 28). Disse também que o autor está habilitado para exercer outras atividades (quesito 16, fl. 29). Portanto, o autor não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002181-88.2014.403.6005 - VALDIR VALTER GALDINO ROMERO (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0002181-88.2014.403.6005 REQUERENTE: VALDIR VALTER GALDINO ROMERO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Sentença tipo CI - RELATÓRIO. VALDIR VALTER GALDINO ROMERO propôs, em face do INSS, ação com vistas à implantação de benefício assistencial de prestação continuada. Certidão de óbito à fl. 74, com autenticidade garantida por selo digital. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. Consoante o art. 485, inciso IX, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. O benefício de prestação continuada é indubitavelmente intransmissível. Outrossim, considerando seu caráter assistencial e não contributivo, não há falar em habilitação para pleitear eventuais valores retroativos. III - DISPOSITIVO. Desse modo, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da morte do autor em ação intransmissível, na forma do art. 485, IX, do CPC. Condeno a parte autora em custas, despesas e honorários advocatícios (art. 90, caput, do CPC), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

0002585-42.2014.403.6005 - HUSSEIN HAIDAR (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0002585-42.2014.403.6005REQUERENTE: HUSSEIN HAIDARREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo CEm virtude da certidão de óbito do autor (f. 105), os autos foram registrados para sentença (f. 106).Consoante o art. 485, inciso IX, do CPC: O juiz não resolverá o mérito quando, em caso de morte da parte, a acção for considerada intransmissível por disposição legal. O benefício de prestação continuada é indubitavelmente intransmissível. Outrossim, considerando seu caráter assistencial e não contributivo, não há falar em habilitação para pleitear eventuais valores retroativos. Desse modo, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da morte do autor em acção intransmissível, na forma do art. 485, IX, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

0000883-27.2015.403.6005 - MICHICA MIYAUCHI(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X YAEKO MIYAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000883-27.2015.403.6005REQUERENTE: MICHICA MIYAUCHIREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDespacho - baixa em diligênciaMantido o interesse processual com relação às verbas entre a propositura da acção e o deferimento administrativo, INTIME-SE a requerente para manifestar o interesse na realização da audiência de conciliação.Com a resposta ou em caso de inércia CITE-SE, o INSS e INTIME-SE a requerente para comparecimento à audiência de conciliação, sob as penas do artigo 334, 8º, do CPC.Caso ambas as partes manifestem o desinteresse pela conciliação, RETIRE-SE o feito da pauta e abra-se VISTA ao INSS para apresentação da resposta, contada essa da data do protocolo de sua petição de rejeição à conciliação.Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001776-23.2012.403.6005 - FRANCISCA JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: FRANCISCA JARA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO FRANCISCA JARA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido das cominações legais.Segundo a inicial, a autora alega que sempre trabalhou como lavradora, plantando e carpindo milho, arroz, feijão, soja, e cuidando de gados entre outras atividades rurais, além de se dedicar ao trabalho rural, trabalhando para inúmeros proprietários rurais da região de Bela Vista/MS. Com a inicial vieram a procuração, fl.08 e os documentos de fls. 10/44.Derivada a gratuidade judiciária, e determinada a citação do réu à fl. 47.Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação (fls. 63/77) arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos e, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não comprovou efetivo exercício de atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Às fls. 124/128 foi realizada a audiência, na qual a requerente e suas testemunhas compareceram. As partes apresentaram alegações finais, fls. 142, autor, e 143-v, réu.II- FUNDAMENTAÇÃOPRELIMINAR. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/04/2012 (fl. 44) e a acção foi proposta em 19/07/2012 (fl. 02), dessa forma, inexistem parcelas prescritas do benefício. MÉRITO.A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2012 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 08/03/1957 (fl. 10), exigível o prazo de carência de 180 meses (Art.142 da Lei nº8.213/91) A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia dos seus documentos pessoais (fl. 10/13); b) Cópia dos documentos de seu cônjuge (fls.14/15); c) Cópia da conta de água em nome da Chácara São Mateus , data em 12/2011 (fl.16); d) Cópia de declaração de exercício de atividade rural feitos pelo INSS de 11.04.2012 (fls.17/18); e) Cópia do relatório de vigilância em saúde animal expedida pela IAGRO datado em 24.06.2010 (fls.19/20); f) Cópia do Termo de Vistoria e Contagem de Rebanhos expedida pela IAGRO, datado em 23.06.2011 (fls.21/22); g) Cópia do comprovante de atualização cadastral do produtor, em nome do cônjuge da autora, datado em 24.05.2011 (fl.23); h) Declaração em que consta que os filhos da autora estiveram matriculados na Escola Municipal Pedro Ajala em Bela Vista, entre o período de 1989 à 2007, (fl.24); i) Cópia do Cartão da Criança dos filhos da autora (fls.25/28); j) Cópia de contrato de Compra e Venda em que consta o sogro da autora como adquirente (fl.29); l) Cópia da certidão de óbito em nome dos pais do cônjuge da autora, (fl.30/31); m) Cópia da entrevista para o INSS da autora (fls.32/34); n) Cópia da ficha de inscrição dos trabalhadores rurais em nome da autora, datado em 13.03.2012 (fl.35); o) Cópia da conta de luz em nome da autora, com endereço rural, datado em 22.,04.2012(fl.36); p) Cópia da certidão de nascimento dos filhos da autora (fl.37/40); q) Cópia da certidão de nascimento de Maria Patricia Jara Arguelho, em que consta profissão da autora como lides do lar e de seu cônjuge como campeiro , datado em 18.08.1993 (fl.41); r) Cópia da CTPS, em que consta o registro de vínculo de emprego com no cargo de cortador de peão, no período de 1/09/1981 a 19/02/1983 e campeiro de 16.07.1988 a 26.12.1988, em nome do cônjuge da autora (fl. 43).Evidentemente que tais documentos constituem início razoável de prova material, o qual, contudo, precisa ser corroborado por prova testemunhal idônea.A autora disse que reside na chácara São Matheus, bairro Água doce, há trinta anos; sua filha mais velha se encontra com trinta e um anos de idade e desde que esta era criança de colo, a depoente passou a residir no local; afirma que cria porcos, galinhas, tem pés de banana e outros; reside com sua filha mais velha na propriedade, bem como seu marido; sua filha mais velha estuda na APAE; a depoente é auxiliada pelo companheiro nas atividades do meio rural; a gleba é pertencente a oito herdeiros, não sabendo ao certo o tamanho que toca à depoente e seu companheiro; não há

funcionários; não comercializa a produção, sendo que o dinheiro é obtido do trabalho de seu companheiro, o qual trabalha por dia para terceiros; nunca trabalhou por dia; há muitos anos trabalhou como doméstica, mas posteriormente só trabalhou no meio rural. A testemunha Maria Emília Centurion nos alerta que: conhece a autora desde que era criança, sendo que atualmente conta com cinquenta e seis anos de idade; estudaram juntas na Escola São Geraldo, a qual hoje é situada próxima à Igreja de Pedra, no bairro Água Doce nessa cidade; trabalha fazendo as atividades de plantio, bem como cuida das lides domésticas em sua própria residência; reside na chácara São Matheus desde que se casou, isso há mais de vinte anos; a propriedade conta com quase seis hectares; não há funcionários; desconhece se é comercializada parcela da produção; vende chipa, pão, ovos e outros para a manutenção; há vacas de leite na propriedade; desconhece que a requerente tenha exercido outra propriedade; desconhece que a requerente tenha exercido outra atividade que não a rural, à exceção do trabalho como doméstica no tempo de solteira. A testemunha Catalino Figueiredo nos informa que: conheceu a autora há mais de quarenta anos, sendo que residiam no mesmo bairro; após o casamento, a autora passou a residir na chácara São Matheus juntamente com seu cônjuge e familiares; a autora auxiliou o companheiro no plantio de rama e abóbora, sendo o companheiro responsável pela ordenha das duas vacas de leite; o companheiro da autora trabalha para terceiros por dia, amarrando cavalos e outros; desconhece se é comercializada parcela da produção; desconhece que a requerente venda chipa, pão, ovos, e outros para manutenção; desconhece que a autora tenha exercido outras atividades que não o meio rural. A testemunha Aloísio Medina nos informa que: conhece a autora há cerca de quarenta anos, sendo que residiam próximos no bairro Água Doce; a requerente reside na chácara São Matheus, cuja área é de cerca de dois vírgula e cinco hectares; o depoente sempre vê a autora vendendo salgados, chipa, ovos e leite; a autora auxilia no plantio de mandioca; desconhece que a requerente tenha exercido outra atividade senão a rural; A prova testemunhal teve eficácia de ampliar o início de prova material produzido. O benefício retroagirá ao requerimento administrativo, 11/04/2012. Como se trata de benefício alimentar, mister se faz que a autora não aguarde o julgamento de eventual recurso, após exaurir a produção probatória. III-DISPOSITIVO III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 132.611.205-5 Nome da segurado Francisca JaraRG/CPF 382.165 SSP/MS 008.322.141-75 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/04/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 14/04/2016 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que seriam adimplidos, segundo manual de cálculos do CJF, bem como os juros nele indicados. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 11/04/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO N° ____/2016-__ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã/MS, 20 de Abril de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

0001767-90.2014.403.6005 - JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVEL AUTOS N° 0001767-90.2014.403.6005 REQUERENTE: JOSE INACIO RODRIGUES FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho - baixa em diligência Trata-se de pedido de habilitação de SOLANGE SILVINO NUNES (cônjuge supérstite), BRUNO NUNES RODRIGUES (filho menor) e PATRICIA SILVINO RODRIGUES (filha menor), em virtude do óbito do autor em 21/07/2015. Juntou documentos (f. 202-208). Sendo assim, suspendo o processo na forma do art. 689 do CPC. Recebo a petição. Cite-se o réu para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 690 do CPC. Caso haja concordância do réu sobre a habilitação, fica desde já intimado para apresentar razões finais escritas no prazo legal. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

Expediente N° 7889

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002359-03.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-53.2015.403.6005) EDUARDO LUCAS MORIALE(SP343795 - LUANA OLIVEIRA NEVES E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Incidente de Restituição Autos n. 0002359-03.2015.403.6005 Requerente: Eduardo Lucas Moriale Decisão Em 14/10/2015, Eduardo Lucas Moriale apresentou pedido de restituição de bem apreendido, no caso o veículo VW/GPL ESPECIAL, placas BNE-9447, chassi

9BWCA05Y34T035361. Na inicial, o autor aduz que: a) é o legítimo proprietário do sobredito veículo; b) emprestou tal carro a seu amigo Maicon no fim de janeiro de 2015 para buscar roupas no país vizinho; c) no dia 06/02/2015, Maicon e mais três pessoas foram presas pela suposta prática do delito do art. 289, 1º, do CP (moeda falsa), em Ponta Porã/MS, o que motivou a apreensão do seu veículo. Juntou documentos (f. 06-11). Por sua vez, o MPF (f. 14) asseriu que: a) não há prova satisfatória da propriedade do bem, mas apenas uma cópia simples do Certificado de Registro de Veículo - CRV (f. 09); b) em pesquisa à Rede Infoseg, verificou-se que o requerente não aparece como proprietário do carro; c) o próprio requerente outorgou poderes para retirar o veículo a Marcos José da Costa, pai de Maicon Aparecido da Costa, um dos denunciados; d) ambos residem na cidade de Tanabi/SP, não sendo crível que desconhecesse o motivo ilícito da viagem; e) manifesta-se pelo indeferimento. Juntou documentos (f. 15-21). É o relatório. Decido. No presente caso, pairam sérias dúvidas sobre a propriedade do veículo, sobretudo porque: a) há apenas cópia simples da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV (f. 10); b) tal documento informa a transmissão da propriedade em data posterior à apreensão - 01/09/2015 e 06/02/2015, respectivamente; c) o requerente outorgou procuração ao pai do seu amigo denunciado, demonstrando a existência de relação de confiança entre as famílias mesmo após o ocorrido (f. 11). Incumbe ao requerente o ônus de provar sua propriedade e os caracteres ensejadores da boa-fé, o que não ocorreu no caso em testilha. Assim, indefiro o pedido de restituição de bem. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7890

ACAO PENAL

0000644-72.2005.403.6005 (2005.60.05.000644-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CLAUDIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 402 do CPP. Prazo: 05 dias. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF para alegações finais, no prazo legal. Intime-se. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3904

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000851-90.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EDER DE SOUZA FARIA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ALESSANDRO SILVA ROSA(MG119371 - FERNANDO HENRIQUE COSTA OLIVEIRA)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Vejo que a novel defesa do acusado ALESSANDRO, o Dr. Fernando, não foi devidamente intimado para apresentação das razões de seu apelo, vez que não consta como defensor no sistema processual, e que a defesa dativa de EDER não foi intimada da sentença e de seu apelo interposto às fls. 409. 3. INTIME-SE a defesa de ALESSANDRO para apresentar em 08 (oito) dias razões da apelação e, ainda juntar aos autos o instrumento procuratório que lhe foi outorgado, sob pena de serem considerados inexistentes seus atos e conseqüente nomeação de advogado dativo. 4. Assim, proceda a secretaria à atualização do sistema processual, excluindo-se o antigo defensor e fazendo constar em seu lugar o Dr. Fernando Henrique Costa de Oliveira (OAB/MG 119.371). 5. INTIME-SE pessoalmente a defesa do acusado EDER para tomar ciência do teor da sentença e apresentar as razões da apelação em 08 (oito) dias. 6. Com a juntada das razões ao MPF para contrarrazões no prazo legal. 7. Após, remetam-se ao E. TRF3 com as cautelas de praxe. 8. Publique-se. 9. Intime-se o MPF oportunamente. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 25 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3905

INQUERITO POLICIAL

0000317-78.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO(AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA)

I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática do delito previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 15 de fevereiro de 2015, na rodovia BR 463, KM 68, Posto Capey em Ponta Porã/MS, RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO foi preso, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 561.700 g (quinhentos e sessenta e um mil e setecentos gramas) de maconha, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, determinaram a parada do veículo VOLVO/NL 124104, placas aparentes AEZ 3923, o qual se encontrava acoplado ao veículo reboque de placas AAE-3704, conduzido pelo réu. No assoalho do reboque havia um fundo falso, onde foram encontrados 561,7 kg de maconha. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; III) Laudo Preliminar de Constatação da maconha às fls. 14/15; IV) Relatório de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, fls. 16/22; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/maconha) às fls. 182/187; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal realizado no Veículo apreendido, fls. 71/79; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 08.04.2015, determinou-se a notificação do denunciado para apresentar resposta escrita à acusação, adotado o rito previsto na Lei 11.343/2006 (Fls. 56/57). Notificação do réu em 30.04.2015 (Fls. 92/93). Apresentação de defesa prévia, em 16.03.2015 (Fl. 102). A denúncia foi recebida em 07.10.2015 (Fl. 103). O réu foi interrogado à fl. 114. As testemunhas foram ouvidas, fls. 159/160. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, fl. 157. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 162/166). Alegações finais do réu juntadas às fls. 188/195. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Delitiva O auto de apresentação e apreensão das drogas e do veículo foi juntado às fls. 10/11. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 14/15 que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 182/187, que demonstrou que se trata realmente de substância entorpecente. Por fim, o veículo foi periciado às fls. 71/79. Portanto, o material apreendido, 561.700 g (quinhentos e sessenta e um mil e setecentos gramas) de maconha, é substância psicotrópica capaz de causar dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria No auto de apresentação e apreensão das drogas, fls. 10/11, consta que os entorpecentes, em apreço, foram encontrados em poder do réu. Da mesma forma, o Relatório de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal, fls. 16/22, e o Auto de Prisão em Flagrante, de fls. 02/09, também identificam como dono da droga apreendida LUCIANO SANTOS DE AQUINO. Inquisitorialmente, fls. 06/08, o acusado relatou que foi contratado por um homem chamado Marcio para transportar a carga de maconha, pelo valor de R\$ 20.000,00, até a cidade de Campo Grande/MS. Conforme relatado à autoridade policial, o acusado confessou que, assim que chegou a Ponta Porã/MS, entregou seu caminhão nas proximidades da linha internacional a um homem paraguaio que levou o veículo para a cidade de Pedro Juan Caballero/PY. No momento que Juan levou seu caminhão, foi buscado por outra pessoa que o deixou naquela mesma cidade paraguaia até o caminhão ser carregado com a droga. No dia da prisão, o caminhão foi-lhe devolvido no mesmo local em que foi buscado por Juan, perto da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Em seu interrogatório judicial, fl. 114, o réu confessou que é motorista profissional, que veio até a fronteira para transportar uma carga de maconha, pelo valor de R\$ 20.000,00, para levar a droga até Campo Grande/MS. Ao chegar em Ponta Porã/MS, o réu entregou seu carro a um homem paraguaio nas proximidades da Receita Federal. Nesse momento, foi levado para o Paraguai onde ficou por cerca de três dias. A outra pessoa, que era paraguaia, buscou o reboque de seu veículo. No dia da sua prisão, o demandado encontrou seu veículo no mesmo local em que deixou e estava carregado com a droga. No percurso para Campo Grande/MS, foi abordado pela polícia que achou a droga e o prendeu. Em Juízo, fl. 159, a testemunha Gervasio Rodrigues, Policial Rodoviário Federal, contou que o policial Glauco percebeu algo de errado no reboque do caminhão do réu e encontrou a carga de maconha que pesava quase 600 kg. O acusado aparentava estar muito nervoso e queria ir ao banheiro. Nesse momento, ele fugiu, após perseguição a pé, conseguiu prender o demandado. Em entrevista preliminar, o acusado contou à testemunha que entregou seu caminhão a dois paraguaios, que ficou hospedado no Paraguai, que não sabia que tipo de droga era, que foi contratado pelo valor de R\$ 20.000,00, com o fim de levar a carga até Campo Grande/MS. A testemunha, policial rodoviário federal, Glauco Pinheiro, fl. 160, respondeu que abordou o réu que ficou nervoso na entrevista. Ao inspecionar o caminhão, encontrou, no reboque, um fundo falso, no qual estavam acondicionados quase 600 kg de maconha. Recorda que o acusado falou que entregou seu caminhão a dois paraguaios. A testemunha contou que o indiciado afirmou que ficou hospedado no Paraguai enquanto o reboque era preparado para ser carregado com a droga. As testemunhas, ouvidas em juízo e na Polícia Federal, bem como o próprio réu confirmaram que RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO foi flagrado no exato momento em que transportava 561,7 kg de maconha, escondidas em um fundo falso, previamente preparado para esse fim, conforme perícia de fls. 71/79, com o fim de entregar a citada carga ilícita em Campo Grande/MS. Quanto à transnacionalidade da conduta, está devidamente demonstrado que o acusado tinha plena ciência da origem do entorpecente por ele transportado. Em seu interrogatório, o denunciado admitiu que entregou, nas proximidades da linha internacional, seu veículo a dois paraguaios e que aguardou o carregamento da carga proibida num hotel no Paraguai. Além disso, as testemunhas, ouvidas em juízo, confirmaram que o demandado contou que entregou seu veículo para dois paraguaios e que um carro de placas paraguaias, buscou-o e o deixou hospedado na cidade de Pedro Juan Caballeo/PY. Vislumbra-se a internacionalidade da conduta aqui examinada, uma vez que mesmo que tivesse colhido o entorpecente em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colabora para sua internalização no território nacional. Ademais, o réu sabe da origem estrangeira da droga, já que se trata de fato público e notório que o Brasil não é país produtor de maconha e que diversos traficantes do país vêm à região de fronteira para adquirir grande quantidade desses entorpecentes no Paraguai. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga tinha origem Paraguaia e que o réu tinha plena consciência dessa condição. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial, e pelo interrogatório, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 561.700 g (quinhentos e sessenta e um mil e setecentos gramas) de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecentes. Dosimetria do Delito de Tráfico de Drogas Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal

e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito sem qualquer justificativa que atenuie seu dolo intenso; antecedentes: circunstância favorável, trata-se de réu primário e de bons antecedentes; diante da inexistência de prova em contrário, considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as desfavoráveis, uma vez que foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito, qual seja, fundo falso previamente engendrado para o transporte de material ilícito, fato que dificulta a repressão estatal; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 561.700 g (quinhentos e sessenta e um mil e setecentos gramas) de maconha, psicotrópico que causa expressiva dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder do acusado, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 113.340 (cento e doze mil, trezentos e quarenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 113.340 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da culpabilidade, motivos, espécie e quantidade de droga, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 08 (oito) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Reconheço a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e reduzo a pena base, em um ano, que passa a ser de 07 (sete) anos de reclusão. Causa de Aumento de Pena Diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em decorrência da grande quantidade de drogas, do volume de investimento da empreitada delitiva e sua sofisticação, não há dúvidas de que o acusado integra organização criminosa, situação que não recomenda a aplicação da minorante em apreço. Outrossim, as circunstâncias judiciais, mais precisamente culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, quantidade e espécie de droga, não recomendam a incidência da causa de diminuição de pena. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O crime organizado, voltado ao tráfico de drogas, está estruturado de forma empresarial, da mesma maneira que as pessoas jurídicas lícitas. Nessa esteira, as tarefas que envolvem maiores investimentos são confiadas aos empregados ou colaboradores mais experientes. Pois bem, a mobilização de ativos financeiros concernentes ao delito em apreço foi expressiva, porque somados os valores do veículo, cerca de R\$ 90.000,00, ao da carga ilícita, aqui avaliada em R\$ 56.000,00, considerado o valor de aquisição do quilograma da maconha em R\$ 100,00 na região da fronteira paraguaia, totalizam o investimento de R\$ 150.000,00. Ademais, as provas juntadas aos autos demonstram que o réu não se tratava de um simples mula do tráfico, mas de importante transportador da droga que goza da confiança de traficantes internacionais. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 600 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Ademais, sua culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, quantidade e espécie de droga não recomendam o início do cumprimento de pena em regime mais brando. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a prisão cautelar do réu, uma vez que não cessaram as causas de sua decretação. III - DOS BENS APREENDIDOS Quanto ao veículo utilizado na prática do delito em questão e ao celular apreendido, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, declaro-os perdidos em favor da União. Oficie-se à SENAD. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO à pena corporal, individual e definitiva, de 08 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 600 (seiscentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante; Como manda a lei, determino a perda do veículo e do reboque apreendidos, em favor da União, oficie-se a SENAD. Recomende-se o réu RAIMUNDO CASTELO DA SILVA NETO, onde estiver preso, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretária as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu pelo crime de tráfico internacional de drogas e absolvição pelo delito de associação para o referido crime; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2412

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001152-63.2015.403.6006 - JUSTINO CANDIDO(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em que pese alguns julgados existentes, entendo que se faz necessário que a parte autora firme, de próprio punho, declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50, não bastando, pois, declaração firmada por seu patrono. Entretanto, no caso em epígrafe, verifico que a procuração outorgada pela demandante foi firmada em cartório por instrumento público, conforme pode-se depreender de cópia autenticada juntada às fls. 121/121-verso. Assim, acolho, excepcionalmente, a declaração assinada pelo advogado da parte (fl. 120) e dou prosseguimento ao feito, deferindo à requerente os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao INSS para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o feito envolve indígena.

0001549-25.2015.403.6006 - JOSELIA APARECIDA DOS SANTOS(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 114/118) em face da decisão de fl. 112, a qual, dentre outras medidas, indeferira a antecipação da tutela. Em síntese, a embargante alega contradição na decisão, pois fundamentada em argumento não alegado pelo autor. Afinal, requer a reforma da decisão embargada para o fim de seja concedida a tutela de urgência pleiteada. É o relato do essencial. D E C I D O. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Tendo em vista o disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil vigente (Lei 13.105/15) e considerando o protocolo do recurso em 10/02/2016, aplica-se ao caso o artigo 535 do CPC/73, segundo o qual cabíveis embargos de declaração quando (i) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou quando (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nessa toada, entendo que assiste parcial razão à embargante, pelo que passo a sanar a obscuridade existente na decisão de fl. 112, a qual, entretanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Com efeito, o indeferimento do pedido antecipatório se deu porque a carência exigida para a concessão da aposentadoria pleiteada é o cerne desta lide, conforme se verifica no documento de fls. 54/55. Vale dizer, admitir, neste momento processual, a alegação da parte autora no sentido de que houve o recolhimento de contribuições sob código de arrecadação equivocado (2208) - e mais, atribuir ao INSS o erro no preenchimento e/ou emissão das respectivas guias -, implicaria reconhecer o cumprimento desse requisito legal (carência) e ir de encontro à conclusão do ato administrativo impugnado, cuja presunção de legitimidade não fora suficientemente afastada pelo autor, ao menos em sede de cognição sumária. Diante do exposto, conheço dos embargos e, no mérito, acolho-os em parte, sanando a obscuridade apontada. Intime-se. A seguir, cumpra-se a decisão de fl. 112, citando-se o INSS. Naviraí/MS, 25 de abril de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001055-63.2015.403.6006 - LISETE MARIA KIST(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: LISETE MARIA KIST (RG: 2.218.845 SSP/MS / CPF: 555.630.311-87) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS FILIAÇÃO: MARIA ROMANA KIST DATA DE NASCIMENTO: 07/08/1957 Diante da emenda apresentada às fls. 21/23, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço não restou comprovada a probabilidade do direito, o cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela provisória, eis que a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigos 335, III c/c artigo 231, VIII ambos do Código de Processo Civil) para oferecer contestação, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação. No mesmo ato, intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 26 de julho de 2016, às 15:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, devendo as testemunhas arroladas à fl. 07 comparecerem ao ato independentemente de intimação pessoal (art. 455, CPC), devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a audiência designada. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II, do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 158.258.625-7 a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2416

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002673-77.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Tendo em vista que os autos principais (0001449-12.2011.403.6006) foram remetidos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS em virtude de declínio de competência, os presentes embargos, de caráter acessório, devem seguir o mesmo destino dos autos principais e ser encaminhados à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000239-81.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-24.2014.403.6006) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se na capa dos autos o nome do causídico WALMIR BERNARDO DA SILVA, OAB/SP 263.722.Fl. 52: Intime-se o requerente para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia autenticada da apólice referente ao veículo apreendido e do recibo de pagamento de indenização, bem como o laudo pericial no veículo apreendido ou justificativa para sua não elaboração.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000327-85.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-28.2016.403.6006) RICARDO MATEUS SANCHES(SP219132 - BALSSANUFO JUSTINO FERREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 14: Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos:a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em cópia autenticada;b) Auto de prisão em flagrante, referente ao inquérito em que foi apreendido o veículo;c) Laudo pericial no veículo apreendido ou declaração da polícia de que a diligência não é necessária;d) Cópia autenticada dos documentos pessoais da embargante;Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001301-59.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SILVANO FLORENCIO DIAS(PR073254 - VALERIA FLENIK DE MORAES NOVACOSKI E PR018663 - VITORIO KARAN) X PAULO RICARDO MATSUO(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA)

Primeiramente, indefiro o pedido de restituição de parte da fiança formulado pela defesa de SILVANO FLORENCIO DIAS, pois já houve o pagamento da fiança arbitrada (fl. 62) e de imediato foi efetuada a soltura do preso (fl. 60). Assim, o pedido resta prejudicado, não havendo previsão legal para a redução de fiança e restituição de parte do seu valor a posteriori.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação dos indicados para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas e fiscalização de seu cumprimento.Após, dê-se baixa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Baixa 131), para que o feito tramite diretamente entre o Parquet e a autoridade policial, nos termos do artigo 1º da Resolução CJF nº 63/2009, pois, apesar de relatados, os presentes autos não demandam providências por este Juízo.Cumpra-se.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 283/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PRFinalidade: INTIMAÇÃO dos réus SILVANO FLORENCIO DIAS, brasileiro, casado, porteiro, filho de Plínio Florencio Dias e Sonia Florencio Dias, nascido em 20.08.1981, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade n. 87330478 SESP PR, inscrito no CPF sob n. 034.394.989-05, com endereço residencial na Rua Adão de Araújo, nº 178, Cidade Industrial de Curitiba, Vila Nossa Senhora da Luz, telefones 41 8440-1807, 41 9233-0594, e PAULO RICARDO MATSUO, brasileiro, pedreiro, união estável, filho de Paulo Roberto Matsuo e Edite Pites, nascido em 09.07.1989, natural de Curitiba/PR, portador da cédula de identidade n. 110445938 SESP PR, inscrito no CPF sob n. 098.529.449-32, com endereço na Rua Padre Isaias de Andrade, nº 1013, Parolím, Curitiba/PR, telefones 41 9596-8735 e 41 3334-2880, para que deem início ao cumprimento das medidas cautelares impostas, nos termos da decisão de fls. 49/52, bem como FISCALIZAÇÃO do seu cumprimento. Observação: Solicita-se que eventuais alterações no endereço dos indicados sejam comunicadas a este Juízo.Anexos: Fls. 49/52, 60/62 e 80/89 dos autos do inquérito policial.

ACAO PENAL

0000823-32.2007.403.6006 (2007.60.06.000823-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE MOACIR GASPARELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0122/2007 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000823-32.2007.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: JOSÉ MOACIR GASPARELLI, brasileiro, casado, agricultor, natural de Campo Mourão/PR, nascido em 25.04.1959, filho de Olívio Fortunato Gaspareli e Paulina Coutro, portador da cédula de identidade n. 1.964.963 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 368.121.379-87.Ao réu foram imputadas as práticas delitivas previstas nos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia ofertada em 06.03.2009 (fs. 88/90):[...]Consta dos inclusos autos de inquérito policial que o denunciado JOSE MOACIR GASPARELLI promoveu, sem a devida autorização, a construção civil de uma casa de veraneio em solo não edificável em virtude de seu valor ecológico.Em 1999 o

denunciado JOSE MOACIR GASPARELLI edificou obra, na região de Porto Caiuá, município de Naviraí-MS, destinada a lazer, em Área de Preservação Permanente, às margens do rio Paraná, nas coordenadas topográficas E:222.610 m, N: 7.425.285 m (fls. 46/IPL), com aproximadamente 165m (cento e sessenta e cinco metros quadrados) de área construída e distante apenas 02 (dois) metros da margem do rio, sem a devida licença ambiental expedida pelo órgão competente, com a consequente e permanente degradação da área (fl. 48/IPL). Constatada a irregularidade da sobredita construção por agentes do IBAMA, o ora denunciado foi devidamente notificado a oferecer o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRADE) e retirada de edificações em situação irregular (fls. 18-209IPL), tendo mostrado renitente em apresentá-los. Mantendo a edificação (casa de veraneio) em solo não edificável, assim considerado em razão de seu valor ecológico, JOSE MOACIR GASPARELLI, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, impediu e dificultou a regeneração natural das formas de vegetação nativas, características da área em apreço, devido a cobertura, compactação e impermeabilização do solo, fato este corroborado pelo laudo pericial de fls. 45-51/IPL, que asseriu que a construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que o local onde construída a casa do denunciado é considerado não edificável, em virtude de seu valor ecológico, pelo artigo 2º, a, item 05, c.c artigo 1º, 2º, II, ambos do Código Florestal, os quais estabelecem que são consideradas de preservação permanente as áreas situadas nos 500 (quinhentos) metros ao longo dos rios para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, como é o caso do rio Paraná. [...] Denúncia recebida em 27.05.2009 (fl. 98). O réu apresentou resposta à acusação, aduzindo, preliminarmente a prescrição dos crimes imputados. No mérito alegou, em síntese, a atipicidade da conduta e a ausência de provas da participação do réu na conduta delitiva (fs. 128/136). Apresentou rol de testemunhas, procuração e documentos (fs. 137/155). Juntada missiva contendo a citação do acusado (f. 163v/164). Em manifestação, o MPF requereu a realização de laudo pericial no local dos fatos (f. 167), o que foi deferido por este Juízo (f. 168). O réu postulou a utilização de prova emprestada (fs. 180/181) juntando cópia de laudo pericial nos autos (fs. 183/204) e outros documentos (fs. 205/221). O MPF requereu a realização da prova pericial diante da divergência dos quesitos respondidos no laudo apresentado pela defesa (f. 223v). O pedido de utilização de prova emprestada foi indeferido (f. 224). O MPF requereu a juntada de documento (f. 226/227). Formulado pedido de reconsideração da utilização de prova emprestada (fs. 229/230). Foi determinada a realização de inspeção judicial (f. 233), cujo relatório foi acostado às fs. 235/241. Juntada cópia do termo de audiência na qual foi ouvida a testemunha Manoel Ferreira da Silva (fs. 243/247). Juntada de documentos pela defesa (f. 248/252). Manifestou-se o MPF favoravelmente a utilização de prova emprestada (fl. 254), tendo sido o pedido deferido, determinando-se a ratificação do laudo apresentado pela defesa pelo perito responsável por sua confecção (f. 255). Juntada de documentos pela defesa (fs. 256/260). O perito judicial nomeado apresentou laudo e ratificou aquele trazido aos autos pela defesa (fs. 262/300). O MPF manifestou contrário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pugnando pelo prosseguimento do feito (fs. 302). Determinou-se a conclusão para sentença (f. 303). Conclusos para sentença (f. 308), foi declarada extinta a punibilidade do acusado relativamente ao crime previsto no art. 64 da L. 9.605/98, determinando-se o prosseguimento do feito com relação ao delito previsto no art. 48 do mesmo diploma legal, com o início da instrução processual penal (fs. 309/312). Colhido o depoimento das testemunhas Lincoln Fernandes, Peter Gordon Trew e Flavio Rogerio Fedato (f. 332/333), Silvio Cezar Paulon (f. 363/364). Manifestou-se o MPF pela realização do interrogatório do réu (f. 389). Juntada de documentos pela defesa (fs. 392/407), o MPF reiterou os termos da denúncia (f. 432/434). Colhido o depoimento da testemunha Sandro Roberto da Silva Pereira (f. 450). O réu foi interrogado (fs. 466/470). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 472). O Ministério Público Federal nada requereu (f. 473), ao passo que a defesa deixou o prazo escoar in albis (f. 474). Em alegações finais, o Parquet pugnou pela extinção da punibilidade do acusado reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito previsto no art. 48 da L. 9.605/98 (fs. 476/478). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, corroborou os argumentos da acusação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e consequente extinção da punibilidade do acusado (fs. 481/482). Antecedentes criminais do acusado às fs. 110, 114, 115, 118, 120, 123, 125/, 127. Vieram os autos conclusos (f. 484). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARES. 2.1.1. PRESCRIÇÃO. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. No entanto, no que tange ao delito descrito no art. 48 da lei 9.605/98 não há que se falar em prescrição, pois se trata de delito permanente e nos termos do art. 111, III do CP a prescrição somente tem início no dia que cessou a permanência. Na espécie se constata a existência de atos que violam de forma contínua o bem tutelado, cuja consumação prolonga-se no tempo, dependendo a sua permanência da ação dos sujeitos ativos. Sobre o tema vejamos os ensinamentos do autor Júlio Fabbrini Mirabete: Crime permanente existe quando a consumação se prolonga no tempo, dependente da ação do sujeito ativo. No sequestro ou cárcere privado (art. 148), por exemplo, a consumação se protraí durante todo o tempo em que a vítima fica privada de liberdade, a partir do momento em que foi arrebatada pelo agente, o que também ocorre no crime de extorsão mediante sequestro (art. 159) etc. Na violação de domicílio (art. 150), a consumação ocorre durante o tempo em que o agente se encontra na casa ou dependências da vítima contra sua vontade expressa ou tácita. Crimes instantâneos de efeitos permanentes ocorrem quando, consumada a infração em dado momento, os efeitos permanecem, independentemente da vontade do sujeito ativo. Na bigamia (art. 235), não é possível aos agentes desfazer o segundo casamento. A distinção entre essas espécies de crimes é a seguinte: a principal característica do crime permanente é a possibilidade de o agente poder fazer cessar sua atividade delituosa, pois a consumação, nele, continua indefinidamente, enquanto no crime instantâneo, ainda que de efeitos permanentes, a consumação se dá em determinado instante, e não pode mais ser cessada pelo agente porque já ocorrida. (MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal. vol. 1 - 26 ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 115.) Confira-se, por oportuno, julgado do Pretório Excelso, de relatoria do eminente ex-Ministro Joaquim Barbosa, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. Crime Permanente VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. Súmula 711. prescrição da pretensão punitiva. INOCORRÊNCIA. Recurso DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento,

a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como crime pelo Código Florestal, anterior à Lei nº 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (RHC 83.437, 1.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 18/04/2008.) Na mesma linha a Ministra Laurita Vaz do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que a vegetação tenha sido retirada quando a área não era considerada de preservação ambiental e antes da vigência da Lei do Meio Ambiente, a conduta do Paciente é típica, uma vez que o seus atos no sentido de impedir a regeneração natural da flora estenderam-se no tempo, constantemente violando o bem jurídico tutelado. Inteligência da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. 2. Houve claramente a prorrogação do momento consumativo, porquanto o Paciente poderia fazer cessar a atividade delituosa a qualquer momento, bastava retirar a cerca que anexa seu terreno à área pública de preservação invadida quando foi notificado para tanto, e assim não o fez. A conduta narrada, portanto, amolda-se à definição de crime permanente em face da natureza duradoura da consumação, conforme compreendido pela Corte a quo. 3. Em se tratando de crime permanente, o termo inicial do prazo prescricional se dá conforme a vontade do sujeito ativo do delito, que pode fazer cessar a consumação do delito ou não. No caso, reconheceu o acórdão que o paciente impede a regeneração natural da mata onde foram construídos um campo de futebol e uma quadra de vôlei de areia que, certamente, demandam constante manutenção. Dessa forma, não se verifica, no caso, a prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 5. Habeas corpus denegado. (HC 116.088, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.) Interessante frisar que neste caso não se está criando um novo crime imprescritível, pois a prescrição efetivamente ocorre, contudo o termo inicial fica condicionado ao atuar do Réu que deve cessar a atuação criminosa. Portanto, afastada a ocorrência da prescrição no que se refere ao delito em epígrafe, passo a análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO - CRIME PREVISTO NO ARTIGO 48, DA LEI 9.605/98.

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 48 da lei 9.605/98. Transcrevo o dispositivo: Lei 9.605/98 Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Sobre o fato típico colaciono a lição de Vladimir Passos de Freitas: Art. 48. (...) Conduta: Duas são as formas de conduta previstas no tipo: impedir ou dificultar. Impedir é obstruir, não permitir, tornar impraticável. Por exemplo, cortar a vegetação em solo que foi desmatado, de forma a impedir a recuperação. Dificultar é tornar difícil, custoso, demorado. Por exemplo, soltar o gado em local de preservação permanente, que se acha degradado e que começa a recuperar-se. (in Crimes contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.605/98) - 6ª edição. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000).

2.2.1 Materialidade

A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Infração n. 433807 registrando a edificação de construção civil (clube de pesca) em área de preservação permanente (f. 08); b) Auto de Embargo/Interdição n. 342257 da construção, constando que a edificação está em área de preservação permanente (fls. 09); c) Auto de Embargo/Interdição n. 444110 da construção, constando que a edificação está em área de preservação permanente (fls. 17); d) Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 45/51 do IPL), especificamente na resposta ao segundo quesito, constando que a construção foi estabelecida em área de relevo plano, não sendo constatado processos erosivos, porém a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Vale ressaltar que as áreas consideradas APPs (topos de morros, nascentes, margens de rios e riachos) são protegidas pela legislação ambiental por sua importância ecológica; e) Inspeção Judicial fls. 235/239; f) Laudo Técnico apresentado pelo perito nomeado confirmando que a construção dista 18,00 metros da margem do Rio (fls. 399); Cumpro frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n. 303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.

2.2.2 Autoria

Por sua vez, a autoria foi confirmada pelo próprio réu, que confirma a edificação/reforma e propriedade do imóvel, não a tendo negado em nenhum momento. Em sede inquisitiva, o acusado relatou (fls. 65 e 74/75): Apenas houve a construção da rampa de barcos, sendo que no local já havia uma casa construída e que apenas reformou-a, derrubando a casa antiga e construindo outra no mesmo local; que o declarante confirma que mantém a casa de veraneio localizada no Porto Caiuá, Naviraí, Mato Grosso do Sul; confirma que frequentava a casa de veraneio até ser embargada a sua utilização, porém ainda visita o local com a finalidade de cuidar dos bens existentes na casa; o declarante relata que não suprimiu vegetação (derrubou vegetais) para a construção da casa de veraneio; que o declarante relata que quando realizou a reforma da casa, não tinha conhecimento de que se tratava de área de preservação permanente que exigia autorização prévia, tomando conhecimento apenas quando do embargo; que o declarante relata ainda que no local há uma vilarejo existente desde a década de 40, quando chegaram os primeiros moradores. [...] QUE, ao primeiro quesito, respondeu que confirma na íntegra os termos de suas declarações prestada na Delegacia de Polícia Civil de Boa Esperança/PR no dia 26.06.2008, cujo teor lhe foram lidas neste ato; QUE ao segundo quesito, respondeu que não realizou nenhuma terraplanagem na área da casa; QUE esclarece que quando comprou, em 1999, já existia uma casa de madeira edificada no local; QUE diz que naquele mesmo ano começou a reformar a casa, sendo que aos poucos foi substituindo a parede de madeira por alvenaria; QUE com relação a rampa para barcos, diz que em razão do local para a descida do barco ser bem íngreme, o interrogado resolveu fazer um trilho com canos de ferro, tendo feito uma base com cimento; QUE não sabia que necessitava de uma autorização do IBAMA para a construção da rampa; QUE ao terceiro quesito, respondeu que confirma que ainda mantém a casa de veraneio no Porto Caiuá, entretanto, diz que após a mesma ter sido lacrada em agosto do corrente ano não mais a utilizou, entretanto, diz o interrogado que vez ou outra vai para a casa para cuidar dos móveis e eletrodomésticos que lá ficaram, sem entrar na referida casa; QUE ao quarto quesito, responde que é o único responsável pela casa de veraneio, esclarecendo que a casa também é frequentada por alguns amigos, os quais ajudam o interrogado com as despesas da casa; QUE ao quinto quesito, respondeu que não frequenta a casa em questão, visto que a mesma está lacrada; QUE ao sexto quesito, respondeu que não derrubou nenhuma vegetação para a construção da casa de veraneio, dizendo que comprou a casa já edificada,

conforme já relatou; QUE ao sétimo quesito, respondeu que não sabia que se tratava de área de preservação permanente, nem sabia da necessidade de autorização do IBAMA para a construção de alguma edificação no local. [...]Lincoln Fernandes, testemunha compromissada em Juízo relatou que essa operação teria sido realizada no ano de 2005 e que se recorda dela; é analista ambiental do IBAMA em Dourados, que abrange a área do Porto Caiuá; na época foi solicitado o apoio pela chefia da APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná para fiscalização e realização dessa operação; constataram a existência de inúmeras casas pertencente a pessoa não residentes no local que as possuíam para lazer; em razão disso procederam a fiscalização e as edificações que se encontravam em APP foram embargadas e os proprietários autuados; no local, além das casas dos veranistas, havia também casas humildes pertencentes a população local, ribeirinhos; alguma casas haviam sido construídas a poucos anos, outras eram mais antigas, mas não conseguiu levantar exatamente quando foram construídas; os ribeirinhos desenvolviam principalmente atividades de pesca; as casas que foram objeto de autuação eram destinadas a lazer, atividades de pesca amadora; no período de defesa do auto de infração, os proprietários tiveram oportunidade de apresentar documentação, mas como as residências estavam localizadas em APP e não eram de utilidade pública, tais residências não tinham respaldo legal para sua edificação, mesmo assim os autuados tiveram concedidos prazo para defesa e apresentação de documentação; foi proposto, mas não tem certeza, pelo MPF, a possibilidade de recuperação da área a partir da demolição das edificações; sabe que dois proprietários tomaram a iniciativa de demolir as suas casas, mas se lembra dos seus nomes; não sabe dizer se um deles seria o acusado; quando esteve no local, conversando com pessoas que conhecem a o local, lhe foi reportado o fato da existência de uma madeireira na região, mas não pode confirmar a informação; confirma que no local haviam edificações de escola, igreja, etc; não tem conhecimento se tais edificações estão em atividade; no entendimento da coordenação da operação, escola, posto de saúde e atividades afins seria uma extensão da casa dos ribeirinho e como não havia alternativa locacional para os ribeirinho, que não teriam para onde ir assim como suas famílias, não foram embargadas as casas dos ribeirinhos e nem o posto de saúde, escola e demais edificações afins; pelas verificações feitas no local, não pareceu se tratar de ampliação ou reforma de casas de ribeirinhos; as edificações destinadas para veraneio são muito distintas daquelas dos ribeirinhos e se houve reformar, não resta qualquer vestígio da edificação antiga; o que ficou evidenciado era que se tratavam de construções para fins de abrigar veranistas, pescadores amadores e convidados. Peter Gordon Trew, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda da fiscalização realizada pelo IBAMA; trabalha no IBAMA em Dourados e a operação foi desenvolvida pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná que solicitou apoio ao escritório de Dourados; suas funções eram de fazer a verificação dos imóveis que estavam em APP e tomar as medidas cabíveis; houve autuação e alguns imóveis foram embargados, lacrados; o depoente participou das fiscalizações no local; a grande maioria dos imóveis eram casas de lazer, veraneio, conforme visto de suas características com quartos, áreas externas grandes, locais para guardar barcos, motores, churrasqueiras; não eram casas de moradia, mas de lazer; em razão disso o coordenador da equipe definiu quais imóveis seriam autuados e embargados, bem como lacrados, tendo sido tais medida efetivamente tomadas; não se recorda das características do imóvel do réu, mas pode afirmar que eram imóveis de alvenaria, a grande maioria, e situados dentro da APP; a grande maioria eram casas de alvenaria, bem construídas, mas havia também casas de madeira; era visível a diferença entre as casas embargadas e as casas dos ribeirinhos, que eram humildes, feitas de pau-a-pique; sabe que há processos administrativos no IBAMA e há processo do Ministério Público, mas não sabe se os imóveis foram demolidos ou se houve a recomposição; depois da operação não mais retornou ao local; não tem conhecimento sobre como foi construído o distrito em si; a decisão de quais imóveis seriam vistoriados e autuados foi tomadas pelo coordenador da equipe que o chefe da APA; não sabe apontar os motivos legais para permanência dos demais imóveis no local; imagina que os estabelecimentos públicos tenham sido construídos em razão da existência dos ribeirinhos no local, mas todos estão em APP; desconhece o fato de que houve comercialização de imóveis. Flavio Rogério Fedato, testemunha compromissada em Juízo relatou que esteve com outro perito criminal na região e um agente do IBAMA para fazer vistoria nas casas, especificamente se elas estavam em região APP; todas as casas vistoriadas se encontravam em APP; não consegue dizer se eram casas reformadas, ou se havia casas antes; vistoriam vários tipos de edificação, tanto de madeira como de alvenaria, de padrão médio/bom e outras piores, mas todas as casas vistoriadas estavam vazia, sem sinal de pessoa morando; eram casas bem cuidadas, mas sem características de se tratar de moradia permanente; não tem conhecimento da situação em 2005; em 2008, quando esteve lá, as casas estavam em condições de moradia perfeita, não haviam casas demolidas; não tem conhecimento da historia do local. Silvio Cesar Paulon, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda da realização de perícia na área; esteve com o depoente o perito criminal Flavio Rogerio Fedato e o analista ambiental Sandro Rogério Pereira; o proprietário do imóvel não estava presente e nem se apresentou posteriormente a equipe de peritos; não sabe se o acusado tentou manter contato com a equipe de peritos; não sabe precisar a data em que a construção foi realizada; a construção estava em estado regular, não tinha defeitos, era bem conservada, estava pintada e própria para utilização; possui cópia do laudo de meio ambiente; a casa do laudo 487/2008 SETEC/SR/DPF/MS possui distância do rio de aproximadamente 2 metros; a construção impede a regeneração da vegetação nativa por causa da impermeabilização do solo e pelo uso que é dado ao arredor dela com acessos, estacionamentos etc; era possível ver que a casa estava ocupada e não abandonada pelo estado de conservação dela; havia rede elétrica no local; é preciso fazer um projeto de recomposição com aprovação do órgão ambiental; não constatou no local a existência de construções públicas tais como hospital, escola, posto de saúde, pois isso não era objetivo da perícia; não tem conhecimento dos fatos históricos relativos ao fato de que as construções existentes no local seria derivadas de casas de ribeirinho e da madeireira que existiam no local. Interrogado o acusado relatou em Juízo que não é verdade o que foi narrado na denúncia; o IBAMA não fez a notificação inicialmente, mas sim a aplicação da multa; não edificou a construção; quando a adquiriu ela era de madeira e simplesmente a reformou com alvenaria; ela não foi construída, mas reformada; a edificação não esta há 2 metros do rio; a edificação está há aproximadamente 20 a 30 metros do rio, a casa; a casa já era uma construção de madeira; a largura do rio é de aproximadamente 500m; não sabe qual a distância permitida para construção; a edificação é constituída no local denominado Porto Caiuá, que foi construído antes de 1930 e a construção já existe antes da constituição de 1965; é leigo, é agricultor; o Porto Caiuá já existia antes de 1965; reformou, transformou a casa de madeira em alvenaria, com as mesmas metragens; no local possui duas mangueiras que acredita tenha pelo menos 50 anos de idade e não mexeu nelas, as preservando; não houve derrubada de árvores; o solo foi impermeabilizado e isso não havia antes; fizeram a fossa para que os dejetos não fossem para o rio; afirma que apenas reformou a casa; fez a fossa e um carinho para descer com o barco no rio e um metro de concreto para descer; fizeram um carrinho/corredor que põe o barco em cima; fizeram um trilho de ferro que vai até

o rio; fizeram uma área de concreto para descer para não degradar, pisar e afundar; não sabe o que diz a constituição então não pode dizer se está errado ou não; quando comprou a casa, assim o fez para fins de lazer; no local não há apenas a casa do réu, mas há mais de 70 casas; hoje o local é um distrito; há casas de ribeirinhos, de veranistas que transformaram as casas de madeira em alvenaria; não fez a recuperação da área; estão aguardando o processo; soube que Porto Caiúá virou distrito; na primeira vez que o IBAMA vistoriou o local, lhe deram o prazo de 72 horas para sair da propriedade, retirar tudo que havia no local e destruir tudo que havia sido construído/reformado; o IBAMA lhe multou e informou o prazo de 72 horas para apresentar a defesa. O fato de o Réu sustentar que apenas teria realizado benfeitorias e reformas no imóvel não afasta a autoria, já que foi praticada pelo réu a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme confessado pelo Réu em seu interrogatório. Destaco que, pouco importa a época das edificações que, segundo o Réu, datariam de mais de 60 (sessenta) anos, por se tratar de crime permanente, fato que paradoxalmente conduz à conclusão de que os próprios agentes confirmam as violações ambientais. Aplica-se ao caso a Súmula n. 711 do STF, segundo a qual lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, não possui o efeito de excluir a ocorrência do crime. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regressir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população, conforme inspeção judicial realizada. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado. Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área - formalizada pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Vale frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta descriminalização da conduta. Comprovadas a materialidade e autoria, a condenação do réu quanto ao delito descrito no art. 48 da lei 9.605/98 se impõe.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da *ratio cognoscendi*, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado JOSE MOACIR GASPARELLI, às penas do artigo 48 da lei 9.605/98.

2.4 Da aplicação da pena

2.4.1 Art. 48 da lei 9.605/98 Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 48 da lei 9.605/98, parto do mínimo legal de 6 (seis) meses de detenção.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes (inquéritos e ações em tramitação não serão considerados, com arrimo na súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não merecem ser valoradas negativamente, pois área degrada não é extensa; f) as consequências do crime não foram consideráveis, pois área degrada não é extensa; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes, arts. 14 e 15 da lei 9.605/98, ou atenuantes.

Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias multa, no montante de 1/30 do salário mínimo.

Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto.

Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal

e arts. 6º, 7º e 8º da lei 9.605/98, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a 6 (seis) meses de detenção, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal, devendo se respeitar o disposto no art. 9º da lei 9.605/98. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena, devendo se respeitar o disposto no art. 9º da lei 9.605/98. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do *sursis*, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a acusação para CONDENAR o réu JOSE MOACIR GASPARELLI, qualificado nos autos, por infração aos arts. 48 da Lei n. 9.605/98 à pena total de (a) 06 (seis) meses de detenção, com início no regime aberto, nos substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98; e (b) pagamento da soma de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Custas pelo réu. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 12 de novembro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000472-54.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo para o dia 19 de maio de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para o interrogatório dos réus, a ser realizada perante este Juízo Federal. Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS acerca do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo pela ré Sandra Cristina Pegos. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 223/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus FLAVIO MODENA CARLOS, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 01/02/1974, em Umuarama/PR, filho de Estácio Valentim Carlos e Olga Módena Carlos, portador da cédula de identidade n. 424704 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 608.495.501-06, residente na Rua Travessa Piauí nº 98, Centro, Mundo Novo/MS, e ANTÔNIO DONIZETE DOS REIS, brasileiro, casado, empresário, RG nº 000743721 SSP/MS, CPF nº 489.050.971-20, filho de Maurílio Lacerda dos Reis e Zelita de Oliveira Leme, residente na Rua José Bonifácio, nº 1236, Mundo Novo/MS, para que compareçam a este Juízo Federal na hora e data acima designados para o fim de serem interrogados. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

0000694-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADALBERTO CUELLAR SOLER(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intime-se a tradutora Joana Valdirene Castello, com endereço conhecido na Secretaria, para traduzir os documentos de fls. 123/ 124 e 133/ 139 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Com a entrega dos documentos devidamente traduzidos, providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG. Designo o dia 16 de JUNHO de 2016, às 17:00 horas (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas de acusação Flávio Ladislau Ferreira e Cleber Silvestre Amarilha e da testemunha de defesa arrolada às fls. 109/110. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG e Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como presencialmente na sede deste Juízo Federal em relação à testemunha de defesa. A testemunha de defesa David Cuellar Soler, deverá ser intimado na pessoa do advogado, conforme item 2 da petição de fl. 112, para comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados. Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 650/2015-SC, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, com a finalidade de intimar a testemunha Flávio Ladislau Ferreira, Auditor Fiscal da Receita Federal, podendo ser localizado na Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, para comparecer em sala passiva desse Juízo Federal, da data e horário acima designados, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, CARTA PRECATÓRIA nº 651/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, com a finalidade de intimar a testemunha Cleber Silvestre Amarilha, Policial Militar, podendo ser localizado no DOF - Departamento de Operações de Fronteira em Dourados/MS, para comparecer em sala passiva desse Juízo Federal, da data e horário acima designados, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia, Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0000530-23.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ZULEMA PEREIRA DE SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X STANISLAU AKIO NAMIUCHI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Quanto ao pedido de citação da ré, ZULEMA PEREIRA DE SOUZA (fl. 241 e 227/228), via carta rogatória ao Departamento de Lima, Peru, indefiro, por ora. Tal se deve, pois, conforme se vê da prova dos autos a mesma compareceu espontaneamente ao processo penal, sendo sabedora da acusação contra si entabulada pelo Órgão do MPF e não se podendo antever, só por isso, qualquer mácula a sua ampla defesa. Pelo contrário, a expedição de carta rogatória para citação da acusada no exterior contribui, em meu sentir, para o

alongamento demasiado do processo penal, afrontando o princípio da rápida solução da demanda criminal. Cito julgados pertinentes. HABEAS CORPUS. ARTIGO 50, INCISOS I, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II, COMBINADOS COM O ARTIGO 51 DA LEI 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 691 DO STF. SUPERAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE DO VERBETE SUMULAR EM FACE DA FLAGRANTE ILEGALIDADE CONTIDA NA DECISÃO IMPUGNADA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. (...) APONTADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO QUE DETERMINOU A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA NÃO LOCALIZAÇÃO DOS ACUSADOS PARA SEREM CITADOS. POSTERIOR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO EM JUÍZO. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. No caso, o único fundamento para a determinação da prisão cautelar dos pacientes foi o fato de não terem sido eles encontrados para citação, argumento que não merece prosperar, já que inexistem nos autos documentos que evidenciem que foi determinada a sua notificação pessoal, tampouco que atestem não terem sido eles encontrados nos endereços constantes da denúncia. 2. Por outro lado, os pacientes compareceram espontaneamente em Juízo, indicando seus endereços residenciais e nomeando advogado para defendê-los, o que evidencia a desnecessidade de manutenção de suas custódias, já que demonstraram não ter a intenção de se eximir da aplicação da lei penal. 3. Ordem parcialmente concedida, apenas para revogar o decreto de prisão preventiva dos pacientes. (HC 200901825056, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/08/2011 ..DTPB:.) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. RÉU PRESO. CITAÇÃO PESSOAL. REQUISIÇÃO. ENTREVISTA COM O ADVOGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. O art. 570 do CPP estabelece que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se Tal regra é corroborada pelo art. 360 daquele diploma legal, uma vez que a requisição do acusado preso para interrogatório supre a ausência de citação, salvo se demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo para a defesa, o que não ocorreu na espécie. 2. Inviável se mostra o conhecimento da questão relativa ao direito de entrevista do réu com o seu defensor, preconizado no art. 185, 2º, do CPP, uma vez que o impetrante não logrou demonstrar que essa garantia tenha sido violada pela magistrada, inexistindo na ata do interrogatório nenhuma menção sobre o tema. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 200602128013, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/08/2008 ..DTPB:.) 2. Intime-se o defensor constituído pela acusada, ZULEMA PEREIRA DE SOUZA, para que, no prazo de 10 dias, apresente, querendo, sua resposta a acusação. 3. Sem prejuízo, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 219/220, pois sem relação com a presente demanda e devolva-se ao advogado subscritor, com termo de recebimento. Intimem-se.

0000917-38.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FRANCISCO ANTONIO SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(PR043362 - EDILSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO) X IVALDO DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X EDUARDO DE SOUZA CABRAL(PR036016 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)

Fica a defesa de IVALDO DOS SANTOS intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do despacho de fl. 392.

0001017-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DIRCEU SOARES AFONSO(PR030774 - SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA)

Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2016, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o defensor ad hoc, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Ausente o réu Dirceu Soares Afonso. Presente no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Dourados/MS, a testemunha de acusação Denilto Freire. Presente no Juízo deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, a testemunha de acusação Luiz Alberto Chaves de Souza Júnior e a testemunha de defesa Jair Aguilhera dos Santos. As testemunhas foram ouvidas pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Guaíra/PR, Dourados/MS e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Diante da ausência do advogado constituído do acusado, Dr. Sérgio Rocha de Oliveira OAB/PR 30.774, nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 2) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento da testemunha Luiz Alberto Chaves de Souza Júnior, ouvida pelo sistema de videoconferência, 3) Intime-se o Dr. Sérgio Rocha de Oliveira OAB/PR 30.774, para no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a ausência neste ato, sua inércia implicará na imposição da multa prevista no art. 265 do CPP; 4) Designe a Secretaria nova data para a oitiva da testemunha faltante e interrogatório do réu. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

0001202-94.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS

PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Considerando o disposto no termo de audiência de fl. 1337/1338 e ainda a certidão retro, designo para o dia 15 de junho de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas ANA OLIVIA MASOLELLI e FABRICIO DE AZEVEDO CARVALHO, com as Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Cuiabá/MT. Oficie-se à Central de Videoconferência de Brasília/DF para informar a data da audiência e solicitar a intimação da testemunha Ana Olivia Masolelli para comparecimento ao ato e depreque-se ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso a intimação da testemunha Fabricio de Azevedo Carvalho. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 425/2016-SC à Central de Videoconferência de Brasília/DF. Finalidade: Solicitar a intimação da testemunha ANA OLIVIA MASOLELLI para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida pelo sistema de videoconferência nos autos da Carta Precatória 681/2014-SC - Processo SEI 6715-12.2015.4.01.8005 (vosso). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 338/2016-SC ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha FABRÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO, Delegado da Polícia Federal, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso - DELEFIN, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, a fim de ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001460-70.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FERNANDO CHAVES(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI)

Na resposta à acusação de fls. 110/117, o réu reservou-se o direito de manifestar-se sobre os termos da acusação, no que tange ao delito capitulado no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, durante a instrução criminal. Quanto ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, pugna pela absolvição sumária do acusado, pela inexistência da figura do dolo e ofensa a bem jurídico. As alegações alegada pela defesa em relação ao artigo 304 do Código Penal adentram no mérito da demanda e dependem de dilação probatória para sua apreciação. Assim, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou, portanto, início à fase instrutória. Designo para o dia 16 de JUNHO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação RENATO MARTINS POMPONET, a ser realizada presencialmente neste Juízo, e ODIVON OLINDA OLIVEIRA, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Fortaleza, e da testemunha de defesa CARLOS ANTONIO DA SILVA VIEIRA, a ser ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarapuava/PR. Requisite-se o comparecimento de Renato Martins Pomponet ao superior hierárquico. Depreque-se aos Juízos Federais das Subseções Judiciárias de Fortaleza/CE e Guarapuava/PR. Respectivamente, a requisição/intimação das testemunhas Odivon Olinda Oliveira e Carlos Antonio da Silva Vieira. Defiro o pedido da defesa para apresentar, até a data da audiência, as declarações escritas da testemunha Vicente Vilhena Paula Souza. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 053/2016-SC à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS Finalidade: Requisição de RENATO MARTINS POMPONET, agente de Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1969918, para que compareça neste Juízo na data e horário acima designados, oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação. 2. Carta Precatória n. 068/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza/SC Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO de ODIVON OLINDA OLIVEIRA, matrícula 1989413, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Fortaleza/CE, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela acusação, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 069/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR Finalidade: INTIMAÇÃO de CARLOS ANTONIO DA SILVA VIEIRA, RG 1432596-4, com endereço na Avenida Moacir Júlio Silvestre, 2.145, Jardim Pinheirinho, em Guarapuava/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados (observar horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido como testemunha arrolada pela defesa, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 070/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cambuí/MG Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO CHAVES, brasileiro, união estável, motorista, nascido em 03/10/1979, natural de Guarapuava/PR, filho de Atilio Chaves e Dali Grosko Chaves, portador do documento de identidade RG nº 81286450 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 027.177.479-74, com endereço residencial na Estrada Municipal, s/nº, Bairro Rio do Peixe, Zona Rural, em Cambuí/MG e endereço profissional no Frigorífico Cambuí, para que compareça à sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, para participar da audiência de instrução nestes autos. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000018-35.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MAICON WILLIAN ESCOBAR SOARES(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fl. 156/158. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de JUNHO de 2016, às 18:00 horas (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia às fls. 118/119 e pela defesa às fls. 156/158. Registro que a audiência será realizada por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/04/2016 748/749

videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR e Campo Grande/MS, bem como presencialmente na sede deste Juízo Federal. Assim, REQUISITE-SE a testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO ao superior hierárquico, para comparecimento em sala passiva da Justiça Federal de Guaíra/PR, a fim de ser ouvido sobre os fatos narrados na denúncia. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha Wellington Souza Fernandes. Por oportuno, anoto que as testemunhas de defesa comparecerão ao ato independentemente de intimação, fl. 157. Encaminhe-se novamente o Ofício nº 191/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/PR, fls. 142/143, requisitando certidão de antecedentes criminais do réu. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 639/2015-SC, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha Wellington Souza Fernandes, policial militar, podendo ser localizado no Comando da PM na Capital, a fim de comparecer em sala passiva desse Juízo da data e horário acima designados, para ser ouvido pelo sistema de videoconferência sobre os fatos narrados na denúncia. OFÍCIO N. 1242/2015-SC: Ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS Finalidade: Requisitar o comparecimento do Analista Tributário RODRIGO JOSÉ TÍLIO, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. OFÍCIO N. 1243/2015-SC: À Subseção Judiciária de Guaíra/PR- Finalidade: Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ TÍLIO, matrícula 1574879, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na data e horário acima designados.- Observação: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0002272-78.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS E PR035324 - ANDERSON FABRICIO DE AQUINO) X RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Em vista da solicitação de fls. 866/867, designo para o dia 30 de junho de 2016, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas MARINALVA SOARES TAVARES, AMILTON RIBEIRO TAVARES, NEUSA INOCÊNCIO FERREIRA, FLAVIANE DE MELO SILVA, JEAN CARLOS FRANCA ROSSI, ELICHIELLI G. PERILIS, VALDECIR MARTINS DA SILVA, LEANDRO DA SILVA, JOÃO VICENTE JUNIOR, ODAIR SANCHES, SÉRGIO PEDROCHE ALCARRIA, ALEXSANDER ZAGREDA DA PAIXÃO. Oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária para informar acerca da nova data e para solicitar a intimação das testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 435/2016-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: Solicitar a intimação/requisição das testemunhas acima referidas para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados (observar horário de Brasília) para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5013537-50.2015.4.04.7001/PR.